



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 169/2015 – São Paulo, segunda-feira, 14 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5131

ACAO CIVIL PUBLICA

0008074-19.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X PEDREIRA GLICERIO LTDA(SP240638 - MARCO ANTONIO REZENDE SILVA)

Fls. 641/655: dê-se vista à União Federal para que se manifeste, em dez (10) dias, inclusive sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002276-40.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL DE SOUZA DIAS

Fl. 134: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de noventa (90) dias, conforme requerido. Após o decurso do prazo acima mencionado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco (05) dias, independentemente de nova intimação. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002436-22.2000.403.6107 (2000.61.07.002436-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-73.2000.403.6107 (2000.61.07.001579-0)) ANTONIO ZANOVELO FILHO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/239: defiro a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 11 dos autos da ação cautelar n. 0001579-73.2000.403.6107, cuja cópia da guia determinei o traslado para estes autos. Fls. 241/242: proceda a Fazenda Nacional nos termos artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, caso queira o cumprimento da sentença, haja vista ter apresentado o resumo de cálculo desprovido de petição adequada para tal finalidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007710-59.2003.403.6107 (2003.61.07.007710-3) - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Tendo em vista o decurso do prazo requerido à fl. 779, manifeste-se a parte impetrante. Nada sendo requerido, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 775 (arquivamento dos autos). Publique-se.

0010922-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010922-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARARAPES(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004444-83.2011.403.6107 - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- No mais, tendo em vista a desconstituição da sentença de fls. 139/142v., cumpra a parte impetrante o determinado no V. Acórdão de fls. 224/228v., promovendo a citação de todos os terceiros interessados (destinatários das contribuições questionadas), no prazo de dez dias, como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 3- No silêncio, tornem-me os autos conclusos. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000372-14.2015.403.6107 - MALUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Vistos em Sentença. 1. MALUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição

previdenciária incidente sobre a folha de salários, atual folha de rendimentos, sobre as parcelas correspondentes às seguintes verbas: adicional noturno, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, férias vencidas indenizadas e 1/3 de férias vencidas indenizadas, 13º salário indenizado, prêmio assiduidade, licença paternidade, abono pecuniário, adicional de refeição, faltas abonadas, salário-família, prêmio por tempo de serviço, auxílio doença, auxílio-acidente e auxílio creche, ficando a autoridade impetrada impedida de negar a expedição de qualquer certidão de regularidade fiscal à impetrante. Pediu a concessão de liminar para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos sobre as verbas supramencionadas. Requer a concessão definitiva da segurança a fim de assegurar o direito à impetrante de não ser compelida, face à inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas acima relacionadas, bem como, declarar o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos e, ainda, autorizar a compensação plena das verbas previdenciárias, sem as limitações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a INMPS/SRP nº 3/2005). Juntou procuração e documentos (fls. 62/79). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 82). 2. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 87/93). No mérito, requereu a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 95/97. É o relatório. DECIDO. 3.- Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. 4.- A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei

encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. 5.- O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras, o adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009. 6.- Com relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e proporcional estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório, inclusive sobre os respectivos reflexos. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2011). 7. Terço Constitucional de Férias. Pretende a parte autora afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. Com efeito, o c. Supremo Tribunal Federal em vários julgados já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Férias Gozadas. Nos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT (in verbis), razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Portanto, na esteira da jurisprudência da Primeira Seção do c. STJ, o pleito da parte autora não deve ser acolhido, no sentido de afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre pagamento de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014) 9. Descanso Semanal Remunerado. Quanto ao descanso semanal remunerado tendo em vista a natureza salarial dessa verba, o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência de contribuição previdenciária, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,

PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorregada a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (TRF3, AI nº 00231989020134030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., j. 27.01.2014, e-DJF3 05.02.2014); Assim, quanto a este item o pedido é improcedente. 10. Salário-Maternidade. Sobre o salário-maternidade incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Transcrevo, a seguir, ementa de julgado do c. TRF da 3ª Região proferido no mesmo sentido do entendimento deste Juízo: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ABONOS PECUNIÁRIOS. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, férias indenizadas e ao terço constitucional de férias o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao salário maternidade, o décimo terceiro salário, as horas extraordinárias e seus adicionais, além dos abonos, o C. STJ e esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00034482020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE_REPUBLICACAO). Por fim, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política

legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. Diante do exposto, devem incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário maternidade. 11. 13º Salário Indenizado. No tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos como O décimo terceiro proporcional como reflexo ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição, portanto, na esteira da jurisprudência consolidada do c. STJ (AEERSP 201300974905), afasto a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, consoante o pedido lançado na inicial. 12. Prêmio de Assiduidade. No tocante ao abono assiduidade, o C. STJ pacificou o entendimento de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, desde que não usufruídas e convertidas em dinheiro (AI 00076652320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 FONTE_REPUBLICACAO). 13. Licença Paternidade. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade e paternidade. Portanto, deve incidir a contribuição previdenciária sobre a referida verba. 14. Abono Pecuniário. O abono pecuniário de férias pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 e 144, ambos da CLT e art. 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91, há que ser afastada do mesmo modo a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório (AMS 00107893120134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 FONTE_REPUBLICACAO). 15. Adicional de Refeição. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o Adicional de Refeição, adoto o entendimento decorrente do Enunciado n. 241 do Superior Tribunal do Trabalho: O vale refeição, fornecido por força de contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos. Adotado esse entendimento por este Juízo, deve, no caso concreto, incidir a contribuição previdenciária sobre o adicional de refeição pago aos empregados da impetrante. 16. Faltas Abonadas. Deve incidir a contribuição previdenciária sobre os pagamentos a título de faltas abonadas /justificadas por possuir natureza remuneratória, vez que, ainda que não haja trabalho realizado, o vínculo empregatício permanece intacto (AGRESP 201402771785, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/03/2015 DTPB). 17. Salário-Família e Auxílio-Creche. A jurisprudência do TRF da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de salário-família e auxílio-creche. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores (AMS 00118219220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2015 FONTE_REPUBLICACAO). 18. Prêmio por Tempo de Serviço. Em relação à gratificação e prêmio por tempo de serviço não incide a contribuição previdenciária, haja vista que as referidas verbas não integram o salário de contribuição (AMS 00242477820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2015 FONTE_REPUBLICACAO). 19. Contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Assim, por não possuir natureza salarial decorrente da contraprestação do serviço, não devem incidir contribuições sociais sobre os valores pagos em decorrência dos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença. 20. Férias Vencidas e Indenizadas e respectivo Terço Constitucional. Ao final, é de ser reconhecida a ausência de interesse processual da impetrante em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre férias indenizadas (vencidas e proporcionais), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas (...), destarte a própria

lei afastando referida verba da base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo desnecessária a intervenção do Judiciário na hipótese.21. Compensação. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei n.º 11.457/2007 e artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. No presente caso, a impetrante requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido, portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada. Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.22.- Pedido de Liminar Para a concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em face da fundamentação acima, uma vez presente parcialmente o *fumus boni iuris*, é de rigor o deferimento em parte da medida liminar pleiteada. O efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolher as contribuições previdenciárias, com a exclusão da base de cálculo dos valores pagos aos seus empregados e relativos ao Terço Constitucional de Férias; Aviso-Prévio Indenizado; Prêmio Assiduidade; Abono Pecuniário de férias pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 e 144, ambos da CLT e art. 28, 9º, e, item 6, da Lei n.º 8.212/91; Salário-Família; Prêmio por Tempo de Serviço; Primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença (Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente) e Auxílio Creche. O *periculum in mora* está presente na medida em que a liminar visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do *solve et repete*, e para preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.23.- ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo da impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias; Aviso-Prévio Indenizado; Prêmio Assiduidade; Abono Pecuniário de férias pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 e 144, ambos da CLT e art. 28, 9º, e, item 6, da Lei n.º 8.212/91; Salário-Família; Prêmio por Tempo de Serviço; Primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença (Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente) e Auxílio Creche.24. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre férias indenizadas (vencidas e proporcionais), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não integram o salário de contribuição.25.- Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado às exações supramencionadas (referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias; Aviso-Prévio Indenizado; Prêmio Assiduidade; Abono Pecuniário de férias pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 e 144, ambos da CLT e art. 28, 9º, e, item 6, da Lei n.º 8.212/91; Salário-Família; Prêmio por Tempo de Serviço; Primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença (Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente) e Auxílio Creche), na forma determinada a seguir.- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 (RESP N.º 328.043-DF).- O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/81, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (m se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre

outros);- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.26.- Outrossim, defiro parcialmente o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher a contribuição previdenciária quanto às parcelas vincendas, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao Terço Constitucional de Férias; Aviso-Prévio Indenizado; Prêmio Assiduidade; Abono Pecuniário de férias pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 e 144, ambos da CLT e art. 28, 9º, e, item 6, da Lei nº 8.212/91; Salário-Família; Prêmio por Tempo de Serviço; Primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença (Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente) e Auxílio Creche.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000749-82.2015.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. - CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 72/73, alegando que houve equívoco quanto à análise do objeto do mandado de segurança, tendo em vista que não há insurgência da impetrante quanto à negativa de seguimento do recurso na seara administrativa, nem qualquer discussão sobre a regularidade do procedimento administrativo. O debate cinge-se sobre o mérito da cobrança, ou seja, o método de cálculo utilizado pela Receita Federal do Brasil, na pessoa do Delegado impetrado. Sustenta que a insurgência da impetrante se dá em razão do não reconhecimento do crédito presumido de IPI, para ressarcimento de PIS/COFINS, considerando a cana de açúcar (matéria prima) adquirida de pessoas físicas, nos termos das Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001, matéria afeta ao Delegado da Receita Federal e não ao Órgão julgador que já manifestou regularmente seu entendimento no bojo do processo administrativo fiscal.É o relatório do necessário. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada.A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0001110-02.2015.403.6107 - JENIFFER CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MENEZ(SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR) X DIRETOR DA ESCOLA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - POLO EAD DE ARACATUBA - SP(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Vistos em Sentença.1.- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por JENIFFER CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MENEZ, devidamente qualificada nos autos, em face do DIRETOR DA ESCOLA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, no qual a impetrante pleiteia o direito de obter os documentos necessários para a transferência de instituição de ensino, em face da negativa da autoridade impetrada em fornecê-los.Para tanto, afirma que foi aluna da Escola Anhanguera, Polo EAD de Araçatuba-SP, matriculada no curso de pedagogia no período de agosto de 2012 até o término do semestre letivo de 2014, e ao tentar a rematrícula no curso supramencionado, a pretensão foi recusada por estar inadimplente com a instituição de ensino.Alega que requereu a expedição do histórico escolar e conteúdo programático, para fins de transferência para outra instituição de ensino, sendo que este pedido também foi indeferido em face da inadimplência da impetrante.Sustenta que a recusa da instituição em expedir o histórico escolar e conteúdo programático para fins de transferência de estabelecimento de ensino, ofendeu direito líquido e certo da impetrante.Vieram aos autos os documentos trazidos pela impetrante (fls. 06/13).A ação foi originariamente protocolizada perante o e. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária.O pedido de liminar foi deferido, assim como foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 20/21.2. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações - fls. 27/28. Alegou que a liminar foi devidamente cumprida, no mérito, pediu o julgamento do feito com a denegação da segurança.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 59.É o relatório.DECIDO.3.- O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.No mérito, o pedido é procedente.No presente caso, a impetrante pleiteia o direito de obter os documentos necessários para a transferência de instituição de ensino, em face da negativa da autoridade impetrada em fornecê-los.Para tanto, afirma que foi aluna da Escola Anhanguera, Polo EAD de Araçatuba-SP, matriculada no curso de pedagogia no período de agosto de 2012 até o término do semestre letivo de 2014, e ao tentar a rematrícula no

curso supramencionado, a pretensão foi recusada por estar inadimplente com a instituição de ensino. A Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre os valores das anuidades escolares, disciplinando a relação contratual entre a instituição de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável. Por intermédio desta lei, ficaram estabelecidos os direitos e obrigações das partes na relação contratual de prestação de serviços educacionais. Passou-se, então, a serem observadas algumas condições, entre as quais, a estipulada no artigo 6º, da Lei n. 9.870, de 23.11.1999, que assim estabelece: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001) 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001). (Grifei) A inadimplência da impetrante resta incontroversa e reconhecida na petição inicial. Todavia, tal situação não autoriza a instituição de ensino a deixar de expedir os documentos necessários para a transferência de instituição de ensino quanto aos alunos inadimplentes, proceder que contraria o art. 6º da Lei nº 9.870/99: O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o art. 6º da Lei n. 9.870/99 veda a retenção de documentos escolares como forma de sanção pelo inadimplemento do aluno. Incidência inclusive da Súmula 83/STJ - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, Corte Especial, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. DISCUSSÃO EM JUÍZO. APOSIÇÃO NO DIPLOMA DA EXPRESSÃO SUB JUDICE. ILEGALIDADE. 1. A emissão de diploma de conclusão de curso superior com a inscrição sub judice, em razão da existência de discussão judicial sobre eventuais débitos, encontra óbice no art. 6º da Lei 9.870/99, que veda a retenção de documentos escolares ou a aplicação de outras sanções pedagógicas por motivo de inadimplemento, já que condiciona indevidamente a validade do documento. 2. Recurso especial improvido. (REsp 1.001.582/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011) Dessa forma, caso a instituição de ensino não receba os valores devidos, mesmo após as tentativas de composição do débito, deverá buscar os meios legais cabíveis para realizar a cobrança. 3.- Diante do exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido do Impetrante, PARA CONCEDER A SEGURANÇA e determinar que o DIRETOR DA ESCOLA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - Polo EAD de Araçatuba-SP, expeça e disponibilize o histórico escolar e conteúdo programático para a impetrante JENIFFER CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA MENEZ (Curso: 1073501 - Pedagogia-Licenciatura - fl. 10), para fins de transferência para outra instituição de ensino. A decisão liminar já foi devidamente cumprida pela impetrante - fls. 27/53. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000869-28.2015.403.6107 - NICOLA ESTERMOTE FILHO (SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JMG COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME

1- Verifico que não foram recolhidas as custas processuais iniciais deste feito, motivo pelo qual, concedo o prazo de dez (10) dias para que a parte autora o faça, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). 2- Fls. 61/62: tendo em vista o retorno da carta de citação sem cumprimento, requeira a parte autora, no mesmo prazo acima concedido, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO

Fl. 374: tendo em vista o prazo decorrido desde a petição, comprovem os executados o pagamento das parcelas relativas ao acordo, conforme determinado no despacho de fl. 370. Publique-se.

Expediente Nº 5138

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000905-70.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

DECISÃO Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 334-A, parágrafo 1.º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/1968, proposta em desfavor de ADIMILSON MATHEUS. Consta da inicial que, em 11 de abril de 2015, o réu Adimilson Matheus importou mercadoria proibida e/ou recebeu, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina, bem como, praticou fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consubstanciado no transporte de aproximadamente 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular importação. Decisão de recebimento da denúncia às fls. 69/70. O réu foi regularmente citado (fl. 105v), e apresentou resposta à acusação (fls. 98/99). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O réu Adimilson Matheus sustenta sua inocência, alegando que não concorreu para o crime, devendo a denúncia, assim, ser rejeitada, porquanto não existe justa causa para a acusação. Sem embargos à manifestação do réu, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu ADIMILSON MATHES, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 69/70. Em prosseguimento, designo o dia 03 de dezembro de 2015, às 14h, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas Antônio Alexandre de Carvalho e Rafael Pedroso (arroladas pela acusação). Requisite-se o comparecimento das referidas testemunhas à Polícia Rodoviária em Araçatuba. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais da Comarca de Eldorado-MS, solicitando ao e. Juízo destinatário que proceda à intimação do réu Adimilson Matheus acerca da designação da referida audiência. Dê-se ciência às partes da juntada do documento de fls. 147/154, devendo o Ministério Público Federal, inclusive, manifestar-se com urgência em relação ao pleito de fls. 157/158, formulado pelo réu Adimilson Matheus. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 5423

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001809-90.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-31.2015.403.6107) JOATHAN GUILHERME CIMA FERRARINI TRANSPORTES ME(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o presente feito pleiteia a restituição do veículo envolvido nos fatos apurados no Inquérito Policial nº 0000927-31.2015.403.6107 (IPL nº 16-045/2015), cujos autos ainda encontram-se com remessa externa, conforme certidão de fl. 42, e entendendo pela necessidade do apensamento dos autos para melhor análise do pedido, primeiramente, solicite-se a devolução do inquérito supra. Após, apensado o feito, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001904-23.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-31.2015.403.6107) LEANDRO VENANCIO DA SILVA(SP150593 - ADEMIR FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Em face da concessão da liberdade provisória ao requerente determinado na r. decisão proferida no Inquérito Policial nº 0001800-31.2015.403.6107, cujas cópias foram juntadas às fls. 23/24, entendo que o presente feito perdeu o seu objeto e determino o seu arquivamento, sem análise do mérito. Intime-se. Após, com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5424

ACAO CIVIL PUBLICA

0000076-33.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP205760 - JOÃO ANDRÉ CLEMENTE SAILER E SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP260611 - MARIA CRISTINA GALVÃO E SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA) X AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A - ALL MALHA OESTE(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, em decisão. Nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste diploma processual, competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, cuja homologação, inclusive, pode se dar mesmo após a prolação de sentença de mérito, conforme já apontou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Embargos de Declaração opostos pela UFPB ao argumento de que o acórdão embargado incorreu em omissão, quanto à impossibilidade de alteração da sentença já publicada, conforme dispõe o artigo 463, do CPC. 2. O acórdão embargado deixou claro que, conforme a regra do art. 125, IV, do CPC, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do Código de Processo Civil, competindo-lhe tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. 3. Não há violação ao art. 463, do CPC, que alberga o Princípio da Inalterabilidade da Sentença pelo Juiz, haja vista que, não havendo termo final para a tentativa de conciliação, pode o juiz homologar o acordo realizado entre as partes, mesmo após a prolação de sentença de mérito nos autos. 4. Quando as partes fazem acordo após a prolação da sentença e o juiz, ou o tribunal, o homologa, não significa que esteja reformando, por via oblíqua, a sua própria decisão, e, assim violando a coisa julgada, e sim que está abreviando uma fase subsequente do processo, a do cumprimento da sentença, já que as partes, em se tratando de direito disponível, como já dito, podem perfeitamente alterar, por acordo, o conteúdo decisório. 5. Concluindo pela existência de erro no julgamento, compete à parte utilizar-se da via recursal própria, pois tal inconformismo se demonstra incompatível nas vias estreitas dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração providos, sem efeitos infringentes. (TRF 5ª Reg., EDAG 0000428-78.2015.405.000001, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 141336/01, j. 04/08/2015, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Cid Marconi) Levando-se em conta, ademais, que a conciliação é sempre salutar e vai ao pleno encontro dos princípios da celeridade da jurisdição e da economia processual, porquanto, eventualmente exitosa, representa a forma mais rápida e menos onerosa de solução do litígio - tanto que o estímulo a esta forma de composição encontra-se previsto no texto do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015 - ainda em vacatio legis), que passará a dispor, no seu artigo 2º, 3º, que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. -, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de outubro de 2015, às 14:00 horas. INTIMEM-SE, inclusive o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, servindo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida

Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002022-96.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) AMBEV S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CHADE E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 96, DATADO DE 10/09/2015 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001122-16.2015.403.6107 - JANCER WILLIAN DOS SANTOS GONCALVES(SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X DIRETOR DA FACULDADE DE BIRIGUI - UNIESP(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Vistos em sentença. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JANCER WILLIAN DOS SANTOS GONÇALVES em face do DIRETOR DA FACULDADE DE BIRIGUI - UNIESP, por meio do qual intenta a concessão de segurança que determine o impedimento de qualquer óbice no que se relaciona a frequência às aulas, bem como à realização de provas, para que alcance, de consequência, a conclusão regular do semestre. O impetrante sustenta, em síntese, ser aluno beneficiário de bolsa estudantil (Universitário Cidadão) que, ao total, gera desconto de 70% do valor mensal cobrado pela faculdade. No entanto, afirma que, em determinado momento, os boletos referentes às mensalidades passaram a constar valor superior ao acordado - sem a inclusão do desconto -, razão pela qual se viu impossibilitado de quitá-los. Inadimplente perante o sistema de registros da sociedade de ensino, se viu impedido de realizar as provas aplicadas enquanto não regularizasse a situação. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 10/47. Inicialmente propostos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui, os presentes autos foram redistribuídos neste Juízo Federal, em razão da incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processar e julgar este feito (fl. 48). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 56). Devidamente citado (fl. 62), o impetrado se manifestou (fls. 64/66), juntando documentos (fls. 67/80). Sustentou, brevemente, que a pretensão deduzida pelo impetrante fora regularizada administrativamente, inclusive quanto ao pagamento das mensalidades que estariam em atraso. Vide o seguinte trecho: ...ressalta-se que a situação acadêmica do impetrante já foi regularizada junto a instituição de ensino. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, manifestou-se pela prescindibilidade da sua intervenção no feito (fl. 82). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que os motivos do ato coator que deu ensejo à presente impetração foram extintos, resta sem utilidade a providência judicial pleiteada, pela perda superveniente do objeto. Consequentemente, a extinção do feito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001189-78.2015.403.6107 - ORIVAL TORRES FERNANDES(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por ORIVAL TORRES FERNANDES em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva a liberação do veículo automotor de sua propriedade (Chevrolet Astra Advant 2.0, Placa DYD-4922) que restou apreendido em razão da decretação de perdimento resultante do processo administrativo n 10444.720238/2014-01, por ordem do impetrado. Considera ser incabível a medida providenciada pela figura do impetrado, no exercício de sua função, por estar em desconformidade com o vigente princípio da proporcionalidade, além de que, sustenta não haver tido qualquer participação, de sua parte, na prática do ilícito fiscal. Em caráter de urgência, requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinada a suspensão da apreensão efetuada, e de consequência, o veículo lhe fosse restituído. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/22. O pedido de medida liminar restou indeferido, conforme aponta a decisão de fl. 25. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se (fls. 34/37) e apresentou cópia do procedimento administrativo (fls. 38/49). No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 51/52). É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares para análise, passo ao enfrentamento do mérito. O impetrante pretende, nestes autos, a liberação de seu veículo automotor - Astra Advant 2.0, Chevrolet, ano 2007, placa DYD-4922, que restou apreendido por meio do processo administrativo n 10444.720238/2014-01, em razão

de haverem sido transportadas, com o uso deste, mercadorias estrangeiras desprovidas da necessária regularização fiscal. Pretende, também, a condenação do impetrado ao pagamento das verbas honorárias e custas processuais. Argumentou no sentido de que o ato administrativo realizado pelo Delegado (decretação de perdimento do bem móvel) estaria desprovido de legalidade, sob a fundamentação de que o valor referente às mercadorias apreendidas (R\$ 5.842,64) seria desproporcional se comparado ao valor pelo qual o veículo foi avaliado, conforme a tabela FIPE atualizada (R\$ 25.508,00), o que representaria a inobservância do princípio da proporcionalidade. Além disso, considera que, pelo fato de não estar presente no momento em que se dera a apreensão dos bens, e presumidamente não estar na direção do automóvel naquele instante, não pode sofrer a consequência administrativa decretada. De outro giro, em sede de manifestação, o impetrado demonstrou, por meio de informação colhida do sistema de cadastros da Receita Federal (fls. 36, 3940), o fato de que o veículo apreendido percorreu, de 07/06/2011 a 08/10/2013, regiões fronteiriças por 64 (sessenta e quatro) vezes, sendo que o Impetrante adquiriu o veículo no ano calendário de 2011. Tal elemento, somado à natureza dos produtos recolhidos, afasta a possibilidade de que tais atos tenham sido providenciados com boa fé. Resta incabível, portanto, a aplicação da súmula n 138 do TRF da 1ª Região, tendo em vista que o impetrante não está desprovido de responsabilidade no tocante aos atos que ensejaram a apreensão de seu veículo automotor. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Isso porque, não obstante o carro estivesse na posse de ADRIANO FERNANDES TORRES - condutor -, filho do impetrante, é inquestionável o fato de que a fronteira foi percorrida, pelo mesmo veículo, reiteradas vezes. Além disso, o impetrante não utilizou do ônus probatório a ele conferido para comprovar a mencionada irresponsabilidade pelo ilícito fiscal. Com efeito, nos termos do que dispõe o inciso V do artigo 104 do Decreto-Lei n 37/66, aplica-se a pena de perdimento do veículo quando este foi utilizado com a finalidade de ocultação e internação de mercadorias estrangeiras, sem a prova da entrada regular no país. O proprietário do veículo, por sua vez, responde solidariamente com o indivíduo condutor, conforme previsto no artigo 95, incisos I e II, deste mesmo Decreto. Vide a íntegra dos dispositivos: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Já nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 602 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n 4.543/2002), no cometimento de ilícito aduaneiro, como ocorrera em relação ao veículo apreendido, a responsabilidade é objetiva. Isso implica em reconhecer que, neste caso, dispensa-se a apuração de culpa ou dolo do agente ou do responsável. Dessa forma, em face das legislações vigentes que tratam a respeito do tema, bem como dos elementos documentais apresentados nestes autos, correta a apreensão do bem móvel, e a consequente aplicação da pena de perdimento, pois a referida providência é absolutamente admitida pela legislação em vigor. Por tais razões, não há como considerar que o ato administrativo efetuado pelo Auditor Fiscal se dera de forma abusiva, desprovida de legalidade. Também não há que se aplicar o princípio da razoabilidade ao caso em comento, posto que a pena de perdimento ou a aplicação de multa independe do valor do bem apreendido, até porque, a finalidade do legislador, nesse ponto, é justamente a de coibir a prática de crimes de contrabando ou descaminho. Concluo, portanto, legítima a apreensão do veículo, já que utilizado na prática de internação de mercadorias estrangeiras no país, sem a prova da sua regularidade fiscal. Desta forma, diante da inexistência de prova pré-constituída a embasar o pleito deduzido neste writ e tendo a conduta da autoridade impetrada sido pautada dentro dos ditames da legalidade, em obediência à legislação de regência da matéria, a denegação da segurança é medida que se impõe. Em vista do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002137-20.2015.403.6107 - ROBERTO MARQUES ORTIZ (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei n. 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento

final. ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004066-59.2013.403.6107 - JOSUE CARLOS DO NASCIMENTO(SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 112/113: manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF referente ao valor dos honorários.

CAUTELAR FISCAL

0004050-42.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA X CRBS - S/A - CDD ARACATUBA/SP(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1145, DATADO DE 19/08/2015 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR INOMINADA

0004193-94.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5)) RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Vistos, em sentença. ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELLO e RITA HELENA FRANCO DE MELLO ajuizaram a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, ANTONIO FELICIANO e NORBERTO DE TAL, esses últimos integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, objetivando a retirada dos invasores da posse de seu imóvel rural denominado Fazenda São Raphael Santana, situado no município de Lavínia/SP. Pleiteiam a expedição de mandado reintegratório, inaudita altera pars, em face dos integrantes do grupo que ali se encontra, sob pena de imposição de multa diária e com a determinação para que os invasores sejam removidos a uma distância mínima de 10 Km da propriedade. Para tanto, afirma que são legítimos proprietários e possuidores da Fazenda São Raphael Santana, localizada no município de Lavínia/SP, objeto da matrícula imobiliária nº 10.184 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mirandópolis/SP, destinada ao cultivo de cana-de-açúcar mediante arrendamento firmado com a empresa RAIZEN. Alega que no dia 19/10/2013 aludida propriedade foi invadida por pessoas lideradas pelos réus, conhecidos por Antonio Feliciano e Norberto de Tal, integrantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, que ali adentraram e se instalaram no imóvel, montando barracas de lona e impedindo a entrada dos proprietários e funcionários da fazenda. Tais fatos foram objeto do boletim de ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia de Lavínia (fls. 71/72). Informa ainda que ajuizaram Ação de Reintegração na Posse contra os invasores do imóvel perante a Justiça Estadual de Mirandópolis, a qual foi declinada competência para a Justiça Federal, por entender ser necessária a inclusão do INCRA no polo passivo dessa demanda. Sustenta que a invasão perpetrada pelos integrantes do MST está ocasionando lesão grave e de difícil reparação na medida em que afronta o direito de posse dos autores, obstaculizando o manejo da cultura de cana-de-açúcar, não podendo aguardar até que a ação de reintegração de posse seja redistribuída para este Juízo Federal. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls. 02/157). Em razão da decisão proferida à fl. 160, foi retificado o valor atribuído à causa com o recolhimento de custas e regularizada a representação processual (fls. 161/176). Na decisão de fls. 180/181, foi indeferida a liminar pretendida. Contra tal decisão, os requerentes notificaram a interposição de agravo de instrumento (vide fls. 199/224) e na decisão de fls. 188/190, o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo, para determinar a imediata reintegração dos agravantes na posse da Fazenda São Raphael Santana. O mandado de reintegração de posse foi expedido (fl. 192), foi anexada aos autos certidão do senhor oficial de justiça, em que os ocupantes do imóvel solicitavam maior prazo para deixar o local (fls. 243/245) e, em decisão proferida no plantão judicial, o prazo para desocupação da área foi expandido até o dia 23 de dezembro de 2013 (fl. 246). Após tal decisão, o senhor oficial de justiça retornou à propriedade rural, no dia 23/12/2013 e cumpriu integralmente a ordem judicial, reintegrando os requerentes na posse do imóvel rural. Citado, o INCRA ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 225/241). Sustentou, em preliminar, ausência de interesse de agir por parte dos requerentes, tanto na modalidade utilidade, como na modalidade adequação, requerendo a extinção do feito, sem apreciação do mérito. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados. Os requeridos ANTONIO FELICIANO e NORBERTO DE TAL nem sequer chegaram a ser citados. Tal fato se deu porque não foram recolhidas, pelos autores/requerentes, a taxa de

distribuição e o valor das diligências necessárias ao cumprimento da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Mirandópolis. Ressalte-se que, devidamente intimados para cumprir tal ato, por duas vezes (fls. 263 e 266), os requerentes quedaram-se inertes e nada providenciaram. É a síntese do necessário. Decido. Verifico nos documentos juntados aos autos que a providência judicial que os requerentes pretendiam, por meio da presente cautelar, já foi concretizado, qual seja, a sua reintegração na posse da Fazenda São Raphael Santana. Nesse sentido, chamo atenção para o documento de fl. 248 (auto de reintegração de posse, devidamente cumprido). Ademais, é de se ressaltar que o destino final a ser dado ao imóvel rural supramencionado será decidida no bojo do feito principal (ação de desapropriação nº 0007513-70.2004.403.6107, em trâmite por esta 2ª Vara Federal de Araçatuba), de modo que resta evidente a perda de objeto da presente cautelar, pois não há mais qualquer necessidade ou utilidade em sua tramitação. Desse modo, a extinção do processo sem mérito é medida que se impõe, visto que falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Logo, pelo anteriormente descrito e pelo que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, pela falta de interesse de agir superveniente em virtude da perda do objeto. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo do que foi acima disposto, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI, para inclusão, no polo passivo, de ANTÔNIO FELICIANO E NORBERTO DE TAL, pessoas cujas qualificações completas encontram-se na fl. 243 da certidão de fls. 243/245. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000140-02.2015.403.6107 - LEANDRO PINTO MENEZES DA SILVA (SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. LEANDRO PINTO MENEZES DA SILVA ajuizou a presente medida cautelar, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação de ato jurídico e a retomada de contrato de financiamento habitacional. Aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato com a parte ré, regido pela Lei nº 9514/97, por meio do qual recebeu R\$ 67.725,00 (sessenta e sete mil e setecentos e vinte e cinco reais - fl. 18-v), montante esse que foi empregado na aquisição de moradia própria, situada na Rua Homero Giron, nº 164, Jardim Nova Iorque, neste município. Ocorre que, por problemas financeiros, não conseguiu honrar com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento das parcelas do seu financiamento imobiliário. Assevera que procurou o banco réu, na via administrativa, a fim de reiniciar os pagamentos das prestações, mas não obteve êxito. Em razão disso, ajuizou a presente ação, por meio da qual pretende manter-se na posse do referido imóvel, além de retomar o contrato, depositando mensalmente o valor das prestações. Em sede de liminar, requereu ainda emissão de ordem judicial para que a parte ré se abstinhasse de alienar o imóvel a terceiros, até o julgamento final do feito. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/32). Às fls. 35/35-v, foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão dos efeitos de arrematação do imóvel habitacional do requerente, cujo leilão estava marcado para o dia 05/02/2015. Citada, a parte ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 43/87), pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir da parte autora. Informou que a propriedade do imóvel em questão já fora consolidada em favor da CEF muitos meses antes do ajuizamento desta ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 91-v). É o relatório. Decido. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Inicialmente, tendo em vista o requerimento expresso na inicial e a provável situação de hipossuficiência, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Acato a preliminar de ausência de interesse de agir aventada pela CEF, em sua contestação. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. De fato, conforme comprovam os documentos juntados aos autos, especialmente a cópia da matrícula do imóvel (fls. 59/60), a propriedade do imóvel objeto desta ação foi consolidada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com averbação no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP em 10/09/2014, ou seja, quatro meses antes do ajuizamento desta ação (29/01/2015). Assim, comprovada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF antes da propositura da presente ação, a conclusão lógica é a de que já foi, há tempos, resolvido e liquidado o contrato de

financiamento, de modo que não mais subsiste o interesse processual da requerente em pleitear a retomada do pagamento de suas parcelas. Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (AC 00030388120124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Trata-se de contrato de financiamento (Lei nº 9.514/97) em que foi proposta a ação de revisão contratual posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. II - Ademais não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. III - Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato. IV - Recurso improvido. (AC 00145941820094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LEI Nº 9.514/97. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Agravo retido não conhecido. Descumprimento do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil 2. Cabe o ajuizamento da ação de consignação quando o autor não pretende discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento do SFH, mas tão-somente liberar-se da obrigação, pelo pagamento. 3. De acordo com o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 4. Comprovado que a propriedade do imóvel foi consolidada no Cartório de Registro de Imóveis, antes da propositura da presente ação, não subsiste o interesse de agir do autor na ação. 5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (AC nº 2007.61.20.006774-2, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar, j. 19/05/2009). Pelo exposto, sem necessidade de mais perquirir, acato a preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), já que houve a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF em momento anterior ao ajuizamento desta ação. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida. Custas na forma da lei. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001093-63.2015.403.6107 - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. UNIALCO S/A ALCOOL E AÇUCAR ajuizou a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário

constituído pela CDA nº 31.905.013-0, bem como a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Na inicial, requereu que esta Medida Cautelar fosse distribuída por dependência e atuada em apenso aos autos de Execução Fiscal nº 218.01.1997.000524-1, haja vista que a tutela que se busca está atrelada aos efeitos do referido processo executivo, que versa sobre a inscrição de dívida ativa nº 31.905.013-0. Sustenta que essa inscrição em dívida ativa consta no relatório de situação fiscal da requerente como óbice à expedição de Certidão Positiva de débitos com efeitos de Negativa, documento fundamental para a condução de suas atividades empresariais. Requer, desse modo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído pela CDA nº 31.905.013-0, bem como a expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/23). Na decisão de fls. 25/26, foi deferida a liminar pretendida, determinando somente a expedição da Certidão positiva com Efeitos de Negativa. No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a liminar foi indeferida. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 37/46). Sustentou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido inicial, que tem caráter eminentemente satisfativo, requerendo a extinção do feito, sem apreciação do mérito. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 47/59, juntou cópia do agravo de instrumento interposto no TRF da 3ª Região. Houve réplica (fls. 61/65). A sentença proferida às fls. 67/68 julgou parcialmente procedente a ação cautelar, determinando que a ré providenciasse a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tornando definitiva a liminar concedida. Decisão de fl. 87 julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 25/26. Às fls. 91/93, a União interpôs recurso de apelação. Decisão à fl. 99, determinando o desapensamento dos presentes autos para remessa à Superior Instância, tornando os autos principais conclusos. A requerente apresentou contrarrazões de apelação às fls. 101/109. Em decisão de fls. 112/114, o desembargador federal José Lunardelli anulou, de ofício, a sentença proferida às fls. 67/68, determinando remessa à instância de origem, para que encaminhe o feito ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. Decisão de fl. 118 determinou que a decisão de fls. 112/114 fosse cumprida, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. À fl. 122, a Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Santos, por meio de ofício, informou que o Juizado não pode receber os autos físicos para redistribuição, devolvendo-os para as providências cabíveis. Às fls. 129/133, a Corregedoria Geral da Justiça manifestou-se. A decisão de fl. 137 determinou que os autos fossem remetidos à redistribuição a uma das Varas Federais de Araçatuba. O despacho de fl. 145 deu ciência da redistribuição do feito a este Juízo e determinou que a parte autora recolhesse as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. A requerente manifestou-se às fls. 148/164, requerendo a extinção da presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico nos documentos juntados aos autos que a providência judicial que os requerentes pretendiam, por meio da presente cautelar, já foi concretizada, haja vista que o débito objeto da CDA nº 31.905.013-0, sobre o qual a requerente desejava obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa foi inserido em programa especial de parcelamento (fl. 148). Assim, resta evidente a perda de objeto da presente cautelar, pois não há mais qualquer necessidade ou utilidade em sua tramitação. Desse modo, a extinção do processo sem mérito é medida que se impõe, visto que falta uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Logo, pelo anteriormente descrito e pelo que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, pela falta de interesse de agir superveniente em virtude da perda do objeto. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006578-56.2006.403.6108 (2006.61.08.006578-0) - JURANDI ESTEVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, considerando que a r. decisão monocrática anulou a sentença e determinou a produção da prova oral no prazo máximo de 90 dias, expeça-se carta precatória, com urgência, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fl. 08. Antes, porém, concedo o prazo de 5 dias à autora para atualização dos endereços das testemunhas indicadas, se assim for o caso. Oportunamente, com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes para alegações finais e venham-me conclusos para sentença.

0001648-82.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ALVES ROCHA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, reconsidero as decisões de f. 74/75, 108 e 110, somente quanto à necessidade de ajuizamento de ação de interdição do Autor, pois entendo que a nomeação de curador especial à lide é suficiente para regularizar a representação processual, nos termos do art. 9º, inciso I, do CPC. O ajuizamento da ação de interdição é providência que incumbe à família do representado ou ao Ministério Público, caso haja interesse. Nesse sentido: ...É possível que o incapaz tenha direito a atuar em juízo quando ainda não se encontra interditado ou, ao menos, com curatela provisória, porquanto, nestes casos, a regularização da representação processual há de ser feita por meio da nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil... (TRF3, Oitava Turma, AC 00300862720084039999, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 2, data 12/01/2010, página 330). Não obstante, concedo ao patrono do Autor o prazo de até 15 dias para exhibir o instrumento de mandato subscrito pela curadora nomeada nos autos, senhora Maria da Conceição Alves Rocha, nos termos do artigo 37, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Regularizados os autos, tornem à conclusão. Publique-se. Intimem-se.

0004925-72.2013.403.6108 - CARLOS BIBIANO ALVES(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 196/197: intime-se pessoalmente a parte autora para ciência, com urgência, do demonstrativo referente ao montante devido pelo autor, no valor de R\$ 19.217,96, posicionado para 25/08/2015, com o acréscimo de R\$ 363,83, referente à parcela vencida em 02/09/2015, que deverá ser depositado em 15 dias, à ordem deste Juízo, com a finalidade de purgar a mora, ficando ciente que, caso assim não proceda, a CAIXA consolidará a propriedade a seu favor, conforme sentença transitada em julgado. Ressalto que, se necessário, ao montante depositado deverá incidir os acréscimos legais até a data do efetivo depósito. Após, aguarde-se em Secretaria o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser informado a este Juízo a adoção das providências necessárias em atendimento à sentença proferida. Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão ulterior provocação das partes. Intimem-se.

0003278-08.2014.403.6108 - MILTON BERNARDO ALVES(SP075019 - MILTON BERNARDO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de ação ajuizada por MILTON BERNARDO ALVES em face da CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais oriundos de defeitos de construção que atingiram suas residências e a condenação das rés ao pagamento da cláusula penal ajustada. À f. 138, foi determinada a inclusão da CAIXA ECONOMICA FEDERAL no polo passivo da ação e a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vencidas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal. Ressalto, também, que a demanda foi

protocolizada perante o Juízo Estadual após a criação e instalação do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (30/11/2012 - Provimento nº 360/2012 do CJF da 3ª Região).Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao setor competente para a digitalização.Intimem-se. Publique-se.

0003501-58.2014.403.6108 - EVA BENEDITA HONORIO X LUCIA ELENA BARBOSA DE LIMA X ROBERTO CARLOS SOARES(SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Trata-se de ação ajuizada por EVA BENEDITA HONORIO, LUCIA ELENA BARBOSA DE LIMA e ROBERTO CARLOS SOARES em face da SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais oriundos de defeitos de construção que atingiram suas residências e a condenação da ré ao pagamento da cláusula penal ajustada. À f. 340, foi determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal, tendo em vista a manifestação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL de interesse na lide.Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.E quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 260 do CPC, que estabelece, neste caso, que o valor da causa dar-se-á pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais (ou uma anual) vincendas. Vê-se, portanto, que o critério a ser observado, nas causas que versem sobre direito patrimonial, é o proveito econômico imediato da ação, aferido da forma mais objetiva possível, seja pelo autor, pelo réu ou, mesmo de ofício, pelo Juízo.Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.Na presente ação, foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que atrai, em princípio, a competência do Juizado Especial Federal.Ressalto, também, que a demanda foi protocolizada perante o Juízo Estadual após a criação e instalação do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (30/11/2012 - Provimento nº 360/2012 do CJF da 3ª Região).Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta após sua instalação e o valor atribuído à causa não ultrapassa sessenta salários mínimos.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao setor competente para a digitalização.Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048225-02.1999.403.6100 (1999.61.00.048225-8) - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, anote-se a alteração da classe processual.Considerando os cálculos de liquidação apresentados às fls. 456/460, e atento aos documentos de fls. 28/41 e 42 e seguintes, tratando-se a Cia. Agrícola São Camilo de empresa incorporada pela Usina Acucareira S. Manoel S/A, determino, por ora, a remessa dos autos ao SEDI para correção do nome da autora, conforme dados cadastrados junto à Receita Federal, tendo em vista os extratos ora anexados. Desnecessária a inclusão no polo ativo da empresa incorporada, uma vez que os créditos eventualmente devidos serão requisitados a favor da empresa autora, incorporadora. Após, cite-se a União Federal - Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 730 do CPC e 35 e 36 da LC 73/93, mediante carga dos autos ao(à) Procurador(a) Seccional da Fazenda Nacional em Bauru.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10465

MONITORIA

0000546-69.2005.403.6108 (2005.61.08.000546-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EDITORA SANTANDER E ORTENSI LTDA ME(SP176361 - SIMONE LIMA DA SILVA)

D E C I S Ã O Ação Monitória Autos nº. 2005.61.08.000546-8 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu: Editora Santander e Ortensi Ltda. ME Folhas 137 a 139. Não há nos autos documentos que comprovem que José Delfino Filho é sócio da empresa executada, Editora Santander e Ortensi Ltda. ME, pelo que incabível determinar a sua intimação para indicar bens passíveis de penhora da citada empresa. Ademais, como já salientado na folha 135, não há decisão no processo de desconsideração da personalidade jurídica do executado, medida que, diga-se de passagem, na situação vertente, não se mostra, até o presente momento, cabível. Tal se passa porque a credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraíndo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da ECT. Nos termos acima, intime-se o exequente para que requeira o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006460-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CINTIA CAMARGO DE QUEIROZ NEVES

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.6460-70.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Cintia Camargo de Queiroz Neves Sentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cintia Camargo de Queiroz Neves, para cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Réu citado na folha 29. Convolou-se a ação em execução (folha 37). Na folha 66, a CEF solicitou a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial, porquanto a executada, apesar de citada, não opôs resistência à pretensão do credor, tampouco destacou defensor para representar seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Subsistindo gravame em bens da devedora, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial do feito, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópia simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000170-05.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ROBERTO SOBRAL - ESPOLIO X JOSEFA EUGENIA RODRIGUES SOBRAL(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

D E C I S Ã O Ação Monitória Autos nº. 000.0170-05.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Luiz Roberto Sobral (espólio - representado por Josefa Eugênia Rodrigues Sobras) Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Luiz Roberto Sobral, visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.279,60, originada do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção nº. 00.4078160000056061. O réu, devidamente citado, ofertou embargos (folhas 57 a 60), os quais foram rejeitados pela sentença prolatada nas folhas 88 a 90, que condenou o demandado a pagar à parte autora o valor pleiteado na petição inicial. Não foram interpostos recursos. Nas folhas 94 a 95, a Caixa Econômica Federal apresentou demonstrativo atualizado do débito e, com amparo no artigo 475-J do Código de Processo Civil, requereu a intimação da parte adversa para o pagamento do devido. Regularmente intimado (folha 97), o réu ofertou impugnação (folhas 101 a 103), alegando não possuir patrimônio que possa ser destacado para o pagamento do débito, a não ser a pensão que auferia por conta do falecimento de seu marido, cujos valores são revertidos à sua subsistência, como também ao custeio de seu tratamento oncológico. Amparado nas razões acima, solicitou a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ofertada, com o propósito de evitar o bloqueio de sua conta corrente bancária. Pediu Justiça Gratuita e, ao final, a extinção do processo, em razão da inexistência de bens passíveis de constrição para a satisfação do crédito da parte autora. Vieram conclusos. Defiro ao executado a Justiça Gratuita. A inexistência de patrimônio do devedor apenas obstaculiza o cumprimento da sentença judicial, não configurando, portanto, situação jurídica que imponha a extinção do processo. Nesses termos, rejeito a impugnação ofertada pelo executado. Intime-se o exequente para que requeira o que entender cabível no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Em tempo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nas folhas 88 a 90. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001809-24.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MOVAP LTDA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS)

Autos nº 0001809-24.2014.403.6108Converto o julgamento em diligência.Diante do retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha arrolada pela ré, intimem-se as partes para que se manifestem, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora (ECT).Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-46.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-24.2014.403.6108) MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E GO037031 - GUILHERME PARANHOS JARDIM E GO037281 - RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Autos nº 0000305-46.2015.403.6108Converto o julgamento em diligência.Defiro o aproveitamento, nestes autos, da prova oral produzida na ação monitória em apenso (autos n.º 0001809-24.2014.403.6108), tal como requerido pela autora, uma vez que produzida entre as mesmas partes, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal.Desnecessário o traslado de cópias, uma vez que os feitos encontram-se apensados.Intimem-se as partes para que se manifestem, em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora (ECT).Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0003273-49.2015.403.6108 - R & V BAURU AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X GERENTE ADM EMPRESA BRAS CORREIOS TELEGRAF-DR/SPI-DIR REG SP INTEIOR

S E N T E N Ç AAutos nº 000.3273-49.2015.403.6108Impetrante: R & V Bauru Ar Condicionado Ltda EPPImpetrado: Gerente de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru - SPSentença Tipo CVistos, etc.R & V Bauru Ar Condicionado Ltda EPP, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança Gerente de Administração da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru - SP, visando à suspensão do pregão eletrônico 15000115/2015 - DR/SPI, ao argumento de que a empresa declarada vencedora apresentou documentação em desacordo com o edital do certame, porquanto assinada exclusivamente por engenheiro mecânico, embora os serviços licitados também envolvam atividades afetas à engenharia civil e elétrica. Liminar indeferida (folhas 178 a 179). Na folha 182, o impetrante requereu a desistência da ação. Vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Diante do pedido de desistência da ação, formulado pelo impetrante (folha 182), julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010181-45.2003.403.6108 (2003.61.08.010181-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO RODRIGUES DE SOUZA

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de cumprimento de sentença)Autos n.º 0010181-45.2003.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Maurício Rodrigues de SouzaSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 296, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0007287-81.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON DANIEL GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DANIEL GARCIA

S E N T E N Ç AAutos nº. 000.7287-81.2012.403.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Emerson Daniel GarciaSentença Tipo CVistos. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face

de Emerson Daniel Garcia, para cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Réu citado na folha 45. Convolou-se a ação em execução (folha 51). Na folha 92, a CEF solicitou a desistência da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, julgo extinto o feito, na forma do artigo 267, inciso VIII c.c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial, porquanto o executado, apesar de citado, não opôs resistência à pretensão do credor, tampouco destacou defensor para representar seus interesses na causa. Custas na forma da lei. Subsistindo gravame em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao seu desfazimento. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial do feito, exceção feita ao instrumento procuratório, mediante substituição por cópia simples nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10466

INQUERITO POLICIAL

0003964-97.2014.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP152644 - GEORGE FARAH E SP060453 - CELIO PARISI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9137

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003656-61.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-28.2014.403.6108) FERNANDO HENRIQUE DIAS (SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Designa-se audiência para o dia 23/02/2016, às 16:00 horas, pelo sistema de videoconferência, para a oitiva das três testemunhas arroladas à fl. 66, e para a colheita de depoimento do Requerente, conforme requerido pelo Ministério Público. Agende-se o sistema de videoconferência e depreque-se a intimação das testemunhas e do Requerente para a Subseção Judiciária em Botucatu/SP. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10219

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010079-85.2009.403.6181 (2009.61.81.010079-8) - JUSTICA PUBLICA X WELITON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) SENTENÇA(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO): Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 739/742. Pretende o embargante que este Juízo esclareça as supostas omissões que estariam contidas na sentença de fls. 700/702, no tocante à ausência de apreciação das provas produzidas durante a instrução processual, postulando, ainda, pelo reconhecimento do erro material verificado na pena-base estabelecida ao acusado. De fato, merece ser reparado o erro material identificado pela defesa em relação à pena-base que restou estabelecida em seu mínimo legal. Assim, na sentença de fls. 700/702, onde se lê fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, leia-se fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. Observo, contudo, que não existem omissões ou equívocos a serem sanados, conforme pretendido pelo embargante, uma vez que este Juízo apreciou o contexto probatório ao responsabilizar o acusado pelos fatos que lhe são imputados na inicial. Ademais, qualquer outra ponderação deste Juízo implica reapreciação do julgado, o que não se coaduna com a via processual eleita. Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente, nos termos requeridos pela defesa. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento tão-somente para sanar o erro material, na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se. Ciência ao M.P.F.P.R.I.C. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE RECURSO, NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010838-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004401-21.2012.403.6105) LARISSA BARBOSA SILVA(SP224762 - ISIS ZURI SOARES) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP242789 - HELIO OLIVEIRA MASSA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 231/233. Alega o embargante, textualmente, que é contraditória a decisão que deixa de fixar honorários a pretexto de incidência dos benefícios da Lei nº 1.060/1950, porquanto tal lei em nenhum momento estipula a não fixação de sucumbência em detrimento da parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, mas, antes, expressamente consigna que os honorários deverão sim ser fixados, no percentual máximo de 15% (quinze por cento), ficando sua cobrança suspensa enquanto perdure a condição de necessitada, a qual, por fundamentar-se em presunção iuris tantum, poderá decair ante prova em contrário (art. 7º, Lei nº 1.060/1950). Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Com efeito, verifico que fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar a sentença proferida, no que esta decidiu sobre as verbas sucumbenciais. Ocorre que os embargos de declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal como pretendido pelo embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito**

modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Não bastasse, anoto que a contradição que franqueia a oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, de forma que o suposto vício invocado pelo FNDE não autorizaria mesmo a oposição dos presentes embargos. Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

Expediente Nº 9739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004965-54.1999.403.6105 (1999.61.05.004965-0) - JOSE ORTOLANI X SALVADOR SARDELI X ALMIR BISPO DOS SANTOS X FRANCISCO TONIN X OSCAR ROBERTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BARBOSA LIMA X ARLINDO LOPES GOMES X AUREO CODO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 213/214 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0004375-56.2007.403.6183 (2007.61.83.004375-1) - OSMAR XAVIER DE CARVALHO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) Despachado em Inspeção. 1. Fls. 325/326: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente. 2. Preliminarmente, contudo, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do julgado. 3. Atendido, dê-se vista às partes. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. 5. Havendo concordância, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

0003505-75.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA
1. FF. 324/332: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0004054-85.2012.403.6105 - ANTONIO AUTO DAMAS FERREIRA (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL X WALBERY NOGUEIRA DE LIMA E SILVA
1. FF. 398/408: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0005768-46.2013.403.6105 - LEONARDO CUOGHI (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. FF. 782/791: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0010338-75.2013.403.6105 - MAURO SPARAPAN (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC. Int.

0010785-63.2013.403.6105 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A(SP284120 - EDUARDO HENRIQUE PIRES E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. FF. 147/157: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0013211-48.2013.403.6105 - VANDA ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 175/177 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 196/201) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015592-29.2013.403.6105 - JOSE RICARDO SOUZA DOS SANTOS X LUCELIA DE FATIMA PUELKER DOS SANTOS(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERBALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ao apelante para recolher corretamente as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Fedederal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0015869-45.2013.403.6105 - ALVARO RODRIGUES FILHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP331420 - JULIA BOTOSSO MEIRELLES E SP225347 - SERGIO RAGASI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 206/209. Em essência, insurge-se quanto ao valor da condenação a título de verba honorária, que entende deveria ter sido fixada em no máximo R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo fixado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o valor da condenação em verba honorária. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003886-37.2013.403.6303 - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdomiro dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de atividades urbanas, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor (NB 42/142.172.827-0) em aposentadoria especial, bem como à condenação do INSS ao pagamento das diferenças correspondentes desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/02/2007). O autor requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos (fls. 11/17). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 22/34. Houve juntada de cópia dos autos do processo administrativo do autor (fls. 35/142). O

feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência após a retificação do valor da causa. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados ao feito. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Não bastasse, verifico que o autor vem recebendo sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o receio de dano. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Os extratos do CNIS que seguem integram a presente decisão. Intimem-se.

0008244-45.2013.403.6303 - FERNANDO HENRIQUE CARNEIRO X FERNANDA BEDIN FANTE CARNEIRO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP312985 - MANOEL CARLOS FORTE SVICERO)

1. FF. 231/238: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0003114-52.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 178/199: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0003173-40.2014.403.6105 - NELSON ESTEFAN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 162/175: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0003552-78.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
1- Fl. 147: Cumpra o autor o determinado à fl. 141. A esse fim, deverá apresentar instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do disposto no artigo 38 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias..P A1,10 2- Intime-se.

0005021-62.2014.403.6105 - GUILHERME SOUZA RIBEIRO(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENICIO SOUZA SOARES E SP337675 - ORLANDO SILVA SOUZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO E SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X FUNDACAO UNIESP DE TELECOMUNICACAO(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PA 1,10 1. Fls. 351/381: Concedo ao apelante o prazo de 5(cinco) dias para recolher as custas de porte de remessa

e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.2. Int.

0005498-85.2014.403.6105 - IBRAS C.B.O. INDS CIRURGICAS E OPTICAS S. A. COM IMP E EXP(SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, em face da sentença de fls. 112/113-verso. Alega a embargante que a sentença porta contradição, por haver fixado honorários advocatícios em favor da União Federal, a despeito da decretação de sua revelia no feito. Extrai, da decretação da revelia da União Federal, as conclusões de que não houve atuação do advogado da ré e, portanto, de que não poderiam ter sido fixados honorários sucumbenciais em favor dele. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Com efeito, a revelia não se confunde com a completa ausência de atuação do advogado. É possível mesmo que a decretação da revelia seja seguida da intervenção do revel no processo, por certo representado por advogado, conforme expressamente autorizado pelo parágrafo único do artigo 322 do Código de Processo Civil, in verbis: Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006) No caso específico dos autos, a União não apenas compareceu no feito para alegar a nulidade da citação, como também interpôs agravo em face da decisão que rejeitou essa alegação. É incontestável, portanto, que houve atuação de seu advogado (o Procurador da Fazenda Nacional) no processo, a autorizar a condenação da parte contrária ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios. Não bastasse o exposto, verifico que fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições, mas, antes, alterar a sentença proferida, no que esta decidiu sobre os honorários sucumbenciais. Ocorre que os embargos de declaração não podem possuir efeitos infringentes, tal como pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0007835-47.2014.403.6105 - HELSON RODRIGUES BRANDAO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 184/201: Nada a prover em face da sentença proferida nos autos. Cumpra-se o item 3, do despacho de f. 181, remetendo os autos ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0008293-64.2014.403.6105 - JULIO CESAR BUENO(SP339477 - MARIA MARCIA RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 223/227 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 269/276) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para ciência da implantação do benefício. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009493-09.2014.403.6105 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. - ALL(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297305 - LEONARDO FURLANETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 300/302. Alega a embargante que a sentença merece ser aclarada, especialmente em relação aos honorários advocatícios, para que sejam fixados no mínimo legal previsto, correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado e não sobre o valor da causa. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito

da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar contradições, omissões e obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I. Campinas, 28 de agosto de 2015.

0010071-69.2014.403.6105 - GERALDO FALCHI TRINCA FILHO(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 128/131. Alega o embargante que a sentença porta contradição, porquanto teria entendido que a condenação por dano moral decorreria da indevida transferência de valores, quando na realidade o embargante pleiteia indenização por conta da fraude na utilização de documentos pessoais para a contratação de empréstimo consignado, bem como alteração dos dados bancários para recebimento de aposentadoria, fraude esta reconhecida pelos embargados. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I. Campinas, 14 de agosto de 2015.

0010406-88.2014.403.6105 - ANA MARIA SCHUWARTZ KIEL(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença prolatada às fls. 262/264. Alega a embargante que a sentença porta omissão, porquanto teria deixado de analisar a sua real pretensão, consistente na cobrança de valores (diferenças) decorrentes de revisão já procedida administrativamente em seu benefício, mas não efetivamente implantada pela autarquia previdenciária ré. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0002796-35.2015.403.6105 - CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATAÇÃO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, ver anulado o lançamento tributário que deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 30.938.425-7, com suporte no argumento de que à época do fato gerador faria jus aos benefícios previstos na Lei nº 5.939/1973. Pugna pela antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora, no mérito, in verbis: a procedência desta demanda, declarando-se, por sentença, nulo o lançamento tributário que deu origem à CDA de nº 30.938.425-7, a qual originou a Execução Fiscal supracitada. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/55.A parte autora, atendendo à determinação do Juízo (fl. 59), emendou a inicial (fls. 65/99).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 121/121-verso).A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 124/126.Não alegou questões preliminares ao mérito. No mérito, buscou defender a legitimidade da CDA referenciada no feito.Acostou aos autos os documentos de fls. 127/136.A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 139/141).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e diante da inexistência de irregularidades, bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática, alega a parte autora que na data de 29 de abril de 1998 teve inscrito em Dívida Ativa da União, sob nº 30.938.425-7, débito referente a contribuições previdenciárias suplementares (período de março a novembro de 1.986).Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, pretende desconstituir a cobrança referenciada nos autos, com suporte no argumento de que, quando da lavratura da NFLD, não estaria obrigada ao adimplemento das referidas contribuições, vez que gozava dos benefícios previstos na Lei nº 5.939/1973. No mérito, a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da parte autora não merece acolhimento. Compulsando os autos, inicialmente deve ser anotado que a inscrição dos débitos questionados na presente demanda em dívida ativa decorreu da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias suplementares, no período de março a novembro de 1.986.Todavia, irresignada, assevera a parte autora na exordial, no intuito de ver reconhecida a insubsistência dos lançamentos constantes da CDA indicada na inicial, ter amparado sua atuação nos mandamentos da Lei nº 5.939/1973 que, por sua vez, autorizavam a substituição de contribuição previdenciária patronal por aquela incidente sobre rendas auferidas em competições esportivas oficiais. A União Federal, em sentido contrário, defendendo a subsistência da CDA impugnada pela demandante, destaca que os argumentos autorais teriam sido devidamente enfrentados ao longo de regular tramitação de processo administrativo fiscal (nº 12971.009240/2009-18).No mais, especificamente quanto à situação fática controvertida, aduz na contestação, corroborando o alegado com prova documental que:No caso concreto, nos termos do que consta do acórdão proferido pelo CRPS, nos autos do processo administrativo fiscal nº 12971.009240/2009-18, não restou comprovado o ingresso da renda de espetáculos, demonstrando-se apenas a participação em eventos e a filiação da parte autora a mais de três federações de esportes olímpicos, razão pela qual não foi demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 5939/73.Na espécie, considerando a documentação coligida aos autos, não logrou a parte autora comprovar o ingresso de renda dos espetáculos, na forma da Lei nº 5.939/1973. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80) que, por sua vez, apenas pode ser elidida mediante apresentação de prova inequívoca, o que, todavia, não ocorreu na hipótese dos autos, vez que o autor não logrou comprovar que os fatos aduzidos na inicial obstarium a cobrança ora questionada. Repisando, os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar, em proveito da autora, a existência irrefutável de nulidade capaz de macular a legitimidade e a legalidade da atuação da União Federal no que toca aos lançamentos consubstanciados na CDA impugnada judicialmente. E assim, considerando que o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, é do autor, rejeito os pedidos por ele formulados, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003023-25.2015.403.6105 - EMERSON APARECIDO DE MENEZES(SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1. FF. 259/277: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0008568-76.2015.403.6105 - ERIBALDO GONZAGA MOTA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Eribaldo Gonzaga Mota, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva o autor, essencialmente: (1) o reconhecimento da especialidade e a conversão em comum do período de trabalho urbano de 14/05/1990 a 03/02/1997; (2) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 03/02/1981 a 1º/03/1982 e 28/01/2003 a 14/02/2007; (3) a consequente concessão da

aposentadoria por tempo de contribuição; (4) a condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso desse benefício desde a data de entrada do respectivo requerimento administrativo. O autor requer a gratuidade processual e instrui a inicial com os documentos de fls. 14/109. Instado a esclarecer em que o presente feito diferiria do processo nº 0014926-79.2014.4.03.6303 (fl. 113), o autor reconheceu a identidade de ações e requereu a extinção do presente feito (fl. 114). É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Ao que colho da cópia da petição inicial do processo nº 0014926-79.2014.4.03.6303, que se encontra em trâmite perante o E. Juízo da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal local, o autor já deduziu em juízo, em face do INSS, os pedidos apresentados na presente ação. Não bastasse, invocou como causas de pedir das pretensões deduzidas naquele processo as mesmas expostas neste feito, a saber: a exposição a nível de ruído superior a 90 dB, a não eliminação do risco pelo uso de equipamento de proteção individual, a legitimidade da CTPS como prova plena do vínculo empregatício. Por tudo, entendo que a espécie dos autos desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. E, conforme se extrai de precedente do Egr. STJ, há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. [Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226]. Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido n.º 0014926-79.2014.4.03.6303). O próprio autor, a propósito, o reconhece expressamente em sua petição de fl. 114, em que requer a extinção do presente processo. Em face do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pelo autor em relação ao pedido nº 0014926-79.2014.4.03.6303, e julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 329 e 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, ante a não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora defiro. Proceda a Secretaria à juntada aos autos de cópia da petição inicial, da decisão sobre o pedido de antecipação da tutela e do extrato de andamento do processo nº 0014926-79.2014.4.03.6303. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009053-76.2015.403.6105 - ELLEN CAROLINE INACIO - ME(SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS) X ADM PONTUAL IMOBILIARIA E CONDOMINIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CGTECH SERVICOS E COMERCIO NAS AREAS DE AUTOMACAO, TELECOMUNICACOES, CONDOMINIOS E SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELLEN CAROLINE INACIO ME em face da Caixa Econômica Federal e outros objetivando indenização por danos materiais e morais. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$20.970,00 (vinte mil novecentos e setenta reais), correspondente ao benefício econômico pretendido. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual, que declinou da competência para Justiça Federal, e os autos foram distribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0010902-83.2015.403.6105 - DECIO LUIS PELOSO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixos os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos de trabalho urbano discriminados no pedido às fls. 22/23. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por

qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (NB 163.345.297-0). Prazo: 10 dias. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0011898-81.2015.403.6105 - EDVALDO JOSE BREDA (SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA E SP348810 - BRUNO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 112, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008550-55.2015.403.6105 - DAVID ANTA ANAUATE (SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS
Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por David Antar Anauate, devidamente qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberar produto adquirido pelo impetrante, descrito na Declaração de Importação nº 00/0424879-6. Consta da inicial pedido pela concessão de medida liminar a fim de, textualmente, ... suspender os efeitos do Termo de Retenção de Mercadorias nº 0817700/SEFIA000002/2015 e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817700/SEFIA000002/2015, devolvendo-se imediatamente a motocicleta objeto dos referidos procedimentos administrativos ao impetrante.... No mérito, pretende o impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/46. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 57). As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 58/62), acompanhadas dos documentos de fls. 64/65. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pelo impetrante. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/66-verso). Inconformado com a r. decisão de fls. 66/66-verso, o impetrante noticiou nos autos a interposição de

agravo de instrumento (fls. 69/88). O Ministério Público Federal, às fls. 91/94, opinou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra o impetrante nos autos haver adquirido a motocicleta descrita na inicial em 13/07/2001, de uma empresa denominada Stroker Comércio Importação e Exportação Ltda., regularmente constituída junto à JUCESP. Argumenta o impetrante, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que na condição de adquirente de boa-fé não poderia sofrer a restrição imposta pela autoridade alfandegária, consubstanciada no Termo de Retenção referenciado nos autos. Desta forma, pretende, em apertada síntese, que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberar a mercadoria em questão. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pelo impetrante. No mérito, não assiste razão ao impetrante. Trata-se de demanda com a qual o impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a imediata liberação da mercadoria referenciada nos autos, com a consequente suspensão dos efeitos do Termo de Retenção de Mercadorias nº 0817700/SEFIA000002/2015. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo artigo 37, caput, da Lei Maior, uma vez que a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, a autoridade coatora, em sua atuação, submeteu-se estritamente aos ditames legais vigentes. Neste mister, esclareceu nos autos que, considerando a irregularidade do bem adquirido pelo impetrante, em razão da declaração de inaptidão da empresa importadora no cadastro de pessoas jurídicas, com efeito retroativo a 1º/01/1998, daí decorreria a invalidade da DI nº 00/0424879-6 e a consequente circulação irregular do veículo no país. No que se refere à alegação de boa-fé na aquisição do bem referenciado nos autos, pertinentemente pontuou o D. Procurador da República nos autos que: Ocorre, no entanto, que o impetrante relata diversas vezes que adquiriu o bem da empresa Stroker Comércio Imp. e Exp. Ltda., sediada em São Paulo/SP, porém, as Notas Fiscais juntadas não fazem prova de seu relato, tendo em vista que foram emitidas pela empresa Moto GB Industrial Ltda., empresa sediada em Manaus. Desta forma, não houve a produção de provas consistentes de que o impetrante agiu de boa-fé, portanto, seria necessária a produção de novas provas para que a concessão fosse possível. Desta forma, os requisitos para o deferimento do presente mandamus não foram vislumbrados, pois aquele que ingressa com essa medida deve, logo de início, comprovar, através de documentos, a violação de seu direito. Na espécie, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da atuação da autoridade coatora, conquanto de acordo com a documentação juntada aos autos, corroborada pelas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, uma vez que utilizado pelo impetrante o procedimento de importação diverso do estabelecido no Regulamento Aduaneiro supramencionado. Dessa forma, o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte do impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido aos ditames legais, de rigor a denegação da ordem. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Repisando, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E, mais a frente, ensina o douto professor: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). No caso sub judice, não se vislumbra demonstrada de plano a alegada violação ilegal e

abusiva a direito líquido e certo. Em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Comunique-se imediatamente a prolação desta sentença ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0019715-81.2015.4.03.0000, remetendo-lhe cópia. P.R.I.O.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5846

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010690-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILMA LUIZA CARBONI - EPP X VILMA LUIZA CARBONI

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição de fls. 98/99, dê-se vista à CEF prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0005550-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005550-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DINAURA FOLLA X DORA MARIA FOLLA X RENATO FOLLA JUNIOR(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ E SP267494 - MARCO FOLLA DE RENZIS)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face das petições de fls. 256/258, dê-se vista aos requerentes pelo prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017824-82.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X AUGUSTO MANFREDI - ESPOLIO X ANGELINA GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X DORA GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X PAULO GOMES MANFREDI(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 228/248, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelos Expropriados, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo. Decorridos todos os prazos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0018049-05.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO ZULIANI - ESPOLIO X CONCEICAO ALVES ZULIANI(SP314537 - ROBSON APARECIDO CAMARGO SAMPAIO E SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X VIVIAN PATRICIA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X THIAGO ALMEIDA ZULIANI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 373/396, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelos Expropriados, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo. Decorridos todos os prazos, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000910-89.2001.403.6105 (2001.61.05.000910-7) - WALTER ESTEVES DA CUNHA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X WALTER ESTEVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Equivoca-se o Autor e sua advogada às fls.330/335, posto que o valor de R\$ 535.438,45 se refere ao valor devido ao Autor (R\$495.835,84) somando aos honorários advocatícios da patrona da causa (R\$39.603,01) conforme cálculos do Sr. Contador de fls.284.Assim sendo, não há qualquer fundamento no pedido formulado às fls.330/335, visto que referidos valores foram expedidos em ofícios distintos conforme se verificou às fls.325 e 326 que totalizou o valor de R\$ 544.775,54.Ademais é importante ressaltar que dos valores totais referentes ao Autor (R\$495.835,84) teve destaque de honorários contratuais, conforme se observa do ofício requisitório de fls.316 no valor de R\$99.167,16, cujo pagamento encontra-se comprovado às fls.325 no valor de R\$ 100.896,34.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls.330/335, eis que realizados todos os pagamentos na forma como expedido nos requisitórios.Intime-se.

0011645-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011645-9) - APARECIDO HENRIQUE MACIEL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012669-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012669-6) - ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013422-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013422-0) - INTERCHANGE VETERINARIA IND/ E COM/ LTDA(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0013619-10.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se vista à parte autora acerca da petição de fls. 328/329.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007919-19.2012.403.6105 - PEDRO CHIRO KIMURA(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça-se e-mail à AADJ/INSS encaminhando cópia da sentença de fls. 289/290. Outrossim, recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012961-49.2012.403.6105 - DIVINA FRANCISCA DE PAULA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intime-se o INSS das sentenças de fls. 291/300 e 336, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008461-03.2013.403.6105 - VLADMIR GALDINO GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS de fls. 380.Int.

0010084-05.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP258083 - CIBELE CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo, em vista do preenchimento dos requisitos para sua concessão, inclusive da carência exigida, em face do tempo de serviço laborado pelo Autor com anotação em sua CTPS. Requer também seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do indeferimento administrativo do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/232. À f. 234 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 243/262 e 263/281 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 282/290, arguindo preliminar relativa à falta de pressuposto processual por ausência de causa de pedir, porquanto não apontados os períodos não reconhecidos na via administrativa, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada ante a impossibilidade de reconhecimento de vínculos empregatícios constantes de CTPS e não corroborados no CNIS. O Autor se manifestou em réplica à contestação às fls. 297/304. Foi designada audiência (f. 305), que foi realizada, conforme o Termo de Deliberação de f. 314, tendo sido determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para homologação de eventual acordo. O INSS se manifestou às fls. 319/321, pela impossibilidade de formalização de acordo ante o não preenchimento do período de carência para concessão do benefício pleiteado. Intimado (f. 322), o Autor se manifestou às fls. 326/329 reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. A preliminar relativa à falta de pressuposto processual não merece acolhida, visto que do exame dos documentos anexados com a inicial é possível verificar quais períodos são controversos, bem como aqueles reconhecidos administrativamente. Assim, estando o feito em termos, passo ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA POR IDADE À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.04.2013 e o requerimento administrativo data de 14.08.2012, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de f. 11 demonstra que o Autor contava com 65 anos de idade na data de entrada do requerimento, visto que nasceu em 19.03.1947, tendo cumprido o requisito etário. Outrossim, quanto à carência para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, no caso, de 180 meses, anoto que há controvérsia quanto aos períodos constantes em CTPS e não constantes do CNIS. Nesse sentido, entendo, no que tange aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS, e, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura, tendo sido, inclusive, apresentadas no original em audiência, sem impugnação da parte ré. Anoto também que a existência dos vínculos empregatícios não são objeto de contestação por parte do INSS, que apenas não os reconhece, para fins de carência, exclusivamente pelo fato dos mesmos não constarem dos registros no CNIS. Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador. Ademais, ante o disposto no art. 62, 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício. Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO SENTENÇA. VALORES EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). - No caso, a autora demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que cumpriu o prazo de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, consoante registro na CTPS, bem como comprovantes de contribuições individuais junto ao INSS. - As anotações de tempo de serviço constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum, sendo certo que tal presunção somente pode ser

desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, o que parece não ter ocorrido nos autos. Sendo assim, o fato de as contribuições não estarem registradas no CNIS não é suficiente para desconstituir os registros da CTPS, não podendo ser afastada a contagem do período. - Sobre os valores em atraso incidirão correção monetária com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. - Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com observância do disposto contido na Súmula 111/STJ. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 00002682120114058107, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 09/02/2012, página: 229.) Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que comprovado o tempo de serviço/contribuição do Autor, relativamente a todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS comprovados nos autos e exibidos em audiência, bem como daqueles também constantes do CNIS, devendo os mesmos serem computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria por idade pretendida. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição reconhecido, seria suficiente para a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido (no caso, de 180 meses). No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (16.04.2012 - f. 244), contava o Autor com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado o tempo de 17 anos, 8 meses e 13 dias de contribuição. Confira-se: (Vide quadro na página seguinte) Logo, faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendida, na data da entrada do requerimento administrativo. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que o Autor protocolou seu pedido administrativo em 16.04.2012 (f. 244), comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, de modo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer os vínculos empregatícios do Autor referente aos períodos comprovados nos autos, anotados em sua CTPS, bem como daqueles constantes do CNIS, conforme motivação, equivalente a 17 anos, 8 meses e 13 dias, e a implantar aposentadoria por idade em favor do Autor, JOSE PEREIRA DE ARAUJO FILHO, NB 41/156.450.217-9, com data de início em 16.04.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 244), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 340: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 338/339. Nada mais..

0015340-26.2013.403.6105 - CERAMICA SAO JOSE LTDA X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS

LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO X MARIA VIRGINIA DORIGATTI COLSATO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 383/384, intimem-se os Autores, ora Executados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que o valor depositado na conta judicial nº. 2554.005.0025936-4 seja levantado pela CEF para abatimento do valor em execução. Int.

0012162-35.2014.403.6105 - CASA DA SOPA ASSOCIACAO BENEFICENTE DO NUCLEO RESIDENCIAL JARDIM PARAISO DE VIRACOPOS(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte Autora acerca das contestações apresentadas às fls. 117/137 e 138/164 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019631-26.2000.403.6105 (2000.61.05.019631-6) - BETONIT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista o requerido às fls. 263/265, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012696-86.2008.403.6105 (2008.61.05.012696-9) - MAURICIO ARROIO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001482-88.2014.403.6105 - MUHASE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante da certidão retro, deixo de receber a apelação em face da sua intempestividade. Cumpra-se, oportunamente, a parte final da r. sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608181-13.1995.403.6105 (95.0608181-6) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X PRENSA JUNDIAI S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/383: ante a concordância expressa da União Federal (Fazenda Nacional) em face dos cálculos, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de embargos. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento, referente aos honorários advocatícios, nos termos da Resolução vigente. Para tanto, intime-se a parte autora para que informe, em nome de qual procurador será expedida a requisição. Int.

Expediente Nº 6002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-52.2012.403.6105 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP205889 - HENRIQUE ROCHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 715: considerando-se a manifestação do Sr. Perito Judicial indicado nos autos, intime-se o BANCO DO BRASIL, para as diligências necessárias à juntada dos documentos solicitados, no prazo legal. Cumprida a determinação, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0603927-89.1998.403.6105 (98.0603927-0) - VALDEMIR FURLAN X MARTA MARINA REGINALDO FURLAN X RUBENS ALVES BARBOSA X DAHUL RUIZ DIAS X PEDRO ZOIA X TARCISIO JOSE FREIRIA NEVES X VINICIUS ALBERTIM NEVES X RICARDO ALBERTIM NEVES X LILIAN ALBERTIM NEVES X MAURICIO ALBERTIM NEVES(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDEMIR FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187004 - DIOGO LACERDA)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se o advogado beneficiário do Alvará expedido às fls. 279(nº 140/2015), Dr. Diogo Lacerda, para que tenha ciência do determinado por este Juízo às fls. 282, tendo sido expedido ofício ao PAB/CEF, com o fim de desbloqueio da conta referente ao Alvará retro mencionado e levantamento dos valores nele indicados. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5098

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012246-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-40.2007.403.6105 (2007.61.05.000544-0)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a embargante aguarda a consolidação do pedido de pagamento à vista do débito em execução, com utilização de prejuízos fiscais, conforme programa instituído pela Lei 11.941/2009 e reaberto pela Lei 12.865/2013. Assim, defiro a suspensão dos presentes embargos, tendo em vista o prazo previsto no art. 14, 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013 para desistência das ações judiciais após a ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento. Aguarde-se manifestação das partes acerca da referida consolidação. Intimem-se.

0046816-84.2009.403.6182 (2009.61.82.046816-6) - PEREIRA GARCIA ASSES AUD & CIA/(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Cuida-se de embargos opostos por PEREIRA GARCIA ASSESSORIA E AUDITORIA & CIA. à execução fiscal promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS nos autos n. 200661820522860, pela qual se exige a quantia de R\$ 9.004,63 a título de multa por atraso na entrega de informação periódica. Alega a embargante que a execução fiscal deve ser extinta: a) por ser inferior a R\$ 10.000,00, com fundamento nos arts. 1º-B e 7º-A da Lei n. 9.469/97; b) em razão de vícios na citação e na penhora, que abrangeu todos os seus bens, impossibilitando exercer suas atividades; e c) em virtude da incompetência do Juízo da capital de São Paulo. No mérito, sustenta que é indevida a taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários para os auditores independentes que atuam com companhia de capital fechado. Impugnando o pedido, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Não se constatou nenhuma nulidade na citação, a qual, ademais, se houvesse, teria sido sanada com o comparecimento da embargante aos autos. Longe de obstar as atividades da embargante, a penhora dos bens móveis, em 29/06/2009 (fls. 15), de nenhuma forma impediu que a embargante continuasse operando regularmente. Por outro lado, o art. 1º-B da Lei n. 9.469/97 prevê que Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (). Trata-se, assim de uma faculdade, e não de uma imposição, a critério dos dirigentes das empresas públicas federais, competência estendida às autarquias e empresas públicas federais pelo art. 7º-A do mesmo diploma legal. Tal como entende a embargante, a causa vem de ser julgada por este Juízo de Campinas, em cuja jurisdição encontra-se localizado seu estabelecimento. No

mérito, verifica-se que a embargante insurge-se contra a cobrança da taxa de fiscalização. Mas na execução fiscal não se exige referida taxa, e sim multa por atraso na entrega de informação periódica. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0014591-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-84.2012.403.6105) R.R. DIGITAL LTDA(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Agora, a embargada admite a comprovação de recolhimento da CONDECINE referente às solicitações de registro das obras publicitárias que deram origem às autuações questionadas, mas alega que tal fato, por si só, não tem o condão de comprovar a regularidade do registro junto à ANCINE, pois a embargante não demonstrou o cumprimento das demais condicionantes previstas nas normas de regência da matéria. E invoca os arts. 12 e ss. da Instrução Normativa ANCINE n. 33, de 28/10/2004. Dessarte, faculto à embargante manifestar-se a respeito no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009917-17.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-79.2003.403.6105 (2003.61.05.005394-4)) JAIRO CORREA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA PANSANI X AMANDA PANSANI VEGLIA(SP273575 - JORGE FERNANDO VAZ) X SINEZIO JORGE FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Recebo a conclusão. Vistos em apreciação de pedido de medida liminar. A medida liminar a que alude o art. 1.051 do Código de Processo Civil destina-se a manter a posse do embargante ou a ele restituí-la. No caso, a turbação da posse provém deste juízo, que determinou o reforço da penhora a requerimento da embargada, bem como reconheceu a ineficácia da alienação do imóvel penhorado de matrícula 10.288. Tal ato não impede que o exercício das faculdades de usar e fruir do imóvel, mas apenas obsta o exercício do ius disponendi, de modo que não resta caracterizado o periculum in mora. Ademais, a constrição ocorreu já há quatro anos. Tais circunstâncias sugerem que não se faz urgente a medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível. Por isso, impõe-se aguardar a contestação do pedido. Dessarte, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se os embargantes para atribuir o correto valor à causa e complementar as custas necessárias, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0606176-81.1996.403.6105 (96.0606176-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISA GOMES REGRA TEIXEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de MARISA GOMES REGRA TEIXEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 44 sobreveio pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012354-17.2004.403.6105 (2004.61.05.012354-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS MENDES

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de ANTÔNIO CARLOS MENDES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que

ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 23/01/2008 (fls. 19), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 04/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 25/09/2014 (fls. 21), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidiu, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010894-58.2005.403.6105 (2005.61.05.010894-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON LEME OLIVEIRA JUNIOR

Recebo a conclusão. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de EDISON LEME OLIVEIRA JUNIOR, visando o recebimento das anuidades de 2000 a 2004, bem como multa eleição 2000 e 2003. A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresenta exceção de pré-executividade em favor do executado, em que alega que o mesmo cancelou a sua inscrição no Conselho em 1996, não sendo devidas as anuidades. Em sua resposta, a excepta afirma que a matéria alegada é própria de embargos à execução e refuta as alegações do excipiente. DECIDO. E fato, a matéria alegada depende de dilação probatória. Contudo, no caso, assenta o art. 34 do Decreto nº 81.871, de 29/06/1978, que regulamenta a Lei n. 6.530, de 12/05/1978, que por sua vez dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis: Art. 34 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Ou seja, não paga qualquer anuidade, o registro do profissional deve ser imediatamente cancelado. Isso implica dizer que as anuidades dos exercícios posteriores são in-devidas, pois não houve, regularmente, o exercício da atividade. A praxe que os conselhos profissionais adotam de não cancelar a inscrição do profissional já quando verificada a inadimplência da primeira anuidade, permitindo a acumulação de anuidades e multas por vários anos, constitui conduta imoral e ilegal, que tem por objetivo beneficiar-se futuramente da sua própria inércia pela exigência das anuidades e multas acumuladas. Mas a lei é clara: se não paga a anuidade, há impedimento legal ao exercício da profissão. E não se pode exigir, nos exercícios subsequentes, novas anuidades e multas eleitorais de quem não pôde exercer a profissão por expressa vedação legal. Assim, em tese, seria exigível apenas a anuidade de 2000. Contudo, nem mesmo a referida anuidade é devida tendo em vista a ocorrência da prescrição, que ora reconheço de ofício. A propósito do reconhecimento da prescrição, de ofício, pelo juiz, sob a égide da Lei n. 11.280/06, citam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.280/2006. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, com vigência a partir de 17.5.2006, que acrescentou o 5º ao art. 219 do CPC, o juiz ficou autorizado a decretar de ofício a prescrição. 2. Caso concreto em que se verifica a consumação do prazo prescricional. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1011443, rel. min. Campbell Marques, DJe 01/12/2008) TRIBUTÁRIO - IPTU - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 118/05 - LEI N. 11.280/06. 1. Cinge-se a controvérsia à existência ou não da prescrição quinquenal relativa à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios de 1996, 1997 e 1999, bem como sua decretação de ofício. 2. O artigo 174 do CTN prevalece sobre a norma da execução fiscal, qual seja, a Lei n. 6.830/80 (que trata da suspensão por 180 dias do prazo após a inscrição da dívida ativa), porquanto o Código Tributário Nacional tem natureza de Lei Complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. 3. A interrupção do prazo para a contagem da prescrição até a vigência da Lei Complementar n. 118/05 (9.6.2005) era a citação do executado. Após a entrada em vigor da referida Lei, a interrupção passou a ser do despacho que ordena a citação. 4. Na espécie, o débito foi constituído em 1º.1.1996, 1.1.1997 e 1.1.1999. Forçoso concluir que a ação para cobrança teve prescrição em 1.1.2001, 1.1.2002 e 1.1.2004, respectivamente. A execução fiscal foi ajuizada em 7.1.2004 e a executada foi citada somente aos 18.2.2004, quando já prescrito o crédito tributário. 5. Com o advento da Lei n. 11.280, de 16.2.2006, (vacatio legis de 90 dias), o art. 219, 5º, do CPC passou a vigor com a seguinte redação: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Frise-se que essa alteração não se aplica à prescrição intercorrente, mas somente à prescrição da pretensão de cobrar. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1067730, rel. min. Humberto Martins, DJe 26/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. ART. 219, 5.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA POSTERIOR À

PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 11.280/2006, QUE ENTROU EM VIGOR EM 16 DE MAIO DE 2006. PRES-CRIBÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÖES DE APELAÇÃO. ART. 193 DO CÖDIGO CIVIL. 1. Com a publicação da Lei n.º 11.280, de 17/02/2006, que entrou em vigor em 16/05/2006, foi conferida nova redação ao 219, 5.º, do Código de Processo Civil, afastando, para o reconhecimento ex officio da prescrição, a restrição atinente aos direitos patrimoniais. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, como a sentença de primeiro grau foi proferida após a vigência da mencionada Lei, não há nenhum óbice ao pronunciamento da prescrição, de ofício, pelo Tribunal a quo. 3. Tendo a parte Recorrida alegado a matéria relativa à prescrição nas contra-razões ao recurso de apelação, aplica-se o disposto no art. 193 do Código Civil. Precedentes. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 968.365, rel. min. Laurita Vaz, DJe 20/10/2008) Destaco que anuidade exigida pelos conselhos regionais tem natureza tributária, conforme farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN. 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido. (grifei) (STF; Resp 963115; 2ª Turma; decisão de 20/09/2007; v.u.; DJU de 04/10/2007, p. 226; Rel. Min. Castro Meira). Destarte, é aplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional, quanto à prescrição. A data da constituição definitiva do crédito tributário, no caso sub judice, deve ser considerada como a data em que a anualidade se torna devida, por inscrição própria: março de 2000. Assim, à época do ajuizamento da execução em 21/09/2005 já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o crédito tributário (anuidade de 2000), nos termos do art. 156, inc. V, do Código Tributário Nacional, bem como declaro canceladas as anuidades de 2001 a 2004 e multa eleição 2000 e 2003. Tendo em vista que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada, já que uma das anuidades estava prescrita e as demais são inexigíveis, e considerando que o executado foi obrigado a se defender nos presentes autos, o exequente arcará com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011972-53.2006.403.6105 (2006.61.05.011972-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÖRES) X W & W ACESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de W & W ACESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 24/01/2008 (fls. 12), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 04/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 01/10/2014 (fls. 13), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidiu, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na

presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012100-73.2006.403.6105 (2006.61.05.012100-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X WALTER ROTONDO FILHO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de WALTER ROTONDO FILHO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 24/01/2008 (fls. 12), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 04/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 06/10/2014 (fls. 13), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidiu, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012104-13.2006.403.6105 (2006.61.05.012104-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ISMAR ALVES DA CRUZ

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC em face de ISMAR ALVES DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O processo permaneceu arquivado nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, por mais de cinco anos. Abriu-se vista ao exequente na forma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, que se manifestou pela inoccorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Os autos se encontravam paralisados desde 22/01/2008 (fls. 12), data do despacho que suspendeu o feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, do qual a exequente foi intimada em 04/02/2009, vindo a se manifestar novamente em 01/10/2014 (fls. 13), apenas para indicar procurador para fins de intimação, sem impulsionar o feito. Incidiu, portanto, a hipótese da prescrição intercorrente. Não obstante, mesmo a ausência de qualquer intimação não elidiria a inércia do exequente, que por mais de cinco anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente dos débitos inscritos na

presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012934-76.2006.403.6105 (2006.61.05.012934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MAURICIO DA MATTA FURNIEL X ANTONIO VIEIRA NETO X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

Recebo a conclusão retro. Os co-executados MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA opõem exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da ação, bem como a impossibilidade de responsabilização dos sócios sem prévio processo administrativo para apuração de infração à lei ou excesso de poder. Manifestando-se a respeito, a exequente sustenta a inoccorrência da prescrição, pois o prazo foi interrompido em virtude de acordo de parcelamento, bem como a caracterização de hipótese de infração à lei, já que o crédito foi constituído por auto de infração. DECIDO. Exige-se dos excipientes a quantia de R\$ 958.804,14, atualizados em 07/2015, referente a IRPJ e contribuição social sobre o lucro do ano-base de 1999, lançados por auto de infração. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. A empresa, por seus sócios-administradores, não apenas não pagou o tributo, mas também não declarou a contribuição social sobre o lucro, bem como prestou informações inverídicas quanto à base de cálculo negativa do IRPJ, conforme autos de infração (fls. 235/237 e 239/241) sonogando à administração tributária o conhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício. Portanto, a responsabilidade pessoal dos sócios-administradores decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional e não exige lançamento administrativo individualizado para se atingir o patrimônio dos sócios. Legítima, pois, a inclusão dos excipientes no polo passivo da execução. Verifico que a notificação do lançamento foi efetuada em 18/11/2004 (fls. 04 e 06). O despacho que ordenou a citação interrompeu a prescrição em 01/11/2006 (fl. 07). A executada aderiu a acordo de parcelamento em 29/10/2009 (fls. 328/331), e com isso interrompeu-se o prazo prescricional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcelamento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negócio jurídico celebrado em questão por descumprimento da liquidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O prazo prescricional recomeçou por inteiro em 05/07/2010 (fls. 328, v e 331, v). O mandado de citação dos excipientes não retornou, mas o pedido de inclusão dos sócios (fl. 229) bem como o seu deferimento (fl. 252) foram tempestivos e sequer do reinício da contagem em 05/07/2010 até a manifestação dos excipientes, 03/07/2015, transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se.

0052286-04.2006.403.6182 (2006.61.82.052286-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PEREIRA GARCIA ASSES AUD & CIA/(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN E SP214387 - RENATA CARVALHO CASATI)

Defiro o pleito de fls. 116/117 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013300-81.2007.403.6105 (2007.61.05.013300-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISA GOMES REGRA TEIXEIRA
Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de MARISA GOMES REGRA TEIXEIRA, na qual se cobra tributo

inscrito na Dívida Ativa. À fl. 29 sobreveio pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015578-84.2009.403.6105 (2009.61.05.015578-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 0000664-78.2010.403.6105. Determino o levantamento do depósito de fl. 05 em favor da executada. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010714-32.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017684-48.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARISA GOMES REGRA TEIXEIRA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO em face de MARISA GOMES REGRA TEIXEIRA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. À fl. 20 sobreveio pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-39.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO ROBERTO SIECOLA DE FREITAS(SP348603 - ISIS HELENA ADAMI DE FREITAS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de PAULO ROBERTO SIECOLA DE FREITAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal e à ciência da presente sentença, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0008050-23.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual se cobra

crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros (fls. 07/13). Promova-se o desbloqueio via Sistema BACENJUD. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009730-43.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5115

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002183-25.2009.403.6105 (2009.61.05.002183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-56.2007.403.6105 (2007.61.05.000530-0)) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ABSA AEROLINEAS BRASILEIRAS S.A. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0000530562007403 6105. Postula a embargante seja declarado como crédito realmente devido pela embargante a quantia de R\$ 17.759,52, atualizado, de forma que seja indeferida a pretensão da embargante quanto ao recebimento da do valor remanescente, qual seja, R\$ 112.172,57. Afirma que houve preenchimento incorreto das DCTF do 1º, 2º e 3º trimestre de 1997, de forma que o valor total do tributo devido naqueles trimestres, em vez de R\$ 129.752,09, como equivocadamente declarado, é de R\$ 17.579,52, conforme discriminado no quadro de fl. 8. E que, em se tratando de receitas do transporte internacional de cargas ou passageiros, esse débito foi remitido pelo art. 4º da Lei n. 10.560, de 13/11/2002. A embargada apresentou a impugnação de fls. 150/160 e a embargante a réplica de fls. 172/178. Ante o conteúdo dos pronunciamentos das partes, proferi a decisão de fls. 180/181 com o seguinte teor: A embargante afirma que, das três certidões de dívida ativa que aparelhavam a execução fiscal, uma foi anulada e outra foi extinta por pagamento, remanescendo apenas a CDA n. 80606183203-07, cujo valor foi reduzido de R\$ 646.329,98 para R\$ 488.693,20. Nesse ponto não há divergência, conforme se vê pela petição da exequente à fl. 286 dos autos da execução. Sustenta a embargante, ainda, que houve preenchimento incorreto das DCTF do 1º, 2º e 3º trimestre de 1997, de forma que o valor total do tributo devido naqueles trimestres, em vez de R\$ 129.752,09, como equivocadamente declarado, é de R\$ 17.579,52, conforme discriminado no quadro de fl. 8. E que, em se tratando de receitas do transporte internacional de cargas ou passageiros, esse débito foi remitido pelo art. 4º da Lei n. 10.560, de 13/11/2002, que assenta: Art. 4º Observado o art. 172 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, poderá ser concedida remissão dos débitos de responsabilidade das empresas nacionais de transporte aéreo, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, correspondentes à contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao Finsocial incidentes sobre a receita bruta decorrente do transporte internacional de cargas ou passageiros, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a data anterior àquela em que iniciados os efeitos da isenção concedida por meio do inciso V e do 1º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. 1º A extensão do disposto neste artigo a empresa estrangeira depende da celebração de acordo com o governo do país de seu domicílio, que assegure, às empresas brasileiras, tratamento recíproco em relação à totalidade dos impostos, taxas ou qualquer outro ônus tributário incidente sobre operações de transporte internacional de cargas ou passageiros, seja pela concessão de remissão, seja pela comprovação de sua não incidência, abrangendo igual período ao fixado no caput. 2º O disposto neste artigo, inclusive na hipótese do 1º, não implica restituição de valores pagos. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se acordo qualquer forma de ajuste entre os países interessados, observadas as prescrições do 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no caput e no 1º deste artigo, a remissão fica condicionada à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que

se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) O aludido art. 14, inc. V, da Medida Provisória n. 2.158, de 24/08/2001, prevê isenção da COFINS, nestes termos: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (V - do transporte internacional de cargas ou passageiros; (O art. 172 do Código Tributário Nacional, a cuja observância a concessão da remissão é condicionada pelo citado dispositivo legal que a prevê, assenta: Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo; II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário; IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. A propósito, na impugnação de fls. 150/160, a embargada não se manifesta sobre o alegado equívoco no preenchimento das DCTF do 1º, 2º e 3º trimestre de 1997. Quanto à remissão do débito remanescente, a embargada sustenta que: 1º) nos termos do art. 172 do CTN, apenas a autoridade administrativa tem a faculdade, e não obrigação, de conceder a remissão do crédito tributário prevista pelo art. 4º da Lei n. 10.560/02; 2º) o requerimento de remissão foi apresentado pela embargante apenas em 27/09/2007, após o ajuizamento da execução fiscal; 3º) pendente de análise no âmbito administrativo o requerimento da embargante de fls. 118/121, por ela apresentado nesta esfera posteriormente a sua intimação acerca do despacho denegatório proferido pela Delegacia da Receita Federal no que tange ao requerimento de remissão dos débitos com fundamento no art. 4º da Lei n. 10.560/02. Por essa razão, tal situação fática não tem o condão de macular, ainda que parcialmente, a executibilidade que emana do título executivo regularmente constituído, notadamente porque o pedido de remissão formulado na esfera administrativa não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Ocorre que, no caso, a Delegacia da Receita Federal proferiu a decisão de fls. 123/126, indeferindo o pedido de remissão, sob o fundamento de que a revisão do quantum devido, no presente caso, será efetuada pelo Procurador da Fazenda Nacional, visto estes débitos estarem inscritos em DAU (fl. 125). A decisão foi exarada em 17/10/2007. Não há indicação da data em que ela foi intimada à embargante, mas se constata que já em 12/12/2007 a embargante apresentou a petição de fls. 118/121, dirigida ao Procurador da Fazenda Nacional, que, consoante a decisão da Receita Federal, tem a atribuição de revisar o quantum devido. De fato, o art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 6, de 30/12/2003, que regulamenta o mencionado art. 4º da Lei n. 10.560/02, estabelece que a revisão do quantum devido a que se refere o art. 2º será efetuada: () III - pelo Procurador da Fazenda Nacional, na hipótese de débito inscrita na Dívida Ativa da União (fl. 157). A embargada, como visto, esclareceu na impugnação aos embargos que, pelo menos naquela data, 14/05/2010, pendente de análise no âmbito administrativo o requerimento da embargante de fls. 118/121, dirigido ao Procurador da Fazenda Nacional, conforme prevê o referido art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 6, de 30/12/2003, Assim, o julgamento destes embargos depende de decisão administrativa definitiva pela PGFN quanto ao pedido de remissão dos débitos. Se a execução fiscal foi ajuizada por culpa da embargante, esta arcará com os ônus da sucumbência. Mas isso não autoriza cobrar tributo que não é devido, ou que o é, mas em menor valor. Dessarte, manifeste-se a embargada no prazo de 10 dias sobre o advento de decisão sobre a petição de fls. 118/121. A embargada manifestou-se às fls. 183/187. Pelo despacho de fls. 187, tendo em vista a solicitação para reconhecimento de remissão prevista na Lei n. 10.560/02, procedeu-se à revisão dos débitos da COFINS. O valor revisado compreende principal de R\$ 17.680,33, multa de 75% no importe de R\$ 13.260,24, juros de mora de R\$ 59.535,97, e encargo legal de R\$ 18.095,30, totalizando R\$ 108.571,84. Instada a se pronunciar a respeito, a embargante ainda discorda (fls. 189/191) quanto à exigência de multa, porque a remissão deveria ter sido concedida em 2002, quanto ao valor da contribuição do 2º trimestre (R\$ 7.533,17, e não R\$ 7.633,38) e do 3º trimestre de 1997 (R\$ 2.715,13, e não 2.751,73), como calculado pela embargada. Designou-se, então, a produção de prova pericial contábil (fls. 193, 217). O laudo pericial foi juntado às fls. 233/244, e sobre ele se manifestaram as partes (fls. 240/250, 254) e o assistente técnico da embargante (fls. 251/252) DECIDO. Verifica-se que o perito judicial conclui (fls. 236/237) que, após a concessão da remissão dos débitos com base na Lei n. 10.560/02 (folha 187 dos autos) a embargante, no exercício de suas atividades, auferiu receitas geradoras da obrigação de recolher tributos e, com relação à COFINS, em cobro nos autos da execução fiscal ora combatida, os valores foram os seguintes: () O valor da COFINS do período, após a concessão da remissão da Lei n. 10.560/2002, totaliza R\$ 17.579,52. Esta conclusão atende à pretensão da embargante deduzida na petição inicial, mas não à pretensão formulada posteriormente, de que não haveria nenhum débito, a qual, aliás, não pode ser conhecida, dada a vedação do art. 264 do CPC: Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. E, a respeito, o perito é categórico (fls. 237/238): não há como afirmar, categoricamente, que estes débitos foram extintos pelo pagamento; primeiro, porque não foram juntados os DARF(s) comprovando o recolhimento destas importâncias; segundo, porque em várias partes dos autos a embargante se confessou devedora da importância apurada, como é o caso do requerimento de fls. 16 dos autos () Às fls. 39/40 dos autos, a contadora da embargante assim se manifestou: o valor do principal da Cofins devida, referente ao período em análise, é de R\$ 17.579,52. Informamos que não localizamos o pagamento destes valores. Portanto, não há como afirmar que o valor do débito foi extinto pelo pagamento, em virtude da falta de

apresentação dos documentos comprobatórios do recolhimento do tributo. Tal como salienta o perito, não é possível afirmar que os pagamentos a que alude a embargante, no importe de R\$ 38.787,28 (fls. 249), já não tenham sido alocados para quitação de outros débitos no sistema Profisc da Receita Federal. Assim, acolhida a pretensão da embargante, quanto ao valor devido (R\$ 17.759,52), revela-se insignificante, como destacou a perícia, o valor exigido pela embargada após a concessão da remissão (R\$ 17.680,33): R\$ 100,21 no segundo trimestre e R\$ 0,60 no terceiro trimestre, conforme se vê à fls. 240. Já para a definição da parte que arcará com os ônus da sucumbência, cumpre ter em conta que, consoante se verifica dos autos da execução fiscal: 1º) quanto ao PAF n. 10830.514.722/2006-21, os pagamentos de R\$ 1.000,00 e R\$ 2.038,43, que a executada diz terem sido realizados antes da propositura da execução fiscal (fls. 46), foram recolhidos com indicação dos períodos de apuração de forma incorreta, mas a administração tributária, quando instada no curso da execução, procedeu à correção e os apropriou (fls. 82), reduzindo o valor da exigência. Assim, a embargante deu causa à execução do excesso e, por conseguinte, deve arcar com o ônus da sucumbência; 2º) com relação aos débitos originados de receitas de fretes internacionais, passíveis de remissão, consignou a administração tributária (fls. 83) que, tendo em vista que o art. 4º da Lei n. 10.560/2002 estabelece que poderá ser concedida remissão dos débitos, não obrigando a União a concedê-la, a Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 6, de 30/12/2003, previa a formalização de pedido do contribuinte interessado por intermédio de Reque-rimento de Revisão do Quantum Devido, relativamente aos fatos geradores, demonstrando a base de cálculo respectiva para a Cofins, para o PIS e para o Fin-social. Diz ainda que o citado requerimento não foi apresentado pela embargante, senão no processo de execução fiscal. A embargante não contestou essa afirmação, de modo que se presume verdadeira. E é evidente que a remissão, no caso, depende de iniciativa do contribuinte, que deverá apresentar os dados necessários para a concessão da remissão. Desta forma, a embargante deu causa à execução, e por isso deve arcar com os ônus da sucumbência; 3º) quanto ao PAF n. 10830.514.721/2006-87, a executada admite (fls. 48) que foram informadas na DCTF de forma imprópria, pois a formação da base de cálculo da COFINS teve como origem as receitas oriundas do frete internacional de cargas, realizado por empresa aérea, e constavam na contabilidade da empresa como valores provisionados, e não como valores devidos; assim, aqui também a embargante deu causa à execução e deve arcar com os ônus da sucumbência; 4º) por fim, quanto ao PAF n. 10830.514.720/2006-32, apenas na segunda exceção de pré-executividade (fls. 98/107) a executada veio a admitir que os valores cobrados não refletem a realidade da empresa, porém foram indevidamente informados na DCTF da empresa no ano de 1997, o que gerou a presente execução fiscal. O fisco, então, revisou o lançamento (fls. 280). Mais uma vez, a embargante deu causa à execução dos débitos correspondentes e, por conseguinte, deve arcar com os ônus da sucumbência. Desta forma, percebe-se que a execução foi proposta por valores bem superiores aos devidos exclusivamente por culpa da embargante, que expressamente admitiu que preencheu com erro as declarações que deram origem aos lançamentos dos débitos, e por que não requereu na via administrativa (mas apenas no bojo da execução fiscal) a remissão dos débitos prevista pelo art. 4º da Lei n. 10.560, de 13/11/2002. Por outro lado, a perícia que a embargante requereu se mostrou desnecessária, pois constatou valores insignificantes a maior nos débitos apurados pela embargada (R\$ 100,21 no segundo trimestre e R\$ 0,60 no terceiro trimestre de 1997, conforme se vê à fls. 240), para o que não se fazia imprescindível perícia, já que apuráveis por simples cálculos aritméticos. Assim, conquanto procedentes os embargos para acolher o pedido, a embargante deverá arcar com os ônus da sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos declarando como crédito tributário devido pela embargante a quantia de R\$ 17.759,52, no primeiro, segundo e terceiro trimestres de 1997, conforme apurado pela perícia (fls. 237), sujeita aos acréscimos legais. Julgo subsistente a penhora. A embargante arcará com o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 e com as despesas com a perícia judicial, tendo em vista o princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008676-47.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-63.2005.403.6105 (2005.61.05.000644-6)) ANTONIO RIGITANO (SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO RIGITANO à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200561050006446, pela qual se exige a quantia de R\$ 274.604,97, atualizada para 08/2013, a título de contribuições sociais e acréscimos legais constituídos em lançamento por homologação em 01/03/2000, por TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA. EPP. Alega o embargante que não ostenta legitimidade para responder pela dívida da empresa em virtude da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, cabendo à exequente demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional. E que nenhuma das referidas hipóteses se verificou no caso. Argumenta que é nulo o auto de infração pelo qual o débito foi constituído em razão de ausência de notificação ao embargante. Por fim, argui a ocorrência de prescrição. Impugnando o pedido, a embargada observa que a empresa executada foi extinta irregularmente, consoante constatou o oficial de justiça, e que os débitos foram parcelados, fatos que ensejaram a suspensão da prescrição, e assim impediram sua consumação até o ajuizamento da execução. Em réplica, o embargante reprisa os argumentos da petição inicial. DECIDO. Verifica-se à fls. 46 dos autos da execução que o oficial de justiça foi

informado pelos sócios que a empresa executada encerrou as atividades e não mais restam bens, e não encontrou bens para penhora, apesar dos codevedores serem empresários e aparentarem ser possuidores de imóveis. De fato, o embargante é executado também nos autos 00086864320014036105, em execução promovida contra SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS LTDA. Outro codevedor, na presente execução, é ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., da qual o embargante era sócio, que também encerrou irregularmente suas atividades. Assim, percebe-se que se trata dos mesmos sócios que constituem uma empresa do setor de tratamento de metais, que opera por determinado tempo e deixa de recolher os tributos devidos. Após alguns anos, diante das execuções fiscais que se avolumam, encerram a empresa irregularmente e constituem nova sociedade, que também opera da mesma forma. Contudo, o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional previne essa prática ardilosa ao responsabilizar os sócios pelos tributos devidos, já que o encerramento irregular da empresa constitui infração à lei. **TRIBUTÁRIO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. ART. 135, III, DO CTN.** 1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc.. 2. Dissídio entre o acórdão embargado (segundo o qual a não-localização do estabelecimento nos endereços constantes dos registros empresarial e fiscal não permite a responsabilidade tributária do gestor por dissolução irregular da sociedade) e precedentes da Segunda Turma (que decidiu pela responsabilidade em idêntica situação). 3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 4. Embargos de Divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 716412, rel. ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 22/09/2008)] Para elidir a responsabilidade a responsabilidade pessoal pela dívida caberia ao embargante, como sócio administrador, requerer a falência da empresa, caso essa não tivesse condições de arcar com os tributos em razão do insucesso dos negócios. Mas ao não fazê-lo, presume-se que desviou os recursos da empresa para seu patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, em especial do fisco. Por isso, cabe ao embargante responder pela dívida, na forma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, ante a patente infração à lei pelo encerramento irregular da empresa. Não procede a alegação de que não houve notificação do lançamento, pois a própria empresa declarou os débitos. E não se consumou a prescrição, porquanto após a constituição dos débitos, em 01/03/2000, a empresa formulou pedido de parcelamento em 30/03/2001, nele permanecendo até 01/11/2001, quando foi excluída por inadimplemento. Assim, o fluxo do prazo prescricional, que se interrompera em 30/03/2001, iniciou-se por inteiro em 01/11/2001. Porém, antes de decorrido o quinquênio a que alude o 174 do Código Tributário Nacional, em 28/01/2005 a execução fiscal foi ajuizada. Dessarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009144-11.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-63.2005.403.6105 (2005.61.05.000644-6)) ZINCAFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X LUIZ PAZIAN LOPES(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X ANTONIO CESAR PEREIRA(SP089986 - ALAOR BONESSO E SP158123 - RICARDO DE SOUZA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., LUIZ PAZIAN LOPES e ANTONIO CESAR PEREIRA à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 200561050006446, pela qual se exige a quantia de R\$ 274.604,97, atualizada para 08/2013, a título de contribuições sociais e acréscimos legais constituídos em lançamento por homologação em 01/03/2000, por TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA. EPP. Alegam que a embargante ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. retirou-se do quadro social da empresa executada, TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA. EPP, conforme alteração contratual arquivada na sessão de 31/03/1997 da Junta Comercial. Dizem que, portanto, é indevida sua inclusão no polo passivo e o bloqueio de R\$ 264,73 em sua conta bancária. Impugnando o pedido, a embargada observa que a certidão de fls. 47 dos autos da execução demonstra que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular, pois não foi encontrada no seu domicílio, autorizando o redirecionamento da execução para os sócios à época dos fatos geradores dos tributos em cobrança. Em réplica, os embargantes reprisam os argumentos da petição inicial. As fls. 148, proferiu-se decisão com o seguinte teor: Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo alcançada a fase de julgamento, intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar cabalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo sem resolução

do mérito. Apenas a embargante ZINCAFER se manifestou, e somente para interpor recurso de agravo retido. DECIDO. A certidão de dívida ativa inclui a embargante ZINCAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., mas limita sua responsabilidade aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 01/02/1997. Em caso quejando, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. SÓCIO-GERENTE. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TEMA JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. O STJ assentou sua jurisprudência no sentido de que, constando o nome dos sócios na CDA, tal como no caso dos autos, é possível o redirecionamento da execução, cumprindo a eles o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN - que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Precedente: REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 1.4.2009, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1428450, rel. Ministro HUMBERTO MARTINS DJe 16/09/2014) E, como visto, os embargantes ofereceram em garantia da execução a importância de R\$ 264,73, que representa valor simbólico em face da dívida em cobrança, que monta R\$ 274.604,97. A propósito, colhe-se da jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO. VALOR IRRISÓRIO. A Lei nº 6.830/80 condiciona o oferecimento dos embargos à efetivação da penhora e não à garantia integral do débito. Todavia, depósito em valor irrisório não é apto a garantir o juízo, ainda que parcialmente. (TRF/4ª R., AC 200870000190318, rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 09/02/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA. PENHORA DE BENS EM VALOR ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DO DÉBITO. A penhora de bens em valor ínfimo não garante a execução, de modo que os embargos devem ser rejeitados. (TRF/4ª R., AC 200170000336355, rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 16/12/2009). AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 04/03/2008) AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SEGURANÇA DO JUÍZO - GARANTIA ÍNFIMA - INADMISSIBILIDADE. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2 - A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3 - Agravo de instrumento não provido. (TRF/4ª R., AG 200504010476621, rel. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira, j. 14/03/2006) Em casos tais, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução sem exame do mérito: () 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) () (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1127815, rel. min. Luiz Fux, DJe 14/12/2010) Mas, no caso, embora concedido prazo aos embargantes para que reforçassem a penhora ou demonstrassem a impossibilidade de fazê-lo, os embargantes nada disseram a respeito, mas tão-somente interpuseram agravo retido impugnado o mérito da causa. Nessas condições, cumpre extinguir os presentes embargos por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011510-52.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015682-71.2012.403.6105) SEBASTIAO JULIO FILHO (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Cuida-se de embargos opostos por SEBASTIÃO JÚLIO FILHO à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA nos autos n. 0015682712012403 6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 3.723,90 a título de multa e acréscimos legais. Alega o embargante que a execução embargada carece de certeza e legitimidade e que a função que exerce - operador de campo - não se enquadra dentre aquelas privativas de químico, sujeitas pela legislação à inscrição do profissional que as exerce no conselho embargado. Impugnando o pedido, o embargado sustenta haver conexão entre os presentes embargos e ação declaratória n. 0018401.07.2013.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. A propósito, o embargante, em réplica, diz que estes embargos devem ser julgados em preferência à referida ação

declaratória, porque distribuída em 09/10/2013, posteriormente à distribuição destes, em 02/09/2013. DECIDO. A certidão de dívida ativa apresenta os requisitos previstos no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. Verifica-se às fls. 156/172, que traz extrato da consulta ao sistema processual realizada em 03/08/2015, que já foi proferida sentença na aludida ação declaratória n. 0018401.07.2013.403.6100, julgando improcedente o pedido. Atualmente, aguarda-se o julgamento da apelação interposta pelo autor. Assim, o autor manifestou interesse em ajuizar a referida ação declaratória e em prosseguir com o feito após o advento de sentença, interpondo o recurso de apelação em 11/03/2015. Ademais, os efeitos da sentença proferida na ação declaratória são mais amplos do que os efeitos produzidos na sentença que viesse a julgar estes embargos. Pois na ação declaratória, na forma do art. 4º, inc. I, do Código de Processo Civil, declara-se a inexistência ou inexistência de relação jurídica entre as partes. Já nestes embargos a sentença restringir-se-ia a declarar a existência ou inexistência de relação jurídica entre as partes estritamente no que se refere à multa em cobrança. E, em caso de conexão de ação anulatória, ação declaratória ou mandado de segurança com embargos à execução, a suspensão dos embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, deve perdurar apenas até a superveniência de sentença na ação conexa, e não até o advento de decisão definitiva, isto é, transitada em julgado. Afinal, a sentença proferida na ação conexa é suficiente para fundamentar a sentença nos embargos à execução. Caso contrário, a ação conexa teria efeitos mais amplos do que os embargos, ilação que não se adequaria à norma do art. 520, V, do Código de Processo Civil, que prevê o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. No caso, considerando que já foi proferida sentença na ação declaratória proposta pelo ora embargante, e que se julgou improcedente o pedido (fls. 156/172), cumpre adotar as razões do decisum para julgar improcedentes também estes embargos. Ante o exposto, adotando as razões de decidir da sentença proferida na ação declaratória n. 0018401.07.2013.403.6100, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios, porque já arbitrados na referida ação declaratória. Julgo subsistente o depósito. Após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação declaratória n. 0018401.07.2013.403.6100, converta-se o depósito em renda do exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0012801-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608278-08.1998.403.6105 (98.0608278-8)) GRAFICA JUNQUEIRA LTDA X SILVANO ANDRADE JUNQUEIRA (SP260231 - QUIRINO RIBEIRO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão. GRÁFICA JUNQUEIRA LTDA e SILVANO ANDRADE JUNQUEIRA opõem embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 9806082788, pela qual se exige a quantia de R\$ 26.273,00, atualizada para dezembro de 2010. Alega o embargante que a penhora recaiu indevidamente sobre imóvel de sua residência, sob a Matrícula 105.033, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP, que se constitui em bem de família. Pleiteia o cancelamento da penhora e da averbação da matrícula. Em impugnação aos embargos, a exequente concorda com o levantamento da constrição do imóvel em questão, uma vez que os outros imóveis penhorados, garagens de matrículas 105.034 e 105.035, são suficientes para garantia da execução. É o relatório. Decido. Em vista da concordância manifestada pela embargada com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 105.033, embasada no excesso de penhora, impõe-se a liberação da referida garantia. São devidos honorários advocatícios pela embargada, pois deve a exequente responder pelo risco da execução. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para levantamento do imóvel matrícula 105.033. Expeça-se o necessário. Condene a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003770-09.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015530-86.2013.403.6105) CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVICOS AUXILIARES DE TRAN (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por CARGO SERVICE CENTER BRAZIL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00155308620134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 86.166,19, atualizada para 30/09/2014, a título de IPI, COFINS e PIS incidentes na importação de mercadorias, além de multa de mora e demais acréscimos legais. Alega a embargante que a exigência é indevida, pois decorrente de lançamento resultante de desembaraço aduaneiro em que se constatou o extravio de mercadorias por ela transportadas, mas que se encontravam, quando do extravio, sob responsabilidade da INFRAERO, na condição de depositária, armazenadas em seu Terminal de Logística de Cargas (TECA), no Aeroporto de Viracopos, em Campinas. Entende, pois, que a responsabilidade pelos tributos devidos é da INFRAERO, que detinha a custódia das mercadorias por ocasião de seu extravio, nos termos do art. 594 do então vigente Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543, de 23/12/2002). Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. DECIDO. Verifica-se às fls. 96/97, que traz cópia do Termo de Vistoria Aduaneira, que a INFRAERO constituía-se em depositária da mercadoria extraviada. E que, Solicitado o

volume à depositária para proceder à vistoria, foi informado que o volume não foi localizado, faltando portando a totalidade da carga constituída de 550 (quinhentos e cinquenta) unidades de circuitos integrados (). (3º parágrafo.)E, invocando-se os arts. 72, 1º 73, inc. II, alínea c, 104, inciso I, 581, 587, 581, 587, 591 e 592, inciso VI do Decreto n. 4.543/2002, decidiu-se atribuir a responsabilidade pelos tributos devidos à embargante, na condição de transportadora da mercadoria.Ocorre que o art. 593 do referido Decreto n. 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro então vigente), de forma lógica, atribui ao depositário a responsabilidade por avaria ou extravio de mercadoria sob sua custódia:Art. 593. O depositário responde por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.Parágrafo único. Presume-se a responsabilidade do depositário no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto.E o dispositivo seguinte - art. 594 - acentua a responsabilidade no caso, em que era depositária a INFRAERO, empresa pública federal:Art. 594. As entidades da Administração Pública indireta e as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, quando depositários ou transportadores, respondem por avaria ou por extravio de mercadoria sob sua custódia, bem assim por danos causados em operação de carga ou de descarga realizada por seus prepostos.Tais normas fazem parte da Seção IV - Da Responsabilidade pelo Extravio, Avaria ou Acréscimo, que principia com o art. 591 enunciando que a responsabilidade pelo extravio ou pela avaria da mercadoria é de quem lhe deu causa, e a este cabe indenizar o fisco do imposto que deixou de ser recolhido: A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).O art. 592 trata da responsabilidade do transportador, e nenhuma das hipóteses enquadra-se o caso presente. Assim, não há como exigir os tributos da embargante, empresa encarregada do transporte da mercadoria importada, que foi extraviada quando se encontrava depositada em armazém da INFRAERO.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para anular os débitos em cobrança na execução fiscal apensa.Julgo insubsistente a garantia.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0006500-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009082-97.2013.403.6105) CLINICA ALTERNATIVA LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CLÍNICA ALTERNATIVA LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0009082972013403610, pela qual se exige a quantia de R\$ 355.594,41 a título de contribuições sociais constituídas em lançamento por homologação.Alega a embargante que há cerceamento de defesa porquanto a petição inicial da execução fiscal não se fez acompanhar de cópia do processo administrativo. Diz que o lançamento que deu origem é nulo porque não basta a declaração do contribuinte, fazendo-se necessário que este seja intimado do lançamento na via administrativa. No mérito, argumento que - que a contribuição para o seguro de acidente do trabalho (SAT) é ilegal e inconstitucional;- que é inconstitucional a exigência da contribuição ao INCRA, porque não recepcionada pela Constituição vigente;- que, como cooperativa de prestação de serviços médicos, não está obrigada ao recolhimento das contribuições ao SESC, ao SENAC e ao SEBRAE;- que é inconstitucional a exigência da contribuição do salário-educação, inclusive após 1996; e- que os juros devem ser reduzidos a 12% ao ano, conforme prevê o 3º do art. 192 da Constituição Federal, afastando-se, desta forma, a taxa Selic.Impugnando o pedido, as embargada refuta tais argumentos.DECIDO.Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apensa indica que os débitos foram constituídos por confissão da empresa executada.Consoante a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da mesma forma sucede com o débito confessado, hipótese do caso em foco. Destarte, não se faz necessário lançamento nem instauração de processo administrativo pela administrativo pela administração tributária.Legítima é a exigência da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Precedentes do STJ. (STJ, 2ª T., AgRg REsp 849124, rel. min. Mauro Marques). A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Cita-se, ainda, da jurisprudência da mesma Corte:TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REGISTRO DA UNIDADE NO CNPJ. SÚMULA 351/STJ. 1. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo

grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (Súmula 351/STJ). 2. Recurso especial do INSS provido. Recurso do contribuinte prejudicado. (STJ, 1ª Turma, REsp 757438, rel. min. Teori Zavascki, DJe 17/11/2008) Quanto à contribuição do salário-educação, cumpre ter em conta que o art. 25, I, do ADCT revogou os dispositivos legais que delegavam competência assinalada ao Congresso Nacional pela Carta (v.g., a delegação ao Executivo para fixar alíquotas de tributos), mas não impediu a recepção da legislação que disciplinava a exigência da contribuição quando do advento da Constituição. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 191.229-4/SP, a respeito da recepção de ato do extinto IBC que, no exercício de delegação de competência, fixara a alíquota de contribuição. Afinal, o fenômeno da recepção dá-se pela compatibilidade material do direito com a nova ordem constitucional. Não pela compatibilidade formal. Assim, se a alíquota fora estabelecida por ato infralegal, mas de acordo com a Constituição então vigente, é ela recepcionada pela nova Carta que, agora, exige lei para fixá-la, apenas não mais sendo possível alterá-la, senão através de lei. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 290.079-SC em 17.10.2001, consoante noticiou o Informativo STF n. 246, de 15 a 19.10.2001: Contribuição Social do Salário-Educação - Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a contribuição social do salário-educação fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (v. Informativo 226). Tratava-se, na espécie, de recurso extraordinário em que se questionava a cobrança da referida contribuição na vigência da CF/88, mas em período anterior à edição da Lei 9.424/96. O Tribunal, por maioria, manteve o acórdão recorrido pela inexistência da alegada incompatibilidade do salário-educação com a EC 1/69, nem com a CF/88, haja vista que a nova Constituição alterou apenas sua natureza jurídica, que passou a ser tributária, mantendo sua disciplina, que só poderia, a partir de então, ser modificada por lei, afastando-se tão-somente a possibilidade de alteração da alíquota por ato exclusivo do Poder Executivo (ADCT, art. 25). Salientou-se que, em face da CF/69, era válida a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo (prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75), uma vez que não se tratava de delegação pura, mas sim de técnica de delegação legislativa adotada em virtude da variação do custo do ensino fundamental, que não permitia o estabelecimento, por lei, de uma alíquota fixa. Considerou-se, também, que a circunstância de a CF/88 fazer remissão, no 5º do art. 212, ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, é de ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. Vencido o Min. Marco Aurélio, que conhecia do recurso e lhe dava provimento sob o fundamento de que a mencionada contribuição já se mostrava inconstitucional em face da EC 1/69 - uma vez que o art. 178 previa a contribuição do salário-educação na forma que a lei estabelecer, não sendo possível a fixação da alíquota por ato do Poder Executivo tal como prevista no 2º do art. 1º do DL 1.422/75 - e, com mais razão, com a promulgação da CF/88, que modificara sua natureza jurídica, não cabendo falar em recepção da norma ante a diversificação dos institutos. Nem se reputa inconstitucional a Medida Provisória nº 1.518, de 19/6/1996 (convertida na Lei nº 9.766/98), que dispôs sobre a contribuição, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1518-4: Porque editada, com efeito imediato, em 19 de setembro de 1996, não pode a Medida Provisória nº 1.518, que altera a legislação relativa ao salário-educação, ser tida como ato regulamentar do disposto na Emenda Constitucional nº 14, de 1996, cuja vigência foi estabelecida para 1º de janeiro de 1996. Inocorrência por esse motivo e ao primeiro exame, de restrição constante do art. 246 da Constituição. Também é devida pelas empresas urbanas a contribuição ao INCRA, dada sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), pacificando a jurisprudência desta Corte quanto ao tema. (STJ, 2ª T., rel. min. Eliana Calmon, DJe 27/04/2009). Decidiu também o Superior Tribunal de Justiça pela exigibilidade das contribuições aos SESC, ao SENAC e ao SEBRAE às empresas prestadoras de serviços, inclusive aos hospitais: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC E AO SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Tratam os autos de embargos do devedor opostos por HOSPITAL MAIA FILHO LTDA. () 3. As empresas prestadoras de serviços, constantes do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, encontram-se obrigadas ao recolhimento da contribuição social para o SESC/SENAC, por exercerem atividade tipicamente comercial. Novo posicionamento da Primeira Seção do STJ. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 719146, rel. min. José Delgado, DJ 02/05/2005) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A

jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª T., AgRg Ag 998999, rel. min. Mauro Marques, DJe 26/11/2008). Por fim, a invocação do 3º do art. 192 pela embargante se faz de forma equivocada, porquanto revogado desde 2003 pela Emenda Constitucional n. 40. Ademais, a revogada norma do 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, dependia de regulamentação, até então inexistente: TAXA DE JUROS. Limitação. Art. 192, 3º, da Constituição da República. Norma condicionada à edição de Lei Complementar. Aplicação da súmula vinculante nº 7. Recurso extraordinário provido. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. (Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, RE 439.690, rel. min. Cezar Peluso, DJe-223, 27-11-2009) E a cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011742-93.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-21.2012.403.6105) ALEXANDRE PIRES SILVESTRE (SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA E SP360165 - DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em pedido de antecipação da tutela. Cuida-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que, em 12/08/2010, adquiriu o veículo bloqueado - marca Volkswagen, modelo Passat, ano de fabricação 2003, placa DKY4820 - da executada BOZI AÇOS ANHANGUERA MERCANTIL LTDA. Requer o embargante que, em sede de anteci-pação da tutela, seja determinado o levantamento do bloqueio ou, alternativamente, autorizado o licenciamento do veículo. DECIDO. O periculum in mora, no caso, é afastado com a autorização para licenciamento do veículo, e assim se mostra suficiente neste juízo sumário, sem acarretar prejuízo à embargada. Assim, defiro, em parte, o pedido de ante-cipação da tutela, a fim de determinar que o órgão de trânsito não impeça o licenciamento do veículo. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Intime-se o Embargante para trazer cópia do mandado de penhora devolvido (fls. 106/108), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Oficie-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000564-94.2008.403.6105 (2008.61.05.000564-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUDDY FERREIRA COM ROUP AC LTDA ME (SP150286 - RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de LUDDY FERREIRA COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório.

Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007928-20.2008.403.6105 (2008.61.05.007928-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERMES CARLOS NADELICCI(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ERMES CARLOS NADELICCI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente as penhoras descritas nos autos de penhora e depósito que compõem as folhas 38 e 39 destes autos. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002010-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO X ROBERTO GERALDO MAZZONI - ESPOLIO X ANGELO LAPORTA FILHO(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Recebo a conclusão retro. O coexecutado ÂNGELO LAPORTA FILHO opõe exceção de pré-executividade sustentando cerceamento de defesa e irregularidades no Processo Administrativo, ilegitimidade passiva, nulidade da certidão de dívida ativa e a ocorrência de prescrição. Manifestou-se a exequente às fls. 220/222, rechaçando as alegações do excipiente. DECIDO. Inicialmente, dou o excipiente por citado, em vista do comparecimento espontâneo, representado por advogado, suprimindo, assim, a ausência de citação, nos termos do 1º do artigo 214, do CPC. Exige-se dos executados a quantia de R\$ 2.432.069,32, atualizados em 11/2014, referente ao PIS e COFINS do período de julho a dezembro de 1997, lançados por auto de infração. Desta forma, não se trata de mero inadimplemento, mas de infração à lei. A empresa, por seus administradores, não apenas não pagou o tributo, mas também não declarou o tributo sonegando à administração tributária o conhecimento da obrigação tributária, que teve de ser constituída em procedimento de lançamento de ofício. Portanto, a responsabilidade pessoal dos administradores decorre da norma do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional e não exige lançamento administrativo individualizado para se atingir o patrimônio dos mesmos. Legítima, pois, a inclusão do excipiente no polo passivo da execução, pois era administrador à época do fato gerador, conforme ficha cadastral completa, que dá conta de sua nomeação como diretor adjunto em 28/04/1997 (fl. 135). As alegações de prescrição e nulidade das Certidões de Dívida Ativa já foram apreciadas e rejeitadas (fls. 161/162), quando do julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado ESPÓLIO DE LINCOLN PARANHOS (fls. 43/65). Acresça-se que a Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. Vale dizer também que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento da ação, pois, interrompido o prazo prescricional em 28/01/2010 (fl. 27), com o despacho que ordenou a citação, o pedido de inclusão dos coresponsáveis foi tempestivamente formulado em 07/12/2012 (fl. 68). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução fiscal. Intimem-se.

0011572-97.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA.(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. Foi aberta a vista à exequente, que se manifestou pela extinção do feito pelo cancelamento da inscrição. É o relatório do essencial. Decido. Verificando o pedido formulado pela exequente, há que ser considerado o pagamento do débito como fundamento da extinção, pois é o que se coaduna com a consulta eletrônica juntada aos autos (fls. 111). Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do valor depositado remanescente em favor do executado. Custa ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004732-03.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIO SERGIO COLETO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP em face de MÁRIO SÉRGIO COLETO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003956-66.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUARDO MARTINS VENICIOS(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)

em decisão Recebo a conclusão. RENATA DE OLIVEIRA SANTOS, terceira interessada, opõe embargos de declaração da decisão de fl. 70 que indeferiu o seu pedido de desbloqueio de veículo. Decido. A rigor, a terceira interessada não possui legitimidade para postular nos autos, já que não é parte e não se admite intervenção de terceiros em processo de execução. Porém, a fim de evitar ato processual inútil consistente na penhora de bem eventualmente não pertencente ao devedor, o juízo considerou as alegações da terceira ora embargante, bem como do terceiro RICARDO ALVES SARAIVA. E não há contradição entre as decisões proferidas uma vez que a execução se faz no interesse do credor e este concordou com o desbloqueio do veículo do terceiro RICARDO ALVES SARAIVA. No mais, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsidere seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com a decisão. Por fim, ressalto que a terceira embargante deverá se valer do meio processual adequado para formular sua pretensão. Manifeste-se a exequente quanto ao interesse na penhora do veículo bloqueado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004334-22.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X KARINA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CROSP em face de KARINA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004302-80.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAMP LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP329334 - EUGENIA CAROLINA BARIONI)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAMP LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento do débito inscrito na CDA 80.6.13.039645-16 e do pagamento do débito contido na CDA 80.2.13.016266-06. É o relatório. Decido. De fato, canceladas as obrigações pela exequente, uma por pagamento e a outra por anulação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativas à Certidão de Dívida Ativa cujo débito remanescente foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-78.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAROLINE RODRIGUES CARVALHO DE MOURA

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3 em face de CAROLINE RODRIGUES CARVALHO DE MOURA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em

aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004284-25.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO RICARDO CAETANO DA SILVA(MA010922 - RICARDO LUIS COSTA MENDES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de PAULO RICARDO CAETANO DA SILVA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 09/14, sobreveio informação pela esposa do executado, LUIZA LÍDIA NOBREGA CAETANO DA SILVA, devidamente instruída, noticiando o falecimento do executado em 26/01/2011. É o relatório. DECIDO. Extrai-se dos autos que a Execução Fiscal foi distribuída em 23/03/2015 (fl. 02) em face de PAULO RICARDO CAETANO DA SILVA (CPF 103.832.938-80), visando à cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2010/2011/2012/2013, inscritas em Dívida Ativa em 31/10/2014, sendo tal data, posterior ao falecimento do executado, ocorrido em 26/01/2011. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressu-posto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5130

EXECUCAO FISCAL

0608042-90.1997.403.6105 (97.0608042-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TECTEST ENGENHARIA DE IMPERMEABILIZACAO S/C LTDA X ELIANE PERASSA DA SILVA X JOSE CARLOS DOURADO(SP033224 - LUIS ARLINDO FERIANI E SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI)

Tendo em vista o quanto decidido no Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.026534-2 (fls. 140/143), remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo do feito os sócios Eliane Perassa da Silva e José Carlos Dourado. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 138 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às

fls. 139. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, efetue-se pesquisa junto ao Sistema Renajud, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo, bem como expedindo-se o necessário. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007687-90.2001.403.6105 (2001.61.05.007687-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIMARZIO CIA/ LTDA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X GERSON DIMARZIO X SAMUEL DIMARZIO

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0000164-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MIECO HIRAMA(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP254528 - HARLEN DO NASCIMENTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002539-15.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOCIEDADE CAMPINAS-NORTE LTDA. - EPP

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovação dos poderes de outorga. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008658-89.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDIA BARBOSA POLTRONIERI FRANCESCHINI EPP(SP235445 - EDUARDO SANCHES MONTEIRO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010965-79.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCP - COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS DE COURO LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006689-68.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos, cópia de seu contrato/estatuto social e posteriores alterações, para verificação dos poderes de outorga.Cumprido, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls. 551/53) anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

0006755-48.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ROBERTO CARDIA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Fls.17: Intime-se o executado para que traga aos autos documentos que comprovem que os valores bloqueados pertenciam à conta bancária exclusiva para recebimento de proventos de aposentadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos com urgência.

0008683-34.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001886-08.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE SILVA BONARDI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0001982-23.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA APARECIDA DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0006729-16.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

DECISÃO executada requer o apensamento das execuções fiscais abaixo relacionadas, a fim de que as garantias que oferece possam acautelar as dívidas que nelas se executam. Verifica-se que o feito distribuído por primeiro encontra-se na 3ª Vara Federal: Execução Fiscal n. Data Protocolo Vara0012410-35-2013-403-6105 25/09/2013 3ª0006696-60-2014-403-6105 30/06/2014 3ª0011353-45-2014-403-6105 03/11/2014 5ª0011452-15-2014-403-6105 05/11/2014 3ª0011482-50-2014-403-6105 05/11/2014 5ª0006729-16-2015-403-6105 05/05/2015 5ª (este) Dessarte, com fundamento no art. 28 da Lei n. 6.830/80, redistribua-se este processo e os de ns. 0011353-45-2014-403-6105 e 0011482-50-2014-403-6105 à 3ª Vara, por dependência ao feito n. 0012410-35-2013-403-6105. Cumpra-se.

Expediente Nº 5134

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016081-08.2009.403.6105 (2009.61.05.016081-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-82.2009.403.6105 (2009.61.05.009493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000277-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015528-58.2009.403.6105 (2009.61.05.015528-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007374-80.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMEIDA & BARRETO ENGENHARIA LTDA(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X ALMEIDA & BARRETO ENGENHARIA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5183

MONITORIA

0004898-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULINO JOSE MOREIRA(SP245448 - CLÁUDIA MICHELE RANIERI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de documento indispensável, uma vez que o contrato de fls. 06/12 acompanhado pelo demonstrativo de débito de fls. 13/16, atendem os requisitos para o ajuizamento desta ação.. PA 1,10 Outrossim, observo que a embargada instruiu a petição inicial com os documentos hábeis para a finalidade almejada, assim considerados o instrumento contratual, os extratos e o demonstrativo atualizado da dívida que comprova os valores pagos e os que estão em aberto, bem como uma planilha demonstrando a evolução contratual, desde o início do inadimplemento até o ajuizamento da ação. Tais documentos atendem aos requisitos do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista o disposto na Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, rejeito também a preliminar arguida pelo embargante de inadequação da via eleita. Anoto, ainda, ser uma faculdade da autora interpor ação Monitoria ou ação Ordinária. 1,10 . Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008830-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DANIELA QUEIROZ DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

. PA 1,10 Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, considerando a devolução do mandado de citação sem cumprimento. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

0014857-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A PONTUAL SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA EPP X FABIO LOURENCO DE PAULA LIMA
Fl. 98: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. Int.

0007957-60.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AMERICAN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0014507-71.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATHEUS AZEVEDO ROSALES

Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 75/81, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 47.

0003796-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO NOEL BUERATTO SALES

Dê-se vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas para localização de endereço do(s) réu(s)/executado(s) de fls. 24/30, consoante determinado no tópico final do despacho de fl. 16.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006954-36.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-13.2015.403.6105) PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0002597-13.2015.403.6105. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os

autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0006956-06.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-95.2015.403.6105) PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0002307-95.2015.403.6105.Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

Determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0009650-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA ESDRA NHANI
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.132.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.DESPACHO FL. 132:
Desconsidero primeiro parágrafo da petição de fl. 128 uma vez que a presente ação trata-se de ação de execução de título extrajudicial.Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-22.077,50 (vinte e dois mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0004629-93.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARIA LUCIA FERNANDES BATISTA
Determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinentes, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Int.

0012536-85.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAFAEL TAVARES DA SILVA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento considerando a devolução do mandado devolvido sem cumprimento.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012537-70.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO AUGUSTO LOURENCO CANUTO
Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000677-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X THIAGO SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para apropriação, em favor da exequente, do valor penhorado à fl. 52.Após, defiro o pedido de fl. 154 e suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

0002840-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando a a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006069-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Deixo de apreciar a petição de fl. 166 ante a manifestação de fl. 167. Fl. 165: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. Int.

0009017-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LAR VIP COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CUSTODIO AILTON PEREIRA CRUZ X LARISSA GOMES OLIVEIRA

Fl. 44: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela exequente. Int

0011169-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES - ME X MONICA CHAVES RODRIGUES BORGES X JAIR DA FONSECA BORGES

Determino à exequente que dê prosseguimento à execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Int.

0002307-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES

Certidão fl. 57: Ciência à CEF da juntada às fls. 54/56 de MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO PARCIALMENTE CUMPRIDO.

0002597-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAPEL DIGITAL PAPELARIA LTDA - EPP X MANOEL ANDRADE PIRES X KATIA SILENE FREIRE PIRES

Certidão fl. 134: Dê-se vista à CEF das pesquisas de endereços realizadas conforme documentos de fls. 128/133, consoante determinado no despacho de fl. 120.

0006415-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HYDRELF CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULIC X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

Vistos. Providencie a exequente o recolhimento das custas faltantes no valor de R\$1,53. Cumprida a determinação acima, citem-se os executados, mediante expedição de mandado, para pagarem no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intimem-se-os de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.). Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas contidas no parágrafo 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exequente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada

a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014477-22.2003.403.6105 (2003.61.05.014477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO DE MELO(MG076111 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS GUSTAVO DE MELO

Intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da ação, apresentando planilha de débito atualizada, bem como para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação.Int

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 485/488: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Desnecessária a apreciação da petição de fl. 218 tendo em vista a petição de fls. 220/221.Requeira a CEF o que for de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0017370-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON ALVES DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON ALVES DOS SANTOS

Intime-se a exequente-CEF para que informe se houve o cumprimento do acordo homologado à fl.220.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010617-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAGALI IOLANDA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI IOLANDA BRAGA

Requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

0007417-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014818-96.2013.403.6105) SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito.Intime-se.

0009108-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE FERNANDO PIRAJA THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO PIRAJA THOMAZ

Vistos.Fls.33/36: Considerando que a tentativa de penhora on-line, por intermédio do Sistema BACEN-JUD restou infrutífera, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl. 32.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos

conclusos.Int.DESPACHO FL. 32: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferiores a R\$300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$-54.905,67(cinquenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

Expediente Nº 5268

DESAPROPRIACAO

0007823-67.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X REINALDO BERTHI(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X ELISA ASSUNCIONA OCHOA MIGUEL X WALTER PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA DE ATAYDE GIRARDI SILVA X ANA CRISTINA GIRARDI DA SILVA LIMA X EDGAR PEREIRA DA SILVA X WANIA GIRARDI FERNANDES X BARBARA GIRARDI DA SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA) X FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA(SP074166 - SOLANGE DANIEL DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de REINALDO BERTHI, ELISA ASSUNCIONA OCHOA MIGUEL, WALTER PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO e FRANCINE GIRARDI DE SOUZA E SILVA, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 24.015, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 279 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os expropriados foram citados (fls. 281/282, 283/284, 287/289, 332/334, 335/336, 358/361 e 382/383).O espólio de Walter Pereira da Silva apresentou a petição de fls. 294/296, acompanhada de fls. 297/330, concordando com o valor da avaliação. Os expropriados Reinaldo Berthi e Elisa Maria Assunciona Ochoa Miguel apresentaram a petição de fls. 337/339, acompanhada de fls. 340/356, informando que não são mais os proprietários do imóvel.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 406/407 pela procedência do pedido, sendo a indenização depositada na conta atrelada à ação cautelar de arresto nº 1891/2006.É o relatório.DECIDO.Tendo havido a manifestação dos expropriados constantes da matrícula (Reinaldo Berthi e Elisa Maria Assunciona Ochoa Miguel) de que não são mais proprietários do imóvel, bem como a concordância expressa quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, firmada pelos compromissários compradores (Walter Pereira da Silva - Espólio e Sônia Maria de Atayde Girardi Silva), e ainda, a informação de que a compromissária compradora Francine Girardi de Souza e Silva reconhece que o imóvel pertence ao espólio (fl. 386), há que se ter como solvida a lide.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil para o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 20.015 (Gleba de terras desmembrada de maior porção, designada por glebas A-3) na antiga Fazenda Santa Maria, bairro de Helvetia, no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da UNIÃO FEDERAL.Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o réu não opôs resistência ao pedido.Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. No mesmo prazo, considerando que os bens do Espólio de Walter Pereira da Silva encontram-se arrestados na ação cautelar nº 1891/2006 (0057933-70.2006.8.26.0114), em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas, os expropriados deverão informar acerca do andamento da referida ação, comprovando-o nos autos.Caso superado o óbice representado pela ação de arresto, o levantamento do depósito de fl. 279 fica condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-lei 3.365/41 (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.Caberá à União providenciar o encaminhamento à Secretaria de Patrimônio da União dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

MONITORIA

0001019-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALLER APARECIDO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de omissão na sentença, ao fundamento de que não teria ficado clara a questão do abatimento/compensação dos valores que foram pagos nos meses de abril, maio e junho de 2010, os quais inclusive constam da planilha de evolução do débito de fl. 14. Alega-se, ainda, que a sentença foi omissa em relação à alegada renúncia da autora à cobrança de juros de mora e multa contratual (referindo-se à menção feita a fl. 87 da impugnação).Relatei e DECIDO: Não existem as omissões apontadas pelo embargante. O abatimento ou compensação dos pagamentos das parcelas do financiamento é questão estranha ao pedido formulado nos embargos monitorios, que se cingem à ilegalidade ou abusividade de determinadas cláusulas contratuais. Não obstante, a planilha de evolução da dívida de fl. 14 deixa claro que no vencimento antecipado da dívida foram levadas em consideração as 3 (três) parcelas pagas (das 58 (cinquenta e oito) pactuadas no contrato), conforme consta do parágrafo segundo da cláusula sexta do contrato (fl. 9).Outrossim, não há que se falar em omissão relativamente aos juros de mora e à multa contratual, uma vez que, embora a impugnação da autora mencione que os mesmos não estariam sendo cobrados (fl. 87), trata-se de obrigações contratuais cuja renúncia - caso efetivada - configurará mera liberalidade da autora. Não se verifica, portanto, qualquer omissão a ser sanada na sentença, razão pela qual conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0007799-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Às 13:30 horas do dia 25 de junho de 2015, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Josane Rose De Oliveira, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente aos CONTRATOS n. 252861400000068061 e contrato n. 00286100100044070 é de R\$ 73.458,00, atualizado para o dia 08/06/2015, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: à vista no valor de R\$ 3.201,83, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago no dia 30/06/2015 diretamente na Agência da CEF- n. 2861, Jd. Do Trevo, Campinas, sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento acima indicado, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia aos finais de semana ou feriado; em caso de inobservância dos prazos acima indicados, o acordo será, para todos os efeitos, considerado como descumprido, hipótese em que a dívida voltará a ser cobrada integralmente, desconsiderando-se o presente acordo, descontados eventuais pagamentos. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pela parte. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

0009174-41.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X JOAO DIAS BATISTA FILHO(SP276111 - NAIR APARECIDA CHRISTO SALVIATO E SP324989 - SANDRA GOMES PAIXÃO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de JOÃO DIAS BATISTA FILHO, qualificado a fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/8 e

14/19), referentes a débito oriundo de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construções e outros pactos, no montante de R\$ 48.215,77 (atualizado até 4.8.2014). Citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 61/75, sustentando, em síntese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade das cláusulas que estabelecem a capitalização mensal dos juros. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos à fl. 46. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 48/50, rechaçando as alegações do embargante. Despacho de providências preliminares à fl. 58, em que foi verificado que não há pontos controvertidos, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: JOÃO DIAS BATISTA FILHO figura na condição de devedor principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos), de fls. 6/8 e 14/19. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, às fls. 11/16, pactuado entre a CEF e o embargante, o qual alcança o montante de R\$ 48.215,77, corrigido até 4.8.2014, conforme o demonstrativo de fl. 6/8 e 14/19. Observo, inicialmente, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico pacta sunt servanda não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pelo embargante. Custas na forma da lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010576-53.2011.403.6303 - DECIO ANTONIO GUERRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÉCIO ANTÔNIO GUERRA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado na empresa e período apontado na inicial, com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que sua aposentadoria - requerida em 31.3.2005, sob nº 42/132.331.799-3 - foi implantada sem o cômputo diferenciado do período de 20.1.1989 até 31.3.2005, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que, computando-se tal período, possui tempo de serviço

suficiente para a concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/127. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido o INSS citado e ofertado a contestação de fls. 133/141. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada às fls. 147/433. Proferida decisão à fl. 437/440, em que reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a demanda. Recebidos os autos nesta Vara, foi proferido despacho à fl. 447 em que cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito, assim como deferidos os benefícios da assistência judiciária. O autor regularizou sua representação processual às fls. 448/449 e apresentou a réplica de fls. 451/456. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 457/458, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 20.1.1989 até 10.12.1998, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor manifestou-se às fls. 459/460, requerendo a produção de prova testemunhal, quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 461). Indeferido o pedido de produção da prova testemunhal, o despacho de fl. 462 restou irrecorrido (cf. certidão de fl. 463). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido (fl. 465), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado,

de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação.

Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido:I - INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA., de 11.12.1998 até 31.3.2005, como mecânico de manutenção prático e mecânico PL, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor, em razão da ausência de amparo legal.Primeiramente, observo que o INSS reconheceu administrativamente que o autor trabalhou na referida empresa até a data de 11.12.1998 sob a influência do agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, deixando de acolher o período após tal data em razão da neutralização do agente em razão do uso de EPI (cf. decisão administrativa de fls. 52 e fls. 67/69).O autor juntou a cópia das informações sobre atividades exercidas em condições especiais, acompanhada do laudo técnico (fls. 18/24), os quais descrevem a sua atividade como mecânico de manutenção prático, entre 11.12.1998 até 31.12.2003, indicando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 90,2 dB(A). Juntou, também, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/35, datado de 8.8.2007, o qual indica a sua exposição ao agente nocivo ruído contínuo de 88,10dB(A) de 1º.1.2004 até 31.3.2005, além de derivados de petróleo de intensidade qualitativa.Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito ao agente ruído acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Por outro lado, não há como reconhecer a especialidade do labor em razão da presença dos derivados de petróleo, porquanto a não especificação dos tipos, quantidade e intensidade a que teria sido exposto não permite extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade da atividade, não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho. Dessarte, em razão da presença do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 11.12.1998 até 31.3.2005. Verifica-se, finalmente, da contagem do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (31.3.2005, NB 42/132.331.799-3).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito do autor DÉCIO ANTÔNIO GUERRA (RG 8.804.587 SSP/SP, CPF 002.042.748-42) ao cômputo como tempo de serviço especial do período de 11.12.1998 até 31.5.2003, laborado na empresa International Paper do Brasil Ltda., condenando o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados e, em consequência, a revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 42/132.331.799-3) a partir de sua concessão (DER, DIB e DIP em 31.3.2005). PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 19.12.2006, ou seja, relativas ao período correspondente a mais de cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (19.12.2011), ou seja, aquelas anteriores com base no art. 103, Parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 19.12.2006, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que revise o benefício do autor, computando-se o labor especial ora reconhecido, e passe a pagá-lo com a renda nova mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/132.331.799-3.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0011644-79.2013.403.6105 - VALDECIR FILASI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDECIR FILASI, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como o recálculo da renda mensal inicial e o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que seu pedido de concessão de aposentadoria - apresentado em 9.2.2009, sob nº 42/146.776.672-8 - foi implantado, mas sem o cômputo diferenciado do período de 6.3.1997 até 9.2.2009, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03 e, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial, razão pela qual requer a procedência do pedido. Sucessivamente, na hipótese de não implemento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, pleiteia o cômputo do período especial no cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/48. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 51. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 57/70, acompanhada de documentos (fls. 71/72). No mérito, discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, salientando, em suma, a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, o não preenchimento do código GFIP, bem assim a ausência de fonte de custeio. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 77/83. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 84/85, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 87), quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 88). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido (fl. 90), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º

da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido:I - 3M do Brasil Ltda., de 6.3.1997 até 9.2.2009, exercendo a função de Aj. Op. Cobrimento, Op. II Cobrimento e Op. B Cobrimento, no setor Cobrideiras de Fitas Adesivas, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que o uso do EPI, o não preenchimento do código GFIP, bem assim a ausência de fonte de custeio afastariam a insalubridade alegada.O autor juntou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 12.1.2009 (fls. 17 e verso e fls. 33/33v. do PA), a qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 86 a 88dB(A) durante o período de 6.3.1997 até 12.1.2009 (data da elaboração do documento).No que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Dessarte, reconheço o labor especial desenvolvido pelo autor durante o período de 19.11.2003 a 12.1.2009 (data da elaboração do documento).Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (9.2.2009, NB 42/146.776.672-8).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedidos para reconhecer o direito do autor VALDECIR FILASI (RG 14.645.975-1 SSP/SP, CPF 086.938.728-69) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 19.11.2003 até 12.1.2009, laborado na empresa 3M do Brasil Ltda., condenando o réu a proceder à averbação do mesmo e, em consequência, a revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 42/146.776.672-8) a partir de sua concessão (DER, DIB e DIP em 9.2.2009). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 9.2.2009 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a nova renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/146.776.672-8.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0008717-09.2014.403.6105 - UMBERTO APARECIDO SOARES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a concessão da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a contar da data da cessação do NB 31/604.801.850-2, em 17.3.2014, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 50 (cinquenta) vezes o valor do seu salário de benefício. Relata o autor que, em razão das enfermidades de que é portador,

requeriu e teve concedido o auxílio-doença (NB 31/604.801.850-2) durante o período de 20.1.2014 a 17.3.2014, quando o mesmo foi cessado em razão de alta programada. Alega, no entanto, que continua incapacitado total e permanentemente para o trabalho e que a doença se agravou, sendo portador de neoplasia lipomatosa benigna da pele, do tecido subcutâneo do tronco e dos membros, pelo que entende preencher os requisitos para a manutenção do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/57. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 60), o INSS apresentou seus quesitos às fls. 62/63. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 72/78. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 79/88 e juntou documentos às fls. 89/101. Laudo médico pericial às fls. 104/114, em que não evidenciada a incapacidade do autor para a sua profissão de motorista. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 115 e verso. Aberta vista às partes do laudo técnico, o INSS manifestou sua concordância à fl. 119v., tendo o autor apresentado a impugnação de fls. 120/122, acompanhada dos documentos de fls. 123/134. Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pelo autor, o INSS reiterou o seu pedido de improcedência do pedido (fl. 135 verso). Indeferido o pedido de realização de nova perícia médica à fl. 135, as partes nada alegaram (cf. fl. 137), ao que foi encerrada a instrução processual. Em seguida, nada tendo sido requerido (certidão de fl. 139), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside na existência ou não da incapacidade laboral do autor. E, nesse sentido, o laudo elaborado pela Il. Perita nomeada pelo Juízo (fls. 104/114) afirma que o autor, apesar de portador da patologia denominada síndrome lipomatosa múltipla simétrica, não se encontra incapacitado para o trabalho. O autor não se habilita, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados, pois a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei 8.213/91, exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, nos termos do art. 59, do mesmo diploma legal, exige que o segurado esteja incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifou-se). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Tal situação é a demonstrada no presente feito, tendo em conta o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria requestada, restando escorreita a decisão administrativa. Do exposto, ausentes os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios pleiteados, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo que sua execução observará o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao NB 31/604.801.850-2. P. R. I.

0009452-42.2014.403.6105 - RIVALDO DE SOUSA (SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, a concessão de auxílio doença acidentário, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que em 21.8.2013 sofreu acidente de trabalho, em razão de movimentos repetitivos, atingindo o membro superior esquerdo, tendo passado por diversas cirurgias, mas sem conseguir retornar às atividades. Aduz que com o passar dos anos, teve sua saúde debilitada, gerando outros problemas de saúde, tanto mental quanto física. Sustenta que tais problemas o impedem de exercer qualquer atividade laborativa, pelo que entende fazer jus ao benefício, bem como a condenação do réu a indenizá-la pelos danos morais que lhe causou. A inicial foi instruída com os

documentos de fls. 17/53. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 56), o réu apresentou assistente técnico e quesitos às fls. 61/62, tendo decorrido in albis o prazo para o autor apresentá-los, conforme certidão de fl. 67. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 71/96), alegando preliminarmente a incompetência absoluta caso seja constatado tratar-se de acidente de trabalho. No mérito informou os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, sendo que o autor não preencheria o requisito da incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial seja fixado na data do laudo pericial em juízo, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ. Sustentou a inexistência de ato ilícito a fundamentar a condenação em indenização por danos morais. Laudo pericial juntado às fls. 98/101, realizado por ocasião da perícia médica em 17.11.2014, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 102 e verso, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. O autor manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 110. É o relatório. DECIDO. Inicialmente afastado a preliminar de incompetência absoluta em razão de benefício acidentário, uma vez que a perícia realizada não constatou incapacidade decorrente do acidente de trabalho noticiado nos autos. No mérito, anoto que a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Verifica-se que o autor, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial, apresenta enfermidades de ordem psiquiátrica, encontrando-se incapacitado total e permanentemente (fls. 98/101). Nesse diapasão, as conclusões do Sr. Perito oficial, apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, denotam a incapacidade total e permanente do autor para o exercício laboral, desde julho de 2013 (fl. 101), devido às patologias que o acometem, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos precisos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Considerando que constam do CNIS do autor remunerações até 05/2013, estando presentes a qualidade de segurado e a carência, requisitos necessários à concessão do benefício. No tocante ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que o indeferimento do benefício previdenciário do autor não resultou de erro grosseiro ou má-fé, de modo que não há que se falar que tenha havido negativa injustificada por parte do INSS. Incabível, portanto, a condenação em indenização por danos morais. Dessarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor RIVALDO DE SOUSA (RG 24.420.408-1 SSP/SP e CPF 250.405.128-05) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 01.07.2013, assim como a pagar-lhe o montante relativo às prestações mensais vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, descontando eventuais valores já pagos a título de benefício previdenciário no referido período, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012096-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-51.2014.403.6105) CONVIVIO - COMERCIO DE CARTOES, JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME X NELSON SCHULTZ X EDILA COSTA SCHULTZ (SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de CONVÍVIO - COMÉRCIO DE CARTÕES, JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME, NELSON SCHULTZ e EDILA COSTA SCHULTZ, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, no montante de R\$ 67.071,04, (atualizado até 31.7.2014). Citados, os requeridos apresentaram os presentes embargos à execução, em que alegam preliminares, as quais foram afastadas por meio do despacho de providências preliminares de fl. 106. No mérito, alegam, em síntese, a ilegalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência aplicada ao contrato. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 100/105). Despacho de providências preliminares à fl. 106, em que foram afastadas as preliminares arguidas pelos embargantes, bem como foi verificada que não há divergência

quanto aos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência ao âmbito jurídico. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido juntada à fl. 109 a cópia da sentença proferida nos autos da execução de título extrajudicial em apenso, que julgou extinto aquele feito sem resolução de mérito. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente feito. É que consta dos autos que após a propositura da presente demanda, a Caixa Econômica Federal pediu a extinção da ação de execução de título extrajudicial, autos nº 0007686-51.2014.403.6105, ao fundamento de que o débito ora combatido foi regularizado perante a via administrativa, tendo sido proferida sentença julgando o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Assim, verifico não mais subsistir a discussão acerca do débito, restando, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante do não cumprimento do despacho de fl. 98, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007686-51.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONVIVIO - COMERCIO DE CARTOES, JORNAIS E REVISTAS LTDA - ME X NELSON SCHULTZ X EDILA COSTA SCHULTZ

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Após a citação dos executados e o ajuizamento dos embargos à execução nº 0012096-55.2014.403.6105, em apenso, a CEF informou que os executados regularizaram administrativamente o débito, juntando documentos comprobatórios. Desta forma, requereu a extinção do feito. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 51 como desistência e homologo-o para que produza seus efeitos legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0012096-55.2014.403.6105. Após, transcorrido o prazo sem a interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014777-42.2007.403.6105 (2007.61.05.014777-4) - FERNANDO MARQUES FERREIRA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X PRESIDENTE INSTRUTOR COMISSAO ETICA DISCIPLINA 33 SUBSEC OAB JUNDIAI(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0014472-19.2011.403.6105 - ENERCAMP ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X WINTHER REBELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Despachado em inspeção. Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação conforme determinado à fl. 505. Int.

0002676-26.2014.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL / SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, objetivando o afastamento da contribuição social

previdenciária a cargo da empresa (patronal) e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, adicional de horas extras, e salário maternidade. Pleiteia a impetrante, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contraria o disposto no artigo 195, I, a, da Carta Magna, artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 46/64. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações às fls. 97/117, sustentando a legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pediu a denegação da segurança. O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC apresentou informações às fls. 119/167, o SEBRAE às fls. 171/195, o SESC às fls. 203/242, o FNDE às fls. 251/252 e o INCRA às fls. 261/262. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 263/265, a qual foi objeto de embargos de declaração apreciados à fl. 274 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 280, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre o aviso prévio. O pagamento a título de aviso prévio indenizado consiste verba de natureza inequivocamente indenizatória, devidas ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que existem precedentes do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014 (grifou-se). Da contribuição incidente sobre férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio. Utilizando o mesmo raciocínio do item anterior, é de se concluir que não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio, uma vez que tais férias não possuem caráter retributivo. Assim, a parcela proporcional também não poderá sofrer a incidência das referidas contribuições. Da contribuição incidente sobre a parcela correspondente ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio. No que concerne à parcela correspondente ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio, revendo meu posicionamento anterior, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça já assentou que tal verba possui cunho salarial e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo das contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201301313912, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/10/2014)(grifou-se) Da contribuição incidente sobre o salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional). Em relação à contribuição sobre o salário maternidade, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça vinha inicialmente decidindo no sentido de que os valores pagos a tal título deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Posteriormente, entretanto, aquela Corte alterou esse entendimento, passando a decidir que tal verba não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Em

relação às férias gozadas e ao adicional de férias, aquela Corte também já consolidou entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153) (grifou-se). Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado em caso de doença ou acidente Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da impetrante, podendo-se citar o seguinte: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se). Da contribuição incidente sobre o adicional de horas extras Da mesma forma, o E. STJ já se pronunciou sobre a contribuição incidente sobre as horas extras: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420) (grifou-se)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos (AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2014) (grifou-se)Das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S)As contribuições destinadas a terceiros (entidades do chamado Sistema S), também não devem incidir sobre as verbas acima mencionadas que têm natureza indenizatória, tendo em vista que suas bases de cálculo são as mesmas da contribuição previdenciária, de modo que quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.3- Agravo a que se nega provimento (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009) (grifou-se).Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituiçãoAnota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150).Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. O E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO

RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011)(grifou-se)Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 25.3.2014, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 25.3.2009.Da correção monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.DispositivoAnte todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo em parte a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), bem assim das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA, incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas proporcionais ao aviso prévio, férias gozadas, terço constitucional de férias, salário maternidade e os primeiros quinze dias de afastamento em casos de afastamento por doença ou acidente, autorizando ainda a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 25.3.2009, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadasCustas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso dos prazos recursal e de contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.P.R.I.O.

0008718-91.2014.403.6105 - RAFAEL HENRIQUE MOREIRA DO AMARAL(SP331360 - GABRIEL DODI

VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Henrique Moreira do Amaral, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas- SP, objetivando o reconhecimento do seu direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego. De acordo com o que se extrai nos autos, o impetrante manteve vínculo empregatício entre 6.5.2013 até 28.6.2013 e de 1º.7.2013 até 9.5.2014. Que formulou pedido de concessão do seguro-desemprego, todavia, a autoridade impetrada procedeu à liberação de três parcelas, quando o correto, a seu ver, seria o pagamento de quatro parcelas do seguro-desemprego. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/27. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 30. Emenda à inicial às fls. 32/35. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 43, acompanhada dos documentos de fls. 44/45, ao que foi aberta vista ao impetrante, que se manifestou às fls. 47/49. O pedido liminar foi julgado prejudicado à fl. 50. À fl. 51 a União Federal alegou a perda superveniente do interesse do impetrante, tendo em conta o deferimento do seu recurso administrativo, consoante documentos de fls. 52/53. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 55 e verso. Novamente notificada, a autoridade apresentou o novo parecer do Chefe do Setor de Emprego de fls. 60/61. Em seguida, instado a se manifestar sobre o interesse quanto ao prosseguimento do feito, o impetrante confirmou o recebimento da parcela pretendida e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. É que consta dos autos que a autoridade impetrada já tomou as providências no sentido de reconhecer o direito do impetrante ao recebimento da quarta parcela do seguro-desemprego e liberar o respectivo crédito para pagamento, conforme devidamente comprovado pelos documentos acostados às fls. 60/61. Plenamente configurada, portanto, a hipótese de falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011891-26.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição na sentença de fls. 99/100. Afirmo a embargante que a sentença não explicitou os fundamentos de índole constitucional capazes de fundamentar a conclusão adotada no decisum. Além disso, salienta que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão ou contradição na sentença, que enfrentou os argumentos postos na inicial e apreciou objetivamente o pedido. Assim, as razões da decisão foram devidamente expostas no julgado, inexistindo, outrossim, norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido: I. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 1)(grifou-se). Observo, outrossim, que apesar de o E. Supremo Tribunal Federal ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal decisão somente gera efeitos entre as partes, eis que não foi tomada em âmbito de repercussão geral. A matéria em questão continua afeta ao Recurso Extraordinário mencionado na sentença (574.706) e à Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18, que ainda pendem de apreciação meritória (conforme consulta efetuada ao site daquela Corte nesta data). Diga-se, por oportuno, que o E. STF decidiu expressamente não reconhecer a repercussão geral ao Recurso Extraordinário n. 240.785, considerando a substancial alteração na composição da Corte desde o início do julgamento e a possível modificação do seu entendimento. Veja-se: De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral (Informativo STF 762, em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm>) No mais, o inconformismo da embargante busca, na verdade, a reforma do julgado, devendo assim ser deduzido em sede adequada, visto que ultrapassa o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão ou contradição a ser sanada,

mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

0005535-78.2015.403.6105 - ALEXANDRE GAMA DE MEDEIROS(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP285735 - MARCELO MURATORI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante, qualificado a fl. 2, pretende seja afastada a exigência de pagamento do imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre um automóvel esportivo novo (BAC MONO, adquirido da Briggs Automotive Company Ltd.), a ser importado do Reino Unido (conforme Invoice nº 14/00681 e LI nº 15/0937978-3, a fls. 29 e 31/32). Afirma o impetrante que, na qualidade de pessoa física, está adquirindo o veículo para uso próprio e que não exerce atividade empresarial de comercialização de automóveis, razão pela qual a operação econômica em questão é incapaz de gerar créditos de IPI a serem aproveitados. Nessas condições, entende que se trata de incidência tributária incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, requerendo que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o seu recolhimento. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/43. Intimada, a União apresentou manifestação às fls. 52/72. A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade da incidência (fls. 73/80). O pedido liminar foi deferido às fls. 81/82 para o fim de determinar a não exigência, pela autoridade impetrada, do recolhimento do IPI referente à LI nº 15.0937978-3 e Invoice nº 14/00681, permitindo ao impetrante efetuar o desembaraço aduaneiro do veículo após o recolhimento dos demais tributos e emolumentos devidos. Comunicada a interposição do recurso de agravo de instrumento pela União perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 88/101v.), ao qual foi negado seguimento, consoante decisão de fls. 106/107. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 103/105, em que deixa de opinar sobre o mérito da demanda. É o relatório. DECIDO Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Consoante já salientado na decisão liminar de fls. 81/82, relativamente à incidência do IPI na importação de veículo novo por pessoa física, para uso próprio, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento favorável à tese do impetrante, podendo-se citar, dentre outros, o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291) (grifou-se) Observa-se, ainda, que tal entendimento não foi alterado em razão de superveniente modificação no entendimento daquela E. Corte quanto à constitucionalidade da exigência do ICMS na importação, como segue: Agravo regimental no recurso extraordinário. Incidência do IPI na importação de produtos por sociedade civil prestadora de serviços. Impossibilidade. Operação dissociada da base econômica constitucionalmente definida. 1. A jurisprudência vem evoluindo para entender que o critério material de incidência na importação não pode decorrer da mera entrada de um produto no país, na medida em que o IPI não é um imposto próprio do comércio exterior. 2. A base econômica do IPI é única, devendo ser analisada à luz do art. 153, inciso IV e 3º, inciso II, da Constituição Federal. 3. Não há previsão constitucional expressa que ampare a incidência do IPI na importação, diferentemente do que ocorre com o ICMS, a que se refere o art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, com a redação da EC nº 33/01. 4. Agravo regimental não provido (RE 643525 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) (grifou-se). Insta notar, finalmente, que o E. Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, na forma do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido da não incidência da exação em tela, forte em que o fato gerador do IPI seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. 1. Não se faz necessário, para a completa prestação judiciária, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente. 2. É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade. 3. Precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 10.4.2013; AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1369578/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12/06/2013; AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013; AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 11.12.2012; AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão

Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012. 4. Precedentes do STF: RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe-149 Divulg 3.8.2011 Public 4.8.2011; RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe-190 Divulg 7.10.2010 Public 8.10.2010; RE 501773 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe-152 Divulg 14.8.2008 Public 15.8.2008. 5. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial provido (RESP 201302521341, HUMBERTO MARTINS, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/03/2015 ..DTPB:.) (grifou-se) Veja-se, de resto, que foi exatamente esse o fundamento da r. decisão transcrita a fls. 107/108 para negar seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União contra a medida liminar concedida nestes autos. Assim, de todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 81/82 e CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI referente à LI nº 15.0937978-3 e Invoice nº 14/00681, permitindo ao impetrante efetuar o desembaraço aduaneiro do veículo, observado o recolhimento dos demais tributos e emolumentos devidos. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

0005600-73.2015.403.6105 - FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA, devidamente qualificada à fl. 2, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) das bases de cálculos das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS). Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado contribuinte do PIS e da COFINS e que os valores correspondentes ao ICMS incidentes sobre suas vendas ou serviços não devem integrar as bases de cálculo dessas contribuições, uma vez que não podem ser considerados como faturamento ou receita do contribuinte. Pretende, portanto, que seja reconhecido o seu direito a excluir os valores recebidos a título de ICMS daquelas bases de cálculo, ao argumento de violação ao disposto nos artigos, 150, I, e 195, I, b, da Constituição Federal, e artigos 97 e 110 do Código Tributário Nacional. Pretende, ainda, ver assegurado o seu alegado direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/27. Intimada, a União manifestou sua ciência bem como solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 35). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/42, defendendo, em suma, a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. O pedido liminar foi indeferido à fl. 43 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 50/51, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se de há muito sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplificam as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014). **PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES.** A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (AGRESP 201500242668, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:.) O posicionamento do E. STJ deve ser prestigiado, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS que efetivamente ingressa nos cofres da empresa, devendo assim ser considerado faturamento. Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte. Não se justifica, portanto, a exclusão da ICMS das bases de cálculo do

PIS e da COFINS, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, observando estar prejudicado o pedido de compensação tributária. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008284-68.2015.403.6105 - WASHINGTON VASCONCELOS SANTANA(SP358215 - LEILA DE SOUZA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WASHINGTON VASCONCELOS SANTANA, qualificado a fl. 2, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a certidão de tempo de contribuição com o assentamento do período de 1º.12.1984 até 30.6.1988, laborado na empresa Aiprel Ind. e Comércio e Serviços Ltda. Narra o impetrante que o INSS negou seu pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição, ao fundamento de ausência de prova, tendo em conta que o labor em questão não se encontra registrado no CNIS, assim como inexistentes quaisquer outras anotações pertinentes ao contrato de trabalho. Insurge-se contra a negativa da autoridade impetrada, argumentando que o vínculo empregatício foi reconhecido por sentença prolatada na ação trabalhista, autos nº 0000401-15.2014.5.05.0011, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/41. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 50 e verso, acompanhada de documentos de fls. 51/54. Pela petição de fls. 55/58 o impetrante reiterou o pedido de concessão da medida liminar. É o relatório. DECIDO. Busca o impetrante ver reconhecido o direito à expedição da certidão de tempo de contribuição com o assentamento do vínculo laboral havido com a empresa Aiprel Ind. e Comércio e Serviços Ltda. (entre 1º.12.1984 até 30.6.1988, cf. fls. 20/24). Ocorre que o mandado de segurança não é via processual adequada quando há controvérsia substancial sobre matéria fática ou as alegações não estão todas documentalmente comprovadas de plano, ou seja, já com a petição inicial. Com efeito, o vínculo laboral cujo período pretende seja computado como tempo de contribuição foi reconhecido pelo Juízo Trabalhista em decorrência da revelia da empregadora, sem a produção de meios provas e a participação da autarquia previdenciária na demanda trabalhista. Igualmente, no presente writ, o impetrante não trouxe qualquer elemento comprobatório do labor em tela, sendo inexistentes as demais informações pertinentes a tal contrato de trabalho, tais como os recolhimentos das contribuições previdenciárias, contribuições sindicais e ao FGTS. Presentes tais dúvidas fáticas, o impetrante deverá se valer dos meios ordinários para satisfazer a sua pretensão, dado que a via do mandado de segurança não admite a dilação probatória. Tendo o impetrante optado por via processual inadequada, o que caracteriza hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Diante da declaração de fl. 18, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que, se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro, outrossim, o prazo de cinco dias para a juntada do substabelecimento, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 55/58. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0013804-77.2013.403.6105 - JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA, qualificada a fl. 2, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando oferecimento de bem em garantia de crédito tributário, possibilitando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculado aos processos nºs 10830.902.568/2013-71 e 10830.915.224/2012-41. Alega, em síntese, que, ao tentar renovar certidão negativa de débitos fiscais federais (CND) tomou conhecimento da existência de dois débitos que, em tese, impedem sua emissão, nos valores originais de R\$ 33.034,85 e R\$ 151.459,58, os quais teriam sido gerados devido ao preenchimento equivocado de formulário PER/DCOMP, que visava aproveitar pagamentos a maior e/ou indevidos realizados pela autora. Tal equívoco gerou o indeferimento automático do pedido de compensação e a cobrança dos tributos. Afirma a autora que necessita da renovação da CND tendo em vista que participa continuamente de licitações públicas, razão pela qual quer antecipar-se à propositura da execução fiscal dos débitos apontados pela Receita Federal, no sentido de oferecer em penhora veículos de sua propriedade, com valor superior a trinta por cento em relação ao débito corrigido. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 14/88. Citada, a União apresentou contestação às fls. 96/104. Às fls. 121/136 a parte autora apresenta os certificados de registro de propriedade dos veículos oferecidos em garantia, bem como avaliação atualizada dos respectivos veículos. O pedido liminar foi acolhido, conforme decisão de fls. 150/151. À fl. 156/157 consta termo de nomeação e compromisso de depositário. Às fls. 223/226 a União noticia o ajuizamento da execução fiscal nº 0002427-41.2015.403.6105, referente aos processos administrativos nºs 10830.902568/2013-71 e 10830.915224/2012-41. Requerida pela União a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 188 verso), foi dado vista à parte autora, a qual se

manifestou às fls. 228/229 pela concordância com a transferência das garantias ofertadas nestes autos para a ação de execução fiscal ajuizada pela União, bem como discordou com relação à extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. DECIDO. Tendo havido o ajuizamento da ação de execução fiscal relativa aos débitos que a requerente pretendia garantir nestes autos, forçoso é reconhecer a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. DESENTRANHAMENTO DA CARTA DE FIANÇA. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1 - Ação cautelar preparatória que objetiva a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, mediante o oferecimento da respectiva garantia (carta de fiança), em razão da existência de três inscrições ativas (de nº 70 6 04 008653-88, 70 7 04 001983-97 e 70 2 04 006853-72), antecipando-se à propositura das respectivas execuções fiscais. 2 - O processo cautelar é instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal, donde deflui a sua acessoriedade com a ação principal. 3 - Em que pese a possibilidade do ajuizamento da ação cautelar objetivando a antecipação dos efeitos da penhora a ser realizada em processo executivo fiscal, a propositura da Execução Fiscal nº 2008.5110.003948-8 implicou em superveniente ausência de interesse processual, eis que o fim pretendido pela parte autora pode ser alcançado com a efetivação da garantia nos autos do executivo fiscal já ajuizado. 4 - Afastada a condenação de quaisquer das partes em honorários advocatícios, haja vista que tão legítima quanto à pretensão da requerente em propor a presente ação cautelar é a pretensão da ora Requerida em propor a ação executiva fiscal, para cuja propositura não há prazo. 5 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (AC 200451100017517, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/06/2013.) Ante o exposto, declaro EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, com cópias da petição de fl. 121/136, do Termo de Nomeação e Compromisso de Depositário de fl. 156 e da petição de fls. 223/226, para juntada aos autos da ação de Execução Fiscal nº 0007265-27.2015.403.6105. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001972-04.2000.403.6105 (2000.61.05.001972-8) - MAURICIO BONILHA ORSI X MAURICIO BONILHA ORSI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 342, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010874-57.2011.403.6105 - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ITAMAR DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 237 e 238, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005985-26.2012.403.6105 - APARECIDA JUSTINA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JUSTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 212 e 213, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0073225-35.1999.403.0399 (1999.03.99.073225-8) - PAULO ROBERTO MORELLI X CLAUDETE FORTE TOZZO X MILTON JOSE TOZZO X ORIDES DE ROIDE X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X EDUARDO ROBERTO LALONI X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X MANOEL LOURENCO X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X GELSON ESPINDOLA DA SILVA(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO MORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE FORTE TOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JOSE TOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIDES DE ROIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA APARECIDA PEREIRA FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ROBERTO LALONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR OLIVEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CASSIMIRO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELSON ESPINDOLA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187004 - DIOGO LACERDA)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o depósito dos honorários advocatícios e informado que bastaria o comparecimento do exequente à agência da executada para levantamento dos valores de FGTS. Pela petição de fl. 681 o exequente concordou com os cálculos da liquidação, tendo sido expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária em favor do patrono, o qual foi devidamente cumprido (fls. 684/686). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO GIL Y. VARGAS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 266 a exequente requereu a extinção do feito, ao fundamento de que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 266 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias simples já fornecidas pela Caixa Econômica Federal. Determino, outrossim, o levantamento da penhora sobre o bem descrito à fls. 257/260. Expeça a Secretaria o necessário. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013083-96.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIARA KARY FERREIRA LOIOLA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de NIARA KARY FERREIRA LOIOLA, qualificada a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, no montante total de R\$ 127.297,87 (atualizado até 28.2.2014). Citada, a ré apresentou embargos monitórios, por meio de curador especial (fls. 123/145), nos quais alega, em síntese: aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade da capitalização de juros; abusividade dos juros estabelecidos nas cláusulas 8ª e 9ª; abusividade da aplicação da Tabela Price; abusividade da cobrança de despesas contratuais e honorários, bem como do IOF. Requer, ainda, seja retirado o nome da embargante dos cadastros de inadimplentes. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 148/151. Intimada, a embargada juntou os documentos de fls. 99/105 para comprovar a assinatura da embargante no contrato em questão. A embargante manifestou ciência e reiterou os demais pedidos, aduzindo ainda novos argumentos (fls. 108/109). Despacho de providências preliminares à fl. 152, em que foram afastadas as preliminares arguidas pela embargante, bem como foi verificado que não há pontos fáticos controvertidos, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, observo pelo documento de fls. 12 que está bem composto o polo passivo da ação monitória (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), a saber: NIARA KARY FERREIRA LOIOLA figura na condição de devedora principal do contrato (Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos), de fls. 6/12. No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos de alegado inadimplemento de contrato decorrente de financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD feito a pessoa física, a fls. 6/12, pactuado entre a CEF e a embargante, o qual alcança o montante de R\$ 26.069,00, corrigido até 6.9.2011, conforme o demonstrativo de fl. 13. Observo, inicialmente, que a embargante não impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a

alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que a embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão da embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com peridiocidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - DA TAXA REFERENCIAL - TRObservo que no contrato trazido pela embargada cláusulas 8ª e 9ª consta que a Taxa Referencial (TR) foi previamente pactuada como forma de atualização monetária durante a fase de utilização do limite contratado, bem como para atualização do débito em caso de eventual inadimplência. Nesta última situação, é o que está estabelecido na Cláusula Décima Quarta e seus parágrafos primeiro e segundo, do contrato de fls. 6/12: IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério *pro rata die*, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (g.f.) Por sua vez, a taxa de juros contratada está prevista na Cláusula Oitava: CLAÚSULA OITAVA - DOS JUROS: A taxa de juros de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Consoante entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 288- STJ). Ora, se a Lei nº 8.177 foi instituída em 01.03.1991, ou seja, antes de ter sido firmado o contrato entre as partes, é legítima a incidência desta taxa. IV - Da utilização da Tabela Price Pois bem, para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas consequências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar

inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito do SFH não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das consequências práticas de sua aplicação. Portanto, não procede o argumento de capitalização de juros na Tabela Price. V - DO INADIMPLEMENTO Restou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas. No tocante ao IOF, a Caixa Econômica Federal esclareceu que, embora conste menção na planilha de fl. 13, o mesmo não foi aplicado ao débito em questão, conforme isenção estabelecida na cláusula décima primeira do contrato (fl. 9). De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos e os declaro EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido formulado pela embargante. Custas e honorários advocatícios pela embargante, fixados estes no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, prossiga-se na execução. P. R. I.

Expediente Nº 5278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008623-32.2012.403.6105 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor desempenhado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que seu pedido de concessão de aposentadoria - apresentado em 4.4.2012, sob nº 46/159.804.265-0 - foi indeferido, eis que não foi computado como tempo de serviço especial o período de 3.12.1998 até 24.1.2012, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que o uso do equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do labor e, nessas condições, computando-se todos os períodos trabalhados, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/93. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 96. Emenda à inicial à fls. 98/99. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 104/120, em que discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, salientando a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI. A cópia do processo administrativo foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 124 e verso, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, as partes nada alegaram, ao que foi encerrada a instrução processual (cf. fls. 126/127). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 129), tendo a empregadora sido oficiada e apresentado os documentos de fls. 134/139. Em seguida, aberta vista às partes, o autor requereu a desistência da ação, tendo o réu condicionado o seu aceite à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (fls. 141/144). O autor ficou inerte quando instado a informar a possibilidade de extinção do feito com base no inciso V, do artigo 269, do CPC, consoante certificado à fl. 145v., ao que vieram os autos conclusos para sentença. Pelo despacho de fl. 146 o julgamento foi novamente convertido em diligência, para a prestação de esclarecimentos acerca das divergências das informações contidas nos PPP's apresentados. Ato contínuo, aberta vista às partes da petição de fl. 149 ofertada pela empregadora, o INSS manifestou-se às fls. 151/152, quedando-se silente o autor, conforme certidão de fl. 154. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico da leitura do processo administrativo juntado em apenso que os períodos laborados entre 1º.1.1981 até 31.1.1981 e de 1º.10.1986 até 2.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente, razão pela qual julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de seu reconhecimento como tempo de serviço especial, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar o período controverso, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98,

resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para

| Para 15 anos | Para 20 anos | Para 25 anos | Para 30 anos | Para 35 anos |
|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 1,00 | 1,33 | 1,67 | 2,00 | 2,33 |
| De 15 anos | 0,75 | 1,00 | 1,25 | 1,50 |
| De 20 anos | 0,60 | 0,80 | 1,00 | 1,20 |
| De 25 anos | 0,40 | 0,60 | 0,80 | 1,00 |

Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. (de 3.12.1998 a 24.1.2012), exercendo a função de encarregado de produtos usinados, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que o uso do equipamento de proteção individual e a indicação de código 00 na GFIP afastam a especialidade do labor. No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/26, datado de 24.1.2012 e apontado pela empregadora como documento válido e oficial (fl. 149), dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de: 92,5dB(A) durante o interregno de 3.12.1998 até 31.1.1999; 94,84dB(A) de 1º.2.1999 a 16.4.2006, e; 96,46dB(A) de 17.4.2006 até 24.1.2012 (data da elaboração do documento). No que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 3.12.1998 a 24.1.2012 (data da elaboração do documento de fls. 23/26). Verifica-se, portanto, da contagem geral do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o

autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (4.4.2012, NB 46/159.804.265-0). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA (RG 17.370.124 SSP/SP, CPF 064.705.748-40) ao reconhecimento do tempo de serviço especial, correspondente ao período de 3.12.1998 até 24.1.2012, laborado na empresa ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/159.804.265-0), a partir de 4.4.2012 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 4.4.2012 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/159.804.265-0. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0000171-96.2013.403.6105 - FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial (NB 46/162.628.741-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21.11.2012. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia (fls. 2/7). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/53). Emenda à inicial às fls. 57/59. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 68/84v., defendendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 96/118. Revogados os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante cópia da decisão acostada às fls. 120/121, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 124/127). Proferido despacho de providências preliminares às fls. 129/130, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 26.10.1987 até 31.5.1991, de 1º.9.1991 até 4.7.1995, de 2.5.1996 até 5.3.1997 e de 1º.5.1997 até 2.12.1998, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Aberta vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 134/239, nada foi alegado. Encerrada a instrução processual e nada tendo alegado as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e

exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 19.11.1985 até 22.10.1987, de 1º.6.1991 até 31.8.1991, de 6.3.1997 até 30.4.1997 e de 3.12.1998 até 21.11.2012. No que concerne ao período de 19.11.1985 até 22.10.1987, em que o autor laborou na empresa ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha, a

cópia da CTPS acostada aos autos às fls. 16 e 135 dá conta de que o autor manteve vínculo com a empresa para o desempenho do cargo de auxiliar de retificador, indicando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 156/157 que o autor, no desempenho de tais funções, permaneceu exposto ao agente nocivo ruído de 80dB. Por sua vez, o PPP apresentado perante a via administrativa, juntado às fls. 10/11 do processo administrativo, aponta a exposição do autor ao agente ruído de 85dB(A). Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto no código 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.No que tange ao labor exercido na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. entre 1º.6.1991 até 31.8.1991, a cópia da CTPS acostada aos autos às fls. 18 dá conta de que o autor manteve vínculo com a empresa para o desempenho do cargo de furador de produção oficial, indicando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 e fls. 164/166 que o autor, no desempenho de tais funções, permaneceu exposto ao agente nocivo ruído de 91,84dB. Nestas condições, a atividade do autor também enquadra-se no disposto no código 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79.Em relação ao labor desempenhado na empresa Continental Automotivo do Brasil Ltda., não há como reconhecer o período de 6.3.1997 até 30.4.1997, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, juntados aos autos às fls. 28/29 e fls. 229/230, apontam a exposição do autor, no desempenho de suas funções de Ajudante de Fundação, ao agente nocivo ruído de 89,dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância em vigor à época (de 90 decibéis).Por sua vez, o período de 3.12.1998 até 21.11.2012 deve ser havido como insalubre, porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's, juntados aos autos às fls. 28/29 e fls. 229/230, apontam a exposição do autor, no desempenho de suas funções de Operador de Usinagem, no setor de Usinagem, ao agente nocivo ruído de: a) 91,7dB entre 3.12.1998 até 31.12.2000 e de 1º.4.2006 até 30.11.2009; b) 90,1dB(A), de 1º.1.2001 até 7.7.2003; c) 91,1dB(A), de 8.7.2003 até 31.3.2006, e; d) 89,9dB(A), de 1º.12.2009 até 21.11.2012.É de se reconhecer especial, resumindo, o trabalho desempenhado durante os períodos de 19.11.1985 até 22.10.1987, de 1º.6.1991 até 31.8.1991 e de 3.12.1998 até 21.11.2012.Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 26 anos e 8 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.DISPOSITIVO:Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 19.11.1985 até 22.10.1987, de 1º.6.1991 até 31.8.1991 e de 3.12.1998 até 21.11.2012; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando, então, a contagem de 26 anos e 8 dias até a data da DER (21.11.2012); (3) proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/162.628.741-1, com DIB em 21.11.2012 (DER), pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.O INSS fica condenado no ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal.Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características:Nome do beneficiário: FELÍCIO JOSÉ DE TOLEDO FILHORG: 20.005.801 SSP/SPCPF: 094.404.738-60Espécie do benefício: Aposentadoria especialNB 46/162.628.741-1Data de início do benefício (DIB): 21.11.2012Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentençaSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008696-67.2013.403.6105 - CLAUDIO JOSE GATTI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO JOSÉ GATTI, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Afirma que trabalhou em local em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos laborais

correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado (NB 42/152.377.716-5, a contar de 23.11.2010). Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria a contar da data da Emenda Constitucional 20/98. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/189. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 191. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE nº 132, de 4.3.2011. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 198/217, em que discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria postulada e ao reconhecimento da especialidade das atividades. Argumenta que os documentos apresentados como prova do labor especial, ao descrever as funções desempenhadas pelo autor como escriturário e comprador, apontam que o mesmo não se expunha aos alegados agentes químicos acima do limite legal e, ainda, de modo habitual e permanente, ressaltando, também, o uso do EPI. Argumenta a impossibilidade da utilização do laudo técnico pericial produzido em ação trabalhista, a ausência do laudo técnico pericial, a impossibilidade de conversão do período após 1998, além da ausência de fonte de custeio, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 218. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 221/222v., em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, as partes quedaram-se inertes, consoante certificado à fl. 224. Encerrada a instrução processual, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA.

OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos:I - Shell Brasil Ltda., de 25.4.1977 a 28.2.1990, como escriturário, e de 1º.3.1990 até 6.12.1995, como comprador, mediante a exposição a agentes químicos. Alega o INSS que o documento apresentado como prova da especialidade do labor, ao descrever as funções desempenhadas pelo autor, apontam que o mesmo não se expunha aos alegados agentes químicos acima do limite legal e, ainda, de modo habitual e permanente, além de que a utilização de EPI's afastariam a insalubridade alegada.Para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas no período acima mencionado, o autor carrou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/61 (fls. 35/37 do PA), datado de 22.10.2010, o qual indica no campo observações 01 que, a atividade desempenhada entre 25.4.1977 até 28.2.1990 enquadra-se nos códigos 1.2.11 e 1.2.9, do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79.Razão não assiste à autarquia, no particular, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.2.11 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com exposição a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos derivados de carbono. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado.Todavia, em relação do interregno de 1º.3.1990 até 6.12.1995, a rejeição da pretensão autoral é de rigor, porquanto denota-se da leitura do item 02 do aludido documento que: durante o período de 01/03/1990 até 07/12/1995, as atividades desenvolvidas pelo empregado foram principalmente de natureza administrativa, não estando exposto de forma permanente a nenhum agente físico, químico ou biológico que pudesse ser nocivo a sua saúde. Assim, acolho o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 25.4.1977 e 28.2.1990.II - Basf S.A, de 7.12.1995 até 27.12.2002, exercendo a função de comprador e analista de planejamento de materiais, onde os agentes nocivos presentes seriam produtos químicos. Alega o INSS que o documento apresentado como prova da especialidade do labor, ao descrever as funções desempenhadas pelo autor, aponta que o mesmo não se expunha aos alegados agentes químicos acima do limite legal e, ainda, de modo habitual e permanente, além de que a utilização de EPI's afastaria a insalubridade alegada.Razão assiste à autarquia. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 84/86 (fls. 60/62 do PA), datado de 3.11.2010, descreve as atividades desempenhadas pelo autor como comprador e analista de planejamento de materiais, apontando, no campo pertinente aos fatores de risco, a ausência de exposição a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituído pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. O autor apresentou também a cópia do laudo técnico-pericial elaborado nos autos da reclamatória trabalhista, o qual afirmou o seu direito ao adicional de periculosidade em razão do contato habitual e intermitente aos agentes nocivos, com frequência e o tempo de exposição de três dias da semana, por cerca de sessenta minutos diários, no desempenho da função de comprador; e diariamente, por cerca de sessenta a noventa minutos, quando do desempenho da função de Analista de Planejamento. É de se ver, todavia, que tal documento não se presta ao reconhecimento da especialidade do labor.As sistemáticas adotadas pelo direito trabalhista e previdenciário são diversas, de forma que o recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para a contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, eis que esta exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade por si só tida por perigosa, ou exposta a risco inerente a processo produtivo/industrial.No caso vertente, embora a percepção de adicional de periculosidade em razão do desempenho de determinada função possa constituir um indício do caráter especial da atividade, é certo que, para fins previdenciários, tal caracterização exige conjunto probatório consistente e robusto quanto à natureza perigosa dos agentes a que estava exposto, situação que, frise-se, não restou configurada nos autos. Neste sentido é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representado pelo seguinte julgado, proferido pela Décima Turma, nos autos da apelação cível nº 0012804-07.2010.403.6183, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2013:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL

NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (grifou-se) Demais disso, a cópia do laudo técnico ambiental de fls. 128/ também não corrobora o direito postulado pelo autor. Observe-se que tal documento foi produzido nos autos do Procedimento Preparatório nº 010425/2001-12, que tramitou perante o Ministério Público do Trabalho, tendo como objeto a averiguação de eventual perigo à saúde dos trabalhadores e da contaminação da área denominada Recanto dos Pássaros, na cidade de Paulínia, de modo que não cuida especificamente do ambiente de trabalho e funções desempenhadas pelo autor. Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 7.12.1995 até 27.12.2002. Verifica-se, finalmente, da contagem geral de tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/152.377.716-5, em 23.11.2010). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor CLÁUDIO JOSÉ GATTI (RG 9.023.493-X SSP/SP, CPF 824.238.228-04) ao cômputo, como tempo de serviço especial, do período de 25.4.1977 até 28.2.1990, laborado na empresa Shell Brasil Ltda.. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados, e, em consequência, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.377.716-5), a partir de 23.11.2010 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 23.11.2010 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/152.377.716-5. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0012985-43.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o recálculo da renda mensal inicial e o consequente pagamento das diferenças devidas. Alega que seu pedido de aposentadoria - apresentado em 8.1.2010, sob nº 42/149.440.056-9 - foi deferido, mas sem o cômputo diferenciado dos períodos de 1º.2.1979 até 30.12.1988 e de 6.3.1997 até 6.11.2009, em que exerceu atividades laborais sob condições especiais. Entende que essas atividades enquadraram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, possuiria tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/87. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 90. Emenda à inicial às fls. 92/93. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 97/111. No mérito,

discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, eis que inferior ao limite legal, além da não indicação da concentração dos compostos químicos. Invoca a necessidade do laudo técnico, pugnando pela improcedência dos pedidos. Requer, na hipótese de procedência da pretensão, seja fixada a data de início do benefício. Réplica às fls. 114/116. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 117/118, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento do labor especial desempenhado entre 6.4.1992 até 5.3.1997, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor informou não ter outras provas a produzir (fl. 119), quedando-se silente o INSS (cf. certidão de fl. 120). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido (fl. 122), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - Klass Shoemaker, de

1º.2.1979 até 30.12.1988, exercendo a função de servente geral e mecânico jr., no setor barracão de beneficiamento e oficina, onde os agentes nocivos presentes seriam radiações não-ionizantes, óleos e graxas. O autor juntou a cópia das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, datada de 15.12.2003 (fl. 55), a qual descreve as suas atividades como sendo a de desinfecção e limpeza de bulbo de flor, manutenção em máquinas e equipamentos agrícolas, com exposição aos agentes nocivos radiações não-ionizantes, óleos e graxas. Tal documento, contudo, além de não especificar o nível de concentração dos agentes, indica que a exposição se deu de modo ocasional e intermitente. Assim, assiste razão ao INSS quanto ao não reconhecimento do labor como tempo especial pelos motivos apontados na análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 65, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 1º.2.1979 a 30.12.1988. II - H B A Comércio Manutenção e Equipamentos Agrícolas Ltda., de 6.3.1997 até 6.11.2009, exercendo a função de mecânico, no setor de produção, onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído, graxa e óleo. Alega o INSS que a exposição do autor ao agente nocivo ruído foi inferior ao limite legal, sendo que a não indicação da concentração dos compostos químicos e a ausência de laudo técnico afastam a insalubridade alegada. O autor juntou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 6.11.2009 (fls. 41/42), a qual descreve as atividades por ele desempenhadas, apontando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 83,3dB(A), além de graxa e óleo de intensidade qualitativa. No que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Por sua vez, em relação aos agentes químicos graxa e óleo, observo que a não especificação dos tipos, quantidade e intensidade a que o autor estaria exposto não permite extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade da atividade, não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho. Dessarte, rejeito o labor especial desenvolvido pelo autor durante o período de 6.3.1997 até 6.11.2009. Assim, considerando que nenhum período foi reconhecido como tempo de serviço especial, deve ser mantida a contagem realizada pela autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo, do que se extrai que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (8.1.2010, NB 42/149.440.056-9). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor relativamente ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 1º.2.1979 até 30.12.1988 e de 6.3.1997 até 6.11.2009 e de revisão do benefício previdenciário NB 42/149.440.056-9. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução submetida ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/149.440.056-9. P. R. I.

**0014094-92.2013.403.6105 - LUIS ROBERTO BERALDO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LUIS ROBERTO BERALDO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial e do direito à conversão do tempo comum em especial laborado até 1995, com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que sua aposentadoria - requerida em 28.2.2007, sob nº 42/136.009.923-6 - foi implantada em 6.2.2009, mas sem o cômputo diferenciado dos períodos de 6.3.1997 a 23.3.2004 e de 1º.10.2004 a 28.2.2007, em que exerceu atividades sob condições especiais, que se enquadram no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e, nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma que possuía tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria especial a contar do preenchimento de seus requisitos ou, ainda, a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 28.2.2007. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/219. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 222. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 226/238, acompanhada de cópia do CNIS (fls. 239/241). No mérito, discorre sobre os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo eletricidade, salientando, em suma, a ausência de embasamento legal para o seu enquadramento após 6.3.1997. Defendeu, também, a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 246/257. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 258/259, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, as partes nada alegaram (cf. certidão de fl. 261). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido (fl. 263), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento a limitação dos pedidos de concessão das aposentadorias requeridas e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o

cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento de tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação imediata do período reconhecido, permitindo à parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão da aposentadoria após a data de entrada do requerimento administrativo, julgo extinto sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo

de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos:I - K.V.A. Engenharia e Equipamentos Ltda., de 6.3.1997 até 23.3.2004 e de 1º.10.2004 até 28.2.2007, como oficial eletricista, onde o agente nocivo seria a eletricidade superior a 250 volts. Alega o INSS a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor, em razão de não constar referido agente da legislação especial.Primeiramente, observo que o INSS reconheceu administrativamente que o autor trabalhou na referida empresa até a data de 5.3.1997 sob a influência do agente agressivo eletricidade (tensão acima de 250 volts, prevista no código 1.1.8, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64) de forma habitual e permanente, deixando de acolher o período após tal data em razão de o Decreto n. 2.172/97 não arrolar a eletricidade no rol dos agentes nocivos. Quanto ao período a contar de 6.3.1997, razão não assiste à autarquia, porquanto o fato de o Decreto n. 2.172/97 não prever o agente nocivo eletricidade não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após a sua edição, pois seu rol não é exaustivo e nem foi essa a intenção do legislador ao disciplinar a matéria nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Nesse sentido, aliás, é o entendimento adotado pelo E. STJ, ora representado pelo julgado abaixo, proferido pela Primeira Turma nos autos do AgRg no AREsp 143834, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, publicado no DJe de 25/06/2013:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 Não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido. (sem grifos no original)No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos de 25/04/1988 a 30/03/2000, exposto a eletricidade com tensão acima de 250 Volts, agente agressivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64, bem como exposto a ruídos de 84,57 dB(A), 87,76 dB(A) e 91,97 dB(A), agente nocivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico; 25/09/2000 a 21/02/2002, exposto a ruído de 93,95 dB(A), agente nocivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme PPP. 2. O fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (AC 00087657020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015) (grifei)No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 10.7.2007 (fls. 68/70), descreve a atividade do autor como sendo a de executar serviços de montagem, reparo e manutenção de rede elétrica, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, indicando a sua exposição ao agente nocivo eletricidade de 380 até 11.400 volts. Nestas condições, em razão do agente eletricidade, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante os períodos de 6.3.1997 até 23.3.2004 e de 1º.10.2004 até 24.2.2006 e de 24.10.2006 até 28.2.2007, observando, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/505.921.674-4, DIB: 25.2.2006 e DCB: 23.10.2006), nos termos do art. 65, parag. único, do Decreto 3.048/99, e art. 291, parágrafo único, da IN 77, de 21 de janeiro de 2015.II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhoo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas.Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo

57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995.Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (28.2.2007, NB 42/136.009.923-6), todavia, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era

superior a 35 anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor LUIS ROBERTO BERALDO (RG 23.564.426-2 SSP/SP, CPF 967.275.438-87) ao cômputo como tempo de serviço especial dos períodos de 6.3.1997 até 23.3.2004 e de 1º.10.2004 até 24.2.2006 e de 24.10.2006 até 28.2.2007, laborados na empresa KVA Engenharia e Equipamentos Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.009.923-6, a partir de 28.2.2007 (DER, DIB e DIP)). PRONUNCIO a prescrição das parcelas anteriores a 4.11.2008, ou seja, relativas ao período correspondente a mais de cinco anos prévios ao ajuizamento da ação (4.11.2013), ou seja, aquelas anteriores com base no art. 103, Parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 4.11.2008 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado na fase de execução, ocasião em que também será apreciado o pedido de destaque dos honorários contratuais (item 23, de fl. 18). Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a nova renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/139.009.923-6. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0014362-49.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SOUSA (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO E SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

JOSÉ CARLOS DE SOUSA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial, com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que sua aposentadoria - requerida em 9.6.2009, sob nº 42/150.139.760-21 - foi implantada sem o cômputo diferenciado dos períodos de 2.8.1976 até 1º.4.1978 e de 1º.1.1983 até 30.11.1989, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que, computando-se tais períodos, possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/48. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 51. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo da autora, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 59/65, em que discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, tendo em conta a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, salientando, ainda, a neutralização do ruído em razão do uso do EPI. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 70/77. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 78 e verso, em que julgado extinto sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre 2.8.1976 até 1º.4.1978, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, bem assim fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor manifestou-se às fls. 80/82, informando o desinteresse quanto à produção de novas provas. O INSS, por sua vez, ficou silente (cf. certidão de fl. 83). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido (fl. 85), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo

Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - FEDERAL EXPRESS CORPORATION, de 1º.1.1983 até 30.11.1989, como agente de tráfego, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor, em razão da não comprovação efetiva ao agente nocivo, além da utilização de EPI pelo autor. Razão não assiste à autarquia, porém, pois até 5.3.1997 encontrava-se em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de

serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se).No caso, o autor juntou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43, o qual descreve a sua atividade como agente de tráfego, entre 1º.1.1983 até 30.11.1989, indicando a sua exposição ao agente nocivo ruído de 91dB(A). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, observo que o INSS reconheceu administrativamente que o autor trabalhou na referida empresa sob a influência do agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, acenando a decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social a possibilidade de enquadramento do labor a contar de 1º.1.1983, consoante Acórdão 1480/2009, juntado à fls. 6 do PA em apenso. Dessarte, em razão da presença do agente ruído, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 1º.1.1983 até 30.11.1989. Verifica-se, finalmente, da contagem do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (9.6.2009, NB 42/150.139.760-2).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito do autor JOSÉ CARLOS DE SOUSA (RG 8.285.314-9 SSP/SP, CPF 018.623.318-39) ao cômputo como tempo de serviço especial do período de 1º.1.1983 até 30.11.1989, laborado na empresa Federal Express Corporation. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo, bem como a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.139.760-21, DER 9.6.2009) em aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 9.6.2009 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 9.6.2009, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo réu, isento na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação desta decisão.Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/150.139.760-21.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0014862-18.2013.403.6105 - GIOVANI ZACHARIAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas vencidas desde 31.7.2013. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a dez vezes o salário mínimo. Afirmo o autor que, na condição de segurado da Previdência Social e por ter desenvolvido quadro de transtornos psiquiátricos, teve concedido o benefício de auxílio-doença entre 9.3.2004 até 4.10.2007. Que, após, ingressou com ação judicial, autos nº 0009013-07.2009.403.6105, em que foi reconhecido o seu direito ao recebimento de novo

benefício, o qual foi cessado em 31.7.2013, tendo sido indeferido o seu pedido de prorrogação. Entende, no entanto, preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, salientando ainda que a sua incapacidade total e permanente impõe a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, assim, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação, bem como o pagamento de indenização por danos morais causados pelo INSS, em razão dos transtornos e da intranquilidade alegadamente sofridos em razão da cessação injusta. Juntou com a inicial os documentos de fls. 11/38. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de Campinas, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 41. Citado, o INSS indicou seus assistentes técnicos e quesitos às fls. 43 e verso, bem assim ofertou a contestação de fls. 44/51v., pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 55/58. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, foi determinada a realização de perícia médica à fl. 66, encontrando-se o laudo técnico judicial acostado às fls. 72/76. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 77/90. Aberta vista às partes do laudo pericial, o autor apresentou a impugnação de fls. 95/99, quedando-se silente o INSS, consoante certificado à fl. 100. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido (fls. 102v./103), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria sendo de direito e de fato não necessita de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na capacidade laboral do autor, uma vez que o auxílio-doença foi cessado em razão da constatação da sua capacidade pelo perito daquela autarquia. E nesse sentido, verifica-se que o autor, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (modalidade psiquiatria), apresenta diagnóstico compatível com transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado (CID10 F 33-1) e transtorno do pânico (CID10 F 41-0), encontrando-se assim incapacitado total e temporariamente para a atividade de labor habitual, desde março de 2013. De acordo, ainda, com as recomendações do Sr. Perito, o benefício deve ser mantido pelo prazo de doze meses, havendo possibilidade de recuperação. Por sua vez, a qualidade de segurado do INSS está demonstrada pela cópia do processo administrativo de fls. 77/90, que aponta a existência de vínculo empregatício com a empresa Eaton Ltda. a contar de 3.7.2001, bem assim a concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/601.129.636-3, de 22.3.2013 até 8.8.2013. Nesse diapasão, as conclusões do Sr. Perito Oficial, apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, não deixam dúvidas quanto ao quadro de incapacidade laboral total e temporária da parte autora, habilitando-a, portanto, ao benefício de auxílio-doença a contar de 9.8.2013, data imediatamente posterior a da cessação do NB 31/601.129.636-3), conquanto, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, está incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não é possível acolher, contudo, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata de quadro de incapacidade temporária, podendo o quadro clínico do autor ser controlado mediante tratamento médico, conforme bem esclareceu o Sr. Perito. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável dos fatos e da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral da parte autora, sobejamente constatada pela perícia judicial e que, iniciada em 2013, foi permanentemente mantida desde então. Injustificável, portanto, a cessação e o indeferimento do benefício de auxílio-doença por parte do INSS, o qual pode ser considerado erro grosseiro, causando ao autor injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu sustento. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infaustos. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. Observo que o

E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, como segue: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se) No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão do réu de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando que o injusto indeferimento do benefício previdenciário perdura por cerca de vinte e dois meses (de 9.8.2013 até o presente momento), é razoável que o valor da indenização seja fixado no montante pleiteado na inicial, equivalente a dez vezes o valor do salário mínimo em vigor, ou seja, 10 x R\$ 788,00, totalizando assim R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais). Tal valor presta-se a amenizar o sofrimento moral experimentado pelo autor, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ser mais cuidadoso na análise dos pedidos de benefício, evitando assim que se repitam situações como a verificada neste feito e que o Judiciário seja inevitavelmente chamado a intervir. Dessarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor (GIOVANI ZACHARIAS, portador do RG 18.508.367-5 SSP/SP e CPF 096.973.788-27) para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/601.129.636-3, a partir de 9.8.2013 (DER, DIB e DIP), mantendo-o pelo período mínimo de 12 (doze) meses a contar desta decisão. CONDENO o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 9.8.2013 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). CONDENO o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), com juros e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013,

do CJF (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença).CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento.Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o auxílio-doença ao autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo pertinente ao NB 31/601.129.636-3.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.P. R. I.

0000427-05.2014.403.6105 - LAERCIO DE SOUZA CARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAÉRCIO DE SOUZA CARNEIRO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo. Afirma que trabalhou em local em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que o período laboral correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Pleiteia, também, que os períodos comuns trabalhados até 28.4.1995 sejam convertidos em tempo especial, mediante a aplicação do percentual de 0,71, previsto no art. 64, do Decreto 611/92.Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado sob NB 162.424.969-5, a contar de 12.9.2013.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/98.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 101.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso aos presentes autos, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE nº 132.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 110/128, em que discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante. Ressalta a ausência da fonte de custeio, defendendo, ainda, a impossibilidade da conversão do tempo comum em especial e do eventual pagamento dos atrasados, considerando a norma insculpida no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Postula, ao final, a improcedência dos pedidos.O autor apresentou réplica às fls. 131/135.Proferido despacho de providências preliminares às fls. 136/137, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, as partes manifestaram o desinteresse quanto à produção de novas provas (fls. 138 e 140). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito.Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial.Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007:Da Conversão do Tempo de ServiçoArt. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da

Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - Chácara Gramado Administração em Regime de Condomínio, de 14.9.1990 até 12.9.2013, como vigilante armado, exposto aos agentes nocivos inerentes à função, enquadrando-se no Anexo III do Decreto 53.831/64, sob código 2.5.7. Inicialmente, impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para a segurança patrimonial, assim compreendida a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos (g.n.): Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei (...). Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001) Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Nas empresas que exploram o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a

todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima, mas apenas um teste psicológico do candidato, que precisa ter dezoito anos completos. As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada. A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinados campos da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades, cujas ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada. Por sua vez, no âmbito da legislação previdenciária aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte: Ordem de Serviço n. 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial.5.

CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades:(...)5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95. A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, restrita a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo. E, neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I -

Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp). No caso em apreço, a cópia da CTPS demonstra que a empresa contratou o autor a partir de 14.9.1990, para o exercício do cargo de vigilante, indicando a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86/88, datado de 31.5.2013, que o autor exercia de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, as atividades típicas de vigilante armado (com arma calibre 38, conforme item 3 do campo das observações). Por seu turno, os certificados acostados às fls. 90/96 demonstram que o autor frequentou cursos de reciclagem da formação de vigilantes entre junho/1999 até junho/2013, tendo sido realizado o devido registro perante a Polícia Federal, consoante cópia da CTPS de fl. 33. Acolho, portanto, o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido entre 14.9.1990 até 24.12.1994 e de 17.10.1995 até 31.5.2013 (data da elaboração do PPP), observando, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/25.356.788-2, DIB: 25.12.1994 e DCB: 16.10.1995), nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 291, parágrafo único, da IN 77, de 21 de janeiro de 2015. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhado ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades

ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (sem grifos no original) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Outrossim, mesmo se fosse admitida tal conversão, constata-se, pelos documentos juntados aos autos, que os períodos a que o autor se refere em seu pedido não foram trabalhados em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculos anteriores à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos 357/91 e 611/92. Verifica-se, portanto, da contagem geral do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (12.9.2013, NB 162.424.969-5). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor (LÁERCIO DE SOUZA CARNEIRO, RG nº 17.375.957-9 SSP/SP e CPF nº 096.781.758-78) ao cômputo como tempo especial dos períodos laborados entre 14.9.1990 até 24.12.1994 e de 17.10.1995 até 31.5.2013, para a empregadora Chácara Gramado Administração em Regime de Condomínio. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face

da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/162.424.969-5. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0009979-91.2014.403.6105 - JOSE LOURIVAL DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 138/157), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012937-50.2014.403.6105 - RITA DE FATIMA ANTONIO (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por RITA DE FÁTIMA ANTONIO, qualificada na inicial, em face do INSS, em que se pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirmo a autora que, em razão da enfermidade de que é acometida, teve concedido diversos benefícios de auxílio-doença (NB 31/115.359.004, de 4.8.1999 até 15.12.2006, NB 31/560.550.105-0, de 28.3.2007 até 2.2.2009, e NB 31/536.277.508-8, de 2.7.2009 até 11.1.2011, quando foi cessado). Que, após, formulou dois novos pedidos, os quais foram negados pelo INSS ao fundamento de inexistência da incapacidade laborativa. Afirmo, no entanto, que continua incapacitada para o trabalho e, assim, preenche os requisitos legais para o restabelecimento do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/110. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica à fl. 113. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 117/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/131, pugnando pela improcedência dos pedidos. Em seguida, pela petição de fls. 132/133 indicou assistentes técnicos e quesitos. Réplica às fls. 141/145. O laudo pericial realizado na modalidade psiquiatria foi apresentado às fls. 146/150, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora, a contar de junho de 2011. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença (fl. 151), o que foi cumprido pelo réu, cf. doc. de fls. 155. Às fls. 156/161 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a autora (fls. 166/168). É o relatório. DECIDO conforme acordado pelas partes, o réu compromete-se a conceder à autora o benefício previdenciário auxílio-doença, com início em 27/10/2011 (data do segundo requerimento administrativo após o início da incapacidade, fixada no laudo em 06/2011, tendo em vista que o primeiro foi indeferido por não comparecimento à perícia) e data de início de pagamento (DIP) em 1.6.2015, descontando-se os valores que foram pagos em decorrência da tutela antecipada e fixando-se a renda mensal inicial em R\$ 1.670,69. As partes acordam, ainda, que o pagamento dos atrasados se dará mediante a expedição de ofício precatório, no valor de R\$ 81.115,64 (oitenta e um mil, cento e quinze reais e sessenta e quatro centavos), referente aos valores do período de 27/10/2011 a 31/05/2015, já descontados os valores pagos por força da decisão de tutela antecipada, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 8.111,56 (oito mil, cento e onze reais e cinquenta e seis centavos), será realizado mediante a expedição de ofício requisitório. A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do fato e/ou fundamento jurídico que deu origem a este feito. Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, de acordo com os termos da fundamentação supra, de acordo com o artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o auxílio-doença, observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 81.115,64 (oitenta e um mil, cento e quinze reais e sessenta e quatro centavos), à título de principal, e de R\$ 8.111,56 (oito mil, cento e onze reais e cinquenta e seis centavos), válida para 31.5.2015, referente a honorários advocatícios. Custas pelo réu, isento. Honorários advocatícios contemplados no acordo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. P. R. I.

0013889-29.2014.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA PEREIRA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),

com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a contar de 19.3.2007, com o consequente pagamento das parcelas devidas. Afirma que, em razão da enfermidade de que é acometida, encontra-se incapacitada de exercer atividades laborais, insurgindo-se contra a decisão do INSS de negar-lhe o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estarem presentes os requisitos legais para tanto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/39. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica à fl. 43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/51, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial juntado às fls. 65/68. Juntada cópia do CNIS às fls. 69v./70. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 71 e verso para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a qual foi comprovada pelo INSS à fl. 74. Instadas sobre a produção de novas provas, as partes nada requereram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria sendo de direito e de fato não necessita de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside na capacidade laboral da autora. E, nesse sentido, verifica-se que a autora, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (modalidade cardiologia), encontra-se incapacitada total e permanentemente, desde 27.5.2011, em razão de miocardiopatia isquêmica segmentar, aneurisma de ponta de VE e insuficiência cardíaca congestiva. Observo que a qualidade de segurada à época do início da sua incapacidade laboral (27.5.2011, item 4 fl. 67) está demonstrada pela cópia do CNIS acostada às fls. 69v./70 dos autos, que aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias a contar de janeiro de 2011, enquadrando-se a doença da autora (cardiopatia grave, cf. resposta ao quesito 8 de fl. 68) dentre aquelas que dispensam a carência, consoante expressa previsão contida no artigo 151, da Lei nº 8.213/91. Dessarte, confirmo a tutela antecipada concedida à fl. 71 e verso e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA PEREIRA (portadora do RG 39.656.513-X SSP/SP e CPF 323.822.448-44) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27.5.2011 (DIB e DIP). CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 27.5.2011 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo pertinente ao NB 32/610.479.923-3. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006175-81.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005060-06.2007.403.6105 (2007.61.05.005060-2)) UNIAO FEDERAL X ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação de Embargos à Execução em face de ESCALA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA LYDA, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução face aos cálculos de liquidação apresentados nos autos nº 0005060-06.2007.403.6105. Recebidos os embargos à fl. 80, sendo a petição inicial aditada às fls. 81/86 e recebida à fl. 87. A embargada manifestou-se inicialmente às fls. 88/96 e, posteriormente, apresentou a petição de fls. 97/102, concordando com os cálculos apresentados pela União em relação ao principal. Relatei e DECIDO. A União, devidamente citada para os termos do artigo 730 do

CPC, apresentou tempestivamente embargos à execução, alegando ter havido equívoco nos cálculos de liquidação dos valores (principal e honorários) devidos à embargada e apresentando os montantes que entende correto às fls. 81/86. Tendo havido concordância da embargada (fls. 97/102) com os termos dos embargos relativamente ao montante do principal, constato que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Os cálculos da União quanto aos honorários advocatícios não podem ser acolhidos, no entanto, eis que o v. acórdão fixou-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa - e não o valor da condenação (fls. 48/49). No mais, incabível a pretensão da embargada de ver-se isenta dos honorários advocatícios, uma vez que esta foi majoritariamente sucumbente. Incabível, outrossim, a condenação da União em honorários advocatícios no presente feito, eis que vencedora. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, fixando o valor da condenação em R\$ 3.356,43 (três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos), a título de principal, e R\$ 998,70 (novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 31.1.2015. EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem deduzidos do crédito exequendo da embargada. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 81/86 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004180-72.2011.403.6105 - HENRIQUE ROBE(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HENRIQUE ROBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 419/420, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006564-37.2013.403.6105 - SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 243, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003518-11.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO MIQUILINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MIQUILINI(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista certidão retro, expeça-se novo alvará em nome do executado, conforme guia de depósito de fl. 131 e alvará cancelado de fl. 160. Publique-se sentença de fl. 163. Int. SENTENÇA DE FL. 163: Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. Pela petição de fl. 140 a exequente requereu a extinção do feito por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 140 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5356

DESAPROPRIACAO

0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLALIA VIERIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X LUCIANA AMGARTEN REIS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DANIELA AMGARTEN

Ciência às partes da data agendada pelo Sr. Perito para realização da vistoria, fls. 862. Defiro a expedição de alvará a favor do Sr. Perito a título de antecipação no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), como requerido às fls. 863. Tratando-se de imóvel rural, fica ciente o Sr. Perito que não poderá fazer uso do metalaudo da CPERCAMP, haja vista o processo criminal que corre em face de um dos peritos que participou da sua elaboração. Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009690-32.2012.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do documento requisitado à empregadora MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., ainda que de forma desidiosa, haja vista que levou quase dois anos para cumprimento da primeira de cinco notificações, reconsidero a penalidade a título de astreintes. Abra-se vista às partes da juntada de fls. 1022/1023. Intimem-se.

0015851-24.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMERCIO(SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO) X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Certifico, que inclui como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 162, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/2013, deste Juízo, o seguinte expediente: Ciência da proposta de honorários periciais de fls. 889/894.

0010081-79.2015.403.6105 - HEBERSON LIVRAMENTO GONCALVES(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por HEBERSON LIVRAMENTO GONÇALVES, qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e, no mérito requer seja declarada a inexistência do débito apontado pela ré, com a condenação em danos morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 25.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012673-96.2015.403.6105 - MARCIA TEREZINHA GONCALVES DA SILVA(SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARCIA TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA, qualificada na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva em sede de tutela antecipada, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, e, no mérito requer seja declarada a inexistência do débito apontado pela ré, com a condenação em danos morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 19.344,62. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no

1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5055

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000428-53.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005957-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PAULO PIMENTA KLINKE(MG040074 - PAULO MARCIANO DA SILVA)

Dê-se vista ao expropriado da petição do Município de Campinas de fls. 193/196, acerca do valor devido de R\$ 10.809,78, a título de IPTU e taxa de lixo, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o expropriado para manifestação no prazo de 48 horas. Não Havendo manifestação, o silêncio será interpretado como concordância ao valor a ser pago ao Município de Campinas, devendo ser expedido alvará de levantamento no valor indicado de R\$ 10.809,78, conforme indicado às fls. 195/196. Com a comprovação do pagamento do alvará do município, intime-se a CEF para que informe o valor do saldo remanescente, devendo ser expedido alvará de levantamento ao expropriado. Com a comprovação do pagamento do alvará do expropriado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006172-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS SANTOS DELPHINO X DORA ROSSETO DELPHINO X IVO BAMBINI X THEREZINHA DELPHINO BAMBINI

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a INFRAERO a comprovar o registro da adjudicação, conforme certidão de retirada de fls. 119, devendo juntar a cópia da matrícula atualizada no prazo de 10 dias. Com a juntada, dê-se vista à União Federal, por dez dias, conforme requerido às fls. 120. Nada mais havendo ou sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Autos desarquivados e em Secretaria. Considerando os termos do Provimento nº 421, de 21 de julho de 2014, o qual determinou a transformação desta 3ª Vara Federal em Especializada em Execuções Fiscais, remetam-se os autos ao SEDI para a redistribuição à uma das Varas Cíveis desta Subseção. Cumpra-se.

0006257-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA X MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) CERTIDAO DE FLS. 381: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a ré Mara Sandra da Silva Domiciano intimada a retirar a petição e os documentos desentranhados de fls. 274/365, conforme despacho de fls. 371.

0007687-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN CERTIDAO DE FLS.377: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca da certidão do Oficial de fls. 371/376. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 313: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0009103-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fl. 80, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atual da ré.2. Decorrido o prazo e não cumprida tal determinação, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.3. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 76; Expeça-se novo mandado de citação, fazendo constar que a empresa deverá ser citada na pessoa de seu representante legal William Miranda Gonçalves, ou de Rogério Aparecido Bedani, nos endereços indicados às fls. 75v.Int.

0003804-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE LUIS ALEIXO RODRIGUES

Indefiro o requerido às fls. 23, uma vez que o feito foi extinto pela falta de apresentação dos documentos originais.Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais complementares.Com a comprovação do recolhimento das custas finais e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013553-93.2012.403.6105 - HILDEU LIMA FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o autor. Da análise do PPP de fls. 381/384, verifico que o período informado como trabalhado pelo autor naquela empresa não condiz com aquele anotado na sua Carteira de Trabalho (fls. 60).Assim, oficie-se novamente à empresa Chassis Brakes International, no endereço do rodapé de fls. 380 para que, no prazo de 30 dias, apresente PPP em nome do autor, referente ao período de 07/04/1988 a 01/12/1992.Sem prejuízo, defiro a perícia técnica na empresa Distribuidora de Bebidas Alsacia Ltda (fls. 334/335) para verificação dos agentes químico e ruído.Para tanto, nomeio como perita a Médica do Trabalho Círbia Silva Campos Teixeira. Intimem-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, bem como a indicar seus assistentes técnicos. Depois, intime-se a Sra perita de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ela respondidos, intimando-a, também, a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intimem-se as partes e oficie-se a empresa, no endereço de fls. 335, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo à perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Do contrário, conclusos para novas deliberações.O pedido de realização de prova pericial na empresa Chassis Brakes International fica postergado para após a juntada do novo PPP.Int.

0003620-62.2013.403.6105 - ORUN BIKASH BISWAS(SP299677 - MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X GARAGE INN ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL)

1. Acolho as alegações da Infraero, à fl. 392, devolvendo-lhe o prazo remanescente.2. O pedido formulado às fls. 372/374 será apreciado após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Intimem-se.

0005872-04.2014.403.6105 - VALQUIRIA BASTOS DOS SANTOS PEREIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007427-56.2014.403.6105 - JOAO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro a perícia por similaridade para comprovação do tempo especial trabalhado na empresa Transmart (06/11/80 a 02/03/81), posto que as condições de trabalho na empresa a ser periciada pode não ser a mesma da empresa em que o autor laborou. Defiro o prazo de 30 dias para que o autor junte aos autos os documentos requisitados às fls. 210, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo em relação às empresas Reflorestadora Bauruense, Camargo Correa, Power e Gocil. Esclareço que a simples menção à função de motorista na carteira de trabalho do autor não é suficiente à comprovação da especialidade do período. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, apontar as testemunhas que deseja sejam ouvidas em audiência para comprovação do tempo rural, informando, inclusive, se as mesmas deverão ser intimadas para comparecimento em audiência ou se comparecerão independentemente de intimação. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 217/233.

0009414-30.2014.403.6105 - ADELAIDE AMICI PIACENTE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022124-70.2014.403.6303 - MOADIR DOS SANTOS(SP337899 - WILLIAM VANZETTO MINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Regularize o autor sua representação processual bem como comprove o recolhimento das custas processuais, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Cumpridas tais determinações, requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se.

0003396-56.2015.403.6105 - SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 47: J. Defiro, se em termos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005309-73.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-75.2014.403.6105) VANDERLEI BISPO DE MORAES(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)
Dê-se vista ao embargante da impugnação aos embargos de fls. 66/76, pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação e, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013097-75.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEI BISPO DE MORAES(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 68: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 65. Nada mais.

0007111-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X COSTA SANTOS COMERCO ROUPAS A L ME X LILA MEYRE COSTA SANTOS SGROTT
CERTIDAO DE FLS.97: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 165/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012040-71.2004.403.6105 (2004.61.05.012040-8) - JOAO PAVANELLI SOBRINHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOAO PAVANELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.213: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0004332-91.2009.403.6105 (2009.61.05.004332-1) - PAULO CESAR DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X PAULO CESAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a manifestar concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 317/323. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 5. Informe o exequente seu endereço atualizado, tendo em vista a certidão de fl. 326. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007011-79.2000.403.6105 (2000.61.05.007011-4) - MARY DAISY THOMAZ BUENO X ADEMIR JORGE DE CARVALHO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY DAISY THOMAZ BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR JORGE DE CARVALHO X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X MARY DAISY THOMAZ BUENO X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X ADEMIR JORGE DE CARVALHO(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

CERTIDAO DE FLS. 261: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente (CEF e SASSE) intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 258. Nada mais.

0004422-02.2009.403.6105 (2009.61.05.004422-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JULIANA CRISTINA MASSARETO X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CELSO ROBERTO MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MARIA RUELA MASSARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ROBERTO MASSARETO

Intime-se a CEF a esclarecer sua petição de fls. 264, informando se foi aceita a proposta de acordo oferecida pela ré, uma vez que haverá necessidade de fixar o número de parcelar a serem recolhidas e a forma de amortização do débito, para que o valor informado na planilha de fls. 265/268 seja efetivamente quitado. Prazo de 10 dias. Int.

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CLAUDIO MARCIO DA SILVA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MARCIO DA SILVA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 99/103: Cuida-se de impugnação à penhora proposta por Adriana Aparecida de Almeida e Cláudio Márcio da Silva, sob o argumento de que a penhora recaiu sobre bens impenhoráveis na medida em que os veículos pe-

nhorados são utilizados para locomoção dos executados, sendo utilizados como único meio de transporte para o trabalho e para locomoção da família. Impugnação às fls. 280/289. É o breve relatório. Decido. Nos termos do inciso V, do art. 649 do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis: os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. É firme na Jurisprudência pátria de que, em se tratando de veículo, a impenhorabilidade se aplica nos casos em que sejam utilizados no desenvolvimento das atividades profissionais. AGRADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA INCIDENTE SOBRE AUTOMÓVEL. MÉDICO. LOCOMOÇÃO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de execução de título executivo extrajudicial (acórdão condenatório do TCU), indeferiu o pedido de levantamento da penhora incidente sobre automóvel de propriedade do executado/agravante. II. Não há comprovação de que o veículo é instrumento de trabalho do agravante, e de que seria, portanto, impenhorável, uma vez que o mesmo se limita a afirmar que trabalha, como médico, em diversos municípios. III. O bem penhorado nesta demanda é o automóvel da executada que, segundo esta, se destina única e exclusivamente a sua locomoção. Não é, portanto, bem indispensável ao exercício da profissão médica, sorte que não integra os componentes instrumentais necessários para o normal adimplemento da sua função. (Precedente: AC 558133/PE, relator o Exmo. Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJe de 08.08.2013.) IV. Agravo de instrumento improvido. (AG 00003667220144050000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJe - Data: 22/05/2014 - Página: 386.) No presente caso, as alegações e as provas (fl. 295/296) demonstram que os veículos penhorados são utilizados como único meio de transporte para o trabalho e para locomoção da família e não como instrumento de trabalho, não se subsumindo a hipótese do inciso V, do art. 649, do CPC. Ademais, nas informações prestadas pela Diretoria de Veículos do Departamento Estadual de Trânsito (fls. 191/201) e nas informações prestadas pelo Itaú Unibanco S/A e pela BV Financeira, consta em nome do executado dois veículos financiados com as parcelas vencidas rigorosamente adimplidas. Pelo exposto, mantenho a penhora realizada à fl. 272. Prossegue-se a execução, requerendo a exequente o que de direito. Int.

0000394-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAVI RAYMUNDO (SP127914 - LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI RAYMUNDO (SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI)

Fls. 77: Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD da Receita Federal, tendo em vista que a CEF não demonstrou haver esgotado os meios para localização de bens em nome do executado. Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Expeça-se alvará de levantamento em nome do réu, conforme já determinado às fls. 69, com as informações constantes do extrato de fls. 72. Int. DESPACHO DE FLS. 83: J. Defiro, se em termos.

0010256-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DOELZA RAVANHANI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOELZA RAVANHANI DE LIMA

CERTIDÃO DE FLS. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 7/13, no prazo de 5 dias, conforme sentença de fls. 69/69v. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO (Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LUCIA DANIEL X SILVIA ADRIANA FAUSTINO X CRISTIANA ROBERTA LEITE X JULIANA FAUSTINO LUCENA X CIBELE CRISTINA GONCALVES DE LIMA X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X EDSON UNIAS DE LIMA X ELENICE SOARES REGO LIMA X REGINA DALVA UNIAS LIMA X LUIZ CARLOS SOARES RIBEIRO (SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ)

Defiro o prazo de 45 dias requerido pelo perito às fls. 551, deferindo a carga dos autos, pelo prazo de 15 dias, a partir de sua retirada. Int. DESPACHO DE FLS. 554: J. Atenda-se. DESPACHO DE FLS. 557: J. Esclareça a requerente se pretende sua inclusão na base lide e em que condição. Defiro a carga requerida pelo prazo de 24 horas. Int. DESPACHO DE FLS. 564: Cota de fls. 563: defiro a dilação do prazo, conforme requerido, a contar da carga dos autos ao DNIT. Intimem-se. DESPACHO FL. 575: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 5081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010621-35.2012.403.6105 - BOMBONIERE DO PORTO VINHEDO LTDA ME(SP143404 - ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Cuida-se de ação condenatória proposta por Bomboniere do Porto Vinhedo Ltda. ME, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, para que seja declarada a inexistência de parte do débito referente ao contrato nº 25.1350.555.0000037-87 ou, alternativamente, para que seja declarado nulo o título emitido pela ré, requerendo também a repetição dos valores que reputa excedentes, de forma dobrada. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/17. Inicialmente, o feito tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 38/39, foi proferida a r. decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou, se já inscrito, promova a exclusão. A ré ofereceu contestação, às fls. 44/71. A réplica foi juntada às fls. 76/80. Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Em sessão de conciliação realizada nos autos nº 0014818-96.2013.403.6105, houve composição entre as partes daqueles autos e a autora deste feito renunciou ao direito em que se funda a ação. Ante o exposto, declaro extinto o processo, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso V, e do artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0010138-97.2015.403.6105 - ADILSON ANTONIO BERGAMIM(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adilson Antônio Bergamim, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para restabelecimento do auxílio doença nº 535.318.915-5, cessado em 14/01/2005. Ao final, pugna pela confirmação da liminar, conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e condenação do réu ao pagamento dos atrasados e a título de danos morais. Alega o autor, em síntese, apresentar problemas de saúde correspondentes a transtornos fóbico-ansiosos (CID 10 - F40), desde o ano de 2004, motivo pelo qual lhe foi deferido ao longo deste período auxílio-doença. Informa ter recebido o último benefício (NB 535.318.915-5) de 26/04/2009 até 14/01/2015. Embora requerido em três oportunidades, o benefício restou indeferido. Relata, por fim, que encontra-se em tratamento, que não tem condições para o trabalho ou para exercer suas atividades habituais. Documentos juntados às fls. 21/158. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 159 em virtude do benefício que o autor pretende restabelecer ter sido concedido em 26/04/2009, e o processo apontado no termo ser do ano de 2008. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Em relação à qualidade de segurado, verifico que o autor recebeu benefício até 14/12/2014 (fl. 154), de modo que preenchido tal requisito. Quanto à incapacidade, de acordo com a declaração do Centro de Saúde Vila Rica da Prefeitura Municipal de Campinas (fls. 128/129) e declaração de sua empregadora (fls. 130/131), o autor, vendedor / motorista de caminhão, encontra-se afastado do trabalho e em tratamento, desde o ano de 2004, com crises convulsivas e transtornos de memória e incapacidade para as atividades laborais. Ademais, a situação de incapaz/inapto para o trabalho corrobora-se pelo fato do autor ter recebido vários benefícios desde o ano de 2004 em função da mesma patologia, conforme demonstra os documentos de fls. 62/129 e 137/158. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença n. 535.318.915-5 ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, até a realização da perícia. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfulé, psiquiatra, por ser profissional apta a considerar o estado geral de saúde do autor e sua capacidade laboral. Deverá a Secretaria providenciar o agendamento da data e do local da perícia. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao réu a apresentação de quesitos e as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para atividades habituais? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e

de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor relativos aos benefícios de auxílio-doença recebidos desde o ano de 2004, que deverá ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002429-11.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 143/148) interpostos por ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A em face da sentença prolatada às fls. 140/140-v. Alega a embargante que, quando do protocolo da petição de fl. 138, por um lapso o cartorário acabou ficando com a via da cópia e não com a principal, que estava acompanhada dos documentos, razão pela qual anexa, neste momento, a petição e documentos requisitados, suprimindo a falta anterior. Em relação à identificação dos réus, informa que não há como entrevistar os invasores e que seus funcionários se sentem ameaçados em sua integridade física quando vão ao local. Requer, seja deferida a constatação por oficial de justiça e acompanhamento de força policial, se necessário. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida. No entanto, não há, na sentença embargada, omissão, contradição ou obscuridade. As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Neste sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) A situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Ademais, ressalto que a autora não comprovou que os outorgantes da procuração (diretores) têm poderes para representá-la em juízo. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 143/148, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 140/140-v.

Expediente Nº 5085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006856-85.2014.403.6105 - CONEMP-CONSULT EMPRESARIAL ADMINISTRACAO SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(SP290920A - LUCIANA DIONIZIO PEREIRA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)
Trata-se de embargos de declaração (fls. 609/612) interpostos pela CONEMP - Consultoria Empresarial e Administração de Serviços Ltda., em face da sentença de fls. 598/606 sob o argumento de contradição. Alega a embargante não ter dado causa à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, tendo apenas cumprido determinação judicial com discordância. No entanto, foi condenada ao pagamento de honorários por entender que as entidades terceiras seriam partes ilegítimas. Decido. Considerando que a inclusão dos réus Sebrae/Nacional, ABDI, APEX-Brasil, SENAI, SESI, FNDE e INCRA ocorreu por determinação judicial, em decorrência do entendimento deste Juízo que, por ocasião da sentença, reviu seu posicionamento, não tendo a parte autora dado causa à inclusão daquelas entidades no processo, não deve ser penalizada pela mudança do entendimento. Sendo assim, conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto, tempestivos, para sanar a contradição apontada e retificar o dispositivo da sentença de fls. 598/606, em relação aos honorários dos terceiros, da seguinte forma: e) Extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, a tero do art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade de parte, em relação aos réus SEBRAE/Nacional, ABDI, APEX-Brasil, SENAI, SESI, FNDE, INCRA e não há condenação em honorários advocatícios por não ter a demandante dado causa à sucumbência. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. P.R.I. Intimem-se.

0010155-36.2015.403.6105 - MOACYR PIOVESANA FILHO(SP270076 - FIORAVANTE BIZIGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, a fim de adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, observando-se as disposições do artigo 260, do CPC. O autor deverá, ainda apresentar declaração a que alude a lei nº 1.060/50, em vista do pedido de Justiça Gratuita formulado na inicial ou proceder ao recolhimento das custas processuais. Concedo ao autor um prazo de 10 dias para proceder às emendas determinadas. Int.

Expediente Nº 5089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010171-87.2015.403.6105 - OSMAR DONIZETE PRECOMA X ISABELA DA ROCHA MISKO PRECOMA(SP348377 - ANDERSON VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Intimem-se os autores a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como a trazer aos autos declaração original (fl. 25) no prazo legal. 2- Considerando que o contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia foi assinado em 14/09/2012 (fl. 52); que os autores noticiaram o pagamento de 10 (dez) parcelas (fl. 04) e que, no caso de inadimplemento das prestações, a consolidação da propriedade dar-se através das disposições contratuais, em consonância com os termos da lei nº 9.514/97, reservo-me para apreciar a medida antecipatória depois da vinda da contestação. 3- Assim, cumpridas as determinações supra, cite-se. 4- Com a juntada da contestação, conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009025-11.2015.403.6105 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITATIBA - SP
Fl 29: dê-se vista ao impetrante e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença, ocasião na qual será analisado o pedido liminar. Int.

0009625-32.2015.403.6105 - NUTRI FENIX EIRELI - ME(MG136105 - JONATHAN FLORINDO) X COORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE - BASE ADMINISTRATIVA-SECAO DE LICITACOES
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Nutri Fenix Eireli - ME, qualificada na inicial, contra ato do Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve - Base Administrativa - Seção de Licitações. Aduz a impetrante que a autoridade impetrada praticou ato ilegal com a violação do Edital do Pregão

Eletrônico SRP nº 10/2015, aceitando produto ofertado diferente do exigido no certame. Por essa razão, teria violado os princípios da legalidade, motivação, isonomia entre os concorrentes em um processo licitatório, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula os licitantes aos termos expedidos pela Administração, maculando, entre outros dispositivos legais, o disposto no artigo 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93 aplicada subsidiariamente à Lei nº 10.520/02 que regula o Pregão. Relata a impetrante, ainda, que em momento próprio questionou o ato da autoridade coatora, mas que suas razões de recurso foram julgadas improcedentes pelo Pregoeiro. Requereu liminarmente a suspensão da assinatura do contrato administrativo advinda do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2015 ou, no caso de sua assinatura, seja o contrato declarado nulo ou sejam suspensos os seus efeitos até o julgamento final do presente mandado de segurança, evitando a entrega de produtos pela empresa Joao Mendonça Fahl Empório - EPP, devendo ser reconhecida vencedora do certame a empresa impetrante que objetivamente cumpriu os requisitos do Edital. Para apreciação do pedido de liminar, reservou-se este Juízo para fazê-lo após a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que a empresa João Mendonça Fahl - Empório, ao cadastrar sua proposta no Portal de Compras do Governo Federal, incorreu em erro material ortográfico quanto à descrição do objeto a ser licitado. Alegou ainda que a marca, fabricante e quantidade estão em conformidade com o material predisposto a ser entregue de acordo com proposta física e que a descrição inserida no referido Portal se tratou de um vício sanável. Acrescenta que o pregoeiro da Seção de Licitações e Contratos Administrativos considerou que a desclassificação da empresa por mero erro material ou formal fere princípios como o da razoabilidade e proporcionalidade da Administração Pública. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Reza o artigo 43 da Lei nº 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. O Pregão, regulado pela Lei nº 10.520/02, ao qual se aplica subsidiariamente a Lei de Licitações é uma das modalidades licitatórias existentes no ordenamento jurídico brasileiro, cuja finalidade é dar maior agilidade e celeridade aos processos licitatórios, minimizando custos para a Administração Pública. Assim, não havendo prejuízo, fraude ou ilegalidade, é razoável que a Administração Pública permita a retificação da descrição do objeto a ser licitado durante as demais fases do certame, especialmente se a proposta da empresa vencedora é mais vantajosa e satisfatória à Administração, o que é a finalidade precípua do certame. Nesse sentido, têm-se posicionado os Tribunais: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO DO CERTAME. ERROS MATERIAIS. EDITAL. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança contra ato da Pregoeira - Coordenadora de Licitação e do Secretário de Estado da Saúde de Minas Gerais, por não pronunciamento de forma motivada sobre a impugnação administrativa por ela aviada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, tal como fixado no item 13.1.1 do instrumento convocatório; determinando o prosseguimento do Pregão 37/2012, com a abertura das propostas e lances no dia 10 de abril de 2012, sem a retificação das especificações técnicas elaboradas no item 01 do ANEXO I do instrumento convocatório. 2. Conforme decisão do Tribunal a quo, o exame da inicial revela que o objeto da impetração, ou seja, o suposto direito à suspensão do certame, em virtude dos alegados erros materiais constantes do edital do procedimento licitatório em exame, está a depender de dilação probatória incompatível com a via estreita do writ. 3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. 4. Agravo Regimental não provido.

.EMEN:(AROMS 201303285267, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2014 .DTPB:.)ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE LICITAÇÃO. DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA COM O EDITAL. ERRO MATERIAL. ART. 43, 3 DA LEI 8.666-93. I - A proposta oferecida em desconformidade com o edital acarreta a desclassificação da concorrente na licitação. Porém, se o vício observado for material, não implicando prejuízo para as partes ou para a Administração Pública, não há que se falar em nulidade do certame. II - A própria lei 8.666 prevê a possibilidade da autoridade competente para o julgamento da licitação pedir esclarecimentos relativos a qualquer dúvida decorrente das propostas oferecidas, conforme consta no art.43, parágrafo 3. III - Recurso desprovido.(AMS 9802003093, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data.:21/05/2002.)Ante o exposto, e considerando não haver alegação ou prova de outra irregularidade no certame, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011405-41.2014.403.6105 - ELAINE APARECIDA AMADEOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:a) regime de previdência dos servidores municipais de Altônia, no período de 01/09/1987 a 30/03/1989;b) exercício de atividade rural no período de 01/01/1978 a 30/08/1987;c) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/09/1987 a 30/03/1989, 26/06/1990 a 24/05/1991, 09/09/1991 a 18/01/1994, 23/09/1994 a 03/11/1994, 17/04/1995 a 06/10/1998, 23/08/1999 a 26/06/2000, 02/01/2001 a 01/02/2001, 07/05/2001 a 17/07/2001, 22/01/2002 a 23/07/2002, 01/04/2003 a 10/07/2003, 31/10/2003 a 21/11/2003, 05/12/2003 a 05/03/2007, 01/06/2007 a 30/09/2007, 08/10/2007 a 04/12/2007, 02/05/2009 a 24/06/2010, 27/11/2010 a 04/06/2013, 01/10/2013 a 31/05/2014 e 23/06/2014 a 23/07/2014.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/161.178.575-5, fls. 157/172.4. Intimem-se.

0009118-71.2015.403.6105 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. X AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.(SP154272 - LUÍS HENRIQUE HIGASI NARVION E SP173019 - HALIM JOSÉ ABUD NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/262: Mantenho a decisão agravada de fls. 112/113 por seus próprios fundamentos. Cite-se e intimem-se.

0010896-76.2015.403.6105 - AURIM FERREIRA DE SOUZA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aurim Ferreira de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para revisão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição nº 42.150.670.725-1, concedida em 24/10/2010, em aposentadoria especial e reconhecimento do período laborado em condições especiais (01/08/1979 a 09/02/1984). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória com a revisão da renda mensal inicial e o pagamento dos atrasados e diferenças que se vencerem no decorrer do processo. Sustenta ter trabalhado em ambiente insalubre, exposto a ruído acima do limite de tolerância e ter atingido tempo de contribuição de 25 anos trabalhados em condições especiais. Procuração e documentos, fls. 14/49.É o relatório. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado de aposentadoria especial faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição em atividade especial, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que sequer foi juntada cópia do processo administrativo e os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis.Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da

tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor a demonstrar, no prazo legal, como restou apurado o valor da causa e, se for o caso, retificá-lo de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se. Outrossim, requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 42.150.670.725-1), deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0010898-46.2015.403.6105 - EDSON ROBERTO POLIDORO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Edson Roberto Polidoro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinada a implantação de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição e sejam reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 16/05/1990 a 28/08/1991, de 14/12/1998 a 08/04/2002, de 01/09/2004 a 25/06/2007, de 01/02/2008 a 14/05/2009, de 18/05/2009 a 17/08/2010 e de 01/07/2011 a DER. Relata o autor que apresentou pedido administrativo de benefício em 26/01/2015, sob o nº 163.345.292-9, mas que em razão de somente alguns períodos terem sido considerados especiais, sua aposentadoria foi indeferida. Menciona que os períodos de 25/09/1984 a 19/12/1989, de 09/03/1992 a 13/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente como exercidos sob condições especiais. Procuração e documentos, fls. 19/102. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Cite-se. Intimem-se.

0010903-68.2015.403.6105 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Antônio Donizetti Ribeiro, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinada a concessão/conversão em definitivo para aposentadoria especial ou subsidiariamente a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente; seja averbado como especial o período já reconhecido administrativamente, bem como seja reconhecido como especial os períodos de 03/12/1998 a DER e, assim lhe conceda a aposentadoria especial. Relata que requereu aposentadoria em 29/05/2009, com NB nº 143.186.185-2, que lhe foi concedida. Procuração e documentos, fls. 26/89. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu

tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Ademais, o fato do autor já estar recebendo o benefício de aposentadoria já afasta o periculum in mora. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000147-97.2015.403.6105 - JESSICA ALEJANDRA RUIZ GARCIA X CATALINA GARCIA ESCUDERO(SP173192 - JOSÉ HUMBERTO SCALZONI JUNIOR) X DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JESSICA ALEJANDRA RUIZ GARCIA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida, considerando possuir nacionalidade colombiana e ostentar a condição de menor impúbere, a conceder visto temporário de permanência no território brasileiro. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinada a autoridade coatora que esta, in verbis: ... não obstaculize a permanência no Brasil de Jessica Alejandra Ruiz Garcia No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/50. As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 67/71). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. Trouxe aos autos os documentos de fls. 72/76. O Ministério Público Federal, às fls. 89/93 opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos que residindo temporariamente no Brasil se dirigiu à Delegacia da Polícia Federal de Campinas para obter visto temporário de permanência no território brasileiro destacando em sequência que seu pedido foi indeferido com suporte na ausência do preenchimento de requisitos previstos em lei, tais como tradução juramentada de documentos. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pela impetrante. No mérito não assiste razão a impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende, que a autoridade coatora seja compelida a conceder visto temporário de permanência no Brasil. Quanto a questão fática subjacente a contenda, a leitura dos autos revela que a impetrante, menor e estrangeira, pretende ter concedido registro temporário pelo prazo inicial de 2 (dois) anos para permanência no Brasil. Consta ainda dos autos que a menor estaria no Brasil apenas na companhia de sua genitora, divorciada de seu pai que, por sua vez, permaneceria na Colômbia. Por certo, resta demonstrado documentalmente que a genitora da impetrante possuiria a guarda de sua filha, conforme decisão judicial proferida pela Justiça Colombiana, todavia, referida decisão não prescindiria de legalização consular e ainda tradução para o idioma oficial. Malgrado as alegações coligidas pela impetrante na exordial, como pertinentemente assevera e demonstra a autoridade coatora nas informações, toda sua atuação restou amparada na legislação vigente, merecendo especial atenção ao disposto no Decreto no. 6.975 de outubro de 2009, na Lei 6.015 e ainda no art. 18 do Decreto no. 13.609/1943. Esclarece textualmente nas informações que: Cabe ressaltar que existe grande preocupação com a concessão de vistos a menores, exigindo muita cautela na análise dos documentos e verificação dos requisitos necessários. Com certa frequência, tem-se notícias de disputas judiciais envolvendo menores que foram retirados dos países de nacionalidade sem autorização de um dos genitores..... No caso em análise, a menor está desacompanhada no Brasil de um dos responsáveis e o documento que regula a guarda não preenche os requisitos para aceitação. Por outro lado, declaração particular, com firma reconhecida, não é instrumento hábil para a fixação da guarda de menor. Desta forma, conquanto ausente a demonstração de violação a direito líquido e certo por parte da impetrante e considerando destinar-se o mandado de segurança a afastar atos ilegais e abusivos, na espécie, tendo a atuação da autoridade coatora se subsumido aos ditames legais, de rigor a denegação da ordem. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Repisando, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p.

29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que : o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante : se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais a frente ensina o douto professor: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).No caso sub judice, não se vislumbra demonstrado de plano a alegada violação ilegal e abusiva a direito líquido e certo, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

Expediente Nº 5106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008572-16.2015.403.6105 - LUIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de procedimento ordinário para reconstrução do quadril da autora com a inserção de nova prótese definitiva e enxerto de banco de osso, tendo em vista padecer de sequelas decorrentes de acidente automobilístico com fratura da perna direita e quadril acetábulo por longos anos. Ressalta ter sido submetida a múltiplas cirurgias desde o acidente, tendo sido retirada a prótese sem inserção de uma nova. Atualmente, necessita de uma prótese adequada, além de enxerto de banco de osso. Noticia estar acamada e sem condições de locomoção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando as alegações do Município de Campinas de que o tratamento e a prótese requeridos não são itens de atenção básica, sendo a UNICAMP a única do município habilitada a fazer o tratamento e tendo em vista o noticiado pelo Estado de São Paulo quanto a cirurgias realizadas pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO) e hospitais cadastrados pelo Sistema Nacional de Transplantes (fl. 114), dê-se vista a autora das contestações, no prazo legal, devendo a requerente esclarecer se está cadastrada no Sistema Nacional de Transplantes e se já procurou o Hospital das Clínicas da Unicamp para tratamento. Sem prejuízo, oficie-se ao Hospital das Clínicas da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP solicitando informações sobre a disponibilidade do tratamento necessário à autora, inclusive sobre o procedimento necessário para sua realização e quanto ao Sistema Nacional de Transplantes para enxerto de osso em referido nosocômio. Instrua-se com cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 24/72.Aguarde-se a contestação da União. A medida antecipatória será analisada ao final da instrução probatória. Int.

0011322-88.2015.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela análise do termo de prevenção de fls. 216, bem como da cópia da inicial e sentença extraídos do sistema processual e juntados às fls. 218/226 verifico que o autor já propôs ação idêntica, junto ao Juizado Especial Federal e que mencionado feito foi extinto sem julgamento do mérito por não ter sido regularizada a documentação exigida.Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial e o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional.Procuração e documentos, fls. 18/215.Alega o autor ter exercido atividade sob condições especiais durante todo o período compreendido entre 01/03/1977 a 03/08/2009 e que somente parte do período foi devidamente reconhecido. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis.Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Intime-se o autor a retificar o valor da causa de acordo com o benefício

econômico pretendido, trazendo aos autos planilha de cálculo, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Desnecessária a solicitação de cópia do processo administrativo nº 162.788.438-3, uma vez que este já está juntado na íntegra às fls. 64/215. Intimem-se.

0011323-73.2015.403.6105 - JOSE LUIZ D ALACQUA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a emendar a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, observando as disposições do artigo 260, do CPC. O autor deverá, ainda, bem esclarecer sua pretensão antecipatória e definitiva, bem como desde quando vem recebendo benefício, uma vez que às fls. 02 explicita ação revisional e às fls. 19 concessão de benefício. Concedo ao autor um prazo de 10 dias. Int.

0011554-03.2015.403.6105 - HOMERO DARIN(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo serem os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

Expediente Nº 5108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011028-36.2015.403.6105 - ELENA APARECIDA TEROSSO LUZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elena Aparecida Terosso Luz, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para concessão de aposentadoria por idade desde 30/10/2014 e conversão em pensão por morte (21.168.479.781-8) desde 31/05/2015 ou a concessão de um novo benefício de pensão por morte, descontando-se os valores já recebidos. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e condenação em danos morais no valor de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo. Alega a autora que seu falecido marido (João Roberto Ferreira Luz) na data do óbito (30/10/2014) havia atingido os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade, porém recebia aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/153.163.877-2, que posteriormente fora cassada e por consequência cessado o benefício de pensão por morte. Notícia ter o falecido requerido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em ação judicial (0003465-18.2011.403.6303), tendo sido concedido o benefício em antecipação de tutela, posteriormente cassado naqueles autos. Informa que, com o óbito do segurado em 30/10/2014, a autora protocolou pedido de pensão por morte (n. 168.479.781-8, 06/02/2015), tendo sido concedido em face da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que, com a cessação do benefício concedido judicialmente, a pensão por morte foi cessada. Argumenta que no processo administrativo a autarquia reconheceu na data de entrada do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição, em 18/01/2011, o tempo de 28 anos, 5 meses e 16 dias, suficiente para concessão de aposentadoria por idade. Procuração e documentos, fls. 26/178.É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência do tempo de serviço do falecido, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido

de tutela antecipada. Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que a autora está recebendo aposentadoria por idade (fl. 34), o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Cite-se. Outrossim, requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome da autora (pensão por morte n. 168.479.781-8) e de seu falecido marido (aposentadoria por tempo de contribuição n. 160.789.406-5 (fl. 33) e n. 153.163.877-2 (fl. 157), que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0011203-30.2015.403.6105 - ALCEU AMADOR(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, sob o rito ordinário, proposta por Alceu Amador, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/147.193.930-5, e seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das diferenças. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 08/01/2008 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/19. É, em síntese, o relatório. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 08/01/2008 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 08/01/2008, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro

lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito da autora à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de

desaposeição (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0011341-94.2015.403.6105 - ROBERTO FRANCISCO PINTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Roberto Francisco Pinto, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer que o autor tinha mais de 25 anos de serviço em condições especiais em 05/04/1991 e concedida aposentadoria especial com base nos 36 (trinta e seis) salários de contribuição (04/1988 a 03/1991) e correção pelos índices oficiais, inclusive em razão da EC n. 20/1998, bem como nos termos da tabela OS/INSS/DISES n. 121, de 15/06/1992 e art. 26, da lei n. 8.870/1994, descontando-se os valores pagos ao benefício atualmente em manutenção e respeitada a prescrição quinquenal. Alega o autor que tinha mais de 25 anos de serviço em condições especiais em 05/04/1991 e tem direito ao melhor benefício. Procuração e documentos, fls. 12/66. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado de aposentadoria especial em 05/04/1991, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que sequer foi juntada cópia do processo administrativo e os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. O próprio autor requer a produção de provas (fl. 11). Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria especial concedida em 30/10/1991 (fl. 40), o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o pedido se restringe ao pagamento dos atrasados respeitando-se a prescrição quinquenal, intime-se o para retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal, trazendo contrafé, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do requerente, deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005262-70.2013.403.6105 - INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pela União Federal sob o argumento de que o exequente, ora embargado, não apresentou documentos para a correta aferição do valor a ser restituído, motivo pelo qual ficou a embargante impossibilitada de apresentar defesa ao pedido formulado. Requer a embargante total procedência dos Embargos pela ausência de procedimento de liquidação de sentença. A empresa embargada apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 30/56). Instadas as partes a dizerem se haveriam provas a serem produzidas, ambas se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. Em despacho exarado às fls. 60, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 81/85. A União, embargante, concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 93), assim como a parte embargada. A empresa embargada requereu, ainda, a restituição do valor das custas despendidas por ocasião da interposição da ação principal, devidamente corrigido. É o necessário a relatar. Decido. Conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, o valor apresentado em liquidação de sentença pela empresa exequente, ora embargada, está correto e de acordo com o julgado. A União, conforme dito acima, concordou com os cálculos do Senhor Contador do

Juízo.Sendo assim, julgo improcedentes estes Embargos à Execução, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Com relação ao valor principal, deverá a União, em-bargante, restituir à empresa exequente, embargada, o valor de R\$ 395.237,18 (trezentos e noventa e cinco mil duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), atualizado para maio de 2015.Tendo em vista que a sentença proferida na ação principal julgou parcialmente procedente o pedido da exequente, outrora autora, condenando as partes em custas na forma da lei, o reembolso das custas deve ser a metade do valor requerido pela embargada.Portanto, com base no artigo 14, inciso IV, 4º da Lei nº 9.289/1996, bem como no artigo 21 do Código de Processo Civil, deter-mino que o ressarcimento das custas pela União à exequente ocorra na proporção de seu quinhão, ou seja, em 50% (cinquenta por cento) do valor das custas pagas na ocasião da distribuição da ação, qual seja, R\$ 827,35 (oitocentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), também para maio de 2015.Condeno a embargante em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos presentes Embargos, em fa-vor da empresa embargada.Decorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, trasladando-se cópias da certidão, sentença e dos cálculos de fls. 81/85 para os autos principais nº 00060020920054036105.Nos autos principais, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos. Em seguida, desapensem-se estes dos autos princi-pais, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0009607-11.2015.403.6105 - OTORRINOS CLINICA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Otorrinos Clínica Especializada Ltda - EPP, qualificada na inicial, em face da União Federal, com pedido liminar, para que seja afastada a cobrança das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nºs 8021400377027 e 8061401136227, perante o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas, bem como da CDA nº 8061401136308, esta perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Campinas. Alega a requerente que referidos títulos são objeto de cobrança da Execução Fiscal nº 0010146-11.2014.403.6105 em trâmite perante a 3ª Vara de Execuções Fiscais em Campinas.Sustenta a requerente que protesto de Certidão de Dívida Ativa, ainda que legalmente previsto pela Lei nº 12.767/2012, configura-se desnecessário, arbitrário e coercitivo. Entende que a figura do protesto em cartório é um meio de constranger o sujeito passivo a pagar a dívida - especialmente aquelas de menor valor, trazendo para o contribuinte inadimplente, imediato prejuízo. Com a inicial trouxe procuração e documentos. A requerente firmou, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 16/18, Requerimento de Reparcimento dos débitos ora em questão, realizado diante da Procuradoria da Fazenda.À fl. 35, houve determinação deste Juízo para que a requerente comprovasse o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.É o relatório. Decido.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.Em casos anteriores, vinha decidindo pela impossibilidade de se levar a protesto débitos inscritos em certidão de dívida ativa. No entanto, os julgados dos Tribunais Superiores vêm se apresentado majoritariamente em sentido inverso, razão pela qual curvo-me à jurisprudência firmada do STJ, conforme abaixo transcrevo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariiformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não

participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ...EMEN: (RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:). Os julgados recentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se apresentam no mesmo sentido, conforme transcrevo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir

o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido.(AI 00010095020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, adoto-o como causa de decidir e INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se a requerente a regularizar sua representação processual de acordo com o contrato social da empresa, parágrafo único, cláusula quinta (fls. 9), trazendo aos autos via original do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento da determinação acima, cite-se a União (Fazenda).Nada sendo requerido no prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005227-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiane dos Santos Lima Paulino, para satisfazer crédito proveniente do título executivo declarado em sentença (96/100), com trânsito em julgado certificado à fl. 102.A contadoria do Juízo apresentou o valor atualizado do débito às fls. 112/114.Houve realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, que restou infrutífera (fls. 115/116).A CEF requereu a desistência, à fl. 131.Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012726-77.2015.403.6105 - GERALDA SEIXAS DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento ordinário que Geralda Seixas da Silva propõe em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pleiteando, liminarmente, o restabelecimento do benefício assistencial nº 553969084-9, concedido em 18/03/2013, bem como o recebimento dos valores não pagos a partir dessa data.Alega a autora que pleiteou o benefício de amparo ao idoso NB 88/553.969.084-9 em 26/10/2012 perante a agência do INSS em Sumaré, e que teve seu direito reconhecido pela autarquia, consoante Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício juntada aos autos às fls. 30.Todavia, conforme relata, não chegou a receber uma parcela sequer do referido benefício, posto que seu pagamento foi cessado pelo réu em 25/03/2013, cujo motivo surpreendeu a autora, qual seja, seu próprio óbito (fls. 31).A autora verificou também registro de seu óbito na segunda via de sua Certidão de Casamento (fls. 28) e em seu cadastro junto à Receita (fls. 25).Descobriu ainda ser beneficiária de uma pensão por morte requerida em 15/09/2003, concedida em 25/09/2003 pela agência do INSS em Três Rios, RJ, sob nº 21/129.281.678-0 (fls. 36/38). Neste caso, segundo alega a autora, não sabia da existência do referido benefício, nunca esteve na cidade do Rio de Janeiro e desconhece o paradeiro de seu esposo, Joaquim Ribeiro da Silva, desde que dele se separou há muito anos.Por essa razão, a autora interpôs ação junto à Justiça Estadual de Sumaré, autos nº 40029214120138260604, pleiteando anulação do registro de seu óbito. A autora junta com a inicial, documentos que registram a ação interposta, inclusive contendo decisões daquele Juízo determinando ao INSS a suspensão de pagamento de qualquer benefício que tenha como titular a autora.Esclarece a autora, de idade avançada, encontrar-se com problemas de saúde, além de estar vivendo em condições difíceis, necessitando de doações de familiares e terceiros para atender suas necessidades básicas, como alimentar-se e vestir-se. É o necessário a relatar. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Quanto aos benefícios da Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 71, defiro-os, entretanto, há de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento.O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas.Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se de uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa.Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, vemos que idoso, para fins dessa lei, é a pessoa que tenha mais de 70 (setenta) anos de idade, bem como incapaz de prover o próprio sustento. O requisito da idade foi alterado pela Lei nº 10.741/2003 (artigo 34), passando para 65 (sessenta e cinco) anos.A autora preenche o requisito etário previsto no artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), contando atualmente com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 24). Quanto a não possuir meios de prover a própria manutenção, não há nos autos informação nem comprovação da composição do seu grupo familiar, de seu gasto mensal e de outros dados para aferição da impossibilidade de a família prover o sustento da autora.As provas juntadas não são suficientes para convencimento do juízo quanto à verossimilhança das alegações.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela até a realização de laudo sócio-econômico a ser realizado pela perita social, sra. Ana Patrícia Bortoti Franceschini, para que sejam verificados os seguintes aspectos:1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com a autora. 4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ela reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. A autora ou alguém que com ela resida possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. A autora ou alguém que com ela resida faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes.Esclareça-se à senhora perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do procedimento administrativo relativo à autora (NB nº 553969084-9), que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias.Requisite-se ao juízo da Comarca de Sumaré, informações sobre o processo nº 40029214120138260604, supra mencionado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para providências que entender cabíveis, no que se refere à notícia de concessão e pagamento de benefício de pensão por morte à autora, sem o conhecimento desta.Intimem-se.

0012750-08.2015.403.6105 - WALKIRIA APARECIDA VALDERRAMOS(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Walkiria Aparecida Valderramos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer liminarmente o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença nº 610.952.247.7, requerido em 23/06/2015, concedido até 31/07/2015, mas com pedido de prorrogação indeferido pela autarquia, conforme documento juntado às fls. 23.Ao final, requer a procedência do pedido para a concessão do benefício de auxílio doença desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 31/07/2015, bem como a condenação da autarquia em danos morais fixados no valor de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais).Informa a autora ser portadora de dor articular - M25.5, doença de Kienbock do adulto - M93.1.Alega que se encontra incapacitada para o trabalho e ainda que por ser pessoa simples e com qualificações limitadas, não consegue ser absorvida pelo mercado de trabalho para exercer outra atividade que não comprometa sua saúde.Aduz que seu quadro clínico é progressivo, juntando com a inicial atestado médico que lhe concede afastamento por seis meses (fls. 35/36).Procuração e documentos juntados às fls. 23/59.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar.Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar da autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.Todavia, à exceção do atestado, que conforme consta da inicial, fora subscrito pelo médico ortopedista Doutor Rodrigo A. A. Freire, cujo nome se encontra ilegível na cópia juntada aos autos (fls. 35/36), os laudos juntados pela autora não são atuais (fls. 56/59) e se tratam de cópias com várias partes ilegíveis.Não há outras provas da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de

presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Patricia Maria Strazzacappa Hernandez. A perícia será realizada no dia 30/10/2015, às 07:00 horas, no consultório da perita situado na Rua Álvaro Miller, 402, Vila Itapura, paralela à Orozimbo Maia, Guanabara, Campinas, telefones 3231-3288 e 997974886, email: patstrazza@sispaic.com.br. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a apresentação de quesitos, posto que os da autora já se encontram elencados na inicial (fls. 20). Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para suas atividades de auxiliar de limpeza? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se à senhora Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 611.114.928-1 relativo à autora, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, esclareçam as procuradoras acerca das declarações juntadas às fls. 17 e 18 dos autos. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012594-20.2015.403.6105 - BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Brazilcoa - Indústria, Comércio e Serviços, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com o objetivo de recolher as contribuições destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores a título de salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, 1/3 de férias, 13º salário, aviso prévio indenizado e reflexos (13º salário e férias), férias indenizadas, abono pecuniário, férias em dobro, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, auxílios médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação. Ao final, requer seja reconhecida a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas retro citadas, bem como seja reconhecido seu direito a restituir e/ou habilitar seus créditos junto à autoridade impetrada dos valores recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas têm natureza compensatória não compoem a base de incidência das contribuições sociais. Procuração e documentos, fls. 49/56. Custas, fl. 58. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas; terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio-acidente, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem

a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.Da mesma forma, sobre o valor pago a título de vale-alimentação, por sua vez, conforme vem decidindo os Tribunais Superiores não incide contribuição previdenciária, conforme transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (7) 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de auxílio-alimentação seja pago em pecúnia ou in natura: O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011). 2. Apelação não provida.(AC 00001324720054014000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1595.)Quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina (13º salário), tem natureza salarial, portanto incide contribuição previdenciária. Neste sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. A gratificação natalina, ainda que composta por reflexos de outras verbas (aviso prévio indenizado), tem natureza jurídica salarial, razão pela qual integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelo da União Federal e remessa oficial providos parcialmente.(AMS 00011013220094036113, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No tocante às férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, descanso semanal sobre horas extras e salário maternidade, são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma,

DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, salário maternidade e férias gozadas. Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI 00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..) PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) 4. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010 (...) (AMS 0022156102114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 26/07/2013). Quanto ao 13º terceiro (indenizado ou não), ressalto que, embora o valor recebido pelo trabalhador a esse título ser desconsiderado para efeito de cálculo do salário-de-benefício, a teor do 3º do art. 29 da Lei 8.213 e do 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu benefício da Previdência (art. 40, caput), calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano (parágrafo único). Portanto, o pagamento pela Previdência do benefício intitulado abono anual aos seus segurados é financiado pela fonte de custeio advinda da contribuição patronal e do trabalhador sobre pagamento e recebimento, respectivamente, a título de décimo terceiro salário (inciso I c/c 7º, ambos do artigo 28 da Lei 8.213/91). Assim, devem permanecer na base de cálculo da contribuição patronal a verba paga a título de 13º, integral, proporcional ou indenizado, na ocasião da demissão (voluntária ou não) do empregado. Em relação às férias indenizadas, encontra-se expressamente prevista a sua exclusão da base de cálculo da contribuição consoante o art. 28, 9º alíneas d, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial. Da mesma forma, quanto ao abono pecuniário (abono de férias) e vale-transporte, férias pagas em dobro, tais verbas encontram-se expressamente previstas no art. 28, 9º alínea e, item 6, alínea f e d, respectivamente da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual também torna-se desnecessário um pronunciamento judicial. Quanto às verbas relativas à auxílio-médico, odontológico e farmácia deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, não podendo, em cognição provisória relativa às referidas verbas, em sede de liminar, vislumbrar o direito, líquido e certo, vindicado pela impetrante. Ante o exposto, defiro em parte o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de auxílio-doença e/ou auxílio acidente e vale-alimentação. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo como proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento da diferença das respectivas custas processuais, no prazo legal. Após, dê-

se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010108-96.2014.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo.

0010304-66.2014.403.6105 - MARIA CILENE DA CONCEICAO AVELINO(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls.146/155, interposta pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à autora para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0010744-62.2014.403.6105 - ORIDES MARTINS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls.143/151, interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009762-14.2015.403.6105 - CELSO LUIS DE MELO MAGALHAES(SP319248 - FERNANDA GIMENES DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de fl. 362, ficam as advogadas do autor responsáveis pela sua intimação para comparecimento à audiência designada para o dia 16/10/2015, às 13 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal. Intimem-se, com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002160-06.2014.403.6105 - GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo as apelações de fls. 164/190 e fls. 206/210, respectivamente interpostas pela embargada e pelos embargantes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Como os embargantes já apresentaram contrarrazões (fls. 202/204), dê-se vista à embargada, para que querendo, apresente as suas, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0009484-47.2014.403.6105 - ALEXANDRE HENRIQUE HERMINI(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime-se o impetrante para que compareça ao PAB da Caixa Econômica Federal, no prédio desta Justiça Federal, com os documentos pessoais e cópia da r. sentença de fls. 92/95, conforme orientação de fl. 126, para que seja dado cumprimento ao julgado. 2. Decorridos 10 (dez) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0002054-10.2015.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação de fls.115/123, interposta pela União, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para que, querendo apresente contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012556-08.2015.403.6105 - A.C.J. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA EIRELI - EPP(SP283871 - DANIEL POLYDORO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por A.C.J. Importação e Exportação de Equipamentos para Informática Eireli - EPP., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas/SP para suspender a exigibilidade do IPI-revenda sobre os produtos que se encontram desembaraçados em seu estoque, bem como para produtos que futuramente serão importados e revendidos de forma que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança ou que importem na inscrição de seu nome no Cadin e imposição de penalidades. Ao final, pretende que seja reconhecida indevida a incidência do IPI-revenda em suas operações em face da violação dos artigos 153, V; 155, II e 150, II da Constituição Federal, garantindo a desoneração do IPI incidente na revenda de mercadorias importadas que não sofram quaisquer industrializações no Brasil, tanto em relação às mercadorias já constantes do estoque da empresa, bem como para operações futuras. Notícia a impetrante exercer a atividade de importação, exportação, distribuição e comercialização de insumos e cartuchos para impressoras e equipamentos de informática, sendo que em 100% dessa atividade (importação e revenda) em nada altera as características do que é revendido, sem nem mesmo reacondicionar tais produtos. Aduz que, além de suportar a incidência do IPI no momento da importação, é submetida ao lançamento de nova cobrança de referido tributo quando da saída da mercadoria do estabelecimento comercial, sem que exerça qualquer atividade prevista para incidência deste novo fato impositivo (quais sejam: transformação, beneficiamento, montagem ou recondicionamento). Ou seja, o IPI é recolhido no ato da importação e, depois, novamente cobrado pela simples circulação da mercadoria no território nacional haja vista inexistir procedimentos industrializatórios. Entende que o fato de circular a mercadoria sem industrializá-la não ocasiona o fato gerador de IPI na revenda, mas apenas de ICMS, conforme entendimento pacífico em sede de uniformização de jurisprudência pelo STJ. Informa possuir em seu estoque 42.510 mercadorias já importadas, desembaraçadas, livres de ônus fiscais e aduaneiros, as quais pretende revender no mercado nacional sem ter realizado nenhum ato de industrialização e, por conta disso, pretende que sobre esta operação não recaia o ônus do IPI-revenda. Procuração e documentos, fls. 38/141. Custas, fl. 143. É o relatório. Decido. A impetrante se insurge em face da incidência do IPI na revenda de produtos importados, sob a alegação de que não pode ser comparada ao industrial quando da operação de revenda e em razão dos produtos importados já serem tributados (incidência do IPI) quando do desembaraço. Entende que o fato de circular a mercadoria sem industrializá-la não ocasiona o fato gerador de IPI na revenda, mas apenas de ICMS. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes, os requisitos essenciais à concessão da medida liminar. A exigência do IPI na revenda de produtos importados, sem qualquer processo de industrialização em território nacional, configura sim bitributação, por já ter havido a anterior incidência do referido tributo a época do desembaraço aduaneiro. O fato gerador do IPI é a industrialização do produto e não a circulação da mercadoria que sofre tributação diversa (incidência de ICMS) devido a outro fato gerador. O artigo 46, do Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, conforme transcrevo: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Da análise do artigo supra transcrito é possível se inferir que foram elencadas as hipóteses de incidência do IPI e a previsão insere no inciso II, que explicita saída dos estabelecimentos, pressupõe a industrialização ou qualquer modificação no produto no estabelecimento e não a sua simples saída. Entendimento diverso leva à incidência do IPI apenas pela circulação da mercadoria, o que não tem amparo legal. Além do que, seria ainda uma hipótese onde não incidiria o princípio da não cumulatividade. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou neste sentido, conforme transcrevo: TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AARESP 201401076446, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB:.)E, também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IPI. PRODUTO IMPORTADO. INCIDÊNCIA SOMENTE EM CASO DE NOVO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. VEDADA A

BITRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO CONFORME LEI Nº 10.637/02. 1. A impetrante é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade principal consiste na importação, exportação e comercialização de aquários, equipamentos e acessórios em geral, além de produtos destinados a alimentação de animais e produtos de uso veterinário para posterior revenda no mercado interno. Assim, o fato gerador ocorre não apenas no desembaraço aduaneiro, sendo plenamente possível nova cobrança de IPI na saída dos produtos do estabelecimento durante o ato de sua comercialização. 2. Todavia, considerando a recente decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do ERESP nº 1.411.749 e outros (ERESP nºs. 1.384.179, 1.398.721, 1.400.759) adoto a orientação acolhida no sentido de afastar a incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofra novo processo de industrialização, ante a vedação da bitributação pelo ordenamento pátrio. 3. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(AMS 00169882220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, trata-se ainda de hipótese de exigência tributária inconstitucional, por violação do princípio da tipicidade tributária e legalidade, uma vez que não ser possível o alargamento da hipótese de incidência de determinado tributo, incluído-se nela, outro critério material por ato administrativo. Ante o exposto DEFIRO a medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do IPI-revenda sobre os produtos que se encontram desembaraçados no estoque da impetrante e para os produtos importados e revendidos, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à cobrança ou que importem na inscrição de seu nome no Cadin e imposição de penalidades. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 152: Em tempo: Intime-se a impetrante a fornecer cópia da inicial para intimação do representante da autoridade impetrada, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o representante judicial (art. 7º, II, do da Lei nº 12.016/2009). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 5160

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-32.2011.403.6105 - FRANCISCO DI GRAZIA NETO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X FRANCISCO DI GRAZIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 96: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento de fls. 95/95º, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0003688-12.2013.403.6105 - VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X VANDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da exequente com os cálculos efetuados pelo INSS, expeça-se RPV no valor de R\$ 374,59 em seu nome. Depois de comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. CERTIDÃO DE FLS. 410: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento de fls. 409, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal

Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0005859-39.2013.403.6105 - ANTONIO APARECIDO PANCA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ANTONIO APARECIDO PANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 237: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição da(s) Requisição(ções) de Pagamento de fls. 236/236vº, que ainda não foi(ram) enviada(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

Expediente Nº 5161

EMBARGOS A EXECUCAO

0010534-50.2010.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR025700 - RAFAEL MUNHOZ DE MELLO) X GESPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO)

Recebo a apelação de fls.894/1009, interposta pela embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004709-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004709-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABRICIO GRIPPE(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X BRUNO DE MATTOS ANSER(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de FEVEREIRO de 2016, às 14:00 horas, oportunidade em que ocorrerão as oitivas da testemunha comum FERNANDO ALFONSO PINACHO FARINA, das testemunhas de defesa ANTÔNIO ANDRADE LEAL e MARIA ELIZABETE A. FERRO ALVES, bem como os interrogatórios dos réus.Diante da manifestação ministerial de fls. 239 e da certidão de fls. 241, homologo a desistência da testemunha comum GERMAN ANDRES SECRETO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.Intimem-se as testemunhas acima relacionadas, notificando-se os superiores hierárquicos se necessário, bem como os réus, para que compareçam perante este juízo na data designada.Notifique-se o ofendido.Publicue-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010390-37.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE ARAUJO SANTOS(SP100734 - JOAO SAID FILHO) X EDER DA SILVA GRACIANO JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Intimem-se as defesas dos réus da sentença de fls. 513/522. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu Felipe de Araújo Santos.Com o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para análise quanto à destinação dos bens apreendidos, conforme manifestação ministerial de fl. 524.

.....SENTENCA DE FLS. 513/522:1. Relatório Vistos,FELIPE DE ARAÚJO SANTOS e EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR foram denunciados pelo Ministério Público Estadual como incurso nas penas dos artigos 157, 2º, I e II (duas vezes), do Código Penal e, artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas de acusação (fls. 01-D/04D).Expõe a denúncia: (...) no dia 31 de outubro de 2013, por volta das 09h30, na Rua Trinta e Nove, altura do número 145, no bairro Nova Hortolândia, nesta cidade de Hortolândia, FELIPE DE ARAÚJO SANTOS e EDER DA SILVA

GRACIANO JÚNIOR, qualificados a fls. 34 e 41, respectivamente, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si e com os menores Mateus da Silva Oliveira e João Pedro de Araújo Lima, subtraíram, em proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, o veículo FIAT/Ducato, placas FLF-1769 de Bauru-SP, e uma camiseta pertencentes a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), e ainda, 01 aparelho de celular da marca ZTE e R\$ 70,00 (setenta reais) em dinheiro, pertencentes à vítima Paulo Edson Costa. Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, FELIPE DE ARAÚJO SANTOS e EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR, qualificados a fls. 34 e 41, respectivamente, corromperam ou facilitaram a corrupção dos adolescentes Mateus da Silva Oliveira e João Pedro de Araújo Brito, identificado a fls. 11 e 12, respectivamente, com eles praticando a infração penal descrita acima. Conforme foi apurado, na data supramencionada, os ora denunciados FELIPE e EDER, acompanhados dos dois adolescentes, trafegavam em um veículo da marca VW/ Gol de cor branca, quando decidiram roubar o veículo FIAT/Ducato de placas FLF-1769, veículo este que se encontrava devidamente caracterizado como pertencente aos Correios. Os denunciados então iniciaram perseguição ao veículo da empresa vítima até conseguirem abordar o motorista Paulo Edson Costa. Os autores anunciaram o roubo e três deles desceram do veículo VW/Gol, sendo que um deles, o menor Mateus, portava um revólver, com o qual passou a ameaçar a vítima. Ato contínuo, os denunciados e o menor Mateus entraram no veículo dos Correios, colocaram o motorista Paulo Edson Costa no banco do passageiro e deixaram o local, tendo EDER assumido a direção do carro roubado, enquanto o menor João Pedro os acompanhou na condução do veículo Gol. Ao chegarem ao bairro Chácaras Recreio Alvorada os autores se apoderaram do celular e R\$ 70,00 (setenta reais) em dinheiro da vítima Paulo Edson, fugindo do local com o veículo dos Correios e com o Gol branco utilizado no roubo, deixando a vítima no local. A vítima comunicou o roubo à polícia, que em diligências pelo local dos fatos, logrou abordar os denunciados e os dois adolescentes dentro do veículo VW/Gol branco, sendo apreendido em poder deles os equipamentos de segurança do veículo FIAT/Ducato dos Correios, quais sejam, macaco automotivo, chave de roda e triângulo, e no bolso do denunciado EDER foi encontrado os R\$ 70,00 (setenta reais) pertencentes à vítima Paulo Edson. O veículo FIAT/ Ducato foi encontrado abandonado no mesmo bairro em que foi deixada a vítima. É certo que FELIPE e EDER praticaram as infrações penais acima descritas na companhia dos adolescentes Mateus e João Pedro. Assim, agindo, corromperam ou facilitaram a corrupção dos mencionados adolescentes. (...) Realizada a prisão em flagrante dos réus (fls. 02/14), houve a sua conversão em prisão preventiva (fls. 32/34 dos autos da prisão em flagrante). Recebida a denúncia pelo Juízo Estadual de Hortolândia, em 26/11/2013 (fls. 84/85), os réus foram citados (fls. 88/89) e ofereceram resposta escrita à acusação (fls. 118/120 e 141/143). Foi determinado o prosseguimento do feito pelo Juízo Estadual, com a designação de audiência de instrução e julgamento, às fls. 147/148. Constatada a identidade de elementos identificadores da ação processada nestes autos com aqueles apurados nos autos nº 0008242-53.2014.403.6105, foi solicitada a reunião dos feitos neste juízo (fls. 112 e 122 dos autos 0008242-53.2014.403.6105). Foi determinada a redistribuição dos feitos a este Juízo Federal (fl. 182). Oportunizada a vista ministerial (fl. 184), o Ministério Público Federal opinou pela ratificação do recebimento da denúncia realizado pelo Juízo Estadual (fl. 185). Às fls. 189/190, a defesa do réu EDER pugnou pela celeridade no trâmite desta ação penal. Aduziu o excesso de prazo na instrução processual e pleiteou a designação de audiência com rapidez. Às fls. 191/193, este juízo determinou o apensamento do autos nº 0008242-53.2014.403.6105 a este feito, aceitou a competência da Justiça Federal para o seu processamento, afastou a alegação de excesso de prazo da defesa do réu EDER. Além disso, entendeu por ratificados os termos da denúncia pelo Parquet Federal, ocasião na qual decidiu pelo RECEBIMENTO da DENÚNCIA, em 22/10/2014. Os réus foram citados, à fl. 281. A defesa do réu EDER apresentou resposta escrita à acusação, às fls. 242/243, onde pugnou pela pesquisa junto à Justiça da Infância e Juventude acerca da vida pregressa dos adolescentes relacionados aos fatos apurados nestes autos, bem como arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. A defesa do réu FELIPE apresentou resposta à acusação às fls. 288/291, ocasião na qual arrolou 03 (três) testemunhas de acusação. À fl. 292 foi determinado o prosseguimento do feito, com o deferimento do pedido defensivo e solicitação das informações pleiteadas junto à Justiça da Infância e Juventude. Nessa oportunidade, foi determinado o sigilo do feito. Uma das testemunhas comuns foi ouvida às fls. 352/353. Os autos foram inspecionados, em 16/04/2015, oportunidade na qual foi designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo, em antecipação à determinada pelo Juízo Deprecado, com o pedido de devolução da precatória expedida (fl. 354). Intimadas as partes (fls. 380, 384 e 386), em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas comuns e as testemunhas arroladas pela defesa do réu FELIPE. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Foi deferido o pedido de desistência da testemunha de defesa Francisco Rodrigues Bauconte, bem como foi solicitada às partes a manifestação acerca dos bens apreendidos, por ocasião da apresentação dos memoriais (fls. 423/425). Às fls. 429/432, a defesa do réu FELIPE juntou declaração de trabalho do réu e declaração de testemunha acerca dos fatos. Em memoriais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos réus pelos delitos imputados na denúncia, porquanto provada a materialidade e autoria delitiva, tanto dos delitos de roubo, quanto de corrupção de menores (fls. 433/439). À fl. 442 foi informada a concessão de ordem de habeas corpus para o correu EDER, por excesso de prazo na prisão e, oportunizada a análise do artigo 580 do Código de Processo Penal, com relação ao correu FELIPE, pelo juízo a quo. Oportunizada a manifestação ministerial (fl. 443), este opinou pela aplicação dos

efeitos do artigo 580 do Estatuto Processual Penal ao corréu FELIPE (fl. 451). Às fls. 458/459, foi mantida a prisão preventiva ao corréu FELIPE, com fundamento na necessidade de se manter acautelada a ordem pública e com o fim de manter assegurada a aplicação da lei penal. A defesa do réu FELIPE requereu a oitiva de nova testemunha de defesa, bem como requereu vista dos autos fora de cartório, após a defesa do réu EDER (fls. 473), o que foi indeferido, tendo sido determinada a intimação de sua defesa para apresentação de memoriais e justificativa da sua não apresentação no momento oportuno (fl. 474). Às fls. 480/485, a defesa do réu FELIPE apresentou sua justificativa e requereu prazo para fazer carga dos autos e ofertar seus memoriais, o que foi deferido à fl. 486. Às fls. 487/491, foram apresentados memoriais pela defesa do réu EDER, nos quais sustentou que perante a confissão do réu, a sua pena deve ficar no mínimo legal, com o reconhecimento de duas atenuantes - ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos e a confissão do réu, bem como para que as causas de aumento de pena do delito de roubo sejam estabelecidas no mínimo legal de 1/3 (um terço). Pleiteou ainda o reconhecimento de crime único, no caso do delito de roubo e a improcedência da ação com relação ao delito de corrupção de menores (fls. 487/491). À fl. 493, a defesa do réu FELIPE requereu novamente a dilação de prazo para apresentação de memoriais, o que foi indeferido, tendo sido determinada a intimação do réu FELIPE pessoalmente para constituição de novo defensor, no prazo estipulado, sob pena de nomeação da Defensoria Pública da União (fl. 494). À fl. 502, a defesa do réu FELIPE pleiteou novamente a retirada dos autos fora do cartório e a dilação de prazo para a apresentação de memoriais, o que foi deferido. Às fls. 506/510, a defesa do réu FELIPE, em sede de memoriais, pleiteou a absolvição do réu em razão dele não ter participado dos fatos. Solicitou ainda a aplicação do benefício do artigo 580 do Código de Processo Penal, bem como a concessão do direito de apelar em liberdade. À fl. 511 foi juntada certidão de contagem de tempo de prisão dos acusados. Antecedentes e certidões criminais, em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação A ação penal mostra-se lastreada nos artigos 157, 2º, I e II (duas vezes), do Código Penal e, artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais se encontram descritos nos seguintes termos: Código Penal Roubo Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena: - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade): I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há concurso de duas ou mais pessoas (...). Lei nº. 8069/90 Art. 244B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade dos delitos de roubo e corrupção de menores pode ser aferida pelos seguintes documentos: 1- auto de prisão em flagrante de fls. 02/13; 2- auto de exibição e apreensão de fls. 22/24; 3- auto de avaliação indireta de fl. 50; 4- certificado de registro e licenciamento do veículo VW/Gol, placas BNS1064. Com relação ao delito de roubo, a materialidade delitiva é incontestada frente ao que foi informado no auto de prisão em flagrante delito e no auto de exibição e apreensão, os quais elucidaram que objetos correspondentes a equipamento de segurança do veículo dos Correios, correspondentes a um macaco automotivo, uma chave de roda e um triângulo, foi encontrado em poder dos réus. Tais bens foram encontrados dentro do veículo VW/Gol, de placas BNS1064, o qual foi utilizado pelos réus para ir ao local dos fatos bem como para empreenderem fuga, conforme consta do auto de exibição e apreensão de fl. 24. Além disso, também foram encontrados em poder dos réus, quatro telefones celulares: um da marca Samsung, mod. GT 1550, preto; um da marca Nokia, mod. 110RM, preto; um da marca LG, modelo 385, de cor preta e, outro da marca Samsung, mod. S6102, de cor preta, bem como a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) em dinheiro. Nesta ocasião também foi apreendido o veículo dos Correios, caminhonete, marca Fiat/Ducato, placas BNS1064, de Bauru-SP, utilizado pela vítima Paulo Edson Costa. Quanto ao crime de corrupção de menores, o auto de prisão em flagrante demonstra a participação de dois menores de idade nos delitos aqui examinados - Mateus da Silva Oliveira, à época dos fatos com 15 (quinze) anos, e João Pedro de Araújo Brito, à época dos fatos com 16 (dezesesseis) anos, o que foi confirmado pelos relatos por eles apresentados em juízo. No que toca a este delito, a jurisprudência é farta no sentido de tratar-se de crime formal, de modo a não se exigir prova da efetiva corrupção do menor para a caracterização do delito, mostrando-se suficiente a atuação conjunta deste na prática de outros delitos, para a consumação do crime de corrupção de menores. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão nos seguintes termos: Súmula 500. A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Perante tais esclarecimentos, mostra-se comprovada a materialidade delitiva, tanto dos dois delitos de roubo, um contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que tange ao equipamento de segurança do veículo Fiat/Ducato, quanto com relação ao carteiro, de quem foi subtraído o celular e a quantia em dinheiro, quanto do crime de corrupção de menores, uma vez que os agentes serviram-se deles durante a prática delitiva. Com relação à autoria delitiva, por ocasião do flagrante, foi constatado terem os crimes sido praticados pelos quatro agentes, segundo relato da vítima e dos policiais que atuaram no caso. Segundo consta, por ocasião do flagrante, os dois agentes maiores e os dois menores foram conduzidos à Delegacia de Polícia, onde foram reconhecidos pela vítima, segundo consta do auto de prisão em flagrante. Tais relatos da vítima, dos policiais militares que atuaram no caso, desde o início, bem como o auto de prisão em flagrante, derrubam a versão que as defesas tentam colocar no sentido de que seriam apenas três elementos os responsáveis pelos crimes - o réu EDER e os menores Mateus e João Pedro, ficando de fora da prática delitiva o réu FELIPE. Quanto ao réu EDER, os

elementos constantes dos autos indicam ser ele um dos autores dos delitos. Tanto é que consta ter sido ele o proprietário e o condutor do veículo Gol, utilizado para a prática criminosa, conforme relato do antigo proprietário do carro, do vendedor, dos menores e dos policiais que atuaram no caso (fls. 02/14, 58, 60, 353 e 423/425), bem como o documento de transferência do veículo, o que ocorreu em 19/08/2013, data anterior aos fatos analisados nestes autos (fl. 62). Além disso, o réu EDER, ao ser interrogado em juízo, confessou os fatos, e trouxe uma versão na qual estaria dando carona para os demais réus, no dia em que foram praticados os crimes, o que restou infundado nos autos. Com relação ao correu FELIPE, verifica-se nos autos ter sido ele um dos presos em flagrante por ocasião da prática delitiva, tendo inclusive sido reconhecido pela vítima. Nesta oportunidade, FELIPE, informou que estava desempregado há dois meses e com residência em Hortolândia (fl. 32). Em juízo, ao ser interrogado, apresentou uma versão na qual estaria vindo de São Paulo para visitar a mãe, em plena quinta-feira. Afirmou que trabalhava naquela cidade, como mecânico, onde residia na casa de sua avó. Disse ter pego uma carona no veículo de EDER, quando chegara na cidade, onde acabou por ser preso em razão dos crimes praticados. Observe-se que a dita carona, teria ocorrido justamente no mesmo horário no qual se davam os delitos de roubo e corrupção de menores. Apesar de o réu FELIPE ter se servido de informantes, declaração de emprego e relato do réu EDER e dos menores no sentido de escluïrem-no do local, no momento dos fatos, realça aos olhos o depoimento da vítima e dos policiais responsáveis pela ocorrência, os quais de forma harmônica e desde a primeira oportunidade na qual foram ouvidos nos autos, deixaram claro terem participado dos crimes dois maiores e dois menores, tendo sido FELIPE um dos maiores. O funcionário dos Correios que dirigia o veículo Fiat/Ducato, a vítima Paulo Edson Costa, afirmou em juízo que conduzia o veículo dos Correios de Hortolândia para Sumaré, numa estradinha, quando o Gol branco dos réus cercou-o, vindo a pará-lo. Nesse momento, desceram três elementos, um moreno e dois brancos, sendo que o moreno estava armado. Fizeram retorno nesta rodovia e entraram na Chácara Oreste Ongaro, onde o deixaram e seguiram com o carro dos Correios (...). A vítima Paulo Edson afirmou ter feito o reconhecimento dos quatro elementos na Delegacia, sem qualquer dúvida, porque realizado no mesmo dia, com as fotos tiradas pelos policiais militares dos agentes enquanto estavam na viatura. Assim, apesar dos menores e dos réus terem apresentado versão na qual se buscava colocar toda a responsabilidade sobre os dois menores, esta não foi confirmada ao longo da instrução probatória, porquanto a prisão em flagrante dos agentes, corroborada pelos depoimentos das testemunhas e da vítima, prestados na fase inquisitiva e, confirmados sob o crivo do contraditório, impingem aos réus a autoria delitiva. No que tange às majorantes do crime de roubo, temos: Com relação ao emprego de arma pelos réus no momento da prática delitiva, a vítima a todo momento em que foi ouvida nos autos ressaltou o uso de arma de fogo por um dos agentes para intimidá-la, apesar dos menores ressaltarem que se tratava da mão utilizada sob as vestes. Neste ponto, a vítima afirmou na fl. 09 dos autos: (...) que a arma de fogo visualizada aparentava ser um revólver, de claibre 38, de cor escura (...). Em juízo, a vítima foi firme ao afirmar que um dos agentes estava armado. Tal arma de fogo não foi encontrada, mas com base na Teoria Subjetiva, não há como se olvidar de seu poder intimidatório. Nesse sentido, já foi julgado: PENAL - ROUBO A AGÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO - DESNECESSIDADE - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COESA - DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 226 DO CPP - AFASTAMENTO - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM - APELAÇÕES IMPROVIDAS¹. Materialidade, autoria e dolo dos réus efetivamente comprovados por todo o acervo probatório carreado aos autos, tanto em inquérito quanto em juízo, bem como pelos diversos reconhecimentos, fotográficos e pessoais, realizados naquelas fases da persecução criminal, em especial, pela vítima direta do roubo.² Alegação de nulidade da r. sentença em razão de ter sido reconhecida a majorante do emprego de arma de fogo, mesmo sem que esta tenha sido apreendida e periciada, não procede. Isso porque é assente em nossos Tribunais que o emprego de arma de fogo pode ser comprovado por outros meios de prova, independentemente inclusive de realização de perícia. No caso dos autos, o vigilante e vítima direta do roubo, Antônio Carlos Marcos, deixou claro em seus depoimentos em inquérito e em juízo ter certeza absoluta tratar-se de arma verdadeira, e não de brinquedo, a pistola utilizada pelos acusados no assalto (...)⁶. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Apelações desprovidas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR 0010757-51.2006.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 07/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014) (grifos nossos). Quanto ao concurso de pessoas, não há dúvida nos autos acerca da sua ocorrência, porquanto comprovado desde o flagrante, no qual foram detidos os quatro agentes, até a fase judicial, onde foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos. No que tange ao crime de corrupção de menores, tratando-se de crime formal, basta a participação dos infantes Mateus Silva Oliveira e João Pedro de Araújo Brito na empreitada criminosa praticada pelos réu EDER e FELIPE, para a sua caracterização e autoria. Desta forma, as autorias delitivas mostram-se incontestes. Assim, provadas autoria e materialidade dos crimes descritos na inicial, passo à dosimetria da pena.³ Dosimetria da pena Em razão dos fatos narrados, passo à fixação da pena dos acusados EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR e FELIPE DE ARAÚJO SANTOS, nos termos do artigo 68, caput, do Código Penal, para tanto, analiso as diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. 3.1 EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR^{3.1} Roubo majorado No que tange ao acusado EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR, a reprovabilidade da conduta típica e ilícita encontra-se dentro

dos limites fixados pelo tipo penal, razão pela qual, mantenho a pena no mínimo legal. Quanto aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. O mesmo ocorre com relação à personalidade e ao comportamento da vítima. De modo que deixo de considerá-los. Com relação às circunstâncias do crime, verifico ter o réu EDER demonstrado especial ousadia e risco aos demais transeuntes, ao efetuar o roubo, em plena luz do dia, com o uso de dois veículos, um pertencente aos Correios e um próprio, em estrada movimentada, tanto é que resultou na colisão de seu veículo com outros dois, no final da empreitada criminosa. Tais elementos extrapolam os limites do tipo penal em comento. Quanto aos antecedentes e à conduta social, não há elementos nos autos que nos autorizem a considerá-los. No que toca às consequências do delito, reputo-as dentro dos limites do tipo penal incriminador, razão pela qual deixo de valorá-las. Feitas estas considerações, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, nos termos do artigo 157, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a aplicação da atenuante relativa à menoridade, por ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos. No que tange à confissão, verifico que na fase policial o réu manteve-se silente e, ao ser ouvido em juízo, afirmou serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, entretanto, serviu-se dela para trazer aos autos elementos nos quais buscava imputar a prática delitiva aos dois menores, colocando-se numa posição de partícipe. Neste caso, tratando-se de confissão qualificada ou parcial, deixo de considerá-la apta para atenuar a pena, porquanto visa na verdade introduzir nova tese, com o fim de alterar a verdade dos fatos. Nestes termos, perante a reconhecida menoridade, atenuo a pena anteriormente fixada, de modo a resultar em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a presença de duas causas de aumento de pena, relativas à ameaça exercida com o emprego de arma e ao concurso de agentes, razão pela qual aplico o aumento da pena em 3/8 (três oitavos), o que resulta em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

3.1.2 Corrupção de menores

Com relação a este delito, a culpabilidade do réu EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, encontra-se dentro dos limites fixados pelo tipo penal. Quanto aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. O mesmo ocorre com relação à personalidade, ao comportamento da vítima, à conduta social, aos antecedentes, de modo que deixo de considerá-los. Com relação às circunstâncias do crime, pesa sobre o réu a forma com que se deu a prática delitiva, na qual houve grande risco para a vida dos réus e dos menores, em razão do uso dos veículos para a empreitada criminosa, de onde resultou uma colisão do carro onde trafegavam com outros dois veículos. No que toca às consequências do delito, reputo-as dentro dos limites do tipo penal incriminador, razão pela qual deixo de valorá-las. Feitas estas considerações, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do artigo 244-B, da Lei 8069/90. Na segunda fase de aplicação da pena, observo a aplicação da atenuante relativa à menoridade, por ser o réu menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos. Com relação à confissão, deixo de aplicá-la uma vez que réu buscou por meio dela introduzir elementos novos aos autos, de modo a imputar a conduta delitiva aos dois menores, fazendo com que a confissão deixa-se de ser pura e simples. Desta forma, atenuo a pena anteriormente aplicada, o que resulta em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, mantenho a pena no montante anteriormente fixado, face à ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena.

3.1.3 Concurso de crimes

Apesar das colocações ministeriais, entendo que a conduta dos réus não se apresenta estanque a ponto de caracterizar a aplicação da regra do cúmulo material, prevista no artigo 69 do Código Penal. Observo, ainda, terem sido praticados três delitos na mesma situação fática, quais sejam, os dois crimes de roubo majorado, um contra os Correios e o outro contra um dos agentes desta empresa pública federal, e um delito de corrupção de menores, porquanto não há como destacá-lo dentro de todo o contexto. Desta forma, nos termos do artigo 70 do Código Penal, sirvo-me da pena do maior dos crimes, qual seja, do roubo, fixada em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, para aplicar o aumento de (um quarto), relativo ao concurso formal, o que resulta na pena de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, a qual torno definitiva.

3.1.4 Regime inicial de cumprimento de pena

Verifico ter o réu ficado preso por 590 (quinhentos e noventa) dias, nos termos da certidão de tempo de prisão acostada à fl. 511 dos autos. Nestes termos, com base na pena fixada e no disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto. Ressalto ainda, em decorrência da pena aplicada, o descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

3.1.5 Pena de multa

Ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

3.2 FELIPE DE ARAÚJO SANTOS

3.2.1 Roubo majorado

No que tange ao acusado FELIPE DE ARAÚJO SANTOS, com relação à culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, ela encontra-se dentro dos limites fixados pelo tipo penal. Quanto aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. O mesmo ocorre com relação à personalidade e ao comportamento da vítima. De modo que deixo de considerá-los. Com relação às circunstâncias do crime, verifico ter o réu FELIPE demonstrado especial ousadia, ao impor risco a um número indeterminado de pessoas, ao praticar os delitos na via pública, em plena luz do dia, servindo-se de veículos para alcançar seu

intento, o que veio a resultar em uma colisão. Tais elementos extrapolam os limites do tipo penal em comento. Quanto aos antecedentes, não há elementos nos autos que nos autorizem a considerá-los. Com relação à conduta social, verifica-se não ter sido este um fato isolado na vida do réu, porquanto ele responde pela prática de outro delito contra o patrimônio na Justiça Comum Estadual, conforme ressaltado por ele e por sua mãe durante a instrução processual e, conforme pode ser aferido do apenso de antecedentes (fl. 33). No que toca às consequências do delito, reputo-as dentro dos limites do tipo penal incriminador, razão pela qual deixo de valorá-las. Feitas estas considerações, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, nos termos do artigo 157, do Código Penal. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de atenuantes ou agravantes, de modo que a pena fica estabelecida nos mesmos patamares fixados na fase anterior. Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a presença de duas causas de aumento de pena, relativas à ameaça exercida com o emprego de arma e ao concurso de agentes, razão pela qual aplico o aumento da pena em 3/8 (três oitavos), o que resulta em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa.

3.2.2 Corrupção de menores Com relação a este delito, a culpabilidade do réu FELIPE DE ARAÚJO SANTOS, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, ela encontra-se dentro dos limites fixados pelo tipo penal. Quanto aos motivos, não verifico nos autos elementos suficientes para valorá-los. O mesmo ocorre com relação à personalidade, ao comportamento da vítima e aos antecedentes, de modo que deixo de considerá-los. Com relação à conduta social verifica-se não ser este um fato isolado na vida do réu, conforme relatado por ele e sua mãe, durante a instrução processual, o que foi confirmado no apenso de antecedentes. No que tange às circunstâncias do crime, pesa sobre o réu a forma com que se deu a prática delitiva, na qual houve grande risco para a vida dos réus e dos menores, em razão do uso dos veículos para a empreitada criminoso, de onde resultou uma colisão do carro onde trafegavam com outros dois veículos. No que toca às consequências do delito, reputo-as dentro dos limites do tipo penal incriminador, razão pela qual deixo de valorá-las. Feitas estas considerações, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, porquanto as circunstâncias judiciais não se mostram inteiramente favoráveis. Desta forma, fixo-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, nos termos do artigo 244-B, da Lei 8069/90. Na segunda fase de aplicação da pena, frente a ausência de atenuantes e agravantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase de aplicação da pena, mais uma vez mantenho a pena no montante anteriormente fixado, face à ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena.

3.2.3 Concurso de crimes Apesar das colocações ministeriais, entendo que a conduta dos réus não se apresenta estanque a ponto de caracterizar a aplicação da regra do cúmulo material, prevista no artigo 69 do Código Penal. Observo, ainda, terem sido praticados três delitos na mesma situação fática, quais sejam, os dois crimes de roubo majorado, um contra os Correios e o outro contra um dos agentes desta empresa pública federal, e um delito de corrupção de menores, porquanto não há como destacá-lo dentro de todo o contexto. Desta forma, nos termos do artigo 70 do Código Penal, sirvo-me da pena do maior dos crimes, qual seja, do roubo, fixada em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 41 (quarenta e um) dias-multa, para aplicar o aumento de (um quarto), relativo ao concurso formal, o que resulta na pena de 10 (dez) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias-multa, a qual torno definitiva.

3.2.4 Regime inicial de cumprimento de pena Com base na pena fixada e nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o fechado, face à quantidade da pena aplicada, observado o tempo de prisão cautelar por ele cumprido, conforme informação de fl. 511 dos autos. Ressalto ainda, em decorrência da pena aplicada, o descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

3.2.5 Pena de multa Ante a informação prestada em juízo sobre as condições financeiras do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos.

4. Dispositivo Nestes termos e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar:

4.1 EDER DA SILVA GRACIANO JÚNIOR, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II do Código Penal (duas vezes) c.c. o artigo 244-B, da Lei 8069/90, na forma do artigo 70 do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos e

4.2 FELIPE DE ARAÚJO SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, I e II do Código Penal (duas vezes) c.c. o artigo 244-B, da Lei 8069/90, na forma do artigo 70 do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos, 03 (três) meses, 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 51 (cinquenta e um) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

5. Bens apreendidos Com relação aos bens apreendidos, verifico ter sido realizada a entrega dos equipamentos e dos valores em dinheiro subtraídos (fls. 26/28). Mostra-se pertinente a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca de destinação dos celulares e do veículo Gol, de placas BNS1064, relacionados às fls. 23/24.

6. Outras deliberações Condeno os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. SUSPENDO, contudo, a sua exigibilidade com relação ao réu FELIPE DE ARAÚJO SANTOS, eis que se encontra amparado pelos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950 (fls. 71). Em cumprimento ao artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, ao réu FELIPE fica negado o direito de apelar em liberdade, porquanto preso durante toda a instrução processual, face à presença de fundamentos ora para a prisão em flagrante, ora para a preventiva e, agora, com base em sentença

penal condenatória recorrível, na qual lhe foi imposta pena privativa de liberdade em regime fechado. Com relação ao correu EDER, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista ter lhe sido aplicado regime de cumprimento de pena diverso do fechado. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: 1. insira-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal; 2. expeça-se mandado de prisão definitiva - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 3. expeça-se guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 106 da Lei 7.210/84. 4. oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; 5. remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 6. providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 7. expedira-se ainda boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

Expediente Nº 2573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014152-42.2006.403.6105 (2006.61.05.014152-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBERT SANTANA(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X DURVANO RODRIGUES(SP103024 - SARA MARIA SANTOS NEGRAO E SP224727 - FABIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Considerando a certidão de fl. 433, bem como o decurso do prazo determinado à fl. 414, do qual o réu ROBERT SANTANA foi devidamente intimado (fl. 429), julgo prejudicado o pedido realizado pela sua defesa à fl. 430. Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011 desta 9ª Vara Federal, quando a parte devedora for devidamente intimada e não efetuar o recolhimento das custas, se importar em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixará a Secretaria de expedir o Demonstrativo de Débito para inscrição em dívida ativa da União, determinado no artigo 16 da Lei 9.289/96, certificando-se nos autos. Assim sendo, proceda-se à certificação do ocorrido e posterior arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

Expediente Nº 2574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011759-76.2008.403.6105 (2008.61.05.011759-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JARDEL DIAS COSTA(GO024035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES) X GUSTAVO SOARES FRANCA(SP041729 - THELSON SOARES LEMOS E GO013834 - ROBERTO RODRIGUES E GO024182 - SERGIO HENRIQUE ALVES)

Homologo o pedido de fls. 274 de desistência de oitiva da testemunha Carlos Caetano Sobrinho. Manifeste-se a defesa do réu Gustavo Soares França no prazo de 3 (três) dias a respeito da não localização da testemunha Wálter Pereira Rodrigues, conforme certidão de fls. 291, fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva dessa testemunha e também como de eventual substituição dela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002550-15.2015.403.6113 - SERGIO DE OLIVEIRA X DANIELA HERMOGENES FERNANDES DE

OLIVEIRA(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial determino que a parte autora providencie a juntada de certidão atualizada da matrícula nº 50.134 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, retornem conclusos. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002303-34.2015.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO - SP X MARIA DA GRACA NUNES FERREIRA(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Diante da não localização da testemunha Silvania Aparecida Brasileiro, conforme certificado à fl. 66, intime-se o advogado para providenciar o endereço atualizado da mesma, no prazo de 3 dias, ou providenciar o comparecimento da referida testemunha à audiência independentemente de intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002470-51.2015.403.6113 - NILBI MIRANDA DE ALMEIDA(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X CHEFE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INST NAC SEG SOCIAL-INSS-AG FRANCA-SP

DECISÃO DE FLS. 23: Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão do ato administrativo que reduziu o valor do benefício de pensão por morte NB 21/150.264.663-0. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que é pensionista de Renato Pereira da Silva, falecido em 04/07/2007, juntamente com sua filha Fernanda, e que percebia o montante de R\$ 1.192,92 (um mil, cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos). Afirma que a partir do mês de julho de 2015 o valor do benefício caiu para R\$ 894,69 (oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista que sua filha atingiu a maioridade. Aduz que no mês de agosto o benefício foi cortado complementarmente de forma arbitrária, e que ao questionar tal situação junto ao INSS foi dito que o benefício foi revisto nos termos de correspondência que anexa aos autos. Menciona que com o valor recebido paga curso profissionalizante no SENAC para sua filha, e que constitui a única fonte de renda para sustento da família. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Fumaça do bom direito, por sua vez, é evidência de que a parte autora tem razão, diante dos elementos trazidos com a inicial. Ambos os requisitos devem ser analisados conjuntamente e não separadamente, pois estão interligados. Em verdade, a vida real comprova que não se trata de duas operações mentais estanques e incomunicáveis dentro do processo de concessão de tutelas liminares. Ou seja, os dois pressupostos são sempre analisados em conjunto. Entre eles existe um vínculo de conjugação funcional. Eles são a face e a contraface de uma mesma moeda. Da análise em conjunto desses dois requisitos, resulta que, muitas vezes, um deles se sobressai com relação ao outro. Em outras palavras, o grau do risco da demora é maior do que a evidência das alegações ou vice versa. Por isso as possibilidades de interação entre esses dois requisitos é muito grande. As diferentes espécies de liminar nada mais são do que pontos de tensão ao longo da corda esticada entre o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto mais a tensão se encaminha para o *fumus boni iuris*, mais se está próximo da concessão de uma tutela de evidência extremada; quanto maior a tensão se encaminha para o *periculum in mora*, mais se está perto da concessão de uma tutela de urgência extremada. Em meio a essas duas possibilidades, existe um conjunto infinitesimal de possibilidades de medidas liminares, todas elas ligadas entre si por uma conexão vital. Elas são os diferentes resultados da valoração que o juiz faz in concreto da tensão fundamental que há entre *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Elas são como as diferentes notas que se pode extrair dos diferentes pontos de vibração de uma corda de instrumento musical. No caso dos autos, constato que os documentos juntados referem-se a pedido de revisão datada de 2009 (fl. 15), e Certidão PIS/PASEP/FGTS datada de 2009 e 2010, o que, numa análise perfunctória, não demonstra a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se, ainda, não foram acostados documentos que comprovem, sequer, que houve a alegada redução ou cessação do pagamento do benefício pelo INSS, não podendo o Juízo pautar-se em meras alegações contidas na inicial para conceder a medida rogada. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 26/27: Chamo o feito à ordem. Verifico que na decisão de fl. 23 houve erro material no que concerne a apreciação de requisitos de tutela antecipada ao invés de liminar em mandado de segurança. Nestes termos, corrijo de ofício a decisão para que tenha a redação conforme segue: Trata-se de mandado de segurança por meio da qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão do ato administrativo que reduziu o valor do benefício de pensão por morte NB 21/150.264.663-0. Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a impetrante, em síntese, que é pensionista de Renato Pereira da Silva, falecido em 04/07/2007, juntamente com sua filha Fernanda, e que percebia o montante de R\$ 1.192,92 (um mil, cento e noventa e dois reais e noventa e dois centavos). Afirma que a

partir do mês de julho de 2015 o valor do benefício caiu para R\$ 894,69 (oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista que sua filha atingiu a maioridade. Aduz que no mês de agosto o benefício foi cortado de forma arbitrária e que, ao questionar tal situação junto ao INSS, foi dito que o benefício foi revisto nos termos de correspondência que anexa aos autos. Menciona que com o valor recebido paga curso profissionalizante no SENAC para sua filha, e que constitui a única fonte de renda para sustento da família. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia suspensão de ato administrativo que reduziu valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, a plausibilidade das alegações apresentadas, a permitir a concessão da liminar requerida, tendo em vista que o impetrante não comprovou de plano o direito líquido e certo que invoca e nem o periculum in mora. Ressalte-se que não foi acostada documentação que comprove a alegada redução ou cessação do pagamento do benefício pelo INSS, não podendo o Juízo pautar-se em meras alegações contidas na inicial para conceder a medida rogada. Nesses termos, a fumaça do bom direito não se encontra presente. De outro giro, o perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso dos autos, constato que os documentos juntados se referem a pedido de revisão datada de 2009 (fl. 15), e Certidão PIS/PASEP/FGTS datada de 2009 e 2010 (fls. 16/18), o que, numa análise perfunctória, não demonstra a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De outro giro, a simples natureza do pedido ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da concessão da liminar. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data: 04/10/2006 - Página: 86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 - Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 293). Diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09 indefiro a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2920

MANDADO DE SEGURANCA

0000630-16.2009.403.6113 (2009.61.13.000630-4) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o retorno destes autos E. Tribunal Regional da 3ª Região, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (dias), requererem o que entender de direito.

0001711-87.2015.403.6113 - HENRIETE VALERIA BONAMIM HONORRIO(SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE FRANCA(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR E SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do ato que excluiu a impetrante do sorteio Minha Casa Minha Vida, tornando-o sem efeito, e reconhecendo seu direito à percepção de uma unidade habitacional do Empreendimento Bernardino Pucci. Em síntese, aduz a impetrante que realizou inscrição para a aquisição de imóvel no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I, junto à Prefeitura Municipal de Franca, tendo sido contemplada no sorteio das moradias populares. Sustenta ter providenciado toda a documentação exigida pela Caixa Econômica Federal, no entanto, em 11.02.2015 foi surpreendida com a notícia de que a Caixa Econômica Federal ao analisar seus dados cadastrais considerou incompatível o enquadramento da renda. Afirma que apresentou recurso contra a decisão, o qual foi indeferido em 06.05.2015 em razão do não enquadramento da renda familiar às regras e condições do Programa Minha Casa Minha Vida Faixa I. Defende a requerente que a renda por ela auferida é inferior ao limite máximo estabelecido (R\$ 1.600,00), afirmando, ainda, que reside apenas com a filha menor, pois os outros filhos encontram-se sob o regime de guarda compartilhada. Nesse diapasão, requer o provimento para o fim de garantir sua manutenção na condição de contemplada no sorteio realizado e o recebimento de uma unidade habitacional do Empreendimento Bernardino Pucci. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 09/33. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 36/37). O representante legal da Caixa Econômica Federal e o Procurador Geral do Município, embora devidamente intimados (fls. 44 e 48), não manifestaram interesse em ingressar no feito. O Prefeito do Município de Franca prestou as informações às fls. 49/53, defendendo a inexistência de qualquer ilegalidade e ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido da impetrante, tendo em vista as diversas divergências constatadas nas informações prestadas pela própria impetrante no que refere à composição da renda familiar (fls. 49/53). Juntou documentos (fl. 54/55). Informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 56/65, pugnando pela improcedência do pedido face ao descumprimento dos requisitos legais pela impetrante, notadamente, por contrariar as normas do Manual de Normas e Procedimento Operacionais - MNPO Fundo de Arrendamento Residencial - FAR pelo Minha Casa Minha Vida. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção e requereu o prosseguimento do feito (fls. 68/69). É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à impetrante. Com efeito, não há prova inequívoca de que a autora tenha preenchido todos os requisitos necessários para a concessão de moradia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal para o atendimento à população de baixa renda. A propósito, é válido ressaltar que, conquanto a impetrante tenha apresentado exclusivamente a renda própria, o programa habitacional estabelece, como critério de apuração da renda familiar, a soma dos rendimentos de todos os componentes da família, conforme se extrai das informações fornecidas pelo sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal. Nessa senda, há indicação de divergências no tocante à composição da renda familiar informada pela impetrante, mesmo após serem realizadas várias atualizações cadastrais face aos indícios de omissão de vínculo empregatício existente em nome do filho da impetrante. Entretanto, não obstante a inexistência de provas aptas a corroborar tais fatos alegados pela autoridade impetrada (Prefeito Municipal de Franca), restou evidenciado que a impetrante não preenche os requisitos necessários ao recebimento da unidade habitacional pretendida. De fato, o Programa Minha Casa Minha Vida, por ser destinado a proporcionar moradia à população de baixa renda, exige que o beneficiário não seja proprietário, cessionário, promitente comprador, usufrutuário de imóvel residencial; seja ou tenha sido arrendatário do PAR ou detentor de financiamento de imóvel residencial em qualquer local do país; não tenha recebido benefícios de natureza habitacional oriundos de recursos orçamentários da União, dentre outros. Nesse diapasão, a pretensão da impetrante encontra óbice justamente neste ponto, porque, consoante o documento acostado à fl. 28 pela própria impetrante (ação de divórcio), ela e seu ex-marido possuem um imóvel financiado, cujo valor ainda não havia sido integralmente quitado em 2011. Assim, cumpre ponderar que a eventual circunstância de não estar atualmente na posse do

referido imóvel residencial não exclui da impetrante a sua qualidade de coproprietária, tanto que, conforme restou acordado nos autos da dissolução conjugal, a autora terá direito a 50% (cinquenta por cento) do produto em caso de venda. Ademais, a Caixa Econômica Federal informou que a aquisição do imóvel se deu com recursos e descontos oriundos do FGTS, aplicando-se, ao caso em tela, a vedação legal prevista no Decreto nº 7.499 de 16.06.2011, que regulamenta os dispositivos da Lei nº 11.977/2009, in verbis: Art. 8º As operações realizadas com recursos provenientes da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, beneficiarão famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e ocorrerão na forma de regulamento estabelecido por ato conjunto dos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 7.795, de 2012)(...) 9º É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional, e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no 3º. Destarte, não se vislumbra, na espécie, o direito líquido e certo invocado pela impetrante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a impetrante está isenta das custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001405-60.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-75.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X JOSE CONSTANTINO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X DROGARIA TOTAL FARMA LTDA - ME(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Fls. 948/951 e 953: considerando a concordância do Ministério Público Federal, oficie-se à CIRETRAN local para desbloqueio da constrição determinada às fls. 453/463, relativamente à motocicleta HONDA/CG 150 TITAN KS - Código de Identificação: 9C2K08108R162333 - Placas EHK 0742 - Franca/SP, Modelo: 2008, Cor: vermelha, Renavam: 985126221, Proprietário: Drogaria Total Farma Ltda-ME (CNPJ: 08.931.627.0001/78). Comunique-se à 1ª Vara Federal local (Execução Fiscal nº 0003176-10.2010.403.6113). Após, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação principal (nº 0001404-75.2011.4.03.6113). Intimem-se.-----NOTA DA SECRETARIA: ADVOGADO DO 3º INTERESSADO: Dr. JOSÉ DOS REIS ALVES MOURA - OAB/SP 108292.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000837-78.2010.403.6113 (2010.61.13.000837-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANTONIO BIZZI(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO BIZZI

Trata-se de pedido formulado pelo executado, ANTÔNIO BIZZI, para que seja desbloqueada a conta poupança nº. 01300039005-5, agência 1676, mantida junto à Caixa Econômica Federal, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinada pelo juízo, através do sistema BacenJud (fls. 681/686). Defende a impenhorabilidade do valor atingido pelo bloqueio, por referir-se a verba proveniente do PIS recebido em razão da concessão de aposentadoria, alegando tratar-se de verba salarial de natureza alimentar e se encontrar depositada em caderneta de poupança. Requer a liberação do valor. Juntou documentos (fls. 687/693). Brevemente relatado. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso vertente, verifico que os documentos juntados aos autos pelo requerente não comprovam a conta que teria sido atingida pelo bloqueio, a origem ou a natureza da referida verba, tampouco que o valor teria sido depositado na conta poupança de sua titularidade mantida na Caixa Econômica Federal, consoante alegado. Portanto, não restou comprovada a alegada impenhorabilidade do numerário bloqueado (R\$ 171,37), não havendo fundamento para a liberação. Desse modo, INDEFIRO o pedido do executado. Tendo em vista o cumprimento parcial da penhora on line, cumram-se as deliberações finais constantes do despacho de fl.

675 e dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que direito.Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-31.2015.403.6113 - GIL STRASS LTDA - ME(SC008303 - JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Gil Strass Ltda - ME contra a União Federal, com a qual pretende a declaração da inexigibilidade do IPI incidente sobre a revenda, sem qualquer novo processo de industrialização, de produtos industrializados importados cujo tributo já incidiu quando do desembaraço aduaneiro, de modo a afastar a bitributação. Juntou documentos (fls. 02/92) Às fls. 296/299 foi recebida a emenda à inicial e deferida a tutela antecipada.Inconformada, a União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 302/308).Citada em 10/04/2015 (fl. 310), a requerida contestou o pedido, alegando que o IPI é um imposto com função extrafiscal. Aduz que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Requer a improcedência da ação (fls. 311/315).Houve réplica (fls. 317/334). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito. A jurisprudência que vem se firmando é consistentemente favorável à tese da contribuinte. Com efeito, o artigo 46 do CTN prevê três situações fáticas para a incidência do imposto sobre produtos industrializados:Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. A natureza dessas três hipóteses deixa claro que se tratam de fatos alternativos, excludentes, portanto. O parágrafo único do citado dispositivo deixa claro, ainda, que é relevante para a incidência do tributo que o produto seja de algum modo modificado. Em outras palavras, deve ocorrer um processo de industrialização. Logo, sobre o produto que foi industrializado no estrangeiro deve incidir o IPI no momento do desembaraço aduaneiro, independentemente se no país de origem também houve imposição de tributo idêntico ou semelhante. Se o produto é revendido no mercado interno exatamente como fora importado, não houve operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo, de maneira que falece fundamento fático para uma nova imposição tributária sobre o mesmo produto. Como o objeto social da autora contempla também a fabricação de produtos, mais precisamente bijuterias, é evidente que as mercadorias importadas podem ser consideradas peças na fabricação, por exemplo de uma pulseira com os acessórios que imitam pedra preciosas de diversas cores. Portanto, estaremos diante de um produto novo, feito a partir da reunião das diversas peças que, individualmente consideradas, também eram um produto terminado, pronto, que deram origem a um produto complexo. Quando esse produto novo sair do estabelecimento industrial, sofrerá a incidência do IPI, porém com os abatimentos do imposto pago na operação anterior, dada a sua natureza não-cumulativa. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a autora, além de consumir os produtos industrializados importados na fabricação de seus produtos, também revende aqueles a empresas que vão utilizá-los na fabricação de seus produtos ou mesmo revendê-los no varejo. Nessas últimas hipóteses, como a autora não modificou o produto, ou seja, não efetuou qualquer operação de industrialização, não pode ser tributada novamente, pois o IPI devido já foi pago quando do desembaraço aduaneiro. Tanto é correto esse raciocínio que, acaso fosse o produto importado não industrializado, não incidiria o IPI, somente o ICMS quando de sua circulação. Esta é a demonstração lógica e coerente de que o IPI incide em razão da industrialização do produto. Ora, se já houve a incidência do IPI quando do desembaraço aduaneiro, a mera saída do produto sem qualquer modificação não constitui fato imponible, pois já recebeu a tributação do IPI por ter sido industrializado no estrangeiro. Essa é a conclusão jurisprudencial a respeito:Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIA. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART 153, III, DA CF/88 C/C OS ARTS. 46, I, 47 E 51, I, DO CTN. EXAÇÃO NA SAÍDA/VENDA DO PRODUTO EM ESTABELECIMENTO NACIONAL. BITRIBUTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E TRF5. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível

contra sentença que denegou a segurança requestada, em sede de ação mandamental impetrada pela empresa SEPAX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS LTDA., em oposição ao ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, restando tal decisum vislumbrado a necessidade de recolhimento do IPI sobre a venda/saída no mercado interno realizado pelo importador das mercadorias, no caso, carrinhos de bebês. 2. Assim, a referida empresa entende ser devedora do imposto IPI, quando do desembaraço aduaneiro do produto estrangeiro adquirido (industrializado), de acordo com o previsto no art. 153, IV, da Carta Magna Nacional e no art. 46, Inciso I, do CTN, entretanto, não entendeu devedora do IPI quando ocorreu nova cobrança pelo FISCO do referido imposto na revenda deste mesmo produto (art. 46, Inciso II, do CTN), sem que a empresa impetrante tenha, sequer, realizado algum novo processo de industrialização. 3. Em consonância com as normas constitucionais dos arts. 146, III, a, c/c 153, IV, da Constituição Federal, os arts. 46, 47, 51, Inciso I, todos do CTN, definem as hipóteses de incidência desse imposto e a sua base de cálculo, nos seguintes termos: 4. Em sendo a mercadoria proveniente do exterior, o desembaraço aduaneiro perfaz um único fato gerador de IPI (Art. 46, I, do CTN). Assim, resta cristalino que a base de cálculo do tributo, com o seu pagamento umbilicalmente ligado ao próprio desembaraço, limita-se ao preço praticado na importação, com os respectivos acréscimos. 5. Observa-se que a tributação posterior (aquela que é realizada na saída do estabelecimento, e incidente sobre o preço de mercado então praticado em relação à mercadoria já tributada) não encontra referência legal, aduzindo-se, in casu, em bitributação. 6. Nesse sentido, há os julgados do Superior Tribunal de Justiça, do TRF da 5ª Região e do TRF da 4ª Região: (STJ, REsp 841.269/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 28.11.2006); (TRF5, AG 111817, dec. unânime, Rel. Des. Frederico Dantas, DJ 10.03.2011); (TRF4, APELREEX 5041451-34.2011.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 02/08/2012). 7. Apelação provida. (Processo AC 00180215720124058300; Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt; TRF da 5ª. Região; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE - Data::24/10/2013 - Página::133) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA DE MERCADORIAS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA REVENDA. NÃO CABIMENTO. 1. A incidência do IPI ocorre nas situações previstas no art. 46 do CTN, quais sejam: desembaraço aduaneiro, saída de produto de estabelecimento industrial ou equiparado e arrematação. 2. Hipótese em que a autora, na condição de comerciante importadora, já recolherá o IPI pela importação de mercadorias industrializadas, quando do respectivo desembaraço aduaneiro, não sendo cabível uma nova incidência do imposto pela revenda das mesmas em face da vedação à bitributação. 3. Apelação e agravo retido providos. (Processo AC 00188174820124058300; Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria; TRF da 5ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte DJE - Data::03/09/2013 - Página::151) No mesmo sentido decidiu recentemente a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos embargos de divergência em RESP n. 1.411.749-PR: EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Herman Benjamin e Assusete Magalhães, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, que retificou o voto, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista), Og Fernandes e Benedito Gonçalves. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília, 11 de junho de 2014 (data do julgamento). MINISTRO ARI PARGENDLER EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.411.749 - PR(2014/0010870-8) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINAR. P/ACÓRDÃO : MINISTRO ARI PARGENDLER EMBARGANTE : JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA ADVOGADO : FERNANDA VIEIRA KOTZIAS E OUTRO(S) EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Assim, presentes os requisitos de relevância das alegações da autora. Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido formulado nos presentes autos, o que faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre a revenda, sem qualquer novo processo de industrialização, de produtos industrializados importados pela autora cujo tributo já incidiu quando do desembaraço aduaneiro. Condeno a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo, em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Mantenho a decisão que deferiu a

antecipação da tutela. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal, na pessoa do I. Relator do agravo de instrumento interposto pela União, com as nossas homenagens. P.R.I.

Expediente Nº 2636

MANDADO DE SEGURANÇA

0000496-76.2015.403.6113 - GUILHERME SERAPIÃO MENDES (SP058625 - JOSE FERREIRA DAS NEVES E SP240093 - ASTRIEL ADRIANO SILVA) X COORDENADOR PROGRAMA UNIV PARA TODOS-PROUNI DA UNIV FRANCA-UNIFRAN (SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC)

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Serapião Mendes contra ato da Coordenadora do Programa Universidade para Todos - PROUNI da Universidade de Franca-UNIFRAN, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de ser aprovado no processo seletivo do primeiro semestre de 2015, bem como seja efetuada sua matrícula no Curso de Administração de Empresas, no período noturno presencial. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/47). O pedido liminar foi deferido (fls. 50/52). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/71, onde alegou preliminar de não cabimento do mandado de segurança e, quanto ao mérito, assegurou a inexistência de irregularidade na decisão administrativa que negou a efetivação da matrícula no PROUNI. A ACEF/UNIFRAN interpôs agravo de instrumento (fls. 90/131). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 147/149, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. Restou indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo (fls. 150/153). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. A preliminar aventada pela impetrante confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Do mérito O Programa Universidade para Todos, mais conhecido como PROUNI, tem por finalidade a concessão de bolsas de estudo para o ensino superior. Há, basicamente, duas faixas socioeconômicas contempladas: bolsas integrais para os candidatos cuja renda per capita seja de até um salário mínimo e meio e bolsas parciais de 50% ou 25% para quem tem renda familiar per capita de até três salários mínimos. Conforme o documento de fls. 25/26, o impetrante teve seu pedido de bolsa parcial de 50% reprovado pela autoridade impetrada, representante, por delegação, do Ministério da Educação e Cultura. Sustenta a impetrada que foi constatada divergência entre as informações prestadas quando da efetivação do cadastro do impetrante no sistema PROUNI e as informações obtidas através da análise da documentação entregue, razão pela qual indeferiu a matrícula. Segundo o impetrante, o mesmo reside em um grupo familiar composto de 4 pessoas (impetrante, pai, mãe e um irmão), sendo que apenas sua mãe não possui renda. De acordo com a ficha de inscrição, o impetrante informou que recebia renda de R\$ 1.054,00: seu pai recebia R\$ 1.351,25 e seu irmão recebia R\$ 1.071,38. A CTPS do pai do impetrante (fls. 31), bem como os seus hollerits de fls. 32/33, demonstram que ele realmente ganha R\$ 1.351,25 de salário bruto, sem os descontos legais e convencionais. A CTPS da mãe do impetrante (fls. 37) demonstra que ela não tem emprego registrado desde 1989, o que sugere que não tenha renda. Os hollerits do irmão do impetrante (fls. 41/46) comprovam que ele recebe vencimentos básicos do Governo do Estado de São Paulo no valor de R\$ 1.071,69. Uma rápida leitura desses hollerits deixam claro que esse é o valor bruto normal, o qual é acrescido do auxílio transporte, cujo valor é variável de acordo com os dias efetivamente trabalhados. Assim, por exemplo, no mês de agosto de 2014, recebeu R\$ 53,31 correspondentes a 14 dias (fl. 41): no mês de novembro de 2014 recebeu tal auxílio no valor de R\$ 133,71, proporcional a 22 dias (fls. 44). Portanto, os seus vencimentos são compostos por um salário base de R\$ 1.020,37 e um adicional por tempo de serviço de R\$ 51,01, totalizando R\$ 1.071,38, o que está de acordo com as informações prestadas na inscrição. Logo, a renda mensal desse grupo familiar é de R\$ 3.476,63, de maneira que a renda mensal per capita é de R\$ 869,15. De outro lado, razão assiste ao impetrante quando sustenta que o valor do auxílio transporte deva ser excluído do cálculo da renda familiar, conforme clara disposição do 3º, do artigo 11 da Portaria n. 01, de 02 de janeiro de 2015, do Ministério da Educação. Assim, o impetrante se enquadra nos limites legais para a concessão do benefício. Saliento, ainda, que mesmo considerando o valor total dos vencimentos de seu irmão, acrescentando-se o auxílio transporte devido pelos 22 dias úteis do mês, os seus vencimentos brutos seriam de R\$ 1.205,09 (fls. 44). Nessa hipótese, a renda familiar seria de R\$ 3.610,34, o que resultaria em uma renda mensal per capita de R\$ 902,58, dentre, também, dos limites legais para a concessão das bolsas pleiteadas. Confira-se o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. BOLSA DE ESTUDOS PARCIAL.

REQUISITOS ATENDIDOS. LEI Nº 11.096/2005. REINCLUSÃO DO ESTUDANTE NO PROGRAMA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. São requisitos para concessão da bolsa de estudos parcial, de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), do Programa Universidade para Todos - PROUNI, previstos no art. 1º, 2º, da Lei n. 11.096/1995, que a renda familiar mensal per capita do estudante não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos. 2. No caso, apesar de ter havido mudança na situação socioeconômica do estudante, essa mudança não foi suficiente para alçar a renda per capita familiar a valores superiores a três salários mínimos, fazendo jus o impetrante, portanto, à bolsa parcial de 50% (cinquenta por cento) do PROUNI. 3. Afigura-se indevida a exclusão do PROUNI de estudante que possui os requisitos para obtenção de bolsa parcial, sobretudo se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.(REOMS 00015134220084013400, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data:03/11/2014 Pagina:432.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. ILEGITIMIDADE. AFASTAMENTO. BOLSA DE ESTUDOS PARCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. ENCERRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada se a decisão pelo encerramento da bolsa de estudo é da instituição de ensino superior, após ter realizado procedimento de supervisão de bolsistas do Programa Universidade para Todos - ProUni. 2. Nos termos da Lei n. 11.096/2005 - que instituiu o ProUni -, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação (art. 1º, 2º). 3. O encerramento da bolsa de estudo, segundo a Portaria Normativa n. 19/2008 do Ministério da Educação, poderá ocorrer no caso de substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista, que se dará exclusivamente quando, apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsista, restar demonstrado que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares (art. 10, IX, 3º). 4. O cancelamento da bolsa de estudo só se justifica quando a renda da família superar o limite legal, na hipótese, três salários mínimos, não se mostrando a aquisição de um bem pela família (automóvel) apta a caracterizar, necessariamente, mudança de condição econômica do impetrante. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento(AMS 00411124420114013800, Desembargador Federal João Batista Moreira, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data:10/04/2014 Página:141.) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a decisão liminar para conceder lhe ordem para que a autoridade impetrada garanta o seu direito de ser matriculado no curso de administração de empresas, turno noturno, no 1º semestre letivo de 2015, na UNIFRAN, com a concessão da bolsa pleiteada junto ao PROUNI. Deixo bem claro que a presente decisão não afasta a necessidade do aluno preencher as demais condições, como o pagamento da matrícula e das mensalidades que lhe cabem, na proporção da bolsa que pleiteara. Também não interfere no julgamento das questões do mérito estudantil, como as notas do ENEM, PROUNI, vestibular, efetiva conclusão do ensino médio, etc. Logo, toda e qualquer restrição que venha a prejudicar o cumprimento desta decisão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Exmo. Relator do agravo de instrumento, comunicando-se a presente sentença, com as nossas homenagens. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4744

ACAO CIVIL PUBLICA
0000279-91.2010.403.6118 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE -
ICMBIO(Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP277186 - EDSON DE LIMA

MELO)

Diante da manifestação do ICMBio de fls. 259/284 e cota ministerial de fls. 287/289, intime-se a parte ré para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a realização das exigências apresentadas pelo ICMBio no Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, bem como a sua apresentação ao PARNA Serra da Bocaina, comprovando esta mediante juntada aos autos de cópia integral do referido documento devidamente protocolado no órgão ambiental referido.Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001233-35.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X PAULO ROBERTO DO PRADO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Regularize o litisconsorte passivo Espólio de Arthur Barbosa Pinto a sua representação processual, trazendo aos autos a via original do substabelecimento sem reserva juntado à fl. 229. Da mesma forma, regularize o litisconsorte passivo Paulo Roberto do Prado sua representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração juntada à fl. 201, pois esta trata-se de cópia. 2. Manifeste-se a parte autora, bem como o Ministério Público, sobre as contestações apresentadas. 2.1. Nessa oportunidade, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0001335-23.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP219825 - GABRIELA MARCELO FRANCISCO BRAGA) X PAULO ROBERTO DO PRADO X ARTHUR BARBOSA PINTO - ESPOLIO X ARTHUR THOMSEN PEREIRA BARBOSA PINTO(SP229724 - ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Regularize o litisconsorte passivo Espólio de Arthur Barbosa Pinto a sua representação processual, conforme determinado à fl. 69-verso. Da mesma forma, regularize o litisconsorte passivo Paulo Roberto do Prado sua representação processual, sob pena de desentranhamento da sua contestação apresentada às fls. 86/104, bem como decretação da sua revelia. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, bem como o Ministério Público, sobre as contestações apresentadas. 2.1. Nessa oportunidade, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

IMISSAO NA POSSE

0000539-52.2002.403.6118 (2002.61.18.000539-8) - JOSE RICARDO DOS SANTOS X ELZA DA SILVA SANTOS(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X JOAO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MAGALHAES SEVERINO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X IVONE CHAVI DE CARVALHO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Vista às demais partes em relação ao parecer técnico ofertado pela litisconsorte passiva IMBEL, referente ao laudo pericial apresentado nos autos.Não tendo havido impugnação pelas partes, nem pedidos de esclarecimentos ou complementação à perícia realizada pelo ilustre expert, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 308, bem como a certidão requerida pelo perito à fl. 315, item b. Tendo em vista a certidão retro, bem como a apresentação do laudo técnico de fls. 314/344, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-76.2006.403.6118 (2006.61.18.001369-8) - MANOEL DAVID DE SOUZA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA E SP358659 - PEDRO PAULO DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Anote-se no sistema processual o nome do causídico Pedro Paulo de Abreu Júnior, OAB/SP 358.659-D. Nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, com a morte extingue-se o mandado conferido ao advogado. Desta forma, o causídico constituído pela parte falecida não tem poderes para substabelecer o advogado subscritor das petições de fls. 177/178 e 179. Regularize o espólio de Manoel David de Souza sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga a representante do espólio comprovante de que foi nomeada como inventariante dos bens deixadas pelo de cujus em eventual processo de inventário. Não havendo processo de inventário, haja vista que a parte autora faleceu em 16/11/2011, seus demais herdeiros, além da viúva meeira deverão integrar o presente feito. Int.-se.

0000757-65.2011.403.6118 - MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP207692 - LUANA SALMI HORTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Considerando que no processo administrativo nº 13811.002487-98-11 ficou reconhecida a possibilidade de compensação com débitos de terceiro (fls. 267/270) postergando a apreciação da efetiva homologação da compensação, informem as partes o atual andamento do referido processo administrativo, bem como do processo administrativo nº 10860.003205/2004-11, onde está sendo feita a cobrança do débito sub judice. Prazo: 20 dias. Intimem-se.

0001626-28.2011.403.6118 - ORIENTAVIDA - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. Diante do que declarado às fls. 106/108, cite-se a União Federal através da Procuradoria da União. Sem prejuízo, apresente a parte Autora o indeferimento administrativo do órgão competente, na forma indicada às fls. 107. Intime-se.

0001862-72.2014.403.6118 - OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora em relação à manifestação da parte ré de fls. 2.050/2.052. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0001187-75.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO BARREIRO

DECISÃO(...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o efeito de suspender os itens do edital impugnado (Edital n. 01/2015 - Prefeitura Municipal de São José do Barreiro/SP - fls. 34/46) que fixam em 44 (quarenta e quatro) horas semanais a jornada de trabalho dos cargos de FISIOTERAPEUTA (Ensino Superior em Fisioterapia com respectivo Registro), devendo ser observada para esses cargos, até o trânsito em julgado ou determinação judicial em sentido contrário, a jornada de trabalho semanal de 30 (trinta) horas estipulada pela Lei n. 8.856/94. Devido à proximidade das provas objetivas, deverá a parte ré dar publicidade da presente decisão pelos mesmos meios de divulgação do edital, afixando-a, inclusive, nos locais de provas, para amplo conhecimento dos candidatos. Intime-se a requerida com urgência, para fins de cumprimento desta decisão. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000966-92.2015.403.6118 - ROSIANE APARECIDA SILVERIO(SP128032 - EUNICE FERREIRA) X EXERCITO BRASILEIRO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE -REGIMENTO ITORORO

1. Fl. 70: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na sentença de fl. 66.3. Int.-se.

0000967-77.2015.403.6118 - APARECIDA DE FATIMA BENEDITO(SP128032 - EUNICE FERREIRA) X EXERCITO BRASILEIRO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE -REGIMENTO ITORORO

1. Fl. 49: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, com exceção da procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado na sentença de fl. 45.3. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000309-87.2014.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA) X ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)
Abra-se vista à parte autora em relação ao ofício juntado às fls. 271/308 e manifestação da parte ré de fls. 255/268. Após, abra-se vista à parte ré em relação ao ofício referido no parágrafo supra. Por fim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-63.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

Expediente Nº 4749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001020-58.2015.403.6118 - JOSE ROBERTO NEVES DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-39.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ADELAIDE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA E SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

DECISÃO(...) Posto isso e, em reforço, adotando como razões de decidir os argumentos do Ministério Público Federal constantes em sua petição de fls. 404/407, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado ANTÔNIO DANTAS CAVALCANTE e determino a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Defiro também o desmembramento do feito em relação à Ré ADELAIDE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES, como requerido pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008223-73.2012.403.6119 - MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-14.2014.403.6119 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005199-32.2015.403.6119 - ALEXANDRE SANTOS DA CRUZ(SP327584 - ORISMAR GOMES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho n 91/539.509.6430. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, orientam-se os precedentes jurisprudenciais dos tribunais superiores, que trago à colação: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRCC 201101279632, ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJE: 19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ, CC 200602025430, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, DJ: 01/10/2007 PG:00209 RJPTP VOL.:00015 PG:00119) Reajuste de Benefício Acidentário e Competência. Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (in Informativo do STF nº 186, 1ª Turma) Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007739-53.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA CANDIDO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ PEREIRA CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/151.810.780-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial n 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do

direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuário. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade,

cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposeitação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela

improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008179-49.2015.403.6119 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - EPP

Trata-se de execução extrajudicial de acórdão do Tribunal de Contas da União, na qual se pretende o deferimento de liminar para bloqueio on line de contas e ativos financeiros da executada, antes de sua citação. Alega que o fumus boni iuri decorre do texto constitucional que atribui às decisões do Tribunal de Contas da União o caráter de título executivo dotado de certeza, liquidez e exigibilidade. Fundamenta o periculum in mora na garantia de eficácia da execução, diante do risco de saque ou transferência dos valores disponíveis junto às instituições financeiras a terceiros. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Consigno inicialmente que é assente no STJ o entendimento de que as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) constituem títulos executivos extrajudiciais, sendo cabível a propositura de execução quando o débito não tenha sido inscrito em dívida ativa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA

LEI N. 6.830/80. 1. Consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição. 2. Recurso especial provido para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil. (RESP 201302095242, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/09/2013).Acerca do bloqueio pelo BACENJUD cumpre anotar que a preferência da penhora do dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira vem expressa no artigo 655, I, CPC, estabelecendo o artigo 655-A, CPC (após as alterações promovidas pela Lei 11.382/06) que o bloqueio é feito mediante requerimento do exequente:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A legislação ainda determina que cabe ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2º, CPC).Analisando essas disposições do CPC, trazidas pela Lei 11.382/06, os Tribunais tem entendido que a partir de sua vigência não se exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA BACENJUD - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE. 1. (...). 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar a inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes. 6. Recurso especial provido. (RESP 1.100.228, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 27.05.09)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora . 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora , se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (RESP 1.101.288, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 20.04.09)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA POR MEIO ELETRÔNICO DO SISTEMA BACEN-JUD. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, colocou na mesma ordem de preferência de penhora dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 655, I) e permitiu a realização da constrição, preferencialmente, por meio eletrônico (art. 655-A). 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a

penhora (ou eventual substituição de bens penhora dos) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil e no art. 11 da Lei 6.830/80 (execução fiscal). 3. Na hipótese, a decisão dada para a medida executiva pleiteada foi proferida após a vigência da lei referida, razão pela qual não se condiciona à demonstração acerca da inexistência de outros bens penhoráveis. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 1.079.109, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 09.02.09). Portanto, a partir da Lei 11.386/2006 a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido da validade do bloqueio eletrônico de recursos financeiros para viabilizar a penhora, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria preferência legal estabelecida em favor do dinheiro esteja em depósito ou aplicação financeira. Não obstante, a tutela cautelar visa assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado, exigindo-se para o seu deferimento, a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nos termos do artigo 71, 3º, da CF as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo, daí advindo que elas gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a configurar o *fumus boni iuri*. Porém, não vislumbro presente o *periculum in mora*, posto que a parte autora não comprovou a efetiva existência de risco de saque de ativos financeiros pela executada. As inovações trazidas pela Lei 11.386/2006 mencionadas pressupõem a prévia citação do executado. No atual momento processual sequer se instaurou o contraditório, pelo que a prévia penhora de bens deve ser admitida apenas em situação excepcional, mediante comprovação de concreto e específico risco de dilapidação de bens ou de prática de fraude ou artifício visando lesar credores. A afirmação genérica e abstrata feita na inicial de que o devedor pode sacar os valores eventualmente depositados em contas bancárias não é suficiente a justificar a utilização da penhora on line para fins de arresto, sob pena de violação do princípio do devido processo legal. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (...) VI - Recursos especiais improvidos (STJ, 1ª Turma, RESP-1044823/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 15/09/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMA BACEN JUD. NECESSÁRIA A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE PARA FINS DE ARRESTO. ARTIGO 185 - A DO CTN E ARTIGO 655-A DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e consequente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. II - No caso concreto, contudo, o executado sequer foi citado, não podendo falar-se em constrição de ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual, com a citação da parte contrária, ainda que por edital. III - Cumpro ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante. IV - Desta forma, revela-se prematura a providência requerida pela agravante, cumprindo ressaltar que, se efetivamente vierem frustradas outras tentativas de garantir a execução, nada obsta que tal medida seja novamente pleiteada. V - Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 2008.03.00050267-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 28/04/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES VIA BANCEJUD. ART. 615, III, CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1- Insurge-se a União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de bloqueio cautelar dos ativos financeiros do devedor, via BACENJUD, antes mesmo da sua citação. 2- Muito embora seja admissível medida cautelar para bloqueio de dinheiro via BACENJUD nos autos da execução, tal medida, como toda tutela cautelar, exige para o seu deferimento a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3- A mera afirmação de que o devedor pode sacar os valores eventualmente depositados em contas bancárias não se mostra suficiente para justificar a concessão da medida requerida, principalmente tendo em vista a ausência de qualquer elemento fático que indique a existência concreta

desse risco. Precedentes: TRF2, AG 201302010095071, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R 22/10/2013; TRF2, AG 201302010153666, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 28/04/2014; TRF5, AG 200905001235478, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 10/06/2010; TRF5, AG 20095000989696, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJe 30/04/2010. 4- Não tendo a Agravante demonstrado o fundado receio de dano irreparável, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido cautelar de bloqueio dos valores antes da citação do devedor. 5- Agravo de instrumento não provido. (AG 201400001000034, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R: 18/12/2014.) .Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007442-46.2015.403.6119 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por EXPRESSO MARISOL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a análise do Pedido de Restituição - PER/DCOMP. Alega ter protocolizado mencionado pedido em 22/05/2014, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, e em manifesto prejuízo ao impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (f. 60). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos apresentou informações às f. 90/93 sustentando a falta de recursos humanos na Receita Federal aliada às demandas crescentes da mesma natureza deste writ, fato que tem impossibilitado o cumprimento do prazo fixado pelo legislador ordinário e não pela falta de esforços engendrados pelo setor responsável pelas análises. Afirma que os pedidos de restituição de tributos vêm sendo analisados segundo a ordem cronológica de apresentação. Sustentou não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois o contribuinte não sofre prejuízos financeiros com a espera pela análise de seus pedidos de restituição. A União requereu seu ingresso no feito (f. 88). É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança tem o fito de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição formulados na via administrativa. O artigo 24 da Lei nº 11.457/07, dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Consoante se constata dos documentos de f. 27/28, o impetrante formulou pedidos de restituição de valores indevidos em 22/05/2014, estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal, mais de um ano após o requerimento administrativo. Ainda que seja para formular exigência a ser cumprida pelo impetrante, deve a autoridade impetrada dar regular andamento ao pedido. Assim, tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão na seara administrativa. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5 da Lei Maior, dispondo que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Neste sentido, os seguintes precedentes: RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...].5. A Lei n. 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24 , preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24 . É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).[...].9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.RESP 1145692, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 24 /03/2010: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457 /07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido.AMS 2009.61.04002918-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 16/08/2010: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. artigo 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457 /07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressalvou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido.O periculum in mora encontra-se consubstanciado na indisponibilidade dos valores cuja restituição pleiteia, por tempo demasiado.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição, no prazo de 30 (trinta) dias.Oficie-se à autoridade

impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, para imediato cumprimento.F. 88: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas providências.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008234-97.2015.403.6119 - ESTER MASSAME TAKAKI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTER MASSAME TAKAKI contra ato do CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando que seja expedido ofício requisitório ao Tribunal de Justiça para pagamento do resíduo do benefício da aposentadoria de Therezinha Takaki aos herdeiros, em conformidade ao alvará judicial devidamente expedido e os valores devidamente apontados nos documentos.Narra a impetrante que é herdeira de Therezinha Takaki, segurada da previdência falecida em 02/2008. Therezinha ingressou com pedido de aposentadoria em 2002, mas o benefício só foi implantado em 2008, um mês antes do falecimento. Ingressou com ação perante a 7ª Vara de Família e Sucessões da Capital (n 0603857-21.2008.8.26.0100), obtendo alvará judicial, para recebimento dos valores, porém a ré se recusou a proceder ao pagamento sob a alegação de prescrição. Ingressou com outra ação perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos (n 0013327-80.2011.403.6119) que teve declínio por incompetência para a 3ª Vara Cível de Guarulhos (n 224.01.2012.030953-3), sendo o processo extinto diante da expedição de ofício ao INSS pela 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro da Capital; porém o INSS não procedeu ao pagamento, sob a alegação de que seria necessária a expedição de ofício requisitório, por se tratar de quantia acima de 60 salários mínimos.Com a inicial vieram os documentos.É o necessário a relatar. DECIDO.O presente writ não reúne condições de prosperar. Verifico a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.Consoante se constata de f. 32, o ato apontado como coator foi materializado em 10/2013.Portanto, desde essa data a impetrante tinha conhecimento do ato inquinado de ilegal.Assim, na data de propositura da ação (em 31/08/2015), já havia decorrido bem mais que os 120 dias previstos pelo artigo 23 da Lei nº 12.016/2009:Art. 23 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR.1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação.2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS nº 91.03.004067-4, Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, j. 12/07/2007, DJU 18/09/2007)Cumpre lembrar, ademais, os termos das súmulas 269 e 271 do STF:Súmula 269, STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271, STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própriaAnte o exposto, reconheço a ocorrência da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança e EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 e 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 11216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024609-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024609-2) - JOAO FERREIRA GUINHO NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do certificado de fl. 457, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0004530-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004530-5) - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ

MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante o certificado à fl. 114, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse em fornecer cópia da petição protocolada. Após, conclusos.Int.

0006437-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006437-0) - ALBINO DOS SANTOS SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0007216-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007216-0) - JASON FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0009159-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009159-2) - DENIS DA ROCHA LINS(SP264899 - EDUARDO LINS ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0012170-43.2009.403.6119 (2009.61.19.012170-5) - OSVALDO MENOSSI(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0061494-38.2009.403.6301 - MARIA DA GUIA COSTA SANTOS(SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAILDE VIEIRA DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0001433-44.2010.403.6119 - MILTON SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003901-78.2010.403.6119 - MARIA GOMES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0005286-61.2010.403.6119 - AGENILDO FERREIRA DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0007819-90.2010.403.6119 - IRINEU VALENTIM DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as

cauteladas de praxe.Int.

0008913-73.2010.403.6119 - ALEXANDRE BARBOSA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA X SIRLEY CASEMIRO LUDOVICO X FLAVIO PIRATELO X FIDELIZ BIANCHI X GERSON DOS SANTOS X HILDETE GONCALVES COSTA X AUREA PESSANHA DE MORAIS X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA X MARIO FRANCHI X ORLANDO JORGE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.Int.

0012029-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se a petição protocolada sob nº 2015.61190029951-1 trata-se de Recurso de Apelação ou de Contrarrazões.Após, conclusos.Int.

0004636-77.2011.403.6119 - IVETE MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.Int.

0008124-40.2011.403.6119 - KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAGI PARK ESTACIONAMENTO SERVICOS DE MANOBRISTA Ante o certificado à fl. 237, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse em fornecer cópia da petição protocolada. Após, conclusos.Int.

0001309-90.2012.403.6119 - SIMONE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.Int.

0002954-53.2012.403.6119 - JAIME VALENTIN DINIZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.Int.

0005869-75.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cauteladas de praxe.Int.

0005898-28.2012.403.6119 - MILTON ALVES PEREIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007000-85.2012.403.6119 - JESIVAN GUSMAN LINS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cauteladas de praxe.Int.

0009622-40.2012.403.6119 - MARIA JOSE DE LOURDES SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0012381-74.2012.403.6119 - JOSE MARIA PEREIRA DE AZEVEDO(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012676-14.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA VESPAZIANO TAVARES(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001916-69.2013.403.6119 - CARLOS ALBERTO LOBOSCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003976-15.2013.403.6119 - EDIDERCO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004763-44.2013.403.6119 - SEBASTIAO LUIZ GAUDENCIO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0004877-80.2013.403.6119 - RYAN BARBOSA DE SOUZA - INCAPAZ X INGRID OLIVEIRA DE SOUZA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0006083-32.2013.403.6119 - JOSE NASCIMENTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do certificado de fl. 227, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte. Int.

0006670-54.2013.403.6119 - ODAISA BARBOSA DE ALMEIDA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0007755-75.2013.403.6119 - ILMAR APARECIDO PEREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0010957-60.2013.403.6119 - AMARO MARINHO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da

improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0007039-14.2014.403.6119 - MARIA POLIANA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000054-92.2015.403.6119 - BRUNO FELIPE DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE FELIPE DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X PREF MUN GUARULHOS(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 268/269.Após, conclusos para sentença.Int.

0001062-07.2015.403.6119 - ANTONIO PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0002478-10.2015.403.6119 - JOSE SEVERINO LEITE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005139-59.2015.403.6119 - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005232-22.2015.403.6119 - SEBASTIAO VITAL MENDES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0006361-62.2015.403.6119 - PEDRO EZEQUIEL DO COUTO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007180-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007180-5) - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS(SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006128-41.2010.403.6119 - LAUDENI DE JESUS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENI DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediente Nº 11223

EXECUCAO DA PENA

0005361-27.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OBY GLORIA NWACHUKWU(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em arquivo sobrestado. Após, tornem os autos conclusos. Ciência às partes.

Expediente Nº 11225

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006477-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JOSE COBELLIS GOMES(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X MARCOS KINITI KIMURA(SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(PE016324 - WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(PE016324 - WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS)

Trata-se de vários pedidos de restituição de bens formulado pelos réus: LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO, JOSÉ COBELLIS GOMES E MARIANGELA COLANICA (fls. 03/04); SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI (fl.05); VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS (fl. 06/07); MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO (fl. 08); REINALDO DE ALMEIDA PITTA (fl. 09/11); ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS (fl. 12); ALAELSON DA SILVA e SIDNEI DA SILVA (fl. 13/14); APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (fl. 15/16); ADELSON ALVES DE LIMA (fl. 20/21); JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS (fls. 22/24); MARCOS TIKASHI NAGAO (fls. 25/26); MARCOS KINITI KIMURA (fl. 34//35); FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA (fl. 41/42); WAGNER JOSÉ SILVA (fl. 49/50), CLAUDIO LUIZ DE PONTES (fl.51/52); LIGIA MARIA DE SOUZA HESS (fl. 53/55); LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI (fl. 56/58); CLAYTON CALDEIRA TREVISOL (fl. 59); EDUARDO HAGIHARA e MARIA APARECIDA DAMACENA (fl. 60/61); LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO (fl. 62); MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS e JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS (fl. 63) . Requerem, em síntese, a liberação da constrição nos bens de suas propriedades, bem como o desbloqueio das contas de suas titularidades. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento apenas com relação aos requerentes que foram inicialmente absolvidos e o indeferimento do pedido dos demais (fls. 66/73). Decido. Com relação aos réus que foram absolvidos, determino a liberação dos bens apreendidos e das contas bloqueadas, à exceção do réu José Cobellis Gomes, conforme já determinado na sentença: (a) dos valores encontrados com o réu na busca e apreensão; (b) das armas e munição apreendidas na residência do réu. Expeça-se ofício à Polícia Federal para liberação dos bens, devendo a entrega dos mesmos ser feita diretamente aos requerentes. Oficie-se ao Registro de Imóveis onde estão localizados os bens descritos na decisão de fls. 514/521, para que levante o sequestro dos bens dos réus: JOSÉ BOSCO DA SILVA, LUIZ JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ COBELLIS GOMES, CIRO GIORDANO, LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO, LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO e REINALDO DE ALMEIDA PITTA, devendo ser mantido o sequestro dos bens com relação aos demais réus, até decisão ulterior. Oficie-se ao Departamento de Prevenção a

Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro Em Brasília/DF, requisitando as providências cabíveis no sentido de proceder ao DESBLOQUEIO das contas bancárias dos denunciados JOSÉ BOSCO DA SILVA, LUIZ JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ COBELLIS GOMES, CIRO GIORDANO, LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO, LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO, REINALDO DE ALMEIDA PITTA, MARCOS TIKASHI NAGAO, CLAYTON CALDEIRA TREVISOL, RAFAEL SIQUEIRA GONÇALVES, ANTONIO PASQUAL FILHO e ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS. Determino a liberação dos bens com restrições no sistema RENAJUD dos RÉUS ABSOLVIDOS. Com relação aos bens dos réus condenados na sentença, manifeste-se o Ministério Público Federal especificamente sobre a relação dos mesmos com a prática delitiva, visto que a maioria dos bens foi adquirida antes dos fatos objeto da denúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação ministerial, conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-49.2004.403.6119 (2004.61.19.002856-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARDOSO TRINDADE(BA000492B - ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA)

Aguarde-se o cumprimento da suspensão condicional do processo em arquivo sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 11226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004609-44.2007.403.6181 (2007.61.81.004609-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAITANO NETO(SP203387 - SHIRLEI REGINA BERNARDO FELIX DE PAULA)

Considerando a informação retro determino, primeiramente, o desmembramento do presente feito com relação à ré YOLANDA DA SILVA, visto que os autos encontram-se suspensos com relação a ela. Nos novos autos a serem formados, proceda-se à intimação do Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA - OAB/SP 339.060 (fl. 389), a apresentar instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação do Advogado, intime-se a ré YOLANDA a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, será nomeado defensor público. Com relação ao réu JOSÉ CAITANO NETO, mantenho a audiência designada para o dia 04/11/2015, às 15:00h, neste Juízo, devendo a Secretaria providenciar sua intimação pessoal. A defensora do réu será intimada através de publicação, ficando cientificada de que, caso não compareça à audiência designada, será nomeado defensor ad hoc para o ato. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005480-85.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011254-38.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ CARLOS HENEQUINN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Vistos. Fl. 496: DEFIRO. Solicitem-se as informações de antecedentes criminais do acusado no estado de São Paulo (Justiças Estadual e Federal). Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 494, intimando-se a Defesa do réu para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da ciência desta decisão. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Em seguida, intime-se a Defesa para o mesmo fim. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4918

MONITORIA

0008151-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILTO VIEIRA DOS SANTOS

Cite-se o réu Adeilto Vieira dos Santos para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.447,50 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) atualizado até 29/07/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003811-22.2000.403.6119 (2000.61.19.003811-2) - W ZANONI & CIA/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Compulsando os autos, verifico que a requisição emitida à fl. 528 foi cancelada, conforme certidão de fl. 530, em razão de divergência do nome da parte em relação ao constante no CNPJ. À fl. 540 a parte autora apresentou os esclarecimentos necessários, pelo que determino seja remetida mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do polo passivo passando a constar W ZANONI CIA LTDA. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, aguardem-se os autos em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Cumpra-se.

0005493-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005493-6) - ANTONIO CARLOS FRANCISCO

MACHADO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência à parte autora sobre o retorno dos autos que se encontravam no arquivo sobrestado. Ao compulsar os autos, verifiquei que o INSS trouxe informação à fl. 272 de que deixou de implantar o benefício em razão do falecimento da parte autora. Ocorre que até à presente data o advogado subscritor da exordial não providenciou o regular prosseguimento do feito. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para ser dado regular desenvolvimento ao processo, sob pena de extinção. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0006189-72.2005.403.6119 (2005.61.19.006189-2) - EVANDRO FRANCO PEREIRA DO

NASCIMENTO(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do arquivo sobrestado. Reconsidero a decisão de fl. 226 e indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 224, tendo em vista que foram deferidos à fl. 56 os benefícios da justiça gratuita ao autor. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0006029-13.2006.403.6119 (2006.61.19.006029-6) - JOSE SOARES(SP182851 - PATRICIA PEDROSO

CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 463vº, sem que tenha a parte autora dado cumprimento à determinação judicial, intime-se pessoalmente PEDRO SOARES NETO, indicado como inventariante, em seu endereço na Rua Três, nº 108, Jd. Maria Rosa II - Itaquaquecetuba, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de carta precatória e/ou mandado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003995-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003995-4) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifiquei que a condenação imposta ao INSS em primeira instância foi no sentido de averbar o tempo de contribuição requerido pela parte autora (fls. 102/106). Com a apresentação do recurso voluntário pelo INSS foram os autos remetidos à segunda instância, sendo nesta mantidos os termos da sentença. Observei, ainda, ter constado no v. acórdão que não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 123/125). Assim, por tratar-se de mera execução de obrigação de fazer estando comprovado nos autos o seu cumprimento (fls. 156/157 e 163/165), reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 169 e determino sejam os autos remetidos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

0002648-89.2009.403.6119 (2009.61.19.002648-4) - IVANES ABREU DE SOUZA(SP207867 - MARIA HELOISA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 128vº, sem que tenha a parte autora dado cumprimento à determinação judicial, intime-se pessoalmente IVANES ABREU DE SOUZA, endereço indicado na exordial, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Dê-se cumprimento expedindo-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008609-11.2009.403.6119 (2009.61.19.008609-2) - IVANI VIEIRA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007638-89.2010.403.6119 - MARIA JOANA ALVES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo sobrestado para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de carta precatória e/ou mandado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009007-21.2010.403.6119 - JOSE ROSA SOBRINHO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 136, sem que tenha a parte autora dado cumprimento à determinação judicial, intime-se pessoalmente CAIO ROSAS XAVIER, indicado como declarante na certidão de óbito acostada à fl. 132, no endereço constante na referida certidão localizado na Rua Justiniano Salvador dos Santos, nº 497, Parque Mikail - Guarulhos - São Paulo - CEP07142-460, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Dê-se cumprimento, expedindo-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010555-47.2011.403.6119 - DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(DF016379 - ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP309970A - LUIZA PERRELLI BARTOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo sobrestado para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Dê-

se cumprimento, servindo a presente decisão de carta precatória e/ou mandado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004071-79.2012.403.6119 - MARCOS ANDRE OLIVEIRA SANTANA X MAURIZAN OLIVEIRA SANTANA X MARCONDES OLIVEIRA SANTANA X EDUARDO OLIVEIRA SANTANA X CLAUDIJANE OLIVEIRA SANTANA (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pela senhora Contadora Judicial às fls. 198/199, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista às partes para tomarem ciência das minutas dos PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, com a notícia do pagamento das requisições, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008267-92.2012.403.6119 - HERCULES NEVES LIMA (SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Com a vinda aos autos do traslado das cópias sentença, cálculos e trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0008463-91.2014.403.6119 (fls. 155/157), intimem-se as partes para se manifestarem em termos do prosseguimento do feito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000705-95.2013.403.6119 - ANTONIA PATRICIA ALVES DAMASCENO (SP263233 - RONALDO SAVEDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA (SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Ciência do desarquivamento. Dê-se ciência à parte autora do teor da petição de fl. 234-236, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0005446-81.2013.403.6119 - HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO X RENAN APOLONIO PINHEIRO - INCAPAZ X HELENIR APARECIDA APOLONIO PINHEIRO (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fl. 435 e o parecer ministerial de fls. 441/441v, abra-se nova vista ao MPF para que se manifeste expressamente sobre o mérito, tendo em vista que, ao contrário do mencionado naquele parecer, existe interesse de incapaz na causa (artigo 82, I, do Código de Processo Civil). Com o parecer, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0010197-14.2013.403.6119 - ADRIANO DA SILVA LEVINO (SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0002091-92.2015.403.6119 - ARAMISO DE SOUZA NOVAES (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010767-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL DE JESUS (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, promova-se o traslado de cópias desse despacho, da sentença de fls. 70/71, decisão de fls. 84/87 e cálculos de fls. 51-57 para os autos principais e o seu despensamento, com a sua remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-

se e intime-se.

0009360-61.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-76.2009.403.6119 (2009.61.19.005145-4)) LESLIE ROSSI FREDERICH X MARINE IRENE RUSCHEL ROSSI FREDERICH(SP220500 - CARLA CARRIERI E SP129069 - MARCELO RIBEIRO G HERNANDES) X ROSA MARIA GUADAGNIN(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)
Remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, conforme solicitado às fls. 222/223.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000797-83.2007.403.6119 (2007.61.19.000797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO(SP235148 - RENATO BORGES)

Às fls. 222/223, apresenta a CEF requerimento no sentido de que seja realizada a consulta ao sistema CRC-JUD, INFOSEG e expedido ofício ao INSS, para obter informações acerca do óbito do executado Francisco Fábio Aderaldo. Defiro parcialmente o pedido. Com efeito, não há convênio entre o sistema CRC-JUD (Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais) e o E. TRF da 3ª Região.No tocante ao INFOSEG, trata-se de sistema que não se presta à finalidade almejada pela exequente nestes autos.Por fim, a fim de obter informações acerca do óbito do executado supramencionado, proceda-se à pesquisa pelo sistema Plenus do INSS e, na hipótese de restar infutífera a pesquisa, oficie-se ao Juiz Corregedor dos Cartórios de Registro Civil do Estado de São Paulo.Publique-se. Cumpra-se.

0001208-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)
Fl. 89: Defiro a pesquisa do endereço da executada SOLANGE COUTINHO CODONHO através dos sistemas Webservice, Bacenjud e SIEL.Observo que o sistema Renajud não se presta à pesquisa de endereço, mas somente à restrição judicial de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI
Intime-se a exequente a trazer aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá requerer aquilo que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Publique-se. Intime-se.

0003279-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003279-2) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA
Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0001053-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001053-3) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
Fls. 197/199: dê-se ciência à parte exequente acerca das informações acostadas aos autos em razão do bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. No silêncio, determino à serventia deste Juízo seja providenciado o

desbloqueio das contas, bem como expeça-se mandado de averbação e penhora para constrição do imóvel indicado às fls. 203/205. Publique-se.

0003482-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003482-0) - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA

Fl. 413: considerando que o valor depositado refere-se à verba honorária, expeça-se ofício ao PAB-CEF em resposta ao ofício nº 0212/2015 (fl. 413) para informar que deverá ser mantida a remuneração do depósito de fl. 414 pela TR.Fls. 423/423vº: dê-se ciência às partes acerca da comunicação da decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento, pelo que deverá a parte interessada comprovar eventual trânsito em julgado da referida decisão. Intime-se a União para, querendo, apresentar manifestação quanto ao que restou estabelecido no presente feito, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011550-94.2010.403.6119 - ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES E SP264446 - DÓRIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Dê-se ciência à União acerca do ofício encaminhado pelo PAB-CEF da Justiça Federal de Guarulhos noticiando que fora feita a conversão do total depositado sob o código 2864. Outrossim, requeira a parte exequente o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006078-10.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fl. 61: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes de fl. 51 pelo sistema Bacenjud, bem como à pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade da executada através do sistema Renajud. Publique-se. Cumpra-se.

0007845-49.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DOMINGOS DA SILVA

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF a trazer aos autos o cálculo atualizado da quantia executada no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos cálculos, defiro o pedido formulado pela autora, efetuando-se a consulta e a penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD, dos valores existentes em nome da executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4922

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011751-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BRANDASSI DA FONSECA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado das pesquisas realizadas por meio do sistema INFOJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008287-78.2015.403.6119 - MBI TRANSPORTES EIRELI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, deverá a parte autora esclarecer acerca da propositura da presente demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a empresa autora tem sede no Município de Ribeirão Preto/SP, bem como que o contrato objeto dos autos foi celebrado no Município de São Joaquim da Barra/SP. Outrossim, determino à parte autora que junte aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença dos autos nº 0015005-85.2014.403.6100, 0015007-55.2014.403.6100, 0004489-13.2014.40.6130, 0005294-63.2014.403.6130 e 0001956-17.2015.403.6140 elencados no termo de prevenção acostado às fls. 42/43, a fim de ser verificada a existência de eventual prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

MONITORIA

0002693-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ILZA BITTENCOURT

1. Tendo em vista a certidão negativa exarada à fl. 81 pelo oficial de justiça, manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se.

0009112-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ JOSE DA SILVA

1. Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida (fls. 86/115), intime-se a CEF para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0010449-85.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES RIBEIRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE MELLO Providencie o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que a parte requerida reside no Município de Mairiporã/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação do réu MARCELO GOMES RIBEIRO, inscrito no CPF/MF nº 104.509.946-51, residente e domiciliado na Rua Dois, Terra Preta, Mairiporã/SP, CEP: 07600-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 33.221,74 (trinta e três mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 29/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 97/100, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Mairiporã/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0000962-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDA PERPETUA BRUNO

Diante do decurso do prazo sem a manifestação da recorrente, decreto a deserção do recurso de apelação de fls. 66-80, nos termos do art. 511, caput e parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 63/64. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007437-10.2004.403.6119 (2004.61.19.007437-7) - ALZIRA FREITAS DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (422-436), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100,

parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000505-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000505-8) - MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, conforme informação acostada aos autos à fl. 412, verifiquei que a requisição expedida à fl. 410 foi cancelada em razão de eventual divergência do nome da parte autora ou sua advogada na base de dados junto à Receita Federal. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI ou NUAJ, expedindo-se, oportunamente nova requisição. Com o cumprimento, aguarde o respectivo pagamento da requisição ora expedida. Publique-se. Cumpra-se.

0008986-79.2009.403.6119 (2009.61.19.008986-0) - VALTER DANIEL (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (127-138), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003221-59.2011.403.6119 - LEOAD ROSA PEREIRA NOGUEIRA (SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/205: dê-se ciência à parte autora. Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. PA 0,5 No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010887-14.2011.403.6119 - RAIMUNDO SUTERIO DA ROCHA (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (169-189), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002350-92.2012.403.6119 - MARIA ZUILA DE SOUZA SILVA (SP303421 - ITAIRA LUIZA PINTO JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326/328: dê-se ciência à parte autora. Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de

dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. .PA 0,5 No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003340-83.2012.403.6119 - MARIA IGIDIA DA PENHA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/326: dê-se ciência à parte autora. Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. .PA 0,5 No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0022535-77.2013.403.6100 - FABIO BATISTA DE SOUZA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

À fls. 157/158 manifestou a parte ré pela dispensa da dilação probatória.A parte autora, por sua vez, pugnou pelo depoimento pessoal da parte ré na pessoa de seu representante legal, juntada de documentos e designação de audiência para oitiva de testemunhas.Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que a matéria objeto do feito ser eminentemente de direito e comportar apenas produção de prova documental, nos termos da legislação que regulamenta a matéria.Venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Intimem-se.

0000612-35.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005951-72.2013.403.6119 - AGUINALDO ANTONIO ROSSETO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006182-02.2013.403.6119 - ANTONIO PEREIRA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que

prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002351-09.2014.403.6119 - MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA (SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004879-79.2015.403.6119 - MARIA CRISTINA VIEIRA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 28: Recebo como emenda a inicial. Desta forma, em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 28/04/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Remetam-se os autos com baixa incompetência JEF (autos digitalizados código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Publique-se. Cumpra-se.

0005635-88.2015.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, sucessivamente, o de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 15/71. À fl. 83, decisão determinando à parte autora esclarecer, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como esclarecer a divergência entre o endereço informado na inicial e o constante no documento de fl. 22 e acostar aos autos declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. Às fls. 76/77, o autor esclareceu que houve erro material no que diz respeito ao valor da causa, requerendo a correção para dar o valor de R\$ 10.000,00, bem como a divergência de endereço. O autor mencionou que juntou declaração de autenticidade dos documentos e cópia do processo administrativo. À fl. 78, decisão determinando que a parte autora cumpra na íntegra o determinado na decisão de fl. 75, no prazo de 5 dias. Às fls. 79/80, o autor juntou declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de extinção sem resolução do mérito, vejamos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). À fl. 83, este Juízo determinou à parte autora esclarecer, fundamentadamente, o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, então, esclareceu que houve erro material no que diz respeito ao valor da causa, requerendo a correção para dar o valor de R\$ 10.000,00 (fls. 76/77). Portanto, tendo em vista que o valor do pedido principal é de R\$ 10.000,00 e inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal

Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006066-25.2015.403.6119 - MANOEL LAURENTINO DOS SANTOS(SP278306 - AUGUSTO DE CRISTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo é incompetente para processar e julgar esta ação. Com efeito, o cálculo do valor da causa nas ações previdenciárias, por tratar-se de parcelas de benefício de prestação continuada, deve obedecer à regra do art. 260 do CPC, sendo que, no presente caso, tomando por base o último salário de contribuição do autor apresentado à fl. 51, resulta no montante de R\$ 18.686,76 (dezoito mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos). Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0006282-83.2015.403.6119 - RADNAQ INDUSTRIA QUIMICA LTDA - EPP(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 61 de retificação do polo ativo da presente relação processual, pelo que determino seja encaminhada correspondência eletrônica ao SEDI no sentido de fazer constar como parte autora RADIM IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - EPP. Fl. 61: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado no despacho de fl. 60. Publique-se. Cumpra-se.

0007889-34.2015.403.6119 - JOANILDES MENDONCA ALVES DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007919-69.2015.403.6119 - JOSE DIMAS MONTEIRO(SP185665 - KÁTIA MARIA PRATT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/69: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Esclarece a parte autora que se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, com a conversão de períodos comuns em especiais e não do reconhecimento de períodos especiais como constou na decisão de fl. 62. Aduz que preenche todos os requisitos para deferimento do pedido em sede de tutela antecipada, uma vez que o perigo de dano irreparável se faz presente pela exposição do autor aos agentes agressivos ruído e querosene aviônico. Por fim, afirma desconhecer os motivos pelos quais o INSS indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria especial. Não obstante as alegações do autor, não vislumbro o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de antecipação da tutela e mantenho a decisão de fl. 62. De fato, não está presente o periculum in mora, pois o autor trabalha regularmente, conseguindo manter sua subsistência, e não há notícia que a não concessão do benefício agora trará dano de difícil reparação. A alegação de que o autor trabalha exposto a agentes nocivos, podendo, em tese, a qualquer momento ser vítima fatal de alguma acidente (explosão, por exemplo), não justifica a concessão do requerimento liminar. Trata-se de risco inerente à profissão que exerce. Do mais, nos termos do art 57, 8º, da Lei 8213/91, o gozo da aposentadoria especial no presente momento ensejaria a sua dispensa do serviço atual. Havendo posterior improcedência do pedido, o autor poderá ser prejudicado por não poder retornar ao seu atual emprego, já que o empregador estará em tese desobrigado de contratá-lo novamente. Assim, também pela perspectiva do art 57, 8º, da Lei 8213/91, resta ausente o periculum in mora. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 62. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0008235-82.2015.403.6119 - MARIA VANEIDE GALDINO GONCALVES(SP257613 - DANIELA BATISTA

PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008235-82.2015.403.6119 AUTOR: MARIA VANEIDE GALDINO GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA VANEIDE GALDINO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/65). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 12. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0008281-71.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS (SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

1. Inicialmente, INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1.1. procuração outorgada à advogada subscritora da inicial; 1.2. declaração de autenticidade dos documentos acostados com a exordial, inclusive e especificamente em relação à guia de pagamento das custas judiciais, cujo original não foi apresentado. 2. Com o cumprimento dos itens anteriores, CITE-SE a ré Universo System Segurança e Vigilância LTDA, CNPJ nº 02.677.568/0001-77, na pessoa do administrador judicial ASDRUBAL MONTENEGRO NETO, com endereço na Av. Angélica, 2.632 - 12º andar, CEP.: 01228-906 - São Paulo/SP, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 297, do CPC, com a advertência do artigo 285, do mesmo Código. 3. A citação deverá ser feita através de carta precatória a ser expedida ao Juízo Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, servindo cópia do presente despacho como carta precatória. Instrua-se com a contrafé. 4. Afasto as prevenções indicadas no quadro de fls. 96/124 ante a diversidade de partes. 5. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007762-96.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-51.2015.403.6119) EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA (SP204671 - NILO ROGÉRIO PAULO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução Embargantes: EV Seven Comércio e Serviços Ltda. - ME, Edina Maria Nascimento e Valdir Maceno de Oliveira Embargada: Caixa Econômica Federal D E C I S ã O Trata-se de embargos à execução com pedido de efeito suspensivo (art. 739-A, 1º, CPC) e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de excluir o nome dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. O 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil prevê: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No presente caso, a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução, de forma que não há o que se falar em concessão de efeito suspensivo. Com relação à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é sabido, para sua concessão dois requisitos são necessários: a prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não há prova inequívoca que me convença da verossimilhança das alegações dos embargantes. Senão, vejamos. A execução tem como objeto três contratos: i) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 11/20); ii) Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 100.000,00 (fls. 21/28); iii) Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, no valor de R\$ 50.000,00 (fls. 29/38), todos datados de 27/02/2014. De outro lado, alegam os embargantes que

possuem apenas um contrato de abertura de conta corrente, que deu origem ao produto denominado Cheque Azul Empresarial, cujo limite pactuado é de R\$ 10.000,00. Aduzem que não foi demonstrada na inicial da execução a evolução do débito de forma clara, indicando qual foi o critério utilizado para atribuir o valor de R\$ 66.333,75 a uma dívida originalmente de R\$ 10.000,00. Afirmam os embargantes também que desconhecem as demais operações cujas moras lhes são atribuídas: o Crédito Especial Empresa Pós Mensal Price, no valor de R\$ 91.224,00 e o Giro Caixa Fácil, no importe de R\$ 52.179,57, além de carentes de demonstrativos de débitos. Pois bem. Ao contrário do que alegam os embargantes, os Demonstrativos de Débito - Cálculo de Valor Negocial de fls. 55/56, 57/61 e 62/67 demonstram a evolução das dívidas de forma satisfatória. Vale salientar que as tabelas de fls. 55, 57 e 62 mencionaram a data de início do inadimplemento de cada contrato, bem como a cláusula de inadimplemento, qual seja: a comissão de permanência. Nas planilhas de fls. 56, 58 e 63, restou demonstrada a composição da taxa de comissão de permanência: CDI + 2% a.m., bem como a partir de quando esta passou a incidir em cada contrato. Às fls. 56, 58 e 63 a CEF mencionou ainda que, embora estejam previstos na cláusula contratual de inadimplência, não está cobrando juros de mora e multa contratual. Da mesma forma, a alegação dos embargantes no sentido de que desconhecem as demais operações cujas moras lhes são atribuídas, o Crédito Especial Empresa Pós Mensal Price, no valor de R\$ 91.224,00 e o Giro Caixa Fácil, no importe de R\$ 52.179,57, ao menos nesta análise perfunctória, não merece ser acolhida, uma vez que ambos os contratos estão assinados, sendo as assinaturas idênticas à primeira. Assim, a princípio, não se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade por parte da CEF em lançar o nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, deverá a parte embargante juntar cópia das peças processuais relevantes, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Considerando a petição protocolada em 14/08/2015 pelos embargantes na execução apensa (fls. 76/77 daqueles autos), manifestem, nos autos nº 0007754-22.2015.4.03.6119, se desistem deste processo (nº 0007754-22.2015.4.03.6119). Finalmente, convém ressaltar que não há recolhimento de custas na propositura de embargos à execução. Somente após o cumprimento, abra-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

Tendo em vista a devolução da carta precatória não cumprida de fls. 256/269, bem como dos mandados de citação não cumpridos (fls. 252/255) intime-se a CEF para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0002406-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003272-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM MARTINS ZAMPOLA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 82 na qual foi noticiado o falecimento da parte executada, devendo requerer aquilo que entender de direito. Publique-se.

0003277-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINA MARINHO LOPES

Diante do decurso do prazo sem a manifestação da recorrente, decreto a deserção do recurso de apelação de fls. 87-101, nos termos do art. 511, caput e parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 84/85. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009051-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA MAIA

Intime-se a CEF para cumprir o determinado no despacho de fl.47 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0009685-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOAO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Diante da Certidão da juntada das Certidões de fls. 95, 97 e 110, deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar custas devidas para a prática do ato.Para cumprimento da decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.PA 1,10 Publique-se.

0000292-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME X RODRIGO KEITI YAMAUTI X CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 98, 100 e 103, devendo apresentar novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No caso de localização de endereço em lugar diverso deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual.Publique-se. Intime-se.

0002033-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fl. 83: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual em relação ao executado JOÃO BATISTA DOS SANTOS. Publique-se.

0006593-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

1. Tendo em vista a certidão negativa exarada à fl. 36 pelo oficial de justiça, manifeste-se a CEF para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se.

0007703-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RHOLINVER CONFECÇOES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X LUIZA MARTINS X MANOEL FERREIRA BARROS

Afasto a existência de eventual prevenção com os autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0009671-13.2014.403.6119, em trâmite perante a 1º Vara Federal de Guarulhos, em razão da diversidade de objeto com o presente feito. Citem-se os executados RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME, LUIZA MARTINS e MANOEL FERREIRA BARROS para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 64.468,92 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) atualizado até 31/07/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008273-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EVANDRO RIBEIRO VIANA X ALESSANDRA GONCALVES DANTAS RIBEIRO VIANA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EVANDRO RIBEIRO VIANA E OUTRO
Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os requeridos residem no Município de Mairiporã/SP.
Cumprida à determinação supra, depreque-se a intimação dos requeridos EVANDRO RIBEIRO VIANA, inscrito no CPF/MF sob nº 246.687.758-94 e ALESSANDRA GONÇALVES DANTAS VIANA, inscrita no CPF/MF sob nº 295.295.438-08, ambos domiciliados no Condomínio Residencial Jardins III, na Rua Antônio Rondina, 175, bloco 05, apto. 33, Terra Preta, CEP: 07600-000, Mairiporã/SP, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela Caixa Econômica Federal, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP. Publique-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007319-48.2015.403.6119 - GBENGA ISAAC THOMSON(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de processo cautelar de produção antecipada de provas ajuizado por GBENGA ISAAC THOMSON em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, visando à preservação de prova que instruirá Mandado de Segurança a ser impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal de Guarulhos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/11. Às fls. 15/16, decisão que determinou ao requerente que emenda a inicial para indicar quem deve figurar no polo passivo da demanda e indeferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas. Às fls. 17/19, o requerente emendou a inicial requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no polo passivo e recolheu custas. À fl. 25, manifestação da parte requerida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausente qualquer uma das condições para o exercício do direito de ação, ocorre a carência da ação. No caso dos autos, o requerente emendou a inicial para indicar como requerido no processo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fls. 17/18). Todavia, como é sabido, no Brasil, adotamos a Teoria do Órgão, de maneira que o agente público e o órgão não gozam de personalidade jurídica, razão pela qual é o ente público ao qual representam que deve figurar no polo passivo da demanda. No presente caso, deveria figurar a União e não o Delegado. Não obstante seja, em princípio, caso de extinção sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto processual (capacidade para ser parte), tenho que é melhor abrir vista ao autor para, querendo, regularizar a polo passivo da demanda, colocando a União, evitando-se, assim, a extinção do processo sem a solução da lide. Do exposto, abra-se vista à parte autora para regularizar a polo passivo. Após, cite-se a parte requerida para apresentar resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009749-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009749-4) - JOSE OSVALDO FERREIRA GONCALVES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSVALDO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/252: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007189-05.2008.403.6119 (2008.61.19.007189-8) - SEBASTIAO DO CARMO LEITE(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DO CARMO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/156: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000549-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000549-5) - ANTONIO SALVIANO DA SILVA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SALVIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/146: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003654-97.2010.403.6119 - JOAQUIM SOUSA VENTURA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOUSA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Joaquim Sousa Ventura Executado: Instituto Nacional do Seguro Social VISTOS, e examinados os autos. Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve a disponibilização das RPV's referentes aos honorários advocatícios e ao principal (fls. 150/151) e extinção do feito com base no artigo 794, I, c.c. 795, CPC (fl. 153). Às fls. 159/162, José Antonio de Sousa, irmão do exequente Joaquim Sousa Ventura comunicou o óbito deste e requereu a habilitação dos herdeiros. Às fls. 197/197v, o INSS não concordou com o pedido de habilitação, uma vez que um dos herdeiros (Dorival) não forneceu seus dados e documentos e requereu a suspensão do feito até que todos os herdeiros necessários se habilitem, nos termos do art. 1.060, I, CPC, o que foi deferido à fl. 198. Passado mais de um ano e meio do despacho de fl. 198 e do sobrestamento do feito em secretaria sem que a parte autora tenha providenciado a juntada da documentação referente ao herdeiro Dorival e considerando que o dinheiro encontra-se à disposição daquela, intime-se o advogado da parte autora para trazer aos autos os documentos pessoais do herdeiro Dorival, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o herdeiro José Antonio de Sousa, na Rua Sebastião do Tocantins, 142, Vila Imaculada, Guarulhos, SP, CEP 07124-290, para apresentar nos autos os documentos do herdeiro Dorival, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este último prazo, voltem conclusos. Publique-se.

0004753-97.2013.403.6119 - AROLD DE OLIVEIRA SANTOS(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLD DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 211 e 212 foram canceladas, conforme certidões de fls. 213/218, em razão de divergência do nome constante no CPF. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeça-se nova RPV. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição supracitada. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003283-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0010883-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO HUDAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HUDAK

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008090-07.2007.403.6119 (2007.61.19.008090-1) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000141-53.2012.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0000141-53.2012.403.6119PARTE AUTORA: MARIA JOSÉ DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA JOSÉ DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data de sua cessação indevida, ou, caso haja a constatação da incapacidade apenas temporária, a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 43/47). Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação, quesitos para

perícia médica e documentos (fls. 51/58). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial judicial na especialidade de neurologia (fls. 99/106). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 108), a parte autora impugnou o laudo e requereu a realização de nova prova pericial (fls. 111/123); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 124). Tendo vista a perita neurologista ter apontado a necessidade de novo exame pericial, foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 128). Realizada nova perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial judicial, ora na especialidade de oftalmologia (fls. 134/140). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 141), a parte autora impugnou o laudo e requereu a juntada de seu prontuário médico (fls. 146/147); o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 149/150). Determinada a juntada do prontuário médico da autora (fl. 151). Prontuário médico (fls. 153/214). Determinada a remessa do prontuário médico ao perito judicial para esclarecimentos (fl. 220). Laudo pericial complementar (fls. 222/223). A parte autora impugnou o laudo e requereu a juntada de seu prontuário médico junto ao INSS (fls. 227/231), requerimento que foi deferido (fl. 232). O INSS juntou documentos médicos relativos ao processo administrativo E/NB 32/502.761.319-5 (fls. 242/272). A parte autora requereu a realização de novas perícias médicas e o restabelecimento de seu benefício (fls. 276/280). O INSS apenas requereu o prosseguimento do feito (fl. 281). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Anoto que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 55, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. No que toca à incapacidade, de início, assevero que apesar de ter sido diagnosticado ser a autora portadora de doença de Devic, uma variante da esclerose múltipla, não foi constatada incapacidade laborativa do ponto de vista neurológico, conforme se infere do laudo médico de fls. 99/106. Submetida a novo exame pericial, ora na especialidade de oftalmologia, conforme laudo médico de fls. 134/140, foi apurado ser a autora portadora de neurite óptica bilateral, decorrente da doença de Devic, sem prognóstico de recuperação visual, acarretando incapacidade laborativa total e permanente. O início da incapacidade foi fixado na data do exame pericial, 10/04/2013, ocasião em que foi constatada cegueira bilateral sem possibilidade de melhora com tratamento medicamentoso. Ressalte-se que o perito manteve a data mesmo após análise do prontuário médico da autora, conforme laudo pericial complementar de fls. 222/223. Considerando o termo inicial da incapacidade em 10/04/2013, certo é que, nessa época, a requerente não ostentava a qualidade de segurado. Malgrado o Juiz não esteja adstrito ao laudo produzido, é certo que as conclusões nele expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, o que não foi feito. Além disso, mesmo que não fosse acolhida a data fixada pelo perito, também não deve ser acolhida a alegação da autora de que a incapacidade laborativa teve início em 09/08/2004 (fl. 147). Conforme se infere do prontuário médico de fls. 153/214, no ano de 1991 a autora procurou assistência médica porque passou a ter perda de visão em ambos os olhos (fl. 165) e em 01/1992 foi diagnosticado ser portadora de doença de Devic (fl. 161). Ou seja, a autora já sabia ser portadora da doença pela qual ora se requer a concessão de benefício por incapacidade quando retomou o pagamento de contribuições para a Previdência Social em 04/2003, bem como já se encontrava ao menos com algum grau de incapacidade. Com base em tais documentos, concluo que a autora enquadra-se na hipótese do art. 42, 2º, da Lei nº. 8.213/1991, o qual dispõe que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez (...). Ademais, o longo período sem contribuição, em torno de vinte anos, seguido de contribuições na condição de contribuinte individual é indício de preexistência da doença/incapacidade, não podendo este Juízo coadunar com uma situação que somente coopera com o rompimento do equilíbrio financeiro que inspira o sistema. Por fim, cumpre registrar que a impugnação da parte autora de fls. 276/280 consiste em mero inconformismo com o resultado desfavorável, não apresentando qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo ou qualquer fato novo que justifique

outra avaliação pericial ou qualquer ratificação por parte do perito judicial. Assim, por qualquer ângulo que se analise o quadro fático-probatório, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial, seja porque não foi preenchido o requisito da qualidade de segurado, seja em razão da constatação da preexistência da doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 19 de agosto de 2015. **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

0009635-39.2012.403.6119 - JOAQUIM JOSE RIBEIRO NETO (SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0009635-39.2012.403.6119 EMBARGANTE(S): JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO NETO EMBARGADO(S): UNIÃO FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Vistos. Fls. 319/322: cuida-se de embargos de declaração opostos por JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO NETO contra a sentença de fls. 307/313, em que a embargante alega a existência de omissão. Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional relativamente ao descumprimento pela embargada de ordem judicial, relativamente à exclusão do nome do autor do CADIN. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. No mérito houve a apontada omissão no dispositivo da sentença. Não constou do dispositivo da sentença a reiteração da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como não foi apreciado o pedido de descumprimento de ordem judicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e os julgo procedente, para sanar a omissão contida no dispositivo da sentença de fls. 307/313, como segue: Ratifico a decisão em que deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 141/144. Intime-se a União, a fim de que cumpra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela especificamente quanto à exclusão do nome do autor do CADIN, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária, podendo ainda incorrer em crime de desobediência. Ademais, quanto ao fato novo apontado pelo ora embargante, o protesto da dívida em tela é incompatível com a sentença que reconheceu sua insubsistência. Assim, a intimação da União também deve ter a finalidade de determinar o cancelamento do protesto, bem como que não seja mais realizado qualquer ato de cobrança do crédito tributário. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o registro. Guarulhos, 19 de agosto de 2015. **Márcio Ferro Catapani** Juiz Federal

0010975-18.2012.403.6119 - GERVINA DE OLIVEIRA COSTA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP PROCESSO N.º 0010975-18.2012.403.6119 PARTE AUTORA: GERVINA DE OLIVEIRA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A GERVINA DE OLIVEIRA COSTA, já qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/1993. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Inicialmente foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito, além de determinada a citação do INSS (fl. 19). Devidamente citado (fl. 21), o INSS apresentou peça defensiva (fls. 22/60), pugnando pelo não acolhimento do pedido veiculado na petição inicial. Juntou documentos. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 62), a autora requereu a produção de prova testemunhal e de estudo socioeconômico (fls. 63/65); o INSS e o MPF nada requereram (fls. 66 e 68). O pedido de prova testemunhal foi indeferido e o pericial, consistente em estudo socioeconômico, deferido (fl. 69). A autora reiterou o pedido de produção de prova testemunhal (fls. 71/73), tendo restado mantido o seu indeferimento (fl. 79). Estudo socioeconômico foi acostado aos autos (fls. 89/93). Instadas (fl. 94), as partes manifestaram-se sobre o laudo social (fls. 96/101 e 103/105). O i. representante do Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (fls. 108/109). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, nos termos do art. 330 do CPC. Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal

nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei..A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu art. 20, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência ou idoso que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado (documento de identidade de fl. 08), sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada situação de hipossuficiência econômica. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora e seu marido Sr. Aurezino Palmeira Costa, de 76 anos de idade. A fonte de renda da família provém da aposentadoria por invalidez recebida pelo marido, no valor de R\$ 2.755,69, concedida administrativamente aos 06/02/2015 (fl. 105). Portanto, a renda per capita supera em muito o necessário para a concessão do benefício em comento, qualquer que seja o critério adotado (renda per capita de 1/4 ou 1/2 do salário mínimo). Além disso, conforme as fotos anexadas ao laudo socioeconômico apresentado em mídia (fl. 93), a demandante reside em imóvel próprio, em perfeitas condições de uso, composto de quatro cômodos e guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos condizentes com uma vida digna ao casal de idosos. Além disso, a assistente social informou que no momento da visita havia um automóvel na garagem. O benefício assistencial de trato sucessivo foi elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, feitas essas considerações que demonstram que a parte autora não está desamparada, e considerando que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, sim, amparar o idoso ou o deficiente que comprovem os requisitos legais, o pedido deve ser julgado improcedente. Observo que apesar da aposentadoria por invalidez do esposo da autora datar de 06/02/2015, ou seja, foi concedida no curso do presente feito, conforme extratos do sistema Plenus, cuja juntada ora determino, o Sr. Aurezino recebeu de 28/02/2011 a 05/02/2015 dois benefícios previdenciários (auxílio-doença e auxílio-acidente), que somados também alcançavam valor superior a R\$ 2.000,00. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de agosto de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0005002-48.2013.403.6119 - SIDNEIA APARECIDA PEREIRA HIRATA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005430-30.2013.403.6119 - MARIA GORETE DA COSTA ANDRADE (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA

SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO Nº. 0005430-30.2013.403.6119AUTOR(A): MARIA GORETE DA COSTA ANDRADEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA GORETE DA COSTA ANDRADE propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer-se ainda, na hipótese de incapacidade parcial e permanente, a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 36/39). A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 36/39 (fls. 44/49).Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 51/60). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.O E. TRF3 proferiu decisão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 83/87).Realizada perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 91/112).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 113), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 115); a parte autora requereu a realização de nova perícia médica (fls. 116/118).Indeferido o pedido de nova perícia médica (fl. 119).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência. Foi determinado ao perito para se manifestar acerca das outras doenças alegadas na inicial (fl. 122).Laudo pericial complementar (fls. 127/138).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo complementar (fl. 139), a autora apresentou impugnação e reiterou o pedido de realização de nova perícia médica (fls. 141/143); o INSS após mera ciência acerca dos esclarecimentos e requereu a improcedência do pedido (fl. 144).Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Por fim, na hipótese de se aferir a existência de incapacidade parcial e permanente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente.O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo artigo 104 do Decreto nº. 3.048/1999.Nos termos do artigo 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Cabe asseverar que por força do artigo 18, 1º, do citado diploma legal, apenas poderão se beneficiar do auxílio-acidente segurados especiais, trabalhadores avulsos e empregados.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 60, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia na data indicada na petição inicial como data de início do benefício (fl. 14), possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que tange à incapacidade, o laudo médico pericial de fls. 91/112 revela que a parte autora sofre de transtorno depressivo leve, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. Ante a alegação de outras doenças (fibromialgia e osteoartrose generalizada), o feito foi novamente submetido ao perito judicial, o qual também se encontra apto a atuar como clínico geral. Em seu laudo complementar, o expert do Juízo constatou ser a autora portadora de osteoartrose, contudo sem comprovação de comprometimento fisiológico; no que toca com a fibromialgia, sequer restou devidamente comprovado tal diagnóstico.Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais.Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva

ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, não bastando mero inconformismo. Por fim, observo que o exame pericial foi efetuado por médico capacitado para a realização de perícia médica judicial em diversos ramos da medicina e com larga experiência, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada um dos sintomas descritos pela parte. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de agosto de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0005847-80.2013.403.6119 - CRISTINA SANTANA DE MATTOS (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SPPROCESSO N.º 0005847-80.2013.403.6119 PARTE AUTORA: CRISTINA SANTANA DE MATTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA CRISTINA SANTANA DE MATTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades diárias, não possuindo meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do instituto réu (fl. 28). Citado (fl. 29), o INSS apresentou peça defensiva, pugnando pelo não acolhimento do pedido veiculado na petição inicial. Juntou quesitos para prova pericial e documentos (fls. 30/43). Determinada a realização de perícia médica judicial e levantamento socioeconômico (fls. 45/46 e 51). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo pericial (fls. 61/82). Intimadas as partes acerca do laudo (fl. 83), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 84); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 85). Ante a impossibilidade de realizar o estudo socioeconômico, foram juntados aos autos esclarecimentos pela expert do Juízo (fls. 93/96). Intimada a parte autora acerca dos esclarecimentos da assistente social (fl. 97), a autora requereu a procedência do pedido e, subsidiariamente, a realização de nova perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 98/99). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Inicialmente, assento que o feito tramitou em absoluta consonância com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 330 do CPC. Na espécie, cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da

deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Pois bem, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que concerne ao requisito da incapacidade, conforme o laudo pericial de fls. 61/82, quando da avaliação médica, não ficou caracterizado de forma satisfatória ser a autora portadora de esquizofrenia. Com relação ao quesito socioeconômico, verifico que a autora não permitiu o ingresso da assistente social nomeada pelo Juízo em sua residência, conforme fls. 93/96, bem como informou ter desistido do pedido, o que indica verdadeiro desinteresse no deslinde do feito. Outrossim, como à autora incumbia o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, isto é, que não possui meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e, para isso, a prova pericial era imprescindível, forçoso é reconhecer a improcedência do pleito. Analisando o ato administrativo de indeferimento do requerimento formulado (fl. 38), trata-se de ato que goza de presunção de legitimidade e veracidade, não havendo como afastar tal presunção só pelos documentos e argumentos expostos na inicial. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Por fim, ressalto ser desnecessária nova perícia médica judicial, pois o laudo de fls. 61/82 revelou-se suficiente à formação do convencimento deste Juízo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Em não havendo o reconhecimento da incapacidade, conseqüentemente, despicienda a realização de novo estudo socioeconômico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 19 de agosto de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0006014-97.2013.403.6119 - ELIANA FATIMA DA SILVA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0006014-97.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ELIANA FATIMA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA ELIANA FATIMA DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi designada data para a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 48/50). Citado (fl. 53) o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 54/81). Em sua peça defensiva, o INSS suscitou a preliminar de coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Concedido prazo para a parte autora apresentar réplica (fl. 82), esta deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 83). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência. Nessa oportunidade, foi proferida decisão pela qual foi acolhida a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse de agir com relação ao pedido de auxílio-doença e determinado o prosseguimento do feito apenas com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez (fl. 85). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 96/104). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 105), o INSS após mera ciência (fl. 106); a parte deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 107). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO**. Não havendo preliminar a ser analisada, visto que já apreciada a questão relativa à falta de interesse de agir no que toca com o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um

período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 68/69, infere-se que foram preenchimento dos requisitos carência e condição de segurado do RGPS exigidos para o benefício que a autora pleiteia, na data de indicada para início do benefício na petição inicial, isto é, 12/2012. Assevero que independem de carência a concessão de auxílio-acidente, reabilitação profissional, além de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa (artigo 26, incisos I, II e V, da Lei nº. 8.213/1991). Já no que toca à incapacidade, conforme laudo médico de fls. 96/104, a autora encontra-se incapacitada de modo total e temporário sob a ótica psiquiátrica, com restrição para o desempenho de suas atividades habituais. Deste modo, a parte autora não preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatado o caráter definitivo da incapacidade. O expert constatou a existência de incapacidade total e temporária, em virtude de transtorno depressivo recorrente. Entretanto, conforme se extrai dos autos, a autora já vem percebendo tal espécie de benefício por incapacidade, tendo sido determinado o prosseguimento do feito apenas com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez na decisão de fl. 85. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa permanente, deve ser negada a prestação previdenciária de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de agosto de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0006713-88.2013.403.6119 - GILA MIGUEL DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO Nº. 0006713-88.2013.403.6119 AUTOR(A): GILA MIGUEL DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA GILA MIGUEL DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 168/170). Citado (fl. 173), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 174/228). Em sua peça defensiva, o INSS suscitou a preliminar de coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 231/233). Realizada perícia médica judicial, foi acostado aos autos o respectivo laudo (fls. 241/249). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 252), o autor apresentou impugnação e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 253/254); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 255). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 256 e 262/263). O autor reiterou o pedido de nova perícia (fl. 266). Mantida a decisão de indeferimento (fl. 268). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Observe-se que a doutrina pátria majoritária adota o entendimento no sentido de que a coisa julgada é uma qualidade da sentença que torna os seus efeitos imutáveis e indiscutíveis. Dessa forma, após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão de mérito, os efeitos projetados no plano prático por essa decisão não mais poderão ser discutidos em outra demanda, considerados os institutos da coisa julgada formal e material. Esclareço, entretanto, que nas ações previdenciárias relacionadas com benefícios por incapacidade, a coisa julgada deve produzir efeitos secundum eventum litis, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular novamente tais espécies. Portanto, ainda que possível a análise de novo pedido de benefício por incapacidade fundado em agravamento do quadro clínico, deve-se respeitar os limites da coisa julgada concretizada em ação anteriormente proposta. Assim, mesmo que neste feito fique demonstrada a existência de incapacidade laborativa em 20/07/2011, de tal data até 17/05/2013, não poderia haver o reconhecimento do direito em favor da parte autora, visto que tal período encontra-se abrangido pela coisa julgada decorrente das sentenças de fls. 215/218 e 222/225, proferidas nos autos dos processos 0049096-88.2011.403.6301 e 0035608-32.2012.403.6301. Desta sorte, acolho preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS em sua contestação no tocante ao pedido de

concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 20/07/2011. Entretanto, com relação aos pedidos de concessão do benefício a partir da citação ou do laudo pericial, forçoso concluir que não há qualquer impedimento à sua apreciação. Prosseguindo, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 193/195, infere-se que o autor havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da citação do INSS, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS, uma vez que é beneficiário do auxílio suplementar acidente do trabalho E/NB 94/084.338.038-1 desde 24/02/1988. Já no que tange à incapacidade, o laudo médico de fls. 241/249 revela que o autor é portador de doença de Chagas, hipertensão arterial, diabetes mellitus e lombalgia, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. Segundo o expert, os documentos médicos acostados aos autos não possuem o condão de comprovar incapacidade no período pleiteado na inicial: a doença de Chagas não apresenta qualquer manifestação clínica; a hipertensão arterial e a diabetes mellitus estão devidamente controladas por meio de medicação; e a lombalgia gera apenas uma limitação mínima de movimentos da coluna ao exame físico. Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, nem atual, nem pretérita, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.** P.R.I. Guarulhos, 19 de agosto de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007498-50.2013.403.6119 - VALDECI DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO Nº. 0007498-50.2013.403.6119 **AUTOR(A): VALDECI DA SILVA PARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA** VALDECI DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de março a junho de 2013 e a nulidade do ato administrativo de alta médica, com posterior restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer-se ainda o pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da representação processual da parte autora (fl. 51). O autor juntou aos autos novo instrumento de mandato (fls. 55/56). Determinada a citação do INSS (fl. 57). Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 59/83). Em sua peça defensiva suscitou as preliminares de inépcia da inicial e de existência de coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica (fls. 86/87). Determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 88/89). Realizada perícia médica judicial, foi acostado aos autos o respectivo laudo (fls. 96/106). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 107), o autor apresentou impugnação e requereu a realização de nova perícia médica (fls. 108/118); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 119). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 121). O autor interpôs agravo retido (fls. 122/123). Mantida a decisão de fl. 121 e recebido o agravo retido e determinada a intimação da parte agravada para resposta (fl. 125). O INSS após mera ciência (fl. 126). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** No tocante à preliminar de inépcia da inicial, apesar da redação da petição inicial ser de fato um pouco confusa, é possível

deprender dos fatos narrados a causa de pedir e o pedido, tanto assim que o INSS apresentou defesa de mérito. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial. Com relação à alegação de coisa julgada, ante a existência de processos anteriores idênticos (0005359-53.2012.403.6301 e 0013466-68.2011.403.6301), verifico das sentenças de fls. 40/43 e 48/49 que foram formulados naqueles feitos pedidos diversos. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo ora posta em juízo. Prosseguindo, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 81/83, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data indicada para início do benefício na petição inicial, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Já no que tange à incapacidade, o laudo médico de fls. 96/106 revela que a parte autora sofre de artrose nos dois quadris, condromalácia patelar no joelho direito, ponta da patela bipartida no joelho direito, porta hérnia discal L5S1, além de síndrome de impacto e rotura do supra espinhal, porém sem repercussão em sua capacidade laborativa. Segundo o expert, os documentos médicos acostados aos autos não possuem o condão de comprovar incapacidade atual, tampouco no período de março a junho de 2013. Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o quadro clínico do(a) demandante não enseja incapacidade laboral, nem atual, nem pretérita, estando plenamente apto(a) ao exercício de suas atividades profissionais. Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, tal pretensão do autor também não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos artigos 186 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, ora negando, ora concedendo a fruição de benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, principalmente em se tratando de pedido calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados. Além disso, não tendo sido comprovada a existência de incapacidade pretérita no intervalo descrito na petição inicial, deve ser negada a prestação previdenciária almejada. Não reconhecido o primeiro pedido, resta prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 19 de agosto de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0007519-26.2013.403.6119 - GENESIO MIGUEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0007519-26.2013.403.6119 EMBARGANTE: GENESIO MIGUEL EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO GENESIO MIGUEL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar a omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta, em síntese, que há omissão na sentença de fls. 241/246, haja vista que a ausência de aplicação do artigo 462 do CPC. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo

com o art. 536 do CPC. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.Julgo o mérito dos embargos.Assim estabelece o aludido art. 535 do CPC: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Inexistiu omissão, na medida em que ao proferir a sentença, este Juízo se ateve à prova dos autos e decidiu conforme o seu convencimento no caso concreto, tal como preconiza o artigo 131 do CPC.Com efeito, realmente novos fatos devem ser levados em consideração para que o julgamento reflita o estado atual do litígio, mas desde que informados no curso do processo e antes da prolação da sentença. No entanto, no caso concreto, o autor informou em juízo a alteração de seu tempo contributivo e concessão administrativa de sua aposentadoria apenas após a prolação da sentença, situação que não se coaduna com o mencionado art. 426 do CPC.Ademais, o autor não formulou qualquer requerimento no sentido da possibilidade de alteração do início do benefício considerando as contribuições vertidas à Previdência Social após a propositura do feito.Por conseguinte, não há omissão a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico as vias recursais próprias. Na verdade, com a apresentação de suposto fato/prova nova, pretende o embargante, simplesmente, a reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração.Nesse passo, a irresignação contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. DISPOSITIVO.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão, conforme prolatada.P.R.I.Guarulhos, 19 de agosto de 2015.MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0007951-45.2013.403.6119 - IVONETE FERNANDES DA SILVA(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008103-93.2013.403.6119 - MICHELE CELESTINO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO Nº. 0008103-93.2013.403.6119AUTOR(A): MICHELE CELESTINO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMICHELE CELESTINO DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de seu indeferimento administrativo.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19/23). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 27/44). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia e clínica geral (fls. 71/79).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 80), a parte autora requereu a procedência do pedido (fl. 82); o INSS após mera ciência (fl. 83).Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da

Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No que tange à incapacidade, o laudo médico de fls. 71/79 revelou que a parte autora apresentou incapacidade laborativa total e temporária a partir do terceiro mês de gestação, em razão de doença de caráter crônico-degenerativo do segmento lombossacro da coluna vertebral e também devido a sangramento vaginal com risco de perda do embrião. O perito esclareceu que com o término da gestação, houve a cessação da incapacidade laborativa. Todavia, além da incapacidade temporária, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício de auxílio-doença, quais sejam: qualidade de segurado e carência. Em contestação, o INSS alega que a autora não possuía a carência mínima para a percepção do benefício por incapacidade em comento, pois à época do requerimento administrativo, em agosto de 2013, ela havia recolhido número inferior às doze contribuições mensais mínimas para a concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991. Em consulta ao CNIS de fl. 38, constato que a autora trabalhou como empregada junto à empresa Multiservice Nacional de Serviços Eireli de 23/05/2011 a 01/07/2011, o que perfaz 03 contribuições mensais. A autora recolheu contribuição previdenciária como contribuinte individual no mês de 09/2012. Cabe asseverar que neste caso não houve perda de qualidade de segurado, uma vez que esta não ocorre exatamente no último dia do mês que encerra o período de graça, mas sim no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados como período de graça. Logo, a perda da qualidade de segurado ocorreria entre os vínculos acima citados em 15/09/2013, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº. 8.213/91. A parte autora voltou a contribuir de 11/2012 a 12/2012 como empregada junto à empresa Impacto Multiservice Ltda. - ME e de 07/2013 a 09/2013, junto à empresa Centro Educacional de Idiomas Baltazar Ltda. - ME, o que perfaz mais 05 contribuições mensais. Considerando que a expert apontou que a autora esteve incapacitada a partir do terceiro mês de gestação, o que se deu entre os meses de 08/2013 e 09/2013, razoável fixar como data do início da incapacidade (DII) no mesmo dia do requerimento administrativo (DER), aos 22/08/2013. Somadas todas as contribuições comprovadas por meio do CNIS de fl. 38, verifica-se que quando do início da incapacidade laborativa a autora possuía apenas 08 contribuições mensais a título de carência, número inferior ao previsto no artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991 para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. Ressalto não se tratar de hipótese do artigo 26, inciso II, da mencionada Lei, que prevê a possibilidade de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de cumprimento de carência mínima. Tal hipótese aplica-se aos nos casos de acidente de qualquer natureza, de doença profissional, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. A gestação de risco não se enquadra em nenhum desses critérios. Desta forma, o requisito da carência não foi atendido, impondo a improcedência da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 20 de agosto de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0002282-74.2014.403.6119 - CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0002282-74.2014.403.6119 EMBARGANTE(S): CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMBARGADO(S): UNIÃO FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M SENTENÇA Vistos. Fls. 152/154: cuida-se de embargos de declaração opostos por CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a sentença de fls. 143/146, em que a embargante alega a existência de omissão. Afirmo que não houve pronunciamento jurisdicional relativamente ao caráter confiscatório do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) da multa punitiva, à luz da orientação atual do C. STF. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença não contém a omissão apontada pelo embargante. A omissão apontada diz respeito à falta de aplicação do entendimento que o embargante reputa correto, o que não caracteriza omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, podendo representar erro de julgamento. Caso contrário, a toda decisão poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar

minudentemente todos os pontos levantados pela parte, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I. Guarulhos, 19 de agosto de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0002789-98.2015.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO N.º 0002789-98.2015.403.6119 AUTOR: MUNICÍPIO DE GUARULHOS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos. Cuida-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GUARULHOS em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando (i) a condenação do réu em obrigação de não fazer, consistente especificamente em não autuar ou multar o Município de Guarulhos, sob o fundamento da inexistência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde, bem como (ii) a declaração da suspensão da exigibilidade das multas impostas ao Requerente nos seguintes autos de infração: TR142229, TR142024, TI 280660, TI280661, TI274795, TI280669, TI280664, TI280670, TI280666, TR142308, TR142424, TR142319, TI279806, TR142012, TI276783, TR141602, TR142084, TR141770, TI276760, TR141771, TR141894, TI276777, TR141909, TI276759, TI276767, TR142022, TI274799, TR141895, TR142187, TI276768, TI276780, TR142253, TI276773, TR141916, TR142085, TR141896, TR142235, TI276752, TR142024 e TI276778. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim. Afirma o autor que as Unidades Básicas de Saúde do Município de Guarulhos não podem ser classificadas como estabelecimentos farmacêuticos ou mesmo drogarias, mas sim como dispensários de medicamentos, de modo que não estão obrigados a ter responsáveis técnicos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por não manipularem fórmulas nem comercializarem medicamentos, por força dos artigos 4.º, inciso XV, e 15 da Lei 5.991/1973, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 13/770). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 777/781 e verso). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 798). O autor opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os quais foram rejeitados (fls. 789 e verso). Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contestou (fls. 814/816 e verso). Asseverou que a atuação deu-se nos estritos limites da legislação de regência, que determina expressamente a obrigatoriedade de assistência farmacêutica durante todo o período de funcionamento nas unidades do Município. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito, na qual se discute a constitucionalidade de um determinado dispositivo legal. Os fundamentos expendidos por ocasião da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para anular os autos de infração e multas impostas são suficientes também para julgar parcialmente procedente o pedido, porque não há fato superveniente que os modifique: A questão submetida a julgamento é se o Município de Guarulhos deve manter, no seu denominado dispensário de medicamentos, farmacêutico responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, bem como o afastamento da atuação fiscal das Unidades Básicas de Saúde - UBS mantidas pelo Município de Guarulhos. O artigo 6.º da Lei 5.991/1973 estabelece: Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal. Segundo o artigo 4.º, inciso XIV, da Lei 5.991/1973, dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Farmácia, de acordo com o inciso X do mesmo artigo, é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Drogaria, conforme inciso XI desse artigo, é o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Portanto, farmácia e drogaria não se confundem com dispensário de medicamentos. É certo que o artigo 15, caput, da Lei 5.991/1973 dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Não impõe essa norma, expressamente, ao dispensário de medicamentos, a obrigação de manter técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de

Farmácia, de modo que não é possível autorizar a criação da obrigação em contratar e manter farmacêutico responsável para dispensários de medicamentos, quando a Lei n. 5.991/73 não previu tal hipótese. Nota-se do conceito acima transcrito, que o dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico. Esta obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal. A técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir, onde a lei não distingue. Desta forma, não compete ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige. Assim, se o art. 15 da Lei n. 5.991/73 não previu a obrigatoriedade de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos de clínicas e de hospitais, não poderá o 2º do art. 27 do Decreto n. 74.170/74, na redação dada pelo Decreto n. 793/93, exigir o que a lei não prevê. Ainda, considerou que a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos já não abarcava a pretensão recursal. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos existente em clínicas e hospitais com até 50 leitos. A decisão foi proferida no julgamento de recurso especial, sob o rito dos recursos repetitivos, e está assim ementada: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS). A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não há obrigação legal da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenas clínicas e hospitais. Além disso, a Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) já estabelecia que unidades hospitalares com até 200 leitos, que possuíssem dispensário de medicamentos, não estavam sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Assim, siga a pacífica orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos termos da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários localizados em unidades hospitalares. Nesse sentido os recentes julgados: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.221.604/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 10.9.2010.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro

Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.191.365/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 24.5.2010.)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local. 2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.3. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.179.704/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Documento: 21231467, Primeira Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 9.12.2009.)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que não é exigida a presença de farmacêutico como responsável técnico nas unidades hospitalares, com até duzentos leitos, que possuam dispensário de medicamentos.2. Reconhecido no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, tratar-se de dispensário de medicamentos, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.185.715/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.11.2009, DJe 3.12.2009.) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DESTA CORTE - INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Aplicação da Súmula do 83/STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que é dispensável a presença de responsável técnico em farmácia, bem como de sua inscrição no respectivo conselho profissional, em dispensários de medicamentos; exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogarias. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.196.256/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionar. Súmula 140 do extinto TFR.2. O óbice insculpido na Súmula 83/STJ também é aplicável ao recurso fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.3. O fato do art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.149.075/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.11.2009, DJe 17.11.2009.)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE.1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Consoante a jurisprudência do STJ, os dispensários de medicamentos localizados em hospitais ou clínicas não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Resp 1.126.365/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.10.2009, DJe 21.10.2009.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR.1. Caso em que se

discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.2. Sob esse enfoque, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento já consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3. Na via do especial, não há espaço para alegação de ofensa a artigos da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1002600/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).Ademais, consigno que os autos de infração e as multas impugnadas nos presentes autos de fls. 19 a 138 são todos datados até agosto de 2014 e a Lei n.º 13.021/2014 foi publicada em 08.08.2014 e entrou em vigor 45 dias após a sua publicação. Portanto, há que ser mantido o entendimento acima exarado em relação a tais autuações. Todavia, não merece guarida a pretensão do autor em relação ao reconhecimento de seu direito de não mais ser autuado e multado pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP com fundamento no art. 10, alínea c e 24, ambos da Lei n 3.820/60, na medida em que tal direito foi modificado e deve ser analisado com amparo na Lei n.º 13.021/2014.Com base nos artigos 5º, 6º e 8º da Lei n.º 13.021/2014, no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, para seu funcionamento, obrigatoriamente, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei; a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além da necessidade da presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; e a farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar necessita de direção e desempenho técnico de farmacêuticos.Assim, com base na Lei nº 13.021/2014 se manteve a obrigatoriedade de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento em farmácias de qualquer natureza (art. 6º, inciso I).Ademais, referido diploma legal não mais diferencia dispensários de farmácias, uma vez que mesmo os estabelecimentos que se dediquem exclusivamente à dispensação de medicamentos são considerados farmácias.Desse modo, não procede o pedido do autor para que não seja autuado ou multado pela inexistência de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Guarulhos, ante o novo dispositivo legal com a obrigatoriedade de assistência farmacêutica por todo o período de funcionamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade das multas impostas ao autor nos autos de infração n.º TR142229, TR142024, TI 280660, TI280661, TI274795, TI280669, TI280664, TI280670, TI280666, TR142308, TR142424, TR142319, TI279806, TR142012, TI276783, TR141602, TR142084, TR141770, TI276760, TR141771, TR141894, TI276777, TR141909, TI276759, TI276767, TR142022, TI274799, TR141895, TR142187, TI276768, TI276780, TR142253, TI276773, TR141916, TR142085, TR141896, TR142235, TI276752, TR142024 e TI276778.Confirmo a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário.Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre o autor e o réu não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.Guarulhos, 19 de agosto de 2015.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0005330-07.2015.403.6119 - MAURILIO ROSATTO FILHO - INCAPAZ X LEONARDA MAGALHAES DE MATTOS VELLOZO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº. 0005330-07.2015.403.6119PARTE AUTORA: MAURILIO ROSATTO FILHO - INCAPAZPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO MAURILIO ROSATTO FILHO, já qualificado nos autos, representado neste ato por sua curadora e genitora Leonarda Magalhães de Mattos Vellozo, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor Maurilio Rosatto, ocorrido em 24.11.1975.Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, por ser filho maior e inválido de Maurilio Rosatto, que faleceu em 24.11.1975, de modo que teria cumprido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 66/199).Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.O requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte foi indeferido sob a justificativa de que não há dados em nosso sistema acerca das contribuições previdenciárias do falecido, face tratar-se de um caso muito antigo, o sistema prisma não permitiu a concessão do mesmo, conforme se infere da decisão de fl. 198. Na mesma decisão constou que como não foi encontrado um motivo correto para o indeferimento deste no sistema prisma optou-se pelo indeferimento por

perda da qualidade de segurado. O autor busca em Juízo a concessão de pensão por morte, benefício previsto no artigo 74, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O regime previdenciário vigente à época do óbito em 24.11.1975 - fl. 72 não exigia carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. O Regime Geral da Previdência Social arrola na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e ainda, prevê que a dependência econômica das pessoas mencionadas era presumida. Nessa seara, não há dúvida quanto à qualidade de segurado do de cujus, genitor do autor, tanto que foi concedido o benefício de pensão por morte à genitora Leonarda Magalhães Rosatto e aos filhos menores à época, inclusive, ao autor que recebeu até completar dezoito anos de idade em 08.02.1979 (fl. 16). Com efeito, ante a notícia de que o demandante é pessoa maior incapaz, há que se verificar a sua condição de inválido à época do óbito do segurado instituidor. De acordo com o laudo médico realizado pelo IMESC (fls. 133/135 e 142/142), certidão de registro de interdição (fl. 100) e decisão proferida na via administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 198), restou evidente ser o autor portador de retardo mental moderado (F79) e síndrome convulsiva (G40), com data de início da incapacidade fixada pelo perito do INSS na via administrativa em 08.02.1974, estando total e permanentemente incapacitado. No laudo pericial produzido nos autos do processo de interdição conforme certidão de registro (fl. 70), também ficou evidenciada a incapacidade do autor, tendo o perito opinado pela sua interdição. Não obstante ter sido proposta apenas em 2012 a interdição do autor (fl. 146), verifico nos laudos médicos apresentados pelo IMESC de fls. 142/143, documento emitido por profissional da Secretaria da Saúde, o qual goza de fé pública, o autor é acometido de mal congênito (característica adquirida no período gestacional). Ademais, ainda que se considere a data de início da incapacidade do autor a fixada pelo perito do INSS na via administrativa em 08.02.1974, tal data seria anterior ao óbito do genitor, o qual faleceu em 24.11.1975, de modo que, por ora, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Desse modo, nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca da comprovação do pedido formulado pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Oficie-se à agência da Previdência Social competente, para que promova a implantação do benefício supradeterminado, servindo a presente decisão como ofício. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.** Guarulhos (SP), 31 de julho de 2015. **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO** Juiz Federal Substituto

0003425-07.2015.403.6332 - INAAR DE SOUZA SILVA (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, bem como proceder ao recolhimento das custas judiciais e apresentar cópia legível dos documentos de fls. 11/12 e fls. 24/26, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000544-85.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-40.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO PEREIRA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 175/176 e 186/189) e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005898-77.2002.403.6119 (2002.61.19.005898-3) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA)

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0006830-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006830-1) - HYUN SOOK HAN(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HYUN SOOK HAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003618-60.2007.403.6119 (2007.61.19.003618-3) - PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES(SP252837 - FERNANDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DEOLINDA CASAIS DE SOUZA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009723-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009723-1) - SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido. Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.Assim, in casu, deve ser deferida apenas a habilitação dos dependentes previdenciários.Diante do exposto, é desnecessária a juntada dos documentos dos demais sucessores civis. Entretanto, regularize o espólio da falecida autora, Sr. JOVINO FORTUNATO DOS SANTOS, o pedido de fls. 165/177, regularizando sua representação processual juntando instrumento de procuração em seu nome, ainda que outorgado por sua procuradora, bem assim, em relação à declaração de pobreza, para juntar cópias de seus documentos pessoais, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/267: Por ora, tendo em vista a suspensão do feito prevista no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, cumpra-se a determinação de fls. 264, ou na falta de dependentes previdenciários, habilitem-se os sucessores civis.Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

0007622-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007622-0) - MANOEL ALVES COUTINHO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANOEL ALVES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos

moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F, às fls. 524. Quanto ao valor principal, tendo em vista as informações trazidas pelo autor às fls. 522/523 e concordância do Instituto-Réu às fls. 525, expeça-se novo precatório com as devidas observações..Cumpra-se e Int.

0000751-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000751-0) - EDVALDO APARECIDO VIANA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0005254-56.2010.403.6119 - MARIA MARTINS DA SILVA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0008706-40.2011.403.6119 - APARECIDO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 22

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001882-03.2013.403.6117 - LOURDES DE FATIMA TRISTAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo réu no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento e processamento do recurso.Int.

0000241-43.2014.403.6117 - MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, para julgamento.

0000844-19.2014.403.6117 - SEBASTIAO BASILIO DE MELO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000870-17.2014.403.6117 - JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA.(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Observo que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento alusivo ao porte de remessa e retorno dos autos, requisito inafastável ao processamento do apelo.Posto isso, concedo o prazo de cinco dias para o fim apontado, sob pena de deserção (art. 511), ressaltando que o recolhimento deverá ser efetuado por meio de GRU, UG 090017, código 18730-5, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, Lei nº 9289/96.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.Int.

0001465-16.2014.403.6117 - SANDRA DIVINA ESPOSITO BARBOSA(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0007740-74.2014.403.6183 - ANTONIETA APARECIDA ANTONIO ELEUTERIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000183-06.2015.403.6117 - SANDEZA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP201938 - FLÁVIO EUSEBIO VACARI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000742-60.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO JULIAN(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000784-12.2015.403.6117 - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000982-49.2015.403.6117 - LAUDEMIR DONIZETI DE MORAES(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000983-34.2015.403.6117 - LUIZ CARLOS SANCHES FRACHINI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA)

BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 26

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-53.2008.403.6117 (2008.61.17.003636-4) - JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO PEDRO HERNANDES JUNIOR em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000557-90.2013.403.6117 - ANTONIO JOSE MAURICIO (SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO JOSÉ MAURÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 161.790.850-6) desde a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado desempenhadas nas empresas: Elmo Segurança e Preservação Valores S/C Ltda, de 01/04/1999 a 31/03/2001, 05/11/2001 a 27/06/2002 e 18/10/2002 a 04/05/2005; Montreal Segurança e Vigilância Ltda, de 16/04/2001 a 15/10/2001; Phanton Security Vigilância Ltda, de 19/04/2005 a 30/04/2007; Cerpoll Serviços de Segurança e Vigilância, de 20/04/2007 a 17/10/2007; Fortin Segurança Patrimonial Ltda, de 19/10/2007 a 24/10/2009 e Acoforte e Segurança e Vigilância Ltda, de 18/10/2009 a 25/02/2013. A causa de pedir cinge-se à alegação de que, nos períodos acima, esteve exposto a condições perigosas. A petição inicial (fls. 02-16) veio instruída com procuração e documentos (fls. 17-43). Termo de prevenção negativo (fl. 44). Em sede de despacho liminar positivo, este Juízo Federal deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu (fl. 46). Citado, o réu ofereceu contestação, em que sustentou a improcedência da demanda (fls. 49-53). Juntou documentos (fls. 54-57). As partes apresentaram as alegações finais (fls. 60-63 e 64). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor que trouxesse a cópia integral do procedimento administrativo (fl. 65), que está acostada às fls. 72-122. Novamente o julgamento foi convertido em diligência para que o autor promovesse a juntada dos formulários emitidos pelas empresas, pois aqueles emitidos pelos Sindicatos não tem a mesma probante (fl. 125). Requereu o autor a realização da prova pericial (fls. 126-128). Pela decisão de fl. 129, foi facultado ao autor comprovar a impossibilidade de obter os formulários emitidos pela empresa. O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido indeferida a prova pericial e deferida a prova oral (fl. 132). O autor manifestou-se às fls. 136-137, afirmando que não conseguiu manter contato com testemunhas que trabalharam nas empresas nos períodos discutidos nestes autos, de forma que requereu a remessa dos autos para prolação de sentença. A audiência foi cancelada pela decisão de fl. 139 e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O 7º do art. 201 da Constituição Federal estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c/c inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que

prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaquei) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5?4?2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMÔ INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de

concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.3 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (*tempus regit actum*). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaquei) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaquei). Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de 05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a

apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaquei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaquei) **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaquei) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber: na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. **NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO** O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o

trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB CASO CONCRETO Requer o autor o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado desenvolvida nas empresas: Elmo Segurança e Preservação Valores S/C Ltda, de 01/04/1999 a 31/03/2001, 05/11/2001 a 27/06/2002 e 18/10/2002 a 04/05/2005; Montreal Segurança e Vigilância Ltda, de 16/04/2001 a 15/10/2001; Phanton Security Vigilância Ltda, de 19/04/2005 a 30/04/2007; Cerpoll Serviços de Segurança e Vigilância, de 20/04/2007 a 17/10/2007; Fortin Segurança Patrimonial Ltda, de 19/10/2007 a 24/10/2009 e Acoforte e Segurança e Vigilância Ltda, de 18/10/2009 a 25/02/2013. Há divergência de entendimento sobre a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado após 28/04/95. A Turma Nacional de Uniformização (TNU) decidiu, recentemente, pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante armado após 05/03/1997: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais

correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (PEDILEF 05028612120104058100, Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DJE 02/05/2014) O STJ vem reconhecendo a possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, sob o regime dos recursos repetitivos, deixando assente a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente notoriamente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Em que pese a divergência de entendimentos, entendo que a comprovação da exposição do autor ao agente periculosidade enseja o reconhecimento da especialidade da atividade. Como bem destacado na decisão abaixo transcrita, cabe ao vigia/vigilante particular, guarda privado, evitar os crimes contra o patrimônio, o que caracteriza esta atividade como perigosa, expondo os profissionais a um risco constante e ao próprio estresse inerente ao exercício profissional, desde que comprovado mediante apresentação de formulário específico. Nesse sentido, segue decisão proferida recentemente pela Relatora Assusete Magalhães: Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, com fundamento na Súmula 83/STJ, e afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional, negou seguimento ao seu Recurso Especial, de acórdão assim ementado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. Comprovado o enquadramento por categoria profissional ou a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. O reconhecimento da especialidade da função de vigia/vigilante depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de laudo técnico ou perícia judicial. (...) A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, o que resta claro após o egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, haver julgado o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e deixado assente sobre a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente notoriamente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Ademais, o Tribunal Regional da 4ª Região vem reconhecendo a possibilidade de enquadramento para trabalhadores da área de segurança, mesmo após 28/04/95. A título de exemplo, leia-se a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE. CONVERSÃO, LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28/05/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Possível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 28/04/1995, laborado pelo autor na condição de vigilante, em decorrência da periculosidade inerente a essa atividade profissional. Comprovado o exercício de atividades especiais, as quais devem ser acrescidas ao tempo reconhecido pelo INSS, tem o segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, nas condições que lhe sejam mais favoráveis, em respeito ao direito adquirido e às regras de transição, tudo nos termos dos artigos 5º, inciso XXXVI, da CF, 3º e 9º da EC 20/98 e 3º e 6º da Lei 9.876/99. (Acórdão do TRF4 na Apelação/Reexame Necessário 0015836-20.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado por unanimidade em 03/12/13, publicado no DE em 13/12/13) Dessa forma, deve ser reconhecido o tempo especial ao impetrante de 29/04/95 a 16/05/13, no qual comprovou haver exercido a função de vigilante, com uso de arma de fogo, atividade com reconhecido grau de periculosidade. Falta de fonte de custeio. Apesar de não haver sido instituída a contribuição previdenciária respectiva para custeio desse tipo de aposentadoria especial, essa relação jurídica tributária deve recair sobre o empregador, como de resto se dá com as hipóteses

atualmente previstas. Logo, o segurado não pode ser penalizado por falta de disciplina apropriada do legislador para garantir o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Aposentadoria especial. Neste mandado de segurança, foram reconhecidos ao impetrante 18 anos e 17 dias de tempo especial, os quais, somados aos 8 anos, 2 meses e 18 dias reconhecidos administrativamente (evento 1, PROCADM3, folha 52), totalizam 26 anos, 3 meses e 5 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. (...). Quanto à atividade de vigilante, é importante referir que a jurisprudência do STJ e da 3ª Seção desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da profissão de vigia ou vigilante por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (REsp nº 541377/SC, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 24/04/2006; EIAC n.º 1999.04.01.082520-0, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-04-2002, Seção 2, pp. 425-427). Para o período posterior à edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física - como o uso de arma de fogo, por exemplo - mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de laudo técnico ou perícia judicial. Isto porque, cuida-se de atividade perigosa que expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida, notoriamente os crimes contra o patrimônio. Assim, cabe ao vigia/vigilante particular, guarda privado, evitá-los, o que caracteriza esta atividade como perigosa, expondo os profissionais a um risco constante e ao próprio estresse inerente a tal exercício profissional, desde que comprovado mediante apresentação de formulário específico. Observo ainda, que a autarquia previdenciária afirma, em sede de recurso, que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma intermitente e eventual. Entretanto, esta Turma tem entendido que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Exegese diversa levaria à inutilidade da norma protetiva, pois em raras atividades a sujeição direta ao agente nocivo se dá durante toda a jornada de trabalho, e em muitas delas a exposição em tal intensidade seria absolutamente impossível. A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes da Terceira Seção deste Tribunal: EINF n.º 0003929-54.2008.404.7003, de minha relatoria, D.E. 24/10/2011; EINF n.º 2007.71.00.046688-7, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 07/11/2011. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010). No que pertine a alegada ausência de laudo pericial, cumpre referir que o perfil profissiográfico previdenciário, firmado por profissional legalmente habilitado para prestar tais informações, é documento que supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico, unindo-os em um único documento. Assim, uma vez identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, em substituição ao laudo pericial. Nestes termos, a sentença monocrática deve ser mantida tal qual foi proferida, uma vez que está de acordo com o entendimento dominante neste Tribunal (fls. 191/194e). Deve-se ressaltar, por fundamental, que, como se vê, o INSS carece de interesse recursal quanto à alegação de impossibilidade de reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento profissional, após a Lei 9.032/95, ante a exigência, a partir de então, de comprovação de atividade exposta a agentes nocivos, pois que o acórdão recorrido não destoia deste entendimento. (...) (AREsp 623928, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 18/03/2015, STJ) O fato é que, no presente caso, o autor não comprovou exercer atividade de vigilante com uso de arma de fogo em todos os períodos que pretende reconhecimento como tempo de atividade especial. Na carteira de trabalho, em todos os contratos celebrados, o autor foi registrado para exercer o cargo de vigilante. Não há nenhum documento que comprove ter desempenhado a atividade com uso de arma de fogo. Os formulários acostados às fls. 33-39, foram preenchidos e assinados pelo Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados e de Trabalhadores em Vigilância na Segurança Privada (Sindivigilância), por motivo de fechamento da empresa. Os sindicatos de categoria profissional têm por objetivo principal a defesa dos interesses econômicos, profissionais, sociais e políticos dos seus associados. Logo, eles não têm isenção para atestar as condições de trabalho de seus associados, pois tendem a se basear na declaração unilateral do empregado e a atestar somente o que convém ao empregado. Não há na legislação previdenciária norma que confira ao sindicato o poder de se substituir ao empregador na atribuição de atestar as condições do ambiente de trabalho a que o empregado se sujeita. Formulário emitido por sindicato tem o mesmo valor probatório que o formulário emitido por pessoa que não é representante legal do empregador nem seu preposto: ou seja, não tem valor probatório para atestar o exercício de atividade especial. Assim, diante da ausência de prova idônea a comprovar que o autor exercia a

atividade de vigilante armado, não há como reconhecer a especialidade da atividade. Acrescente-se que foi deferida, ex officio a prova oral para possibilitar ao autor que comprovasse as condições em que exerceu a atividade de vigilante, porém, ele próprio requereu o cancelamento da audiência. Finalmente, em relação à atividade desenvolvida na empresa Acoforte Segurança e Vigilância Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 07/02/2013 (fls. 40-41), comprova que o autor exercia o cargo de vigilante armado. Diante do exposto, reconheço o período de 18/10/2009 a 07/02/2013 como tempo de atividade especial. Totalizando-se os períodos registrados em CTPS com esse reconhecimento como tempo de atividade especial, o autor não preenche o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como especial a atividade exercida por ANTONIO JOSÉ MAURÍCIO, no período de 18/10/2009 a 07/02/2013 (data de emissão do PPP), na empresa Acoforte Segurança e Vigilância Ltda; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002673-69.2013.403.6117 - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVANA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do último benefício concedido administrativamente. A inicial (fls. 2-8) veio instruída com procuração e documentos (fls. 10-48). Termo de prevenção positivo (fl. 49). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de cópia da CTPS (fl. 51), que foi acostada aos autos (fls. 52-63). Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade e, alfin, pugnou pela improcedência do pedido. Ainda, ofereceu quesitos para eventual perícia médica e juntou documentos (fls. 65-81). Decorreu o prazo sem apresentação de réplica (fls. 82-verso). Decisão do saneamento do feito em que foi deferida a prova pericial (fl. 84). A prova técnica foi produzida (fls. 86-92). O INSS ofertou proposta de acordo (fl. 97), que não foi aceita (fl. 99). Requereu o INSS o julgamento da lide nos moldes da proposta (fl. 101). É o relatório. Quanto à prevenção apontada destes autos em relação aos de número n.º 0000020-31.2012.403.6117 no termo de fl. 49, tem-se que a sentença homologatória de acordo transitou em julgado em 11/06/2013, antes da propositura desta ação, de modo que se refere a pedido de restabelecimento de outro benefício cessado, elidindo a coisa julgada. De resto, estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias (exigência aplicável a requerimentos formulados até o advento da Medida Provisória nº 664/2014, a partir de quando esse prazo foi elevado para 30 (trinta) dias - tempus regit actum); e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que a autora apresenta insuficiência vascular nas artérias dos membros inferiores, ou seja, obstrução das artérias femuro poplíteas. Está incapaz total e temporariamente para o trabalho e não tem condições de permanecer em pé ou deambular por trechos prolongados. O laudo pericial é inconclusivo quanto à data de início da doença e da incapacidade, tendo afirmado o perito que a doença surge de forma insidiosa, de forma que a fixarei no momento da citação do réu, nos termos do Recurso Especial n.º 1.369.165, julgado segundo a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. O autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 08/02/2011 a 05/06/2013 e manteve contrato de trabalho de 01/07/2013 a 28/09/2013, portanto,

à época do início da incapacidade, encontrava-se no período de graça. Estão presentes todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade. A autora não preenche o requisito da incapacidade para a concessão de aposentadoria por invalidez, pois ela é temporária. A parte autora deverá submeter-se às perícias na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/1991 e eventuais valores já recebidos, ou administrativa ou judicialmente, deverão ser objeto de compensação. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. O benefício de auxílio-doença será devido a partir da data da citação, pois não ficou comprovado que à época da cessação do benefício em 05/06/2013, ele tenha continuado incapaz para o trabalho, pois manteve contrato de trabalho em momento posterior à cessação, de 01/07/2013 a 28/09/2013, permitindo afastar a presunção de continuidade da incapacidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a SILVANA LOPES, a partir da data da citação (04/04/2014 - fl. 64), descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o réu para que providencie a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/07/2015. Sobre eventuais parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, ser calculados na forma da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita e, portanto, não as adiantou (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei nº 1.060/50; e 6º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001829-85.2014.403.6117 - MARIA NIRCE CORADI ROZA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação ordinária em que MARIA NIRCE CORADI ROZA postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.915.754-9) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 02-46) veio instruída com procuração e documentos (fls. 47-73). Termo de prevenção negativo (fl. 74). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 76). Citado, o réu ofereceu contestação. No mérito, sustentou a decadência, a inviabilidade jurídica da desaposentação e requereu a improcedência do pedido (fls. 78-83). Apresentou documentos (fls. 84-88). A parte autora apresentou réplica (fls. 91-96), ao passo que o réu requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 97). É o relatório. Atento ao permissivo do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de

benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO - destaquei) Assim sendo, afastado a decadência aventada pela Autarquia Previdenciária. No mais, a proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo.= Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (renúncia pura e simples). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (renúncia qualificada). Daí a admissibilidade da desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capita dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo

Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal: Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa

decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação%20e%20Benefícios%20Previdenciários)> - destaquei) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da desaposentação - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art.%2018,%20da%20Lei%208.213/1991%20e%20desaposentação)> - destaquei) Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no

AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaquei) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.915.754-9; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a MARIA NIRCE CORADI ROZA, com data de início em 19/11/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 51), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo). Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Defiro o pedido da parte autora de prioridade na tramitação processual (art. 1.211-A a 1.211-C do Código de Processo Civil), anotando-se nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000120-78.2015.403.6117 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Vistos, O INSS propôs ação de ressarcimento ao erário em face de FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA, já qualificado, alegando, em apertado resumo, que o réu recebeu, a título de honorários de advogado, a quantia de R\$ 1.485,65 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 12/2011. Trata-se, contudo, de valor indevidamente pago, conforme reconhecido em sentença na própria ação judicial nº 0001019-38.1999.403.6117, transitada em julgado. Esclarece que o pagamento indevido deu-se por conta de erro material na certificação do trânsito em julgado em sentença prolatada nos embargos à execução nº 0002751-78.2004.403.6117, gerando expedição de ofícios requisitórios de pagamento. Tanto que foi determinada a devolução da referida quantia no citado processo, sob pena de inscrição em dívida ativa. Aduz o INSS que as partes do referido processo, Maria Silva Ferini e Albertina Ferreira Silva dos Santos, também receberam quantias indevidamente, estando a autarquia previdenciária envidando esforços igualmente no sentido de cobrar-lhes a devolução. Porém, diante da impossibilidade de executá-los, mercê de alteração da orientação da jurisprudência (REsp 1.350.804/PR), o autor é obrigado a mover-lhes ação de conhecimento condenatória, de cobrança, visando à restituição da quantia referida. Frisa o autor que o direito positivo determina a restituição do pagamento indevido, segundo regra do enriquecimento sem causa, prevista no Código Civil, bem assim a norma hospedada no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91, que autoriza a restituição de valores, ainda que percebidos de boa-fé pelo percipiente. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinado o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pelo réu, até o limite da quantia indevidamente recebida nos autos do processo nº 0001019-38.1999.403.6117, bem como seja determina a constrição de bens registrados nos Cartórios de Registro de Imóveis e junto ao DETRAN. Em despacho preliminar, este juízo indeferiu a antecipação

dos efeitos da tutela pretendida (f. 310). O réu apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido, forte no argumento da irrepetibilidade determinada pelo artigo 882 do Código Civil. Aduz que, por se tratar de verba alimentar, não pode ser repetida, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Evoca ainda a ocorrência de prescrição, senão pelo prazo de três anos (artigo 206, 3º, incisos IV e V do CC), pelo prazo de cinco (artigo 206, 5º, incisos II e III do Decreto 20.910/32). Em caso de procedência, requer sejam os juros computados a contar da citação, aplicando-se o mesmo critério de correção monetária utilizado para a correção dos créditos dos segurados. Postula seja o INSS condenado por litigância de má-fé, porque descabido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Julgo desde logo a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto o pleito de condenar o INSS em litigância de má-fé, porquanto não configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 17 do CPC. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aliás, faz todo o sentido, uma vez que o réu optou por não deixar bens em seu nome, a despeito de ter amealhado expressivo patrimônio na advocacia. Rejeito a preliminar de mérito levantada pelo réu. Os prazos prescricionais estabelecidos no artigo 206, 3º, IV e V e 5º, II e III, do Código Civil não se aplicam ao presente caso. Nos casos hospedados no 3º (pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e pretensão de reparação civil) não são adequadas à presente relação jurídica previdenciária. Afinal, o Código Civil cuida das relações de direito privado, ao passo que a prescrição, na Lei nº 8.213/91, vem regulada em seu artigo 103. No tocante às hipóteses conformadas no 5º (pretensão de honorários de procuradores judiciais e pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo), aliás, cuidam de hipóteses diversas da trazida a julgamento. Por outro lado, o prazo de prescrição previsto no Decreto nº 20.910/32 cuida das pretensões dos particulares em face do Estado, cuidando a presente ação de hipótese inversa. Para além, prevaleceria no caso, de qualquer forma, a regulamentação da prescrição dada pela Lei nº 8.213/91. Seja como for, tais questões haveriam de ter sido levantadas nos autos originais, do processo nº 0001019-38.1999.403.6117, ou nos embargos à execução nº 0002751-78.2004.403.6117, em que se delimitaram os termos da relação jurídica previdenciária em que houve o pagamento indevido. Com efeito, a prova do direito pleiteado pelo INSS já foi declarado expressamente no processo judicial referido na petição inicial, tendo sido assegurado direito do INSS à devolução do valor indevidamente recebido pelo réu, a título de honorários de advogado. Em favor do autor, houve o trânsito em julgado. De fato, o pagamento - processado por equivocada expedição de ofício - indevido deu-se porque o trânsito em julgado da ação previdenciária havia se dado em 11/9/1997, mas a execução dos valores somente se iniciou em 10/6/2004, tendo havido a prescrição, segundo o acórdão proferido pela E. Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (f. 124/126). Contra tal acórdão foi interposto recurso especial, não admitido (f. 131/132). Ao agravo interposto contra tal decisão da Vice-Presidência foi negado provimento pelo relator (f. 133/135), havendo o trânsito em julgado em 08/4/2010 (f. 137). Aliás, levando em conta que a presente ação de cobrança foi proposta em 10/02/2015, afasta-se, de uma vez por todas, a alegação de prescrição. Em prosseguimento, reza o artigo 882 do Código Civil: Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. Ocorre que tal norma não se aplica ao presente caso, uma vez que o pagamento deu-se via judicial. Além disso, deu-se por erro não atribuído ao INSS, que foi obrigado a fazê-lo ainda assim. Quanto à questão da irrepetibilidade de verbas alimentares recebida em boa-fé, tenho decidido que tal contexto não constitui obstáculo à repetição. Nesse ponto, tanto o Código Civil (artigo 876: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição) quanto à Lei nº 8.213/01 (artigo 115, II) determinam a restituição de rendas mensais previdenciárias, ainda que recebidas de boa-fé. Infelizmente esse tipo de pleito, de não restituir o que lhe foi pago indevidamente - que conta com boa dose de simpatia por parcela expressiva da jurisprudência - só poderia existir em países em que o grau de subdesenvolvimento é bastante saliente. Num mundo tido por civilizado, em que o país está inserido num contexto internacional, de relações jurídicas complexas, falar-se em não devolução de quantias indevidas soa não apenas ao absurdo, mas ao desatino. Uma vez patenteado o pagamento a maior de benefício, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Tal regra, prevista na lei e regulamentadas no Decreto nº 3.048/99, não afronta a Constituição Federal. Logo, são válidas e eficazes. Enfim, patenteado o pagamento indevido, a necessidade de restituição do valor aos cofres públicos encontra amparo no ordenamento jurídico. Esse é o entendimento pessoal deste magistrado. Tal visão, porém, destoava de jurisprudência majoritária formada em sentido contrário, inclusive no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, constato o surgimento de vários precedentes em sentido convergente a tal entendimento. A título de exemplo, pode-se citar o REsp 1.384.418/SC, de relatoria do ministro Herman Benjamin. Não é suficiente, pois, que a verba seja alimentar, mas que o titular do direito o tenha recebido com boa-fé objetiva, que consiste na presunção da definitividade do pagamento, ponderou o relator. Outrossim, em outros casos de pagamento indevido, há precedentes de tribunais federais no sentido da necessidade de devolução. Nesse diapasão, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejuízo da

causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal. 2. É devido a devolução de valores pagos a servidor público em razão do cumprimento de decisão judicial precária e posteriormente revogada. Dentre os precedentes: AgRg no REsp n. 1.336.287/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/11/2014. 3. O caráter alimentar só tem importância nos casos em que o recebimento dos valores se deu em face da boa-fé devido por erro da Administração (v.g. REsp n. 1.244.182/PR, julgado no rito do art. 543-C do CPC), o que não se amolda ao caso dos autos. 4. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1387306 / PB, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, 2013/0179419-1, Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento, 17/03/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 27/03/2015). PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS APURADA EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONTO. POSSIBILIDADE LEGAL (ART. 115 DA LEI 8213/91 E ART. 154 DO DEC. 3048/99). I - Em suas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. II - Constatado o pagamento de benefício a maior decorrente de cumulação indevida de benefícios, resta evidente que, o ressarcimento dos valores indevidamente pagos, não está eivado de qualquer ilegalidade (artigo 115, inciso II da Lei 8213/91 e artigo 154, parágrafo 3º do Decreto 3048/99). III - Se por um lado não há má-fé do segurado, por outro não é razoável que este se beneficie de uma eventual falha administrativa com prejuízos para a Previdência. IV - Agravo provido para, em novo julgamento, negar provimento ao agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 490039, NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS VALORES RECEBIDOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE Nº 10. PRECEDENTES. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. É indevida a cumulação de aposentadoria e auxílio-acidente quando um destes benefícios previdenciários foi concedido após 11 de novembro de 1997, data da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, na esteira do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.296.673/MG (Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 22.08.2012, v.u., DJe 03.09.2012), submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C). Conclusão que não representa ofensa ao direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). 3. Indevida a devolução dos valores recebidos pelo autor a título de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, pois tais verbas possuem natureza alimentar e foram recebidas de boa-fé, por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela. Ressalva, entretanto, quanto aos valores recebidos no âmbito administrativo, sobre os quais incide a regra prevista no art. 115 da Lei nº 8.213/91. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não conduz à necessária declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91. Ausência de violação ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 6. Agravos a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL 1789514, NONA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO). PREVIDENCIÁRIO - RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO - DESCONTOS/RESTITUIÇÃO AO INSS - POSSIBILIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. 1. Apesar do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, os valores das parcelas recebidas indevidamente devem ser restituídos ao INSS. 2. No caso, a parte autora não possuía a titularidade do benefício, apenas e tão-somente, na qualidade de curadora, detinha a obrigação de zelar pelo bem estar de sua curatelada, cujo falecimento fez cessar o benefício. A inexistência de razões legítimas para que a parte autora considerasse o benefício como seu não pode ser acobertada pelo princípio da boa fé, que remete aos princípios éticos, os quais proíbem as pessoas se apropriarem de coisa alheias. 3. Legítimo o desconto efetivado, uma vez que não há justificativas aptas a amparar o fato de a parte autora receber, como próprio, o benefício de outrem depois do óbito de quem ele era devido (curatelada). 4. O princípio da boa-fé não pode sobrepor a vedação das pessoas de apropriarem-se do patrimônio alheio, ainda que os valores envolvidos possuam fins alimentares (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1304791 Processo: 0001980-93.2005.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:09/01/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA). PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE

PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. - Confissão da parte autora do recebimento em duplicidade de quantia paga a título de cumprimento do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - O fato de a Constituição Federal garantir o recebimento do valor de, pelo menos, um salário mínimo mensal, não pode ser desvirtuado, a ponto de se garantir que, recebida quantia a mais, o desconto do pagamento indevido não poder ocorrer, por tal garantia. Não é essa, também, a interpretação a ser dada aos princípios, seja o de garantia de um salário mínimo, seja da irredutibilidade do valor do benefício. Recebida quantia a maior, nada obsta o desconto posterior, desde que devidamente comprovada tal hipótese. - Garantido o direito do recebimento do salário mínimo, pode-se proceder a desconto temporário, destinado a regularizar uma pendência detectada. - Não há necessidade, por parte do ente público, de se ajuizar a ação de repetição de indébito ou de notificar aquele que recebeu a maior. Detectado o erro no pagamento, de imediato, a autarquia, dotada do poder de rever seus atos, pode proceder à reavaliação. Tanto que pode, a qualquer momento, proceder à revisão administrativa dos benefícios previdenciários. - Proibição de enriquecimento ilícito, seja do INSS, seja do beneficiário. Iterativos precedentes jurisprudenciais. - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 635737 Processo: 2000.03.99.060997-0 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 15/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 825 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS). À vista do exposto, exsurge patente a necessidade de devolução dos valores, pois a legislação assim o determina, mesmo nos casos em que o percipiente recebe a renda mensal com suposta boa-fé, mormente quando fruto de decisão judicial posteriormente revogada. Nunca é demais lembrar que o juiz é obrigado a julgar conforme as leis, sob pena de exorbitar de suas funções e agir como legislador, em manifesta afronta ao princípio da divisão do poder (artigo 2º da Constituição Federal). Necessário, assim, acolher a pretensão da parte autora. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com arrimo no artigo 269, II, do CPC, para condenar FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA a ressarcir ao erário a quantia de R\$ 1.485,65 (mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), apurada em 12/2011. No que se refere aos juros e à correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu a arcar com honorários de advogado que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, além das custas do processo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001272-98.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000718-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCELO FELTRIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução de título judicial movida por MARCELO FELTRIN, sucessor de Dirceu Altayr Feltrin (fls. 182 e 196). A causa de pedir consiste na alegação de excesso de execução. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 14). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 28). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória (artigo 740, do CPC). Como a parte embargada manifestou-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. O valor apurado pela contadoria judicial foi de R\$ 4.165,94. Entretanto, Dirceu Altayr Feltrin, falecido, foi condenado a pagar a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários de sucumbência nos autos da ação principal, que deverão ser descontados do valor principal aqui reconhecido como devido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 3.665,94 (três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), devidamente atualizado até 01/2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas processuais. À secretaria para adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000107-79.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-62.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CHRISTIAN KOVACS SEVERINO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de embargos opostos pelo INSS em face de execução intentada por Christian Kovacs Severino, em que aduz excesso na execução dos honorários de sucumbência de R\$ 3.010,47 (três mil e dez reais e quarenta e sete centavos), por tê-los apurado também sobre os valores pagos na esfera administrativa a

título de auxílio-acidente. Juntou cálculos do valor que entende devido e documentos (fls. 04-06). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 09). O embargado sustentou que os honorários sucumbências devem incidir sobre os valores devidos até a prolação de sentença, sem o desconto dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio-acidente (fls. 11-13). Informações da contadoria judicial (fl. 15). Manifestou-se o INSS pelo acolhimento dos cálculos da contadoria judicial que confirmam a procedência dos embargos (fl. 16). O embargado reiterou a manifestação anterior, sustentando a incidência de honorários advocatícios sobre todas as parcelas vencidas até a prolação de sentença (fls. 19-20). É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740 do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas. Em relação ao valor principal devido ao embargado, houve aquiescência expressa do INSS, de forma que a divergência restringe-se à base de cálculo para incidência dos honorários de sucumbência. A sentença transitada em julgado (fl. 116-117) julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data de cessação na esfera administrativa, em 18/05/2011 e determinou que fossem descontados os valores pagos administrativamente, no mesmo período, a título de auxílio-acidente. E sobre os honorários condenou o réu a pagá-los no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, em conformidade com a Súmula n.º 111 do STJ. A execução do valor principal de R\$ 23.440,75 limita-se à cobrança das parcelas vencidas de auxílio-doença, abatido o montante pago em virtude da concessão do auxílio-acidente, em estrita conformidade com a sentença transitada em julgado. A incidência dos honorários advocatícios está adstrita aos valores efetivamente exigíveis na forma da sentença transitada em julgado. Entende-se por parcelas vencidas as que são exigíveis em decorrência do título executivo judicial, significando que os honorários advocatícios não podem conglobar o montante pago ao autor, na esfera administrativa, a título de auxílio-acidente, porque inacumulável com o benefício por incapacidade concedido na sentença. A incidência de honorários advocatícios deve se dar exclusivamente sobre os valores executados, após o abatimento dos valores pagos a título de auxílio-acidente. Não seria razoável condenar o INSS ao pagamento de honorários da forma pleiteada pela parte autora, pois a sentença foi expressa ao determinar a exclusão dos valores pagos de auxílio-acidente, em virtude de a própria lei estabelecer a inacumulabilidade. Não desconhece esse magistrado o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a incidência de honorários advocatícios sobre os valores adimplidos na esfera administrativa (AgRg no AREsp 31791/RS, Rel.(a) Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/09/2011). Entretanto, esse entendimento não se aplica ao caso dos autos em que o benefício concedido judicialmente é inacumulável com aquele deferido na esfera administrativa e que constou expressamente da sentença a necessidade de que fossem abatidos do quantum debeat. Dessa forma, os cálculos elaborados pelo INSS, corroborados pela contadoria, estão de acordo com o entendimento deste magistrado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido à parte embargada em R\$ 23.440,75 (vinte e três mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos) e R\$ 2.414,46 (dois mil quatrocentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), a título de honorários de advogado, devidamente atualizado até 12/2014, que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000111-19.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-18.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR DONIZETIFORTUNATO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de execução intentada por ARTUR DONIZETI FORTUNATO, em que aduz excesso na execução dos honorários de sucumbência, à míngua de base de cálculo. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução. Escoou o prazo sem manifestação do embargado. É o relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas. Destinam-se os presentes embargos à oposição do valor a executar, tal como apresentado pelo embargado, no cumprimento de sentença. A ausência de impugnação pelo embargado suscita o reconhecimento da revelia, embora, é consabido, a figura não se aplique tal como no procedimento comum. Isto porque - decide o Superior Tribunal de Justiça - a posição do embargado é privilegiada, pois a certeza do direito é consubstanciada no título exequendo. Ocorre que a execução a que se opõem os embargos foi liquidada por mero cálculo do exequente/embargado, sem explicitação dos critérios adotados no desenvolvimento da operação aritmética. Já o embargante trouxe explanação da inexistência de base de cálculo dos honorários advocatícios, pois o benefício foi reativado em virtude de decisão proferida nos autos de outra ação anteriormente proposta, autuada sob n.º 0003902-18.2009.403.6307. De toda forma, a natureza do que se executa é disponível e o embargado não veio defendê-lo. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do

artigo 743, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de crédito em favor do advogado do embargado e declarar extinta a execução. Ante a sucumbência do embargado, deverá arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000759-14.2006.403.6117 (2006.61.17.000759-8) - LEONICE AVELAR(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LEONICE AVELAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LEONICE AVELAR em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-42.2007.403.6117 (2007.61.17.000341-0) - LEONARDO ALVES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LEONARDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LEONARDO ALVES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002528-23.2007.403.6117 (2007.61.17.002528-3) - ROSALINA BALIVO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSALINA BALIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSALINA BALIVO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003536-35.2007.403.6117 (2007.61.17.003536-7) - MARIA JOSE CORREIA GOMES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE CORREIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Maria José Correia Gomes em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BAZONI X FABIANA CRISTINA FERREIRA X VIVIANE DE CASSIA FERREIRA X THIAGO RONALDO FERREIRA X APARECIDO DONIZETE DIAS X CLEIDE APARECIDA DIAS X GILBERTO DIAS X JOSE PEDRO DIAS X MARIA INES DIAS DOS SANTOS X ROSENEIDE DIAS DA SILVA CORBETA X IVANIR FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X LEONICE DE FATIMA FERREIRA DA SILVA CANDIDO X JOAO DENILSON FERREIRA DA SILVA X NILCE MARIA DA SILVA TULIMOSCHY X DIRCE APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA ALBERTINI X OSWALDO SEGA X ELISABETE CRISTINA SEGA X LUIZ FERRAREZI X LEONILDA POLONIO FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X APARECIDA FOGOLIN SCIOTTI X VITALINA FOGOLIN CERAZZI X JOSE FOGOLIN X ANTONIA FOGOLIN X IVONE APARECIDA FOGOLIN X IONE MARIA FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA

X MANOEL FRANCA FILHO X JOAO MANOEL FRANCA X ELIZABETH FRANCA ALVES DOS SANTOS X SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA X MARCOS JOSE FRANCA X ROSA DE FATIMA FRANCA DESIDERIO X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X MARIA AFRISIA DA CONCEICAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE X JOSE ALBERTO MARCHI X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo B) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por CERRA AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante requereu a desistência destes embargos, renunciando a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a ação (fl. 243). Assim, DECLARO EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Feito isento de custas processuais. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002509-75.2011.403.6117, dispensando-se e arquivando-se estes autos. P.R.I.

0000853-49.2012.403.6117 - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA ANDRADE DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001840-85.2012.403.6117 - ANTONIO BENTO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ANTONIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO BENTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-81.2012.403.6117 - IZAIAS LAURIANO X VAGNER LAURIANO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X IZAIAS LAURIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IZAIAS LAURIANO E VAGNER LAURIANO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-22.2013.403.6117 - VITOR MIGUEL DOS SANTOS ZANATA X BRUNA DOS SANTOS MOURA(SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VITOR MIGUEL DOS SANTOS ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VITOR MIGUEL ZANATA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-17.2013.403.6117 - ROBERTO MARQUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ROBERTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROBERTO MARQUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001025-54.2013.403.6117 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PAULO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por PAULO SERGIO DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-35.2013.403.6117 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-45.2013.403.6117 - VALDEMAR SANTANA DUTRA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDEMAR SANTANA DUTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VALDEMAR SANTANA DUTRA DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001610-09.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES BELLINI FABRI(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA DE LOURDES BELLINI FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DE LOURDES BELLINI FABRI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001756-50.2013.403.6117 - EVA VICENTINA CROTTI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EVA VICENTINA CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA VICENTINA CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária, intentada por EVA VICENTINA CROTTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-52.2014.403.6117 - VANESSA CRISTINA DO PRADO MELO(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VANESSA CRISTINA DO PRADO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VANESSA CRISTINA DO PRADO MELO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000190-32.2014.403.6117 - ELIAS FERREIRA DA CONCEICAO(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ELIAS FERREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
; SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELIAS FERREIRA DA CONCEIÇÃO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9566

CARTA PRECATORIA

0000504-41.2015.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO LUIZ IZAR(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. A fim de dar integral cumprimento ao ato deprecado, agende-se AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 16/09/2015, às 15h00mins, INTIMANDO-SE as testemunhas abaixo arroladas na denúncia para que compareçam na sede deste juízo federal a fim de prestarem seus respectivos depoimentos no bojo dos autos criminais que tramita em relação ao réu PEDRO LUIZ IZAR, junto à 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Assim, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1457/2015-SC): 1) CARLOTA BUZATTO DE CALIS IZAR, residente na Rua Dr. José Augusto de Arruda Botelho, nº 52, Maria Luiza II, Jaú/SP (3626-2694) ou no endereço comercial situado na Rua Tenente Navarro, nº 642, Chácara Miraglia, Jaú/SP (2104-3361); 2) PAULO CESAR MARUSCHI, com endereço na Rua Riachuelo, nº 1463, Vila Carvalho, Jaú/SP (3621-4823 ou 99661-1617); 3) NELSON PRADO SAMPAIO FILHO, com endereço na Rua Riachuelo, nº 297, Centro, Jaú/SP (3622-3772 ou 98142-4887).Ato contínuo, INTIME-SE o réu PEDRO LUIZ IZAR, com endereço na Av. Marginal, nº 490, 5º andar, apto. 52, Vila Hilst, Jaú/SP (98138-8962), para que compareça na audiência supra designada a fim dela participar para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1457/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Anote-se na pauta de audiência deste juízo. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000651-67.2015.403.6117 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ IZAR(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos. Verifico que, oriundas dos mesmos autos criminais do juízo deprecante (processo nº 0004316-35.2011.403.6181), fora a presente deprecata apensada a outra de nº 0000504-41.2015.403.6117, a fim de dar integral cumprimento às oitivas das testemunhas arroladas. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 30/31, agende-se AUDIÊNCIA DE VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 16/09/2015, às 15h10mins, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1458/2015-SC), a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, a Sra. ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA, com endereço na Rua Santa Cruz, nº 560, Centro, ou Rua Santa Cruz, nº 534, Centro, ambos em Mineiros do Tietê/SP (3646-1821 ou 97834-3765), para que compareça na audiência supra a fim de prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados no processo criminal que tramita em relação ao réu PEDRO LUIZ IZAR, junto à 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1458/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001818-90.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO BONATO(SP118035 - APARECIDA DE FATIMA LEGNARO FURCIN) X ZILIA MARINA DE BASTIANI(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. Os argumentos das defesas preliminares apresentadas pelos réus JOSÉ ANTONIO BONATO e ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos corréus JOSE ANTONIO BONATO e ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO. Assim, para dar início à instrução criminal, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1818/2015) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Marcos Roberto de Almeida, Auditor Fiscal da Previdência Social, lotado na Delegacia da Receita Previdenciária sob matrícula nº 1.3368.510, acerca dos fatos narrados na

denúncia. Para oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia e comuns à defesa, DESIGNO o dia 10/11/2015, às 14h20mins para realização de audiência de instrução, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1820/2015-SC): 1) Antonio Eduardo Melotti, contador, inscrito no CPF nº 711.026.478-53, residente na Rua Lourenço Prado, nº 374, 4º andar, Centro, Jaú/SP; e, 2) José Ernesto de Pieri Benedito, contador, inscrito no CPF sob nº 711.203.278-49, residente na Rua Humaitá, nº 1468, Centro, Jaú/SP. INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela defesa residentes em Jaú/SP, para que compareçam na audiência supra designada: 1) da ré ZILIA MARINA DE BASTIANI: a) Rosa Lucia Alves Gasparotto, residente na Rua Áureo Burini, nº 36, Chácara Bela Vista, Jaú/SP, tel: 3622-9418; b) Silvio Tadeu Gomes de Moura, residente na Rua Humaitá, nº 1918, Vila Carvalho, Jaú/SP, tel: 3621-7769; c) Guilherme Crispilho, residente na Rua Theotônio Pires de Campos, nº 256, Vila Nova Brasil, Jaú/SP, tel: 3624-1479; e, d) Maria Augusta Fonseca, residente na Rua José Prado de Almeida Pacheco, nº 202, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP, tel: 3624-2932. Ato contínuo, intime-se os corréus para que compareçam na audiência supra, a fim de serem INTERROGADOS: a) JOSÉ ANTONIO BONATO, brasileiro, RG nº 3.906.791-9/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 334.438.238-15, filho de Luisa Rossini Bonato e Aristides Bonato, nascido aos 03/04/1943, residente na Rua José Marchezan, nº 320, Jd. Ferreira Dias, Jaú/SP; e, b) ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO, brasileira, RG nº 7.658.040/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 161.930.308-67, residente na Av. Prefeito Luiz Liarte, nº 120, Jd. Das Paineiras, Jaú/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1818/2015 e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1820/2015-SC, aguardando suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000100-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI)

CONCLUSÃO DE 02/09/2014 - FLS. 1274:(...) Com a devolução da precatória cumprida, depreque-se a Subseção Judiciária de Limeira/SP a realização de audiência de oitiva de testemunhas de defesa (f. 713) e interrogatório da acusada. CARTAS PRECATÓRIAS EXPEDIDAS.

Expediente Nº 9569

ACAO CIVIL PUBLICA

0000438-95.2014.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

(despacho de f.980): Considerando-se que os autos estão em carga regular e que a audiência designada avizinha-se, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS requisitando a apresentação dos servidores elencados na petição. Com o retorno dos autos junte-se este expediente. Em complementação ao despacho de fls.980, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS em Bauru requisitando-se também a apresentação da servidora Joana Scarcela Cuva para comparecer perante este Juízo Federal de Jaú, na data designada, a fim de testemunhar sobre os fatos narrados na inicial. Outrossim, considerando-se que a testemunha Afonso Antonio da Silva é servidor da Superintendência do INSS em São Paulo, depreque-se sua oitiva a Seção Judiciária de São Paulo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6549

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004961-08.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMANO PIOVESAN(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X ISRAEL SERGIO

PAULO DI IORIO(SP098052 - ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO)

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ERMANO PIOVESAN e ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO, objetivando:a) o ressarcimento integral do dano ao erário federal; suspensão dos direitos políticos de 05 (cinco) a 08 (oito) anos; imposição a cada requerido, de multa civil de até o valor de 100 (cem) vezes o valor de suas remuneração/subsídio percebido à época dos fatos, devidamente corrigida monetariamente; proibição de contratarem com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta e indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e b) condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência, na forma legal.Em sua petição inicial, o representante do Parquet Federal narra que restou apurado o seguinte pela Controladoria Geral da União - CGU:INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS N 1.34.007.000085/2006-26 E N. 1.34.007.000297/2012-51.Os citados Inquéritos Civis Públicos em anexo foram instaurados pela Procuradoria da República de Marília/SP, visando apurar prática de atos de improbidade administrativa por parte de ex-gestores do município de Gália/SP, em razão de irregularidades constatadas pelo Relatório de Fiscalização n 663/2005 da Controladoria Geral da União (18 Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos), no tocante à aplicação de recursos federais.Os trabalhos da fiscalização foram desenvolvidos in loco sobre 21 (vinte e um) Programas de Governo executados no período de 17 a 21 de outubro de 2005, sendo utilizadas técnicas de inspeção física, análise documental, realização de entrevista, aplicação de questionários e registro fotográfico. Assim, foram apuradas várias irregularidades, tais como: desvio/apropriação de verbas federais; falta de controle da qualidade/quantidade dos gêneros alimentícios adquiridos para merenda escolar; constituição e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar CAE em desacordo com a legislação; fracionamento de despesas e dispensa indevida de licitação; celebração indevida de convênio com entidade sem capacidade técnica; pagamentos indevidos sem contratação (convênio com prazo de validade vencido); contratação e pagamento indevidos de auditor (médico) etc. Vejamos. 1 - ILEGALIDADES RELATIVAS À APLICAÇÃO DAS VERBAS DESTINADAS À SAÚDE.Necessárias algumas considerações preliminares, notadamente acerca do financiamento das ações de saúde - Piso de Atenção Básica - PAB, vez que sua composição possui uma parte fixa, destinada à assistência básica e de uma parte variável relativa a incentivos para ações específicas de atenção básica (Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Assistência Farmacêutica Básica, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde da Família, Saúde Bucal). Referida sistemática impõe à administração local a responsabilidade pela atenção básica à saúde da população de seu território, sendo que o Secretário de Saúde passa a exercer o papel de gestor da Atenção Básica em seu município, a partir da elaboração de planos de ações em saúde, de acordo com a realidade local, sobressaindo também a responsabilidade do co-requerido ISRAEL SÉRGIO PAULO DI LÓRIO, secretário de saúde e coordenador de saúde do município de Gália à época dos fatos investigados, além do co-requerido ERMANO PIOVESAN (então prefeito de Gália) - fls. 664/665 e 691.Na fiscalização realizada, foram apreciadas as seguintes ações sob a responsabilidade do Ministério da Saúde: Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros; Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para a Assistência Farmacêutica Básica; Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para a Saúde da Família; Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para a Epidemiologia e Controle de Doenças e Ações de Saneamento em Pequenas Localidades, conforme descrito a seguir. 1.1. PROGRAMA: PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - FIXO.Ação: Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros.O programa busca ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais (Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde), com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais. No período de janeiro de 2004 a setembro de 2005, houve o repasse financeiro de recursos no valor de R\$ 174.624,00 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e quatro reais).1.1.1 - Desvio de verba federal contratação e pagamento indevidos de serviços de auditoria nos procedimentos de atenção básica. Nos termos apontados pela fiscalização da Controladoria Geral da União: de acordo com o item 5 da NOB-SUS 01/96 O gestor do sistema municipal é responsável pelo controle, pela avaliação e pela auditoria dos prestadores de serviços de saúde (estatais ou privados) situados em seu município (negrito nosso). Assim, o município de Gália deveria utilizar-se de médico pertencente ao seu quadro de servidores para os serviços de auditoria nos procedimentos de atenção básica.Tal entendimento foi reforçado pela auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que também apurou que no período de janeiro/2004 a dezembro/2005, os Requeridos ERMANO PIOVESAN e ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO (então gestores) desviaram indevidamente R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) destinados às ações de atenção básica, ao utilizarem referida verba para pagamentos a médico contratado (CRM n 22528) indevidamente para prestar mensalmente serviços de controle e auditoria dos procedimentos de atenção básica realizados no Hospital São Vicente (Irmandade Beneficente São José), mediante avaliação dos registros das fichas de atendimento ambulatorial.Ressalte-se que visando eximirem-se da responsabilidade dificultando/impossibilitando o efetivo controle do gasto das verbas repassadas pela União, os requeridos chegaram a movimentar várias contas correntes mantidas pela prefeitura em estabelecimentos bancários, para realização dos pagamentos dos citados serviços

contratados indevidamente. Com efeito, referidos atos constituem improbidade administrativa, que causaram prejuízo ao Erário e violaram os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e finalidade, nos termos do arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92.1.1.2 - Presidente do Conselho Municipal de Saúde - CMS determinado por cláusula regimental - Acumulação indevida de funções - Falta de designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS.A manobra utilizada pelos Requeridos ERMANO PIOVESAN (então prefeito de Gália) e ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO (então secretário de saúde e coordenador de saúde de Gália) maculou o efetivo controle social a ser desempenhado pelo citado Conselho, pois os sobreditos requeridos impuseram concentração de funções na pessoa do co-requerido ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO envolvendo gestão de recursos e políticas administrativas de saúde, com a obrigação de fiscalizar a aplicação dos recursos e avaliar as metas e objetivos programados, já que de acordo com art. 2, 2 de seu regimento interno, o Conselho Municipal de Saúde de Gália será presidido pelo coordenador municipal de saúde que é membro nato do citado conselho, conforme verificado pela Fiscalização da Controladoria-Geral da União:De acordo com o art. 2, 2 de seu regimento interno, o Conselho Municipal de Saúde de Gália será presidido pelo coordenador municipal de Saúde que é membro nato do CMS. A cláusula resulta em que na mesma pessoa se concentrem as funções de gestor dos recursos e de políticas administrativas da saúde e as de Presidente do Conselho encarregado de fiscalizar a aplicação destes recursos e de avaliar as metas e objetivos programados. Além disso, a Lei Municipal 1.458, de 26 de agosto de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde em Gália, no 3 do artigo 6 dispõe que: o Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar Ad referendum do Plenário, ampliando ainda mais a influência do coordenador sobre a pauta votada.Corroborando com a necessidade de conferir maior independência às decisões dos conselhos municipais de saúde, a Resolução n 319, de 07 de novembro de 2002, do Conselho Nacional de Saúde, prevê em seu inciso VI da Terceira Diretriz que: A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interfiram na autonomia representativa do conselheiro deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição de conselheiro. Em adição a isto, some-se a Terceira Diretriz da Resolução n 333, de 04 de novembro de 2003 do Conselho Nacional de Saúde: O Conselho de Saúde será composto por representantes de usuários, de trabalhadores de saúde do governo e de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu Presidente eleito entre os membros do Conselho, em Reunião Plenária (destaque nosso). Assim, no período de 2004-2008, o co-requerido ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IORIO (então secretário de saúde e coordenador de saúde) concentrou as funções envolvendo gestão de recursos e políticas administrativas de saúde, com a obrigação de fiscalizar a aplicação dos recursos e avaliar as metas e objetivos programados, já que também ocupava concomitantemente a função de presidente do Conselho Municipal de Saúde daquele município. Ainda, o mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde expirou em 30 de setembro de 2005, já que a Portaria n 1.578/2003 fixou tal mandato em 02 (dois) anos. Ocorre que o co-requerido ERMANO PIOVESAM (então prefeito de Gália) não atualizou a constituição do citado conselho, nem reconduziu os membros então existentes. Ressalte-se que somente após a citada constatação pela Fiscalização da Controladoria-Geral da União, o co-requerido ERMANO PIOVESAM expediu nova portaria, designando os membros do Conselho Municipal de Saúde. De consequência, tais condutas violaram os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e finalidade (art. 11 da Lei n 8.429/92).1.1.3 - Falta de elaboração do Relatório de Gestão. O Relatório Anual de Gestão é o instrumento que apresenta os resultados alcançados com a execução da Programação Anual de Saúde, contemplando a comprovação da aplicação dos recursos repassados do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Por envolver aspectos quantitativos e qualitativos, análise acerca do desenvolvimento do plano, registro de avanços obtidos, obstáculos, iniciativas ou medidas que devem ser desencadeadas, o Relatório de Gestão configura-se insumo privilegiado para acompanhar o cumprimento das metas indicadas ao longo da execução da Programação Anual de Saúde. Com a entrevista do co-requerido e secretário de saúde coordenador de saúde, ISRAEL SÉRGIO PAULO DI LÓRIO, ficou demonstrada a falta de Relatório de Gestão do exercício de 2004, que deixou de ser confeccionado e aprovado tempestivamente pelo Conselho Municipal de Saúde. Com efeito, a falta do citado relatório violou os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade, finalidade e eficiência, até porque o co-requerido e secretário de saúde e coordenador de saúde, ISRAEL SÉRGIO PAULO DI LÓRIO pode escolher ao alvedrio (bel-prazer ou arbítrio) as áreas nas quais seriam aplicados os recursos federais (art. 11 da Lei n 8.429/92).1.1.4 - Utilização de recursos do Piso de Atenção Básica - PAB Fixo, mediante conta não exclusiva para o programa.Os recursos federais relativos ao Programa PAB Fixo foram repassados pela União ao município de Gália, na Agência 00290-9 do Banco do Brasil, localizada em Garça. Ocorre que cerca de 90% (noventa por cento) dos valores recebidos - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - foram repassados mensalmente para contas do BRADESCO e do BANESPA. Embora sejam efetuados controle contábil e conciliação bancária das contas utilizadas pela prefeitura para movimentação exclusiva de recursos da saúde, os recursos do PAB Fixo foram agregados aos valores de contrapartida do município, impossibilitando, destarte, o controle e acompanhamento necessários, inclusive para visualizar se foram alocados exclusivamente em ações de atenção básica (art. 11 da Lei n 8.429/92).1.1.5 - Pagamento de tarifas bancárias em conta corrente utilizada para o recebimento de recursos federais.Ao analisar extrato da conta corrente receptora de recursos federais do PAB-Fixo, Agência 0290-9 do Banco do Brasil, período de

janeiro/2004 a setembro/2005, a Fiscalização identificou a cobrança de 02 (dois) lançamentos de cobrança de tarifas de adicional sobre cheques superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):Data Movimento Histórico Documento Valor R\$29/07/2004 TAR. ADIC 63864 30,1523/08/2004 TAR. ADIC 67662 30,96Tal fato demonstra irregularidade administrativa de não zelar quanto aos lançamentos bancários em conta específica que não admite essa operação (art. 11 da Lei n. 8.429/92).1.2 - PROGRAMA: SAÚDE DA FAMÍLIA.AÇÃO - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB para a Saúde da Família.Tal ação do governo busca estimular a implantação de equipes de saúde da família, de agentes comunitários de saúde e de equipes de saúde bucal nos municípios, visando à reorientação das práticas assistenciais básicas, com ênfase nas ações de prevenção de doenças e na promoção da saúde. O objeto fiscalizado cingiu-se à efetividade do atendimento às famílias cadastradas nas quantidades, especificações, nos prazos e nos custos previstos e a vincularidade com os objetivos definidos no Plano Municipal de Saúde para implantação e manutenção do Programa de Saúde da Família e do Programa de Agentes, abrangendo recursos utilizados pelo programa no período de 01/jan/2004 a 30/set/2005, envolvendo um montante de recursos financeiros, transferidos Fundo a Fundo, de R\$ 560.620,00 (quinhentos e sessenta mil e seiscentos e vinte reais). 1.2.1 - Celebração indevida de convênio com entidade (Creche Dona Ayda Baganha Ferreira) alheia à área de saúde, sem capacitação técnica, para execução de ações de saúde da família - Objeto do citado convênio com prazo de vigência vencido - pagamentos indevidos.Apurou-se que os Requeridos ERMANO PIOVESAN e ISRAEL SÉRGIO PAULO DI LÓRIO (então gestores) mantiveram convênio com a Creche Dona Ayda Baganha Ferreira para que esta executasse ações de saúde da família (PSF, PACS e SAÚDE BUCAL). Ocorre que tal convênio é manifestamente ilegal, pois referida entidade tinha como atividade principal a de abrigar e cuidar de crianças, enquanto a legislação vigente exige para tanto prévia capacitação e experiência na área de saúde (Leis n. 9.637/98 e 9.790/99), o que ocorreu no caso em tela: A creche Dona Ayda Baganha Ferreira, entidade civil, sem fins lucrativos, localizada no município, cuja atividade principal é a de abrigar e cuidar de crianças, firmou convênio com a Prefeitura para executar as ações de saúde da família (PSF, PACS e Saúde Bucal). As organizações conveniadas ou contratadas para este fim devem, segundo determinação do item 9.6.3 do Acórdão n. 1.146/2003 - Plenário, do Tribunal de Contas da União, deter prévia capacitação e experiência na área de saúde, nos termos da Lei 9.637/98 e 9.790/99.Ainda, além de manterem referida entidade que não tinha capacitação para ações de saúde da família (PSF, PACS e SAÚDE BUCAL), requeridos continuaram com o convênio apesar de estar vencido desde maio/2002. Talvez a explicação de TAMANHA ILEGALIDADE esteja no fato de que à época dos citados fatos, o co-requerido e secretário de saúde e coordenador de saúde de Gália, ISRAEL SÉRGIO PAULO DI LÓRIO, exercia também a presidência da Creche Dona Ayda Baganha Ferreira. Ressalte-se que embora haja a prestação anual de contas da entidade, o co-requerido e secretário de saúde e coordenador municipal da saúde, ISRAEL SÉRGIO PAULO DI LÓRIO, deveria atestar que o convênio com a citada creche vinha sendo cumprido, para que a Divisão de Contabilidade da Prefeitura pudesse efetuar pagamentos (remunerações) àquela entidade; e considerando os pagamentos (remunerações) eram destinados ao presidente da entidade, que é o próprio secretário de saúde e coordenador municipal de saúde, ou à representante por ele nomeado, a recepção direta ou indireta dos recursos federais pela conveniada foram convergindo na pessoa do concedente, ferindo o princípio de segregação de funções da administração pública. Assim, patente que tais atos constituem improbidade administrativa, nos termos dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92.1.3 - PROGRAMA: VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE.Ação: Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios certificados para a Epidemiologia e Controle de Doenças.Busca a ação governamental a promoção das ações de notificação, investigação, vigilância ambiental, controle de doenças, imunizações, sistema de informação, supervisão, educação e saúde, comunicação e mobilização social na área de epidemiologia e controle de doenças. Trata-se de repasse automático, transferência fundo a fundo, efetuada mensalmente, e envolveu recursos financeiros referentes ao TFVS (Teto Financeiro de Vigilância em Saúde) de R\$ 22.517,66 (vinte e dois mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), no período de 01/01/2004 a 17/10/2005.Para ter acesso a esses recursos, o município precisa solicitar uma habilitação específica, demonstrando capacidade de assumir essas ações e os valores repassados levam em consideração as respectivas características epidemiológicas, populacionais, territoriais e as dificuldades para a execução das ações de prevenção e controle, devendo utilizar os recursos deste bloco conforme Programação Pactuada Integrada - PPI e orientação do respectivo Plano de Saúde.1.3.1 - Pagamento de tarifas bancárias em conta corrente utilizada para o recebimento de recursos federais do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS.Ao analisar extrato da conta corrente receptora de recursos federais do PAB-Fixo, Agência 0290-9 do Banco do Brasil, período de janeiro/2004 a setembro/2005, a Fiscalização identificou a cobrança de 02 (dois) lançamentos de cobrança de tarifas de BX VLR, na conta corrente na qual são feitos depósitos de recursos federais do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - TFVS (antigo TFECD Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças), conforme a seguir: Data Movimento Histórico Documento Valor R\$10/08/2005 CH BX VLR 50809 0,5016/08/2005 CH BX VLR 50815 0,5030/09/2005 CH BX VLR 50929 0,50Tal fato demonstra irregularidade administrativa de não zelar quanto aos lançamentos bancários em conta específica que não admite essa operação (art. 11 da Lei n. 8.429/92).1.4 - PROGRAMA SANEAMENTO BÁSICO. AÇÃO: ações de saneamento em pequenas localidades. Almeja a ação de governo o apoio técnico e/ou

financeiro, a partir de critérios epidemiológicos e ambientais em saúde, o desenvolvimento de ações de saneamento nos municípios, voltadas para a promoção à saúde e para a prevenção e controle de doenças e agravos, com destaque para a redução da mortalidade infantil. O objeto fiscalizado no município de Gália foram melhorias sanitárias domiciliares objeto do Convênio n EP 3241/01 (SIAFI 436695) firmado para construção de melhorias sanitárias domiciliares e avaliação quanto ao cumprimento do seu Plano de Trabalho cujo montante de recursos financeiros foi de R\$ 122.416,45 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos).

1.4.1 - Construção incompleta dos módulos sanitários. Conforme foi definido no Plano de Trabalho, anexo IV, o convênio teve por objeto a construção de 70 (setenta) módulos sanitários compostos de banheiro com vaso sanitário, fossa séptica, sumidouro, reservatório elevado, lavatório e tanque de lavar roupas na localidade de Gália/SP. Ocorre que a fiscalização da Controladoria Geral da União verificou que os módulos sanitários foram construídos em desacordo com as obrigações assumidas no citado convênio e definição do Plano de Trabalho, encontrando-se sem reservatório elevado e sem tanque de lavar roupas. Assim, considerando que o convênio já está encerrado, com termo de encerramento emitido em setembro de 2003, confirmada está a realização incompleta do objeto estabelecido no convênio. Logo, os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, previstos nos arts. 10 e 11 da Lei n 8429/92.

1.4.2 - Adjudicação de licitação na modalidade convite com menos de 03 (três) propostas válidas. O certame licitatório para contratação dos serviços de construção dos módulos sanitários foi realizado por meio do Convite n 006/03, de 05/06/2003. Segundo o termo de encerramento do processo licitatório (fl. 61), foram apresentadas 05 (cinco) propostas. Ocorre que houve apenas uma proposta válida, mesmo assim a contratação foi adjudicada à empresa Construtora CG Marília Ltda. que apresentou referida proposta válida, o que contraria à deliberação do TCU n 472/1999, que determina que deve se proceder à repetição do certame e não se deve adjudicar a licitação na modalidade de Convite com menos de 03 (três) propostas válidas. Assim, é evidente que houve desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e finalidade (art. 2 da Lei n 9.784/99 e art. 11 da Lei n 8.429/92).

2 - ILEGALIDADES REFERENTES ÀS VERBAS FEDERAIS PARA APOIO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO BÁSICA - PNAE. Pelo sobredito programa, há transferência direta de recursos federais para os Estados, Municípios e Distrito Federal destinados, exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios, visando garantia do oferecimento de uma refeição diária equilibrada, de modo a suprir, parcialmente, as necessidades nutricionais dos alunos durante a sua permanência em sala de aula, contribuindo também com a formação de bons hábitos alimentares e diminuição de índices de evasão escolar. Em todas as etapas da educação básica, a suplementação da alimentação é reputada como parte integrante do dever do Estado com a educação (art. 208, VIII, da Constituição Federal e art. 4, VIII, da Lei n 9.394/96 - LDB). Os recursos federais repassados não se incorporam ao patrimônio da municipalidade. As verbas da União são mantidas em conta corrente específica aberta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em instituição oficial federal (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). Ou seja, os valores repassados à conta do Programa da Merenda Escolar, são sempre mantidos separadamente na contabilidade oficial. Demais disso, expresso o dever de prestar contas ao órgão federal responsável pelo repasse (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e ao Tribunal de Contas da União - TCU. Assim, no período de 01/2005 a 09/2005, houve o repasse de recursos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE ao Município de Gália/SP de R\$ 29.952,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais), conforme se vê abaixo: MÊS VALORES Março R\$ 3.840,00 Abril R\$ 3.840,00 Maio R\$ 3.840,00 Junho R\$ 4.608,00 Julho R\$ 4.608,00 Agosto R\$ 4.608,00 TOTAL R\$ 29.952,00

A Controladoria-Geral da União, referente à aplicação dos recursos federais pelo Município de Gália/SP, no período de 01/2005 a 09/2005, realizou vistoria in loco em vasta documentação, visitas à cozinha piloto, ao almoxarifado dos produtos da merenda escolar e às escolas beneficiárias, além de inspeção junto às empresas fornecedoras e outras diligências nas quais constatou várias ilegalidades envolvendo a aplicação dos sobreditos recursos tais como: fracionamento da despesa na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar sem a formalização do processo de dispensa de licitação; ausência de pesquisa de preços para aquisição dos produtos de merenda escolar; inexistência de apreciação da Prestação de Conta dos Programas Nacional de Alimentação Escolar - PNAE pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE; inexistência de nutricionista contratada pelo Município de Gália; notas fiscais sem identificação do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE; e local de armazenagem dos alimentos da merenda escolar contendo produtos indevidos etc.

2.1 - Adoção indevida de modalidade de licitação - Dispensa indevida de licitação. Houve fracionamento da despesa na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar sem a formalização do processo de dispensa de licitação, bem como ausência de pesquisa de preços para aquisição dos produtos de merenda escolar. Isso porque no período de janeiro a setembro de 2005, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE repassou ao município gerenciado pelo co-requerido ERMANO PIOVESAN a quantia de R\$ 29.952,00 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais) para fornecimento de merenda escolar. Ocorre que o co-requerido ERMANO PIOVESAN não observou a totalidade do valor repassado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, realizando contratação de modo parcelado para a realização de despesas, deixando de adotar a modalidade de licitação obrigatória à integralidade do objeto a ser licitado, bem como dispensando indevidamente licitação (fls. 16/17): 1.1) Fracionamento da despesa na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar sem a formalização do

processo de dispensa de licitação. Fato: Os recursos do PNAE transferidos para a Prefeitura Municipal de Gália, no período de jan/2005 a set/2005, somaram R\$ 29.952,00 sem rendimentos de aplicação financeira. Tal montante já ensejaria a realização de licitação na modalidade Carta Convite. Os recursos foram executados através de compras diretas para as quais não se verificou formalização de procedimentos de dispensa de licitação. Registre-se, ainda, que o valor executado, apenas de recursos federais, já ultrapassa o limite para a realização de dispensa de licitação previsto inciso II, art. 24, Lei n 8.666/93, não tendo sido verificado motivo que justificasse a inexistência de licitação. Evidência: Notas fiscais de despesas. 1.2) Ausência de pesquisa de preços para aquisição dos produtos da merenda escolar. Fato: Não obstante a Declaração Oficial da Prefeitura Municipal de Gália - SP de que realiza pesquisa de preços, ou seja, cotação ao comércio local para aquisição das mercadorias de menor valor para a merenda escolar, entendemos que essa comprovação das pesquisas realizadas fica comprometida pela inexistência de processo de compra por dispensa regularmente formalizado. Não foi apresentada nenhuma comprovação oficial das pesquisas e/ou cotações supracitadas. Evidências: Extratos bancários de jan/05 a set/05. Notas fiscais referentes aos débitos registrados. (...) Logo, o co-requerido ERMANO PIOVESAN incorreu na prática ilegal de fragmentação de despesas para contratação, já que ocasionou fuga de licitações devidas, ou adotou modalidade mais simples (2 e 5, do art. 23 e art 89, ambos da Lei n 8.666/93). Necessário enfatizar que os procedimentos licitatórios constituem ponto altamente sensível da atividade administrativa, porquanto são as portas para as autorizações de gastos públicos. Com efeito, o ex-gestor municipal e co-requerido ERMANO PIOVESAN cerceou a competitividade que a legislação persegue, até porque deveria ter observado a modalidade de licitação prevista para a totalidade do objeto, como se parcelamento não existisse, evitando o fracionamento de despesas. 2.2 - Ausência de identificação do programa (PNAE) nos documentos comprobatórios de despesas. As normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar estabelecem o dever de identificação do programa na documentação comprobatória das despesas efetuadas com o valor repassado, vinculando a verba à sua finalidade, além de enaltecer a transparência que deve permear toda a conduta do administrador público. Ocorre que, no presente caso, no período de janeiro/2005 a setembro/2005, o co-requerido ERMANO PIOVESAN deixou de observar referida obrigação basilar, conforme constatação do relatório de fiscalização empreendida pela Controladoria Geral da União - CGU (fls. 19/20 e 89/155): 1.5) Notas Fiscais sem identificação do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE Fato: Nenhuma das notas fiscais pagas com recursos do PNAE, de 01 de janeiro a 30 de setembro do corrente exercício, possuem a identificação do Programa; tal prática não atende ao disposto no ad. 21 da Resolução FNDE/CD N 38, de 23/08/2004. Evidência: Notas fiscais relativas aos pagamentos efetuados com recursos do PNAE. 2.3 - Irregularidades em relação à constituição e funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar - CAE. Inicialmente, é sabido que o Programa de Merenda Escolar conta com controle social dos gastos públicos, poderoso auxílio na fiscalização das obrigações dos entes políticos, quanto à correta utilização das verbas do citado programa e à qualidade da alimentação fornecida aos estudantes, realizado pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE, composto de representantes de diversos segmentos da sociedade, contando com diversas garantias. Nos moldes estabelecidos pela Lei n 11 9.47/2009 e regulamentações do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a prestação de contas do total dos recursos do Programa da alimentação deve ser realizada perante o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão responsável pelo encaminhamento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira dos recursos repassados, com parecer conclusivo acerca da aplicação e comunicações de eventuais irregularidades. Em razão de omissão do co-requerido ERMANO PIOVESAN, a Fiscalização constatou inexistência de prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE de Gália/SP: 1.3) Inexistência de apreciação da Prestação de Contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE pelo Conselho de Alimentação Escolar - CAE Fato: O CAE não se reuniu para apreciação da Prestação de Contas dos recursos do PNAE referente ao ano de 2004, como requer o disposto no inciso IV, art. 14, Resolução FNDE/CD n 38, de 23/08/2004. Tal evidência tem como base a verificação do Livro de Atas do Conselho e a análise do Parecer do CAE encaminhado ao FNDE. Constatamos que no respectivo Parecer, integrante da Prestação de Contas, consta a assinatura de pessoa que não é membro do Conselho, de acordo com Portaria n 1.668, de 24 de janeiro de 2005, a qual compõe o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Gália- SP. Evidências: Prestação de Contas do PNAE, exercício 2004. Portaria Nº 1.668/05. Livro de Atas do CAE (...). Ressalte-se que tal ilegalidade é reforçada em razão de constar no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira assinatura de pessoa que não era membro do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, nos moldes da Portaria n 1.668/05 (fls. 18 e 168/184). Assim, referido fato demonstra que no ano de 2004, a prestação de contas dos recursos da merenda escolar não se revestiu de todas as garantias e funções que a lei elencou por omissão do co-requerido ERMANO PIOVESAN (então gestor de Gália/SP), bem como despreparo e falta de conhecimento dos membros do Conselho de Alimentação Escolar - CAE quanto às suas efetivas atribuições. Tal conduta - destinada ao enfraquecimento da fiscalização da merenda escolar - além de contrariar as normas de execução do Programa de Alimentação Escolar do Município, pode ocasionar suspensão de transferência de recursos federais ao Município, suscitando irreparável prejuízo justamente à clientela do programa (crianças e adolescentes). Com efeito, caracterizados estão atos de improbidade administrativa por parte do co-requerido ERMANO PIOVESAN (art. 11 da Lei n

8429/92).2.4 - Aspectos qualitativo e quantitativo da merenda escolar - Falta de designação de nutricionista. As normas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE são incisivas sobre a necessidade de participação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE e de uma nutricionista do quadro do órgão gestor para auxiliar na elaboração e fiscalizar as refeições servidas. Ocorre que se apurou que o co-requerido ERMANO PIOVESAN (então gestor de Gália no período de janeiro a setembro de 2005) nada fez para contratar referida profissional: 1.4) Inexistência de Nutricionista contratada pela Prefeitura Municipal de Gália Fato: Na localidade de Gália não existe nutricionista habilitada para o acompanhamento e a orientação do preparo da merenda escolar. Segundo a Supervisora da Merenda Escolar, tal fato vem sendo constantemente debatido nas assembleias realizadas pelo CAE. No entanto, a ausência deste profissional no quadro de funcionários da Prefeitura Municipal fere o disposto no ad. 10 da Resolução FNDE/CD N 38, de 38/2004. Evidências: Entrevista com a Supervisora da Merenda Escolar. Livro de Atas do CAE. Destarte, forçoso concluir que inexistia controle sobre a qualidade dos gêneros alimentícios servidos, apesar dos debates em assembleias do Conselho de Alimentação Escolar - CAE (fls. 18/19).Com efeito, o co-requerido praticou ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92.2.5 - Falta de aplicação no mercado financeiro de verbas federais enquanto não utilizados em sua finalidade de apoio ao transporte escolar no ensino fundamental - PNATE.O objetivo da ação do governo, mediante transferência direta de recursos, é garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira (caráter suplementar) aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como aos alunos das escolas de Educação Especial mantidas pelas Organizações Não Governamentais (ONGs).Assim, mediante análise realizada nos extratos bancários da conta corrente específica do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, constatou-se que os recursos financeiros (R\$ 28.404,00), enquanto não utilizados pela municipalidade, permaneceram em conta específica, já que o co-requerido ERMANO PIOVESAN (então gestor municipal) deixou de aplicá-los no mercado financeiro, o que era exigido nos períodos de 16/06/2004 a 16/07/2004, 15/09/2004 a 29/10/2004, 12/11/2004 a 02/12/2004, 28/12/2004 a 16/02/2005, 05/05/2005 a 13/06/2005, 14/06/2005 a 01/07/2005, 04/08/2005 a 16/09/2005, inciso III, art. 4º, Resolução/CD/FNDE nº 05, de 22 de abril de 2005).Com efeito, em que pese o município de Gália ter posteriormente resarcido à União (fls. 1225/1226), o fato é que o co-requerido ERMANO PIOVESAN demonstrou total descaso com citadas verbas públicas federais, violando os princípios da eficiência, moralidade e legalidade (art. 11 da Lei nº 8.429/92).3 - PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PNTE. O instrumento de transferência dos recursos federais foi o Convênio n 750717/2002 (SIAFI n 452800) firmado para a aquisição de veículo zero quilômetro destinado exclusivamente ao transporte de alunos do ensino fundamental e da educação especial, de modo a garantir o seu acesso à escola. A Fiscalização avaliou a totalidade dos recursos financeiros (R\$ 53.286,46 - R\$ 50.000,00 do convênio; R\$ 2.640,00 de contrapartida municipal; e R\$ 646,46 de rendimentos de aplicação financeira), no período de 18 de junho de 2002 a 12 de fevereiro de 2003.3.1 - Notas fiscais sem identificação do Programa de Transporte Escolar - PNTE. Relativas às aquisições de veículos para o transporte escolar, nas Notas Fiscais 074.955 e 074.979, emitidas pela empresa SOTEBRA - Sociedade Teuto Brasileira de Comércio de Automóveis Ltda., inexistia identificação do referido programa. Ora, o dever de identificação do programa na documentação comprobatória das despesas efetuadas com o valor repassado vinculam a verba à sua finalidade, além de enaltecem a transparência que deve permear toda conduta do administrador público. Tal obrigação legal foi completamente desatendida pelo co-requerido ERMANO PIOVESAN (então gestor de Gália), que confessou a prática ilícita, tanto é que após contatação da Controladoria-Geral da União, passou a cumprir a legislação vigente (fls. 1237/1238), o que não afasta sua responsabilidade, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92. 3.2 - Ausência de inscrições nos veículos, conforme determina o termo de convênio.A Prefeitura Municipal de Gália não havia colocado faixa horizontal de identificação veicular, conforme determina o termo de convênio, com as inscrições MEC/FNDE/PREFEITURA MUNICIPAL DE GÁLIA... . USO EXCLUSIVO DO ESCOLAR E O NÚMERO DO TELEFONE PARA DENÚNCIA. Os veículos (placa BPZ-3573; e placa BPZ-3574) circulam sem a referida identificação, conforme demonstrado em registro fotográfico, desde as suas aquisições (19 e 20 de setembro de 2002, respectivamente), pelo que demonstra que o co-requerido ERMANO PIOVESAN violou os princípios da legalidade e da publicidade, além de impedir exercício de controle social sobre o uso de bem público.O co-requerido ERMANO PIOVESAN (então gestor de Gália) confessou a prática ilícita, tanto é que após a contatação da Controladoria-Geral da União, passou a cumprir a legislação (fls. 1240/1241), o que não afasta sua responsabilidade, nos termos do art. 11 da Lei n 8.429/92. 4 - EXECUÇÃO DE OBRA CUSTEADA COM VERBA FEDERAL (PROGRAMA MORAR MELHOR) DE FORMA DIVERGENTE DA ESTABELECIDO NO PLANO DE TRABALHO - OBJETIVO DO CONTRATO DE REPASSE NÃO CONCLUÍDO PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). O objeto do contrato de repasse (0108593-47/2000 SIAFI 418490) foi a urbanização de áreas ocupadas por sub-habitações em Gália, envolvendo recursos financeiros no valor de R\$ 87.145,45 (oitenta e sete mil, cento quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).Pois bem, a Fiscalização da Controladoria-Geral da União constatou que o co-requerido ERMANO PIOVESAN (então gestor de Gália) executou a construção de galerias na Vila Santa Terezinha de forma divergente do estabelecido no Plano de Trabalho apresentado ao Ministério das Cidades, já que deixou de realizar obras em um trecho de 100 (cem) metros de

galerias de águas pluviais, o que causou prejuízo no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais): Constatamos que a construção de galerias na Vila Santa Terezinha foi realizada de forma divergente do estabelecido no Plano de Trabalho. O trecho da rua Conselheiro Antônio Prado entre a rua 13 de maio e a rua Piracicaba, com 100 metros de galerias de diâmetro de 80 centímetros não foi executado. Em substituição a esse trecho de galerias, as bocas de lobo construídas no cruzamento da rua 13 de maio com a rua Conselheiro Antônio Prado foram ligadas a um terreno, as águas pluviais deságuam nesse terreno e não no curso do córrego. A eliminação desse trecho de 100 metros de galerias, que consta do item 1.1 do Orçamento da Prefeitura, implica um prejuízo de R\$ 8.000,00 (destaque nosso). Assim, além de violar os princípios da legalidade, eficiência, moralidade e finalidade, o co-requerido ERMANO PIOVESAN deu causa a prejuízo aos cofres públicos federais, ao não aplicar (desviar) o dinheiro integralmente na referida obra (arts. 10 e 11 da Lei n 8.429/92).

5 - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 2 DA LEI N 9452/97. Houve constatação pela Fiscalização da Controladoria-Geral da União de ausência de cumprimento do dever legal do co-requerido ERMANO PIOVESAN (então prefeito de Gália) de notificar os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista (art 2 da Lei n 9.452/97). Tal conduta impediu o atendimento da garantia efetiva da transparência do recebimento e aplicação dos recursos públicos: expediente que dificulta/dificultou a constituição de um mecanismo de controle social das verbas públicas. Os fatos são de extrema gravidade, suplantando mera falha administrativa, pois ofende princípios constitucionais insertos no art. 37 da Constituição Federal. Há, inclusive, responsabilidade por ato de improbidade nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível. O princípio da legalidade, que qualifica o Estado Democrático de Direito, assume feição basilar no regime jurídico-administrativo, sendo fruto da submissão do Estado à lei. No Brasil, o princípio da legalidade, além de assentar-se na própria estrutura do Estado de Direito e, pois, do sistema constitucional como um todo, está radicada especificamente nos arts. 5, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Estes dispositivos atribuem ao princípio em causa uma compostura muito estrita e rigorosa, não deixando válvula para que o Executivo se evada de seus grilhões. É, aliás, o que convém a um país de tão acentuada tradição autocrática, despótica, na qual o Poder Executivo, abertamente ou através de expedientes pueris - cuja pretensa juridicidade não iludiria sequer a um principiante --, viola de modo sistemático direitos e liberdades públicas e tripudia à vontade sobre a repartição de poderes (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 14 ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 85). A violação de um princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material. A violação do princípio da legalidade fica patente no momento que o co-requerido e então prefeito de Gália, ERMANO PIOVESAN, deixa de notificar, dentro do prazo e diretamente, os destinatários legais (art. 2 da Lei n 9.452/97), todos os recursos federais repassados à municipalidade. Em sede de liminar, o representante do Ministério Público Federal requereu: II - decretação liminar da indisponibilidade de bens pertencentes aos requeridos, englobando, para cada requerido, o valor de R\$ 437.677,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais - cem vezes o valor do subsídio que era percebido pelo co-requerido ERMANO PIOVESAN em dezembro de 2008 - fl. 1509), para fins de garantir o ressarcimento dos danos materiais, bem como pagamento da multa civil, tudo conforme preceituam os arts. 7, parágrafo único e art. 12, incisos I e III, da Lei n. 8.429/92. Para tanto, requer: a) a indisponibilidade dos bens descritos nas Declarações de Renda de Pessoa Física dos requeridos, a qual deve ser requisitada por esse Juízo junto à Receita Federal do Brasil. Ordenando, após, a sua inscrição nos registros próprios; b) a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando seja determinado a todas as serventias e cartórios das cidades deste Estado, que noticiem a existência de bens em nome dos requeridos e o cumprimento da medida ora pleiteada, efetuando-se todas as averbações e registros necessários, com posterior comunicação a esse Juízo; c) a expedição de ofício ao Banco Central para que determine às Instituições Bancárias que informem os saldos bancários, bloqueando as aplicações e investimentos de titularidade do requeridos, disponibilizando-os a esse Juízo; d) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para que noticie a existência de ações, quotas ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos requeridos, abstando-se de registrar quaisquer alienações destas; e e) a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, a fim de que seja levantada a relação de veículos em nome dos requeridos, bem assim para que não proceda à transferência de veículos de sua propriedades; O pedido de tutela antecipada foi deferido, bem como se determinou a notificação dos requeridos para apresentação de manifestação por escrito (fls. 47/141). ERMANO PIOVESAN requereu a liberação do valor depositado no Banco do Brasil S.A., no montante de R\$ 437.677,00, para pagamento de dívidas, bem como ofereceu uma fazenda avaliada em R\$ 1.100.000,00

para garantir eventual condenação (fls. 197/200), pedido deferido às fls. 242. ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO apresentou manifestação por escrito às fls. 246/257 alegando o seguinte: 1º) foi nomeado Coordenador de Saúde do Município em 11/02/2004 e Secretário da Saúde em 16/01/2009; 2º) o convênio com a Creche Dona Ayda Baganha Ferreira foi firmado no ano de 2001; 3º) que a construção incompleta dos módulos sanitários também ocorreu no ano de 2001; 4º) da falta de interesse de agir: por falta de adequação; 5º) da ilegitimidade passiva: os fatos alegados na petição inicial ocorreram antes de 11/02/2004; 6º) da impossibilidade jurídica do pedido: os fatos alegados na petição inicial ocorreram antes de 11/02/2004; 7º) quanto ao mérito, sustentou o seguinte: - não há ilegalidade na contratação de terceiro para auxiliar no controle, avaliação e auditoria do serviço de saúde; - nunca houve interferência na autonomia do Conselho Municipal de Saúde pelo requerido; - não há ilegalidade na falta de relatório de Gestão do exercício de 2004; - não há ilegalidade na transferência de R\$ 7.000,00, pois os municípios têm autonomia para transferir recursos financeiros; - quanto à transferência de R\$ 5.000,00, houve erro do Banco do Brasil; - não existiu ilegalidade na escolha da Creche Dona Ayda Baganha Ferreira para que esta executasse ações de saúde da família; - quanto à imputação de o convênio com a Creche estava vencido desde maio de 2002, afirma que o convênio foi atualizado; e- desde o ano de 2001, a contabilidade estava sob a responsabilidade do Escritório Central de Contabilidade. ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO juntou documentos (fls. 258/268). O requerido ERMANO PIOVESAN também apresentou manifestação escrita às fls. 269/310 alegando o seguinte: 1º) da impossibilidade jurídica do pedido: a inicial faz menção genérica dos fatos, impedindo o direito de defesa; 2º) quanto ao mérito, sustentou o seguinte: - nenhum dos 19 fatos descritos na inicial pode ser imputado como responsabilidade pessoal do requerido, pois se tratam de atos praticados por subordinados; - o patrimônio do requerido diminuiu em face das crises que passou o café; - não há ilegalidade do Gestor da Saúde na contratação de terceiro para auxiliar no controle, avaliação e auditoria no respectivo serviço; - a composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS - está prevista na Lei nº 1458, de 26/08/1997, e nunca houve interferência na autonomia representativa do Conselho; - nenhuma irregularidade se verificou na não atualização da constituição do CMS; - a falta de relatório de Gestão não pode ser atribuída ao requerido; - quanto à transferência de R\$ 7.000,00, afirma que os municípios têm autonomia para transferir os recursos financeiros; - em relação à transferência de R\$ 5.000,00, verificou-se erro do Banco do Brasil; - não houve ilegalidade no convênio firmado com a Creche Dona Ayda Baganha Ferreira para execução dos programas da saúde da família, decorrente de orientação do Ministério da Saúde; - quanto à imputação de o convênio com a Creche estava vencido desde maio de 2002, afirma que o convênio foi atualizado; - desde o ano de 2001, a contabilidade estava sob a responsabilidade do Escritório Central de Contabilidade; - a cobrança de tarifas no valor de R\$ 0,50 cada foi erro do Banco do Brasil; - os módulos sanitários foram construídos em conformidade com os projetos apresentados pela Fundação Nacional da Saúde - FUNASA; - não houve irregularidade na contratação dos serviços de construção dos módulos sanitários; - como o município possui uma grande e exemplar horta municipal, não se exige licitação; - a falta de identificação do programa nacional de alimentação escolar na documentação relativa às despesas encontra amparo no artigo 21 da Resolução nº 01, de 26/01/2005, do FNDE/CD; - em relação à irregularidade na omissão de prestação de contas do PNAE em 2004, afirma que foi sanada em razão da reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE - em 17/01/2004; - o requerido contratou uma nutricionista para elaboração e fiscalização das refeições servidas aos alunos; - não existiu irregularidade na não aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE; - foi aposto o carimbo do PNATE nas notas fiscais; - não existe lei prevendo a colocação de faixa horizontal de identificação veicular; - a Caixa Econômica Federal constatou a conclusão das obras relativas às galerias pluviais; e- é vaga a acusação de falta de notificação aos partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais sobre a liberação de recursos por órgãos e entidades da administração federal. ERMANO PIOVESAN juntou documentos (fls. 311/427). Sobre as manifestações por escrita apresentadas pelo requerido, manifestou-se o representante do Ministério Público Federal às fls. 438/445. Em 05/06/2014 este juízo rejeitou as preliminares arguidas pelos requeridos, recebeu a petição inicial e determinou as citações dos réus (fls. 448/454). O réu ERMANO PIOVESAN apresentou agravo de instrumento nº 535.459, processo nº 0016742-90.2014.4.03.0000 (fls. 972/513). A União Federal manifestou desinteresse em participar do feito (fls. 514). Regularmente citado (fls. 525), o réu ERMANO PIOVESAN apresentou contestação às fls. 531/574 alegando o seguinte: 1º) da prescrição: o último mandato de Prefeito Municipal se encerrou no dia 31/12/2008. A presente ação civil pública foi ajuizada em 12/12/2013 e a citação do réu ocorreu em 05/06/2014, mais de 5 (cinco) anos após o término do mandato; 2º) da impossibilidade jurídica do pedido: as falhas da petição inicial impedem o exercício do direito Constitucional da defesa; 3º) do mérito: inicialmente, o réu afirmou que todas as condutas que são descritas decorreram de atos de subordinados do Prefeito. Em seguida, afirmou o seguinte: - que em nenhum momento a NOB SUS 01/96 proibiu que o Gestor de Saúde contratasse terceiro para auxiliar no controle, avaliação e auditoria do respectivo serviço; - que a composição do Conselho Municipal de Saúde de Gália não pode ser imputada ao Requerido, haja vista que essa regra surgiu com a Lei 1.458, de 26/08/1997; - que a Portaria nº 1.578/2003 foi renovada por meio da Portaria nº 1.727, de 31/10/2005; - que a confecção do Relatório de Gestão do exercício de 2004 é mera orientação, que não vincula os Municípios; - que em relação aos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) depositados pela União Federal na agência do Banco do Brasil S.A. em Garça, afirmou que os municípios têm autonomia para transferir os recursos

financeiros;- que a cobrança de tarifas se deveu a erro do banco depositário;- que o convênio firmado com a Creche Dona Ayda Baganha Ferreira foi orientação do Ministério da Saúde e que o Requerido Israel Sérgio Paulo Di Iório já era presidente da entidade citada, antes de ser convidado para ser Coordenador da Saúde;- que os módulos sanitários foram construídos em conformidade com os projetos da Funasa;- que não existiu ilegalidade na licitação para construção dos módulos sanitários;- que os gêneros alimentícios fornecidos na merenda escolar são oriundos de uma grande e exemplar horta municipal;- que a Resolução nº 01, de 26/01/2005, do FNDE/CE, não previu, muito menos determinou a identificação do programa nas notas fiscais;- que não houve omissão na prestação de contas do PNAE;- que o cardápio de alimentação escolar era elaborado por um nutricionista habilitado;- que não há previsão legal para aplicar os recursos oriundos do PNATE;- que nas notas fiscais nº 74.955 e 74.979 constam expressamente o carimbo do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE);- que não há previsão legal para colocar faixa horizontal de identificação veicular;- que a CEF constatou a conclusão das obras que compreendem um trecho de rede de galerias de águas pluviais;- que os partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais foram comunicados das liberações de recursos.O réu ERMANO PIOVESAN juntou documentos (fls. 575/687).O réu ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO foi citado no dia 25/07/2014 (fls. 517) e apresentou contestação de fls. 691/711, alegando o seguinte:1º) das nomeações: que foi nomeado Coordenador da Saúde do Município de Gália no dia 11/02/2004 e Secretário de Saúde em 16/10/2009;2º) da falta de interesse de agir: afirma que não praticou os atos apontados na inicial, bem como não houve prejuízo;3º) da ilegitimidade passiva: alguns fatos descritos na petição inicial ocorreram antes do réu ter assumido algum cargo no Município;4º) da impossibilidade jurídica do pedido: alguns fatos descritos na petição inicial ocorreram antes do réu ter assumido algum cargo no Município;5º) do mérito: - que em nenhum momento a NOB SUS 01/96 proibiu que o Gestor de Saúde contratasse terceiro para auxiliar no controle, avaliação e auditoria do respectivo serviço;- que a composição do Conselho Municipal de Saúde de Gália não pode ser imputada ao Coordenador de Saúde, haja vista que essa regra surgiu com a Lei 1.458, de 26/08/1997;- que a confecção do Relatório de Gestão do exercício de 2004 é mera orientação, que não vincula os Municípios;- que em relação aos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) depositados pela União Federal na agência do Banco do Brasil S.A. em Garça, afirmou que os municípios têm autonomia para transferir os recursos financeiros;- que a cobrança de tarifas se deveu a erro do banco depositário;- que o convênio firmado com a Creche Dona Ayda Baganha Ferreira foi orientação do Ministério da Saúde e resultado da Lei Municipal nº 1.603/2001;- que os módulos sanitários foram construídos em conformidade com os projetos da Funasa.O réu ISRAEL SÉRGIO PAULO DI IÓRIO juntou documentos (fls. 712/848).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica (fls. 853/856).No dia 25/02/2015 foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus (fls. 958/959).As testemunhas arroladas pelas partes foram ouvidas nos dias 29/01/2015, 25/02/2015 e 10/02/2015 (fls. 944/953, 957, 995/1001).Transcrições dos depoimentos gravados às fls. 1091/1136.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - informou que não tem interesse em intervir na lide (fls. 962).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou memorial (fls. 1004/1046) requerendo a procedência do pedido.Por seu turno, os réus requereram a improcedência do pedido em seus memoriais (fls. 1048/1061 e 1062/1073). É o relatório. D E C I D O .Passo a analisar as preliminares levantadas pelos réus.I - DAS PRELIMINARES:Os réus repetiram na contestação de fls. 531/574 e 691/711 as mesmas preliminares arguidas nas manifestações por escrito de fls. 246/257 e 269/310, quais sejam, a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, preliminares que foram afastadas por esse juízo por meio da decisão de fls. 448/454.Dessa forma, as preliminares já rejeitadas e, inclusive, que já foram objeto de agravo de instrumento pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide fls. 473/513), não podem ser repetidas na contestação, com vistas a evitar maus tratos aos princípios da preclusão e da singularidade - unicidade recursal ou unirrecorribilidade, além de propiciar eternização da demanda e, por consequência maus tratos ao preceito da duração razoável do processo, hoje guiado a efetiva garantia constitucional (CF/88, artigo 5º, inciso LXXVIII).De fato, a insistência das partes em submeter a mesma questão à apreciação deste juízo caracteriza, s.m.j., litigância de má-fé, porquanto a reiteração indevida de alegações contra o mesmo ato decisório se qualifica como provocação de incidentes manifestamente infundados (art. 17, VI, CPC).No entanto, na hipótese dos autos, apenas afastou as preliminares que foram repetidas pelas partes em suas contestações.II - DA PRESCRIÇÃO ERMANO PIOVESAN alega que ocorreu a prescrição em face do transcurso de mais de cinco anos entre o término do mandato de Prefeito do Requerido até a notificação preliminar e posterior citação para contestar a ação judicial.O artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992 dispõe sobre o prazo prescricional a ser aplicado na hipótese em apreço:Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;Dessa forma, no tocante ao termo inicial do prazo extintivo, conforme o disposto no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92, as ações de improbidade administrativa podem ser propostas até 5 (cinco) anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.Noticiam os autos que o mandato do ex-Prefeito ERMANO PIOVESAN se encerrou em 31/12/2008 e a presente ação ajuizada em 12/12/2013, portanto antes de expirado o quinquênio prescricional.Por sua vez, pouco importa que a distribuição do feito, as notificações dos requeridos e suas citações para responderem a ação tenham ocorrido após o referido lapso temporal, porquanto nos termos do artigo 219, 1º do Código de Processo Civil,

aplicável à espécie, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, não podendo a demanda ajuizada tempestivamente ser prejudicada pela decretação do prazo extintivo, por eventual demora decorrente dos serviços judiciais (Súmula 106/STJ). Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante denotam as seguintes ementas: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO. PRERROGATIVA DE FORO. PRONUNCIAMENTO DO STF SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NOVEL REDAÇÃO DO ART. 84 DO CPP (LEI 10.628/02). CISÃO DE JULGAMENTOS. 1. O 1º do art. 219 do CPC dispõe que A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, a fortiori, a demanda ajuizada tempestivamente não pode ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciais. 2. Incidência da Súmula nº 106/STJ, verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (...)9. Recurso especial provido para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo singular de origem, onde fora a ação inicialmente proposta, para seu regular processamento e julgamento de mérito. (STJ - REsp nº 819.837/RS - Primeira Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 12/11/2007 - pg. 164). ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NOTIFICAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA - ART. 17, 7º, DA LEI 8.429/1992 - PRESCINDIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - EX-PREFEITO - FORO PRIVILEGIADO - ADI 2797/DF - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002 DECRETADA. 1. A falta da notificação prevista no art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo. Precedentes do STJ. 2. A citação válida do réu, ainda que ausente de notificação para defesa, interrompe o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, à data da propositura da ação. 3. Hipótese em que o mandato do ex-Prefeito se encerrou em 31.12.1996 e a ação civil pública foi proposta em 19.12.2001 (fl. 2), antes de expirado o quinquênio prescricional. 4. Em razão do julgamento da ADIn 2797 pelo STF, na qual foi declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.628/2002, os autos devem retornar ao juiz de primeira instância, a quem caberá dar o impulso oficial para o processamento da ação movida contra ex-Prefeito. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 812.162/RS - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 25/06/2009 - destaquei). Além disso, um dos pedidos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é o ressarcimento integral do dano ao erário federal (fls. 42). Como vimos, o prazo prescricional para as ações de improbidade administrativa é, em regra, de cinco anos, ressaltando-se a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. Destarte, consoante o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de serem imprescritíveis as ações que visam o ressarcimento ao erário decorrentes da prática de ilícitos, nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, somente a aplicação das demais sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 é que se submete ao prazo prescricional. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. AÇÃO IMPRESCRITÍVEL. PRECEDENTES. 1. É entendimento desta Corte a ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pode ser cumulada com pedido de reparação de danos por improbidade administrativa, com fulcro na Lei 8.429/92, bem como que não corre a prescrição quando o objeto da demanda é o ressarcimento do dano ao erário público. Precedentes: REsp 199.478/MG, Min. Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 08/05/2000; REsp 1185461/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/06/2010; EDcl no REsp 716.991/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/06/2010; Resp 991.102/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; e REsp 1.069.779/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2009. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp 1.138.564 - Primeira Turma - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 02/02/2011 - destaquei). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. 1. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23 da Lei 8.429/92). 2. ... se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo (REsp 1.060.529/MG). 3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para o ora recorrente o interesse em ter o mérito da ação civil pública analisado. 4. O art. 37, 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados. 5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa. 6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do art. 37, 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação. 7. O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário. 8.

O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém).9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito.(STJ - Resp nº 1.028.330/SP - Primeira Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Li

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-59.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000698-98.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA LUIZA GARCIA POLLO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARIA LUIZA GARCIA POLLO, referente à ação ordinária previdenciária nº 0000698-98.2011.403.6111.O INSS alegou que a apresentação de cálculo com a observância dos ditames da Lei 11.960/09 não são mais do que o cumprimento exato do título judicial, concluindo que a embargada apresentou cálculo errado, com índices de correção monetária diversos daqueles fixados na referida lei.A embargada apresentou impugnação sustentando que o INSS apresentou cálculos de liquidação muito aquém do devido.A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos.É o relatório. D E C I D O .No dia 21/02/2011, a autora MARIA LUIZA GARCIA POLLO, ora embargada, ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSS, feito nº 0000698-98.2011.403.6111, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural.Este juízo julgou procedente o pedido, conforme sentença de fls. 22/31, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que foram fixados em 10% sobre o valor total da condenação e que a atualização dos valores atrasados deveria observar a Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) a ano, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deveria ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009.No julgamento do agravo legal interposto pela autora, o Tribunal reconsiderou a decisão e negou provimento ao recurso de apelação do INSS (fls. 32/33).A sentença transitou em julgado no dia 01/09/2014 (fls. 35).A Contadoria Judicial apresentou às fls. 61 as seguintes informações: (...) que nos cálculos do Instituto houve apenas incorreção quanto aos índices de atualização, posto que a sentença de fl. 31 determina a aplicação da Resolução nº 561/2007 do CJF, concluindo que o valor devido à autora é de R\$ 12.057,14, cálculo elaborado até o dia 15/05/2015 (fls. 62/67).O INSS discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pois entende que foi elaborado considerando-se o INPC quanto à correção monetária, ao passo que o cálculo do INSS considera a TR, justamente esse o ponto de irresignação da autarquia nos Embargos apresentados (fls. 69).Entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação.Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estão aplicando a jurisprudência firmada no julgamento que derrubou a Emenda Constitucional nº 62 e vetou a correção monetária dos precatórios pelo índice da poupança, que é remunerada pela TR, taxa que historicamente tem ficado abaixo da inflação.Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos na sentença de fls. 22/31 razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 62/66. ISSO POSTO, julgo improcedentes os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução de sentença pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 12.057,14 (doze mil, cinquenta e sete reais e quatorze centavos), atualizado até 05/2015.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Transitada esta sentença em julgado, traslade-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000528-29.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-72.2010.403.6111 (2010.61.11.000605-2)) ADILSON MAURILIO COLOMBO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Fica a parte embargante intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0001423-48.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-02.2014.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPPEL FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE

TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT -, referentes às execuções fiscais nº 004209-02.2014.403.6111, 0004243-74.2014.403.6111, 0004257.58.2014.403.6111 e 0004290-48.2014.403.6111. O embargante alega o seguinte: 1º) da prescrição: em relação a algumas Certidões de Dívida Ativa - CDAs - ocorreu a prescrição instituída pela Lei nº 9.873/99; 2º) da ofensa ao princípio da legalidade: a ANTT ao aplicar penalidade prevista apenas em resolução, sem lei que a tipifique, infringiu claramente o princípio da legalidade, devendo ser rechaçado de plano referido ato ilegal, declarando-se a nulidade da referida autuação, vez que se baseia unicamente em atos administrativos; 3º) do redirecionamento indevido: o redirecionamento da execução contra os sócios somente é permitido em casos excepcionais, sendo que a exequente não comprovou os requisitos exigidos no artigo 135 do Código Tributário Nacional; 4º) da ausência de contraditório administrativo: o exequente não concedeu oportunidade administrativa para impugnação dos lançamentos que originaram as CDAs; 5º) da ausência de indicação de valor e maneira de cálculo dos juros: acarretando nulidade das CDAs; 6º) da impenhorabilidade dos bens do espólio: é necessário reconhecer a impenhorabilidade dos bens constantes do inventário dos bens de Walter Gomes Fernandes, vez que os mesmos se tratam de bens de família. Regularmente citada, a ANTT apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) os créditos não tributários ora debatidos não foram fulminados pela prescrição; 2º) todos os autos de infração têm como fundamento a Resolução ANTT nº 233/03; 3º) a empresa devedora está inativa, ensejando a responsabilização dos sócios; 4º) o embargante não comprovou que os bens são impenhoráveis. É o relatório. D E C I D O . O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL embargante alega que ocorreu a prescrição do crédito não tributário. Por seu turno, a ANTT afirmou que na hipótese de cobrança de infração administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva só se inicia a partir da notificação de inacolhimento da defesa administrativa ofertada pelo autuado (fls. 115verso). Verifico que todas as Certidões de Dívida Ativa que instruíram as execuções fiscais nº 004209-02.2014.403.6111, 0004243-74.2014.403.6111, 0004290-48.2014.403.6111 e 0004257.58.2014.403.6111 são decorrentes de Autos de Infrações lavrados com fundamento no artigo 1º da Resolução nº 233/2003 da ANTT ou Decreto nº 2521/1998. Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil, sendo aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. (STJ - REsp nº 623.023/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 14/11/2005 - pg. 251). A propósito, verifico que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, recurso submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, consagrou o entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). A ementa do referido julgado é a seguinte: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.105.442/RJ - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe de 22/02/2011). Resta pacificado ainda no Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial da prescrição para a cobrança de multa administrativa é a data do vencimento da obrigação, quando se torna inadimplente o administrado infrator. A propósito, confira-se jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATO AO VENCIMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DA PENALIDADE APLICADA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE

JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, concluindo que: é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o termo inicial da prescrição quinquenal o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.172.236/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 1ª Turma - j. em 15/02/2011 - DJe de 23/02/2011).Acrescento ainda que, antes da data do vencimento, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.577/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgamento em 09/12/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.Adite-se ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao disposto no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, firmou orientação no sentido de que se suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. (STJ - REsp nº 1.192.368/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 07/04/2011 - DJe de 15/04/2011).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80,

aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005).(...).(STJ - REsp nº 1.055.259/SC - Relator Ministro Luiz Fux - j. Em 03/03/2009 - DJe de 26/03/2009).Na hipótese dos autos, passo a analisar cada uma das CDAs que instruíram as execuções fiscais em apenso:FEITO Nº 0004209-02.2014.403.6111CDA Nº 3068/2014 Processo Administrativo nº 50520.002758/2007-66.Auto de Infração nº 614.273, lavrado no dia 22/06/2007 (fls. 135).Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 138).Data do vencimento da multa em 29/10/2008 (fls. 140).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 23/09/2014.Data do despacho inicial em 25/09/2014.CDA Nº 3069/2014 Processo Administrativo nº 50520.004547/2007-68.Auto de Infração nº 614.262, lavrado no dia 07/08/2007 (fls. 154).Defesa Administrativa protocolada intempestivamente (fls. 164verso).Data do vencimento da multa em 28/10/2008 (fls. 165verso).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 23/09/2014.Data do despacho inicial em 25/09/2014.CDA Nº 3070/2014 Processo Administrativo nº 50515.000545/2008-50.Auto de Infração nº 780.101, lavrado no dia 04/01/2008 (fls. 176).Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 177).Data do vencimento da multa em 16/07/2008 (fls. 181).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 23/09/2014.Data do despacho inicial em 25/09/2014.CDA Nº 3071/2014 Processo Administrativo nº 50515.000578/2008-08.Auto de Infração nº 779.571, lavrado no dia 29/01/2008 (fls. 198verso).Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 199).Data do vencimento da multa em 25/05/2009 (fls. 200verso).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 23/09/2014.Data do despacho inicial em 25/09/2014.CDA Nº 3072/2014 Processo Administrativo nº 50515.000296/2007-11.Auto de Infração nº 607.573, lavrado no dia 04/01/2007 (fls. 211).Defesa Administrativa protocolada intempestivamente (fls. 217).Data do vencimento da multa em 29/07/2008 (fls. 220verso).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 23/09/2014.Data do despacho inicial em 25/09/2014.Portanto, em relação à execução fiscal 0004209-02.2014.403.6111, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 29/10/2008, 28/10/2008, 16/07/2008, 25/05/2009 e 29/07/2008, respectivamente, e o despacho que ordenou a citação se deu em 25/09/2014, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação às CDAs nº 3068/2014, 3069/2014, 3070/2014 e 3072/2014, pois presente período superior a 5 (cinco) anos + 180 (cento e oitenta) dias.FEITO Nº 0004243-74.2014.403.6111CDA Nº 3107/2014 Processo Administrativo nº 50515.014266/2010-98.Auto de Infração nº 866.661, lavrado no dia 19/05/2010 (fls. 227verso).Defesa Administrativa protocolada no dia 05/10/2010 (fls. 228verso).Termo Final do procedimento administrativo em 27/10/2010 (fls. 229verso), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 02/12/2010 (fls. 230).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3108/2014 Processo Administrativo nº 50515.000678/2009-15.Auto de Infração nº 811.502, lavrado no dia 06/02/2009 (fls. 241verso).Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 242).Data do vencimento da multa em 20/07/2009 (fls. 243verso).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3109/2014 Processo Administrativo nº 50515.002088/2008-38.Auto de Infração nº 780.154, lavrado no dia 06/05/2008 (fls. 253).Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 253verso).Data do vencimento da multa em 30/10/2008 (fls. 255verso).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3110/2014 Processo Administrativo nº 50500.17069/2006-11.Auto de Infração nº 577.287, lavrado no dia 30/12/2005 (fls. 266verso).Defesa Administrativa protocolada no dia 18/07/2006 (fls. 267).Termo Final do procedimento administrativo em 18/10/2006 (fls. 271), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 08/06/2009 (fls. 277verso).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3111/2014 Processo Administrativo nº 50500.16821/2006-07.Auto de Infração nº 131.056, lavrado no dia 19/12/2005 (fls. 288verso).Defesa Administrativa protocolada no dia 09/08/2006 (fls. 289verso).Termo Final do procedimento administrativo em 18/04/2008 (fls. 301), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 30/05/2008 (fls. 302).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3112/2014 Processo Administrativo nº 50515.003364/2007-02.Auto de Infração nº 755.585, lavrado no dia 06/06/2007 (fls. 312).Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 312verso).Data do vencimento da multa em 06/11/2008 (fls. 315).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3113/2014 Processo Administrativo nº 50500.066692/2005-17.Auto de Infração nº 118.819, lavrado no dia 29/08/2005 (fls. 325).Defesa Administrativa protocolada no dia 05/04/2006 (fls. 325verso).Termo Final do procedimento administrativo em 26/03/2009 (fls. 336verso), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 05/08/2009 (fls. 337).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3114/2014 Processo Administrativo nº 50515.000981/2008-29.Auto de Infração nº 779.586, lavrado no dia

06/03/2008 (fls. 350verso).Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 351).Data do vencimento da multa em 25/05/2009 (fls. 352verso).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3115/2014Processo Administrativo nº 50520.002337/2008-16.Auto de Infração nº 770.454, lavrado no dia 17/04/2008 (fls. 363).Defesa Administrativa protocolada no dia 17/02/2009 (fls. 364).Termo Final do procedimento administrativo em 19/02/2010 (fls. 367), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 29/03/2010 (fls. 367verso).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3116/2014 Processo Administrativo nº 50515.046210/2010-01.Auto de Infração nº 142.920, lavrado no dia 22/07/2010 (fls. 379).Defesa Administrativa protocolada no dia 08/10/2010 (fls. 379verso).Termo Final do procedimento administrativo em 14/10/2010 (fls. 382), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 22/11/2010 (fls. 382verso).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.Portanto, em relação à execução fiscal 0004243-74.2014.403.6111, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 02/12/2010, 20/07/2009, 30/10/2008, 08/06/2009, 30/05/2008, 06/11/2008, 05/08/2009, 25/05/2009, 29/03/2010 e 23/11/2010; e o despacho que ordenou a citação se deu em 30/09/2014, respectivamente, verificou a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação às CDAs nº 3109/2014, 3110/2014 e 3112/2044, pois presente período superior a 5 (cinco) anos + 180 (cento e oitenta) dias.FEITO Nº 0004290-48.2014.403.6111CDA Nº 3136/2014 Processo Administrativo nº 50520.004650/2008-99.Auto de Infração nº 770.481, lavrado no dia 15/05/2008 (fls. 503).Defesa Administrativa protocolada no dia 17/02/2009 (fls. 504).Termo Final do procedimento administrativo em 19/02/2010 (fls. 507verso), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 29/03/2010 (fls. 508).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 29/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3137/2014Processo Administrativo nº 50515.000570/2008-33.Auto de Infração nº 779.693, lavrado no dia 14/01/2008 (fls. 519).Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 519verso).Data do vencimento da multa em 27/10/2008 (fls. 526verso).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 29/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3138/2014Processo Administrativo nº 50500.012355/2007-63.Auto de Infração nº 592.730, lavrado no dia 21/12/2006 (fls. 545).Defesa Administrativa protocolada no dia 06/08/2007 (fls. 546).Termo Final do procedimento administrativo em 22/06/2010 (fls. 551), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 22/07/2010 (fls. 551verso).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 29/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3139/2014Processo Administrativo nº 50515.001521/2008-18.Auto de Infração nº 779.590, lavrado no dia 04/04/2008 (fls. 572verso).Defesa Administrativa protocolada intempestivamente (fls. 578).Data do vencimento da multa em 01/05/2009 (fls. 578verso).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 29/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3140/2014Processo Administrativo nº 50515.008165/2010-88.Auto de Infração nº 866.606, lavrado no dia 16/04/2010 (fls. 597verso).Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 598verso).Data do vencimento da multa em 18/08/2010 (fls. 599).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 29/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3141/2014 Processo Administrativo nº 50515.038975/2010-69.Auto de Infração nº 142.123, lavrado no dia 12/07/2010 (fls. 627).Defesa Administrativa protocolada no dia 05/10/2010 (fls. 628).Termo Final do procedimento administrativo em 13/10/2010 (fls. 629), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 22/11/2010 (fls. 629verso).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 29/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3142/2014Processo Administrativo nº 50515.045536/2010-11.Auto de Infração nº 872.175, lavrado no dia 10/08/2010 (fls. 651).Defesa Administrativa protocolada no dia 05/10/2010 (fls. 651verso).Termo Final do procedimento administrativo em 13/10/2010 (fls. 652verso), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 22/11/2010 (fls. 653).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 29/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3143/2014Processo Administrativo nº 50515.004530/2007-80.Auto de Infração nº 755.618, lavrado no dia 19/07/2007 (fls. 673).Defesa Administrativa protocolada intempestivamente (fls. 678).Data do vencimento da multa em 01/12/2010 (fls. 680).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 29/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3144/2014Processo Administrativo nº 50520.043709/2010-89.Auto de Infração nº 852.868, lavrado no dia 23/02/2010 (fls. 700).Defesa Administrativa protocolada no dia 05/10/2010 (fls. 701).Termo Final do procedimento administrativo em 19/01/2011 (fls. 704), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 28/02/2011 (fls. 704verso).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 29/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3145/2014Processo Administrativo nº 50520.036363/2010-62.Auto de Infração nº 852.825, lavrado no dia 06/01/2010 (fls. 724verso).Defesa Administrativa protocolada no dia 05/10/2010 (fls. 725verso).Termo Final do procedimento administrativo em

01/12/2010 (fls. 728), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 05/01/2011 (fls. 728verso).Data da inscrição em dívida ativa em 26/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 29/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.Portanto, em relação à execução fiscal 0004290-48.2014.403.6111, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 29/03/2010, 27/10/2008, 27/07/2010, 01/05/2009, 18/08/2010, 22/11/2010, 22/11/2010, 01/12/2010, 28/0/2011, e 05/01/2011; e o despacho que ordenou a citação se deu em 30/09/2014, respectivamente, verificou a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação à CDA nº 3137/2014, pois presente período superior a 5 (cinco) anos + 180 (cento e oitenta) dias.FEITO Nº 0004257-58.2014.403.6111CDA Nº 3073/2014 Processo Administrativo nº 50500.016942/2006-41.Auto de Infração nº 130.999, lavrado no dia 22/12/2005 (fls. 394verso).Defesa Administrativa protocolada no dia 05/07/2006 (fls. 395).Termo Final do procedimento administrativo em 05/12/2006 (fls. 399), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 07/08/2007 (fls. 405verso).Data da inscrição em dívida ativa em 08/05/2012.Data do ajuizamento da execução fiscal em 25/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3074/2014Processo Administrativo nº 50500.074357/2005-84.Auto de Infração nº 118.927, lavrado no dia 14/09/2005 (fls. 423verso).Defesa Administrativa protocolada no dia 22/09/2006 (fls. 424verso).Termo Final do procedimento administrativo em 15/02/2007 (fls. 428verso), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 18/10/2007 (fls. 435).Data da inscrição em dívida ativa em 09/05/2012.Data do ajuizamento da execução fiscal em 25/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3075/2014Processo Administrativo nº 50500.081206/2005-82.Auto de Infração nº 129.469, lavrado no dia 30/09/2005 (fls. 448).Defesa Administrativa protocolada no dia 14/09/2006 (fls. 449).Termo Final do procedimento administrativo em 24/07/2007 (fls. 459), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 18/10/2007 (fls. 459verso).Data da inscrição em dívida ativa em 09/05/2012.Data do ajuizamento da execução fiscal em 25/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3076/2014Processo Administrativo nº 50515.006131/2006-72.Auto de Infração nº 607.479, lavrado no dia 08/12/2006 (fls. 469).Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 469verso).Data do vencimento da multa em 18/08/2008 (fls. 470verso).Data da inscrição em dívida ativa em 09/05/2012.Data do ajuizamento da execução fiscal em 25/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.CDA Nº 3077/2014Processo Administrativo nº 50500.077481/2005-00.Auto de Infração nº 129.514, lavrado no dia 07/10/2005 (fls. 481).Defesa Administrativa protocolada no dia 18/07/2006 (fls. 482).Termo Final do procedimento administrativo em 24/07/2007 (fls. 492), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 18/10/2007 (fls. 492verso).Data da inscrição em dívida ativa em 09/05/2012.Data do ajuizamento da execução fiscal em 25/09/2014.Data do despacho inicial em 30/09/2014.Portanto, em relação à execução fiscal 0004257-58.2014.403.6111, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 07/08/2007, 18/10/2007, 18/10/2007, 18/08/2008, e 18/10/2007; e o despacho que ordenou a citação se deu em 30/09/2014, verificou a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação a todas às CDAs, pois presente período superior a 5 (cinco) anos + 180 (cento e oitenta) dias.Em resumo, NÃO foram atingidas pela prescrição quinquenal as seguintes Certidões de Dívida Ativa:EXECUÇÃO FISCAL CDA0004209-02.2014.403.6111 3071/20140004243-74.2014.403.6111 3107/20143108/20143110/20143113/20143114/20143115/20143116/20140004290-48.2014.403.6111 3136/20143138/20143139/20143140/20143141/20143142/20143143/20143144/20143145/2015DO MÉRITONos dias 23/09/2014, 24/09/2014, 25/09/2014 e 29/09/2014, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - ajuizou contra a empresa Silva Tur Transportes e Turismo S.A. as execuções fiscais nº 0004209-02.2014.403.6111, 0004243-74.2014.403.6111, 0004257-58.2014.403.6111 e 0004290-48.2014.403.6111, respectivamente.Apesar de ter sido regularmente citada, Oficiais de Justiça Avaliadores constataram que a empresa Silva Tur Transporte e Turismo S.A. não estava em atividade, motivo pelo qual a exequente requereu a inclusão dos sócios Walsh Gomes Fernandes e ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES, ora embargante, no polo passivo das execuções fiscais.No dia 17/03/2015 foi lavrado o Auto de Penhora no rosto dos autos do inventário do ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES, feito nº 344.01.2010.016736-1, que tramita perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília.DA LEGALIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA-EXECUTADA POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE Inicialmente, é de se destacar que o caso dos autos trata-se de embargos à execução fiscal de débitos de multas administrativas para com a ANTT.Na cobrança de dívida não tributária a jurisprudência é remansosa pela aplicação do artigo 50 do Código Civil, ou seja, a responsabilidade do sócio está condicionada à prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial.Conforme relatado, o ora embargante foi incluído, na qualidade de corresponsável, no polo passivo das execuções fiscais em que é cobrado, de pessoa jurídica, multas administrativas impostas pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, administrador ou diretor da pessoa jurídica, cabendo a estes últimos, em sede de embargos, discutirem acerca de sua responsabilidade. Nessa linha de raciocínio, percebe-se que a dissolução irregular da sociedade inverte o ônus da prova quanto à atuação irregular do sócio

(atuação com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder), de modo que esse ônus deixa de ser do exequente e passa a ser do sócio executado. Nessa linha, trago à colação a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça prevê: Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Acrescento que, ao analisar a possibilidade de responsabilização do sócio em razão da dissolução irregular da empresa devedora em relação à dívida não-tributária, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1371128/RS, decidido sob a égide do regime de recurso repetitivo, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp nº 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp nº 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp nº 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp nº 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp nº 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp nº 1.348.449/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp nº 586.222/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp nº 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.371.128/RS - Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 17/09/2014). Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a supracitada empresa não foi localizada no endereço existente nos órgãos oficiais (certidão do oficial de justiça de fls. 35 da execução fiscal nº 0004209-02.2014.403.6111), inclusive com fotografias do local, sendo redirecionada a execução para a sua representante legal, ora embargante. Portanto, a dissolução irregular da empresa enseja a presunção de que os bens da entidade foram absorvidos pelos sócios, caso não tenham sido satisfeitos todos os credores. Não se trata, portanto, de mera inadimplência, configurando a hipótese de infração à lei. Assim sendo, como o embargante figurava como sócio quando da dissolução irregular, forçosa a sua responsabilização pelo débito exequendo, nos termos do retrocitado verbete sumular. DA LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 233/2003 O embargante alega que as fundamentações das diversas imposições das multas se escoraram nas referidas normas administrativas da própria ANTT, a qual não possui característica cogente das disposições legais propriamente ditas, configurando ofensa ao princípio da legalidade. Ao contrário do alegado pelo embargante, verifico que todas as multas foram aplicadas com fundamento no 1º, do artigo 78-F, da Lei nº 10.233/01: Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade. Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º - O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Os dispositivos acima transcritos evidenciam, portanto, que foi legalmente atribuída à ANTT competência para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, assim como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou nos

contratos de concessão, termo de permissão ou autorização. Acrescento ainda que, nos termos dos poderes conferidos pela Lei nº 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução nº 233/2003 a fim de regulamentar a imposição de penalidades no âmbito do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Referido ato está dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001. Nessa linha, acosto os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. SERVIÇO PÚBLICO RESERVADO À UNIÃO. POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO POR PARTICULAR DESDE QUE PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO, CONCESSÃO OU PERMISSÃO. LICITAÇÃO NECESSÁRIA. MULTA APLICADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A Lei n. 8.987/95 contém normas gerais sobre concessões e permissões de prestação de serviços públicos e o artigo 29, incisos I e II, dessa Lei, confere ao poder concedente a incumbência de regulamentar o serviço concedido e de fiscalizar permanentemente a sua prestação, aplicando as penalidades regulamentares e contratuais. Assim, a lei absteve-se de tipificar condutas e estabelecer sanções, atribuindo essa competência ao poder concedente, mediante regulamento. 2. A Lei n. 10.233/01 criou a ANTT e, no artigo 24, IV, atribuiu-lhe a elaboração e edição de normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte, assim como, no inciso VIII, atribuiu-lhe a competência para fiscalizar a prestação dos serviços e aplicar penalidades pelo descumprimento das cláusulas e condições avençadas na outorga. Assim, a sanção de multa e os critérios de sua aplicação estão definidos em lei em sentido estrito, assim como a conduta típica de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros sem prévia licitação e outorga pelo Poder Público. A sanção de multa e os critérios de aplicação e essa conduta típica relativa à necessidade de prévia licitação e outorga obedecem ao princípio da legalidade estrita.(...)(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005066-37.2009.404.7100 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia - D.E. de 24/09/2010). ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO AO ART. 1º, INCISO IV, A, DA RESOLUÇÃO 233/03 DA ANTT. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a ANTT editou a Resolução 233/2003 que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A referida Resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei n. 10.233/2001, que recepcionou os critérios anteriormente estabelecidos, dentre os quais os constantes no Decreto n. 2.521/98, que foi editado pelo Presidente da República no uso das atribuições lhe conferidas no art. 84 da Constituição Federal. Assim, é devida a multa imposta, tendo em vista que as normas editadas pela autarquia, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes, não havendo que se cogitar a violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal, posto que não dispôs acerca de matéria que só por lei pode ser regulada.(TRF da 4ª Região - AC nº 5003336-60.2010.404.7005 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - D.E. de 08/06/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. DECRETO N. 2.521/98. RESOLUÇÃO Nº 233/03. INFRAÇÃO. MULTA. 1. No caso em apreço, a autuação ocorreu por infringência ao disposto no art. 1º, III, d, da Resolução nº 233/2003, que regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual de passageiros. 2. Perfeitamente plausível a multa imposta, não havendo qualquer lesão ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que as normas editadas pela ANTT, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes. Também não há ofensa ao princípio constitucional da liberdade do exercício da profissão, tal como previsto no art. 5º, XIII, já que a norma constitucional remete à legislação infraconstitucional competência para delimitar a matéria. 3. A autoridade fulcra sua ação censória no Resolução nº 233/2003 que, por sua vez, enquadra-se nos limites da Lei nº 10.233/2001, Diploma que recepcionou o aludido Decreto n 2.521/98, que dispõe sobre exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 4. A referida Resolução está perfeitamente mantida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001, que recepcionou o aludido Decreto n 2.521/98. Não demonstrada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade, inexistente razão para se impedir que os órgãos vinculados à União Federal se abstenham de aplicar as normas do decreto impugnado.(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.70.05.001875-6 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - julgamento em 18/02/2009). Dessa forma, não demonstrada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade das normas combatidas pela embargante, inexistente razão para impedir que a embargada aplique a penalidade prevista na Resolução nº 233/2003, e, estando o auto de infração baseado nas aludidas normas, bem como inexistindo qualquer afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a improcedência da demanda é medida de rigor. DO CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO O embargante sustenta que a ANTT não concedeu oportunidade administrativa de impugnação dos lançamentos. Diversamente do que alegado pelo embargante, os documentos acostados aos autos demonstram a regularidade do processo de constituição do débito e, em consequência, das CDAs que deram origem as execuções fiscais ora embargadas. Com efeito, analisando as cópias dos processos administrativos juntados pelo embargado, verifico a presença de inúmeras intimações e notificações encaminhadas ao endereço da empresa-executada, algumas, aliás, com ciência assinada de próprio punho, fragilizando, por conseguinte, a tese de falta de contraditório ao longo do processo administrativo, argumento, aliás, in casu, que muito se aproximou do arenoso terreno da má-fé. Desse modo, constata-se que a embargante teve oportunidade para se manifestar

durante todo o processo administrativo, ocasião em que, em diversas oportunidades, não foram apresentados documentos ou provas capazes de elidir os fundamentos do auto de infração, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. DA REGULARIDADE DAS CDAs Alega o embargante que as Certidões de Dívida Ativa não informam o valor e a maneira de calcular os juros. Como visto, consta dos Autos de Infração o dispositivo da legislação infringido, além da fundamentação propriamente dita da autuação, revelando, assim, que o mesmo possui plena indicação dos motivos que respaldam a penalidade aplicada. Além disso, constam da CDA a identificação do devedor, o valor originário da multa, a forma para o cálculo dos juros moratórios, a origem e a natureza do crédito, com os dispositivos que fundamentam a aplicação da multa, a data de inscrição em dívida ativa, bem como o número do auto de infração e do processo administrativo. Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade a ensejar a desconstituição do título executivo que originou os presentes embargos. DA REGULARIDADE DA PENHORAO embargante alega que não pode ter penhorados os bens constantes do processo de inventário nº 0016736-85.2010.8.26.0344, uma vez que diversos destes bens se enquadram nas mais diversas hipóteses de impenhorabilidade. O espólio é o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida, sucede o de cujus nas suas relações fiscais e responde pelos débitos até a abertura da sucessão. Sendo a execução dirigida contra o espólio do devedor, a penhora deve ser realizada no rosto dos autos do processo de inventário, não cabe a discussão sobre a impenhorabilidade de qualquer bem, pois o quinhão hereditário do executado ainda não foi individualizado, de forma que não é possível afirmar qual bem ou fração de bem caberá a cada herdeiro, inviabilizando, assim, a discussão sobre a impenhorabilidade, sem prejuízo de que a questão seja novamente discutida no momento processual oportuno. Com efeito, presumindo-se que todos os bens que eram de propriedade do de cujus foram arrolados no referido processo, de tal maneira que, em princípio, a penhora no rosto dos correspondentes autos é a maneira mais adequada de persecução do crédito, até mesmo porque o espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão (art. 131, III, do CTN) e os sucessores e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação (art. 131, II, do CTN). Dessa forma, não procede o pedido do embargante de levantar a penhora efetivada no rosto dos autos do inventário. ISSO POSTO, decido: I) declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 3068/2014, 3069/2014, 3070/2014, 3072/2014 (constantes da execução fiscal nº 0004209-02.2014.403.6111), 3109/2014, 3111/2014, 3112/2014 (constantes da execução fiscal nº 0004243-74.2014.403.6111), 3073/2014, 3074/2014, 3075/2014, 3076/2014 e 3077/2014 (constantes da execução fiscal 0004257.58.2014.403.6111) e 3137/2014 (constante da execução fiscal nº 0004290-48.2014.403.6111); II) julgo improcedentes os demais pedidos formulados pela embargante e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001424-33.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-

17.2014.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPPEL FERNANDES (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pelo ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT -, referentes às execuções fiscais nº 004111-17.2014.403.6111, 0004112-02.2014.403.6111, 0004114.69.2014.403.6111, 0004128-53.2014.403.6111 e 0004130-23.2014.403.6111. O embargante alega o seguinte: 1º) da prescrição: em relação a algumas Certidões de Dívida Ativa - CDAs - ocorreu a prescrição instituída pela Lei nº 9.873/99; 2º) da ofensa ao princípio da legalidade: a ANTT ao aplicar penalidade prevista apenas em resolução, sem lei que a tipifique, infringiu claramente o princípio da legalidade, devendo ser rechaçado de plano referido ato ilegal, declarando-se a nulidade da referida autuação, vez que se baseia unicamente em atos administrativos; 3º) do redirecionamento indevido: o redirecionamento da execução contra os sócios somente é permitido em casos excepcionais, sendo que a exequente não comprovou os requisitos exigidos no artigo 135 do Código Tributário Nacional; 4º) da ausência de contraditório administrativo: o exequente não concedeu oportunidade administrativa para impugnação dos lançamentos que originaram as CDAs; 5º) da ausência de indicação de valor e maneira de cálculo dos juros: acarretando nulidade das CDAs; 6º) da impenhorabilidade dos bens do espólio: é necessário reconhecer a impenhorabilidade dos bens constantes do inventário dos bens de Walter Gomes Fernandes, vez que os mesmos se tratam de bens de família. Regularmente citada, a ANTT apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) os créditos não tributários ora debatidos não foram fulminados pela prescrição; 2º) todos os autos de

infração têm como fundamento a Resolução ANTT nº 233/03;3º) a empresa devedora está inativa, ensejando a responsabilização dos sócios;4º) o embargante não comprovou que os bens são impenhoráveis.É o relatório. D E C I D O .O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL embargante alega que ocorreu a prescrição do crédito não tributário.Por seu turno, a ANTT afirmou que na hipótese de cobrança de infração administrativa, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva só se inicia a partir da notificação de inacolhimento da defesa administrativa ofertada pelo autuado (fls. 115verso).Verifico que todas as Certidões de Dívida Ativa que instruíram as execuções fiscais nº 004111-17.2014.403.6111, 0004112-02.2014.403.6111, 0004114.69.2014.403.6111, 0004128-53.2014.403.6111 e 0004130-23.2014.403.6111 são decorrentes de Autos de Infrações lavrados com fundamento no artigo 1º da Resolução nº 233/2003 da ANTT ou Decreto nº 2521/1998.Tratando-se de créditos da União de natureza não tributária, afasta-se tanto a prescrição prevista no Código Tributário Nacional quanto a do Código Civil, sendo aplicável, no caso, a prescrição quinquenal do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Neste sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.(STJ - REsp nº 623.023/RJ - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 14/11/2005 - pg. 251).A propósito, verifico que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.105.442/RJ, recurso submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, consagrou o entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). A ementa do referido julgado é a seguinte:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 1.105.442/RJ - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJe de 22/02/2011).Resta pacificado ainda no Superior Tribunal de Justiça que o termo inicial da prescrição para a cobrança de multa administrativa é a data do vencimento da obrigação, quando se torna inadimplente o administrado infrator. A propósito, confira-se jurisprudência a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA IMEDIATO AO VENCIMENTO DO CRÉDITO DECORRENTE DA PENALIDADE APLICADA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É inadmissível o agravo regimental quando a decisão agravada assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 8/2/10, submetido à norma do art. 543-C do CPC, concluindo que: é de cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, sendo o termo inicial da prescrição quinquenal o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag nº 1.172.236/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - 1ª Turma - j. em 15/02/2011 - DJe de 23/02/2011).Acrescento ainda que, antes da data do vencimento, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.112.577/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgamento em 09/12/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008.1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo

fato de ter promovido a queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuí, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem (fl. 28).2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. Adite-se ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao disposto no artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, firmou orientação no sentido de que se suspende o transcurso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO: CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. (STJ - REsp nº 1.192.368/MG - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. em 07/04/2011 - DJe de 15/04/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 2º, 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS). NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.8. A suspensão de 180 (cento e oitenta) dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porquanto a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN (Precedente: REsp 708.227/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005). (...). (STJ - REsp nº 1.055.259/SC - Relator Ministro Luiz Fux - j. Em 03/03/2009 - DJe de 26/03/2009). Na hipótese dos autos, passo a analisar cada uma das CDAs que instruíram as execuções fiscais em apenso: FEITO Nº 0004111-17.2014.403.6111 CDA Nº 2994/2014 Processo Administrativo nº 50500.069308/2005-20. Auto de Infração nº 118.898, lavrado no dia 09/09/2005 (fls. 991). Defesa Administrativa protocolada no dia 20/11/2006 (fls. 994verso). Termo Final do procedimento administrativo em 13/02/2008 (fls. 1005), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 21/03/2008 (fls. 1005verso). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 2996/2014 Processo Administrativo nº 50515.000583/2008-11. Auto de Infração nº 756.570, lavrado no dia 23/01/2008 (fls. 1018). Defesa Administrativa protocolada intempestivamente (fls. 1028). Data do vencimento da multa em 27/10/2008 (fls. 1028verso). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 2997/2014 Processo Administrativo nº 50500.017028/2006-17. Auto de Infração nº 577.331, lavrado no dia 11/01/2006 (fls. 1051verso). Defesa Administrativa protocolada no dia 05/07/2006 (fls. 1052verso). Termo Final do procedimento administrativo em 11/05/2009 (fls. 1057), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 22/06/2009 (fls. 1057verso). Data da

inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 2998/2014 Processo Administrativo nº 50515.01197/2009-19. Auto de Infração nº 812.234, lavrado no dia 12/03/2009 (fls. 1075verso). Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 1076verso). Data do vencimento da multa em 06/08/2009 (fls. 1077verso). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 2999/2014 Processo Administrativo nº 50515.011455/2009-75. Auto de Infração nº 142.051, lavrado no dia 17/11/2009 (fls. 1095). Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 1096verso). Data do vencimento da multa em 27/08/2012 (fls. 1097). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3000/2014 Processo Administrativo nº 50515.010307/2009-33. Auto de Infração nº 812.657, lavrado no dia 22/10/2009 (fls. 1115). Defesa Administrativa protocolada no dia 17/12/2009 (fls. 1115verso). Termo Final do procedimento administrativo em 10/02/2010 (fls. 1117), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 17/03/2010 (fls. 1117verso). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3001/2014 Processo Administrativo nº 50520.036362/2010-18. Auto de Infração nº 852.821, lavrado no dia 06/01/2010 (fls. 1135verso). Defesa Administrativa protocolada no dia 02/09/2010 (fls. 1136verso). Termo Final do procedimento administrativo em 01/12/2010 (fls. 1139verso), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 05/01/2011 (fls. 1140). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3002/2014 Processo Administrativo nº 50515.013417/2010-91. Auto de Infração nº 866.635, lavrado no dia 13/05/2010 (fls. 1158). Defesa Administrativa protocolada no dia 24/08/2010 (fls. 1159). Termo Final do procedimento administrativo em 01/09/2010 (fls. 1161verso), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 06/10/2010 (fls. 1162). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3003/2014 Processo Administrativo nº 50515.010012/2009-67. Auto de Infração nº 842.806, lavrado no dia 05/10/2009 (fls. 1184). Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 1185). Data do vencimento da multa em 25/02/2010 (fls. 1185verso). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3027/2014 Processo Administrativo nº 50515.010009/2009-43. Auto de Infração nº 842.808, lavrado no dia 05/10/2009 (fls. 1207). Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 1208). Data do vencimento da multa em 25/02/2010 (fls. 1208verso). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. Portanto, em relação à execução fiscal 0004111-17.2014.403.6111, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 21/03/2008, 27/10/2008, 22/06/2009, 06/08/2009, 27/08/2012, 17/03/2010, 05/01/2011, 06/10/2010, 25/02/2010 e 25/02/2010, respectivamente, e o despacho que ordenou a citação se deu em 19/09/2014, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação às CDAs nº 2994/2014 e 2996/2014, pois presente período superior a 5 (cinco) anos + 180 (cento e oitenta) dias. FEITO Nº 0004112-02.2014.403.6111. CDA Nº 2991/2014 Processo Administrativo nº 50500.017030/2006-96. Auto de Infração nº 577.330, lavrado no dia 11/01/2006 (fls. 876). Defesa Administrativa protocolada no dia 05/07/2006 (fls. 877). Termo Final do procedimento administrativo em 30/04/2009 (fls. 881), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 22/06/2009 (fls. 882). Data da inscrição em dívida ativa em 20/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 2992/2014 Processo Administrativo nº 50500.016803/2006-17. Auto de Infração nº 130.991, lavrado no dia 12/06/2006 (fls. 891verso). Defesa Administrativa protocolada no dia 05/07/2006 (fls. 892). Termo Final do procedimento administrativo em 15/05/2009 (fls. 902verso), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 19/06/2009 (fls. 903). Data da inscrição em dívida ativa em 20/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 2995/2014 Processo Administrativo nº 50500.064082/2005-71. Auto de Infração nº 118.817, lavrado no dia 26/08/2005 (fls. 919verso). Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 922verso). Data do vencimento da multa em 18/11/2011 (fls. 923). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3005/2014 Processo Administrativo nº 50515.006752/2007-37. Auto de Infração nº 779.666, lavrado no dia 28/11/2007 (fls. 939). Defesa Administrativa protocolada intempestivamente (fls. 943verso). Data do vencimento da multa em 23/04/2008 (fls. 945). Data da inscrição em dívida ativa em 20/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3017/2014 Processo Administrativo nº 50500.059269/2011-09. Auto de Infração nº 127/2011, lavrado no dia 31/05/2011 (fls. 960). Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 961verso). Data do vencimento da multa em 10/11/2011 (fls. 962). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 2980/2014 Processo Administrativo nº 50500.017065/2006-25. Auto de Infração nº 577.285, lavrado no dia 31/12/2005 (fls. 846verso). Defesa Administrativa protocolada intempestivamente (fls. 857). Data do vencimento da multa em 08/06/2009 (fls. 857verso). Data da inscrição em dívida ativa em 20/08/2014. Data do ajuizamento da

execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. Portanto, em relação à execução fiscal 0004112-69.2014.403.6111, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 22/06/2009, 19/06/2009, 18/11/2011, 23/04/2008, 10/11/2011 e 08/06/2009, respectivamente, e o despacho que ordenou a citação se deu em 19/09/2014, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação à CDA nº 3005/2014, pois presente período superior a 5 (cinco) anos + 180 (cento e oitenta) dias. FEITO Nº 0004114-69.2014.403.6111 CDA Nº 3022/2014 Processo Administrativo nº 50515.001163/2008-43. Auto de Infração nº 755.499, lavrado no dia 20/03/2008 (fls. 262). Defesa Administrativa protocolada intempestivamente (fls. 267verso). Data do vencimento da multa em 01/05/2009 (fls. 268). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3023/2014 Processo Administrativo nº 50520.009503/2011-19. Auto de Infração nº 859.083, lavrado no dia 09/11/2010 (fls. 276). Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 277). Data do vencimento da multa em 28/12/2012 (fls. 278). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3025/2014 Processo Administrativo nº 50520.036365/2010-51. Auto de Infração nº 852.826, lavrado no dia 06/01/2010 (fls. 316). Defesa Administrativa protocolada no dia 02/09/2010 (fls. 317). Termo Final do procedimento administrativo em 01/12/2010 (fls. 320), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 05/01/2011 (fls. 320verso). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3024/2014 Processo Administrativo nº 50520.009505/2011-08. Auto de Infração nº 859.085, lavrado no dia 09/11/2010 (fls. 295). Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 296). Data do vencimento da multa em 28/12/2012 (fls. 297). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3026/2014 Processo Administrativo nº 50515.010155/2009-79. Auto de Infração nº 812.811, lavrado no dia 21/10/2009 (fls. 338verso). Defesa Administrativa protocolada no dia 17/12/2009 (fls. 339). Termo Final do procedimento administrativo em 10/02/2010 (fls. 339verso), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 17/03/2010 (fls. 340). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3010/2014 Processo Administrativo nº 50515.000556/2008-30. Auto de Infração nº 756.569, lavrado no dia 23/01/2008 (fls. 234). Defesa Administrativa protocolada intempestivamente (fls. 243). Data do vencimento da multa em 27/10/2008 (fls. 243verso). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3009/2014 Processo Administrativo nº 50515.010332/2008-17. Auto de Infração nº 812.812, lavrado no dia 21/10/2009 (fls. 214). Defesa Administrativa protocolada no dia 17/12/2009 (fls. 214verso). Termo Final do procedimento administrativo em 10/02/2010 (fls. 215verso), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 17/03/2010 (fls. 216). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3008/2014 Processo Administrativo nº 50515.010338/2009-94. Auto de Infração nº 812.817, lavrado no dia 21/10/2009 (fls. 191). Defesa Administrativa protocolada no dia 17/12/2009 (fls. 191verso). Termo Final do procedimento administrativo em 10/02/2010 (fls. 193), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 17/03/2010 (fls. 194). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3007/2014 Processo Administrativo nº 50500.058290/2006-11. Auto de Infração nº 1506, lavrado no dia 16/08/2006 (fls. 171). Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 172verso). Data do vencimento da multa em 06/09/2010 (fls. 175). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. CDA Nº 3006/2014 Processo Administrativo nº 50515.010006/2009-18. Auto de Infração nº 842.810, lavrado no dia 06/10/2009 (fls. 150). Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 131). Data do vencimento da multa em 25/02/2010 (fls. 151verso). Data da inscrição em dívida ativa em 21/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 17/09/2014. Data do despacho inicial em 19/09/2014. Portanto, em relação à execução fiscal 000114-69.2014.403.6111, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 01/05/2009, 28/12/2012, 05/01/2011, 28/12/2012, 17/03/2010, 27/10/2008, 17/03/2010, 17/03/2010, 06/09/2010 e 25/02/2010, respectivamente, e o despacho que ordenou a citação se deu em 19/09/2014, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executiva em relação à CDA nº 3010/2014, pois presente período superior a 5 (cinco) anos + 180 (cento e oitenta) dias. FEITO Nº 0004128-53.2014.403.6111 CDA Nº 3062/2014 Processo Administrativo nº 50500.066696/2005-97. Auto de Infração nº 118.822, lavrado no dia 29/08/2005 (fls. 687). Defesa Administrativa protocolada no dia 05/04/2006 (fls. 688verso). Termo Final do procedimento administrativo em 26/03/2009 (fls. 698verso), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 05/08/2009 (fls. 699). Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014. Data do despacho inicial em 22/09/2014. CDA Nº 3059/2014 Processo Administrativo nº 50500.080469/2005-74. Auto de Infração nº 130.857, lavrado no dia 11/11/2005 (fls. 613). Defesa Administrativa protocolada no dia 21/09/2006 (fls. 614). Termo Final do procedimento administrativo em 15/05/2009 (fls. 623verso), quando se tornou definitiva a penalidade

aplicada.Data do vencimento da multa em 19/06/2009 (fls. 624).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014.Data do despacho inicial em 22/09/2014.CDA Nº 3060/2014 Processo Administrativo nº 50515.020489/2010-94.Auto de Infração nº 866.670, lavrado no dia 16/06/2010 (fls. 643verso).Defesa Administrativa protocolada no dia 05/10/2010 (fls. 644verso).Termo Final do procedimento administrativo em 18/10/2010 (fls. 646), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 21/12/2010 (fls. 647).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014.Data do despacho inicial em 22/09/2014.CDA Nº 3067/2014 Processo Administrativo nº 50515.001345/2008-14.Auto de Infração nº 755.500, lavrado no dia 27/03/2008 (fls. 821).Defesa Administrativa protocolada intempestivamente (fls. 826).Data do vencimento da multa em 01/05/2009 (fls. 826verso).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014.Data do despacho inicial em 22/09/2014.CDA Nº 3061/2014 Processo Administrativo nº 50515.010013/2009-10.Auto de Infração nº 842.807, lavrado no dia 05/10/2009 (fls. 665verso).Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 666verso).Data do vencimento da multa em 26/02/2010 (fls. 667).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014.Data do despacho inicial em 22/09/2014.CDA Nº 3063/2014 Processo Administrativo nº 50515.000237/2008-24.Auto de Infração nº 780.132, lavrado no dia 11/01/2008 (fls. 716).Defesa Administrativa protocolada no dia 05/02/2009 (fls. 718).Termo Final do procedimento administrativo em 20/05/2009 (fls. 722verso), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 15/07/2009 (fls. 723).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014.Data do despacho inicial em 22/09/2014.CDA Nº 3064/2014 Processo Administrativo nº 50515.000513/2009-36Auto de Infração nº 780.805, lavrado no dia 27/01/2009 (fls. 742).Defesa Administrativa protocolada intempestivamente (fls. 747).Termo Final do procedimento administrativo em 18/09/2009 (fls. 747), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 26/10/2009 (fls. 747verso).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014.Data do despacho inicial em 22/09/2014.CDA Nº 3065/2014 Processo Administrativo nº 50500.066704/2005-03.Auto de Infração nº 118.828, lavrado no dia 30/08/2005 (fls. 768verso).Defesa Administrativa protocolada no dia 05/04/2006 (fls. 769).Termo Final do procedimento administrativo em 03/04/2009 (fls. 780), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 05/08/2009 (fls. 780verso).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014.Data do despacho inicial em 22/09/2014.CDA Nº 3066/2014 Processo Administrativo nº 50515.001091/2008-34.Auto de Infração nº 779.578, lavrado no dia 18/02/2008 (fls. 802).Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 802verso).Data do vencimento da multa em 22/05/2009 (fls. 804).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014.Data do despacho inicial em 22/09/2014.CDA Nº 3058/2014 Processo Administrativo nº 50515.014302/2010-13.Auto de Infração nº 866.664, lavrado no dia 25/05/2010 (fls. 588).Defesa Administrativa protocolada no dia 05/10/2010 (fls. 589).Termo Final do procedimento administrativo em 18/10/2010 (fls. 591), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 21/12/2010 (fls. 592).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014.Data do despacho inicial em 22/09/2014.Portanto, em relação à execução fiscal 0004128-53.2014.403.6111, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 05/08/2009, 19/06/2009, 21/12/2010, 04/05/2009, 26/02/2010, 15/07/2009, 26/10/2009, 05/08/2009, 22/05/2009 e 21/12/2010, respectivamente, e o despacho que ordenou a citação se deu em 22/03/2014, NÃO verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, pois presente período inferior a 5 (cinco) anos + 180 (cento e oitenta) dias.FEITO Nº 0004130-23.2014.403.6111CDA Nº 3047/2014 Processo Administrativo nº 50515.013182/2010-37.Auto de Infração nº 866.616, lavrado no dia 12/05/2010 (fls. 561verso).Defesa Administrativa protocolada no dia 02/09/2010 (fls. 562verso).Termo Final do procedimento administrativo em 10/09/2010 (fls. 568verso), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 18/10/2010 (fls. 569).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014.Data do despacho inicial em 22/09/2014.CDA Nº 3046/2014 Processo Administrativo nº 50515.046158/2010-84.Auto de Infração nº 866.193, lavrado no dia 22/07/2010 (fls. 539).Defesa Administrativa protocolada no dia 05/10/2010 (fls. 539verso).Termo Final do procedimento administrativo em 14/10/2010 (fls. 541), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 22/11/2010 (fls. 541verso).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014.Data do despacho inicial em 22/09/2014.CDA Nº 3045/2014 Processo Administrativo nº 50515.011060/2009-72.Auto de Infração nº 812.820, lavrado no dia 30/10/2009 (fls. 516verso).Defesa Administrativa protocolada no dia 17/12/2009 (fls. 517).Termo Final do procedimento administrativo em 10/02/2010 (fls. 519), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada.Data do vencimento da multa em 17/03/2010 (fls. 519verso).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014.Data do despacho inicial em 22/09/2014.CDA Nº 3044/2014 Processo Administrativo nº 50515.000694/2010-33.Auto de Infração nº 842.823, lavrado no dia 01/12/2009 (fls. 497).Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 499).Data do vencimento da multa em 28/08/2012 (fls. 499verso).Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014.Data do ajuizamento da execução

fiscal em 18/09/2014. Data do despacho inicial em 22/09/2014. CDA Nº 3043/2014 Processo Administrativo nº 50515.036496/2010-16. Auto de Infração nº 872.051, lavrado no dia 19/07/2010 (fls. 473verso). Defesa Administrativa protocolada no dia 05/10/2010 (fls. 474verso). Termo Final do procedimento administrativo em 18/10/2010 (fls. 477), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 21/12/2010 (fls. 478). Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014. Data do despacho inicial em 22/09/2014. CDA Nº 3042/2014 Processo Administrativo nº 50515.046688/2010-22. Auto de Infração nº 867.055, lavrado no dia 17/08/2010 (fls. 451). Defesa Administrativa protocolada no dia 25/10/2010 (fls. 451verso). Termo Final do procedimento administrativo em 12/11/2010 (fls. 455), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 21/12/2010 (fls. 455verso). Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014. Data do despacho inicial em 22/09/2014. CDA Nº 3041/2014 Processo Administrativo nº 50515.010314/2009-35. Auto de Infração nº 842.816, lavrado no dia 23/10/2009 (fls. 428verso). Defesa Administrativa protocolada no dia 17/12/2009 (fls. 429). Termo Final do procedimento administrativo em 10/02/2010 (fls. 431), quando se tornou definitiva a penalidade aplicada. Data do vencimento da multa em 17/03/2010 (fls. 431verso). Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014. Data do despacho inicial em 22/09/2014. CDA Nº 3040/2014 Processo Administrativo nº 50515.006796/2010-62. Auto de Infração nº 866.566, lavrado no dia 07/04/2010 (fls. 405verso). Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 406verso). Data do vencimento da multa em 02/09/2010 (fls. 407). Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014. Data do despacho inicial em 22/09/2014. CDA Nº 3039/2014 Processo Administrativo nº 50515.000695/2010-88. Auto de Infração nº 842.824, lavrado no dia 01/12/2009 (fls. 384). Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 386). Data do vencimento da multa em 29/08/2012 (fls. 386verso). Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014. Data do despacho inicial em 22/09/2014. CDA Nº 3038/2014 Processo Administrativo nº 50515.007966/2010-26. Auto de Infração nº 866.597, lavrado no dia 16/04/2010 (fls. 359verso). Defesa Administrativa NÃO protocolada (fls. 360verso). Data do vencimento da multa em 18/08/2010 (fls. 361). Data da inscrição em dívida ativa em 22/08/2014. Data do ajuizamento da execução fiscal em 18/09/2014. Data do despacho inicial em 22/09/2014. Portanto, em relação à execução fiscal 0004130-23.2014.403.6111, considerando que o termo inicial da prescrição é a data do vencimento da exação, que ocorreram nos dias 18/10/2010, 22/11/2010, 17/03/2010, 28/08/2012, 21/12/2010, 21/12/2010, 17/03/2010, 02/09/2010, 29/08/2012 e 18/08/2010, respectivamente, e o despacho que ordenou a citação se deu em 22/09/2014, NÃO verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, pois presente período inferior a 5 (cinco) anos + 180 (cento e oitenta) dias. Em resumo, NÃO foram atingidas pela prescrição quinquenal as seguintes Certidões de Dívida Ativa: EXECUÇÃO FISCAL CDA0004111-17.2014.403.6111 2997/20142998/20142999/20143000/20143001/20143002/20143003/20143027/20140004112-02.2014.403.6111 2991/20142992/20142995/20143017/20142980/20140004114-69.2014.403.6111 3022/20143023/20143025/20143024/20143026/20143009/20143008/20143007/20143006/20140004128-53.2014.403.6111 3062/20143059/20143060/20143067/20143061/20143063/20143064/20143065/20143066/20143058/20140004130-23.2014.403.6111 3047/20143046/20143045/20143044/20143043/20143042/20143041/20143040/20143039/20143038/2014DO MÉRITONos dias 17/09/2014 E 18/09/2014, a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - ajuizou contra a empresa Silva Tur Transportes e Turismo S.A. as execuções fiscais nº 004111-17.2014.403.6111, 0004112-02.2014.403.6111, 0004114.69.2014.403.6111, 0004128-53.2014.403.6111 e 0004130-23.2014.403.6111, respectivamente. Apesar de ter sido regularmente citada, Oficiais de Justiça Avaliadores constataram que a empresa Silva Tur Transporte e Turismo S.A. não estava em atividade, motivo pelo qual a exequente requereu a inclusão dos sócios Walsh Gomes Fernandes e ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES, ora embargante, no polo passivo das execuções fiscais. No dia 17/03/2015 foi lavrado o Auto de Penhora no rosto dos autos do inventário do ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES, feito nº 344.01.2010.016736-1, que tramita perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília. DA LEGALIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA OS SÓCIOS DA EMPRESA-EXECUTADA POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE Inicialmente, é de se destacar que o caso dos autos trata-se de embargos à execução fiscal de débitos de multas administrativas para com a ANTT. Na cobrança de dívida não tributária a jurisprudência é remansosa pela aplicação do artigo 50 do Código Civil, ou seja, a responsabilidade do sócio está condicionada à prova do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Conforme relatado, o ora embargante foi incluído, na qualidade de corresponsável, no polo passivo das execuções fiscais em que é cobrado, de pessoa jurídica, multas administrativas impostas pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. A dissolução irregular da sociedade enseja o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, administrador ou diretor da pessoa jurídica, cabendo a estes últimos, em sede de embargos, discutirem acerca de sua responsabilidade. Nessa linha de raciocínio, percebe-se que a dissolução irregular da sociedade inverte o ônus da prova quanto à atuação irregular do sócio

(atuação com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder), de modo que esse ônus deixa de ser do exequente e passa a ser do sócio executado. Nessa linha, trago à colação a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça prevê: Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Acrescento que, ao analisar a possibilidade de responsabilização do sócio em razão da dissolução irregular da empresa devedora em relação à dívida não-tributária, o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1371128/RS, decidido sob a égide do regime de recurso repetitivo, decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.5. Precedentes: REsp nº 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp nº 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp nº 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp nº 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp nº 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp nº 1.348.449/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp nº 586.222/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp nº 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp nº 1.371.128/RS - Primeira Seção - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe de 17/09/2014). Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a supracitada empresa não foi localizada no endereço existente nos órgãos oficiais (certidão do oficial de justiça de fls. 26 da execução fiscal nº 0004111-17.2014.403.6111), inclusive com fotografias do local, sendo redirecionada a execução para a sua representante legal, ora embargante. Portanto, a dissolução irregular da empresa enseja a presunção de que os bens da entidade foram absorvidos pelos sócios, caso não tenham sido satisfeitos todos os credores. Não se trata, portanto, de mera inadimplência, configurando a hipótese de infração à lei. Assim sendo, como o embargante figurava como sócio quando da dissolução irregular, forçosa a sua responsabilização pelo débito exequendo, nos termos do retrocitado verbete sumular. DA LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 233/2003 O embargante alega que as fundamentações das diversas imposições das multas se escoraram nas referidas normas administrativas da própria ANTT, a qual não possui característica cogente das disposições legais propriamente ditas, configurando ofensa ao princípio da legalidade. Ao contrário do alegado pelo embargante, verifico que todas as multas foram aplicadas com fundamento no 1º, do artigo 78-F, da Lei nº 10.233/01: Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade. Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). 1º - O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Os dispositivos acima transcritos evidenciam, portanto, que foi legalmente atribuída à ANTT competência para autorizar e regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros, assim como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos na lei ou nos

contratos de concessão, termo de permissão ou autorização. Acrescento ainda que, nos termos dos poderes conferidos pela Lei nº 10.233/2001, a ANTT editou a Resolução nº 233/2003 a fim de regulamentar a imposição de penalidades no âmbito do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Referido ato está dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001. Nessa linha, acosto os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. SERVIÇO PÚBLICO RESERVADO À UNIÃO. POSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO POR PARTICULAR DESDE QUE PRECEDIDA DE AUTORIZAÇÃO, CONCESSÃO OU PERMISSÃO. LICITAÇÃO NECESSÁRIA. MULTA APLICADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. A Lei n. 8.987/95 contém normas gerais sobre concessões e permissões de prestação de serviços públicos e o artigo 29, incisos I e II, dessa Lei, confere ao poder concedente a incumbência de regulamentar o serviço concedido e de fiscalizar permanentemente a sua prestação, aplicando as penalidades regulamentares e contratuais. Assim, a lei absteve-se de tipificar condutas e estabelecer sanções, atribuindo essa competência ao poder concedente, mediante regulamento. 2. A Lei n. 10.233/01 criou a ANTT e, no artigo 24, IV, atribuiu-lhe a elaboração e edição de normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte, assim como, no inciso VIII, atribuiu-lhe a competência para fiscalizar a prestação dos serviços e aplicar penalidades pelo descumprimento das cláusulas e condições avençadas na outorga. Assim, a sanção de multa e os critérios de sua aplicação estão definidos em lei em sentido estrito, assim como a conduta típica de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros sem prévia licitação e outorga pelo Poder Público. A sanção de multa e os critérios de aplicação e essa conduta típica relativa à necessidade de prévia licitação e outorga obedecem ao princípio da legalidade estrita.(...)(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005066-37.2009.404.7100 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia - D.E. de 24/09/2010). ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO AO ART. 1º, INCISO IV, A, DA RESOLUÇÃO 233/03 DA ANTT. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a ANTT editou a Resolução 233/2003 que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A referida Resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei n. 10.233/2001, que recepcionou os critérios anteriormente estabelecidos, dentre os quais os constantes no Decreto n. 2.521/98, que foi editado pelo Presidente da República no uso das atribuições lhe conferidas no art. 84 da Constituição Federal. Assim, é devida a multa imposta, tendo em vista que as normas editadas pela autarquia, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes, não havendo que se cogitar a violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal, posto que não dispôs acerca de matéria que só por lei pode ser regulada.(TRF da 4ª Região - AC nº 5003336-60.2010.404.7005 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - D.E. de 08/06/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. LEI Nº 10.233/2001. DECRETO N. 2.521/98. RESOLUÇÃO Nº 233/03. INFRAÇÃO. MULTA. 1. No caso em apreço, a autuação ocorreu por infringência ao disposto no art. 1º, III, d, da Resolução nº 233/2003, que regulamenta a imposição de penalidades por parte da ANTT, no que tange ao transporte rodoviário interestadual de passageiros. 2. Perfeitamente plausível a multa imposta, não havendo qualquer lesão ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que as normas editadas pela ANTT, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes. Também não há ofensa ao princípio constitucional da liberdade do exercício da profissão, tal como previsto no art. 5º, XIII, já que a norma constitucional remete à legislação infraconstitucional competência para delimitar a matéria. 3. A autoridade fulcra sua ação censória no Resolução nº 233/2003 que, por sua vez, enquadra-se nos limites da Lei nº 10.233/2001, Diploma que recepcionou o aludido Decreto n 2.521/98, que dispõe sobre exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 4. A referida Resolução está perfeitamente mantida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/2001, que recepcionou o aludido Decreto n 2.521/98. Não demonstrada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade, inexistente razão para se impedir que os órgãos vinculados à União Federal se abstenham de aplicar as normas do decreto impugnado.(TRF da 4ª Região - AC nº 2007.70.05.001875-6 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - julgamento em 18/02/2009). Dessa forma, não demonstrada a ilegalidade ou a inconstitucionalidade das normas combatidas pela embargante, inexistente razão para impedir que a embargada aplique a penalidade prevista na Resolução nº 233/2003, e, estando o auto de infração baseado nas aludidas normas, bem como inexistindo qualquer afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a improcedência da demanda é medida de rigor. DO CONTRADITÓRIO ADMINISTRATIVO O embargante sustenta que a ANTT não concedeu oportunidade administrativa de impugnação dos lançamentos. Diversamente do que alegado pelo embargante, os documentos acostados aos autos demonstram a regularidade do processo de constituição do débito e, em consequência, das CDAs que deram origem as execuções fiscais ora embargadas. Com efeito, analisando as cópias dos processos administrativos juntados pelo embargado, verifico a presença de inúmeras intimações e notificações encaminhadas ao endereço da empresa-executada, algumas, aliás, com ciência assinada de próprio punho, fragilizando, por conseguinte, a tese de falta de contraditório ao longo do processo administrativo, argumento, aliás, in casu, que muito se aproximou do arenoso terreno da má-fé. Desse modo, constata-se que a embargante teve oportunidade para se manifestar

durante todo o processo administrativo, ocasião em que, em diversas oportunidades, não foram apresentados documentos ou provas capazes de elidir os fundamentos do auto de infração, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório. DA REGULARIDADE DAS CDAs Alega o embargante que as Certidões de Dívida Ativa não informam o valor e a maneira de calcular os juros. Como visto, consta dos Autos de Infração o dispositivo da legislação infringido, além da fundamentação propriamente dita da autuação, revelando, assim, que o mesmo possui plena indicação dos motivos que respaldam a penalidade aplicada. Além disso, constam da CDA a identificação do devedor, o valor originário da multa, a forma para o cálculo dos juros moratórios, a origem e a natureza do crédito, com os dispositivos que fundamentam a aplicação da multa, a data de inscrição em dívida ativa, bem como o número do auto de infração e do processo administrativo. Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade a ensejar a desconstituição do título executivo que originou os presentes embargos. DA REGULARIDADE DA PENHORAO embargante alega que não pode ter penhorados os bens constantes do processo de inventário nº 0016736-85.2010.8.26.0344, uma vez que diversos destes bens se enquadram nas mais diversas hipóteses de impenhorabilidade. O espólio é o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida, sucede o de cujus nas suas relações fiscais e responde pelos débitos até a abertura da sucessão. Sendo a execução dirigida contra o espólio do devedor, a penhora deve ser realizada no rosto dos autos do processo de inventário, não cabe a discussão sobre a impenhorabilidade de qualquer bem, pois o quinhão hereditário do executado ainda não foi individualizado, de forma que não é possível afirmar qual bem ou fração de bem caberá a cada herdeiro, inviabilizando, assim, a discussão sobre a impenhorabilidade, sem prejuízo de que a questão seja novamente discutida no momento processual oportuno. Com efeito, presumindo-se que todos os bens que eram de propriedade do de cujus foram arrolados no referido processo, de tal maneira que, em princípio, a penhora no rosto dos correspondentes autos é a maneira mais adequada de persecução do crédito, até mesmo porque o espólio é pessoalmente responsável pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão (art. 131, III, do CTN) e os sucessores e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação (art. 131, II, do CTN). Dessa forma, não procede o pedido do embargante de levantar a penhora efetivada no rosto dos autos do inventário. ISSO POSTO, decido: I) declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 2994/2014 e 2996/2014 (constantes da execução fiscal nº 0004111-17.2014.403.6111), 3005/2014 (constante da execução fiscal nº 0004112-02.2014.403.6111) e 3010/2014 (constantes da execução fiscal nº 0004114-69.2014.403.6111); II) julgo improcedentes os demais pedidos formulados pela embargante e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0002533-82.2015.403.6111 - ELOIZA PEREIRA RODRIGUES (SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELOIZA PEREIRA RODRIGUES e apontado como autoridade coatora o DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA, objetivando a exclusão do nome da impetrante dos cadastros de inadimplentes, reconduza seu nome à lista de chamada, franqueie seu acesso aos boletins, autorize-a a realizar as provas, aplicando-as em separado ante a consumação do calendário e que se abstenha de qualquer medida restritiva enquanto perdurar o presente feito. A impetrante alega que no ano de 2012 iniciou o curso de Administração na instituição de ensino, bem como obteve financiamento estudantil para custear o curso, mas no segundo semestre de 2012 se transferiu para o curso de psicologia e solicitou a transferência também do financiamento, mas até o momento não conseguiram efetivar a transferência do FIES e, a cada semestre letivo que se inicia se vê obrigada a uma série de complicações para obter a matrícula. Em sede de liminar, requereu a continuidade dos estudos. O pedido de liminar foi indeferido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações alegando, em preliminar, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo e, quanto ao mérito, afirmou que a aluna não cursou Psicologia no corrente ano (2013), em razão de não ter renovado a sua matrícula. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela denegação da segurança. É o relatório. D E C I D O . A impetrante sustenta que no ano de 2012 iniciou o curso de administração e, para custear o curso, obteve o financiamento estudantil. Sustenta ainda que no segundo semestre de 2012 decidiu migrar para o curso de psicologia e requereu também a transferência do financiamento estudantil para o novo curso, motivo pelo qual

impetrou o presente mandado de segurança, pois não há dúvida alguma de que a impetrante é beneficiária do FIES e vem tentando junto à instituição, desde o segundo semestre de 2012, a transferência do financiamento para o curso atual. Neste feito, a impetrante objetiva que se realize o financiamento estudantil. De plano, impende salientar que conforme preceitua o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, diploma que regula a ação de mandado de segurança, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Assim, esta ação especial está submetida a prazo decadencial, que deve ser observado, sob pena do jurisdicionado não poder utilizar este instrumento processual. Entendo que a fluência do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança se inicia na data em que o ato se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. A própria impetrante informa que desde o segundo semestre de 2012 não consegue transferir o financiamento estudantil para o curso de psicologia. Nesse contexto, entre a ciência do ato impugnado e a impetração deste mandado de segurança, em 03/07/2015, decorreram aproximadamente 03 anos, o que supera o prazo de 120 (cento e vinte) dias a que alude o referido dispositivo legal. Aliás, importante destacar, ainda, que a fixação de prazo para a impetração do mandado de segurança foi julgada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.362-1/DF, publicado no DJU de 26/06/1992. Por fim, este entendimento restou consagrado na Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 632: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por conseguinte, resta configurada a decadência do direito da impetrante de atacar o ato da administração por via do mandamus, impondo-se a extinção do presente processo, restando prejudicada a análise do mérito propriamente dito. ISSO POSTO, reconheço a decadência do direito à impetração, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, e declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001630-47.2015.403.6111 - GUILHERMINA FELICIANO FERNANDES (SP359623 - THIAGO FELICIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, com pedido de liminar, ajuizada por GUILHERMINA FELICIANO FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira a exibir os extratos dos últimos 15 anos da conta do PIS sob número 1041877016-3. A requerente informa que no ano de 2008 foi informada que havia uma quantia de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em sua conta do PIS, mas solicitou o saque do PIS em 05/01/2012, vindo a receber a quantia de R\$ 722,59 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), necessitando dos extratos para verificar o real valor. O pedido de liminar foi postergado. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, demonstrando boa-fé, a CEF junta todos os extratos contendo o saldo de Quotas do PIS da autora. É o relatório. D E C I D O . Trata-se de processo em que a parte autora pretende a exibição de extratos do Programa de Integração Social - PIS - nº 1041877016-6, nos termos dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, é flagrante a ausência de negativa em relação ao fornecimento dos documentos, pois o documento de fls. sequer foi assinado pela requerente e não conta com o protocolo da instituição financeira. Em relação à necessidade de comprovação de negativa relativa ao fornecimento dos documentos, citam-se os seguintes julgados: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas ações cautelares de exibição de documento, só há pretensão resistida e, por conseguinte, interesse processual, se comprovado pelo autor a formulação de prévio requerimento administrativo não atendido pela outra parte, seja por expressa negativa, seja pela inércia. Do contrário, falece ao demandante o interesse de agir, impondo-se a extinção do feito sem a apreciação do mérito. 2. Tendo o autor dado azo à propositura da ação sem necessidade, deve arcar com a integralidade dos honorários de sucumbência, fixados em consonância com os parâmetros do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. (TRF da 4ª Região - AC nº 5003939-78.2011.404.7206 - Terceira Turma - Relatora p/ Acórdão Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 11/05/2012). APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NEGATIVA DE VISTA DOS DOCUMENTOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. Pretendendo a parte autora a exibição de documentos, inafastável demonstre na petição inicial a negativa do INSS, sob pena de extinção da ação por ausência de interesse processual. (TRF da 4ª Região - AC nº 5001517-91.2010.404.7101 - Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Desembargador Federal Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - D.E. de 01/12/2011). Assim, não tendo havido negativa quanto ao fornecimento de documentos pela CEF, aliado ao fato de que a autora poderia ter buscado atendimento diretamente junto à agência demandada, o que não fez, impõe-se a extinção do presente processo sem julgamento do mérito, face à ausência de interesse processual. ISSO POSTO, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI,

última figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001889-13.2013.403.6111 - AUTO POSTO SALLA LTDA (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003192-96.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA (SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 73, conforme determinado na sentença (fl. 95), e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Tudo isso feito e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

ALVARA JUDICIAL

0002578-86.2015.403.6111 - ELIZETE MARRONE FONSECA (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por ELIZETE MARRONE FONSECA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando proceder, mediante alvará judicial, ao levantamento dos valores referente ao PIS, no intuito de custear um tratamento médico. A requerida foi citada e opôs-se ao pedido, sustentando que as hipóteses de levantamento estão previstas na lei e que a hipótese da Requerente não se amolda a nenhuma das hipóteses legais para o saque do PIS, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O. Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CEF em não permitir liberação dos valores depositados na conta do PIS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 02/06/2003 - página 154). ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000403-22.2015.403.6111 - DIEGO FERNANDO DA SILVA DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 44/46: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o médico o Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097,

que realizará a perícia médica no dia 20 de outubro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS apresentados às fls. 36. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001242-47.2015.403.6111 - ANTONIO MARCELINO DA SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 107/117: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 15 de outubro de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo, o Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 27 de outubro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo e a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 26 de outubro de 2015, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 117 e do INSS apresentados às fls. 97-verso. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001303-05.2015.403.6111 - NILCE PIOVAN LEITE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001351-61.2015.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Compulsando os autos constato através do CNIS acostado às fls. 53 que o autor está recebendo o benefício previdenciário de auxílio -doença concedido em 30/04/2015, portanto, no presente momento não há que se falar em tutela antecipada requerida às fls. 51. Cumpra-se o despacho de fls. 35 procedendo-se a citação do INSS.

0001498-87.2015.403.6111 - WILSON MONTEIRO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 65/80: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 21 de outubro de 2015, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo e o Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 27 de outubro de 2015, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 80 e do INSS apresentados às fls. 80. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002261-88.2015.403.6111 - GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 20 de outubro de 2015, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 13). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002684-48.2015.403.6111 - LORRANA LUIZ DA MATA (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LORRANA LUIZ DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 19 de outubro de 2015, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002765-94.2015.403.6111 - JOSE AUGUSTAVO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ AUGUSTAVO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 13 de outubro de 2015, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002831-74.2015.403.6111 - MARIA MOREIRA DA SILVA (SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 20 de outubro de 2015, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002832-59.2015.403.6111 - JOAO BATISTA SHIMITE (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BATISTA SHIMITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 26 de outubro de 2015, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 18/19 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002856-87.2015.403.6111 - BENEDITA DAMASIO DA SILVA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA DAMASIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 26 de outubro de 2015, às 9 horas, na sala de perícias deste

Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e para comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 12, visto que é analfabeta. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002924-37.2015.403.6111 - GIZELE CRISTIANE DA SILVA (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIZELE CRISTIANE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 19 de outubro de 2015, às 11:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 30). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003018-82.2015.403.6111 - NEDSON GOUVEA (SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEDSON GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 20 de outubro de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 13 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003043-95.2015.403.6111 - IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL GOMES PEREIRA DRUZIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 19 de outubro de 2015, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003045-65.2015.403.6111 - MORANI FERREIRA NEVES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MORANI FERREIRA NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 08 de outubro de 2015, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo e a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 26 de outubro de 2015, às 11 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder

os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 07 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003072-48.2015.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA BARBIERI COLOMBO (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA DE FÁTIMA BARBIERI COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 13 de outubro de 2015, às 15 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003132-21.2015.403.6111 - PAULO ESTEVAO ANDRADE (SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ESTEVÃO ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 15 de outubro de 2015, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo e a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 19 de outubro de 2015, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003134-88.2015.403.6111 - MARCELO MARCELINO DA SILVA (SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN E SP347807 - ANDREIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 19 de outubro de 2015, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003139-13.2015.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, que deverá informar a este juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3524

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002060-96.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2002.403.6111 (2002.61.11.002398-3)) LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FABIANO BRAZ DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Providencie o embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. No mesmo prazo, deve o embargante providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópias do auto de penhora, bem como do auto de arrematação. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002193-80.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X VANESSA DA SILVA SANTOS GASQUE(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)
Vistos.Ciência à parte executada do documento juntado pela exequente.Outrossim, a alegação de que a executada requereu o cancelamento de sua inscrição reclama prova, por ora não produzida, a se ferir no processo incidente que guerreia a pretensão satisfativa, embargos à execução fiscal que exigem a garantia do juízo, condição mesma de sua procedibilidade (art. 16, 1º, da LEF).De acordo com a certidão da senhora Oficiala de fl. 19, datada de 19.01.2012, dotada de fé, a executada já naquela época dispunha-se a pagar de forma parcelada o débito exequendo, o que só não fazia porque a exequente não lhe havia enviado os boletos respectivos. A senhora Meirinha zelou por aproximar as partes, depois do que encerrou a diligência.De lá para cá mais de três anos se passaram, sem que o processo, entrementes suspenso, tenha evoluído.É preciso, portanto, desenvolver esforços para dar resultado útil à demanda.Destarte, antes de analisar o requerimento de fls. 57/59, diga a executada como pretende garantir a execução, caso seja de seu alvitre questionar a cobrança que lhe é desfechada, de logo nomeando bens à penhora, observados o art. 11 da LEF e o art. 655 do CPC.Lado outro, se pretende quitar o débito em aberto, consubstancie seu agir, acorrendo por via eletrônica ou telefônica ao credor, obtendo as guias de eventual parcelamento e quitando ao menos a primeira parcela, comunicando e demonstrando esse fato ao juízo. Intimem-se.Publique-se e cumpra-se.

0001912-56.2013.403.6111 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSE OSMAR CARLES TRANSPORTES - ME(SP289881 - NAIRA IRIS MARTINS DA SILVA)

Vistos.Concedo à subscritora da petição de fls. 124/126 o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os poderes da pessoa física que assina a procuração de fl. 127, para representação da pessoa jurídica, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa peticionante e/ou alterações.Para tanto, inclua-se o nome da advogada que subscreve a petição acima referida no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.Regularizada a representação processual na forma acima deliberada, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 124/126.Cumpra-se.

0002471-76.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOSIANE MARIA ARTONI - EPP(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Vistos.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual

nestes autos, juntando instrumento de mandato. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3525

EXECUCAO FISCAL

0001447-33.2002.403.6111 (2002.61.11.001447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X J A EMPREITEIRA S/C LTDA - ME X JOAO FERREIRA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA) X ANTONIO CALOGERO(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

MANDADO DE SEGURANCA

0003342-72.2015.403.6111 - FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desnecessária a publicação do despacho de fl. 85, considerando o recolhimento regular das custas noticiado à fl. 91. Remeto a apreciação da liminar para após a vinda das informações. No caso, havendo matéria fática a investigar, convém que se aguarde o contraditório perfeitamente instalado e nele reluzam a versão e eventual justificativa que para o ato verberado oferece a autoridade impetrada. Notifique-se à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000406-55.2007.403.6111 (2007.61.11.000406-8) - JOAO LOURENCO FENOGLIO X ELOIZA MARIA GONCALVES FINOLIO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LOURENCO FENOGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000291-87.2014.403.6111 - SOLANGE SALVATICO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE SALVATICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003368-07.2014.403.6111 - ANTONIO PESSOTI RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PESSOTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0005603-44.2014.403.6111 - GENI DE JESUS DE CARVALHO(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI DE JESUS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001915-40.2015.403.6111 - ELIZABETH MARTINS FERREIRA X GABRIELLE FERREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

Expediente Nº 3528

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005443-63.2007.403.6111 (2007.61.11.005443-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA(SP063549 - RENE FADEL NOGUEIRA E SP245678 -

VITOR TEDDE CARVALHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI)
Fls. 3100/3103: defiro. Depreque-se à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP na forma requerida, ficando consignado para efeito de eventual penhora que o valor devido pelo réu soma em torno de R\$ 182.721,12 (resultado da soma do valor executado com o valor da multa do art. 475-J do CPC), atualização válida para fevereiro de 2015, conforme requerido às fls. 3046/3048. Intime-se pessoalmente a União (Av. Euclides da Cunha, 650, Bairro São Miguel, CEP 17506-180 Marília/SP), do inteiro teor da presente. Cientifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4074

MANDADO DE SEGURANCA

0005882-02.2015.403.6109 - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

...Posto isto, à mingua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se o Ministério do Trabalho, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba-SP, para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4075

MANDADO DE SEGURANCA

0005549-50.2015.403.6109 - ELIO BONIN FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5993

CARTA PRECATORIA

0003180-83.2015.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI E SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

A representação processual do réu Claudio Udovic Landin (RÉU PRESO - atualmente internado na Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba-SP) foi devidamente regularizada (fls. 148/153 da Precatória 3180-83.2015 e fl. 42 da Precatória 3427-64.2015).Destarte, DESIGNO o dia 07 de outubro de 2015, às 14:30, para: Relativamente à Carta Precatória nº 0003180-83.2015.403.6109 (origem AÇÃO PENAL Nº 0012881-27.2007.403.6181 - 3ª VF Criminal de São Paulo-SP) serem promovidas as oitivas das testemunhas de defesa LETÍCIA CARLA MUNIZ DA CONCEIÇÃO e FELIPE MARTINEZ PRADO; e, Relativamente à Carta Precatória nº 0003427-64-2015.403.6109 (origem AÇÃO PENAL Nº 0003755-32.2013.403.6119 da 6ª VF de Guarulhos-SP), ser promovido o interrogatório do réu CLAUDIO UDOVIC LANDIN.Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória - CDP desta cidade solicitando ambulância para trazer o acusado que está internado na Santa Casa de Piracicaba para ser interrogado neste Juízo e acompanhar depoimento de testemunhas, observando-se que o réu somente pode se deslocar por meio de cadeira de rodas considerando o seu estado de saúde, e que também seja designado, pelo menos, um agente penitenciário para acompanhá-lo nas dependências do Fórum.Igualmente, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade requisitando a escolta da ambulância do CDP da Santa Casa de Misericórdia para este Juízo Federal.Sem prejuízo, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba a fim de que adote as providências necessárias para liberação do acusado em tempo hábil para ser escoltado e se apresentar pontualmente na sala de audiências deste Juízo Federal no horário designado.Por fim, comuniquem-se os Juízos Deprecantes por e-mail.Oficiem-se e expeçam-se os respectivos mandados.Cientifique-se o Ministério Público Federal e intimem-se.Cumpra-se com URGÊNCIA.Int.

0003427-64.2015.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL ANTONIACI(SP096337 - CARLOS GIANFARDONI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

A representação processual do réu Claudio Udovic Landin (RÉU PRESO - atualmente internado na Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba-SP) foi devidamente regularizada (fls. 148/153 da Precatória 3180-83.2015 e fl. 42 da Precatória 3427-64.2015).Destarte, DESIGNO o dia 07 de outubro de 2015, às 14:30, para: Relativamente à Carta Precatória nº 0003180-83.2015.403.6109 (origem AÇÃO PENAL Nº 0012881-27.2007.403.6181 - 3ª VF Criminal de São Paulo-SP) serem promovidas as oitivas das testemunhas de defesa LETÍCIA CARLA MUNIZ DA CONCEIÇÃO e FELIPE MARTINEZ PRADO; e, Relativamente à Carta Precatória nº 0003427-64-2015.403.6109 (origem AÇÃO PENAL Nº 0003755-32.2013.403.6119 da 6ª VF de Guarulhos-SP), ser promovido o interrogatório do réu CLAUDIO UDOVIC LANDIN.Oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória - CDP desta cidade solicitando ambulância para trazer o acusado que está internado na Santa Casa de Piracicaba para ser interrogado neste Juízo e acompanhar depoimento de testemunhas, observando-se que o réu somente pode se deslocar por meio de cadeira de rodas considerando o seu estado de saúde, e que também seja designado, pelo menos, um agente penitenciário para acompanhá-lo nas dependências do Fórum.Igualmente, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade requisitando a escolta da ambulância do CDP da Santa Casa de Misericórdia para este Juízo Federal.Sem prejuízo, oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba a fim de que adote as providências necessárias para liberação do acusado em tempo hábil para ser escoltado e se apresentar pontualmente na sala de audiências deste Juízo Federal no horário designado.Por fim, comuniquem-se os Juízos Deprecantes por e-mail.Oficiem-se e expeçam-se os respectivos mandados.Cientifique-se o Ministério Público Federal e intimem-se.Cumpra-se com URGÊNCIA.Int.

Expediente Nº 5994

CARTA PRECATORIA

0004904-25.2015.403.6109 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA

PUBLICA X MATHEUS FAHL VIEIRA(SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE X LEANDRO FURLAN X LEONARDO GUSTAVO LOPES X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI X GUILHERME MARCO LEO X JULIANO STORER X RODRIGO FELICIO X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES X EMERSON ANTONIO FERRARO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo audiência de interrogatório do réu Matheus Fahl Vieira e oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa para o dia 09 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para o acusado e requirite-se junto ao Diretor do Centro de Detenção Provisória desta cidade sua apresentação perante este Juízo, esclarecendo-se que a condução e escolta ficarão a cargo da Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade requirindo a condução do acusado Antonio Serafim Pereira a este Juízo, devidamente escoltado. Intimem-se as testemunhas arroladas, observando-se o artigo 221, 3º do Código de Processo Penal. Cumpra-se com URGÊNCIA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecado por e-mail. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3941

MANDADO DE SEGURANCA

0005609-44.2015.403.6102 - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo as eventuais custas suplementares, bem como indicar, expressamente, as filiais mencionadas, com o respectivo comprovante de inscrição e de situação cadastral, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

0005929-94.2015.403.6102 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2948

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005581-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEREMIAS & MORAIS DROGARIA LTDA - EPP

Vistos.A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora da devedora, no tocante a Cédula de Crédito Bancário de Bens de Consumo Duráveis (fls. 07/24). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fl. 26), sem obter a satisfação da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão da máquina discriminada nos autos à fl. 25, podendo ser localizada na Rua Piratininga, nº 1230, Centro, São Joaquim da Barra - SP. Depreque-se a busca e apreensão, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Antes, porém, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

0005587-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RTT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Vistos.A instituição financeira demonstra o inadimplemento/mora da devedora, no tocante à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica (fls. 07/27). Prova, também, ter procedido à devida notificação por meio do cartório de títulos e documentos (fls. 38/42), sem obter a satisfação da dívida (fls. 36/37). Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos às fls. 16 e 31, podendo ser localizado na Avenida João Sverzut, s/nº, lote 6, quadra 8, Jardim das Palmeiras, em Sertãozinho - SP. Depreque-se a busca e apreensão, cabendo à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do bem a ser apreendido. Antes, porém, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, comprovando-o perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006787-62.2014.403.6102 - TATIANA ANDRESA GONCALVES CONTERATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 65: manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não aquiescendo a ela, manifeste-se nos termos do despacho de fls. 64. Intime-se com prioridade.

0008674-81.2014.403.6102 - CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II X ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA(SP233718 - FÁBIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 63, item 1 (juntar ata da eleição da síndica). 2. No silêncio, intime-se o autor, por carta, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção nos termos do artigo 267, 1º do CPC. Int.

0008734-54.2014.403.6102 - JOSE PAULO DE OLIVEIRA(SP338108 - BRUNO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal. Não obstante, falece competência a este Juízo para conhecer deste processo. De fato, conforme se vê à(s) fl(s). 40, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida é inferior a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, caput, da Lei acima mencionada: Art. 3º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por outro lado, observo que, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal somente trabalha com processamento eletrônico de feitos e não mais recebe autos físicos em redistribuição, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Deste modo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e o desentranhamento de documentos originais, exceto a inicial e procuração (provimento COGE 64, artigo 178), mediante sua substituição por cópias a serem providenciadas pelo autor. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo). P.R. Intime-se.

0005031-81.2015.403.6102 - ANDRE LUIS MACHADO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP328748

- JOAO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, bem assim esclareça o motivo pelo qual ajuizou este feito, tendo em vista a decisão proferida no processo n. 0001508-61.2015.403.6102, atentando-se para os termos do artigo 18 do CPC. Int.

0005124-44.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO ALPINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0005411-07.2015.403.6102 - LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP193212 - CLAYSSON AURÉLIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça eventual divergência entre este feito e aquele em curso perante o Juizado Especial Federal local (processo n. 0005956-14.2014.403.6102). Int.

0005417-14.2015.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, bem assim, recolha as custas processuais complementares, se o caso. 2. Cumprida a diligência, conclusos. Int.

0005641-49.2015.403.6102 - LIDIA FRIGEL SERTORIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração das contingências e requisitos que permitem a concessão do benefício assistencial está a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0005765-32.2015.403.6102 - HELIO APARECIDO TREVISAN(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Não se nega a presença de periculum in mora: os valores envolvidos têm caráter alimentar. Todavia, não se trata de periculum in mora extremado, que não permita aguardar-se a sentença. A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se presuma a existência de potencial situação de risco para o demandante. Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) estado de necessidade. Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham. Além do mais, é de bom alvitre que se tenha acesso aos autos do processo administrativo. Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária. Dessa maneira, entendo por bem não indeferir simpliciter et de plano o pedido de antecipação de tutela. É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda. Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0006070-16.2015.403.6102 - PEDRO DE BARROS FARIAS(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor se o pedido de anulação do ato administrativo compreende a cobrança dos valores que teriam sido indevidamente pagos (fls. 36/37), quantificando o montante que desejaria receber a título de danos morais.

Prazo: 10 (dez) dias. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000207-16.2014.403.6102 - PAULO ROBERTO SILVERIO(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201. Assiste razão à União. De fato, a petição e documentos apresentados às fls. 143/168 revelam elementos novos, dos quais a União somente teve ciência às fls. 187, quando retirou o feito em carga. Assim, revendo o despacho de fls. 199, defiro a oitiva da testemunha Paulo Roberto Silvério (CPF nº 062.481.668-03), determinando-se para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Sarandi/RS. Instrua-se com cópia da petição inicial e de fls. 143/168 e 188/195 Intime-se

0004885-40.2015.403.6102 - JOSE EDUARDO MORTARI(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por José Eduardo Mortari em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento para aquisição da casa própria. À fl. 125 o autor requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por José Eduardo Mortari à fl. 125 na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários tendo em vista a não complementação da angularização processual. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

0005749-78.2015.403.6102 - PEDRO LUIZ BORSATO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Grosso modo, trata-se de ação em que o autor pede o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e a concessão de benefício previdenciário (fls. 02/29). Alega que desenvolve atividades insalubres desde 1986 na função de médico, de forma concomitante como médico autônomo, médico empregado e médico funcionário público. E embora esteja aposentado pelo regime próprio de previdência do Município de Ribeirão Preto, não houve contagem recíproca do tempo de contribuição junto ao INSS. Além disso, requer o cômputo do período em que atuou como médico residente mediante o recolhimento das contribuições em atraso, sem a incidência de juros e multa, por ser anterior à Medida Provisória nº 1.523/96. Requereu a concessão de tutela liminar. É o breve relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, apesar de as verbas pleiteadas terem índole alimentar, não diviso a presença de periculum in mora, em razão de o autor já receber aposentadoria. Ausente a irreparabilidade, despicando verificar-se a verossimilhança, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela pleiteada. 2. Cite-se. Int.

0005891-82.2015.403.6102 - MARIO ANTONIO BRAZIL(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do exercício da profissão de engenheiro e dos rendimentos informados no CNIS, os quais equivalem a R\$12.779,57 mensais (fl. 70), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0005897-89.2015.403.6102 - SANDRA BENTO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.234,71 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão do exercício da profissão de engenheira e dos rendimentos informados na CTPS, os quais equivaliam a R\$6.249,50 mensais em 01/10/2014 (fl. 71). Embora tenha se desligado do emprego há poucos meses (19/03/2015 - fl. 64), como o vínculo perdurou por cerca de vinte e sete anos, certamente consideráveis as verbas rescisórias recebidas. Nesse contexto, demonstrada a capacidade da autoria para arcar com as custas processuais, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005612-96.2015.403.6102 - ADRIANO RICARDO SARTORI(SP225555 - ADRIANO RICARDO SARTORI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERTAOZINHO - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Adriano Ricardo Sartori em face do Chefe da Agência do INSS em Sertãozinho/SP, objetivando, em sede de liminar, a expedição de certidão por tempo de contribuição somente do período em que contribuiu para o RGPS, desenvolvendo atividades de professor para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, sob o regime estatutário, excluindo-se o período concomitante em que verteu contribuições junto ao RGPS sob o regime celetista e como contribuinte individual. Alega que a recusa fundou-se no inciso I do art. 435 e 4º do art. 441 da IN 77/2015 e Consulta Técnica nº 5906, os quais não se aplicam ao caso. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o impetrante promoveu o recolhimento das custas e informou estar atuando em causa própria (fls. 100/102). Instado a esclarecer o pedido, peticionou às fls. 105/110, esclarecendo que pretende a transferência das contribuições recolhidas somente do período em que o impetrante contribuiu para o RGPS, desenvolvendo as atividades de Professor para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, sob regime estatutário, a saber: 13/03/2008 a 16/02/2009, 16/02/2009 a 17/12/2011, 02/02/2012 a 18/12/2013 e 04/02/2014 a 10/07/2014. Informa que, com a transferência das contribuições recolhidas junto ao INSS, enquanto exerceu a função pública de professor, para o regime próprio de previdência dos funcionários públicos do Estado de São Paulo, obterá de imediato a alteração em sua pontuação para escolha de aulas na unidade escolar na qual está lotado, além de servir para cômputo de licença prêmio, quinquênio e demais benefícios previstos no art. 124 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo. Esclarece, ainda, que não pretende a contagem em dobro ou a contagem de tempo de serviço público com o de iniciativa privada quando concomitante, mas exclusivamente o quanto já afirmado, permanecendo junto ao INSS as contribuições das atividades privadas que desenvolve desde 01/09/90 até a presente data, objetivando futuramente a percepção de duas aposentadorias, sendo uma delas pelo regime celetista e outra pelo regime estatutário. É o relato do necessário. DECIDO. Não verifico periculum in mora, que aliás, sequer foi indicado na inicial, que se limitou a afirmar a necessidade do impetrante em obter a referida certidão e regularizar sua situação funcional junto à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para fins de escolha de aulas, licença prêmio, adicionais de tempo de serviço, etc. Ausentada a irreparabilidade, despicienda análise acerca da relevância. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.

0005748-93.2015.403.6102 - DANILO PAIVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1) Considerando que a medida eleita deve ser proposta contra a autoridade que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado, retifico de ofício o polo passivo de Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto para Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto. Oportunamente, ao SEDI para regularização.2) Cuida-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por Danilo Paiva em face do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, com vistas à imediata expedição de Certidão por Tempo de Contribuição que contemple períodos de atividade especial no exercício da profissão de dentista, com os respectivos adicionais. Esclarece o impetrante que solicitou a expedição da referida certidão, a qual desconsiderou a especialidade do labor, o que inviabilizou sua aposentação em regime próprio, obrigando-o a permanecer trabalhando em condições insalubres. É o relato do necessário. DECIDO. Verifica-se que o impetrante pretende, pela via mandamental, obter verdadeiro reconhecimento de período de labor exercido em condições especiais, o que, a princípio, é matéria que demanda dilação probatória, máxime à vista do disposto nos arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II da Lei 8.212/91, cuja incidência poderia esmaecer a relevância. Ademais, também não consta comprovação de que a recusa quanto à aposentação no regime próprio deu-se pelas razões alegadas, vez que não carreada a fl. 45 do processo administrativo que contempla a motivação do indeferimento. Ausentada a relevância, despicienda a análise da irreparabilidade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada. 3) Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista ao impetrante pelo prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se. Notifique-se.]NOTA DE SECRETARIA FL. 78: Vista ao impetrante da petição de fls. 37/40 e das informações prestadas às fls. 45/77, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0005792-15.2015.403.6102 - COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG115741 - GRACIELE DE AGUIAR QUARESMA E MG130519B - SIDNEIA SOARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls. 124/126 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 10 (dez) dias.

0005793-97.2015.403.6102 - SMC - COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE S/A(MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG130519B - SIDNEIA SOARES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls. 68/70 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0005795-67.2015.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

DECISÃO DE FLS. 48/49: Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade dos 02 procedimentos administrativos que relaciona na inicial, 10880.948.972/2013-03 e 10880.953.201/2013-20 (fls. 02/18). Afirma o impetrante que mencionadas manifestações foram protocolizadas em 17/07/2014 e ainda não foram apreciadas. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar. Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência ao órgão de representação

judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.DECISÃO DE FLS. 58: Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls. 55/57 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0005796-52.2015.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

DECISÃO DE FLS. 33/34: Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade dos 03 procedimentos administrativos que relaciona na inicial, 16692.720224/2013-53, 16692.720223/2013-17 e 16692.720225/2013-06(fl. 02/18).Afirma o impetrante que mencionadas manifestações foram protocolizadas em 31/01/2014 e ainda não foram apreciadas.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.Int. DESPACHO DE FL. 43: Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls. 40/42 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0005885-75.2015.403.6102 - INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

FLS. 66/67: Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade dos 14 procedimentos administrativos que relaciona na inicial (fls. 02/21).Afirma a impetrante que mencionadas manifestações foram protocolizadas em 16/01/2015 e ainda não foram apreciadas.Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.Int.FLS. 78: Manifeste-se o

impetrante acerca das informações prestadas às fls. 74/76 e, havendo interesse, promova a emenda da inicial para adequar o polo passivo nos termos ali indicados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0005946-33.2015.403.6102 - VALERIA DE CARVALHO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.Ademais, segundo o documento de fls. 18 não se chega à conclusão de que o benefício foi negado e sim que a impetrante foi notificada em face da necessidade de regularizações descritas no campo NOTIFICAÇÃO, último quadro.Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.Após, vistas ao Ministério Público Federal.Com a juntada das mesmas, tornem os autos conclusos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Notifique-se.

0006048-55.2015.403.6102 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DO ACUCAR, DA ALIM. E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO(SP021678 - ARISTIDES RODRIGUES MATTAR E SP252277 - MARIO ROBERTO LEANDRO CASTOR FERREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP

Promova o impetrante o aditamento da inicial, sob pena de seu indeferimento, para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado. Esclareça também o protesto por provas, vez que a medida eleita não comporta dilação probatória.Deverá atentar, ainda, para a competência ou não deste juízo, já que a impetração deve observar a sede da autoridade coatora.Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se.

0006071-98.2015.403.6102 - NEURO COMPANY LTDA - EPP(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Regularize o autor sua representação processual, mediante substituição da procuração de fl. 06, a fim de indicar expressamente quem assina em nome da empresa, juntando a via original ou cópia autenticada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso IV do CPC).Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002003-62.2002.403.6102 (2002.61.02.002003-8) - JOSE FRANCISCO MARQUES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X JOSE FRANCISCO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do informativo do INSS de fls. 417/418, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005743-18.2008.403.6102 (2008.61.02.005743-0) - JOECI NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOECI NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 013503-44.2015.403.0000 e melhor analisando o julgamento de fls. 254/259, reconsidero em parte a decisão de fls. 321/323-verso para tornar sem efeito as determinações contidas no quarto, quinto e sexto parágrafos. Tornem os autos à Contadoria para adequação dos cálculos, devendo proceder à atualização dos valores de fls. 317 adotando-se os mesmos parâmetros estabelecidos pela coisa julgada. Após, expeça-se os ofícios requisitórios correlatos. Intimem-se.

Expediente Nº 960

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003218-19.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-82.2014.403.6102) JOSE ANTONIO FURLAN(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL Dê-se vista ao autor da petição e dos documentos de fls. 460/486 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, vista à União pelo mesmo prazo da eventual manifestação do autor, bem como da petição e documentos de fls. 453/459.Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3231

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 183 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001219-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS SOARES ALVES

Converto o julgamento em diligência.Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 90, para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo-André.Após, intime-se o executado acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0002512-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ELIZIARIO DA SILVA FILHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

MONITORIA

0000244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001458-31.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001033-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO

Remetam-se os autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0005809-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MASSASHI TANAKA

Fl. 60: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006823-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA KEHDI VANZELLA ARTERO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007068-43.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR SANTANA KAFTAN(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL)

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o embargante encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuitaSem prejuízo, recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0000818-57.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SILVERIO FERREIRA(SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 53/54.Int.

0000921-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER FREIRE LOULA(SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0002101-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO FERREIRA LIMA

Diante da certidão retro, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004427-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LUIZ DE SOUSA

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000340-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.O embargante formula pedido no sentido de ser chamada ao processo a CEF a título de devedora solidária, com fulcro no artigo 5º, 2º da Lei n. 10.820/2003, atribuindo a ela a culpa pela dívida, visto que deixou de pagar função gratificada a ele após dez anos. A par do absurdo de se pretender cobrar do credor o valor que ele está executando, o que implicaria, na prática, a compensação total da dívida, o fato é que não caberia, caso a CEF não fosse ao mesmo tempo empregadora e credora do embargante, atribuir-lhe responsabilidade solidária. A previsão contida no artigo 5º da Lei n. 10.820/2003, no qual se baseia a pretensão do embargante, diz respeito à falha ou culpa do empregador ligadas diretamente ao pagamento do mútuo e não à administração de seus recursos humanos, como ausência do repasse, informação errônea quanto ao percentual passível de desconto etc. Caso contrário, sempre que um empregador insatisfeito com os serviços de seu empregado decidir resili unilateralmente o contrato será responsável pelo crédito consignado assumido por aquele. Certamente esta não é a intenção da lei.No caso presente, houve redução do salário em virtude da retirada do pagamento de função gratificada. Poderia ter ocorrido a demissão do embargante. De todo modo não se poderia atribuir à empregadora a responsabilidade solidária ou principal da dívida.Logo, o pedido de chamamento ao processo deve ser indeferido.No que tange ao pedido contraposto para que o prazo de amortização da dívida seja aumentado, tal pedido não pode ser formulado em sede de embargos de devedor. Com efeito, os embargos de

devedor, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, servem apenas para opor-se à execução. O pedido contraposto tem natureza ativa, visando a condenação da parte contrária, o que não é possível através dos embargos. No mais, a parte embargante alega excesso de execução, pleiteando o reconhecimento dos valores constantes de fls. 288 destes embargos. A apuração do excesso demanda a formulação de cálculo por perito. Considerando que o embargante é beneficiário da justiça gratuita, bem como para que não se postergue mais o andamento deste feito, determino a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de que esta confira as contas apresentadas pelas partes, em conformidade com o contrato celebrado, e indique se há excesso na cobrança, indicando, caso positivo, o valor efetivamente devido pelo embargante. Intime-se.

0003584-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3)) ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Alarcon Montagens Industriais Ltda e Edilene Cristina Lacerda Fernandes Alarcon, através de curador especial, opuseram os presentes embargos à execução em face do Caixa Econômica Federal com o objetivo de afastar o valor cobrado nos autos da execução n. 0000394-59.2008.403.6126. Sustentam que o título executivo é inexigível por ser ilícido, visto que o item 20 do contrato determina que a taxa de rentabilidade será de até 10% ao mês, o que impossibilita a aferição do valor realmente devido. Ademais, tal cláusula é potestativa. Alega a impossibilidade de contagem de juros sobre juros, mormente em virtude da utilização da Tabela Price. Entende indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com juros de mais de 1% ao mês e da pena convencional de 2% sobre o valor do débito, previstos nos itens 20 e 21 do contrato. Afirma que é ilegal a cláusula que fixa a responsabilidade da parte executada pelo pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais no caso de a exequente lançar mão de execução judicial do débito. Por fim, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a defesa por negativa geral. Intimada, a CEF deixou de apresentar impugnação (fl. 32 verso). Na fase de provas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial (fl. 33 verso). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 53/56. A embargante manifestou-se às fls. 59. É o relatório. Decido. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, sendo certo que não houve qualquer impugnação do pedido por parte da embargada. Inversão do ônus da prova. A hipossuficiência prevista no artigo 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito à produção da prova e não à aquela geral, característica de todo consumidor. A inversão do ônus da prova somente se justifica quando a sua produção é demasiada complexa ao consumidor, dependendo, para tanto, do conhecimento técnico do próprio fornecedor. No caso dos autos, trata-se de questão envolvendo a mera aplicação da lei e a eventual necessidade da produção de prova contábil, o que, de fato, ocorreu. Assim, não se justifica a inversão do ônus da prova. Comissão de permanência. A Comissão de Permanência é expressamente prevista na Resolução 1.129/86, desde que não seja cumulada com a correção monetária, como se vê: BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei n.º 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Nossos tribunais vêm entendendo que é plenamente legal sua cobrança, dentro dos parâmetros normativos que a instituiu. Confira-se a respeito: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. - A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. - O STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294). (STJ - Processo: 200400192422, Fonte DJ 09/08/2004, pg. 268 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1 A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. Precedentes. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária

(súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. 4. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - Processo: 200301124811, Fonte DJ 02/08/2004 pg. 405 Relator FERNANDO GONÇALVES) A matéria, inclusive, foi objeto de várias súmulas pelo E. STJ, como afirmado nos acórdãos: Súmula 472A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Súmula 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada a percentual contratado. Súmula 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 30A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. Na composição da comissão de permanência, contudo, não é possível incluir a taxa de rentabilidade ou outra taxa ou remuneração, conforme vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na medida em que a taxa de Certificado de Depósito Interbancário é inacumulável. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 2. A cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 3. Na hipótese, aludido encargo foi convenionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.14). 4. Na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 5. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) 6. Se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não poderá ser cumulada com a taxa de rentabilidade. (precedente do STJ). 7. Após o seu vencimento, a dívida será atualizada, tão somente, pela incidência da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro encargo. 8. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00071151720044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pena convencional, honorários e encargos processuais A pena convencional foi pactuada para o caso de a instituição bancária ter que recorrer ao Judiciário para obter a satisfação do débito. Não se inclui na vedação 1.129/86 ou nas Súmulas do STJ acima transcritas. Nesse sentido: EMEN: NOTA DE CREDITO COMERCIAL. VERBAS ACESSORIAS EXIGIDAS. CUMULAÇÃO DA CORREÇÃO MONETARIA COM A COMISSÃO DE PERMANENCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 10%. 1. A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS (SUMULA N. 30 - STJ). 2. A LEGISLAÇÃO ESPECIAL, QUE REGULA OS TITULOS DE CREDITO COMERCIAL, EXCEPCIONA A REGRA PROIBITORIA ESTABELECIDNA NA LEI DE USURA TOCANTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. 3. NÃO SOLVIDO O DEBITO NO TEMPO DEVIDO, CABIVEL E A EXIGENCIA DA PENNA CONVENCIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO. (RESP 199400114753, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:23/10/1995 PG:35676 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - JUROS - MP 1.963/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE - COMISSÃO DE PERMANENCIA - CUMULAÇÃO - ART. 97 DA CF/88 - NÃO VIOLAÇÃO . I - Por não haver nos autos suscitação de incidente de inconstitucionalidade, a decisão agravada não infringiu as disposições do art. 97 da CF/88, já que, por incompetência inconstitucional, não se posicionou sobre a constitucionalidade/inconstitucionalidade das Medidas Provisórias nº 1963/2000 e 2170/2001. II - O decisum no que se refere à capitalização dos juros teve como norte o entendimento do Superior Tribunal Justiça, que se consolidou no sentido de que não é vedada a capitalização dos juros, a partir da edição da MP nº 1963/2000. III - As limitações do Decreto 22.626/1933 não se aplicam ao Sistema Financeiro Nacional. IV - Não está demonstrado nos autos que CEF está cobrando taxa de capitalização acima de 20%.. V - A aplicação da Comissão de Permanência tem previsão contratual, em caso de inadimplência. VI - Os juros de mora de 1% ao mês não podem ser cumulados com a comissão de permanência, sob pena de bis in idem. VII - A pena convencional tem previsão contratual e tem natureza diversa da multa moratória, uma vez que é aplicada apenas para os casos de

inadimplemento integral do contrato. VIII - Agravo improvido.(AC 00202829220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto aos encargos processuais, não há abusividade na sua previsão, na medida em que a responsabilidade pelos honorários da parte vencedora e pelo pagamento ou reembolso das custas e demais encargos processuais é do perdedor da lide. Ainda que não houvesse previsão expressa no contrato, o próprio Código de Processo Civil embasaria a cobrança de tais verbas. Veja-se que de acordo com o item 21 do contrato, os honorários não são fixados em 20% do valor da causa, mas, em até 20% de tal montante.No caso, não há vedação a que os encargos processuais e honorários sejam cobrados da instituição financeira no caso de sair derrotada na lide. Logo, nada há de abusivo.Iliquidez decorrente da variação da taxa de rentabilidadeComo dito acima, a taxa de rentabilidade não pode compor a comissão de permanência. De toda sorte, a simples variação da referida taxa não seria suficiente para se atribuir a iliquidez do título, na medida em que bastaria mera operação aritmética para se chegar ao valor devido.Destaco, ainda, que além do contrato firmado entre as partes, a execução foi instruída com nota promissória regularmente sacada pelos devedores, fato que, por si só, permite a cobrança dos valores nela previstos. Logo, não verifico a alegada iliquidez do título.AnatocismoComo regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n. 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2009, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador.Interpretação contratual mais favorável ao mutuárioNão obstante caiba ao Judiciário interpretar os contratos atrelados ao Código de Defesa do Consumidor de modo mais favorável ao consumidor, cabe a ela trazer a Juízo as eventuais dúvidas ou abusos previstos no contrato. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento no sentido de

que é vedado ao magistrado declarar, de ofício, a nulidade de contrato bancário. Assim, não é possível uma revisão geral do contrato a partir do norte jurisprudencial fixado pelo Código de Defesa do Consumidor a partir do ponto de vista do julgador, cabendo ao interessado trazer aos autos as cláusulas que entende abusivas. Negativa geral. Não obstante a faculdade da defesa por negativa geral seja instrumento de garantia do direito de defesa, o fato é que no âmbito dos processos bancários, tendo vista suas peculiaridades, bem como a impossibilidade de se agir de ofício, ele deve ser exercido com maior restrição. No presente caso os autos foram encaminhados à contadoria judicial a fim de se verificar qualquer discrepância entre o que foi acordado e o que está sendo cobrado, sendo que aquele setor não apurou qualquer irregularidade. Assim, com exceção das questões meramente de direito abaixo expostas, não se verifica a irregularidade na cobrança do débito. Caso concreto O contrato, no item 20, prevê a composição da comissão de permanência a partir do acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês à taxa de CDI. Conforme já fundamentado acima, tal cumulação é indevida e, portanto, deve ser afastada dos cálculos exequendos. Deve ser afastada, também, a previsão contratual que determina a incidência de juros de mora concomitantemente à comissão de permanência, muito embora, na prática, tenha havido a cumulação, conforme apurado pela contadoria judicial (fl. 23 verso). No que tange ao alegado anatocismo, a partir da MP n. 2.170-36/2001 é possível a incidência de juros compostos em período inferior a um ano. Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho parcialmente os embargos para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês da comissão de permanência, conforme previsto no item 20 do contrato, devendo o exequente proceder a novo cálculo, bem como para declarar a nulidade do item 21 do mesmo contrato, no que prevê a incidência cumulada de juros de mora e comissão de permanência. Considerando que a exclusão da taxa de rentabilidade acarretará a redução do valor devido, e que não é possível apurar, neste momento processual, a vantagem auferida pela parte embargante e o prejuízo da embargada, tenho por bem fixar a sucumbência recíproca em 50% para cada parte incidente sobre o montante de R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais), fixados em conformidade com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, e determinar que cada uma arque com os próprios honorários advocatícios. Sendo localizadas as embargantes dentro do prazo prescricional, este título servirá para a cobrança do valor devido à Defensoria Pública da sua parcela na sucumbência, equivalente a R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Procedimento isento de custas processuais, não tendo havido a antecipação de outras verbas processuais. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se com a execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002546-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-87.2014.403.6126) JOAO DE OLIVEIRA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-79.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DIAS
SENTENÇACuida-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VANDERLEI DIAS, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.2900.191.0002949-90, firmado entre as partes. O réu foi citado (fl. 51) e não houve pagamento do débito. Foram realizadas tentativas de bloqueio de ativos financeiros do executado infrutíferas às fls. 67 e 122. Em audiência de conciliação, não houve aceitação da proposta formulada pela exequente (fls. 110). Às fls. 150/151 foi realizado o bloqueio de ativos financeiros do executado via Bacen Jud, no valor de R\$ 47.428,95. Após (fl. 155), a exequente informou a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito e o imediato desbloqueio dos ativos financeiros. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do noticiado pela parte exequente, patente a falta de interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte executada. Tendo a exequente sido responsável pela extinção sem mérito do feito e afirmando que as custas foram acordadas pelas partes no âmbito extrajudicial, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o requerimento de fl. 155, determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados via Bacen Jud à fl. 150. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE

OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0004233-19.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Dê-se ciência ao exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP140185 - MARCELO ILLA COLOMBO)

Mantenho a decisão de fls. 162, por seus próprios fundamentos.Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000711-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação.

0001526-44.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos.Expeça-se o necessário.

0001527-29.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIL RIBEIRO FILHO

Face aos documentos anexados às fls. 57/60, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Infojud, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001936-05.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA MOVEIS - ME X VILMAR ALEXANDRE DA SILVA

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 80 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002041-79.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0003070-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca das consultas realizadas.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0003330-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE APARECIDA COSSA FERRAGENS - ME X ALINE APARECIDA COSSA

Fl. 97: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo sistema Bacenjud. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0003430-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXTREMO SUL COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME X ROSEMARI TUVACEK MORAES X JACOB TUVACEK FILHO - ESPOLIO

Fls. 72/76: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005226-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ BINI

Fl. 41: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0005227-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO MICHELONI

Fl. 75: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0005494-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRADE MUNDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA E SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)

A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo incabível recurso de apelação. Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do processamento da execução. Int.

0005804-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP119840 - FABIO PICARELLI)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.

0005806-58.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONCEITO MOBILI COMERCIO E REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X JANETE YUKARI HARAGUNI OSHIRO(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X OLGA MASAMI HARAGUNI DA ASSUMPCAO Intime-se o executado, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca do despacho de fl. 196, para tanto, expeça-se carta precatória para intimação pessoal. Int.

0006418-93.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZECACAU COMERCIO DE DOCES LTDA. - ME X RENATA PORTELLA CASSAB X JOSE CARLOS CASSAB X REGINA PORTELLA CASSAB X CRISTINA PORTELLA CASSAB MARIUTTI

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000029-58.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE BONECAS ESMALTERIA LTDA - ME X

DENISE LIMA POZENATO

Fl. 54: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000030-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X FREDERICO STOCCO TONELLI

Fls. 59/67: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Int.

0000031-28.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO FELIX DA SILVA

Fl. 47: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000078-02.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRP MACHADO LTDA ME X FABIANA MACHADO SANTOS FRIAS X MARLENE MACHADO SANTOS

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra o despacho de fl. 526, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000085-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA MODAS - EPP X RUBIA CARMELA ZUPPO BERTOLINI PEREIRA

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000152-56.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISETE RIBEIRO OGATA

Fls. 58/60: Anote-se.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000165-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO A. DE F. AYRES - ME X ANTONIO ARNALDO DE FREITAS AYRES

Fl. 71: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0000535-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NASCIMENTO ANDRULIS

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000557-92.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OFR TECNOLOGIA S/S LTDA - ME X ANA PAULA CIPRIANO RODRIGUES X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000819-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.F.W. - FOOD FOR WORLD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LEONIRCE APARECIDA MARCHEZANI

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-

se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos.Expeça-se o necessário.

0000925-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IDEA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X BEATRIZ AGUILERA CONCURUTO X BRUNO AGUILERA CONCURUTO

Fls. 59/62: Requeira a exequente o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0001066-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INDUSTRIA MECANICA RIVALTEC LTDA X RICARDO GALLINUCCI

Considerando que o endereço indicado na petição de fl. 100 foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001384-06.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NAVONA MARMORES REVESTIMENTOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN) X LEANDRO MONTILHA(SP125957 - DEISE APARECIDA AIEN)

Intime-se, uma vez mais, o exequente para que requeira o que entender de direito.Prazo: 15 (quinze) dias.

0002405-17.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR - ME X TIHANY TERESKOVAE JUNIOR

Fls. 37/41: Dê-se vista à exequente.Publique-se o despacho de fl. 36: DESPACHO: Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 35 que noticia o interesse do réu em renegociar a dívida.Int. pa 0,10 Int.

0002511-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIONAI DE GODOY FERREIRA

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002512-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CAMIOTTO X ROGERIO CAMIOTTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003486-98.2015.403.6126 - SHADDAI ADMINISTRACAO, ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUR(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 69/74.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004223-77.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVAL VICENTI JUNIOR(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO

Intime-se o requerido acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005441-04.2014.403.6126 - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESSO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, dê-se ciência às partes para que requeiram o que entender de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000960-19.2015.403.6140 - JOSIVAN DE SOUSA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. JOSIVAN DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente cautelar, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o depósito das prestações relativas ao contrato de financiamento celebrado entre as partes, após a produção de prova pericial, bem como a declaração de nulidade da arrematação extrajudicial do imóvel dado em garantia. Alega, o Autor, que o imóvel financiado pela CEF estava em péssimas condições estruturais e que mesmo assim, a Ré vistoriou-o e aprovou o financiamento. Com a inicial, vieram documentos. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Rio Grande da Serra. A liminar foi indeferida (fls. 96/97). Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 107/130, pleiteando, preliminarmente, a incompetência absoluta, a inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 131/174. O Autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 177/180. O Autor requereu a produção de prova pericial com a inversão de seu ônus (fl. 183) e a CEF não requereu provas (fl. 186). Reconhecida a incompetência absoluta do juízo estadual, à fl. 188, os autos foram encaminhados à Justiça Federal de Mauá, a qual também declinou de sua competência. Os autos foram distribuídos a esta Vara Federal em 22/05/2015. Foi dada ciência às partes e ratificados os atos processuais (fl. 198). É o relatório. Decido. Quanto à inépcia em razão de não ter a parte autora indicado a parte controvertida, tem-se que na inicial ela pugna pelo depósito das parcelas após a produção da prova pericial. Assim, a prova pericial seria um antecedente lógico à determinação do valor incontroverso. De todo modo, não foi lhe dada a chance de emenda à inicial e tampouco houve qualquer recurso por parte da parte ré. Por tais motivos, afastado a alegação de inépcia. Em relação à falta de interesse de agir em virtude da adjudicação do imóvel e, conseqüentemente, da extinção do contrato de financiamento, tem-se que um dos pedidos é, justamente, a declaração de nulidade do referido ato. Assim, eventualmente declarada a nulidade da adjudicação, o contrato de financiamento seria, em tese, restabelecido e, conseqüentemente, seria possível o depósito do valor devido. No mérito, não assiste razão ao requerente. Apreende-se, da inicial, que o Autor adquiriu um imóvel com recursos financiados pela Ré. Entretanto, o imóvel apresentou defeitos de construção. Para o Autor, a Ré garantiu a boa qualidade da técnica da construção. Conseqüentemente, tem direito a uma indenização por danos morais em razão dos prejuízos sofridos. Ocorre que razão não lhe assiste. Não há, no Sistema Financeiro da Habitação, nenhuma norma que obrigue o agente financeiro a vistoriar os imóveis que financia com o escopo de aferir sua solidez e segurança. Na verdade, quando realiza a vistoria, o faz com o fim de avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária ou seja, a vistoria destina-se tão somente a verificar a adequação do preço constante do contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel. A fiscalização realizada pela CEF é financeira e não de engenharia. Não bastassem as razões acima colocadas, verifico que o Autor tenta imputar à CEF uma responsabilidade que é sua. Por mais absurdo que o requerente possa pensar, cabia a ele, sim, utilizar-se dos serviços de um engenheiro para que pudesse averiguar a solidez da construção. A CEF, repise-se, não é fornecedora do imóvel; é fornecedora do financiamento. Assim, não se aplicam a ela as regras relativas ao vício do produto, no que tange ao imóvel. Utilizando-se o exemplo dado na inicial pelo requerente, o consumidor não precisa se valer de um mecânico para vistoriar o carro numa concessionária, pois, esta, na qualidade de fornecedora do veículo, responde solidariamente com a fábrica na superveniência de vício do produto. Assim, não se pode atribuir à CEF a responsabilidade pela solidez da construção. Quanto à aplicação da TR e o critério de correção do saldo devedor, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou tais questões, como se verifica: Súmula 450 Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Súmula 454 Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. No mais, a ação cautelar não se presta a declarar a nulidade de negócio ou ato jurídico. Não tem natureza de ação de conhecimento. Logo, não havendo razão jurídica para fundamentar o depósito de valores relativos ao contrato de financiamento e não sendo a ação cautelar meio hábil a declarar a nulidade de atos ou negócios jurídicos, tem-se que a presente ação é improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo-o com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento de custas e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado á causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002528-15.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-14.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

1. Mantenho a restrição de circulação do veículo gravada por meio do sistema RENAJUD (fls. 97/99). 2. Informe a CEF os endereços para a tentativa de apreensão do bem, ainda não diligenciados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000776-23.2006.403.6126 (2006.61.26.000776-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA AGUIAR Intime-se, uma vez mais, o subscritor da petição de fl. 159, Dr. Renato Vidal de Lima para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DE LIMA GUTIERREZ

SENTENÇACuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALINE DE LIMA GUTIERREZ E OUTROS, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré Aline de Lima Gutierrez e fiadores em razão de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil.Os réus Daisy D Almeida Jesus, Valter Sanches Palasio e Vanderli Gardini Palasio foram citados e não foram encontrados bens. A ré Aline de Lima Gutierrez foi citada por edital, sendo nomeado um Defensor Público Federal para sua defesa.Foram opostos os Embargos de fls. 183/199.A sentença de fls. 236/238 acolheu parcialmente os embargos.Iniciada a execução, às fls. 241 sobreveio petição da exequente informando a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do noticiado pela exequente, patente a falta de interesse em prosseguir com a execução, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes.Isto posto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Uma vez que os documentos de fls. 245/248 dão conta do pagamento administrativo de custas e honorários advocatícios, deixo de arbitrar os honorários. Quanto às custas processuais, considerando-se o documento de fl. 247, a CEF deve arcar com seu pagamento.P.R.I.C.

0005840-04.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002264-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO FERNANDO LEITE DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO FERNANDO LEITE DE ASSIS

Remetam-se os autos no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução.Int.

0002766-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0000161-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CATRINA STELA PELLINI(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATRINA STELA PELLINI

Fl. 64: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001188-41.2012.403.6126 - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X GEORGE ALBERTO SICURELLA QUARTEZAN X JULIANA QUARTEZAN PENHA X DAFNE DE CASSIA QUARTEZAN PENHA X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019327-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019327-3) - YUAO MOTOMURA X YOCHTIE JOUTI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X YUAO MOTOMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001601-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001601-3) - MAURO FUMAGALLI X CLARISE ALVES FUMAGALLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CLARISE ALVES FUMAGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0003702-79.2003.403.6126 (2003.61.26.003702-5) - VALTER AGOSTINHO ROSSI X VALTER AGOSTINHO ROSSI(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0006455-38.2005.403.6126 (2005.61.26.006455-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0002085-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002085-3) - CELSO DE GODOY(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELSO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001418-88.2009.403.6126 (2009.61.26.001418-0) - MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MIRIAM DE OLIVEIRA CANNAS(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOISES ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000279-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERTOLOTTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON

VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X JOAO DA CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0001307-02.2012.403.6126 - PEDRO FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

0000252-79.2013.403.6126 - MARCIA ANTONINI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANTONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

Expediente Nº 3236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005234-05.2014.403.6126 - MARIA CLEONICE GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelo Juízo Deprecado às fls.89/vº redesigno a audiência a realizar-se por meio de videoconferência para o dia 21/10/2015 às 11h00. Comunique-se o Juízo Deprecado, por ofício, acerca da nova data para a intimação das testemunhas, bem como intimação da parte autora, diante de seu novo endereço informado às 90.Int.

0067012-33.2014.403.6301 - RICHARD SAMUEL SILVA DE BARROS X ARIANE ROBERTA SILVA PEREIRA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifica-se que o Autor Richard Samuel Silva de Barros, representado por sua genitora Ariane Roberta Silva Pereira, possui domicílio no município de São Paulo (fls. 02, 07 e 09).Na r. decisão de fls. 83/86 proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo constou, por equívoco, que o domicílio do Autor seria em Santo André.Não obstante a possibilidade de se suscitar conflito de competência, em consagração à celeridade, à economia e à acessibilidade à prestação jurisdicional que devem permear todas as relações jurídicas processuais, aliada ao equívoco acima apontado, devolvam-se os autos à 8ª Vara Federal Previdenciária da Capital, mediante baixa no sistema informatizado.

0003558-85.2015.403.6126 - RICARDO FERNANDES DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS E SP359564 - PEDRO RIBEIRO DE PAULA SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0016991-07.2015.4.03.0000/SP (fls. 116/118), cumpra o Autor a determinação contida na decisão de fl. 85, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-53.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RENE BASTOS(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X RICARDO ALONSO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Diante da insistência na oitiva da testemunha José Luiz Reixach Rull, bem como do retorno da Carta Precatória nº 75/2015 com diligência negativa, indique, a Defesa, o endereço atual da testemunha ou informe se a mesma comparecerá independentemente de intimação na audiência designada para o dia 10/12/2015 às 14 horas (fls.368), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5580

CARTA PRECATORIA

0004381-59.2015.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARIA LOURDES CAMPOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia ___/___/___ as ___:___ horas para ser realizada a audiência de oitiva da co-ré e tesmunhas arroladas nos autos.Expeça-se o necessário.Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo e número do processo originário constante no sistema processual, de acordo com o informado pelo juízo deprecante as folhas 301.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001859-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-69.2015.403.6126) DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X MARCELO HUFNAGEL(SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA E SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o interesse manifestado pelo Embargante na realização de audiência para possível acordo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para designação de audiência.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000478-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Defiro a vista dos autos requerida pelo Exequente as folhas 144.Requeira o Exequente o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001718-45.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT PUBLICIDADE PROPAGANDA, E EVENTOS LTDA

Defiro a vista dos autos requerida pelo Exequente as folhas 122.Requeira o Exequente o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003960-40.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL

LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS X ANNA SANCHES BARROS X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA
Regularmente intimada para pagamento a parte Executada manteve-se inerte.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

0005388-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

Defiro a vista dos autos requerida pelo Exequente as folhas 89.Requeira o Exequente o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002545-85.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA

Defiro a vista dos autos requerida pelo Exequente as folhas 61.Requeira o Exequente o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003018-71.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE ALVES DA SILVA

Manifeste-se o Exequente acerca do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0004535-14.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO PEREIRA NUNES NETO X NANSI APARECIDA DE ARAUJO

Em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº00057996620144036126, manifeste-se o Exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0006415-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISOPPO EMPILHADEIRAS COM/ SERVICOS E TRANSPORTES LTDA ME X SUELEN ISOPPO

Ciência ao exequente da carta precatória devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0000080-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOM PEDRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X MARCELO HUFNAGEL

Diante do pedido formulado às fls.60 e a manifestação do executado nos autos dos Embargos à execução (fls. 23) manifestando interesse na realização de audiência, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para as providências necessárias.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002299-36.2007.403.6126 (2007.61.26.002299-4) - LUIS CARLOS FALCHI(SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DE ATENDIMENTO DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Oficie-se o INSS encaminhando-se cópia do acórdão para ciência e cumprimento.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0015329-75.2014.403.6100 - CTT - CENTRO DE TREINAMENTO TATICO LTDA.(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO E SP272452 - JOÃO GABRIEL VIEIRA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança em que a empresa impetrante, impetra perante o Fórum Federal de São Paulo e objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as FÉRIAS GOZADAS, bem como, a compensação dos valores já recolhidos e respeitados o prazo de 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC. Com a inicial, juntou documentos de fls. 26/37.Pelas decisões de fls. 41 e 46 foram determinadas as emendas da petição inicial, sendo estas realizadas através das manifestações de fls. 42/45 e 51/54.Foi proferida decisão declinatória de competência às fls. 55, sendo os autos redistribuídos à 1ª. Vara Federal de Mauá, em 17.12.2014.Em 21.01.2015, foi proferida nova decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal.A liminar foi indeferida, diante da necessidade da oitiva da autoridade impetrada (fls. 64).Nas informações (fls. 73/92) a autoridade impetrada alega, em preliminares, a ausência de coação concreta e, no mérito, defende o ato objurgado.A medida liminar foi indeferida às fls. 93/94 e o procurador da Fazenda Nacional foi intimado às fls. 100.O MPF manifestou-se às fls. 102.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Rejeito as preliminares

que foram suscitadas pela autoridade coatora, uma vez que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos que a impetrante considera terem natureza indenizatória poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Além disso, a Lei nº 12016/2009 prevê, em seu artigo 1º, o cabimento de mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de, ilegalmente ou com abuso de poder, sofrer violação de direito por parte de autoridade. (AMS 00018831020114036003, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Ademais, o reconhecimento do direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação que será oportunamente realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (AMS 00087386820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Do mesmo modo, porquanto existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante, entendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. (AMS 00151943420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Passo ao exame do mérito.A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO).De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91: Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., do referido Diploma legal.Como se pode notar do dispositivo legal, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Por tal motivo, sofrerá incidência da contribuição patronal. (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:..) Saliento, por oportuno, que não se discute a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000945-92.2015.403.6126 - ALEXANDRE DA SILVA PASCHOALATTO(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
ALEXANDRE DA SILVA PASCHOALATTO, já qualificado, impetra mandado de segurança em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com objetivo de suspender os efeitos da decisão que indeferiu o requerimento de substituição dos bens que foram objeto de arrolamento de bens determinado pela autoridade coatora, nos termos da Lei n. 9.532/97, e instrução normativa n. 1171/2011. Com a inicial, juntou documentos fls. 11/24.A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 25, na medida em que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 36/45). A liminar foi novamente indeferida às fls. 46/47, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado provimento (fls. 64/68). O Ministério Público Federal opinou às fls. 72.Fundamento e decido.O arrolamento de bens e direitos foi criado pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e consiste no levantamento e listagem dos bens e direitos do sujeito passivo que possua sob sua responsabilidade créditos tributários de valor superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, verificado com base na última

declaração de rendimentos apresentada. O artigo 2º., inciso II, da Instrução Normativa n. 1.171/2011, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.197/11, estabelece para que esse procedimento será efetivado sempre que a soma dos créditos tributários seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que no artigo 3º. Se estabelece que somente os bens do devedor é que serão objetos de arrolamento: Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público. 1º São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade. No caso em exame, pretende o Impetrante a substituição dos bens arrolados por bens de propriedade de terceiros, a saber, um terreno identificado na matrícula n. 12.362 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André de propriedade de Roseli da Silva Paschoalatto e um imóvel descrito na matrícula n. 67.207 do 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes de propriedade de Marcos da Silva Paschoalatto. Entretanto, no que tange especificamente à substituição dos bens, objeto de exame da autoridade impetrada, está previsto no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.171/2011, que dispõe: Art. 10. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo poderá, a requerimento do sujeito passivo ou de ofício, substituir bem ou direito arrolado por outro de valor igual ou superior. 1º A averbação ou registro do arrolamento do bem ou direito oferecido em substituição deverá ser providenciada nos termos do art. 8º, após o que será expedida a comunicação ao órgão de registro competente, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento do bem substituído. 2º Admite-se, a qualquer tempo, a substituição do arrolamento por depósito judicial do montante integral. 3º A substituição de ofício poderá ser efetuada a qualquer tempo, desde que justificadamente, à luz de fatos novos conhecidos posteriormente ao arrolamento original. [ressaltei]Constata-se, assim, que a autoridade pode aceitar a substituição, mas não está obrigada. A vinculação na liberação dos bens decorre somente na hipótese da realização de depósito do montante integral da dívida, o que não é o caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. SUBSTITUIÇÃO DOS BENS ARROLADOS. IMPOSSIBILIDADE. IN RFB 1.171/2011. DISCRICIONARIEDADE DA RECEITA FEDERAL. INSUFICIÊNCIA PARA A GARANTIA DA DÍVIDA. TITULARIDADE DE TERCEIROS. - A autoridade pode aceitar a substituição (art. 10 da IN RFB n.º 1.171/2011), mas não está obrigada, o que somente ocorreria com o depósito do montante integral da dívida, o que não é o caso. Ademais, a agravante somente desenvolveu argumentos genéricos para defender a providência, no sentido de que a exigência de garantia integral para autorização de qualquer troca de bens é absurda e que o valor do novo patrimônio é maior, os quais não a justificam, à vista da discricionariedade de que dispõe a Receita Federal. Frise-se também que, dos documentos encartados aos autos, infere-se que a soma do valor dos bens apresentados para a substituição não se afigura suficiente para a garantia total do débito e, além do mais, não são da titularidade da ora agravante, como restou consignado na decisão administrativa proferida e no decisum agravado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00187365620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Ademais, é cediço que o arrolamento de bens em comento consiste em mera providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens do devedor, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários. Dessa forma, conclui-se que o arrolamento efetivado sobre os bens está amparado em norma legal, não havendo que se falar em ilegalidade do ato administrativo emanado no poder/dever de Administração Fazendária. Por outro lado, o procedimento realizado pela autoridade fiscal também não teve o condão de vedar eventual alienação do imóvel por parte do devedor, cabendo a ele apenas obter autorização do órgão fazendário que jurisdiciona o seu domicílio tributário. Dessa forma, por considerar que o objetivo do arrolamento de bens é o de salvaguardar os interesses da União na satisfação de seus créditos tributários, evitando que o sujeito passivo se desfaça aleatoriamente do seu patrimônio em prejuízo ao cumprimento da obrigação tributária, o direito buscado deve ser negado. Assim, o arrolamento de bens serve como medida acautelatória de acompanhamento do patrimônio do autuado. Representa um instrumento de garantia da solvabilidade da obrigação tributária, pois caso o contribuinte comece a dilapidar o seu patrimônio, servirá para agilizar a interposição de medida cautelar fiscal, na busca de preservar a eficácia de futura execução fiscal. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001031-63.2015.403.6126 - COLEGIO BARAO DE MAUA S/C LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP COLÉGIO BARÃO DE MAUÁ LTDA., já qualificado, impetra mandado de segurança em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com objetivo de suspender os efeitos

da decisão que indeferiu o requerimento de cancelamento do arrolamento determinado pela autoridade coatora, nos termos da Lei n. 9.532/97, e instrução normativa n. 1171/2011. Sustenta que a adesão posterior ao Programa de Parcelamento suspende a exigibilidade dos créditos, bem como a ausência dos requisitos legais que autorizassem a realização do procedimento administrativo de arrolamento dos bens, pois o débito fazendário atinge cerca de 7,8509% (fls. 7) do patrimônio conhecido do Impetrante. Com a inicial, juntou documentos fls. 15/64. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 69, na medida em que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 86/89). A liminar foi novamente indeferida às fls. 90/91, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado seguimento ao recurso (fls. 113/115). O Ministério Público Federal opinou às fls. 119. Fundamento e decidido. O arrolamento de bens e direitos foi criado pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e consiste no levantamento e listagem dos bens e direitos do sujeito passivo que possua sob sua responsabilidade créditos tributários de valor superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio, verificado com base na última declaração de rendimentos apresentada. O artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa n. 1.171/2011, com redação dada pela Instrução Normativa RFB n. 1.197/11, estabelece para que esse procedimento será efetivado sempre que a soma dos créditos tributários seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo que o artigo 3º estabelece que somente os bens do devedor é que serão objetos de arrolamento: Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; e II - se pessoa jurídica, os de sua propriedade integrantes do ativo não circulante sujeitos a registro público. 1º São arroláveis os bens e direitos que estiverem registrados em nome do sujeito passivo nos respectivos órgãos de registro, mesmo que não declarados à RFB ou escriturados na contabilidade. No caso em exame, o patrimônio declarado pela impetrante na DIPJ 2014 é de R\$ 11.357.445,65, sendo que a somatória dos débitos do contribuinte, previdenciários e não previdenciários, parcelados ou não, ultrapassa o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), nos termos da informação prestada pela autoridade impetrada (fls. 86). Assim, se encontram presentes os requisitos para autorizarem a medida acautelatória, uma vez que os débitos do Impetrante perfazem aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio conhecido. De outro giro, pretende o Impetrante o cancelamento dos bens arrolados, tendo em vista a adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos. Ademais, a adesão do contribuinte a parcelamento tributário, no qual é prevista a redução de encargos de mora que acabam por reduzir o montante original do crédito tributário, não é razão para o cancelamento do arrolamento de bens feito pela Receita Federal, nos termos do artigo 64 da Lei 9.532/97. (REsp 1461070/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). Friso, por oportuno, que nos termos dos parágrafos sétimo e oitavo do artigo 64, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980. (REsp 1236077/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012). Além disso, é cediço que o arrolamento de bens em comento consiste em mera providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens do devedor, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários. Logo, conclui-se que o arrolamento efetivado sobre os bens está amparado em norma legal, não havendo que se falar em ilegalidade do ato administrativo emanado no poder/dever de Administração Fazendária. Por outro lado, o procedimento realizado pela autoridade fiscal também não teve o condão de vedar eventual alienação do imóvel por parte do devedor, cabendo a ele apenas obter autorização do órgão fazendário que jurisdiciona o seu domicílio tributário. Desse modo, por considerar que o objetivo do arrolamento de bens é o de salvaguardar os interesses da União na satisfação de seus créditos tributários, evitando que o sujeito passivo se desfaça aleatoriamente do seu patrimônio em prejuízo ao cumprimento da obrigação tributária, o direito buscado deve ser negado. Neste sentido, o arrolamento de bens serve como medida acautelatória de acompanhamento do patrimônio do autuado e representa um instrumento de garantia da solvabilidade da obrigação tributária, pois caso o contribuinte comece a dilapidar o seu patrimônio, servirá para agilizar a interposição de medida cautelar fiscal, na busca de preservar a eficácia de futura execução fiscal. Destarte, indefiro o requerimento de fls. 122/124, formulado pela Impetrante, uma vez que os estreitos limites da ação mandamental não comportam dilação probatória e a suspensão da exigibilidade dos créditos, mediante o parcelamento, não tem o condão de inviabilizar o arrolamento de bens, mas tão somente torná-lo inexigível. (AMS 00128207420144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 . FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001898-56.2015.403.6126 - COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

COSTA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMINTÍCIOS LTDA. impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP com objetivo de suspender a exigibilidade da cobrança do IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não realiza processo de industrialização e, alternativamente, seja permitido a realização de depósito judicial para suspender a exigibilidade do imposto. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/48.A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 51 e verso, na medida em que o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide. Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fls. 60/69).A liminar foi novamente indeferida às fls. 70/71, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo dado provimento (fls. 173/175).O Ministério Público Federal opinou às fls. 172.Fundamento e Decido.No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.Nesse sentido, ..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por contribuinte que pleiteia declaração de inexigibilidade de IPI na operação de saída do produto do estabelecimento importador. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303278668, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:..).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002160-06.2015.403.6126 - EDUARDO DE SOUZA PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 11/43.Nas informações a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado (fls. 57) e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social na manifestação de fls. 63/71 alega, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 61.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO).Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.Da aposentadoria especial.:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de

classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 28/30 ficou comprovado que nos períodos de 06.06.1989 a 18.02.1997 o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da Aposentadoria especial.:Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando somados ao período já reconhecido pela Autarquia, em sede administrativa (fls. 38/39 e 41), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 06.06.1989 a 18.02.1997 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/171.971.411-5 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002230-23.2015.403.6126 - JOSE LUIZ CADENGUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos às fls. 12/70.Nas informações a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado (fls. 79) e a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social na manifestação de fls. 84/88 alega, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 90/92.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar.:De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA

TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 42 e 48/49 ficou comprovado que nos períodos de 01.06.1982 a 30.06.1986 e de 08.03.1993 a 27.11.2014 o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da Aposentadoria especial.: Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.06.1982 a 30.06.1986 e de 08.03.1993 a 27.11.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/172.176.423-0 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº

0002262-28.2015.403.6126 - RUBENS CURRIEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/56. Nas informações a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado (fls. 65) e na manifestação de fls. 71/79 a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social alega, em preliminares, a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 81. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da preliminar: De início, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, rejeito a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE

CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 37/38 ficou comprovado que nos períodos de 27.07.1994 a 31.12.2008 e de 01.02.2011 a 21.01.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Da concessão da Aposentadoria especial.:Assim, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando somados ao período já reconhecido pela Autarquia, em sede administrativa (fls. 49/50 e 53/54), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial.Portanto, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo.Dispositivo.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 27.07.1994 a 31.12.2008 e de 01.02.2011 a 21.01.2014 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/171.841.833-4 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002703-09.2015.403.6126 - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SPI73205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

TRANSPIRATINIGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ISS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 34/128.Foi deferida a liminar pleiteada, às fls. 132 e verso, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. Nas informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, às fls. 149/161, se defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 163.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Rejeito as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, uma vez que o reconhecimento do direito do empregador de repetir, por meio de compensação, o que foi indevidamente pago a maior, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação que será oportunamente realizada de acordo com o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (AMS 00087386820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Do mesmo modo, porquanto existe na hipótese, ao menos, justo receio de lesão ao direito líquido e certo alegado pela impetrante, entendo ser plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. (AMS 00151943420124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Passo ao exame do mérito.Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário RE599362, em que o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa.EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei nº 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP nº 2.158-35/2001. Afrenta ao princípio da isonomia. Inexistência. 1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes. 2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção. 3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais. 4. A Lei nº 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na

norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá. 5. Na hipótese dos autos, a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros - contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados. 6. Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável. 7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (art. 195, caput, da CF/88). 8. Inexiste ofensa ao postulado da isonomia na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional. 9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto. 10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração.(RE 599362, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e denego a segurança pretendida, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005297-93.2015.403.6126 - SEVERINO DOS RAMOS UMBELINO DE BARROS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requisite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005299-63.2015.403.6126 - VILMA DE FREITAS NASCIMENTO(SP344082 - PATRICIA QUEIROZ MADEIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.VILMA DE FREITAS NASCIMENTO, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, com o objetivo de que a autoridade impetrada autorize a liberação das parcelas restantes de seguro-desemprego pela CEF. Com a inicial, juntou documentos.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a AGU para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3859

MANDADO DE SEGURANCA

0000878-14.2006.403.6104 (2006.61.04.000878-5) - REGINALDO QUEIROZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002804-93.2007.403.6104 (2007.61.04.002804-1) - PLATINUM TRADING S/A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002009-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002009-5) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001738-10.2009.403.6104 (2009.61.04.001738-6) - SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO(RJ130113 - JOSE MANUEL SILVA DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003818-10.2010.403.6104 - GERSON EDUARDO CORDENONSI(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007434-90.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005321-32.2011.403.6104 - QUALITY FIX DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007281-23.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERES LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008511-03.2011.403.6104 - CASA BAHIA COM/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM

CUBATAO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007674-11.2012.403.6104 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SC011199 - SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI E SC020820 - MICHELE TOMAZONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008239-72.2012.403.6104 - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009841-98.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIPPON YUSEN KABUSHI KAISHA, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização do container NYKU 422.141-5 e permitir sua retirada do Terminal. Aduz, em suma, que no exercício de suas atividades realizou o transporte marítimo de diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner em testilha, que se encontra arbitrariamente apreendido. Esclarece que as mercadorias nele acondicionadas estariam abandonadas, de modo que pretende ver liberado o cofre de carga em comento, que está depositado no terminal TECONDI. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 86/97, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato questionado, tendo em vista que os bens acobertados pelo B/L NYKS6050027600 estão descritos como bagagens de pessoa física, não como mercadorias. Acrescentou que a desunitização poderia acarretar a perda da referência dos múltiplos volumes existentes no interior da unidade de carga. Foi indeferido o pedido liminar (fls. 99/102). Interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 108/129). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 132). Proferida sentença julgando improcedente o pedido da impetrante (fls. 135/138). Ofício do E. TRF da 3ª Região, noticiando que o agravo interposto foi julgado prejudicado (fls. 142/144). Recurso de apelação (fls. 147/164) e contrarrazões de apelação (fls. 174/183). Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 186/189). A Corte Regional houve por bem dar provimento à apelação, para reformar a sentença, e julgar procedente o pedido da impetrante, para determinar a devolução do contêiner (fls. 191/193). Com o retorno dos autos da superior instância, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para cumprimento da decisão do TRF (fls. 203). Pela petição de fl. 208, a Impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista a devolução do contêiner NYKU 422.141-5. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. Ante o exposto, cumprido o comando judicial emanado da exarado no feito, declaro, por sentença, EXTINTO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Arquivem-se. P. R. I.

0005153-59.2013.403.6104 - EDSON UBIRAJARA CABRAL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005223-76.2013.403.6104 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005631-67.2013.403.6104 - JORGE FRANCISCO RODRIGUES ROSA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001809-36.2014.403.6104 - PEDRO HENRIQUE ZACHARIAS VIUDES CARRASCO(SP333175 - VINICIUS LINO WONG) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003166-51.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003378-72.2014.403.6104 - DMF LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP(RS049476 - FABIO FERNANDO BETTIN E RS049226 - DANIEL PUGLIETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008234-79.2014.403.6104 - JOSE CARLOS BRANCO(PA015142B - ALESSANDRA VIALOGO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

JOSÉ CARLOS BRANCO, devidamente representado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine o cancelamento dos efeitos da inscrição da Dívida Ativa e dos protestos no 1º Tabelionato de Notas e Protestos de São Vicente-SP, bem como a liberação das restituições de Imposto de Renda referente aos anos-calendários de 2012 e 2013. À fl. 103 foi determinado ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o polo passivo do feito indicando corretamente a autoridade coatora, bem como para adequar o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido. Às fls. 105/106 o impetrante retificou o valor atribuído à causa, mas não regularizou o polo passivo do presente mandamus, e tampouco apresentou as cópias necessárias para formação da contrafé. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que o impetrante não promoveu a regularização do feito, malgrado a oportunidade concedida. **DISPOSITIVO** Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0008926-78.2014.403.6104 - OCEANLOG LOGISTICA E NAVEGACAO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Conversão do julgamento em diligência. Ante o tempo decorrido desde o deferimento da medida liminar, e, considerando que até o presente momento ainda não se tem notícia de seu efetivo cumprimento, em que pese tenha sido oficiado à impetrada nesse sentido, manifeste-se a impetrante sobre a atual situação do despacho de importação das mercadorias acondicionadas no contêiner MAGU 213.215-0. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002951-41.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DOS DESPACHANTES NAVAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS

PORTOS DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 56/57, na qual o processo foi extinto, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Alega a embargante que a sentença apresenta obscuridade, omissão e erro de fato e, como tal, deve ser atribuído efeito infringente aos declaratórios. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço do recurso em razão da alegada omissão/obscuridade (artigo 535, incisos I e II, do C.P.C.). Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Em suma, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 56/57 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005428-37.2015.403.6104 - CINTHIA ARAUJO DA CUNHA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Defiro o pedido de gratuidade de Justiça. Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, providencie a Impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, em 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. No mais, saliento que, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar. Assim sendo, reservo o exame de referido pleito para após a vinda das informações, e determino que, após a emenda da inicial pela impetrante, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Expediente Nº 3901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011101-26.2006.403.6104 (2006.61.04.011101-8) - GILSON LEITE LIMA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 163/164, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006515-62.2010.403.6311 - JOSE AUGUSTO FERNANDES NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ AUGUSTO FERNANDES NETO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 16/09/1980 a 22/11/2005, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 42/138.079.198-4) em aposentadoria especial (25 anos), a partir da data do requerimento administrativo (DER: 21/11/2005). Alternativamente, requer o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em comum, e consequentemente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo o tempo convertido ao período básico de cálculo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 184/195) alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição, e, no mérito, em síntese, que o autor não havia comprovado a exposição habitual e permanente aos alegados agentes agressivos e pugnou pela improcedência do pedido. Inicialmente ajuizado no Juizado Especial Federal de Santos, foram os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, uma vez que o autor é domiciliado na cidade de São Vicente. Às fls. 201/216, o autor acostou o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer às fls. (222/232). As partes se manifestaram às fls. 235 e 237/238. A decisão de fls. 239/240 declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 244, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que o autor se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 251/257. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 260 e 261). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Tendo em vista que não transcorreram cinco anos entre a data da concessão do benefício e o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91, não há que se falar em prescrição quinquenal. Cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 16/09/1980 a 22/11/2005, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor esteve sujeito a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95,

tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto

n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOSERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014). No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 16/09/1980 a 22/11/2005. A fim de comprovar a especialidade da atividade, o autor acostou o PPP referente ao período de atividade na CODESP- Companhia Docas do Estado de São Paulo, de 22/09/1980 a 25/08/2011, no cargo de Guarda nível/Guarda Portuário/GPO, no setor de Superintendência da Guarda Portuária, tendo como atividades Fiscalizar a entrada e saída de pessoas, mercadorias e veículos em toda área do Porto de Santos. Executar outros trabalhos correlatos. Obs.: Portava revólver calibre 38 cedido pela CODESP. Estava, ainda, exposto ao ruído de 80,2 dB, e aos agentes químicos, poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc. É certo que a atividade de guarda, enquadra-se no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, vigente até 05/03/1997. Esse anexo considera perigoso o trabalho de bombeiros, investigadores e guardas. As expressões investigadores e guardas compreendem o exercício da atividade policial, no aspecto preventivo (guardas) e no repressivo ou investigativo (investigadores). Essas atividades são, pela noção que se possui delas, exercidas em condições perigosas, pois os policiais e os investigadores portam arma de fogo e estão constantemente sujeitos a enfrentamento com criminosos também armados. Quanto a tal questão, entendo que a periculosidade, à época de cada prestação admitida, tem de ser lida de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados, porque aí reside a situação de constante periclitância tratada de forma tutelar pelo ordenamento jurídico. O elemento periculosidade desborda, pois, do simples - e até certo ponto ordinário - fato de haver vigia de locais ou postos, porque em muitos casos há profissionais: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. VIGILANTE. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) II - O autor exerceu as funções de guarda, sub-inspetor e inspetor, sendo possível, na hipótese, o enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. (...) (TRF3, AC 199903991141720, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 556443, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 286) É de se ver que as atividades que expunham ao agente nocivo periculosidade somente permitem seu cômputo como atividade especial (para fins previdenciários) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05/03/1997, quando o elemento de periculosidade deixou de ser previsto e tratado nas normas previdenciárias. O julgado abaixo assim o explica: PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DERECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que aparte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre 38,

(item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. (...). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre e Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012). É de se ver que o INSS já considerou como especial o período de 14/03/1985 a 28/04/1995 (fls. 166), (por enquadramento profissional), mas deixou de considerar especiais os períodos posteriores a 29/04/1995. Quanto ao período remanescente de 29/04/1995 a 22/11/2005, o autor demonstra, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, que continuou exercendo a função de Guarda Portuário e esteve exposto a níveis de ruído de 80,2dB, patamar insuficiente para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra. Comprova, ainda, referido documento que o trabalhador esteve exposto a agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes, etc.). O Anexo IV do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15, no que tange aos agentes nocivos químicos. Só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal. (TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI. AGENTES QUÍMICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. UTILIZAÇÃO DE EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. CONCESSÃO. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de labor prestado sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à utilização para fins previdenciários. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, consiste atividade especial aquela desenvolvida em ambiente com ruído médio superior a 80dB (oitenta decibéis), no período de vigência simultânea e sem incompatibilidades dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979; superior a 90dB (noventa decibéis) com o advento do Decreto nº 2.172 em 05/03/1997; e superior a 85dB (oitenta e cinco decibéis) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que não pode ser aplicado retroativamente (STJ, recurso repetitivo, REsp nº 1398260/PR). 3. O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor, independentemente da época da prestação do trabalho. Precedentes. 4. Os riscos ocupacionais gerados pela

exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Precedentes.5. O STF, no julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem que (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (DJe-249 de 17/12/2014).6. Constatado que o segurado laborou em condições insalubres/perigosas, é devido o reconhecimento do(s) período(s) de trabalho(s) correspondente(s) como especial(is).7. No caso concreto, o segurado comprova o cumprimento dos requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, antes do advento da EC nº 20/1998.8. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, devendo haver compensação das parcelas recebidas a título de aposentadoria por invalidez.9. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso do benefício concedido devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.10. Os honorários advocatícios, em hipóteses como esta, são fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular (Súmula nº 111 do STJ, e art. 20, 4º do CPC).11. Custas na forma da lei. O INSS está isento, conforme art. 4º, I da Lei 9.289/1996.12. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida (item 9).(TRF1- 1ª Câmara Regional Previdenciária- AC 00441764820004013800- Juiz Federal Rodrigo Rigamento Fonseca- e-DJF1 20/08/2015, p. 115).Assim, possível reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 22/11/2005 pela exposição aos agentes químicos elencados no PPP.Somando-se o período ora reconhecido como especial (29/04/1995 a 22/11/2005) ao período já considerado pelo INSS (16/09/1980 a 28/04/1995), o autor soma 25 anos, 02 meses e 06 dias. Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria especial ao autor. DISPOSITIVO:Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 29/04/1995 até 21/11/2005 e determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/138.079.198-4) em aposentadoria especial, a partir da DIB (21/11/2005), compensando-se as parcelas recebidas administrativamente.Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Augusto Fernandes Neto b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 29/04/1995 a 21/11/2005; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) de início do benefício - DIB: 21/11/2005; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I

0006553-74.2010.403.6311 - ROSMAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSMAR DOS SANTOS em face da sentença de fls. 181/186, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, CPC, unicamente para declarar especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.Alega o embargante que houve omissão quanto ao período de 02/04/1979 a 13/03/1985, que não foi apreciado na sentença. Pedem sejam acolhidos os embargos para sanar a omissão apontada. É o relatório. Fundamento e decido.Verifica-se que houve erro material na sentença apontada, quando considerou às fls. 186 como tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS o intervalo de 14/03/1985 a 28/04/1985, e não de 05/04/1979 a 28/04/1995, como demonstrado às fls. 81 v., bem como no cálculo da aposentadoria (fls. 187). O erro material apontado pode ser reconhecido, entretanto, ele é irrelevante para o deslinde do feito, tendo em vista que no cálculo foram considerados corretamente os períodos já reconhecidos pelo INSS.Portanto, declaro, nos termos do art. 463, I, do CPC, o erro material no tocante ao período que o INSS reconheceu como especial, para que conste como tal 05/04/1979 a 28/04/1995, mantendo, no mais, a sentença tal qual lançada.P. R. I.

0009205-69.2011.403.6104 - JOSE LUIZ DIAS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ LUIZ DIAS em face da sentença de fls. 254/258, que

julgou procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 15/07/1975 a 30/09/1976, de 01/10/1976 a 31/01/1979 e de 01/11/1983 a 31/12/1985, bem como o período comum de 03/03/1975 a 23/04/1975, e os recolhimentos no período de 04/05/1995 a 04/05/1997, e condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (21/01/2010). Alega o embargante que há omissão e erro material na sentença pelos seguintes motivos:- Na contagem de fls. 259/260 o período de 03/03/1975 a 23/04/1975 constou equivocadamente até 02/04/1975;- O período de 01/02/1979 a 31/10/1983 constou a partir de 01/02/1980;- A contagem referente ao trabalho exercido na Capital Service foi considerado na contagem até 31/12/2001, quando, na verdade, perdurou até 15/07/2003 (CTPS- fls. 121).É o relatório. Fundamento e decido.O embargante tem razão, posto que houve erro no cômputo dos períodos quando da contagem efetuada. Assim, os cálculos de fls. 259/260 devem ser retificados para constar os períodos corretos (tabelas anexas).As tabelas em anexo demonstram que o autor, até a EC 20/98 tem 25 anos, 09 meses e 14 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (21/01/2010), o total de 36 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, no que o dispositivo da sentença de fls. 254/258 passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 15/07/1975 a 30/09/1976, de 01/10/1976 a 31/01/1979 e de 01/11/1983 a 31/12/1985, bem como o período comum de 03/03/1975 a 23/04/1975, e os recolhimentos no período de 04/05/1995 a 04/05/1997, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo (21/01/2010). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal e alterações subsequentes.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José Luiz Dias; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 21/01/2010 (NB 42/146.141.822-1); d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204359-26.1991.403.6104 (91.0204359-9) - JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X AUREA PEREIRA COSTA X MANOEL FERNANDES X NOZOR NOGUEIRA X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X PAULO DE LIMA CASTANHA X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X RAUL MARQUES CARVALHO X WALTER GUIMARAES(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSE MONTEIRO PENAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOZOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO PORCINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE LIMA CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL MARQUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução com relação a exequente Aurea Pereira Costa, conforme se verifica dos documentos de fls. 345/346, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0011131-71.2000.403.6104 (2000.61.04.011131-4) - JOAO ALBERTO INACIO(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ALBERTO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 185/186, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral

pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007775-97.2002.403.6104 (2002.61.04.007775-3) - JOAO MARQUES DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 277/278, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003456-52.2003.403.6104 (2003.61.04.003456-4) - JESSICA CRISTINA DE LIMA DA SILVA (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JESSICA CRISTINA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 284 e 298, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003932-90.2003.403.6104 (2003.61.04.003932-0) - JOCILEIDE BATISTA BRANDAO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOCILEIDE BATISTA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 189/190, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009368-59.2005.403.6104 (2005.61.04.009368-1) - JOSE PAULO DA CRUZ (SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 233/234, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0013918-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013918-5) - JOSE PEREIRA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 256/257, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0014212-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014212-3) - ANDERSON DA SILVA SANTOS X CLAUDIO DA SILVA SANTOS X WELLINGTON DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS X

ANTONIO DA SILVA SANTOS X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X APARECIDA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução com relação aos exequentes: Clotilde da Silva Santos, Aparecida da Silva Santos e Moises da Silva Santos, conforme se verifica dos documentos de fls. 310/312 e 315, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0006881-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006881-0) - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 306/307, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007670-13.2008.403.6104 (2008.61.04.007670-2) - JOSE SEVERINO DE ANDRADE(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 277, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002635-38.2009.403.6104 (2009.61.04.002635-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DARCY DE ARAUJO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JOSE RIBEIRO X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 132, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000600-37.2011.403.6104 - MILENA JACOB BASTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENA JACOB BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 194, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004463-98.2011.403.6104 - JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS QUIRINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 191, dando conta dos créditos

realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001398-56.2011.403.6311 - MAURICIO ROCHA FONTES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAURICIO ROCHA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial que condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 151, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002109-66.2012.403.6104 - ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 179, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002185-90.2012.403.6104 - CARMELINA SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARMELINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 176/177, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002918-56.2012.403.6104 - CLAUDIA REGINA MENDES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA REGINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica do documento de fl. 130, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008322-40.2002.403.6104 (2002.61.04.008322-4) - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 305/306, e da manifestação de fl. 317, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002156-55.2003.403.6104 (2003.61.04.002156-9) - ALVIMER S R L(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP297059 - ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE) X ITAU SEGUROS S/A(SP171674 - DANIELA BENES SENHORA E SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO)

Tendo em vista a noticia de que as partes se compuseram amigavelmente, aguarde-se o seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009063-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-63.2002.403.6104 (2002.61.04.002688-5)) UNIAO FEDERAL X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Requeira o exequente o que entender de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203518-94.1992.403.6104 (92.0203518-0) - STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X STELA MARIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 370/374: Dê-se ciência às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0208028-19.1993.403.6104 (93.0208028-5) - ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL
Conforme requerido pelo autor, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.Intime-se.

0204150-52.1994.403.6104 (94.0204150-8) - MARIA DE LOURDES BONIFACIO X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEONILDE ALEXANDRE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE RODRIGUES RIBEIRO DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 991 do Código de Processo Civil, a administração da herança, enquanto não homologada a partilha, compete ao inventariante.Como consequência, se há inventário em curso, a representação do espólio em outras ações judiciais é feita por ele. Caso contrário, se a partilha já tiver ocorrido, são partes legítimas para figurar no polo de uma ação judicial os sucessores legais do de cujus.Diante do exposto, traga aos autos documentação hábil a comprovar a situação do inventário.Intimem-se.

0204154-89.1994.403.6104 (94.0204154-0) - SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS X ANA MARIA DE OLIVEIRA X AZILETE ALVES SANTOS X REGINA SAKAI CID(Proc. ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET) X SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/359: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido formulado, visto que há sentença de extinção da execução transitada em julgado (fls. 350).Int.

0001153-36.2001.403.6104 (2001.61.04.001153-1) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 699/710: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.Int.

0002596-22.2001.403.6104 (2001.61.04.002596-7) - ANTONIO SANTANA BARBOSA X GERALDO MARCELINO DA SILVA X JANUARIO FERREIRA LIMA X SERGIO FERNANDES DE FREITAS X VALDIR CESARIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO SANTANA BARBOSA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se os exequentes acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. 751/769.Int.

0002688-63.2002.403.6104 (2002.61.04.002688-5) - JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X JAIR NATALINO LIMA GUIMARAES X INSS/FAZENDA

Fls. 286/296: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0009254-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009254-5) - JOSE CELIO DA SILVA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X JOSE CELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em sede de embargos à execução foi acolhida a conta apresentada pela embargante (fls.386/387), transitada em julgado em 09 de fevereiro de 2009, no valor de R\$ 64.941,63, acrescido de R\$ 6.494,16, a título de honorários advocatícios, atualizados para 08/2008.Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 389/390).Realizados os pagamentos (fls. 409, 421 e 436), pretende o exequente o recebimento de valores a título de atualização monetária à razão de R\$ 33.352,40 (fls. 441/442). A União impugnou essa pretensão (fls. 449/452). DECIDO.O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 4.357, afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária, uma vez que esse indicador seria inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasionaria a indevida redução do valor da condenação, o que é vedado pela Constituição.Na oportunidade, a Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Por consequência, como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.Em consequência, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária, aplicando-se outro que melhor reflita a inflação acumulada do período.Por outro lado, ao resolver questão de ordem suscitada no âmbito do julgamento dessa ação direta, a Corte decidiu por promover a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (em 25/03/2015), nos seguintes termos:Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 05 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente

líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Nessa medida, a Corte assegurou em nome da segurança jurídica, com eficácia erga omnes, a quitação dos precatórios pagos até 31.12.2013, ainda que utilizada a TR como índice de atualização. No caso em exame, como o ofício requisitório foi expedido em junho de 2012 e pago em maio de 2013 e considerando a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, é incabível a pretensão de aplicação de índice diverso da TR. A vista do exposto, reconsidero em parte, o decidido à fls. 479/480, a fim de determinar a aplicação da TR como índice de atualização, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal. À contadoria, para revisão do cálculo de fls. 482/492. Intime-se.

0012357-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012357-5) - MANOEL RUIZ PORCEL (SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X MANOEL RUIZ PORCEL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca do requerido pelo Estado de São Paulo às fls. 211, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013442-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013442-1) - CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X UNIAO FEDERAL X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Fls. 244: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 761, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002712-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

À fl. 03 há a informação de deferimento da habilitação do espólio do exequente nos autos principais. Compulsando aos autos, todavia, verifico que a decisão de fls. 149/159 (fls. 4096/4097 dos autos principais) deferiu a habilitação de NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS em sucessão a JOÃO PRAXEDES DO NASCIMENTO. Assim, remeta-se ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar como exequente NADIR NASCIMENTO DOS SANTOS. Defiro o prazo requerido para a apresentação dos cálculos pelo exequente. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

0002728-88.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) VILMA FERNANDES CRISTO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

À fl. 03 há a informação de deferimento da habilitação do espólio do exequente nos autos principais. Compulsando aos autos, todavia, verifico que a decisão de fls. 138/139 (fls. 4096/4097 dos autos principais) deferiu a habilitação de VILMA FERNANDES CRISTO em sucessão a EUCLIDES FERNANDES CRISTO. Assim, remeta-se ao SUDP para retificação do polo ativo, devendo constar como exequente VILMA FERNANDES CRISTO. Defiro o prazo requerido para a apresentação dos cálculos. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207714-73.1993.403.6104 (93.0207714-4) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CLOVIS DELLAMONICA X DARCY JACINTO FERREIRA X FRANCISCO NUNES FILHO X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DELLAMONICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY JACINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face a informação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do referido Agravo.Intime-se.

0207825-57.1993.403.6104 (93.0207825-6) - ALCIDES MANOEL DE SOUZA X DURVAL COLEVATTI GARCIA X FLAVIO BARROSO COTTA X JOSE BARBOSA X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MANOEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL COLEVATTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARROSO COTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA PEREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação do julgado.Havendo discordância, apresentem os exequentes os cálculos que reputam devidos.Int.

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 638/639: são indevidos os honorários de sucumbência, tendo em vista que o v. acórdão (fl. 234) determinou que cada parte arcaria com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.À contadoria judicial, para verificação de eventual remanescente.Intime-se.

0202806-02.1995.403.6104 (95.0202806-6) - REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X WILSON JOAQUIM X OTAVIO SERAFIM LIMA X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X EDUARDO FIDALGO GOMES X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X WALTER MARCOS BISPO X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X REGINA DAS GRACAS CARVALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO SERAFIM LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FIDALGO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCOS BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 555.Int.

0202814-76.1995.403.6104 (95.0202814-7) - SALVADOR DURANTE X SILVIA MARIA DE FATIMA ALMEIDA X WALTER LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS, caso o(s) autor(es) se enquadre(m) em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.Int.

0204714-26.1997.403.6104 (97.0204714-5) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 408: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as providências da CEF.Int.

0205058-07.1997.403.6104 (97.0205058-8) - ROSELI BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROSELI BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 247 - Defiro O prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.Int.

0001776-03.2001.403.6104 (2001.61.04.001776-4) - ADELICI NICOLAU IBRAIM X MARIA JOSE DO CARMO IBRAIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ADELICI NICOLAU IBRAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 387,47, sob pena de execução do julgado.Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 681/686 para entrega ao patrono da parte autora, devendo referidos documentos serem substituídos pelas cópias já apresentadas.Intime-se a parte a comparecer a Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a fim de retirar os documentos.Int.

0001788-80.2002.403.6104 (2002.61.04.001788-4) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre a petição CEF (fls. 166/169).Intime-se.

0006186-36.2003.403.6104 (2003.61.04.006186-5) - NORIVAL CAMILO BEZERRA X MARIA DE FATIMA AMARAL BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR.LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR.CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela CEF às fls. 323, bem como requeira o que de direito em relação aos depósitos de fls. 322 e 326.Int.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA SANEADORA SANTISTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa realizada no sistema RENAJUD, nos termos da decisão de fls. 207.Int.

0000040-03.2008.403.6104 (2008.61.04.000040-0) - RICARDO RODRIGUES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 196 verso: diante do fato de que os valores a serem levantados pela CEF foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que a referida instituição bancária se reaproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a executada (CEF) se reaproprie da quantia remanescente depositada na conta 00041298-4 (fl. 162), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Intimem-se.

0004678-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA
Sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 231/232), manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que de direito.Intime-se.

0004808-59.2014.403.6104 - LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA - ME(SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGUE ENTULHO

RECONSTRUCAO LTDA - ME

Intime-se a executada a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 119,26, sob pena de execução do julgado. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF local para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda do depósito de fls. 183 em favor da União Federal, sob o código 2864.Int.

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015604-95.2003.403.6104 (2003.61.04.015604-9) - VICENTE RIGORINI(SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se ciência ao exequente da redistribuição destes autos a esta Vara, bem como defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 88. Decorrido o prazo ou nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0032924-42.2009.403.6301 - ANTONIO CABOCLO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação interposta por Antônio Caboclo dos Santos, perante o Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Capital, objetivando a conversão em tempo de serviço comum de períodos trabalhados em condições especiais. Devido ao autor estar domiciliado em Praia Grande, foi declinada a competência para o JEF da Subseção de Santos, que detinha jurisdição sobre aquele município. Com a instalação do JEF em de São Vicente, os autos foram para lá remetidos e o feito sentenciado. Todavia, em sede de apreciação de recurso a 5ª Turma Recursal de São Paulo, reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais para apreciação e julgamento do feito, em virtude do valor da condenação ultrapassar o limite de 60 salários mínimos, determinando sua remessa a uma das Varas Federais de Santos/SP. Porém, tendo em vista a existência de Vara Federal na Subseção de São Vicente, em cuja competência está inserido o município de Praia Grande, o feito deve para lá ser remetido. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Int.

0004683-62.2012.403.6104 - FLORENCIO ANTONIO EVANGELISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

0004602-79.2013.403.6104 - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 127/136, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica. 3. Requisite-se pagamento.Int.

0009606-97.2013.403.6104 - PEDRO JULIAO PEREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012766-33.2013.403.6104 - JOSE ARAUJO ALVAREZ(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0000924-22.2014.403.6104 - PAULO JORGE DE SOUZA CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001230-88.2014.403.6104 - ELZA CANDIDA DE SOUZA(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001230-88.2014.403.6104 AÇÃO DE RITO

ORDINÁRIOAUTORA: ELZA CANDIDA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:ELZA CANDIDA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de converter sua aposentadoria proporcional em aposentadoria especial ou, subsidiariamente em aposentadoria por tempo de contribuição.Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial (fls. 02/16), vieram documentos (fls. 17/41).Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 43).Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 46/63), na qual arguiu como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 65/69).Instadas a especificarem provas, a autora requereu a expedição de ofício ao INSS para a juntada do processo administrativo (65/68); a Ré nada requereu (fls. 97).Aos autos foram juntadas cópias do processo administrativo de concessão do benefício de titularidade da autora (fls. 74/92). Conforme despacho de fl. 99, determinou-se à autora a juntada de documentos complementares, a fim de comprovar o exercício de atividade em condições especiais, o que foi cumprido às fls. 101/102.A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 118).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, não conheço da preliminar arguida, uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal desde o pedido de revisão administrativa (em 16/03/2011), marco temporal que delimitou o pedido autoral (fls. 10).Passo ao exame do mérito propriamente dito. Aponto de início que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC).No caso, o pedido formulado está restrito à conversão da aposentadoria proporcional percebida pelo autor em especial ou em aposentadoria integral, com efeitos financeiros desde o pedido de revisão administrativa (16/03/2011).Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se a autora adquiriu o direito à aposentadoria especial ou integral.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o

Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao

agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.Profissionais da saúde.As atividades exercidas em hospitais e outros estabelecimentos similares pelos profissionais da área da saúde poderão qualificar-se como insalubres quando o trabalhador tenha ficado exposto ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes.Com efeito, com fundamento no art. 31, caput da Lei 3.807/60, foi inicialmente editado o Decreto n.º 53.831/64, que cuidou da matéria nos item 1.3 e 2.1.3, do Quadro Anexo. Posteriormente, o Decreto n.º 83.080/79, que, no Anexo I, item Código 1.3.4, elencou entre as atividades especiais aquelas em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, tais como as relacionadas no item 2.1.3 do Anexo II.Conforme já salientado supra, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Porém, a partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.O Decreto nº 2.172/97, por sua vez, autoriza a classificação como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas vivos e suas toxinas).Anoto que a lista apresentada nos anexos é exemplificativa, sendo que qualquer profissional exposto às mesmas condições de trabalho estará submetido a condições especiais. Nesse sentido, a lição da eminente Juíza Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:A legislação não definiu o que compreende por estabelecimento de saúde, pelo que estão incluídos hospitais, clínicas, casas de saúde, laboratórios de exames e outros que objetivam atendimento à saúde humana.É certo que existem outros ambientes em que o trabalhador pode estar disposto a agentes nocivos insalubres, quando trabalhar atendendo ao público.Entendemos que, se ao trabalhar com atendimento ao público, o segurado estiver exposto a agentes infecto-contagiosos, por quaisquer meios, têm direito ao cômputo do tempo de serviço como especial (grifo nosso, Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social, 2ª ed., Ed. Juruá, Curitiba, 2005, p. 332).O caso concretoPleiteia a autora o reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos:a) 01/11/1971 a

02/05/1985 e de 01/06/85 a 08/04/88, laborado para o Banco de Sangue de Santos, na função auxiliar técnico;b) 19/03/88 a 01/07/88, trabalhado na Casa de Saúde S/A, como auxiliar de banco de sangue;c) 03/02/95 a 15/01/97, na Irmandade do Hospital São José - Santa Casa de São Vicente, como auxiliar de banco de sangue;d) 16/01/1997 a 30/05/2003, para Hemognosis Serviços de Hemoterapia e Análises Clínicas S/C, na função de auxiliar de banco de sangue.Para comprovar a especialidade dos períodos laborados para o Banco de Sangue de Santos (01/11/1971 a 02/05/1985 e 01/06/85 a 08/04/88) foi acostado aos autos apenas a cópia da CTPS da autora (fls. 19), na qual indica que ocupava o cargo de auxiliar técnica.Conforme restou apontado acima, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, depende de mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Ocorre que a atividade de auxiliar técnico não autoriza o enquadramento por categoria profissional, eis que não prevista nos normativos então vigentes. Por outro lado, não foi acostado nenhum outro documento que demonstrasse efetiva exposição a agentes biológicos. Vale anotar que a presunção de exposição somente é possível nos casos em que há previsão legal de determinada categoria nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Intimada a produzir provas que comprovem as atividades exercidas na função de auxiliar técnica, exercida no Banco de Sangue de Santos, bem como a exposição a agentes biológicos, a parte autora não trouxe à colação elementos suficientes que atestem a exposição a agentes nocivos nos períodos referidos. Inviável, portanto, o enquadramento em relação a esse período.De outra banda, emerge do PPP de fls. 111/112, que a autora, entre 19/03/88 a 01/07/88, prestou serviços para a Casa de Saúde de Santos S/A, no setor do Banco de Sangue, no cargo de auxiliar de banco de sangue e tinha como atividade proceder à transfusão de sangue, coleta de amostra de pacientes, realização de exames, entre outros.Consta do documento que esteve exposta por todo o lapso a riscos biológicos.Entendo que a atividade de auxiliar de banco de sangue, pode ser equiparada a de enfermagem ou técnico de enfermagem, uma vez que se trata de atividades exposta aos mesmos riscos, de modo que é possível o enquadramento no item 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.1.3 do quadro Anexo do Decreto 83.080/79.Portanto, é possível considerar especial o período de 19/03/88 a 01/07/88.Em relação ao lapso entre 03/02/95 a 15/01/1997, foi acostado aos autos o formulário DSS 8030, segundo o qual a autora exercia a atividade de auxiliar de banco de sangue, no Banco de Sangue do Hospital São José. Nesse ente, a autora tinha como função prestar atendimento em todas as alas do hospital, incluindo centro cirúrgico, UTI, Pronto Socorro, fazendo coleta de sangue e exames imunológicos. Segundo consta do documento, estava exposta a agentes biológicos, tais como vírus e bactérias, hepatites, HIV-1, entre outros, de forma habitual e permanente.Ressalte-se que a partir da Lei nº 9.032/95 é necessário comprovar a exposição ao agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.Nestes termos, restou devidamente comprovado nos autos, através do PPP, a exposição da autora a agentes biológicos, sendo possível o enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Decreto nº 83.080/79 (código 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II).Igualmente, consoante o PPP de fls. 27/28, extrai-se que, entre 01/11/96 a 20/01/2005, a autora laborou como auxiliar de banco de sangue e tinha como função desenvolver atividades técnicas de laboratório, coletando sangue de pacientes, transfusão, testes imunohematológico, separação de sangue em pacientes. Consta o documento que a autora esteve exposta a risco biológico.Embora o PPP mencione como fator de risco sangue humano no campo 15.2, é possível inferir, pelas atividades exercidas e exposição contínua a sangue humano, que a demandante estava exposta a doenças infectocontagiosas, contidas em amostras de sangue e decorrentes de materiais contaminados, sendo possível identificar que tais agentes eram indissociáveis da prestação de serviço.Portanto, também reputo possível o enquadramento do período de 16/01/1997 a 30/05/2005, com fundamento nos Decretos nº 2172/97 (código 3.0.1 do Anexo IV) e Decreto nº 3048/99 (código 3.0.1 do Anexo IV). Tempo especial de contribuiçãoPasso à contagem do tempo de contribuição, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença e com exclusão dos períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Destarte, a parte autora perfaz o total de 10 anos, 03 meses e 1 dia de tempo de contribuição especial, em 30/05/2005, razão pela qual não adquiriu o direito à conversão aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Passo, então, a apreciar o pedido subsidiário.Para tanto, refaço a contagem do tempo de contribuição, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos administrativamente e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus à revisão pretendida (fls.81/82).Em face desses parâmetros, constato que a autora fazia jus, na DER, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, uma vez que totalizava 31 anos, 08 meses e 21 dias.DISPOSITIVO:Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a revisar o benefício da autora e transformá-lo em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (30/05/2005).Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde o pedido de revisão (16/03/2011), que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a

sucumbência mínima da autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Isento de custas. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 136.445.756-0 Segurado: Elza Candido de Souza Silva Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 30/05/2005 CPF: 782.572.988-91 Nome da mãe: Natalina Puccia NIT: 10412125134 Endereço: Rua Senador Nereu Ramos, n. 61, fundos - Parque Bitarú - São Vicente/SP Santos, 1º de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003848-06.2014.403.6104 - ANISIO RODRIGUES (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do agravo retido de fls. 124/128, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para o Juízo de retratação, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Int.

0008190-60.2014.403.6104 - JOSE MANDU CARDOSO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0008190-60.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ MANDU CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: JOSÉ MANDU CARDOSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade de períodos de trabalho e condene a ré a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/06/2014). Em apertada síntese, sustenta o autor que, durante o período de trabalho, ficou exposto aos agentes agressivos ruído e calor, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido pelo empregador, de modo que faz jus a concessão de aposentadoria especial. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial (fls. 02/17), vieram documentos e cópia do processo administrativo (fls. 18/69). O pedido de tutela antecipado foi indeferido, bem como deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 72/73). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 76/84), na qual pugnou em prejudicial ao mérito pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pela improcedência total dos pedidos formulados, forte em que houve fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, que atenuou a exposição. Houve réplica (fls. 86/95). Instados a produzirem provas, as partes nada requereram (fl. 96). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento dos pedidos, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não conheço da objeção de prescrição quinquenal invocada pelo INSS, uma vez que falta objeto à alegação, já que inexistem prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (31/10/2014), pois não houve o transcurso desse lapso temporal desde a DER (24/06/2014). Nestes termos, passo ao exame do mérito propriamente dito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentada pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão

de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal

índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Do agente agressivo calor. O agente insalubre calor estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o labor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta, considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmicos ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, fogueiras, fundidores, forjadores, calandristas, entre outros. O Decreto nº 83.080/79, cód. 1.1.1., do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previu, quanto ao calor (código 2.0.4.), que somente poderiam ser enquadradas como especiais as atividades desempenhadas acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em temperaturas anormais, desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15. A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBTUG. Para identificação do limite de tolerância a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro: REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NOPRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Ressalte-se que, nos termos do artigo 281 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos. Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os

elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confirma-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3

15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/06/2014), com o fundamento no fato de que laborou em condições especiais entre 19/04/1989 até 13/06/2014, exposto a ruído e calor, devendo ser enquadrados os períodos controvertidos, quais sejam: de 18/11/1991 a 26/11/1991, de 16/03/1994 a 29/04/1994 e de 03/12/1998 a 13/06/2014.Nos período acima, o autor exerceu suas atividades na Indústria Usiminas, nos setores de Laminação a Frio, Gerador de Encruamento e Gerador de Recozimento e Encruamento. Para comprovar a exposição ao agente nocivo, trouxe aos autos o PPP fornecido pelo empregador (fls. 43/53), que aponta a exposição de agentes agressivos ruído, variando as medições entre 85 a 96,8 dB (A), por todo o lapso e calor, este entre 28,4 a 30,5° C, até 31/07/2000.Na contestação, a autarquia previdenciária alegou que o autor estava gozando de benefício de auxílio doença previdenciário, entre 18/11/1991 a 26/11/1991 e 16/03/1994 a 29/04/1994, razão pela qual esses períodos não deveriam ser qualificados como de atividade especial. No tocante ao período de 03/12/1998 a 13/06/2014, o INSS apontou a descaracterização da exposição em razão da utilização de EPI.Verifica-se do PPP trazido aos autos que, no período controvertido de 03/12/1998 e de 13/06/2014, esteve exposto a ruído em níveis de pressão sonora superiores ao permitido pela legislação previdenciária para cada época de prestação de serviço, o que autoriza o respectivo enquadramento. Vejamos: 01/05/97 a 31/07/2000, 92 dB (A); de 01/08/2000 a 31/03/2001, 91 dB (A); de 01/04/2001 a 30/09/2001, 94,9 dB (A); de 01/10/2001 a 30/04/2009, de 96,8 dB (A); de 01/05/2009 a 31/05/2012, dB (A); e de 01/06/2012 a 13/06/2014, 85,9 dB (A). De outra sorte, em relação ao uso de EPI, não encontra respaldo na jurisprudência a descaracterização da atividade como especial, apenas em razão da atenuação por ele provocada, uma vez que a utilização desse instrumento não é suficiente para tornar salubre o exercício de atividade exercida em ambiente de trabalho submetida a ruído excessivo, uma vez que as ondas sonoras interferem de forma negativa no organismo humano.Por sua vez, no concernente aos períodos de 18/11/1991 a 26/11/1991, de 16/03/1994 a 29/04/1994, entendo que não há razão para afastar o tempo especial por motivo de gozo do auxílio doença, tendo em vista que o atributo do tempo especial estende-se aos períodos legais de afastamento, tais como descansos semanais remunerados, férias, licenças, inclusive por incapacidade, desde que na data do afastamento o segurado estivesse exposto aos fatores de risco. No caso, restou comprovado através do PPP de fls. 43/53 e do próprio enquadramento pela perícia administrativa, conforme fls. 64/65, que o obreiro laborava em atividade especial quando do afastamento.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial.2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho.3. No períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinhal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos.4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1467593/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/11/2014) (grifo nosso)Sendo assim, reputo viável o enquadramento dos períodos de 18/11/1991 a 26/11/1991, de 16/03/1994 a 29/04/1994 e 03/12/1998 a 13/06/2014, tal como pleiteado.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia (fls. 63/65) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação, refaço a contagem do tempo especial do autor até 24/06/2014 (DER), consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Destarte, constato que o autor perfazia o total de 25 anos 1meses e 25 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (24/06/2014), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 18/11/1991 a 26/11/1991, de 16/03/1994 a 29/04/1994 e de 03/12/1998 a 13/06/2014, bem como para determinar à ré que implante em favor do autor

benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (24/06/2014). Em decorrência, condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 169.949.884-6 Segurado: JOSÉ MANDU CARDOSO Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 24/06/2014 CPF: 044.949.138-20 Nome da mãe: Aneci Maria Conceição Cardoso NIT: 12068403465 Endereço: Rua Pascoal Lembo, nº 614, Santa Maria, CEP 11089-140, Santos/SP Santos, 1º de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0004106-79.2015.403.6104 - ANTONIO GALVAO NETO (SP232304 - VIVIAN SALGADO MENDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0004106-79.2015.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO GALVÃO NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: ANTONIO GALVÃO NETO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e, após ser acometido por doença que o incapacita para o trabalho, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, o qual teria sido cessado indevidamente, uma vez que ainda está incapacitado para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 17/45). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada a realização de perícia médica, oportunidade em que foi postergada a análise do pleito antecipatório para após a apresentação do laudo (fls. 48). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 62/71), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos. O perito apresentou seu laudo (fls. 89/104). Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito antecipatório. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a apresentação de prova inequívoca que permita formar um juízo de verossimilhança da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), bem como a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso, os requisitos para a concessão da tutela antecipada estão presentes. Para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. No presente processo, consta dos autos que ao autor foi concedido benefício por incapacidade entre 20/05/2014 a 12/11/2014 (fls. 71), cessado em virtude de alta médica concedida pelo INSS. Deste modo, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado a menos de um ano, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. No tocante à incapacidade, a perícia judicial constatou que o autor é portador de doença coronariana isquêmica crônica, carcinoma renal de células claras, hipertensão arterial essencial e dislipidemia (fls. 98/99), que o incapacitam total e temporariamente para o exercício de suas funções habituais desde 28/06/2015 até 29/09/2015. Faz jus, pois, à percepção de auxílio-doença. Porém, como a perícia judicial indica um prognóstico de breve recuperação, reputo viável deferir à autarquia a prerrogativa de promover reavaliação do segurado, após a data supracitada, por meio da perícia administrativa, e decidir pela manutenção ou não do benefício por incapacidade. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante em favor do autor benefício de auxílio-doença (DIB em 28/06/2015), mantendo-o até que perícia médica constate a cessação da incapacidade. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. No mesmo prazo, especifiquem as demais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se. Oficie-se. Santos, 09 de setembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0006140-27.2015.403.6104 - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO (SP289096A - MARCOS

ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005851-94.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-61.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CECILIO DA SILVA NOVO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207202-90.1993.403.6104 (93.0207202-9) - OLINDA SOARES FERNANDES X ALBANO FRIAS X ELIA MACEDO POMONET X EVARISTO GONCALVES X FLAVIO FERNANDO PONTES X JOANA GUERRA BRAGA X JORGE RODRIGUES X MILTON DOMINGUES CRAVO X EVELISE CARDOSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVERTON CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS X WALDEMAR JERONIMO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X OLINDA SOARES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor ALBANO FRIAS, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0008237-59.1999.403.6104 (1999.61.04.008237-1) - NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X NIVIA MARIA DE FREITAS FARIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0001912-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001912-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X OSWALDO ABRANTES FILHO X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X OSWALDO ABRANTES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem mais algo a requerer no feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005307-53.2008.403.6104 (2008.61.04.005307-6) - MARIO PAULINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

0006637-85.2008.403.6104 (2008.61.04.006637-0) - VALDEVINO GONCALVES DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO

GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

0002093-20.2009.403.6104 (2009.61.04.002093-2) - EXPEDITA FERREIRA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CLARO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - rpv, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiários para levantamento nos termos do art. 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

0008902-26.2009.403.6104 (2009.61.04.008902-6) - MAURO ALIPIO CARNEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALIPIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0012203-78.2009.403.6104 (2009.61.04.012203-0) - MANOEL TEIXEIRA NETO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEIXEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

0013334-88.2009.403.6104 (2009.61.04.013334-9) - MARIA DAS GRACAS CAMPOS(SP089159 - SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS CAMPOS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da cota do Procurador do INSS de fl. 144/145, no prazo de 10 dias.Int.

0003615-48.2010.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X ROBERT FRANCISCO PRESTES X ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT FRANCISCO PRESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor -RPV, cientifique(m)-se as partes e intime(m) o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

0008214-88.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0003073-25.2013.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 139/143) aguarde-se em secretaria o pagamento do requisitório expedido à fl. 137, bem como o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2015.03.00.013517-4.Int.

0004113-42.2013.403.6104 - ROSILENE DO NASCIMENTO NUNES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROSILENE DO NASCIMENTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7525

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0004271-29.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-84.2013.403.6104) HUANG SAIJIN X LI HANRUI(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.HUANG SAIJING e LI HANRUI arguíram em preliminar de resposta à acusação a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento dos fatos objeto da denúncia ofertada na ação penal distribuída sob o nº 0003955-84.2013.403.65104, ao fundamento de tratar-se, na espécie, de delito de menor potencial ofensivo, cuja competência é do Juizado Especial Criminal.Alegaram, em síntese, que, por se tratar de tentativa de descaminho, a pena máxima cominada é inferior a 2 (dois) anos, considerando que a redução prevista no parágrafo único do art. 14, do Código Penal, deve ser aplicada no seu grau máximo (2/3), por ser mais benéfico ao réu.Determinada a autuação em apartado como exceção de incompetência, ouvido, o Ministério Público Federal sustentou a impossibilidade de acolhimento da exceção por entender que a fração de redução da pena a ser aplicada deve ser no grau mínimo (1/3), o que elevaria a pena acima dos dois anos, mormente considerando que as circunstâncias específicas do fato indicam a necessidade de elevação substancial da pena em caso de condenação (fls. 12/13).Feito este breve relatório, decido.Para aplicação da causa de diminuição decorrente da tentativa, necessário examinar o iter criminis percorrido pelo agente para saber se este se aproximou ou não da consumação, a justificar um grau maior ou menor de redução da pena, conforme o caso.Na hipótese dos autos, o momento processual não é adequado a tal análise, o que somente poderá ocorrer por ocasião da sentença. De qualquer modo, para o fim almejado pelo excipiente, a exemplo do que é feito no cálculo da prescrição em abstrato, a fração de redução de pena a ser considerada em caso de tentativa deve ser de 1/3 (um terço), que é o mínimo legal possível.Nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, são consideradas infrações penais de menor potencial ofensivo aquelas cuja pena máxima não ultrapasse 2 (dois) anos.No caso dos autos, como o delito de descaminho prevê pena máxima de 4 (quatro) anos, sendo aplicada a redução de 1/3 (um terço) atinente à tentativa, resulta uma pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, portanto, em patamar que não se enquadra no conceito de crime de menor potencial ofensivo e, assim, não admite transação penal.Do exposto, não há justificativa para o deslocamento da competência para o Juizado Especial Criminal, sendo cabível, na espécie, tão-somente o instituto da suspensão condicional do processo, desde que presente os requisitos legais. Pelo exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos da ação penal nº 0003955-84.2013.403.65104. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhe-se a presente exceção ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.Santos/SP, 01 de setembro de 2.015.Lidiane Maria Oliva Cardoso Juíza Federal Substituta .

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011826-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011826-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURA DE LOURDES GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/08/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos.Acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal à fl. 528 vº, para decretar a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base no artigo 9º da Lei Federal nº 10.684/03, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes.Intime-se o acusado, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento.Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos para que tenha ciência da presente decisão, providenciando o cadastramento da presente ação penal em sua base de dados, solicitando, ainda, que comunique ao Juízo a ocorrência da quitação integral do débito ou a exclusão do parcelamento do crédito tributário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

0003547-30.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(PR014855 -

CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JEAN EVER VILLALBA X PAULO ROBERTO MILLER

Intime-se a defesa do réu ADALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl. 192.

0006236-13.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO TANAKA(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/08/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição de fls. 19-193. Diante dos argumentos apresentados pela defesa do acusado, ratificados pela manifestação do MPF à fl. 197, reconsidero a decisão de fl. 165, no que se refere à decretação da revelia em relação ao réu Gilberto Tanaka. Designo o dia 27 de novembro de 2015, às 15:00 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será interrogado o réu Gilberto Tanaka. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Subseção de Campinas - SP a intimação do réu para que compareça naquele Juízo na data supramencionada. Ciência ao MPF. Publique-se.

0011362-44.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO(SP054393 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória n.415/15 para a Subseção Judiciária de Limiera-SP (itinerante Piracicaba-SP) para a oitiva de testemunha arrolada pela acusação.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4883

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006160-18.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-13.2006.403.6104 (2006.61.04.007584-1)) DENERSON GOMES DA SILVA(SP320462 - NOELLE KATARINA PETENUCCI RANGEL E PR017037 - DANIEL NUNES MARTINS E SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Revogação de Prisão Preventiva nº 0006160-18.2015.403.6104 Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por DENERSON GOMES DA SILVA, no qual alega, em síntese, a ausência dos requisitos legitimadores da prisão preventiva no caso concreto. Também sustenta, in verbis:(...) O Requerente foi preso em flagrante em data de 17 de agosto de 2.006, por ter em tese, praticado o crime de descaminho. Requereu e obteve os favores da liberdade provisória. Forneceu ele, na oportunidade, o seu endereço como sendo à R: IRMÃ CARMELITA, 851, BAIRRO PARQUE VERDE, CÉU AZUL-PR. (auto de prisão em flagrante j. aos autos). De fato residia ele até hoje em supra referido endereço. Junta-se, para que não parem dúvidas, comprovantes de residência do Requerente desde o ano de 2.008 até a presente data, que dão conta que este é e sempre foi, desde a data do suposto fato delituoso, o único endereço em que residiu o peticionário. (comprovantes de residência em anexo). O fato é que o Sr. Meirinho da Comarca de Matelândia não agiu com zelo ao tentar citar/intimar o peticionário. A certidão constante na carta precatória destinada à citação do Requerente não traduz a verdade e, foi ela que induziu em erro este r. Juízo que acabou por revogar os benefícios da liberdade provisória e decretar a prisão preventiva do peticionário. Aliás, para que chegue ao conhecimento do r. Juízo, a fê pública deste Oficial de Justiça restou abalada e quebrada por diversas vezes. Agiu referido serventuário com desídia e com descaso. O Requerente jamais tentou se esquivar de responder judicialmente por seus atos. Sempre residiu no mesmo local indicado em seu interrogatório policial. Sempre trabalhou com carteira assinada (cópias de sua CTPS em anexo). É hoje empresário do ramo de transportes dirigindo seu próprio caminhão, conforme demonstra a DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EXERCÍCIO 2.015 ANO CALENDÁRIO 2.014. (doc. j.). Juntou documentos às fls. 07/44 e às fls. 57/58. Às fls. 49/51, manifesta-se o MPF contrariamente à revogação pleiteada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico dos autos da Ação

Penal nº 0007584-13.2006.403.6104 que o requerente DENERSON GOMES DA SILVA foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no Art. 334, 1º, letra c, do Código Penal. Consta da incoativa que, aos 17/AGO/2006, por volta das 3h00, na BR-116 (altura do Km 543, em Barra do Turvo/SP), policiais rodoviários federais abordaram o veículo (GM/VECTRA) conduzido por VALTER CESAR RIBEIRO DA SILVA e DENERSON GOMES DA SILVA, e surpreenderam os acusados transportando grande quantidade de equipamentos eletrônicos desacompanhados da respectiva nota fiscal - os quais se encontravam no espaço destinado ao acondicionamento do estepe, interior das caixas de som e espaço entre o banco traseiro e as caixas de som, visando a ocultação das mercadorias. Os equipamentos eletrônicos foram avaliados em R\$82.071,30. Por sua vez, os tributos incidentes sobre a operação em questão equivalem a: Imposto de Importação: R\$16.046,26, e; Imposto sobre Produtos Industrializados: R\$19.284,91. Presos em flagrante (cfr. IPL apenso), os ora acusados solicitaram e obtiveram a liberdade provisória (fls.166/175), A indigitada certidão do Sr. Oficial de Justiça consta às fls.198 verso dos autos. Estão presentes, como se vê, a materialidade (fls.10 e segs. em especial Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo Merceológico) e suficientes indícios de autoria a recair sobre a pessoa do ora Reqte., DENERSON GOMES DA SILVA, cfr. teor do Auto de Prisão em Flagrante e da incoativa. Não constam antecedentes em desfavor do Reqte. (fls. 05 e 06 e documentos constantes na pasta em apenso), e este possui residência fixa, demonstrada nestes autos, na cidade de Céu Azul/PR desde 2008 (fls. 09/26). Não há documento anterior a tal data nos autos que demonstre endereço certo em tal cidade antes deste marco. Também se sabe que no período de outubro de 2004 a junho de 2006 e de fevereiro de 2008 a fevereiro de 2014, o ora Reqte. trabalhou com carteira assinada na cidade de Céu Azul/PR (fls. 41) - sendo motorista autônomo no presente momento conforme comprova seu imposto de renda (fls. 31/32). Tem, por ora, trabalho lícito. Antes disso, são desconhecidas suas atividades laborais. Inexiste documento nos autos que demonstre seu trabalho em período anterior. Quanto às alegações no tocante à conduta do Sr. Oficial de Justiça (fls.02/04), à primeira vista observo que a defesa juntou aos autos documento apto a comprovar (prova material) que o Reqte., DENERSON GOMES DA SILVA, de fato residia em Céu Azul/PR aos 21/02/2011 (data da tal Certidão) - fls. 11 e 12. Também é oportuno lembrar que o Reqte., beneficiário que era do benefício de Liberdade Provisória (acerca do qual assinou o devido Termo de Compromisso, fls. (177), ou seja, plenamente ciente da responsabilidade que, em tese, decorreria do ato por si empreendido aos 17/AGO/2006 (em razão do qual fora preso em flagrante), poderia espontaneamente ter comparecido em Juízo e se apresentado. Por outro lado, observo que a presente ação penal não retrata o cometimento de delito mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa, sendo de se referir que: A gravidade do delito não pode, por si só, dar ensejo à manutenção da medida constritiva, impedindo-se a concessão de liberdade provisória (STJ - HC 23850 - Proc. 200200965935 - 5ª Turma - d. 15/10/2002 - DJ de 18/11/2002, pág.283 - Rel. Min. Felix Fischer). Ou seja, a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ - HC 84840/GO - Proc. 2007/0135909-9 - 6ª Turma - j. 11/03/2008 - DJe de 29/09/2008 - Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) (grifos nossos). Além disso, por ora, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o Reqte. persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - fato que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Ou seja, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá (novo) comportamento ilícito. Saliento que, para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos. A propósito: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminoso, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF - 3ª Região - HC 36894 - Proc. 2009.03.000193654 - 2ª Turma - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) (grifos nossos) Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, e tendo em vista a manifesta intenção do acusado em colaborar com a eficaz prestação

jurisdicional, é de se REVOGAR o decreto de PRISÃO PREVENTIVA de fls.219/220. Expeça-se contramandado. Em face da proposta apresentada pelo dd. Órgão do Ministério Público Federal (fls. 137), depreque-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Matelândia/PR a intimação do corréu DENERSON GOMES DA SILVA (fls. 02), a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, bem como, a fiscalização das condições eventualmente aceitas. Caso não aceite a proposta, que seja intimado, em audiência, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010520-45.2005.403.6104 (2005.61.04.010520-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X MILENA SOLA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Dê-se vista à defesa da corré MILENA SOLA para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4886

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006281-46.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006280-

61.2015.403.6104) SAMUEL DOS SANTOS NASCIMENTO(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

CONCLUSÃO EM PLANTÃO DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2015. DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ DR BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA:URGENTE Pedido de Liberdade Provisória IPL nº. 0516/2015-4 DPF/STS/SP Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por SAMUEL SANTOS NASCIMENTO, através de representante constituído, pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 155, 4º, II, c.c. art. 14, II, e 333, todos do Código Penal, por ter sido flagrado, em 05.09.2015, logo após ter tentado fraudar caixas eletrônicas de autoatendimento da agência da Caixa Econômica Federal situada na Avenida Conselheiro Nébias, nº 701, em Santos/SP, bem como, ao perceber que era iminente sua prisão, ter oferecido a quantia de R\$ 2.000,00 ao policial militar que o abordou para que este não efetivasse sua prisão. Narra-se que, malgrado a gravidade do crime pelo qual o requerente está sendo narrado, a regra constitucional estabelece a liberdade como padrão, sendo que a prisão processual seria uma excepcionalidade não justificada, tanto mais por conta do tratamento dado pela Lei nº 12.403/2011. Decido. De fato, com a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a ser medida mais que excepcional; é somente aplicável, havendo Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis, quando não cabível medida cautelar menos severa. Ou seja, a medida de encarceramento tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP). Por assim ser, entendo necessário pontuar que a concessão de liberdade provisória é medida não apenas viável, mas mesmo estimulada pelo ordenamento jurídico, bem como a aplicação de outras medidas cautelares que não sejam o recolhimento à prisão, desde que não estejam presentes os requisitos para a concessão da prisão preventiva, os quais poderão indicar, a depender do caso, a suficiência da concessão de medidas de cautela processual penal substitutiva da prisão cautelar. Porém, a análise de tais requisitos não acode ao peticionante, inclusive a proporcionalidade (em sua tríplice configuração) da substituição por outras medidas processuais que não a prisão cautelar. Nesta mesma data foi proferida decisão no bojo do Auto de Prisão em Flagrante, na forma do art. 310, II do CPP, cujos termos faço constar do presente decisum: Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, verbis: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. No presente caso, o auto de prisão em flagrante foi considerado formal e materialmente em ordem, tendo sido homologado à fl. 29, de modo que não há que se cogitar no relaxamento da prisão. Outrossim, encontram-se presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do

indiciado. Em análise adequada a este momento processual, verifico que há prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, os quais se encontram consubstanciados no próprio auto de prisão em flagrante delito, bem como no auto de apreensão de fls. 11/12. A prisão foi efetuada no momento em que o indiciado tinha acabado de sair da agência bancária. Note-se que o condutor do flagrante, cabo da Polícia Militar (fl. 03), informa ter a PM sido acionada para apurar a notícia de que um indivíduo estava no interior da agência bancária da CEF na Av. Conselheiro Nébias, no município de Santos/SP, em atitude suspeita, a sugerir a defraudação de caixas eletrônicos (fl. 03). Desde a abordagem - na saída da agência - demonstrou o indiciado nervosismo, afirmando ser morador de São Paulo e que iria visitar um amigo no município de Praia Grande/SP, sendo que ali se encontrava apenas para retirar dinheiro, mas sua senha do cartão magnético, ao que narrou, não teria funcionado. Uma vez verificados os antecedentes criminais, o autuado ofereceu dinheiro aos policiais para ser liberado, ao que recebeu voz de prisão pelo crime de corrupção ativa (fl. 04). Um funcionário da CEF, no momento das apurações e ademais, saiu da agência e informou aos policiais que os caixas eletrônicos haviam de fato sido fraudados, apresentando ao condutor um dispositivo que o funcionário acabara de retirar de um dos terminais (fl. 04). Admitiu o autuado que esta não foi a primeira vez que participou desse tipo de empreitada criminosa (fls. 09/10). Os antecedentes criminais juntados trazem informações de que o autuado já foi preso em flagrante em 23.04.2015, tendo sido processado pela prática, entre outros, do crime previsto no artigo 157, 4º, II, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, constando anotações de processos em tramitação na 25ª Vara Criminal de São Paulo/SP (proc. nº 39210/2015), 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG (proc. nº 888/05), 4ª Vara da Comarca de Itu/SP (proc. 152/2000). Não consta dos autos qualquer comprovação de que possui residência fixa e ocupação lícita. O autuado narra ser cabelereiro, mas estaria atuando com vendas no ramo de cosméticos, sem vínculo empregatício (fl. 08), inexistindo maiores informações. De acordo com consulta ao CNIS, sequer qualquer endereço formal ali consta. E note-se que as últimas anotações de vínculos datam do ano de 2012 (v. docs. em anexo). Sopesando tais elementos, verifico que o encarceramento do indiciado deve ser mantido para garantia da ordem pública, sobretudo em razão da possibilidade de reiteração da prática criminosa, uma vez que há fundadas suspeitas de que faz da prática criminosa sob análise - fraudes bancárias - o seu meio de vida. Por tal ensejo, não se mostra recomendável ou proporcional a aplicação das medidas cautelares substitutivas da prisão de que tratam os arts. 282 e seguintes, em especial porque lhe foi concedido alvará de soltura com aplicação de medidas cautelares diversas do encarceramento em 24/04/2014, por decisão da lavra do Douto Juízo 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte (fl. 19), e ainda assim ditas medidas não coibiram eficazmente a prática dos fatos ora narrados e analisados ou incutiram no indiciado o devido senso de responsabilidade e cumprimento de seus deveres para com a Justiça criminal. Ademais, não existem elementos suficientes para assegurar que outras medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas à situação pessoal do investigado, qual susomencionado. Havendo o *Fumus Comissi Delicti* e o *Periculum Libertatis*, e não sendo indicada em concreto a aplicação de medidas de cautela diferentes do recolhimento, a prisão preventiva é medida de rigor, somenos por ora e com os elementos neste momento avaliados. O I. MPF, ouvido por este julgador, assim se manifestou (fls. 37/38): A presente prisão demonstra que o investigado é contumaz na prática delitiva e descumpridor das medidas cautelares anteriormente impostas, de forma que seu encarceramento deverá ser mantido, com vistas à garantia da ordem pública e da instrução penal (fl. 38, grifos no original). Requereu o Ministério Público a conversão da prisão flagrancial em preventiva (fl. 38, grifos no original). Diante disso, converto a prisão em flagrante de MARCO ANTONIO BASTOS BENEDICTO em prisão preventiva, com fundamento no artigo 310, II c/c art. 312, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de ulterior apreciação pelo Douto Juízo Natural. Expeça-se o competente mandado de prisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a vinda dos autos do inquérito policial ou peças investigativas outras, se o caso. Distribua-se o feito, sem prejuízo, a uma das Varas Criminais Federais da Subseção de Santos/SP. Santos, 06 de setembro de 2015. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto PLANTÃO JUDICIÁRIO Observa-se que os elementos do auto de prisão em flagrante são robustos o suficiente para confirmar a existência do crime, trazendo indícios sólidos de autoria. O fundamento da prisão preventiva está na garantia da ordem pública, uma vez que os elementos analisados demonstram não apenas abstratamente, senão concretamente, que o peticionante faz da delinquência - especificamente, fraudes bancárias - um meio de vida, tendo sido envolvido em golpes similares em diversas cidades (São Paulo, Belo Horizonte, Itu/SP, Santos/SP). O fato de ter endereço fixo, viver em suposta união estável (com pessoa que não se conhece ou informa de modo adequado) e possuir emprego não é motivo para, qual em argumento supertriumfal, suplantar os elementos de análise feitos quando da decisão que determinou a prisão preventiva, se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Nada obstante, o peticionante não informou seu endereço, senão apenas o endereço profissional do causídico constituído (fls. 02 e 08), tendo trazido um documento de multa de trânsito em nome de FRANCISCA ANASTÁCIO DOS SANTOS (fl. 09), que não se comprova - aliás, nem mesmo se esclarece - quem seja. A declaração trazida à fl. 11 (de que o autuado trabalha como cabelereiro na empresa de SAMARA DOS SANTOS F. SILVA) não chega sequer a informar o nome da sociedade ou, em caso de empresa individual, seu CNPJ. Não consta também no CNIS (v. documento em anexo). Vê-se que, mesmo se fosse um empreendimento puramente informal, tal declaração mesma contraria o que o próprio acusado de antanho declarara no auto de prisão em flagrante - ou seja, que seria cabelereiro, porém não estava trabalhando com isso,

senão com venda de cosméticos. Tais argumentos em si não são relevantes, como bem ressaltado, se está presente a periculosidade concreta do agente, entendendo-se o Periculum Libertatis como a opção pela prática delitiva enquanto meio de vida escolhido pelo agente, em detrimento do justo cumprimento da lei. Ademais, o peticionante tem diversas passagens policiais anteriores e, malgrado lhe tenha sido concedida liberdade provisória por decisão da 4ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG (proc. nº 888/05), com aplicação de medidas cautelares substitutivas, ainda assim ditas medidas não coibiram eficazmente a prática dos fatos narrados no auto de prisão flagrancial, demonstrando ainda a falta de respeito e compromisso do acusado para com a Justiça criminal. É de se ver que a prisão cautelar preventiva é a medida que atende, indubitavelmente, ao princípio da proporcionalidade em sua tríplice configuração. Isso porque a medida é adequada, já que se mostra apta a atingir os objetivos pretendidos, dando-se interrupção às práticas delitivas de fraudes similares em instituições bancárias; é necessária, pois inexiste meio menos gravoso de se obter referida cautela processual penal, ante a reiteração criminosa e o não respeito a medidas cautelares anteriormente fixadas; por fim, é estritamente proporcional, vez que o sopesamento das desvantagens dos meios (prisão) em relação às vantagens dos fins (proteção da sociedade contra a prática das fraudes, no caso do peticionante, geograficamente pulverizadas) indica, cabalmente, a concessão e manutenção da prisão, até ulterior deliberação pelo Juízo Natural. Diante disso, indefiro o pedido de liberdade provisória, MANTENDO tanto por tanto a prisão preventiva nesta data decretada, com fundamento no artigo 310, II c/c art. 312, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de ulterior apreciação pelo Douto Juízo Natural. Instrua-se este feito com cópia da decisão proferida no auto de prisão em flagrante, devidamente assinada por este Magistrado subscritor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a vinda dos autos do inquérito policial ou peças investigativas outras, se o caso. Distribua-se o feito em conjunto com o auto de prisão em flagrante, sem prejuízo, a uma das Varas Criminais Federais da Subseção de Santos/SP. Após, comunique-se, oportunamente, ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG. Santos, 06 de setembro de 2015. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto PLANTÃO JUDICIÁRIO CONCLUSÃO EM PLANTÃO DO DIA 07 DE SETEMBRO DE 2015. DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA: Pedido de Liberdade Provisória Ref. Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0516/2015 Como bem apontou o i. membro do Ministério Público Federal à fl. 32, a decisão de fls. 18/22vº apresentou incorreção quanto ao nome do autuado na transcrição efetuada à fl. 20vº. Conforme se depreende dos autos, trata-se de transcrição de decisão proferida nos autos da Comunicação de Prisão em flagrante, de cujo texto original foi extraída a cópia juntada às fls. 27/29. Assim, tratando-se de mero erro material, procedo à devida correção, para que à fl. 20vº, onde consta MARCO ANTONIO BASTOS BENEDICTO, leia-se SAMUEL SANTOS NASCIMENTO, permanecendo inalterados os demais termos do decisum. Dê-se ciência. Santos, 07.09.2015 Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto em plantão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3057

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001738-92.2000.403.6114 (2000.61.14.001738-1) - MARIA JOSE PEDROSO (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7) - MOISES FELICIANO DA SILVA (SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. - Concedo a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0007921-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007921-3) - EVANILDA DOS SANTOS(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI)

EVANILDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO aduzindo, em síntese, ser portadora de deficiência auditiva e, conjuntamente com sua baixa escolaridade e a idade de 48 (quarenta e oito) anos, não poder ser inserida no mercado de trabalho. Requer a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua genitora, Maria José dos Santos, ocorrido em 04/06/2006, sob alegação de depender economicamente do benefício previdenciário que esta percebia. Juntou documentos. Citado, o Réu contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a ausência de incapacidade da autora. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente. Determinada a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 91/94). Foi deferida a produção de prova pericial, sobre vindo aos autos o laudo de fls. 112/116, sobre o qual as partes manifestaram-se. Sentença prolatada às fls. 128/129. O INSS interpôs recurso de apelação. Em julgamento do recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, anulou os atos processuais posteriores à resposta do Réu para o fim de que o titular da pensão por morte, companheiro da falecida, seja citado a integrar o pólo passivo da ação, em litisconsórcio necessário. Com a baixa dos autos, o corréu foi citado e apresentou contestação às fls. 166/185, na qual alega que a autora, à época do falecimento já possuía mais de 21 anos e não era inválida. Finda requerendo a improcedência do pedido. Determinada a realização de nova perícia médica judicial, sobreveio o laudo e documentos de fls. 221/265. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Na espécie, foram realizadas duas perícias médicas, em novembro de 2010 e setembro de 2014. Em ambas restou comprovado que a Autora é portadora de deficiência auditiva desde o nascimento, concluindo os dois peritos, ao final, que a autora não possui incapacidade laborativa, estando em condições de exercer atividades econômicas que obedeçam as limitações da perda auditiva que apresenta. Ressalto aqui, que a cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 240/265, corrobora com a conclusão dos peritos, já que esta exerceu diversas atividades de trabalho entre os anos de 1974 e 1989. Assim, afastada a invalidez da autora, não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao corréu José Manoel de Oliveira Filho. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002759-20.2011.403.6114 - RUDINEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de

alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei nº 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquirir de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (AC 199961130019959, JUÍZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por este juiz do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal para comprovação de incapacidade. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.**

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial, devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633). Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. Intime-se.

0010284-53.2011.403.6114 - SANDRA REGINA FAGERSTON(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SANDRA REGINA FAGERSTON, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, considerando que a Autora já recebe o auxílio doença. No mérito, sustentou a falta de incapacidade permanente, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo os laudos às fls. 55/58 (psiquiátrico), fls. 81/92 (psiquiátrico) e fls. 190/203 (neuroológico), acerca dos quais as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta Comorbidades do CID-10 - Epilepsia não especificada e Comorbidades (1º laudo psiquiátrico - fls. 55/58), transtorno esquizoafetivo (2º laudo psiquiátrico - fls. 91) e não restou aferido estar a mesma apresentando a época em que foi avaliada alterações do ponto de vista neurológico que pudesse determinar incapacidade para as atividades habituais (laudo neurológico - fls. 198). A perícia judicial realizada em 05/10/2012 (1º laudo psiquiátrico) concluiu pela ausência de incapacidade (fls. 57 e 58). A segunda perícia judicial, também sob o aspecto psiquiátrico, concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade laboral atual (auxiliar de enfermagem). E, por fim, sob o aspecto neurológico não foram verificadas quaisquer tipos de alterações/doenças (perícia-médica neurológica em 11/11/2014 - fls. 198). Destarte, restou apurada incapacidade suficiente apenas à concessão de auxílio doença, conforme constatado, somente, por ocasião da realização da segunda perícia psiquiátrica (fls. 81/92). Todavia, observo que a Autora já vinha recebendo o auxílio doença de nº 549.156.957-3, desde 06/12/2011, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 42, e deferida sua prorrogação a partir de 22/08/2012 (fls. 97), razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente em nenhuma das três perícias médicas realizadas nos autos. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada

(arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo de fls. 190/204, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e, quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

000009-11.2012.403.6114 - MARIA CLEIDE DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CLEIDE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida por este Juízo da 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 240/240v). A Autora apresentou apelação, à qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF-3ª Região, determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 256/257). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado (fls. 272), o INSS ficou-se silente. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 275/301, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2014, que constatou apresentar a Autora sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical, torácica e lombo sacra, compartimentos internos dos joelhos, articulação acrómio clavicular e gleno umeral (quesito 01 - fls. 295). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que durante a realização do exame físico/pericial a mesma flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes (fls. 285). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as moléstias/lesões informadas no laudo pericial, em consonância com os documentos acostados pela Autora, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral da autora para sua atividade habitual (descrita às fls. 02 e 276). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A

Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000314-92.2012.403.6114 - ANA MARIA DE LUCENA (SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FELIPE SOUZA LIMA X JOHNNY SOUZA LIMA
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002739-92.2012.403.6114 - DAVID ALVES DA SILVA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DAVID ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos. Prolatada sentença extinguindo o feito, interpôs o autor recurso de apelação, ao qual foi dado provimento anulando a sentença. Com o retorno dos autos a este Juízo, a parte autora foi instada a regularizar a inicial, no tocante a representação processual, nos termos do despacho de fl. 68, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003042-09.2012.403.6114 - ANA MARIA LACERDA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANA MARIA LACERDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo, em síntese, haver contribuído por mais de 15 anos para a INSS, sendo que, havendo completado 60 anos de idade em 24/04/2010, requereu junto ao Réu, em 20 de maio de 2010, aposentadoria por idade, ocorrendo que o pleito foi indeferido, sob argumento de que contaria apenas 167 contribuições, número inferior às 174 contribuições exigidas pela tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano de 2010. Argumentando que contava com 186 contribuições na data do requerimento, requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado à concessão do benefício em tela, de forma retroativa à data de requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipada foi deferida (fls. 22/23). Citado, o INSS ofereceu contestação refutando, no mérito, o vínculo laborado junto ao empregador Fundação Hospital Ítalo Brasileiro Umberto I. Bate pela divergência verificada entre as anotações em CTPS e os dados constantes no CNIS. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Expedido ofício ao empregador em questão, sobreveio aos autos a informação e documentos de fls. 75/86. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelos documentos acostados aos autos, observo que a Autora possui anotações em CTPS referente ao vínculo com o empregador Fundação Hospital Ítalo Brasileiro Umberto I pelo período de 16/03/1989 a 30/09/1996 (fl. 16). Não obstante, conforme se verifica à fl. 75, o Hospital esteve em funcionamento até a data de 17/10/1993, momento em que teve suas atividades paralisadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária, não retomando a suas atividades desde então. Dentro deste contexto, e de acordo com as informações de fl. 75, a autora encerrou suas atividades laborais na data do fechamento do Hospital. Contudo, fez

parte de processo trabalhista, por meio do qual foi determinada a baixa na CTPS dos funcionários na data de 30/09/1996, sendo discutidos os salários em atraso no período de outubro de 1993 a 30/09/1994. Em suma, embora tenha sido garantido o direito da Autora de receber as verbas referentes ao período de outubro de 1993 a setembro de 1994, além da baixa em CTPS com data de setembro de 1996 (data da homologação judicial do acordo firmado - fls. 78/86), não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias, em cumprimento ao decidido no acórdão à fl. 79, considerando não se tratar de verbas salariais, porquanto não houve trabalho, devendo ser considerado como período para carência o compreendido entre 16/03/1989 e 17/10/1993. Assim, computando o período acima descrito juntamente com os demais períodos laborados pela autora, conforme tabela anexa, conclui-se que, na data do requerimento administrativo, contava a Autora 176 contribuições, suficientes a permitir a concessão do benefício no ano de 2010, no qual completou 60 anos de idade. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, de forma retroativa à data do requerimento administrativo. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Ratifico a tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C

0004005-17.2012.403.6114 - IRACI DE CARVALHO SILVA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

IRACI DE CARVALHO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Laudo judicial, psiquiátrico, acostado às fls. 185/199, concluindo pela ausência de incapacidade laboral. Após manifestação das partes, foi proferida sentença de mérito, por este juízo, julgando improcedente a ação (fls. 229/230). Manifestação do Autor às fls. 233/234, pugnando pela juntada de novos documentos médicos (fls. 235/237). O Autor apresentou apelação, que foi encaminhada com as respectivas contrarrazões, a qual foi conhecida e acolhida quanto à preliminar, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de perícia com médico especialista no ramo da psiquiatria, restando prejudicado o conhecimento do mérito recursal. Realizada nova prova pericial médica, sobreveio o laudo de fls. 274/285, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. A Autora submeteu-se a duas perícias médicas, sob enfoque psiquiátrico, em épocas e com especialistas distintos, sendo que ambas concluíram pela ausência de incapacidade laboral (fls. 185/199 - 23/08/2013 e fls. 274/285 - 19/11/2014). Na espécie, foi realizada a última perícia médica em novembro de 2014, que constatou apresentar a Autora quadro de transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco (quesito 01 - fls. 280). Informou, ainda, que os sintomas descritos são de leve intensidade, passíveis de tratamento adequado, com possibilidade de remissão, sem comprometimento da capacidade ou atividade laborativa, social, familiar ou pessoal, inclusive durante o tratamento (fls. 280). Considerando que a própria perícia informou que o último contrato de trabalho esteve vigente no período de 16/07/2001 a 05/08/2005 em posto de trabalho de limpadora industrial na empresa Sistema Quatro Técnicas de Conservação Ambiental Ltda. após essa data passou a exercer apenas atividades do próprio lar (fls. 192 - grifei), verifico que as alterações/doenças observadas não são determinantes de incapacidade para o exercício da ocupação habitual, ou seja, exclusivamente afazeres do lar (v. quesito 07 - fls. 281). Também, nesse contexto fático-probatório, sendo a doença passível de tratamento, e que pode ficar em remissão por tempo prolongado (quesito 05 - fls. 281), em consonância com os documentos acostados pela Autora, não restou evidenciado o óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas atividades/funções, inclusive a atual (cf. parágrafo anterior). Por fim, quanto ao pedido de nova perícia ou inspeção judicial, não pode a instrução probatória estender-se por contendas quixotescas, ainda mais, se já remansosa a prova da real situação laborativa da parte autora por duas perícias médicas, realizadas em épocas diversas e peritos distintos, ao que por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a produção de provas nos moldes

pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005889-81.2012.403.6114 - DINALVO JOAQUIM DE SANTANA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, alegando omissão, uma vez que não analisou o requerimento de prova técnica formulado. É o relatório. Decido. A questão ventilada nos embargos foi devidamente analisada na sentença, não havendo qualquer vício a ser sanado, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0006722-02.2012.403.6114 - JOSE APARECIDO CAMILLO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006842-45.2012.403.6114 - TEREZINHA DE JESUS NICACIO MUNIZ (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, pode a autora desistir de um para que possa fazer jus a benefício que lhe é mais benéfico. Na presente ação, a autora obteve o direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 18/02/2013, tendo o réu interposto recurso de apelação (fls. 81/107). Neste interim, a autora pleiteou e lhe foi deferido benefício mais vantajoso administrativamente, optando a autora por receber este benefício. Contudo, a autora não se manifestou pela desistência da presente ação, afirmando, inclusive, a possibilidade de execução das diferenças do benefício concedido no julgado até o momento em que deferido o mais vantajoso na via administrativa. Em vista do exposto, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, publicada sentença não mais se mostra possível ao órgão jurisdicional alterá-la, ressalvada a possibilidade de correção de inexatidões materiais ou erro de cálculo ou, ainda,

por meio de embargos de declaração, do que não se trata. Posto isso, indefiro o requerido às fls. 111/112, 125/126 e 133/134. Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Dê-se vistas à autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007334-37.2012.403.6114 - ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a irregularidade na concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da DII ser anterior ao reingresso do Autor no RGPS. Cópia do procedimento administrativo referente aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, acostado aos autos por ocasião da contestação. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo os laudos às fls. 183/192 e 525/542, sobre os quais as partes se manifestaram. Juntados documentos pelo Autor às fls. 231/314. Prontuários médicos do Autor às fls. 315/319, 323/405 e 408/515. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Ao largo das questões de responsabilidade (criminal e administrativa) que gravitam ao redor da lide, inclusive com atuação da Polícia Federal por meio de operação investigativa coordenada (Operação Providência - fls. 61), a controvérsia aqui a ser dirimida é a existência pregressa, ou não, de moléstia incapacitante, e anteriormente ao reingresso do Autor no Regime Previdenciário. Na espécie, colhe-se dos autos, por meio da perícia médica judicial realizada em agosto de 2014, que o Autor apresenta uma paresia espástica acometendo principalmente os membros inferiores (quesito 01 - fls. 535/536). Concluiu, ao final pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Deixou de fixar data de início da incapacidade. Contudo, em referência à data de início da doença relatou com base no relatório médico apresentado Hospital Estadual de Diadema, que segue anexado, iniciou tratamento naquele nosocômio em 12/12/2002, por quadro de tetraparesia espásticas hiperreflexa, tendo como data da última consulta em 10/01/2012 (quesito 02 - fls. 536). Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez, sendo necessário averiguar se na data em que constatada a incapacidade o Autor mantinha a qualidade de segurado. De acordo com a tela do CNIS de fls. 73 e 74, o último recolhimento previdenciário do Autor na qualidade de segurado obrigatório ocorreu em dezembro de 1982. Voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual após mais de 20 (VINTE) anos, e apenas nos meses de janeiro/2003 e abril/2003. E, o documento médico do Hospital Estadual de Diadema (fls. 233), acostado aos autos pela parte autora, cujas datas nele apostas são 09/10/2002 (fls. 233) e 12/12/2002 (fls. 233v), evidencia que o Autor já estava sofrendo com a moléstia constatada no laudo pericial, já apresentando inclusive dificuldades de caminhar (v. parte superior de fls. 233) em condição progressiva de agravamento da doença (exame médico - 04/08/2004 - fls. 244), fato corroborado, ainda, pelo relatório médico do mesmo hospital às fls. 286. Nesse contexto fático, resta evidente a doença preexistente, conforme os prontuários médicos acostados, e constatada no laudo pericial de fls. 525/542 (característica neurológica), considerando que o Autor já estava por ela severamente incapacitado, ao menos, desde dezembro/2002 (docs. fls. 233 e 286), e cuja evolução determinou a incapacidade constatada nestes autos, sendo incontestado que o Autor já sabia da moléstia que lhe acometia em data anterior ao reingresso ao Regime Previdenciário (janeiro/2003), e notório motivo de seu retorno a este sistema previdenciário. E, considerando-se o conjunto probatório e os fatos que circunscrevem a lide, verifico que a pretensão do Autor esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada,

ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007369-94.2012.403.6114 - ANDRE LUIS MADEIRA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007385-48.2012.403.6114 - EDVALDO GERTRUDES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração requerendo a anulação da sentença. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O não deferimento por este Juízo de pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de nova prova (perícia), em nada vicia a decisão judicial já proferida, respeitado o princípio do livre convencimento motivado, pelo que não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz determinar a realização de outras provas, diante da análise da insuficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que não ocorreu no presente caso. Ademais, o questão oftalmológica já fora valorada, nos termos da sentença proferida (fls. 107v), não estando o Juízo obrigado a reencaminhar os autos à perícia judicial para novas respostas, mormente se já formado seu convencimento acerca da controvérsia. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PRESTÍGIO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de novo laudo com especialista. - A concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. Precedentes do STJ. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00101773920114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O indeferimento de novas perícias pode ocorrer se evidente a desnecessidade da complementação do conjunto probatório, evitando-se, assim, a delonga e custos processuais impertinentes à resolução da lide. É o caso.Cumprido realçar que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0007469-49.2012.403.6114 - MARIA JOSE AZEVEDO LINS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUAN ANDRADE SOUZA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X CARLA MICKAELLY NUNES SOUZA

MARIA JOSE AZEVEDO LINS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUAN ANDRADE SOUZA e CARLA MICKAELLY NUNES SOUZA aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Antonio Ricardo da Mota Souza até a morte deste, ocorrida em 28 de abril de 2012. Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de falta de qualidade de dependente.Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 22/05/2012.Juntou documentos.Aditamento da inicial às fls. 52/53 para incluir o filho pensionista do falecido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou o pedido sustentando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Informa que a pensão por morte é paga a dois filhos do falecido. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. A autora requereu aditamento da inicial para inclusão da filha do segurado, Carla Mickaelly Nunes de Souza, no polo passivo da presente ação.Citado, o corréu Ruan, apresentou contestação às fls. 91/97 sustentando a ausência de documentos que comprovem a união estável alegada. Na hipótese de procedência da ação requer a desobrigação do corréu em devolver os valores recebidos, para isso utiliza o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A corré Carla, devidamente citada, não apresentou contestação.Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora e três arroladas pelo corréu Ruan.O INSS e o MPF apresentaram alegações finais em audiência.A autora e o corréu apresentaram memórias finais escritas.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável desde o ano de 2004 até a morte do segurado, ocorrida em 28 de abril de 2012, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo, tanto da autora quanto do corréu.Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem endereço comum da autora com o falecido (fls. 26 e 28, 25, 27 e 30, 18 e 31). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo

entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, mediante desdobramento da pensão que já é paga aos corréus Ruan e Carla Mickaelly de forma retroativa ao requerimento administrativo, conforme requerido na inicial. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Antonio Ricardo da Mota Souza, mediante desdobramento da pensão recebida por Ruan Andrade Souza e Carla Mickaelly Nunes Souza. Respeitada a prescrição quinquenal, incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ficam os corréus Ruan e Carla Mickaelly dispensados da devolução das quantias recebidas a título de pensão, ante o caráter alimentar do benefício. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0007996-98.2012.403.6114 - JAIRTON PATRICIO LEITE(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIRTON PATRICIO LEITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a manutenção/restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Inicialmente o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Posteriormente, consoante a informação e atestado de internação do Autor (fls. 42 e 43), foi DEFERIDA a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo os laudos às fls. 65/73 (psiquiátrico), fls. 90/97 (neuropsiquiátrico) e fls. 179/199 (neuroológico), acerca dos quais as partes tiveram oportunidade para se manifestarem. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que o Autor apresenta transtornos da personalidade e do comportamento devidos a doença, lesão ou disfunção cerebral (laudo psiquiátrico - quesito 01 - fls. 70), epilepsia por seqüela de traumatismo craniano e transtorno de personalidade (laudo neuropsiquiátrico - quesito 01 - fls. 96) e descargas epileptiformes temporal anterior a direita, alteração da qual necessário se faz o uso da medicação anti convulsionante (fenobarbital) (laudo neurológico - quesito 01 - fls. 190). A perícia judicial realizada em 18/02/2013 (laudo psiquiátrico) concluiu pela ausência de incapacidade laborativa atual ou progressiva (fls. 69). A segunda perícia judicial, agora sob o aspecto neuropsiquiátrico, concluiu não caracterizada incapacidade durante essa perícia (quesito 08 - fls. 97). E, por fim, sob o aspecto neurológico (laudo neurológico) se for necessário para o desempenho do posto de trabalho atuar exercendo atividades em altura, fazendo uso constante de escadas, nesse caso apresenta incapacidade total e definitiva. Todavia, caso o trabalho de auxiliar de conservação e limpeza seja exercido em superfície plana (térrea), não apresenta incapacidade para tal função (quesito 01 - fls. 190). De fato, percorrendo detidamente os autos, verifico que o Autor afirmou que frequenta periodicamente ambulatório com neurologista (fls. 183), e os documentos médicos acostados evidenciam que está

em rotineiro e específico acompanhamento medicamentoso, com controle da doença que o acomete, cujas crises apresentam-se esporádicas, bem como verifico que nenhum dos laudos relata sinais como fraturas ou escoriações, comuns em portadores de epilepsia de difícil controle. Nestes termos, a moléstia informada (epilepsia) não colocaria em risco a sua integridade física, e nem tampouco a de terceiros no exercício de suas funções, considerando as atividades habituais referidas pelo próprio Autor (auxiliar de limpeza e conservação), observando-se que esta eflui em crises pontuais que podem ser minoradas e controladas com a correta prescrição medicamentosa. Por fim, no que tange à limitação laboral para o exercício de atividades em altura, o laudo médico afirmou que esta seria acaso fazendo uso constante de escadas (fls. 190), o que não ficou evidenciado nos autos, ademais se considerado que a atividade em altura requer profissional especializado e treinado para esse fim, e não sendo esta atividade habitual do Autor (trabalha em escola particular), não indica a necessidade de afastamento em razão da moléstia, conforme resposta aos quesitos do juízo (fls. 190/194). E, nesse contexto fático-probatório, as moléstias/lesões apontadas pela perícia, em consonância com os documentos acostados pelo Autor, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral para o exercício de diversas funções, inclusive a atual. E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nos moldes pretendidos pela parte autora. Ademais, se demonstrado ser a questão de solução em prova de abalçamento técnico. Nesse esteio, também não há que se falar em reabilitação, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o Autor não apresenta incapacidade laborativa. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação do Autor ao laudo de fls. 179/199, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Revogo a tutela concedida. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008054-04.2012.403.6114 - MARCIA MEGDA DA SILVEIRA MARQUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008372-84.2012.403.6114 - PEDRO GABRIEL NEVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0044878-80.2012.403.6301 - HELENONCARLOS SILVA OLIVEIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL HELENONCARLOS SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/08/2007. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 04/12/1998 a 16/08/2007. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF, bem como a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da exposição ao ruído superior ao limite legal e a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Decisão reconhecendo a incompetência do JEF, determinando a remessa à uma das varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Os autos foram redistribuídos a esta Vara. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, não há o que se falar em decadência, considerando que o benefício não foi concedido administrativamente. Quanto à prescrição, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o

período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que

vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil

profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP apresentado às fls. 51/53, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 04/12/1998 a 30/11/2004 (91dB), 01/12/2004 a 31/03/2005 (89dB) e 01/04/2005 a 01/08/2007 (90,9dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que o período posterior a 01/08/2007 não pode ser reconhecido à míngua da apresentação de qualquer documento, pois o PPP de fls. 51/53 compreende o período até 01/08/2007. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 35 anos e 28 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 16/08/2007 (fls. 89) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 04/12/1998 a 01/08/2007. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/08/2007 (fls. 89) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que decaiu parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

000013-14.2013.403.6114 - JOAQUINA ARAGOSO DA SILVA X TASSIANE ARAGOSO DA SILVA X WESLEY ARAGOSO DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000200-22.2013.403.6114 - MARLI MARY MARQUES CURTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000328-42.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA DIAS DA ROCHA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA APARECIDA DIAS DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento definitivo do débito que vem sendo descontado em sua aposentadoria por tempo de contribuição, levantando os valores descontados indevidamente.Relata que teve concedido o auxílio acidente judicialmente com DIB em 01/02/1984 e a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/12/1999.Informa que recebeu os benefícios cumulativamente até 04/2004, quando houve a cessação do auxílio acidente, que gerou um débito referente aos valores recebidos no período de 01/12/1999 a 30/04/2004.Sustenta que propôs ação requerendo o restabelecimento do auxílio acidente e devolução dos descontos, julgada procedente pela 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, todavia, o Réu continua descontando o débito em questão em sua aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela.Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando que a Autora deixou de comprovar a origem dos descontos, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada dos processos administrativos de concessão do auxílio acidente e aposentadoria por tempo de contribuição.Processos administrativos acostados às fls. 102/229, dos quais apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO. Assiste razão à parte autora. Analisando as cópias dos autos nº 1820/2004 (fls. 25/45), que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, observo que a sentença julgou procedente a ação, determinando o restabelecimento do auxílio acidente da Autora, declarando nulo o ato de cancelamento, bem como condenando o INSS à devolução do benefício a partir de junho de 2004. Transitada em julgada esta decisão, não há o que se discutir quanto à cumulação dos benefícios da Autora ou o recebimento indevido, como pretendeu o INSS, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ambos os benefícios vêm sendo devidamente pagos, conforme comprovam as cópias do sistema de benefícios anexas. O INSS foi condenado naquela ação à restituição dos valores descontados somente a partir de junho de 2004, pois esta foi a data do cancelamento, contudo, isto não significa que o INSS pode cobrar o período anterior compreendido de 01/12/1999 a 30/04/2004. Isso porque o ato de cancelamento foi declarado nulo e faz coisa julgada material, não havendo o que se falar em devolução dos valores a título de auxílio acidente em qualquer período. Assim, entendo que o valor de R\$ 12.102,26, referente ao auxílio acidente pago no período de 01/12/1999 a 30/04/2004, discriminado às fls. 183, não é devido, razão pela qual deve ser restituído todo o valor descontado do benefício do Autor de nº 42/115.678.330-2, conforme Histórico de Crédito Detalhado anexo. Cumpre mencionar que o valor a ser restituído deverá ser calculado na fase de liquidação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 12.102,26, referente ao auxílio acidente nº 94.077.490.189-6, pago no período de 01/12/1999 a 30/04/2004, condenando o INSS a restituir o valor já descontado. O valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.Arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Deixo de conceder a tutela, considerando que a partir de 09/2013 não houve mais desconto no benefício do Autor, conforme Relação de Créditos Anexa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0000631-56.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SIMPLICIO DE MORAIS(SP138809 - MARTA REGINA

RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUAN RODRIGUES DA SILVA X JOSE RODRIGO MELO DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE FATIMA SIMPLICIO DE MORAIS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUAN RODRIGUES DA SILVA e JOSE RODRIGO DA SILVA, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de João Rodrigues da Silva, ocorrido em 03 de junho de 2012. Alega que era casada com o de cujus de quem se divorciou no ano de 2003. Contudo, aduz que voltaram a conviver nos últimos três anos antes do falecimento. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo, em preliminar, litisconsórcio necessário e, no mérito, afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Houve réplica, requerendo a autora a regularização do polo passivo, com a inclusão dos filhos do segurado falecido que recebem a pensão por morte, Juan e José Rodrigo. Os réus apresentaram contestação às fls. 192/203 sustentando a ausência de união estável entre a autora e o falecido. Afirmando que a autora foi casada com João até o ano de 1991, ocasião em que se separaram de fato sem que houvesse qualquer reconciliação entre eles. Aduzem, ainda, que depois da separação o falecido passou a viver em união estável com a mãe de Juan e em concubinato com a mãe de José Rodrigo, mantendo com a primeira um relacionamento de 7 (sete) anos. Ressaltam, que quando do óbito foram os vizinhos que o encontraram morto em seu apartamento depois de três dias do óbito. Avisaram a filha mais velha, a qual tomou as providências necessárias para o sepultamento. Requerem, por fim, a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora e pelos corréus, reiterando o INSS e os corréus, à guisa de alegações finais, o teor de suas contestações e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. A qualidade de segurado do falecido não foi contestada pelo INSS, enquanto que o óbito resta devidamente comprovado pela certidão de fl. 17. Alega a autora que era casada e apesar de ser divorciada, retomaram a convivência familiar. É certo que existem documentos nos autos que comprovam que o casal residiu no mesmo endereço, Contudo, tal fato pode se dar, uma vez que foram casados. Por outro lado, consta da certidão de óbito que o falecido encontrava separado judicialmente da autora, fato este, atestado pela própria filha do casal. Ainda, as testemunhas não foram uníssonas em afirmar cabalmente a união da autora com o falecido à época da morte. A testemunha Vera Lúcia, arrolada pela própria autora, afirma que conhece a autora há 36 anos. Que ela e João se separaram, momento em que ele voltou a viver no apartamento em que residiam e ela ficou morando com as filhas. Narra que eles continuaram com a amizade, ela cuidando dele, mas não voltaram a morar juntos. A segunda testemunha ouvida, Maria Eleny, afirma que a autora era casada com João, mas se separaram, apesar de estarem sempre juntos. Não soube dizer se depois que se separaram eles retomaram a convivência familiar na mesma residência. Ambas as testemunhas afirmam que a autora não estava presente quando João faleceu, não tendo esta comparecido ao velório ou ao enterro. A testemunha arrolada pelos corréus, afirma que João morava sozinho. Assim, não havendo provas que tragam a necessária certeza de convivência na data do óbito e não se desvencilhando a parte Autora, cabalmente, do ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito, nos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela parte Autora, que também arcará com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000647-10.2013.403.6114 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000964-08.2013.403.6114 - MAURICIO GESTEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000979-74.2013.403.6114 - JACINTA LEANDRO DE SOUSA LIMA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA

DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JACINTA LEANDRO DE SOUSA LIMA, qualificada nos autos, representada por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção do pretendido benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo médico judicial e relatório social acostados às fls. 124/129 e 142/147, sobre os quais se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos. Prolata sentença de improcedência, a parte autora interpôs recurso de apelação. Em decisão de fls. 175/179, o E. TRF3 acolheu a arguição de nulidade (fls. 173/174), ante a ausência de intervenção do Ministério Público Federal. Baixado os autos a esta Instância, foi dada vista ao Ministério Público Federal, tendo o Parquet manifestado-se às fls. 182/183. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. Na espécie, o cerne da questão cinge-se na renda familiar, considerando que o laudo médico constatou ser a Autora portadora de câncer de intestino com seqüela cirúrgica por retirada de parte do intestino, bexiga, ovário e útero (fls. 126), concluindo, ao final, pela incapacidade total e permanente. Assim, resta averiguar o requisito da renda per capita familiar. E, neste aspecto, entendo que a situação de miserabilidade não foi comprovada. O estudo social realizado nos autos verificou que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que contam com renda mensal de R\$1620,00, isto é, renda per capita de R\$540,00, acima do valor legal. Informa, ainda, que o imóvel da Autora está inserido em área invadida, contudo é próprio. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001354-75.2013.403.6114 - LUIZ AUGUSTUS SOARES (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUIZ AUGUSTUS SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 59/68, do qual as partes se manifestaram. Diante da discordância com o laudo pericial por parte do autor, bem como a apresentação de novos documentos médicos e parecer de fls. 97/99, o julgamento foi convertido em diligência para realização de nova perícia. Agendadas novas perícias, foram requeridos, pelo médico, exames complementares em duas ocasiões (fls. 107/110 e 131/136). Com a apresentação dos documentos/exames foi realizada perícia. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises

convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Na espécie, foram realizadas duas perícias.A primeira, realizada em 25/06/2013, constatou que o Autor apresenta miocardiopatia isquêmica (fls. 65). Concluiu, ao final, pela incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade laboral atual, afirmando suas funções cardíacas estão dentro dos padrões aceitáveis, sem evidências de cardiopatia grave.Contudo, diante de novos documentos médicos, foi determinada a realização de nova perícia, que ocorreu em 27/02/2015, depois da juntada dos exames necessários requeridos pelo perito. Restou constatado nesta perícia, que o autor é portador de cardiopatia, em tratamento desde o ano de 2006, estando total e definitivamente incapaz para as suas atividades habituais, qual seja, de instrutor de nataçao, tendo em vista a demanda de esforço físico necessária para sua realização. Nesse contexto, e considerando o conjunto probatório apresentado, o autor encontra-se incapacitado para sua atividade laboral habitual (instrutor de nataçao), fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 107.409.261-76, desde a cessação (28/02/2013), podendo ele ser reabilitado para o exercício de outra função/ofício.Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação do Autor, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito:O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a correlação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC).Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER)Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício de nº 107.409.261-76 em 28/02/2013, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0002459-87.2013.403.6114 - RENATO LOPES CAPUTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) RENATO LOPES CAPUTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez.Alega que é portador de insuficiência renal crônica terminal, realizando hemodiálise três vezes por semana, com possibilidade de cura somente com transplante, razão pela qual está permanentemente incapacitado para o trabalho.Juntou documentos.Decisão indeferindo a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de incapacidade permanente, findando por requerer a improcedência do pedido.Foram realizadas duas perícias médicas, conforme laudos acostados às fls. 201/209 e 246/264.As partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, segundo diagnóstico exarado em ambos os laudos periciais, o Autor é portador de insuficiência renal crônica, podendo exercer atividades laborativas leves nos dias em que não frequentar as sessões de hemodiálise. A primeira perícia realizada não foi conclusiva quanto à incapacidade do Autor e a segunda informou haver incapacidade total e temporária para as atividades habituais. Todavia, considerando toda a documentação acostada pelo Autor, especialmente às fls. 123, 126/127 e 191/192, atestando que o Autor realiza sessões de hemodiálise 03 vezes por semana (de segunda, quarta e sexta-feira), bem como tratar-se de doença irreversível com cura somente por transplante, entendo que o Autor dificilmente conseguirá retornar ao mercado de trabalho, demonstrando a sua incapacidade permanente, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional. Assim, à vista dos elementos mencionados, entendo devida a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da citação feita em 24/05/2013 (fls. 17), considerando as datas dos atestados mencionados no parágrafo anterior. No mais, face ao princípio do livre convencimento motivado, o juiz possui liberdade para decidir da forma que considerar mais adequada, conforme o conjunto probatório, seu entendimento e convicção. Neste sentido, CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Da análise do conjunto probatório infere-se que, ao receber alta médica, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, pois, de acordo com a Junta Médica da Agência da Previdência Social Jaboticabal, não houve melhora nem piora da capacidade laborativa do segurado. 2. É livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. Das prestações vencidas, devem ser descontadas aquelas já satisfeitas na esfera autárquica ou por força de ordem judicial. 4. Agravo improvido. (AC 200903990340339, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. IMPROVIMENTO. 1. A análise levada a efeito pelo Juiz deve atender ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto, e após a apresentação de provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo de forma que considerar mais adequada, conforme seu entendimento e convicção, mas dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, e dando motivação à sua decisão. A síntese deste princípio encontra-se no artigo 131 do CPC. 2. Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total e permanente, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. 3. A parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 4. O termo inicial para a concessão do benefício deve ser mantido na data de cessação do benefício de auxílio-doença, a teor do Art. 43, caput, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ. 5. Agravo improvido. (APELREE 201003990154200, JUIZA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 01/12/2010) Tratando-se de conversão do benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio doença. Com efeito, tendo em vista a conversão do benefício administrativamente a partir de 07/07/2014, não há que ser deferida a tutela antecipada. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a converter o auxílio doença do Autor em aposentadoria por invalidez, desde a citação feita em 24/05/2013. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

0003701-81.2013.403.6114 - BEATRIZ LELES CALIXTO - MENOR X PATRICIA LELES CALIXTO (SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
BEATRIZ LELES CALIXTO, representada por sua genitora PATRICIA LELES CALIXTO, ajuizou a presente

ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do auxílio-reclusão. Não concorda com o indeferimento administrativo do benefício, fundamentado no último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. Juntou os documentos. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para análise após a vinda da contestação. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de concessão do auxílio-reclusão, considerando que não preenchidos os requisitos necessários, pugnando pela improcedência da ação. Apresentou documentos de fls. 37/39. A tutela antecipada foi indeferida. Houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 89/91 opinando pela procedência do pedido. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs Agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, determinando a imediata implantação do benefício (fls. 63/74). O INSS cumpriu o determinado às fls. 80/81. O julgamento foi convertido em diligência determinando a intimação da empresa Consórcio Queiroz Galvão CR- Almeida para apresentar documentos comprobatórios referentes ao registro de empregado do segurado, bem como o último salário auferido. Os documentos requeridos foram juntados às fls. 131/147. Manifestou-se o INSS sobre os novos documentos juntados (fls. 156/157). O Ministério Público Federal às fls. 160 ratifica o parecer anterior. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe o seguinte: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que tal benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, exige-se o preenchimento de quatro requisitos para sua concessão: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência, sendo que referido benefício independe de carência, ou seja, de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado. Após a EC 20/98, o benefício concedido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, passou a ser devido apenas aos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF). Assim, além dos requisitos já disciplinados no art. 80 da 8.213/91, outro requisito deve ser atendido, qual seja, o de que o segurado seja classificado como de baixa renda. As divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda se referir ao segurado ou aos seus dependentes restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação do Recurso Extraordinário 587365/SC, o qual foi assim ementado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365/SC, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, a autora comprovou a condição de dependente pela certidão de nascimento (fls. 11) e a condição de segurado do recolhido à prisão, tendo em vista que Maicon Jose Calixto foi preso em 22/06/2009 (fl. 19), quando ainda mantinha a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II, 2º, da lei nº 8.213/91, considerando que teve seu último vínculo empregatício rescindido em março de 2009 (CNIS de fl. 39). Com efeito, a discussão dos presentes autos cinge-se na renda do segurado. Consoante o documento de fl. 38, o segurado recebeu o último salário no valor de R\$ 754,47 (setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), acima do limite legal. Todavia, observo que a prisão veio ocorrer em junho de 2009, quando o segurado estava desempregado há quase 02 (dois) meses, não percebendo renda alguma. Assim, neste caso, entendo que a última renda do segurado não poderá ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4729/03). (...) V - O segurado recebia R\$ 816,00 em seu último emprego e não possuía rendimentos à época de sua prisão (28/01/2009), vez que se encontrava desempregado. VI - Não vislumbro impedimento para a concessão do benefício aos dependentes, uma vez que não se considera ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda

Constitucional nº 20, de 1998. VII - O 1º do art. 116, do Decreto n.º 3048/99, permite, nestes casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. VIII - (...) XIII - Agravo não provido. (AI 200903000441327, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. LIMITAÇÃO. 1. O auxílio-reclusão é uma prestação previdenciária substitutiva destinada a amparar os dependentes do segurado detido por motivos criminais, enquanto perdurar a prisão do responsável pela manutenção econômica. 2. Se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário-de-contribuição superar o limite estabelecido pelo art. 13 da EC nº 20/88, atualizado monetariamente. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200204010550601, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SEXTA TURMA, 09/03/2005)Destarte, considerando que o autor preencheu todos os requisitos necessários, é de rigor a procedência da ação.Quanta a data de início do benefício, tratando-se de menor impúbere, deve-se aplicar o contido no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes, devendo ser concedido o benefício a partir do seu nascimento (03/06/2011). Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o auxílio reclusão a partir do nascimento da Autora, em 03/06/2011. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0004358-23.2013.403.6114 - ANTONIO DA SILVA FREIRE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004486-43.2013.403.6114 - MARIA ELIZABETH KAMIKO TINEN SHIROMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP145489 - IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA ELIZABETH KAMIKO TINEN SHIROMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/536.276.869-3 ou a concessão da aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o auxílio-acidente, bem como a declaração de inexigibilidade do crédito cobrado pela autarquia.Relata que seu benefício foi bruscamente cessado em 31//08/2012, muito antes e em desacordo à prorrogação deferida pelos médicos do INSS (até 29/03/2013), e, ao contrário do sustentado pelo réu, alega preencher os requisitos necessários à manutenção daquele.Juntou documentos.O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente, apenas para suspender a exigibilidade do crédito em discussão até final decisão (fls. 77/77v).Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regularidade da cessação do benefício, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção/manutenção deste, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo às fls. 137/150, sobre o qual as partes se manifestaram.Instado a se manifestar novamente (fls. 176), prestou o Sr. Perito os esclarecimentos (fls. 180/181). Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é parcialmente procedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.Neste sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 -

OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada em setembro de 2013, que a Autora apresenta alterações neurológicas caracterizadas por tremor acometendo membros superiores e inferiores, deglutição com características peculiares de Parkinson (quesito 01 - fls. 145). Concluiu, ao final, pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Entrementes, afirmou ser impossível precisar quando a doença mal de Parkinson, passou a gerar situação incapacitante (fls. 181), fixando o início da incapacidade na data do exame pericial (30/09/2013). Destarte, restou preenchido o requisito da incapacidade suficiente à concessão do benefício, sendo necessário averiguar se na data em que se verificar a incapacidade, segundo o conjunto dos fatos e provas colhidos nos autos, a Autora mantinha a qualidade de segurada. De acordo com a tela do CNIS de fls. 110, a Autora teve seu último vínculo empregatício encerrado em 01/12/1982. Voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativa apenas em julho/2008 até junho/2009 (fls. 26/37). Neste contexto fático, assiste razão ao INSS quanto à incapacidade/doença preexistente alegada, considerando que, segundo a descrição e forma de evolução da moléstia que acomete a Autora, conforme informa o laudo pericial, em consonância com o documento acostado às fls. 96 dos autos, a data de início da doença incapacitante seria, ao menos, em meados de 2007, fazendo crível que muito antes do seu reingresso ao Regime Previdenciário (julho/2008) a Autora já sabia da moléstia que lhe acometia, bem como do patente comprometimento da capacidade laboral, e motivo evidente do seu retorno à previdência pública. Firmam a assertiva, o só fato de a Autora procurar acompanhamento permanente de neurologista, lá em meados de 2007, demonstrando o grave comprometimento de sua saúde desde então e, consonantemente a inexistência de indícios de efetivo labor no período em questão, corroboram a certeza que os recolhimentos como contribuinte individual não foram derivados de efetivo labor. E, embora seja dispensado o preenchimento da carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido de determinadas doenças e afecções, especificadas, provisoriamente, no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, dentre as quais se encontra a doença de Parkinson, a Autora não possuía qualidade de segurada quando do início da doença/incapacidade, antes de julho/2008. Assim, considerando-se o conjunto probatório e os fatos que circunscrevem a lide, de qualquer forma, a pretensão da Autora esbarra na letra do 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREEXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIARIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 675 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. A incapacidade surgiu em período em que a requerente não ostentava a qualidade de segurada, sendo preexistente à sua filiação à Previdência Social, impedindo, assim, a concessão do benefício pleiteado, de acordo com o art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. II. Agravo a que se nega provimento. (AC 00332619220094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1723 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, assiste razão ao INSS quanto à falta da qualidade de segurada da Autora, deixando de preencher todos os requisitos necessários à concessão/restabelecimento do benefício pretendido, razão pela qual é de rigor o indeferimento do pedido neste aspecto da lide. Já quanto à inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício nº 31/536.276.869-3, concedido no período de 02/07/2009 à 01/08/2012, assiste razão à Autora. Isso porque os valores percebidos a título de benefício previdenciário, têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, e só não o serão em caso de comprovada má-fé, o que não restou provado nestes

autos. A ausência de prova da má-fé não afasta a possibilidade de cessação do pagamento do benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos. Contudo, a má-fé é pressuposto inafastável à possibilidade da Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão e manutenção de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. E, conquanto exista a previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé da segurada na obtenção do benefício, ônus da prova que incumbe ao INSS, e do qual não se desvencilhou. Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte da Autora e, para menos, dolo em lesar o erário público. Neste traço, cabe ressaltar, ainda, que a boa-fé se presume. A má-fé, pressuposto aqui para a cobrança que o INSS pretende, tem que ser provada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Para mais, entendo não serem passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, já que restou evidente que os valores percebidos se destinaram à sua própria sobrevivência, não ficando demonstrado nos autos que a Autora se enriqueceu com eles, melhorando sua condição financeira ou status de vida, residindo ainda no mesmo local, marejando as mesmas dificuldades, circunstâncias que fazem nítido o caráter alimentar. Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e suspendê-los, se o caso. Contudo, inexigíveis os valores pagos a título de benefício se inexistir prova dos pressupostos legais e de fato a justificarem a exigibilidade do indébito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, apenas para declarar inexigíveis os valores pagos à Autora a título do benefício previdenciário sob nº 31/536.276.869-3, entrementes reconhecendo válida a suspensão do benefício previdenciário, desde então. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004950-67.2013.403.6114 - MEIRIANE TEIXEIRA X WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X THAIANE GOMES DE OLIVEIRA X MEIRIANE TEIXEIRA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MEIRIANE TEIXEIRA, WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA, GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA e THAIANE GOMES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte de Genivaldo José de Oliveira, companheiro e pai dos autores, desde a data do óbito, ocorrido em 18/03/2013. Discorda da decisão autárquica que indeferiu o pedido sob alegação de perda da qualidade de segurado. Afirma que, embora sem registro em CTPS, o falecido trabalhou na Drogaria Itamarati no período de 05/01/2011 a 18/03/2012. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 36/38 e 39/45. Às fls. 48/50 e 53/63 a autora acostou documentos informando o ajuizamento de reclamação trabalhista para reconhecimento do mencionado vínculo empregatício. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido, bem como a ausência de união estável da autora com o de cujus, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. O MPF manifestou-se às fls. 109/111, requerendo a oitiva de testemunhas. Foi determinada a produção de prova oral, foram ouvidas, neste Juízo e por meio de carta precatória, cinco testemunhas arroladas. A parte autora acostou petição às fls. 139/160 alegando erro material no período mencionado na inicial em que o falecido foi empregado da Drogaria Itamarati, contudo tal petição encontra-se incompleta. Juntou documentos da reclamatória trabalhista. As partes apresentaram memoriais finais escritos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 195/198. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de dependente dos autores William, Gean e Taiane, pois filhos do falecido conforme documentos de fls. 13, 16 e 45. Quanto a coautora Meiriane, embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável, pelo menos, desde o ano de 2002 até a morte do segurado, ocorrida em 18 de março de 2013, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo, tanto da autora quanto do MPF. Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem endereço comum da autora com o falecido (fls. 11 e 28). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). Assim, o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de segurado do falecido. De acordo com os documentos da reclamação trabalhista, acostados aos autos, restou reconhecido, por acordo firmado entre as partes, o vínculo empregatício no período de 18/10/2012 a 18/03/2013. Afigura-se de menor importância o fato de não haver o INSS figurado como parte em ação trabalhista da qual resultou acordo com expresso reconhecimento da relação laboral, mostrando-se impertinente a remissão ao art. 472 do Código de Processo Civil. Com efeito, não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de período de trabalho para fins previdenciários, cuja prova é feita pelas anotações em CTPS, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99, assim vazado: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e

Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Observe-se que a própria empregadora do falecido reconheceu o vínculo laboral, bem como recolheu todas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos, ainda que a destempo, sendo irrelevante a forma como isso foi obtido. Se não houvesse a Autora recorrido à Justiça do Trabalho para que tal anotação se efetivasse, logrando, v.g., que a empregadora espontaneamente o fizesse, pleno crédito para fins previdenciários mereceria a providência, podendo-se afirmar que os setores administrativos da autarquia previdenciária não colocariam qualquer empecilho na concessão do benefício atualmente perseguido. Tal fato foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, inclusive, da própria Katia, à época, dona da empresa em questão, que reconhece o vínculo empregatício de Genivaldo, bem como de sua colega de trabalho, Angélica, dando detalhes da função do falecido (balconista) e cumprimento de jornada fixa de trabalho. Agregue-se a isto que, conforme boletim de ocorrência de fls. 22/24, Genivaldo faleceu dentro do próprio estabelecimento comercial, o que corrobora a afirmação de que lá estava trabalhando. Logo, tendo em vista que, na data do óbito, Genivaldo José de Oliveira mantinha sua qualidade de segurado junto à Previdência Social, de rigor a concessão de pensão por morte aos Autores. O termo inicial deverá ser fixado na citação, uma vez que quando do requerimento administrativo não havia sido reconhecido o vínculo empregatício, o que ocorreu somente após o ajuizamento desta. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder aos Autores o benefício de pensão pela morte de Genivaldo José de Oliveira, de forma retroativa à data da citação, em 23/05/2014. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005209-62.2013.403.6114 - ZENI QUINTANA (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005647-88.2013.403.6114 - PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005869-56.2013.403.6114 - JUSTINO DIAS DE AQUINO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JUSTINO DIAS DE AQUINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Requer o reconhecimento do labor rural no período de 10/02/1973 a 31/02/1981, da atividade especial convertida em comum no período de 01/10/1985 a 06/06/1990, bem como seja computado o período trabalhado na Empresa Nitramet Tratamento de Metais de 05/12/2012 a 22/03/2013. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a ausência de início de prova material contemporânea para o labor rural, bem como a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Testemunhas ouvidas às fls. 189. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo

exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foram convincentes quanto ao período de início e divergiram quanto ao período fim. Vale ressaltar, ainda, que o Autor apenas apresentou a certidão de casamento do ano de 1976 (fls. 50), que poderia ser considerada prova material contemporânea, todavia, tal período já foi homologado pelo INSS, administrativamente. Os demais documentos acostados como a declaração do sindicato e de terceiros, datadas de 2013 (fls. 19 e 24), são extemporâneas.

DO TEMPO COMUM No tocante ao computo do período compreendido de 05/12/2012 a 22/03/2013, entendo que não assiste razão ao Autor. Consoante CTPS acostada às fls. 67 e 73, o Autor trabalhou na Empresa Nitramet de 02/04/2001 a 04/12/2012, sendo que recebeu o Aviso Prévio indenizado até 04/02/2013. Assim, não houve trabalho depois de 04/12/2012, motivo pelo qual não há o que se falar em averbação do período posterior a esta data.

DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA.

DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na

legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALA conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante da CTPS acostada às fls. 55 e 58/59, entendo que restou comprovado que o Autor exerceu a função de operador de guincho no período de 01/10/1985 a 06/06/1990, que pode ser equiparada à atividade de motorista de caminhão, presente no rol dos Decretos nº 53.9831/64 e 83.080/79, sob códigos 2.4.4 e 2.4.2.Logo, entendo que deverá ser reconhecida a atividade especial no período compreendido de 01/10/1985 a 06/06/1990.A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescido do período especial aqui reconhecido, totaliza 30 anos 05 meses 23 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, considerando o pedágio necessário, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/10/1985 a 06/06/1990.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005918-97.2013.403.6114 - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAN PEREIRA GONCALVES

MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADAN PEREIRA GONÇALVES aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com José Gonçalves dos Santos Filho até a morte deste, ocorrida em 11 de fevereiro de 2001. Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou deferido ao filho Adan Pereira Gonçalves e indeferido em relação à autora, sob fundamento de falta de qualidade de dependente.Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.Juntou documentos.Determinada a emenda da inicial para inclusão de litisconsórcio necessário, cumpriu a autora o determinado às fls. 39/40.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou o pedido sustentando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos.Devidamente citado, o corréu deixou de apresentar contestação.Manifestando-se sobre a resposta do

INSS, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos 15 anos, até a morte do segurado, ocorrida em 11 de fevereiro de 2001, cabendo nesse ponto observar as declarações uníssonas das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem ser a autora dependente do falecido em plano de convenio médico (fl. 17), a declaração do irmão do de cujus na certidão de óbito acerca da convivência marital do casal (fl. 18), bem como o nascimento de filhos havidos em comum (fls. 15/16). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício a partir da cessação da pensão concedida a Adan Pereira Gonçalves, ocorrida em 26/08/2014, o que não gerará direito de pagamento de parcelas anterior a esta data, na medida em que as quantias recebidas pelo referido corréu reverteram também em seu favor. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte José Gonçalves dos Santos Filho, de forma retroativa à cessação do benefício NB 127.108.949-9, em 26/08/2014. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0006003-83.2013.403.6114 - SEVERINO PEREIRA LIMA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SEVERINO PEREIRA LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/05/2012. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1980 a 30/09/1980, 22/10/1980 a 22/12/1981, 03/05/1982 a 29/04/1995, 30/04/1995 a 22/09/1995, 01/11/1995 a 03/05/2001 e 01/04/2003 a 30/06/2006. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a prova requerida às fls. 112/113. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, afasto a prescrição quinquenal, considerando que o requerimento administrativo foi feito em 31/05/2012 (fls. 68). Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em

relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie

normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante da CTPS acostada às fls. 31/33, deverão ser enquadrados os períodos de 06/03/1980 a 30/09/1980, 22/10/1980 a 22/12/1981 e 03/05/1982 a 28/04/1995, pois embora a atividade de frentista não seja enquadrada pela categoria profissional, é de natureza especial, considerando a exposição aos fatores de risco como hidrocarbonetos, óleo, lubrificantes, névoa e combustíveis, constantes do item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 00426189620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (REO 00003001320034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2010 PÁGINA: 1113 .. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, a partir da Lei nº 9.032/95 não há o que se falar no enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes químicos, conforme níveis permitidos. Assim, os períodos de 29/04/1995 a 22/09/1995, 01/11/1995 a 03/05/2001 e 01/04/2003 a 30/06/2006 não poderão ser enquadrados, tendo em vista que nos PPPs de fls. 50/55 e 120/125 não constam tais informações. Cumpre mencionar que, analisando a planilha de contagem de tempo do INSS, não foram computados os períodos comuns referentes aos vínculos empregatícios com João Melo de Siqueira e Nittolo Auto Posto Ltda de 06/03/1980 a 30/09/1998 e 01/02/1995 a 22/09/1995. Entretanto, embora o Autor não tenha feito pedido expresso de averbação desses pedidos, considerando que requereu o seu enquadramento, entendo que deverão ser computados como tempo comum, sem que se configure julgamento extra petita, em face dos registros nas CTPS de fls. 31/32. A soma de todo o tempo comum e especial totaliza 33 anos 01 mês e 03 dias de contribuição, suficiente somente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando o pedágio necessário. Porém, na data do requerimento administrativo feito em 31/05/2012, o Autor contava apenas com 51 anos (nascido em 02/09/1960 - fls. 26), não preenchendo o requisito etário, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Todavia, na data da citação feita em 02/04/2014 (fls. 80vº) o Autor já havia completado a idade necessária, motivo pelo qual entendo que o benefício deve ser concedido a partir de então, considerando o disposto no artigo 462 do CPC, assim como o princípio da economia processual. A propósito, confira-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA.

TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IDADE MÍNIMA IMPLEMENTADA NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. PEDÁGIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 2 - (...). 8 - Em observância ao princípio da economia processual e ao disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, é de se levar em conta a implementação da idade mínima para a aposentadoria no curso da demanda. 9 - Termo inicial do benefício fixado na data em que o requerente completou 53 anos, ou seja, em 07 de dezembro de 2006. 10 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. 11 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 12 - Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor. 13 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 14 - Apelação e recurso adesivo improvidos. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00262871520044039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A renda mensal inicial deverá ser fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício apurado, conforme disposto no art. 9º, 1º, II, da EC nº 20/98. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 06/03/1980 a 30/09/1980, 22/10/1980 a 22/12/1981 e 03/05/1982 a 28/04/1995.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a citação feita em 02/04/2014 (fls. 80vº) e renda mensal inicial fixada em 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006105-08.2013.403.6114 - ROSANA QUIRINO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ROSANA QUIRINO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 18/59. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnando pela improcedência do pedido. Estudo Social juntado às fls. 89/95. Designada data para realização de perícia médica judicial, o perito requereu exames complementares, os quais foram juntados aos autos, sendo a perícia realizada em 15/12/2014. Somente o INSS manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com

deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo(...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O laudo socioeconômico de fls. 89/95 indica que o núcleo familiar,

vivendo sob mesmo teto, é composto por cinco pessoas, residentes em casa própria (pertence ao pai da autora, com quem ela reside), e que contam com renda mensal de R\$ 970,00 (setecentos e setenta reais) proveniente de Bolsa família, recebida pela autora (R\$200,00), pensão alimentícia recebida pelo filho mais velho da autora (R\$ 200,00) e auxílio acidente, recebido pelo pai da autora (R\$ 570,00). A autora informa que o pai de seu filho mais novo não paga pensão alimentícia. Entendo que a Bolsa Família não pode ser considerada para calcular a renda familiar, em razão de seu caráter eventual, motivo pelo qual a Autora preenche o requisito atinente à miserabilidade. Assim, resta averiguar a incapacidade da Autora, tendo em vista que possui 35 (trinta e cinco) anos. No caso dos autos, a perícia médica realizada em 15/12/2014 constatou que a Autora apresenta perda auditiva bilateral sendo na orelha direita perda auditiva mista leve a severa e na orelha esquerda perda auditiva mista moderada para severa, porém se faz presente a voz coloquial. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral para desempenhar atividades laborativas. Destarte, não há que se falar na concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006355-41.2013.403.6114 - JOSE VALERIO SOUSA DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006438-57.2013.403.6114 - LUCIANO SOUSA DA SILVA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUCIANO SOUSA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 150/161, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão do benefício em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade permanente para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Na espécie, colhe-se dos autos que Autor apresenta sequela de fratura de fêmur, secreção purulenta, entre outros acometimentos descritos (quesito 01 - fls. 153). A incapacidade laboral do periciando se justifica pela perna direita encurtada em oito centímetros em relação a direita e pela atrofia da musculatura em membro inferior direito - joelho direito sem movimentação (fls. 154), segundo diagnóstico exarado na perícia realizada em maio de 2014 que concluiu pela incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de recuperação ou reabilitação. E, observando que a recuperação do Autor foi desfavorável (inicial - fls. 03), apesar dos vários procedimentos/terapias médicos (v.g. docs. fls. 62 e 63), bem como da tentativa de reabilitação profissional, verificando-se a efetiva impossibilidade de sua recuperação, e evidenciada a limitação laborativa definitiva quando da avaliação médica pericial, fixo o início da incapacidade total e permanente em 19/05/2014 (data da perícia). Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica. A qualidade de segurado resta devidamente comprovada mediante documento de fls. 122. Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria

por invalidez, desde a data da perícia médica judicial realizada em 19/05/2014. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença no mesmo período. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006552-93.2013.403.6114 - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FRANCISCO MENDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, pugnano pela improcedência do pedido. O autor não compareceu a perícia designada. Estudo Social juntado às fls. 131/137. Designada nova data para realização de perícia médica judicial, sobreveio o laudo de fls. 174/183. Somente o INSS manifestou-se. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (...). Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.O laudo socioeconômico de fls. 131/137 indica que o núcleo familiar, vivendo sob mesmo teto, é composto por duas pessoas, residentes em casa própria, porém sem documentação regular, e que contam com renda mensal de R\$ 678,00 (um salário mínimo) proveniente de benefício assistencial recebido pela esposa do autor, em virtude de deficiência.Tendo em conta a necessidade de desconsideração de tal benefício na apuração da renda per capita dos integrantes da família, em aplicação interpretação extensiva do parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como o julgamento dos REs 567.985 e 580.963, pelo STF, o pleito deve ser acolhido sob este aspecto. Assim, resta averiguar a incapacidade do Autor, tendo em vista que possui 60 (sessenta) anos.No caso dos autos, a perícia médica realizada em 19/05/2014 constatou que o Autor apresenta hipertensão arterial sistêmica e descontrole da hipertensão arterial sistêmica. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral para desempenhar sua atividade laboral habitual.Destarte, não há que se falar na concessão do benefício assistencial perseguido.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006728-72.2013.403.6114 - ALCIDES DIAS DA CRUZ NETO(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALCIDES DIAS DA CRUZ NETO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao benefício nº 31/531.326.094-0, percebidos no período de 22/07/2008 a 04/11/2009.Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.Juntou documentos.Inicialmente distribuídos ao r. Juízo Estadual da Comarca de Diadema, e à vista da ausência do nexo de causalidade acidentário, foram os autos encaminhados à este Juízo Federal, nos termos do despacho de fls. 75.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo devida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 31/531.326.094-0 (fls. 101/176) acostada aos autos por ocasião da contestação.Juntados documentos pelo Autor às fls. 194/217.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 222/230, sobre o qual apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida,

quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de benefício por invalidez com a atividade laborativa. No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período no qual o Autor exerceu labor, mesmo recebendo benefício previdenciário, o que perdurou por quase dezesseis meses (julho/2008 a setembro/2009), evidenciando a irregularidade. Desta forma, o cerne da questão a ser dirimida cinge-se à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, e à exclusão de uma presumível má-fé do Autor, na cumulação da proteção previdenciária com a atividade laborativa. A existência de prova da má-fé possibilita a cobrança do pagamento de benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos, possibilitando à Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao réu rever a concessão/manutenção/pagamento de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Assim, ainda que revestidos de nítido caráter alimentar, posto que se destinam à própria sobrevivência, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são passíveis de devolução, se verificada a má-fé na sua percepção ou cumulação com outros benefícios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado. (AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Se, de algum modo, a autarquia foi induzida a erro na concessão do benefício, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste. Conforme já assinalado no despacho de fls. 190, ao largo das questões da responsabilidade (criminal e administrativa) que gravitam ao redor da lide, inclusive com atuação da Polícia Federal por meio de operação investigativa coordenada (Operação Providência), a controvérsia a ser dirimida é a existência, ou não, de incapacidade laborativa no período em que o Autor percebeu o benefício. No caso, foi realizada perícia médica em novembro de 2014, que constatou, segundo análise dos autos, entrevista com o Periciando, exame físico e análise de documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial (fls. 226 - grifei), apresentar o Autor doença degenerativa da coluna vertebral (quesito 01 - fls. 228). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o exame físico do Autor não evidenciou sinais de limitação funcional do segmento avaliado, coluna vertebral. Queixou-se de dor, entretanto o Periciado é capaz de executar os movimentos solicitados sem qualquer limitação. Não há evidência de comprometimento de raiz nervosa ao exame clínico. O Autor trabalha informalmente desde 2007 em mercado de bairro e refere exercer a função de caixa, conforme informa. Os documentos médicos apresentados não identificam quadro clínico progressivo diferente do observado no presente

ato pericial (fls. 227 - grifei). Assim, como já balizado no despacho de fls. 190, a questão aqui a se verificar é o devido/indevido recebimento do benefício. E, considerando o conjunto probatório, verifico válida a pretensão da cobrança impingida, sendo implausíveis os argumentos lançados pelo Autor a justificar a cumulação com a atividade laborativa, restando comprovada a má-fé, a partir dos elementos e fatos extraídos do procedimento administrativo juntado, aqui corroborado pelo laudo pericial. Aqui ressaltando, novamente, que os benefícios previdenciários, pelo seu caráter alimentar, são irrepetíveis, não o serão em caso de comprovada má-fé, nesta lide presente de forma patente e, para mais, que se confirma com a própria assertiva do Autor ao relatar que trabalha informalmente, desde 2007 em mercado de bairro (fls. 227). Ora, ainda considerando-se esta assertiva, e se estivesse realmente incapacitado para o trabalho, nada justificaria que tamanho esforço se fizesse por quase dezesseis meses após a implantação do benefício, permanecendo o Autor no labor quando já percebia a prestação previdenciária, tornando inverídicos seus argumentos face aos fatos postos, sendo incontestes a sua má-fé ao induzir a erro a Autarquia cumulando remuneração por efetivo trabalho com prestação previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO AO TRABALHO. MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A lei previdenciária prevê, expressamente, que o retorno do segurado aposentado por invalidez à atividade gera o cancelamento automático do benefício, inexistindo qualquer distinção quanto ao regime da atividade exercida, de modo que resta completamente infundada a alegação de que a posse em cargo público, por meio de concurso público para vagas especiais, não se subsume à norma veiculada no citado dispositivo (art. 46, Lei n.º 8.213/91). II. Sendo assim, o retorno do segurado à atividade laborativa, seja como estatutário, seja pelas regras da CLT, evidencia a superação da incapacidade laborativa pelo beneficiário em decorrência da cura da patologia ou de sua reabilitação profissional, cessando o fato gerador do benefício de aposentadoria por invalidez. III. O art. 103-A, da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, prevê o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários, salvo comprovada a má-fé. IV. Com efeito, verifica-se a má-fé na conduta do segurado, pela omissão consciente de informar a autarquia de sua posse em cargo público, vindo a perceber concomitantemente o benefício de aposentadoria por invalidez e a remuneração pelo exercício em cargo público. V. No mais, incabível a limitação da devolução dos valores indevidamente pagos aos 5 (cinco) anos anteriores à decisão administrativa que determinou a sua restituição, haja vista a conduta de má-fé do impetrante, que gerou lesão substancial ao erário público, prevalecendo, no caso concreto, a aplicação do princípio da supremacia do interesse público. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00018641620124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifei) Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, bem como proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, reconhecendo válida a pretensão do INSS à devolução dos valores indevidamente recebidos a título do benefício previdenciário sob n.º 31/531.326.094-0, que deverão ser apurados e cobrados pela via própria. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006743-41.2013.403.6114 - CLAUDIA NOVENBRINI BOLZAN (SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CLAUDIA NOVENBRINI BOLZAN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser mãe de Neivaldo Bolzan, segurado da Previdência Social falecido em 08 de abril de 2010, com quem residia e de quem dependia economicamente. Formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica. Requereu antecipação de tutela e pede seja o Réu condenado à concessão de dito benefício de forma retroativa à data do requerimento administrativo, em 27/04/2010, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido, realçando a inexistência de razoável início de prova documental que permita a aceitação de testemunhos. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi deferido o requerimento da Autora de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência por carta precatória, foi tomado o depoimento de uma das três testemunhas que arrolou, uma vez que as demais não foram localizadas. As partes apresentaram alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do

segurado: (...). II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..O exame da prova coligida nos autos não evidencia a alegada dependência econômica entre o segurado morto e sua mãe.A residência em comum não resta devidamente comprovada ante a documentação acostada aos autos. Embora conste alguns documentos tendo como endereço do autor o mesmo de sua mãe, na certidão de óbito de fl. 17 resta configurado endereço distinto de residência entre o falecido e sua genitora. Por outro lado, a prova testemunhal produzida nos autos não evidencia qualquer situação de dependência que havia entre a Autora e seu filho falecido. Embora a única testemunha afirme que o falecido sustentava a casa arcando com as despesas, não possuía conhecimento profundo da vida da autora e de seu filho.Conclui-se, portanto, ainda que o falecido contribuisse nas despesas da casa, o que não restou confirmado pela fragilidade do depoimento da testemunha, não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora.Nada foi comprovado acerca de abalo econômico à família após o falecimento de Neivaldo.A propósito:Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida.(AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.(AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C

0006880-23.2013.403.6114 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007102-88.2013.403.6114 - GIOVANNI LOTSCH(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GIOVANNI LOTSCH, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, haver obtido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22 de junho de 2010, sob nº 154.039.666-2, com renda mensal inicial de R\$ 1.148,34, com aplicação do coeficiente de cálculo de 80% do salário-de-benefício.Defende assistir-lhe direito de ser aplicado o percentual de 85% do salário-de-benefício, nisso considerando a redação do parágrafo 2º, do art. 188 do Decreto 3048/99.Aduz, ainda, que a aplicação do fator previdenciário na data de 22/06/2010, quando contava com 60 anos, lhe foi prejudicial, uma vez que o pagamento de fato ocorreu em agosto de 2010, momento em que já possuía 61 anos.Por fim, afirma que a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria proporcional representa um duplo redutor, um verdadeiro bis in idem.Pede seja a RMI de seu benefício revista nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS contestou o pedido sustentando a correta aplicação

legal na concessão do benefício do autor. Bate pela constitucionalidade do fator previdenciário e requer, por fim, a improcedência dos pedidos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De fato, a leitura isolada do art. 188, 2º do Decreto 3.048/99 levaria à conclusão de que ao Autor assistiria direito a RMI calculada em 85% do salário de benefício, dado o cômputo de 33 anos e 05 meses e 08 dias de contribuição. Entretanto, cabe considerar que o direito ao benefício foi conquistado posteriormente a 16 de dezembro de 1998, fazendo incidir o art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pacificou-se o entendimento de que, em se tratando de aposentadoria integral, não há necessidade de observância dos requisitos etário e de cumprimento de pedágio, nisso considerando-se que a redação do corpo permanente da Constituição Federal não foi alterado sob tal aspecto. No caso concreto, porém, a discussão centra-se em aposentadoria proporcional, de sorte que a regra transitória deverá ser observada. Nesse ponto, deixou o autor de acostar aos autos documentos que comprovem o tempo de serviço computado, o que impossibilita o cálculo com aplicação do pedágio de que cuida a alínea b do inc. I do 1º do art. 9º da Emenda, devendo ser esse pedido julgado improcedente, uma vez que não se desincumbiu o autor de provar, nos termos do art. 333, I, do CPC, a seu direito. Quanto ao pedido de aplicação do fator previdenciário levando-se em conta a idade de 61 anos, melhor sorte não resta ao autor. A carta de concessão é clara ao determinar a data de início do benefício, gerando valores a partir de tal data, momento em que o autor possuía 60 anos e, portanto, correta índice aplicado. Melhor sorte não resta ao autor em relação a dupla penalização. Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não

tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99, portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evitada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as

possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0007322-86.2013.403.6114 - CELESTINO DA SILVA LEITE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CELESTINO DA SILVA LEITE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade para excluir o referido redutor, que na ocasião foi de exatos 3% (três por cento)(...) sic. Afirma que a conduta do INSS ao apurar a RMI não foi correta, posto que não poderia ter aplicado o redutor de 3% na ocasião, o que veio a diminuir a renda inicial. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. Houve Réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. A preliminar de prescrição quinquenal deve ser acolhida, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Com efeito, encontram-se fulminadas pela prescrição as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Dispõe o artigo 50 da Lei 8.213/91: A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O autor possuía à época em que requereu sua aposentadoria um total de 27 grupos de 12 contribuições, conforme carta de concessão de fl. 12. Apurou-se o salário-de-benefício (R\$373,21), o qual foi multiplicado pela alíquota de 0,70 + 0,27 (correspondente aos 27 anos completos de trabalho), resultando na RMI de R\$ 362,01. Desta forma, a RMI foi calculada de forma legal. Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007695-20.2013.403.6114 - VIVIANE GABRIELA VIANA X LUCIANA GABRIELA DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007824-25.2013.403.6114 - MARIA ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERME PEREIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA ROSINEIDE PEREIRA DOS SANTOS e GUILHERME PEREIRA DA SILVA, qualificadas nos autos, ajuizaram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai e companheiro, Marcos José da Silva, falecido em 07/12/2008. Alegam ter formulado pedido na via administrativa, indeferido ao fundamento de perda da qualidade de segurado. Apontam que Marcos laborou como mecânico, no período de 20/07/2007 a 05/11/2007, contudo, sem registro em CTPS. Juntaram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/48, sustentando a inexistência de união estável entre Maria Rosineide e o falecido na data do óbito, salientando ainda que Marcos não mais ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Houve réplica. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito à fl. 58, requerendo a oitiva do alegado empregador de Marcos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 83/83vº. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei

nº 8.213-91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Entendo que os requisitos legais não restam preenchidos, senão vejamos.Com relação a Guilherme, a existência de dependência econômica é presumida, uma vez que decorre da redação do inciso I, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, afirma a autora Maria Rosineide que convivia maritalmente com Marcos quando de seu óbito, em 2008. Porém, não trouxe aos autos qualquer elemento de prova material que pudesse indicar a existência de manutenção do relacionamento amoroso antes do falecimento ou ainda de presença de domicílio em comum, sendo o único documento uma conta de energia elétrica em nome da autora. Destaque-se que a própria autora foi declarante quando do óbito e não consta da certidão como convivente ou esposa, apenas como apresentante.Ainda que restasse provado que a alegada união estável tivesse perdurado até a época do óbito de Marcos, o benefício não poderia ser concedido em face da perda da qualidade de segurado daquele. Segundo a prova dos autos, o último vínculo empregatício do falecido se encerrou em 31 de maio de 2004 (fl. 48), ocorrendo a morte em dezembro de 2008 (fl. 19), ou seja, muito tempo após o término do período de graça previsto no artigo 15 da Lei de Benefícios.Muito embora a parte autora tente comprovar o vínculo empregatício no período de 20/07/2007 a 05/11/2007, na empresa Fabio Luis dos Santos Mecanica - ME, fato é que a divergência da declaração de fl. 29, na qual consta que o falecido prestava serviços como autônomo, e o depoimento de Fabio Luis perante este juiz, afirmando que, na verdade, Marcos era seu empregado, ressalta a fragilidade das provas apresentadas. Agregue-se a isto o fato da autora não ter buscado os direitos trabalhistas junto à Justiça competente e a demora de mais de dois anos para requerer o benefício previdenciário.Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0007845-98.2013.403.6114 - MITSUO TABUCHI(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007950-75.2013.403.6114 - ADILSON GERALDO AGUIAR(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Concedo a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0008899-02.2013.403.6114 - ROBERTO TEODORO DE OLIVEIRA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Concedo a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0002236-24.2013.403.6183 - RANIELE ASSIS DANTAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0043003-41.2013.403.6301 - JOSE AIRES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

JOSE AIRES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 18/03/2011. Requer o reconhecimento do tempo especial no período de 06/03/1997 a 30/10/2010. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu deixou de oferecer contestação. Decisão reconhecendo a incompetência do JEF, determinando a remessa à uma das varas da Justiça Federal de São Bernardo do Campo. Os autos foram redistribuídos a esta Vara. Manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA.

DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/11/2010 - Página:288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na

legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.De acordo com o PPP acostado às fls. 119/120, restou comprovada exposição a ruído superior ao limite no período de 18/11/2003 a 12/07/2010 (85,5dB), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Cumpra mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição era inferior ao limite legal da época de 90dB.Vale ressaltar, ainda, que o período posterior à data de emissão do PPP (12/07/2010) não pode ser reconhecido. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza 22 anos 08 meses e 05 dias de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 18/11/2003 a 12/07/2010.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

000037-08.2014.403.6114 - GILBERTO GUERTAS(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GILBERTO GUERTAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 23/03/2010.Alega haver laborado em condições especiais desde 1980 até os dias atuais pela função de motorista de caminhão autônomo, requerendo o reconhecimento dos períodos não reconhecidos nos anos de 1982, 1984 e 1986 a 1997.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade de motorista de caminhão, findando por requerer a improcedência da ação.Houve réplica.Testemunhas do Autor ouvidas às fls. 404/407.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.DECIDO.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade

comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as

Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o

principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL a conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que

até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Analisando toda a documentação acostada às fls. 23/144, juntamente com o depoimento das testemunhas ouvidas conforme fls. 404/407, entendo que restou comprovado que o Autor exerce a atividade de motorista autônomo de cargas desde 1980 até os dias atuais. Todavia, o enquadramento pela categoria profissional de motorista de caminhão, presente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sob códigos 2.4.4 e 2.4.2, só pode ser feito até 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO IMPLEMENTADO. SUCUMBÊNCIA. AUTOR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. No período de 01.09.1988 a 14.03.89, o autor laborou na empresa Recicla Indústria Química Ltda., na função de motorista de carro de passeio, conforme consta no CNIS, ora juntado, local em que, segundo o formulário DSS-8030 (fl. 24) (...) IV. As atividades de motorista de carro de passeio e de serviços externos não podem ser consideradas especiais, por absoluta ausência de previsão normativa, sendo que o Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, contempla somente a atividade de motorista de caminhão de carga, atividade que não se identifica com aquelas executadas pelo autor. V. Os formulários apresentados pelas empresas indicam que o autor executava a atividade de transporte, carga e descarga de produtos químicos, portanto, sem contato direto, manipulação ou manuseio dos referidos produtos, o que descaracteriza a alegada condição especial, visto que não comprovada a efetiva exposição aos agentes químicos agressivos. (...). VIII. Somados os períodos em que o autor comprovou o trabalho por meio de registros na CTPS, conclui-se que restaram comprovados 26 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de serviço comum, o qual é insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. IX. Deixou-se de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. X. Remessa oficial e apelação providas. Recurso adesivo julgado prejudicado. (APELREEX 00047529820024039999, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum os períodos de 01/01/1982 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1986 a 28/04/1995. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 42 anos e 3 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida, administrativamente, com 37 anos 5 meses e 22 dias. A renda mensal deverá ser recalculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e o termo inicial deverá ser fixado na data do pedido de revisão feito em 26/04/2013 (fls. 209), quando o INSS tomou ciência da pretensão do Autor. Por fim, tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/01/1982 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 31/12/1984 e 01/01/1986 a 28/04/1995. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor desde a data do pedido de revisão feito em 26/04/2013, recalculando o salário de benefício, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 42 anos e 3 dias de contribuição. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores pagos administrativamente. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo

ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0000140-15.2014.403.6114 - JOSIANE APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

A autora propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício previdenciário do salário maternidade, indeferido administrativamente ao argumento da ausência da carência legal, ante a sua situação de contribuinte individual. Em apertada síntese, informa ter trabalhado como empregada com registro em CTPS no período compreendido entre 08/11/2012 e 26/02/2014, tendo seu filho nascido em 06/09/2013. A inicial veio acompanhada de documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 26).A autora informa a interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo Retido.Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado, notadamente a carência exigida pelo art. 25, inc. III, da lei n. 8213/91. Juntou documentos de fls. 62/72. É o relatório. Decido.Para a concessão do benefício vindicado, nos termos do disposto pelo art. 71, da lei n. 8213/91, basta à mulher, basicamente, ser segurada da Previdência Social e ter o bebê, sendo que o benefício será pago entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, sendo que também é assegurado o pagamento do benefício no caso de adoção (art. 71-A, da lei n. 8213/91).Quanto às seguradas passíveis de perceber o salário-maternidade, com o advento da lei n. 9876/99 todas as categorias passaram a ser beneficiadas, consoante se verifica dos arts. 72 e 73, da lei n. 8213/91, sendo que cada uma delas possui regras próprias a serem observadas, notadamente em relação ao requisito da carência.No caso dos autos, a autora demonstrou de forma cabal, pelos documentos acostados aos autos que trabalhou como empregada doméstica a partir de 08/11/2012 (cópia CTPS fls. 12/13), tendo vertido contribuições à Seguridade Social (CNIS fl. 22), pelo que se filiou ao Sistema de Seguridade Social, nos termos do art. 11, da lei n. 8213/91.Ademais, restou reconhecido pela empregadora, em audiência, o trabalho exercido no período compreendido entre 08/11/2012 a 26/02/2014, consoante se verifica pelo seu depoimento e documentos de fls. 77/133 dos autos.Em assim sendo, manteve a autora a condição de segurada do regime quando do advento de seu filho, nascido em 06/09/2013 (fl. 23), posto que mantinha vínculo empregatício, cumprindo, assim, tal requisito exigido legalmente para a percepção do salário-maternidade.E, na condição de segurada empregada a autora não se submete à exigência de qualquer período de carência para fins de gozo do benefício postulado, tal qual prescrito pelo art. 26, inc. VI, da lei n. 8213/91, pelo que improcedem as alegações do INSS nesse particular, que enquadrou erroneamente a autora como se fosse contribuinte individual.Assim é que, obedecidos os parâmetros constitucionais e legais, a autora faz jus à percepção do benefício salário-maternidade. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de salário-maternidade, que deverá ser pago nos termos do disposto pelo art. 73, I, da lei n. 8213/91, a contar da data do requerimento administrativo (06/09/2013) e no prazo fixado em lei (120 dias). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.C.

0000185-19.2014.403.6114 - JOSE GERALDO DE VASCONCELOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ GERALDO DE VASCONCELOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando i)receber o valor de R\$14.414,40 em face da aplicação do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, bem como levando-se em conta o art. 194, parágrafo único, IV, da CF; ii) reajuste do benefício para R\$ 2.310,56, a partir de novembro de 2013; iii) sucessivamente, que seja considerando os cinco anos da prescrição somente a partir de 15/04/2010, data do memorando-circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, perfazendo o valor de R\$ 7.877,90. Alega que recebeu correspondência do INSS informando que seu benefício havia sido revisado em razão de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, gerando valores em atrasos que totaliza R\$2.330,43. Ocorre que o autor não concorda com o valor apresentado, motivo pelo qual se socorre da via judicial para receber imediatamente as diferenças que entende devidas.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação na qual argui preliminares de prescrição quinquenária, e no mérito afirma que não há fundamento jurídico válido a dar pela procedência do pedido, porquanto o benefício foi revisado e as diferenças apuradas, na forma que acordado na ação civil pública, serão pagas no seu devido tempo. Em caso de eventual procedência da ação, impugna o valor pleiteado pelo autor.Houve réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO. Primeiramente, mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios

previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363). A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUS-TE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF - RE - 376846 - DJ 02-04-2004 PP-00013 - Relator CARLOS VELLOSO) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - 535544 - Sexta Turma - DJ 04/10/2004 - p. 354 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTOS DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - AC 955316 - Décima Turma - DJU 14/03/2005 - p. 524 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E

MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT.1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94.3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real.4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94.5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal.6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.(...)(TRF-4ª Região - AC 200371000612760 - Quinta Turma - DJU 30/11/2005 - p. 868 - Relator LUIZ ANTONIO BONAT)Assim, verifica-se que não houve violação ao princípio da preservação do valor real do benefício a demandar o reconhecimento das diferenças pleiteadas na inicial.Passo a analisar o pleito de pagamento dos valores atrasados em decorrência da revisão administrativa do benefício do autor, nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91.A existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento.Assim, não há direito ao autor em manter a revisão efetivada administrativamente em função do acordo realizado na Ação Civil Pública e ao mesmo tempo o pagamento imediato dos valores em atraso por meio de ação individual, o que tornaria esta ação em mera execução daquela, o que não é admitido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000243-22.2014.403.6114 - WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida, pretendendo sejam sanadas a omissão e contradição apontadas.Alega que a contagem das contribuições vertidas em relação ao vínculo com o Banco Bandeirantes está incorreta.Aduz, ainda, que não foi analisado seu pedido de reafirmação da DER. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Assiste razão à parte embargante.De fato, na contagem de fl. 111, para o período trabalhado de 02/09/1968 a 13/08/1971, que totalizou 2 anos, 11 meses e 12 dias, foi contado um total de 26 contribuições enquanto o correto seria de 36 contribuições.Em outro giro, houve omissão quanto ao pedido de reafirmação da DER, conforme requerido à fl. 10, item 3.Desta forma, passa a sentença a seguinte redação:É O RELATÓRIO.DECIDO.O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem.Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata, pois, de

interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Ministra Laurita Vaz, do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. A parte autora filiou-se ao RGPS antes de 1991 e formulou pedido na esfera administrativa em 16/08/2013 (fl. 17), tendo completado 60 anos na data de 30/05/2011 (fl. 15). Dessa forma, o período de carência deve observar a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 180 meses de contribuição ao RGPS. Em princípio, cumpre destacar que os períodos de 31/10/1971 a 11/10/1972 e 19/03/1973 a 27/03/1974, devidamente comprovados na CTPS de fls. 36/49 devem ser computados para fins da carência. Valendo lembrar, que tais vínculos não foram alvo de contestação por parte da autarquia no presente feito. Nesse passo, considerando a planilha de contagem anexa, verifico que a autora possuía até a data do requerimento administrativo 179 contribuições vertidas a previdência social, número insuficiente a alcançar o mínimo necessário de 180 contribuições, conforme explanado acima. Não obstante, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 462 do CPC, assim como o princípio da economia processual. Neste diapasão, considerando que a autora mantinha vínculo empregatício ativo no mês posterior ao requerimento administrativo, preenchida está a carência necessária a partir de 16/09/2013. Contudo, verifico que não há nos autos qualquer comprovação de que a reafirmação da DER foi requerida junto ao réu quando do requerimento administrativo, motivo pelo qual, tendo este tomado ciência acerca da questão apenas na citação, nela deve se dar o início do benefício (05/02/2014 - fl. 86). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS: a) averbar o tempo de serviço prestado entre 31/10/1971 a 11/10/1972 e 19/03/1973 a 27/03/1974, computando-o para fins de carência. b) conceder a aposentadoria por idade à autora desde a citação, em 05 de fevereiro de 2014. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, descontando valores já pagos administrativamente (NB 171.417.586-0), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. P.R.I. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. P.R.I. Retifique-se.

0000305-62.2014.403.6114 - OSAIAS FERREIRA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSAIAS FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez com DIB em 26/05/2008 (fls. 34). Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Com a inicial juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito sustenta ausência de direito a revisão pleiteada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. A alegada falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do mérito. O autor requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99. No entanto, verifico pelos documentos acostados aos autos às fls. 48 e

51 que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. I. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, 5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, 7º DO DECRETO N.º 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento. (AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000306-47.2014.403.6114 - IRACI LISBOA DE SENA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. - Face à ausência de protocolo da petição original, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000311-69.2014.403.6114 - GENIVAL MAMEDIO DOS SANTOS (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FLS. - Face à ausência de protocolo da petição original, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000332-45.2014.403.6114 - VLADMIR CORREA LIMA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) FL. - Concedo a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0000408-69.2014.403.6114 - DANIEL JOSE DA SILVA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) DANIEL JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença NB -31/502.290.375-6 (fls. 15). Alega que requereu e obteve os benefícios, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pelo autor, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa. Quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida

a de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. No mérito, o pedido é improcedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A propósito, confira-

se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:.) Não obstante, verifica-se, restrito ao pedido inicial, que o benefício NB 502.290.375-6 foi concedido e cessado no mesmo dia (fls.35), não havendo de se falar na revisão pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0000477-04.2014.403.6114 - AMILCAR HENRIQUES DE OLIVEIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000480-56.2014.403.6114 - MARCIONILIA SOUSA OLIVEIRA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração requerendo a anulação da sentença, ao motivo do não retorno dos autos ao perito judicial para resposta aos quesitos complementares de fls. 123. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de

reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a reencaminhar os autos ao perito judicial para novas respostas, ademais se inexistentes novos fatos ou elementos que justifique o retorno ao expert. Também não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. O princípio do contraditório não confere às partes o direito de intervir no exame técnico, nem formular infindavelmente questões, ademais se estas já foram objeto de análise no laudo ou não guardam qualquer relação com o cerne da controvérsia. O indeferimento de quesitos complementares pode ocorrer se evidente a desnecessidade da complementação do laudo pericial, evitando-se, assim, a delonga e custos processuais impertinentes à resolução da lide. É o caso. Eventuais quesitos complementares formulados pelas partes, devem objetivar elementos técnicos à resolução da lide, devendo o Juízo, a quem cabe a condução e julgamento do feito, evitar, a todas as veras, eventual embaraço ao ofício do expert e das conclusões expostas no laudo (v. quesitos 1 e 2 - fls. 123). Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESITOS COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigo 421 do Código de Processo Civil). - Compete ao magistrado indeferir os quesitos impertinentes e, posteriormente, apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigos 131 e 426, I, do CPC). - Conforme consulta à decisão integral, verifica-se que os quesitos apresentados pelo juízo são suficientes para traçar o quadro acerca da existência ou não da alegada incapacidade laboral da parte autora. Parte dos quesitos complementares da agravante encontra-se abrangida pelo rol do juízo. O restante é impertinente ao caso concreto, buscando-se, inclusive, ainda que indiretamente, constranger o perito a comparecer ao local de trabalho da autora. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00004454220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE LABORATIVA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de formulação de quesitos complementares ou de designação de audiência de instrução e julgamento, a fim de que fosse produzida prova testemunhal e fossem prestados esclarecimentos pelo perito judicial, vez que suficientes os elementos constantes nos autos para o deslinde da matéria. II - O laudo judicial revela que o autor não apresenta incapacidade laboral, revelando-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados. III - Suficientes os elementos contidos nos autos para o deslinde da matéria, tendo o perito indicado pelo Juízo fornecido respostas claras e objetivas, de modo a esclarecer quanto à capacidade laborativa do requerente, revela-se desnecessária a realização de novo exame médico por profissional especializado, como requer a parte autora. IV - Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Preliminar argüida pela parte autora rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, improvida. (AC 00026723020084036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 535 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Cumpre realçar que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0000655-50.2014.403.6114 - ROSELI APARECIDA FERREIRA SILVA DE MEDEIROS (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSELI APARECIDA FERREIRA SILVA DE MEDEIROS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que em 26/09/2011 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 158.450.871-7. Contudo, embora aposentada, continuou trabalhando. Quando da rescisão do contrato ajuizou reclamação trabalhista, sendo julgada parcialmente procedente e declarando o acréscimo do salário recebido. Pede seja o Réu condenado a revisar seu benefício, incluindo as verbas acrescidas aos seus salários-de-contribuição nos autos da aludida reclamação trabalhista, a redundar em aumento de seu salário-de-benefício. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o Réu contestou o pedido. Argumenta inviável, por ora, a revisão pretendida, uma vez que não foi comprovada nos autos a liquidação da sentença, não possuindo o INSS meios de apurar os valores dos

salários de benefício. Afirma não estar discutindo o direito da autora em recalculá-los, requer somente a apuração dos reais valores dos salários de contribuição que serão utilizados. Em outro giro, aduz que os efeitos decorrentes de eventual procedência desta ação não poderão ser imputados ao INSS desde a concessão do benefício, uma vez que, naquele momento, não havia a prova documental ora existente. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. O exame dos autos (fls. 82/86 e 115/120) indica que, de fato, foi reconhecido o direito da autora a ver acrescido aos seus vencimentos, no período de 03/07/2000 a 29/02/2012, o valor de R\$ 1.000,00. A liquidação da sentença foi iniciada (fls. 572/650). Logo, deve o ato concessório ser revisto. Não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de reais salários-de-contribuição para fins previdenciários, matéria que se debate regularmente nestes autos, com ampla possibilidade de discussão entre o Autor e o INSS. A sentença prolatada em fase de execução do julgado expressamente fixou o crédito do INSS, quanto à cota patronal, em R\$ 4.422,40, também determinando o desconto da contribuição devida pelo empregado do crédito que receberia. Logo, deverá a autarquia providenciar o necessário para fazer válida a determinação judicial copiada à fl. 632, em qualquer caso não lhe sendo lícito negar ao Autor a apuração de seus corretos salários-de-contribuição, com isso diminuindo seu salário-de-benefício, conforme se verifica. A

propósito: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR URBANO - VALOR DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. A Jurisprudência tem acolhido a prova testemunhal para demonstrar o exercício de atividade rural, razão pela qual não há que se exigir, para a propositura da ação, documentos que comprovem sua atividade laborativa ou a condição de segurada, dentre eles os elencados pelo art. 106 da Lei 8213/91. 2. Tendo o INSS contestado o pedido, judicialmente, é óbvio que o faria também na esfera administrativa, de modo que revela-se inócua a exigência da prévia postulação administrativa. 3. A comprovação do recolhimento das contribuições não é condição da ação, mas requisito para o deferimento do benefício vindicado, cujo exame é matéria do mérito do pedido. Preliminar não conhecida. 4. Demonstrado, nos autos, que a parte autora detém a condição de segurado da Previdência e que cumpriu a carência exigida pelo art. 142 da Lei 8213/91, e implementado o requisito da idade, impõe-se a concessão da aposentadoria por idade (arts. 48 da Lei 8213/91). 5. A prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividades simples, como o da empregada doméstica, na ausência de prova material, em face da precariedade das suas condições de vida. 6. O recolhimento das contribuições ao INSS cabe ao empregador, não podendo a parte autora ser penalizada pelo inadimplemento do empregador e pela omissão do ente autárquico, em fiscalizar e fazer cumprir essa obrigação. 7. O valor do benefício é fixado nos termos do art. 50 da Lei 8213/91. 8. O pagamento dos honorários advocatícios, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportado pelo vencido. 9. Reduzido o percentual relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 20, 3º, do CPC. 10. Agravo retido improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 612.154, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJU de 15 de outubro de 2002). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenado o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da Autora, de forma retroativa à data da citação para o presente feito, em ordem a considerar os corretos salários-de-contribuição apurados nos autos da reclamação trabalhista em tela. Respeitada a prescrição quinquenal, incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C

0000714-38.2014.403.6114 - CLEUZA MARIA PAULINO DA SILVA (SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) CLEUZA MARIA PAULINO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser mãe de Fabricio Paulino da Silva, segurado da Previdência Social falecido em 14 de abril de 2013, com quem residia e de quem dependia economicamente. Formulou requerimento administrativo do benefício de pensão por morte ao INSS, o qual restou indeferido sob alegação de falta de provas quanto à dependência econômica. Pede seja o Réu condenado à concessão de dito benefício de forma retroativa à data do óbito, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arrolando argumentos com os quais busca demonstrar a falta de provas sobre a alegada dependência econômica da Autora em relação ao filho falecido. Requer seja o pedido julgado improcedente, revertendo à Autora os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus

termos. Foi deferido o requerimento da Autora de produção de prova testemunhal, sendo que, em audiência, foi tomado o depoimento das três testemunhas que arrolou. A parte autora apresentou memoriais finais e o INSS reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...). II - os pais; (...). 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O exame da prova coligida nos autos não evidencia a alegada dependência econômica entre o segurado morto e sua mãe. A residência em comum resta devidamente comprovada ante a documentação acostada aos autos. Por outro lado, o exame da prova oral coligida nos autos não evidencia qualquer situação de dependência que havia entre a Autora e seu filho falecido. Embora as testemunhas afirmem que o falecido contribuía com as despesas da casa arcando com alimentos, por meio de cartão alimentação, e remédios para a mãe, nada nos autos corrobora tais afirmações, nisso levando-se em consideração que o falecido deixará de trabalhar seis meses antes do óbito, estando até tal data apenas fazendo um estágio remunerado. Conclui-se, portanto, ainda que o falecido contribuisse nas despesas da casa, o que não restou confirmado pela fragilidade dos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, como qualquer filho que resida junto de seus pais, arcando de forma proporcional com algumas despesas da casa, não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora. Nada foi comprovado acerca de abalo econômico à autora após o falecimento de Fabricio. A propósito: Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar dependência econômica da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 199940000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007) Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, deve o pleito ser rejeitado. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C

0000769-86.2014.403.6114 - MARIA DE NAZARE RODRIGUES (SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) MARIA DE NAZARE RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Juntados exames complementares às fls. 69/78. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 83/112, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando

for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em dezembro de 2014, que constatou apresentar a Autora sinais de alterações degenerativas de corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais (fls. 95), apresenta visão com correção dentro da normalidade, ou seja 20/20 em ambos os olhos, acuidade visual não gerando incapacidade, inclusive para conduzir veículos de todas as categorias (fls. 104), acerca do exame neurológico consistente em eletroencefalograma de longa duração de fls. 71 a 73, não registrou atividade de base organizada e relativamente simétrica, ausência de atividades epileptiformes, ausência de crises eletroclínicas ou eletrográficas (dentro da normalidade), exame que não determina incapacidade para quaisquer atividades de trabalho (fls. 104 - grifei) e transtorno depressivo recorrente episódio atual leve (CID 10 F33.0), devendo ser esclarecido que a característica essencial de um episódio depressivo recorrente leve é de um humor triste que a pericianda percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com presteza de que faria a outrora. Contudo, as fazes (fls. 107). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de ser auxiliada (fls. 71). E, por fim, sob a perspectiva psiquiátrica, relatou que embora esteja acometida pelo transtorno com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante a entrevista e o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alteração da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho (fls. 107). Neste esteio, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a ótica-médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais (fls. 108 - grifei), verifico que as doenças/lesões informadas no laudo pericial repercutem em grau não limitante da capacidade laboral da Autora para sua atividade habitual (artesã - fls. 84). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 .FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000840-88.2014.403.6114 - ILSOSON JOSE DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP190804 - VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000850-35.2014.403.6114 - MATILDES SILVA SANTOS(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
MATILDES SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 121/136, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos, por meio de perícia realizada em dezembro de 2014, que a Autora apresenta hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada com níveis pressóricos aferidos no ato do exame pericial (...), glicemia de 300mg e hemoglobina glicada de 9,3, níveis compatíveis com diabetes mellitus não insulino dependente (quesito 01 - fls. 130/131), concluindo, ao final, pela incapacidade total e temporária para o desempenho de da atividade laboral atual (diarista), suficiente à concessão de auxílio doença, devendo ser reavaliada em 12 (doze) meses. Deixou de fixar a data da incapacidade. E, à míngua de outros elementos indicativos, visto que a doença que acomete a Autora é de evolução insidiosa, e a limitação laborativa se evidenciado quando da avaliação médica pericial, a qual se alicerçou no exame de fls. 44, fixo o início da incapacidade total em 07/05/2014 (data do exame laboratorial). Deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio doença no mesmo período, e outros se concedidos ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, a partir de 07/05/2014 (data do exame laboratorial de fls. 44), sem prejuízo de que o INSS, após 12 (doze) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral da Autora. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001085-02.2014.403.6114 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. - Concedo a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0001443-64.2014.403.6114 - ADELY MANOEL GOMES(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. - Concedo a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0001874-98.2014.403.6114 - RAIMUNDO VIANA SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E

SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Concedo a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0002441-32.2014.403.6114 - JOSE COSMO BELO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002447-39.2014.403.6114 - COSME SOUZA DE OLIVEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002747-98.2014.403.6114 - DOMICIANO SOARES DA SILVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002816-33.2014.403.6114 - MARCIO LUIZ LUCAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Concedo a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0002921-10.2014.403.6114 - CLAUDEMIR PUGLIESSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003194-86.2014.403.6114 - JOANA BATISTA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOANA BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 62/74, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-acidente. Quanto ao restabelecimento/concessão de auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Na espécie, foi efetuada perícia médica em novembro de 2014, que constatou apresentar a Autora limitação funcional da coluna vertebral, em segmento lombar. A Autora apresenta limitação moderada, associada a quadro algico, além de presença de contratura muscular à palpação da mesma região. (...) Quanto ao exame psíquico, não foram identificadas alterações. (...) Conforme exame complementar apresentado a Autora apresenta redução da acuidade visual em olho esquerdo. No entanto, faz uso

de lentes corretivas e é capaz de manipular e identificar seus objetos sem dificuldade (fls. 69). Concluiu, ao final, pela incapacidade parcial e permanente para o desempenho das atividades laborativas ou habituais, afirmando a possibilidade de reabilitação para outras atividades remuneradas. Deixou de fixar a data de início da incapacidade, entretanto, informando que a Autora trabalhou na atividade copeira até 09/04/2012, sendo a incapacidade é posterior a tal data (quesito 10 - fls. 71). Informou, ainda, que a doença que atualmente impõe limitação funcional para as atividades laborativas da Autora trata-se de doença degenerativa da coluna lombar (fls. 69 - grifei), mas respeitando as restrições impostas pelas limitações avaliadas há capacidade de trabalho (quesito 02 - fls. 73). Observo que a Autora já vinha recebendo o auxílio-acidente nº 602.131.707-0, desde 20/03/2008, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 80, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Quanto ao auxílio-doença, não foi comprovada a incapacidade total e temporária da Autora necessária à concessão do benefício pretendido. E, por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao auxílio-acidente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, quanto ao restabelecimento/concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003232-98.2014.403.6114 - JOSE GERALDO GOMES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSÉ GERALDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício. Alegar haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 05/03/1997 a 09/03/2010. Requer, ainda, a conversão invertida dos períodos de 12/02/1979 a 24/02/1981, 01/04/1981 a 16/04/1985 e 02/05/1985 a 16/03/1988. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da atividade especial, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, indeferindo a prova pericial e concedendo prazo ao Autor para juntada de documentação que entende necessária. O Autor deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Afasto a prescrição quinquenal, considerando que o benefício foi concedido em 29/04/2011 (fls. 34). Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei,

ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;.A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032

de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBD

NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO

MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL conversão de tempo de serviço comum para

concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 45/48, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal apenas no período de 01/01/2009 a 09/03/2010 (87.6dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre esclarecer que nos demais períodos houve exposição inferior ao limite legal. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 10 anos 01 mês e 29 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Já a soma do tempo comum e especial totaliza 36 anos 02 meses e 08 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos 08 meses e 12 dias. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 29/04/2011 (fls. 34), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. No mais, deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/01/2009 a 09/03/2010. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 29/04/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 36 anos 02 meses e 08 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003316-02.2014.403.6114 - LUIZ COELHO DE LEMOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. - Concedo a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0003350-74.2014.403.6114 - SUETON ALVES DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
SUETON ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/01/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 16/10/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu sustentando a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a

ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº

1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de

inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-

versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 38/39, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal apenas no período de 18/11/2003 a 01/01/2004 (86,1dB), motivo pelo qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 não poderá ser reconhecido, pois esteve exposto ao ruído inferior ao limite legal da época e não comprovou exposição aos agentes químicos de forma habitual e permanente, conforme níveis permitidos, necessária a partir da Lei. 9.032/95. Vale ressaltar, ainda, que o período posterior à data de emissão do PPP (01/01/2004) não pode ser reconhecido. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescido do período aqui reconhecido, totaliza 10 anos 08 meses e 29 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 18/11/2003 a 01/01/2004. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003473-72.2014.403.6114 - CRISTINO CAETANO FARIA FILHO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003558-58.2014.403.6114 - PEDRO VIEIRA DE LIMA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PEDRO VIEIRA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/07/2011. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas pela função de vigilante nos períodos 27/10/1988 a 22/02/1989, 29/04/1995 a 20/07/2009 e 01/10/2010 a 08/12/2010. Juntou documentos. Requer, ainda, o afastamento do Fator Previdenciário. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentada a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento,

como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.º 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79. Isso

porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá

a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador

reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante da CTPS de fls. 92 restou comprovada a atividade de vigilante, presente no rol do decreto nº 53.831/64, no período de 27/10/1988 a 22/02/1989, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Vale ressaltar que a atividade de vigilante deve ser enquadrada no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ante a equiparação com a atividade de guarda, independentemente do porte de arma de fogo, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:..). Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 20/07/2009 e 01/10/10 a 08/12/2010, o Autor apresentou o PPP de fls. 48/48vº, sem a informação de exposição a qualquer fator de risco, comprovando apenas o desempenho da função de vigilante, todavia, a partir da Lei nº 9.032/95 não há o que se falar no enquadramento pela categoria profissional. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido totaliza 6 anos 6 meses 2 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. A soma do tempo comum e especial convertido totaliza 28 anos 6 meses e 10 dias de contribuição, também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Passo a analisar o pedido de exclusão do fator previdenciário e a expectativa de sobrevida do homem. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício passaram ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o

qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 27/10/1988 a 22/02/1989. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003616-61.2014.403.6114 - ROBERVAL CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. - Concedo a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0003666-87.2014.403.6114 - BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. - Concedo a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0003694-55.2014.403.6114 - SIDENIR AFONSO DOS SANTOS (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003861-72.2014.403.6114 - AMADEU ALBANESE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
AMADEU ALBANESE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 20/02/1990, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente,

a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por primeiro, entendo que deve ser acolhida preliminar de prescrição quinquenal em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor era de

12.630,43 não limitado ao teto de 15.843,71 na data da concessão em 20/02/1990 (fls. 18). Contudo, o documento de fl. 22 demonstra que a aposentadoria do autor foi revista no período do buraco negro, passando seu salário de benefício a 20.396,08 limitado ao teto de 15.843,71. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0003871-19.2014.403.6114 - JORGE MACEDO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003922-30.2014.403.6114 - JOSE LAZARO DA MOTA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE LAZARO DA MOTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos. A parte autora foi instada a regularizar a inicial, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004004-61.2014.403.6114 - ILTON ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004145-80.2014.403.6114 - MILTON SOARES DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004166-56.2014.403.6114 - ELIETE SANTANA LOPES VIEIRA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ELIETE SANTANA LOPES VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez e, de forma alternativa, o auxílio-acidente. Alega que sofreu dois acidentes que reduziram sua capacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 52/63, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei

8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2014, que constatou apresentar a Autora seqüela de acidente com limitação funcional de membro inferior direito (quesito 01 - fls. 57). Concluiu, ao final, pela situação de incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa ou habitual, do ponto de vista ortopédico (fls. 57). Quanto ao aspecto psiquiátrico, informou que não foram constatadas alterações ao exame psíquico que caracterizem incapacidade para suas atividades habituais. A Autora é capaz de comunicar-se sem dificuldade, apresenta juízo crítico, volição, pragmatismo e cognição sem alterações (fls. 57). E, considerando que a Autora há mais de dez anos vem se dedicando aos afazeres do lar e faz venda de biscoitos em sua residência (fls. 54), verifico que a limitação permanente (e parcial) apontada pela perícia, demonstra grau mínimo de dificuldade e redução não significativa da capacidade para o exercício das atividades atuais (cf. quesito 03 - fls. 61). Desta forma, não foi comprovada a redução da capacidade da Autora a justificar a concessão do benefício pretendido, sendo de rigor a improcedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004212-45.2014.403.6114 - CILAS GUIZILINI(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CILAS GUIZILINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/06/2009. Alega que trabalho sobre condições especiais não reconhecidas no período de 01/02/1984 a 01/01/2005. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a exposição ao ruído de forma ocasional e intermitente. Pugnou, ao final pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de

períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo

do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da

atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 56/57 restou comprovado exposição a ruído superior ao limite legal da época apenas nos períodos de 01/02/1984 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 01/01/2005 (88 dB), razão pelo qual devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que no intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, o Autor não comprovou a exposição habitual e permanente acima do limite legal da época de 90 dB, considerando a exposição de 88 a 104 dB, conforme PPP de fls. 56/57. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescido dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 35 anos 02 meses e 03 dias de contribuição, suficiente para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER feita em 10/06/2009 (fls. 102) e a renda mensal inicial corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos

autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/02/1984 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 01/01/2005.b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data o requerimento administrativo feito em 10/06/2009 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que decaiu parte mínima do pedido.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0004409-97.2014.403.6114 - ADIMILSON ARCANJO DE JESUS(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004425-51.2014.403.6114 - ANTONIO LAIRTO BERTOZI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004427-21.2014.403.6114 - GILSON EDGAR ELIAS(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GILSON EDGAR ELIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário ou aplicando-se a expectativa de sobrevivência do homem. Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício passaram ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91).Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional.Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de

benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005100-14.2014.403.6114 - MARIA DE FATIMA DO CARMO X RICARDO LUIZ DO CARMO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005246-55.2014.403.6114 - JOAO JUVENCIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO JUVENCIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão. Alega ter trabalhado sobre condições especiais não reconhecidas pela função de guarda no período de 29/04/1995 a 25/03/2010. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O

FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO

CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou

não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. O período requerido pelo Autor de 29/04/1995 a 25/03/2010 não poderá ser reconhecido, pois pretende o enquadramento pela categoria profissional de guarda, que não pode ser feita a partir da Lei 9.032/95. Assim, o Autor não faz jus a revisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0005542-77.2014.403.6114 - EDMAR MOREIRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

EDMAR MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/05/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 09/05/1978 a 26/11/1986 e 19/09/2006 a 16/05/2014. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial e a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede

a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal

que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise,

porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 22/23, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 19/09/2006 a 16/05/2014 (92,1dB), motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Cumpre mencionar que o período de 09/05/1978 a 26/11/1986 não poderá ser reconhecido, pois não consta do PPP de fls. 16/18 responsável técnico na época, razão pela qual não é substitutivo do laudo técnico. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescido do período aqui reconhecido totaliza 16 anos 05 meses e 16 dias, insuficientes para fins de aposentadoria especial. Já a soma de todos os períodos aqui comprovados, totaliza 37 anos 11 meses e 03 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 16/05/2014 (fls. 121). A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer e converter o tempo especial no período de 19/09/2006 a 16/05/2014. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Autor, desde o requerimento administrativo feito em 16/05/2014 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005867-52.2014.403.6114 - GIOVANI MIRANDA DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) GIOVANI MIRANDA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício nº 152.564.472-3, desde a concessão em 05/02/2010. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sustentando, no mérito, a improcedência da ação. O Autor se manifestou às fls. 164, requerendo a extinção da ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o Autor concordou com a preliminar arguida pelo INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0005900-42.2014.403.6114 - ALMIR ARAUJO SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ALMIR ARAUJO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/07/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 16/08/1993 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 16/07/2014. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado

que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...)1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032

de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

| PERÍODO DE EXPOSIÇÃO | NÍVEL MÍNIMO |
|-------------------------------|--------------|
| Até 04/03/1997 | 80 dB |
| Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 | 90 dB |
| A partir de 18/11/2003 | 85 dB |

NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO

MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço

comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 38/40, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 16/08/1993 a 28/04/1995 (94 dB) e 06/03/1997 a 16/07/2014 (94 a 100,6 dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescido dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 26 anos 03 meses 19 dias de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial deverá ser fixado no requerimento administrativo feito em 28/07/2014 (fls. 86), sendo que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 16/08/1993 a 28/04/1995 e 06/03/1997 a 16/07/2014. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 28/07/2014, calculado o conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005901-27.2014.403.6114 - DIMAS DE OLIVEIRA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DIMAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/04/2014. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 11/02/2014. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art.

57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n.º 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de

1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO.

DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem

a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).DO CASO CONCRETOFincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do PPP acostado às fls. 52/57, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 30/09/1999 (91dB) e 18/11/2003 a 11/02/2014 (87,6 dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.Cumprido esclarecer que no intervalo de 01/10/1999 a 17/11/2003 houve exposição inferior ao limite legal da época (90 dB).A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescido dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 24 anos 06 meses 20 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 30/09/1999 e 18/11/2003 a 11/02/2014.Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005902-12.2014.403.6114 - JOSE DE ANCHIETA CAVALCANTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE DE ANCHIETA CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício, desde a data da concessão em 09/06/2008. Requer o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/04/1979 a 22/08/1979 e 06/03/1997 a 09/02/2008.Juntou documentos.Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo preliminarmente, prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, exposição ao ruído inferior em face da utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.Passo a analisar o mérito.A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato

jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Ainda, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe

encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO CASO CONCRETOfincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.Diante do formulário acostado às fls.38 e Registro de Empregado às fls. 40, restou comprovada a função de cobrador de ônibus, enquadramento que pode ser feito pela categoria profissional no código 2.4.4. do Decreto nº 53.831/64, no período de 01/04/1979 a 22/08/1979, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.Quando ao ruído, restou comprovada a exposição acima do limite legal apenas no período de 18/11/2003 a 09/02/2008 (85,6 a 87dB), conforme PPP de fls. 44/50, razão pela qual também deve ser reconhecido.Vale ressaltar que de 06/03/1997 a 17/11/2003, período em que o trabalho do Autor era desempenhado com submissão ao ruído de 87dB, não há possibilidade de enquadramento, pelo fato de se apurar ruído inferior ao limite legal de 90dB. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza 22 anos 05 meses e 18 dias de contribuição, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.Já a soma do tempo comum e especial totaliza 38 anos e 24 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 37 anos 01 mês e 19 dias.Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 09/06/2008 (fls. 93), nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/04/1979 a 22/08/1979 e 18/11/2003 a 09/02/2008.b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor

desde a data da concessão em 09/06/2008, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 38 anos e 24 dias.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005926-40.2014.403.6114 - ANTONIA SOARES DE MORAIS (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIA SOARES DE MORAIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 78/97, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em novembro de 2014, que constatou apresentar a Autora quadro de artrite reumatóide (quesito 01 - fls. 91). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou que apresenta do ponto de vista osteoarticular uma redução dos movimentos de hiper-extensão e hiper-flexão em ambos os punhos, movimentos esses que para as atividades de diarista/faxineira geram incapacidade para tais atividades. Contudo, para as atividades do próprio lar, as limitações observadas não são determinantes de incapacidade (fls. 90). Considerando que a própria perícia informou que passou a executar atividades de trabalho como diarista/limpadora até o ano de 2008, contribuinte da previdência social na qualidade de facultativo e após 2008 suas atividades foram voltadas aos afazeres do lar (fls. 125 - grifei), verifico que as alterações físicas observadas não são determinantes de incapacidade para atividades de trabalho habituais, ou seja, exclusivamente afazeres do lar (v. quesito 07 - fls. 92). E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infrutífera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA: 26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora,

levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006119-55.2014.403.6114 - JOAO AIRTON DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO AIRTON DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requerendo, em síntese, o pagamento do valor de R\$ 45.998,94, referente a aposentadoria especial que lhe foi concedida nos autos do mandado de segurança, referente ao período de 06/08/2012 a 01/08/2013. Aduz que teve o benefício concedido em razão de sentença prolatada no mandado de segurança nº 0006026-27.2012.403.6126. Contudo, a DIB foi fixada em 06/08/2012 e o pagamento iniciou-se em 01/08/2013. Juntou documentos. Citado, o Réu apresentou contestação, concordando com os valores apresentados pelo autor. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O alegado na contestação do INSS resulta evidente reconhecimento jurídico do pedido, levando à procedência do pedido e, consequentemente, à condenação do Réu a suportar custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, visto haver dado causa ao ajuizamento de ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, condenando o INSS ao pagamento dos valores referente à aposentadoria especial NB 154.460.057-4 no período correspondente a 06/08/2012 a 01/08/2013. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condenar, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. P.R.I.C.

0006196-64.2014.403.6114 - MANOEL MESSIAS FERREIRA SANTOS (SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANOEL MESSIAS FERREIRA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 19/04/1993 a 13/05/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído superior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado,

devido assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de

tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que

haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP apresentado às fls. 27/30, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal

nos períodos de 28/11/1994 a 09/10/1995, 26/06/1997 a 16/06/2000, 10/06/2001 a 01/09/2010 e 01/02/2011 a 11/01/2013 (90 a 92db), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar que os demais períodos não poderão ser reconhecidos, pois embora apresentado o PPP de fls. 27/30, não há indicação de responsável técnico na época, sendo necessária a apresentação de laudo técnico. Ademais, o período posterior à data de emissão do PPP (11/01/2013) também não poderá ser reconhecido. A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 38 anos 01 mês e 15 dias de contribuição, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 13/05/2013 (fls. 65) e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 28/11/1994 a 09/10/1995, 26/06/1997 a 16/06/2000, 10/06/2001 a 01/09/2010 e 01/02/2011 a 11/01/2013. b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 13/05/2013 (fls. 65) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006685-04.2014.403.6114 - ANA LUIZA PEDRO DA SILVA (SP106311 - EZIQUEL JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ANA LUIZA PEDRO DA SILVA ajuizada em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de parcelas referentes ao desdobramento da pensão por morte que recebe. Alega que ajuizou ação ordinária nº 0004622-11.2011.403.6114 pleiteando o restabelecimento da integralidade da pensão por morte desdobrada em favor da ex-cônjuge do instituidor, a qual foi julgada procedente. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a autora, claramente, executar nestes autos direito que deveria ser executado diretamente no processo de conhecimento, revelando a ausência de seu interesse de agir. Ressalto que a ação mencionada foi julgada improcedente em recurso de apelação, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 27/07/2015, conforme consultas anexas. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento com as formalidades legais. P.R.I.C.

0007620-44.2014.403.6114 - GILSON NADIR ALVES DO AMARAL (SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à

aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008783-59.2014.403.6114 - JOAO DA CRUZ JURCA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária na qual objetiva o Autor o reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso com a alteração da DIB para a data de 20/02/1990, anterior a que foi concedida em 13/02/1992, sob alegação que já havia implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria naquela data, razão pela qual alega que possui direito adquirido ao cálculo da RMI mais vantajosa. Juntou documentos. Em razão das possíveis prevenções listadas às fls. 46/49, foram acostadas aos autos as cópias e extratos processuais de fls. 51/72. Instado o autor a esclarecer a propositura da presente ação, apresentou a petição de fls. 74/76, bem como cópia da inicial do processo nº 0006567-96.2012.403.6114. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme verifica-se pelos documentos acostados aos autos às fls. 72 e 77/83, a decadência do direito de recálculo da RMI já foi reconhecida, não podendo o pedido ser renovado, ainda que mediante novos fundamentos. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais. P.R.I.

0000218-72.2015.403.6114 - WALDOMIRO CONCEICAO SOUZA FILHO (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda da inicial às fls. 112/113. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 112/113 como emenda à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000320-94.2015.403.6114 - MANUEL RAMALHO DE SOUSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANUEL RAMALHO DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos. A parte autora foi instada a regularizar a inicial, nos termos do despacho de fl. 16, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000811-04.2015.403.6114 - JAMIL JORGE SNEGE (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000839-69.2015.403.6114 - MARIA ZULEIDE DOS SANTOS (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ZULEIDE DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, indenização por danos morais no importe de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Emenda da inicial às fls. 24/41. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Recebo a petição de fls. 24/41 como emenda à inicial. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 4.690,20, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais,

redundando no montante de R\$ 52.690,20 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000894-20.2015.403.6114 - JANETE FERREIRA DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANETE FERREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de salário-maternidade. Requer, ainda,

indenização por danos morais no importe de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).Emenda da inicial às fls. 30/37. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 30/37 como emenda à inicial.O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 2.868,16, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 50.868,16 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000970-44.2015.403.6114 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA MADALENA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Juntou documentos.A parte autora foi instada a regularizar a inicial, nos termos do despacho de fl. 157, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001136-76.2015.403.6114 - VALDIR DE JESUS MARTINS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALDIR DE JESUS MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo, em síntese, a revisão de benefício previdenciário observados os novos limites máximos (teto) previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI.Juntou documentos.Diante do quadro de possíveis prevenções, foram juntadas as cópias de fls. 59/67.Instada a se manifestar a parte autora quedou-se silente.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante das cópias juntadas às fls. 64/67 referentes à Ação Ordinária nº 0036235-70.2011.403.6301, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as formalidades legais.P.R.I.

0002676-62.2015.403.6114 - MICHELE BISSOLI NUNES(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.111 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 29 e 59/66, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls.109/109Vº. Int.

0003042-04.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA VITAL(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA APARECIDA VITAL, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando declaração de inexistência de débito previdenciário, bem como indenização por danos morais.Aduz que recebeu benefício por incapacidade no período de 10/01/2008 a 31/08/2008, o qual, segundo o réu, estava eivado de irregularidade, gerando um débito no valor de R\$ 29.567,00, que atualizado perfaz o total de R\$31.284,73. É O RELATÓRIO.DECIDO.O exame dos autos indica que o pedido de inexigibilidade do débito soma a quantia de R\$ 31.284,73, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 62.804,73 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CÍVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral

atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003192-82.2015.403.6114 - VILMA TEIXEIRA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VILMA TEIXEIRA, qualificada (o) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0003218-80.2015.403.6114 - LEILA ALMEIDA DIAS X RAPHAELA ALMEIDA DIAS X ROSIMEIRE DE ALMEIDA PINTO (SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LEILA ALMEIDA DIAS e RAPHAELA ALMEIDA DIAS, representadas (os) nos autos por sua genitora ROSIMEIRE DE ALMEIDA PINTO, ajuizaram presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a comprovação da revisão administrativa feita na pensão por morte que respectivas autoras recebem, bem como, o pagamento dos valores atrasados.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0003258-62.2015.403.6114 - ROSA SUMICO HASHIMOTO KOUNO(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003271-61.2015.403.6114 - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA CRISTINA FERREIRA, qualificada (o) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0003292-37.2015.403.6114 - ROBSON COSTA DOS SANTOS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ROBSON COSTA DOS SANTOS, qualificada (o) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por invalidez.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267,

I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0004410-48.2015.403.6114 - ALZIRA AGUSTINI ZANIN(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALZIRA AUGUSTINI ZANIN, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0004583-72.2015.403.6114 - CLEMIR BATISTA RODRIGUES DA SILVA(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a redistribuição do feito pela Justiça Estadual, e possuindo este valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Ao SEDI para as providencias cabíveis.

0004586-27.2015.403.6114 - LUIZA PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZA PEREIRA DE FIGUEIREDO, qualificada (o) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0004853-96.2015.403.6114 - FRANCISCA SILANDIA MOREIRA FRANCELINA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando a redistribuição do feito pela Justiça Estadual, e possuindo este valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Ao SEDI para as providencias cabíveis.

0004939-67.2015.403.6114 - MARIA FELIX BRAGA(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FELIX BRAGA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, concessão de aposentadoria por idade rural.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para

causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0005327-67.2015.403.6114 - JEAN LEAL DE LIMA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JEAN LEAL DE LIMA, qualificado(a) nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005389-10.2015.403.6114 - JOAQUIM MOLINA NETO (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM MOLINA NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da incidência do fator previdenciário e aplicação do coeficiente de cálculo previsto no art. 9º da Emenda nº 20/98. Aduz, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário à aposentadoria proporcional representa um duplo redutor, contaminando o regime instituído na Emenda Constitucional 20/98, ferindo o direito adquirido da autora a regra de transição em respeito ao seu direito acumulado até a data da promulgação da Emenda. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0008042-24.2011.403.6114, lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde

16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILIQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 18/21), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo

Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a argüição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevivência a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005406-46.2015.403.6114 - MARIA VITURIANO DE JESUS (SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA VITURIANO DE JESUS, qualificada (o) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte. É O RELATÓRIO DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0004292-79.2015.403.6338 - WALDIR LOPES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma,

verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008151-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007318-40.1999.403.6114 (1999.61.14.007318-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO MEDEIROS TORRES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

FLS. - Concedo a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0007407-72.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-80.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRENICE DA SILVA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007857-15.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-39.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE AGUIAR(SP036420 - ARCIDE ZANATTA)

FLS. - Concedo a devolução do prazo, conforme requerido. Int.

0004216-82.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006845-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ADRIANA SANTOS ALMEIDA(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004479-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007667-57.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO STELLA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Preliminarmente, publique-se a sentença de fls. 88/89. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. SENTENÇA FLS. 88/89 - Cuida-se de

Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevivendo o parecer e cálculos de fls. 54 e 79/81, sobre os quais apenas o INSS discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 79/81 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao utilizar RMI com valor incorreto, incluir em seus cálculos valores indevidos, e aplicar a taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com desacerto, ao efetuar seus cálculos com base em RMI concedida e revisada erroneamente, e aplicar incorretamente, quanto ao período, a correção monetária pelo INPC, bem como a taxa de juros em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF. Restando, ao final, demonstrado que o Embargado, ao laborar com desacerto seus cálculos, indicou valor devido menor que o apurado pelos cálculos judiciais, ao que entende o INSS que o montante a pagar não poderá ser maior que o requerido em execução (fls. 86). Contudo, ainda que tenha o exequente valorado a menor o seu título executivo judicial e não podendo o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, por evidente erro do Embargado quanto ao correto valor da RMI na elaboração dos cálculos (cf. fls. 54 e 79), devem ser homologados os cálculos da Contadoria Judicial. Vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso e considerando que os cálculos de ambas as partes estavam incorretos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$48.779,98 (Quarenta e Oito Mil, Setecentos e Setenta e Nove Reais e Noventa e Oito Centavos), para novembro de 2014, conforme parecer e cálculos de fls. 54 e 79/81, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS efetue o pagamento do salário de benefício em favor da parte autora com as correções apontadas pela Contadoria Judicial às fls. 54 (item 1 - DOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE), a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos (fls. 54/81) para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005504-65.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002046-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO SOARES DE SOUSA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005635-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-79.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JAIR ROMAO DE LOURENA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005655-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005499-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X IVANILDE TARIN(SP145671 - IVAIR BOFFI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005767-97.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004973-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004973-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANTONIA DE SOUZA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 3060

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008614-43.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEZAR AUGUSTO DIAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004995-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SAMUEL DA SILVA BENEVIDES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006451-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILIARDE OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007590-09.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIZELIO MANOEL DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

DEPOSITO

0002158-77.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JAMES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008617-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE RUBIO SILVERIO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002805-38.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO DE SOUZA DOMINGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MONITORIA

0002706-15.2006.403.6114 (2006.61.14.002706-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0010012-59.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDSON XAVIER SANTOS

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas às fls. 80, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001716-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON FERNANDES DA SILVA

Providencie a CEF a devida regularização, diretamente perante o Juízo Deprecado, com a máxima urgência.Int.

0001806-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP282663 - MARIA ISABEL SILVA)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007002-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO GABRIEL CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001632-76.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAMILTON CLEITON DE CARVALHO

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas às fls. 50, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006148-08.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA MENDONCA

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas às fls. 36, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006264-14.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ALMEIDA NEVES

Forneça a CEF as xerocópias solicitadas às fls. 34, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006682-49.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS CAMILO FILHO(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0006913-76.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000181-45.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO SECOL PANZELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0004971-72.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CLEBER DA SILVA ANTONIO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte Autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005461-94.2015.403.6114 - QPRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP120212 - GILBERTO MANARIN E SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de ação monitória, requerendo a autora que se expeça mandado de pagamento referente ao título acostado aos autos (Apólice da Dívida Pública - de acordo com o Decreto-Lei nº 448, de 17/08/1906). Bate pela inconstitucionalidade dos Decretos 263/67 e 396/68, afirmando serem as Apólices da Dívida Pública plenamente válidas e exigíveis. Requer o seu resgate pelo valor integral acrescido de juros pactuados e juros moratórios. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, observo que a prescrição deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. É certo que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 339, publicada em 30/05/2007, assim dispondo: É CABÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Contudo, considerando que a emissão de títulos da dívida pública é um negócio jurídico sujeito a prazos deve-se aplicar os efeitos prescricionais. Neste diapasão, resta pacificado na jurisprudência o transcurso do prazo prescricional dos títulos da dívida pública, emitidos entre 1902 e 1941, em razão da inércia de seus detentores, que não exerceram o resgate no prazo oportuno autorizado pelos Decretos-Leis nº 263/67 e 396/68. Neste sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. RESGATE. PRESCRIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Estão prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67 (Ag 889.707/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.06.07). Precedentes: AgRg no Ag 600928 / MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 07.03.2008; REsp 602.444/AL, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 06.02.2007; AgRg no Ag 775.353/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 12.12.2006; AgREsp 805.194/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 04.05.06; EDcl no AgRg no Resp 805.194/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.6.2006. 3. Assentada a falta de liquidez dos títulos pela Corte de Origem, inviável sua apreciação a teor da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

..EMEN:(RESP 201103066514, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - SÚMULA 339 DO STJ - APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDA EM 1920 - RESGATE - DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - PRESCRIÇÃO - FALTA DE VALOR ECONÔMICO. I- Trata-se de Apelação Cível interposta em face de r. Sentença, que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo com fulcro no art. 267, I e art. 925, I do Código de Processo Civil, em feito em que o autor propôs Ação Monitória, requerendo fosse expedido o mandado de pagamento referente à Apólice da Dívida Pública emitida em 02/06/1920. II- O Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 339, de 30/05/2007, dispondo que é cabível ação monitória contra a fazenda pública. III- A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido do transcurso do prazo prescricional dos títulos da dívida pública, emitidos entre 1902 e 1941, em razão da inação de seus detentores, que não exerceram o resgate no tempo oportuno autorizado pelos Decretos-Leis nº 263/67 e 396/68. IV- Outrossim, não se pode avaliar o valor correspondente em moeda atual de apólice emitida no início do século XX, grafada em conto de réis, porque, à época, não existia previsão legal de correção monetária. V- Recurso parcialmente conhecido tão-somente para reconhecer o cabimento de ação monitória contra a Fazenda Pública (Súmula 339 do STJ). Negado provimento quanto ao mérito. (AC 200251010029613, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::28/07/2009 - Página::160.) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 267, I e IV c/c art. 295, III do CPC. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003294-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-89.2015.403.6114) ELENILSON DE MELO SILVA (SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

0004392-27.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-11.2015.403.6114) AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES X LARA VICENTE TELLINI NISHIOKA X BARBARA VICENTE TELLINI(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, forneçam os embargantes suas procurações originais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0004393-12.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-93.2015.403.6114) AMAN CHAPAS IND E COM LTDA ME X ANTONIO NATALICIO FERNANDES MENDES X RAMON VICENTE MENDES(SP266416 - TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, forneçam os embargantes suas procurações originais, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006279-61.2006.403.6114 (2006.61.14.006279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRES D II AUTO POSTO LTDA X PATRICIA LEME MORARI FONSECA X CLAUDIO MEIRELES FONSECA(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR E SP098213 - HIDELI MARIA PASSADOR TOMEI E SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0008581-29.2007.403.6114 (2007.61.14.008581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VULKACTIVE LTDA X FERNANDO NELIO GOMES X MARIA SILVIA CARDOSO OLIVAN(SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001484-41.2008.403.6114 (2008.61.14.001484-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MADSEN COM/ VAREJISTA ARTIGOS DE CAMA E MESA LTDA X ALIK MARQUES RIBEIRO SALES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002560-32.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO PESSOTTI - ME X LUIZ ANTONIO PESSOTTI

Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005971-15.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PONTO SUL DISTRIBUIDORA LTDA X JOSE AYRTON DA SILVA X CARLOS EDUARDO CARDOSO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007659-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO ROBERTO DA SILVA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008489-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE VIDICHOSQUI ALFREDO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008491-11.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BASSINI

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 50.Int.

0007282-70.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA MARIA OLIVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007588-39.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUZER DE OLIVEIRA X CLAUZER DE OLIVEIRA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007658-56.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.S. RODRIGUES COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X CARMEN LUCIA RODRIGUES

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002191-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X DANIEL DE MATTOS KALAES X FELIPE DE MATTOS KALAES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002669-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUCIENE VITAL DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002479-78.2013.403.6114 - EMBALAGENS MARA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Manifeste-se a impetrante nos termos do V. Acórdão transitado em julgado, promovendo as devidas regularizações, em 10 (dez) dias.Int.

0005467-04.2015.403.6114 - AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA(SP195519 - ERICA SEIICHI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, forneça o impetrante cópia de todos os documentos que instruem a peça exordial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002561-41.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a requerente sobre a contestação.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006371-10.2004.403.6114 (2004.61.14.006371-2) - MANOEL BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO X ROSINEIDE BARBOZA DA SILVA X FABIANA BARBOSA DA SILVA X ROSELI DA SILVA ALMEIDA X FABIO FERREIRA DA SILVA X MARCOS MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$2.878,76, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

Expediente Nº 10020

DEPOSITO

0004562-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF para levantamento do depósito de fls. 142, o qual deverá ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006612-13.2006.403.6114 (2006.61.14.006612-6) - HERBERT HUTTENCLOCHER (SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006789-93.2014.403.6114 - S R W SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME (SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 5 dias, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, sob pena de cancelamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008962-27.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ (SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE - CEF, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002370-11.2006.403.6114 (2006.61.14.002370-0) - JOSE AMANCIO MARTINS (SP192618 - LUCIANA MENEZES TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO)

RODRIGUES) X JOSE AMANCIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002167-10.2010.403.6114 - EVALDO CARLOS MOREIRA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO CARLOS MOREIRA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004968-59.2011.403.6114 - IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA(SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X IVETE ALVES FREIRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte AUTORA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001152-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILZA SALES COLLADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA SALES COLLADO

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3649

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000825-53.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TERTULIANO

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 75/83), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

0002367-48.2009.403.6115 (2009.61.15.002367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO REGINALDO PORTO FERREIRA ME X GILBERTO REGINALDO(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

0001464-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA)

1. Converto em penhora o bloqueio de valores efetuado. Observo que o oficial já promoveu a intimação do executado acerca do bloqueio em 09/07/2015, razão pela qual considero já ter transcorrido o prazo para impugnação, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providenciei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.3. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

INDEFIRO o pedido de fls. retro, em razão de ter sido o réu citado no endereço do imóvel indicado na declaração obtida junto ao sistema INFOJUD (fls. 23).Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Intime-se.

0002547-59.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ALEXANDRE DA SILVA

Somente se penhora bem determinado, facultando-se ao exequente indicá-los (Código de Processo Civil, art. 652, 2º). Não cabe ao juízo diligenciar, quando exigível do exequente, a busca de bens imóveis. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 77.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Intime-se.

0000063-66.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELENO CABOCLO DA SILVA

INDEFIRO o pedido de fls. 28, haja vista o teor da certidão de fls. 26vº.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

0000333-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 57/59), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço da ré.2 - Após, tornem os autos conclusos.

0001076-03.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA SORENSEN DE LIMA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal e diante da manifestação da ré (fls. 17/18), declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Ante a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.3. Intime(m)-se o(s) devedor(es), através de seu patrono constituído, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.4. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

0001292-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE RONALDO SENTEVILLES(SP303976 - ISAIAS DOS SANTOS)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas

MANDADO DE SEGURANCA

0001674-54.2015.403.6115 - GABRIEL DE SOUZA ALVES(PA018601 - LUIZ JERONIMO RAMOS DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

. PA 2,10 À vista da certidão retro, antes de receber o recurso interposto, regularize o subscritor da petição de fls. 45/52 a assinatura das razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 372 , promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0002059-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, e, in verbis: Intimação das partes para manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos

0002609-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 126/130), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES)

Retifico o item 3 da decisão a fim de que seja dada vista apenas aos réus acerca dos documentos juntados pela União.Após, intime-se o perito para realização do exame e confecção do laudo, em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3666

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002126-64.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-32.2015.403.6115) ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Na oportunidade do recebimento da denúncia, foi mantida a prisão provisória do acusado. Porém, reanaliso o pedido de liberdade provisória feito em 03/09/2015. André Aparecido Ribeiro foi preso pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V e 2º do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, no dia 17/07/2015. O MPF nos autos nº 0001961-17.2015.403.6115, de pedido de liberdade provisória, já se manifestou pela manutenção da prisão. Agora, nestes autos às fls. 32/34 requer, também, o indeferimento do pedido de liberdade provisória. O pedido de liberdade provisória se baseia no fato do preso possuir residência fixa, emprego com registro em CTPS e declarações de dependência econômica de mãe e companheira. É necessário. Decido. Cuida-se de auto de prisão em flagrante, já tido por legal, redistribuído ao Juízo Federal, com recebimento de denúncia na data de 17/08/2015 (fls. 55 dos autos principais nº 0001960-37.2015.403.6115). Veio novo pedido de liberdade provisória a fim de apreciar eventual concessão de liberdade provisória e/ou decretação de medida cautelar (Código de Processo Penal, art. 310). Há pressuposto para a aplicação de medida cautelar, a saber, prova de materialidade e indício de autoria, tanto que houve o recebimento da denúncia. O preso foi surpreendido em transporte de cigarros de origem estrangeira, mas de comercialização proibida no território nacional. Nesta altura, há prova da materialidade do contrabando de cigarros, pois a autoridade policial apreendeu os cigarros (fls. 11 e 32). É fato serem conhecidos os rótulos de origem espúria, como no caso. Há indícios de autoria, pois o preso encontrava-se na posse dos cigarros. Há fundamento à prescrição de medida cautelar, consistente na necessidade de evitar a prática de infração penal (Código de Processo Penal, art. 282, I). Com efeito, a descrição do flagrante indica envolvimento do preso no contrabando de cigarros - 300 pacotes. Os cigarros abasteceriam o mercado informal. Em consequência, tudo indica ter o crime como modo de vida, logo, pode vir a delinquir novamente. Tanto que dos antecedentes, há notícias de outros delitos, inclusive do mesmo tipo legal, no qual o acusado foi ou está sendo processado. Há condenação pelo art. 33, caput, 4º, 35 e 37 c/c art. 40, IV da Lei nº 11.343/06 (fls. 23-30). Cogitando-se da prisão preventiva, observo que os fatos se amoldam ao art. 334-A do Código Penal, a prescrever pena de reclusão de dois a cinco anos. Preenche-se a condição do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Entendo imprescindível a prisão cautelar. A aplicação de outras medidas, como liberdade provisória mediante fiança não surtiria o efeito desejado de, mantendo o preso atado ao processo, coibir a nova prática de infração penal. Como aludido há indícios do propósito de se ater ao crime. Há risco de vir a infringir novamente a lei. Só a segregação faz evitar nova conduta criminosa. Há necessidade de se manter o réu preso para além de evitar-se a prática de novo delito, assegurar-se a garantia da ordem pública. Pressuposto, fundamento, condição e imprescindibilidade implementados, a prisão preventiva é de ser mantida. Do exposto: 1. Mantenho a prisão preventiva. Observe-se, ainda: a. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. b. Comunique-se o diretor do CDP por e-mail, para ciência ao preso do teor da presente decisão. c. Intime-se o advogado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000743-56.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CRISTINA

APARECIDA ALVES DOS SANTOS X ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS(SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS e CRISTINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando a ambos a prática do delito tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97. Alega o Parquet Federal que, no dia 3 de fevereiro de 2010, agentes de fiscalização da ANATEL, em diligência para averiguação de informação de uso não autorizado de espectro elétrico, dirigiram-se Rua Cel. João Procópio, nº 404, Porto Ferreira/SP e constataram a existência de estação não outorgada de serviço de radioamador, sendo explorada de forma clandestina pela empresa MOTO-TAXI PAPLEGUAS S/C LTDA. Parecer técnico da agência reguladora e laudo pericial concluíram que os acusados utilizavam, sem a devida autorização, espectro radioelétrico a partir de atividade de telecomunicações, entre as frequências 467,716 Mhz, com potência não aferida, o que demonstra a materialidade delitiva. A denúncia foi recebida em 27/04/2012 (fls. 99). Os acusados foram devidamente citados (fls. 108) e apresentaram resposta escrita à acusação, oportunidade em que arrolaram testemunhas (fls. 111-5). Decisão fundamentada proferida em 12/11/2012 afastou as preliminares arguidas e, não sendo vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi determinada a expedição de precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta Subseção, após o parquet federal declinar o endereço das testemunhas de acusação (fls. 119). A testemunha arrolada pela defesa, Carlos Alberto da Silva Lucietto, não foi inquirida por não ter presenciado os fatos e em função de não ter comparecido à audiência o réu e seu patrono (fls. 157). As testemunhas comuns foram ouvidas (fls. 186 - mídia eletrônica), assim como as demais testemunhas de defesa (fls. 259). Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 262). Em 23/10/2014 os réus foram interrogados. Ao final, diante do deferimento de pedido da defesa, foi determinada a complementação do laudo pericial e, com a resposta, concedido prazo para alegações finais escritas (fls. 276-9). Informou o Núcleo de Criminalística que o equipamento a ser examinado não se encontrava naquele órgão (fls. 283), de modo que requereu o MPF a expedição de ofício à ANATEL para viabilizar a diligência (fls. 285), o que foi deferido (fls. 286). Às fls. 290-2 foi juntado o laudo complementar. Em suas razões finais, o parquet federal pugna pela condenação (fls. 294-303). A defesa, a seu turno, requer a absolvição, sob o fundamento de que não há provas conclusivas quanto à potencialidade dos aparelhos e sua interferência no sistema de telecomunicações. Pede, ainda, que no caso de condenação, sejam considerados o fato de que os réus são primários, possuem residência fixa e bons antecedentes (fls. 305-10). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse é o relatório. D E C I D O. O delito imputado a ambos os réus encontra-se tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97, in verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O conceito de atividade clandestina de telecomunicação é trazido pelo parágrafo único do artigo 184 da Lei 9.472/97: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 prescinde da ocorrência de resultado naturalístico, porquanto possui natureza formal, de modo que se consuma com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, bastando para tanto a comprovação de que o agente desenvolveu atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente. (ACR 20036000078918, Juiz Higinio Cinacchi, TRF3 - Quinta Turma, 21/08/2007) Feitas essas observações preliminares, examino o caso em testilha. Segundo narra a exordial acusatória, os denunciados teriam praticado atividade clandestina de telecomunicação, porque foi constatada a existência de uma estação instalada e em funcionamento sem a devida licença de autorização da ANATEL. A materialidade restou comprovada pelo procedimento instaurado pela ANATEL, que contém parecer técnico (fls. 08-9), auto de infração e anexo (fls. 10-1), termo de apreensão (fls. 12-3) e relatório de fiscalização (fls. 14-20), bem assim laudos periciais (fls. 33-5 e 290-2), os quais evidenciam que houve utilização de equipamentos de radiofrequência sem autorização legal, na frequência de 467,72MHz e potência de 42 Watts, no caso do transceptor Motorola, modelo EM200 (LAM50RPC9AA1AN), número de série 019NGA00WC. Infere-se, em análise ao parecer técnico supramencionado, que o equipamento funcionava ilegalmente, por não possuir a devida licença. Extrai-se, ainda, que o sistema irradiante encontrado, composto de cabos e antenas para irradiação, possuía estrutura vertical com altura aproximada de 15 metros em relação ao solo e antena do tipo monopolo vertical com plano terra. Os demais equipamentos e objetos encontrados, relacionados abaixo, caracterizavam a existência de uma estação de telecomunicações desenvolvendo o Serviço Limitado Privado (item 7.1 da Norma 13/1997 de 18.09.1997 c/c art. 52 do anexo à Resolução nº 73/1998 c/c art. 131 da LGT. (...)) Tecnicamente, é oportuno informar que: a área de cobertura de um sistema de telecomunicações é avaliada não só pela potência do transmissor em utilização, mas sim, pelo conjunto transmissor, sistema irradiante e pelo relevo geográfico da região (fls. 08-9). O laudo pericial complementar acostado às fls. 290-2 concluiu que quanto à potência, o item 1 emitia sinais de 42W. Com relação aos demais transceptores, este NUCRIM não possui os instrumentos necessários para efetuar medições de potência neles. Entretanto, segundo informações disponibilizadas pelo fabricante, eles podem ser configurados para emitir sinais de até 4W. Estes valores de potência são considerados suficientes para causar interferência em outras comunicações se alimentados (energia

elétrica) e operarem com antenas, quando acionada sua transmissão, o sinal dos transeptores analisados pode ser recebido por receptores localizados em sua área de cobertura e que estejam sintonizados na mesma frequência que eles. Consideram-se valores baixos, em se tratando de interferência em outras comunicações, os inferiores a 1W, como é o caso do sinal emitido por equipamentos de radiação restrita. Desse modo evidenciou-se o risco em potencial, para o caso concreto, da instalação e funcionamento da estação clandestina, não encontrando amparo a tese defensiva de atipicidade. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria delitiva, que, do mesmo modo, restou comprovada nos autos. A testemunha de acusação Ricardo da Silva e Souza, na condição de testemunha comum, asseverou recordar-se dos fatos. Disse ser agente da ANATEL e que em razão de denúncia, foram ao local apurá-la e, já se aproximando visualizaram antena típica de serviços de telecomunicações que estava sendo utilizada, o que foi apurado por equipamento próprio. Seguindo até o local foram atendidos pela ré Cristina que informou não ter autorização para o serviço, nem licença da estação. Mencionou que os equipamentos eram homologados, porém não havia a devida autorização da ANATEL. Aduziu que o prejuízo é a ausência do recolhimento de taxas à agência reguladora. (fls. 186 - arquivo digital) A outra testemunha comum, também agente da ANATEL, Marcos Antônio Rodrigues, aduziu lembrar-se da ocorrência noticiada na denúncia. Confirmou que foram encontrados equipamentos de radiofrequência desprovida de autorização legal, que então foram apreendidos. Relatou que foi atendido por Cristina e que no local funcionava um moto-táxi. Asseverou que a potencialidade lesiva da conduta não pode ser aferida, sendo que o essencial é que a pessoa que utilize equipamento desse tipo detenha autorização da ANATEL, a fim de que esta controle as atividades de telecomunicações. (fls. 186 - arquivo digital) A testemunha de defesa José Mauro Fiacco disse ter trabalhado com os réus por cerca de quinze dias e que no local havia uns radinhos, que, contudo, não funcionavam. Não soube informar se os réus detinham autorização para uso dos equipamentos, acreditando que compraram sem saber de tal exigência. Mencionou que no dia da apreensão o equipamento não estava em uso. Afirmou nada saber que desabone a conduta dos réus (fls. 259 - mídia eletrônica). A testemunha de defesa Rivaldo Mariano Toba disse que o rádio apreendido foi adquirido para uso do serviço, porém seu funcionamento era muito limitado. Afirmou que os acusados não sabiam ser preciso uma licença para uso do equipamento. Relatou não ter conhecimento de nada que desabone a conduta dos acusados. Confirmou que os dois acusados são os proprietários da empresa, mas não pode afirmar quem deles teria sido o responsável pela aquisição do equipamento (fls. 259 - mídia eletrônica). Interrogada em juízo, a ré confirmou que mantinha uma estação de radiofrequência na empresa de moto-táxi denominada Papalégua e que os proprietários e administradores da empresa eram ela e seu marido, o corréu. Asseverou que o equipamento não tinha alcance em outros bairros que não no centro da cidade. Mencionou que tanto ela como seu marido não tinham conhecimento de que era necessária autorização para usar o equipamento. Relatou que os equipamentos foram adquiridos de uma empresa de São Paulo, após serem procurados por esta e que, salvo engano, cada um dos aparelhos custava cerca de R\$ 700,00 (fls. 279 - mídia eletrônica). O corréu Arlindo, em seu interrogatório judicial admitiu a acusação. Afirmou que o equipamento foi utilizado por pouco tempo e não funcionava muito bem. Disse que a finalidade do equipamento era a comunicação com os mototaxistas da empresa. Disse que os aparelhos foram adquiridos de uma empresa especializada em São Paulo e que não lhes foi alertado que seria necessário obter qualquer autorização do poder público (fls. 279 - mídia eletrônica). Do acervo probatório, não resta dúvida acerca da autoria. Por sua vez, os acusados tinham ciência da inexistência de autorização da ANATEL para utilização dos equipamentos, já que não conheciam a necessidade de obtê-la. Nesse ponto, consigno que o desconhecimento da lei é inescusável, conforme prescreve o art. 21, primeira parte, do CP. Ressalto, ainda, que qualquer alegação de falta de conhecimento sobre o caráter delitivo da conduta não se subsume aos institutos do erro de tipo e erro de proibição, que têm conceitos e delimitações próprios. No que diz respeito à alegação da defesa ausência de lesividade, com respaldo no princípio da insignificância, observo que o crime em questão, como já dito acima, possui natureza formal, consumando-se com o mero risco de lesão ao regular funcionamento do sistema de telecomunicações, o que ocorre quando o agente desenvolve a atividade sem a autorização devida do órgão competente, circunstância esta devidamente comprovada nos autos. Trata-se de crime de perigo, segundo aresto: PENAL. PROCESSO PENAL. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N. 4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. [...]. 5. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicação, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. [...] (ACR 00097443720074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A relação de contrariedade entre a conduta e o ordenamento jurídico decorre de

sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: Os acusados, ao tempo da ação, eram imputáveis, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Detinham potencial consciência da ilicitude de sua conduta, como demonstrou em seus interrogatórios, em especial porque tinham conhecimento da inexistência de autorização emitida pela ANATEL. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Passo a fundamentar a dosimetria da pena, seguindo sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Cristina Aparecida Alves dos Santos A culpabilidade foi adequada ao tipo, pois não houve particularidades na consciência da acusada quanto à ilicitude da conduta e na possibilidade de agir de outro modo. Os antecedentes não são maculados e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador da conduta social e personalidade da ré. As circunstâncias e consequências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e o prejuízo causado não atingiu montante exacerbado. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. Por fim, a vítimas do delito, o Estado, não contribuiu para a conduta delitativa. Desta forma, fixo a pena base em dois anos de detenção. Não havendo atenuantes ou agravantes a serem avaliadas, fixo a pena provisória em dois anos de detenção. Não há causas de aumento ou diminuição a serem apreciadas, assim, fixo a pena definitiva em dois anos de detenção. A acusada não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ela praticado (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). Quanto à pena de multa, afasto o preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97 ao mencionar multa fixa de R\$10.000,00, por inconstitucionalidade. Não se coaduna com a individualização da pena a previsão legal que não deixa ao magistrado margem à adaptação da reprovação ao grau de culpabilidade (Constituição da República, art. 5º, XLVI). À míngua de previsão específica, cabem os critérios subsidiários do Código Penal (art. 49), para aplicação da multa. Proporcionalmente à pena privativa de liberdade anotada, fixo a multa em dez dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (por escassez de dados a respeito das condições financeiras da acusada), atualizando-se até o pagamento. Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, da inexistência de reincidência e da prática de violência ou grave ameaça, bem como a suficiência da punição alternativa dadas as circunstâncias, é cabível a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Substituo a pena de reclusão imposta à acusada, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de cinco salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social (Código Penal, art. 45, 1º). O valor é fixado com vistas à reprovabilidade da conduta. A prestação de serviços à comunidade será oportunamente especificada quando da execução. Arlindo Barbosa dos Santos A culpabilidade foi adequada ao tipo, pois não houve particularidades na consciência da acusada quanto à ilicitude da conduta e na possibilidade de agir de outro modo. Os antecedentes não são maculados e não constam nos autos quaisquer elementos que comprovem algo desabonador da conduta social e personalidade do réu. As circunstâncias e consequências do delito também não justificam a majoração da reprimenda penal, pois não houve emprego de meios sofisticados e o prejuízo causado não atingiu montante exacerbado. Quanto aos motivos do crime, não há nada de relevante. Por fim, a vítimas do delito, o Estado, não contribuiu para a conduta delitativa. Desta forma, fixo a pena base em dois anos de detenção. Não havendo atenuantes ou agravantes a serem avaliadas, fixo a pena provisória em dois anos de detenção. Não há causas de aumento ou diminuição a serem apreciadas, assim, fixo a pena definitiva em dois anos de detenção. O acusado não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada, somado à inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial de cumprimento da pena aberto, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ela praticado (artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal Brasileiro). Quanto à pena de multa, afasto o preceito secundário do art. 183 da Lei nº 9.472/97 ao mencionar multa fixa de R\$10.000,00, por inconstitucionalidade. Não se coaduna com a individualização da pena a previsão legal que não deixa ao magistrado margem à adaptação da reprovação ao grau de culpabilidade (Constituição da República, art. 5º, XLVI). À míngua de previsão específica, cabem os critérios subsidiários do Código Penal (art. 49), para aplicação da multa. Proporcionalmente à pena privativa de liberdade anotada, fixo a multa em dez dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos (por escassez de dados a respeito das condições financeiras da acusada), atualizando-se até o pagamento. Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, da inexistência de reincidência e da prática de violência ou grave ameaça, bem como a suficiência da punição alternativa dadas as circunstâncias, é cabível a substituição por pena restritiva de direito (artigo 44 do Código Penal). Substituo a pena de reclusão imposta à acusada, sem prejuízo da pena de multa, por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária. A prestação pecuniária

consistirá no pagamento de cinco salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social (Código Penal, art. 45, 1º). O valor é fixado com vistas à reprovabilidade da conduta. A prestação de serviços à comunidade será oportunamente especificada quando da execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR os réus CRISTINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG 20.757.945-3 SSP/SP e do CPF 115.362.498-23, nascida aos 27/01/1968 em Porto Ferreira/SP, filha de José Alves e de Ana Lopes Siqueira Lopes, residente e domiciliada na Rua Joaquim Marcelino da Costa, 870, Porto Ferreira/SP e ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 18.142.679-1 SSP/SP e do CPF nº 069.205.688-29, nascido aos 10/09/1965 em Vitória de Santo Antão/PE, filho de Severino Barbosa dos Santos e de Maria José dos Santos, residente e domiciliado na Rua Joaquim Marcelino da Costa, 870, Porto Ferreira/SP, como incurso nas penas previstas no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, impondo, a cada um: 1. pena de dois anos de prisão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos (vigente à época do pagamento) a entidade pública ou privada com destinação social ;2. pagamento de 10 (dez) dias multa, no valor de um trigésimo do salário-mínimo à época dos fatos, atualizando-se monetariamente até o pagamento. Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804, do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Decreto a perda, em favor da ANATEL, dos bens empregados na atividade clandestina, nos termos do art. 184, inc. II, da Lei nº 9.472/97. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-90.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-92.2010.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANDRE GUILHERME CARNEIRO X HELDER MARCELO DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS OLIVEIRA SILVA X BRUNO XAVIER CITRON X LILIANE APARECIDA CARNEIRO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal pela revogação do benefício de suspensão condicional do processo deferido aos réus André Guilherme Carneiro e Liliane Aparecida Carneiro, tendo em vista o descumprimento do previsto no art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/95; além do requerimento de certidões e folhas de antecedentes dos demais réus Helder Marcelo Oliveira, André Luis Oliviera Silva e Bruno Xavier Citron (fls. 421-7). Verifico que os réus André Guilherme Carneiro e Liliane Aparecida Carneiro obtiveram o benefício de suspensão condicional do processo, em 26/07/2012, homologado por este Juízo (fls. 303-5 e 311-2), constando expressamente no termo de suspensão que o benefício seria revogado caso os réus não cumprissem as condições estipuladas. A Lei nº 9.099/95, em seu art. 89, parágrafo quarto, é expressa no sentido da possibilidade de revogação da suspensão concedida quando o beneficiário descumprir condição imposta. Os réus André Guilherme e Liliane Aparecida doaram o valor de R\$ 400,00, como estipulado, conforme comprovam os recibos de fls. 325, 336, 345, 353 (André) e 323, 340, 342 e 359 (Liliane), cumprindo a condição prevista na alínea d do sursis processual. André Guilherme apresentou-se em juízo por 14 meses (fls. 320, 335, 344, 352, 364, 366, 373, 377, 380 e 417) enquanto Liliane Aparecida compareceu em 13 oportunidades (fls. 322, 339, 341, 358, 368, 371, 382 e 416). Foram os réus intimados a dar continuidade ao cumprimento das condições e justificar a inadimplência (fls. 411-3), mas não compareceram em juízo, conforme insere-se da certidão de fls. 415 verso. Assim, em que pesem as diligências feitas para tentativa dos réus André e Liliane para continuar o cumprimento das condições impostas na oportunidade da concessão do benefício de suspensão condicional do processo, elas restaram infrutíferas. O acusado descumpriu o acordado, deixando de cumprir o acordado. Do fundamentado, decido: I. Revogo a suspensão condicional do processo deferido aos réus André Guilherme Carneiro e Liliane Aparecida Carneiro, nos termos do art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/95 e determino o prosseguimento do feito. a. Concedo o prazo de 10 (dez) dias aos acusados André Guilherme Carneiro e Liliane Aparecida Carneiro para oferecer resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP. Ficam os acusados advertidos de que não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhes-á nomeado defensor para oferecê-las. 2. Atualizem-se as folhas de antecedentes/certidão(ões) de distribuição dos réus Helder Marcelo de Oliveira, filho(a) de Cleide Maria de Oliveira, nascido(a) aos 15/08/1973 em Faxinal - PR, portador(a) do RG nº 5.920.063-1 e CPF nº 819.046.309-87, André Luis Oliveira Silva, filho(a) de Isaura Oliveira Silva, nascido(a) aos 15/07/1985 em Ortilha/PR, portador(a) do RG nº 40.594.711-2 e CPF nº 330.469.068-97, Bruno Xavier Citron, filho(a) de Maria das Graças Citron, nascido(a) aos 14/05/1991 em Guarulhos - SP, portador(a) do RG nº 35.786.042-1 e CPF nº 348.734.988-48, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal. i. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. ii. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao

cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo.

0000150-90.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MANOEL JOSE RODRIGUES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X MARNI JOSE CAPUZ(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

Carta Precatória nº 253/2015 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) MANOEL JOSÉ RODRIGUES (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Ribeirão Preto - SP.Local: Av. Bandeirantes, nº 1738, casa 03, bairro Vila Virgínia.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasCarta Precatória nº 254/2015 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) MARNI JOSÉ CAPUZ (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP.Local: Rua José Pereira de Abreu, Padaria ou Rua Dr. Jagor David Debis, 535.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasOfício nº 540/2015 - Solicitação de antecedentes (item 06 desta decisão)Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SPVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/10/2015 às 15:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) MANOEL JOSÉ RODRIGUES, filho(a) de Norberto José Rodrigues e Felícia Fernandes Rodrigues, nascido(a) aos 15/07/1973 em Montalvania - MG, portador(a) do RG nº 29.816.669 SSP/PR e CPF nº 000.991.346-75 e MARNI JOSÉ CAPUZ, filho(a) de Marni Capuz e Wilma Clapis Capuz, nascido(a) aos 06/09/1965 em Santa Rita do Passa Quatro - SP, portador(a) do RG nº 172.929.921 SSP/SP e CPF nº 071.395.838-38, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000698-18.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FELIPE DA PIEVE(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X CRISPIM ANTONIO MONTANHA ETHES(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X CRISTIANO DA PIEVE(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Mandado de Intimação nº 1061/2015 - Intimação do advogado(a) dativo(a) DR(A). DIEGO RODRIGO SATURNINO, OAB/SP 324.272 (item 03 desta decisão)Local: Rua Ywagiro Toyama, 558, sala 03.Anexo(s): denúncia e despacho de recebimento da denúncia.Vistos.1. Tendo em vista a manifestação de fls. 653, DESTITUIO o advogado Dr. Kleber Jorge Savio Chicrala, OAB/SP 125.453, nomeado às fls. 647 e NOMEIO para atuar nestes autos como defensor(a) dativo(a) do(a) réu(ré) LUIS FELIPE DA PIEVE o(a) DR(A). DIEGO RODRIGO SATURNINO, OAB/SP 324.272.2. Intime-se, por publicação, o advogado destituído.3. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para se manifestar nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentando defesa preliminar.4. Intime-se o(a) réu(ré), por via postal, da nomeação ora efetuada.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000709-47.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ARIVALDO DE ANGELO X APARECIDA DA CONCEICAO PALAURO X VICTOR NACRUR(SP280964 - MAURICIO COSTA) X ZILDA MECCA AUGUSTO

Mandado de Intimação n 1038/2015 - Intimação do(a) réu(ré) VICTOR NACRUR (item 02 desta decisão)Local: Rua São Joaquim, n 209 ou Rua Geminiano Costa, 355, 99721-9942.Ofício MV-CM n 1039/2015 - Requisição do(s) policial(a)(s) militar(s) PAULO HENRIQUE DE SOUZA e GILBERTO CLOVIS DE SOUZA para participação em audiência como testemunha(s) (item 04 desta decisão)Destinatário: 38 Batalhão de Polícia de São Carlos - SP.Mandado de Intimação n 1040/2015 - Intimação da testemunha APARECIDA CONCEIÇÃO PALAURO (item 04 desta decisão)Local: Rua Hermínio Bernasconi, n 937, bairro Jardim Beatriz, 3366-4237 e 99118-1999, nesta cidade.Mandado de Intimação n 1041/2015 - Intimação da testemunha SANTO LOMBARDI (item 04 desta decisão)Local: Rua Visconde de Inhaúma, no 671, bairro Centro, nesta cidade.Mandado de Intimação n 1042/2015 Intimação da testemunha JOSÉ ARIVALDO DE ANGELO (item 04 desta decisão)Local: Rua Miguel, n 42, casa 02, bairro Vila Arnaldo, nesta cidade.Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2015 às 15:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Intime(m)-se

a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000847-14.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia contra LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, c/c arts. 29 e 69 (por onze vezes), ambos do Código Penal. Alega o Parquet Federal que os réus exploraram substância mineral (argila), sem a correspondente licença/autorização do DNPM em diversos locais, situados na zona rural de Tambaú, conforme abaixo:a) Na Fazenda Barreiro - nos dias 04/07/2001 (por volta das 10:00 horas), 22/11/2001 (às 12:45 horas), 12/03/2002 (às 12:50 horas), 24/0/2007 (em horário desconhecido) e 24/04/2007 (em horário desconhecido);b) No Sítio Lagoinha - no dia 05/11/2002 (às 15:15 horas);c) No Sítio São João - nos dias 13/09/2005 (por volta das 14:00 horas) e 06/06/2006 (às 11:20 horas);d) No Sítio Barão - nos dias 29/11/2005 (por volta das 11:30 horas) e 17/02/2006 (por volta das 11:00 horas);e) Na Fazenda Bebedouro - no dia 16/10/2006 (às 13:35 horas) e; f) Na Fazenda Mafra, em data desconhecida, porém entre os dias 23 e 26/04/2007. Consta da denúncia que as extrações irregulares foram promovidas pela empresa DEMACTAM Depósito de Materiais para Construção Ltda, de responsabilidade dos denunciados. Conta, ainda, que, segundo ofício do DNPM a empresa não possuía título daquele órgão que a autorizasse a promover extração de minério até 17/02/2006 e, a partir de então, possui Registro de Licença nº 2.929/06, referente ao processo DNPM 820.151/05 e Portaria de Lavra nº 343/06, referente ao processo DNPM 820.429/91, de modo que as autuações de 06/06/2006, 16/10/2006 e 23 e 26/04/2007 ocorreram em áreas diversas das autorizadas à extração mineral. A denúncia foi recebida em 09/05/2013 (fls. 278-9). Citados, os réus apresentaram respostas à acusação, acompanhadas de documentos (fls. 292-383 e 384-476). Transladada cópia de decisão proferida em exceções de litispendência (fls. 496-8), sendo que, nestes autos, permaneceram apenas as imputações relativas às áreas do Sítio Lagoinha e Bebedouro. Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva das testemunhas (fls. 499), cujos depoimentos encontram-se às fls. 529, 565, 592, 626, 651 e 666. As partes desistiram de algumas de suas testemunhas (fls. 568, 583 e 591), o que foi homologado (fls. 630). Em 12/02/2015 os réus foram interrogados. Ao final, as partes não requereram diligências complementares, sendo determinado o aguardo da juntada das certidões de antecedentes criminais e posterior vista às partes para alegações finais escritas (fls. 673-5). O parquet federal pugnou pela condenação em suas razões finais (fls. 684-95). A defesa, de outro vértice, requereu a absolvição. Aduziu não haver provas da autoria e da materialidade delitiva. Também sustentou ter havido ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que a denúncia não informa o produto mineral explorado, onde foi aplicado nem seu valor econômico, bem como foi a defesa prejudicada quando da elaboração das provas na fase inquisitiva, o que ensejou violação ao art. 155 do CPP. Aduziu que o Sítio Lagoinha é parte integrante da Fazenda Bebedouro. Pretende que o crime seja desclassificado para aquele previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei 7.805/89. Aduziu, quanto à reparação prevista no art. 387, IV, do CPP, não ter havido pedido inicial nesse sentido (fls. 698-707 e 708-17). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. A priori, urge afastar as preliminares arguidas pela defesa. A denúncia descreve que o material mineral usurpado teria sido argila, portanto, não é omissa quanto a isso. Ademais, o fato de não registrar em que o produto explorado foi aplicado e seu valor econômico não impediu os acusados de se defenderem. Não é inepta, portanto, a denúncia. Outrossim, as provas produzidas na fase inquisitiva não se submetem à contraditório, não assistindo razão à defesa a alegação de ofensa ao art. 155 do CPP, que, veja, preceitua não poder o juiz fundamentar sua decisão exclusivamente com amparo nas provas indiciárias. Feitas tais considerações, passo à análise de mérito. A denúncia imputa aos acusados a prática das condutas previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Quanto ao crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, trata-se de norma penal em branco, complementada por dispositivos normativos que estabelecem o procedimento para produção ou exploração de bens pertencentes à União. O bem jurídico é o patrimônio público. O delito se consuma quando ocorre a produção de bens ou exploração de matéria-prima da União, sendo irrelevante que haja posterior cessação das atividades ou obtenção de autorização para atividade futura, já que a lesão ao bem jurídico se concretizou. No caso dos autos, a conduta descrita pelo parquet consiste na extração de material argiloso sem autorização expedida pelos órgãos competentes, o que se subsume com perfeição aos tipos penais, já que o mineral descrito inclui-se no rol dos bens de propriedade da União, nos termos do artigo 20, inciso IX, da CF/88. A conduta imputada aos réus deixa vestígios (delictum factum permanentis), pois implicou na prática de atos materiais com retirada de minerais do solo, atraindo incidência do artigo 158, do CPP, que exige a realização

de exame pericial. Na hipótese, os fatos imputados remontam à 05/11/2002 (Sítio Lagoinha) e 16/10/2006 (Fazenda Bebedouro) e realizou-se exame pericial nos locais dos fatos somente em 08/08/2012 (fls. 156-61 e 150-5, respectivamente), ou seja, praticamente dez anos depois, no caso do sítio Lagoinha e seis anos depois, na Fazenda Bebedouro. Ainda que decorrido tanto tempo, constatou a perícia vestígios de exploração anterior nos locais, embora não tenha detectado atividade de extração de minério recente. Nesse ponto, corroboram a conclusão da perícia de que há dois anos não ocorre extração nos locais as informações apresentadas pela CETESB às fls. 120-7 e 131, especialmente aquelas referidas no item 3.5 (fls. 125). Há a menção de duas inspeções no Sítio Lagoinha após a autuação: em 04/02/2003 e 30/07/2003 de não ter sido constatada a continuidade da atividade de extração mineral no local, assim como a informação de fls. 131, referente à Fazenda Bebedouro, que também foi inspecionada após a autuação, onde não foi detectada a permanência da atividade extrativista. De qualquer sorte, extrai-se do laudo de fls. 150-5:(...) Ao chegarem ao local indicado (figura 1), localizado nas imediações das coordenadas geodésicas S 21 42 18,8; W 47 17 59,1, cerca de 3,0 km a oeste da cidade de Tambaú/SP, os Peritos constataram que se tratava de uma área utilizada pra extração mineral com aproximadamente 6,6 ha de área, onde teria ocorrido a retirada de minério, que pelas características físicas (rocha intemperizada de coloração rósea, de textura argilosa) trata-se de argilito, compatível com os litotipos da Formação Corumbataí, que superem a matéria prima para as indústrias de cerâmica da região. A área, de formato trapezoidal, apresentava cerca de 60% de sua extensão (aproximadamente 4 há), em sua parte norte, utilizada para a extração de minério. Nesta área explorada, foi encontrado um recorte no terreno com aproximadamente 12 metros de altura, indicando a ação de maquinário para a retirada do minério. Os Peritos avaliaram em 200.00 m³, o volume do minério retirado da área examinada. (...) Em consulta ao sítio eletrônico do DNPM verificou-se que a área examinada encontrava-se circunscrita nas poligonais dos processos administrativos nºs 821.113/2002 (fase: Requerimento de Licenciamento - Demactam), 820.330/1991 (fase: Concessão de Lavra - Cerâmica Rissardi), 821.058/2008 (fase: Licenciamento - Maria Francisca Bagatta), 821.108/2010 (fase: Autorização de pesquisa - Maria Francisca Bragatta), 820.575/2007 (fase: Autorização de pesquisa - José Pereira da Silva) e 820.215/2006 (fase: Autorização de pesquisa - Aruanã Ind. e Com.). (...) (destaquei)Do laudo referente ao sítio Lagoinha (fls. 156-61), extrai-se:(...) Ao chegarem ao local indicado (figura 1), localizado nas imediações das coordenadas geodésicas S 21 42 18,91; W 47 18 25,83, cerca de 3,5 km a oeste da cidade de Tambaú/SP, os Peritos constataram que se tratava de uma área utilizada pra extração mineral com aproximadamente 1,7 ha de área, onde teria ocorrido a retirada de minério, que pelas características físicas (rocha intemperizada de coloração rósea, de textura argilosa) trata-se de argilito, compatível com os litotipos da Formação Corumbataí, que superem a matéria prima para as indústrias de cerâmica da região. A área, de formato trapezoidal, apresentava uma lagoa com cerca de 3.600 m² de área e profundidade de aproximadamente 1,5 metro; uma lagoa e uma cava, com cerca de 900 m² de área e 1,0 metro de profundidade e uma área plantada com cerca de 2.000 m² de área com recorte lateral do terreno com aproximadamente 2 metros de altura. Os Peritos calcularam em 8.300 m³ (oito mil e trezentos metros cúbicos) o volume de minério retirado da área examinada. (...) Em consulta ao sítio do DNPM verificou-se que a área examinada encontrava-se circunscrita nas poligonais dos processos administrativos nºs 820.429/1991, em fase de concessão de lavra de argila, comportaria publicada em 9/10/2006 e 820.304/2001, com alvará de pesquisa de folhelho vencido em 5/07/2004. (...) (destaquei)Aliado ao laudo, não se pode olvidar que foram lavrados autos de infração de advertência por ter sido constatada, por responsável pela CETESB, atividade extrativista de argila nos locais, praticada pela empresa DEMACTAM (fls. 17 e 24), sem que houvesse autorização daquele órgão ambiental. Em relação à Fazenda Bebedouro, há também nos autos cópia do auto de inspeção e relatório, lavrados em 10/10/2006, onde consta que as operações de extração e transporte de argila estavam sendo realizadas com a utilização de 1 retroescavadeira e 2 pás-carregadeiras. (fls. 217/22), e que deu ensejo à lavratura do auto de infração já mencionado acima. Da análise de tais elementos, evidencia-se ter havido extração de argila nos dois locais mencionados, que, aliás, são diversos, ao contrário do que alega a defesa, ao afirmar que o sítio Lagoinha encontra-se inserido na Fazenda Bebedouro. As coordenadas geodésicas referidas nos laudos e a existência de diversos processos administrativos no DNPM para cada uma das áreas intituladas como Sítio Lagoinha e Fazenda Bebedouro, apontam no sentido de que a extração mineral ocorreu em duas áreas distintas. Com efeito, o núcleo do tipo penal imputado aos réus é produzir bens ou explorar matéria-prima de propriedade da União, sem que haja autorização dos órgãos competentes. Acima, nos trechos transcritos dos laudos periciais, constaram os processos administrativos registrados junto ao DNPM para cada uma das áreas, sendo que, quanto à Fazenda Bebedouro são eles: 821.113/0, 820.330/91, 821.058/08, 821.108/10, 820.575/07 e 820.215/05 e, quanto ao sítio Lagoinha: 820.429/91 e 820.304/01. Nesse diapasão, merece ser apreciado o ofício enviado pelo DNPM, acostado às fls. 243-4, que trouxe aos autos informações sobre todos os processos perante aquele órgão em nome dos réus e da empresa DEMACTAM. Depreende-se, analisando em conjunto os laudos e o ofício acima referido, que constam na área da Fazenda Bebedouro os processos 820.575/07 e 821.113/02, em nome, respectivamente, do acusado José Pereira da Silva e da DEMACTAM, ambos, contudo, sem concessão de títulos minerários que autorizassem a realização de trabalhos de extração de minério. Quanto à área do sítio Lagoinha, existe o processo 820.429/91, em nome da empresa DEMACTAM, com Portaria de Lavra nº 343/06, publicada no DOU de 9/10/06, Licença de Operação a Título Precário nº 400539, de 30/05/07, válida por 90 dias e Licença de Operação nº 4002830, de 24/08/2007,

válida até 45/8/10. Conclui-se, portanto, que em novembro de 2002, a empresa DEMACTAM não detinha autorização para extrair argila no sítio Lagoinha, assim como não a possuía em outubro de 2006, para a área da Fazenda Bebedouro. Na fase inquisitiva os réus foram ouvidos (em 08/11/2011) e negaram a acusação, afirmando que a empresa DEMACTAM explora duas áreas no município de Tambaú, devidamente autorizadas pelos órgãos competentes, inclusive com Licença de Operação do DNPM (fls. 91 e 93). A testemunha de acusação Marco Antônio S. Artuzo aduziu recordar-se das autuações, embora não tenha participado diretamente da fiscalização, pois ocupava o cargo de gerência. Afirmou que a empresa DEMACTAM foi autuada várias vezes, na época, por não possuir licenciamento ambiental para extração de minério. (fls. 565 - arquivo digital). A testemunha de acusação Siegfried Gradnauer, funcionário da CETESB, disse que fiscalizou a empresa diversas vezes e que geralmente a autuação ocorria por falta de licenciamento ambiental. Relatou que faziam constar dos autos de infração as coordenadas geodésicas, porque muitas vezes as áreas fiscalizadas eram diversas, porém dentro da mesma fazenda. Asseverou se recordar de ter ido à Fazenda Bebedouro, mas não ao sítio Lagoinha. Reconheceu o réu presente à audiência como um dos donos da empresa DEMACTAM (Luiz), dizendo que o outro se chama José. Esclareceu que para a emissão da licença da CETESB é necessário primeiro um parecer do DNPM. (fls. 565 - arquivo digital). A testemunha de acusação Adriano Lourenço Alves, também servidor da CETESB, disse lembrar-se de já ter fiscalizado a empresa DEMACTAM, no município de Tambaú, em 2002. Na ocasião não encontrou o acusado presente em audiência, embora saiba ser um dos responsáveis pela empresa DEMACTAM em razão de outras diligências. Mencionou ter estado no sítio Lagoinha e no sítio Barão, porém na fazenda Bebedouro não se lembra. Relatou que todas as autuações foram feitas por ausência de licenciamento da empresa para extração de argila (fls. 565 - arquivo digital). A testemunha de acusação Ricardo Deguti de Barros Silva, servidor do DNPM, declarou se recordar de uma vistoria realizada em 2007 em Tambaú, sem se lembrar de detalhes. Mencionou que a diligência durou uma semana e várias áreas foram vistoriadas, sendo constatadas diversas em que não havia autorização para extração de argila. Afirmou que o nome da empresa DEMACTAM lhe é familiar e, por isso, sabe dizer que referida empresa foi autuada. (fls. 651 - arquivo digital). Do depoimento da testemunha de defesa, arco Antônio Cornetti extrai-se: o depoente trabalhou para os réus, como engenheiro de minas e como consultor ambiental, em algumas propriedades dos réus para recomposição ambiental de área degradada. Como consultor, trabalhou na Fazenda Lagoinha, Fazenda Barreiro, Nepomuceno, Fazenda Matão. Como engenheiro de minas, fez pesquisa mineral no sítio ou fazenda Rincão. O depoente nunca esteve presente durante as lavraturas dos autos de infração ambiental. Quanto à Fazenda Lagoinha, o depoente lá terminou de laborar no ano de 2003. O depoente acompanhou a reconformação topográfica do local. Quando o depoente terminou de laborar ali, já não mais havia nenhuma atividade minerária na propriedade. Antes de o depoente lá trabalhar, havia uma cava de mineração, provavelmente usada para extração de argila para fabrico de cerâmica vermelha. (...) As cavas eram antigas, pois havia estabilidade das margens destas cavas e havia a formação de lagoa nos locais. Não sabe precisar o tempo, mas estima o depoente que as cavas em questão estavam sem atividade mineral há mais de vinte anos. O serviço que o depoente executou no local implicava na movimentação de terras para a reconformação topográfica. Soube que posteriormente ao trabalho do deponente, a empresa requereu a autorização para extração de lavra junto ao DNPM. (...) (fls. 529). A testemunha de defesa Osmar Barbon asseverou que o sítio Lagoinha e a fazenda Bebedouro são a mesma propriedade. Disse que os réus extraíram argila do local quando tinha licença, em 2008. Relatou que tinha acesso à área porque a propriedade era de seu avô e, por isso, sabe dizer que há muito tempo, a região foi degradada. (fls. 592 - arquivo digital). A testemunha de defesa Fabio Massoli disse, in verbis: Conhece os réus. São pessoas idôneas participam da sociedade de Tambaú a muitos anos. O depoente tem relação comercial com os réus. Conhece a empresa dos réus Demactan, que presta serviços de recuperação de áreas. Os réus transportavam suas máquinas para os locais de trabalho. A recuperação de área trata de nivelamento de terrenos e plantio de árvores em áreas degradadas. Nunca viu a Demactan explorar argila sem autorização. Também tem máquinas de esteira e trabalhou com a empresa dos réus. (fls. 626). A testemunha de defesa Marco Aurélio da Silva Júnior disse nada saber sobre a acusação imputada aos réus. Asseverou nada saber que desabone a conduta dos réus. (fls. 666 - arquivo digital). Interrogado em juízo, o réu Luiz Gonzaga Pereira, disse que atuava na área comercial da empresa, mas que, pelo que tem conhecimento, nas épocas apontadas na denúncia a empresa não extraiu argila do sítio Lagoinha e da fazenda Bebedouro. Afirmou que a empresa adquiriu posteriormente a licença de operação e somente então é que passaram a explorar atividade de extração de argila. Relatou que o sítio Lagoinha e a fazenda Bebedouro referem-se a um único local e possuem a mesma licença e a mesma poligonal. (fls. 676 - arquivo digital). O réu José Pereira da Silva afirmou trabalhar na DEMACTAM e ser responsável pela parte técnica da empresa. Negou as acusações. Disse que em 2002 os trabalhos eram apenas de conformação do solo e jamais de extração de argila. Já em 2006, a empresa possuía autorização para pesquisa e, nessa época, de fato chegaram a fazer alguma cava para tal finalidade, sendo que em 2007 obtiveram a licença de operação e passaram a extrair argila do local. Disse que o procedimento geralmente era o recebimento pelo correio de um auto de infração, posteriormente recebiam um auto de advertência e, eventualmente, era aplicada multa. Afirmou que tentaram administrativamente combater os autos de infração. (fls. 676 - arquivo digital). Pois bem. A materialidade encontra-se evidenciada pelo acervo probatório. Os autos de infração lavrados à época dos fatos demonstram de forma clara que funcionário da CETESB

constatou nos locais atividade de extração de argila sem que a DEMACTAM possuísse a licença ambiental, o que é corroborado pelo ofício do DNPM acima comentado, pelo qual restou esclarecido que a empresa dos acusados não possuía, em 2002 e 2006 a competente autorização para extração de minério. Ademais, a incontroversa presença de caminhões basculantes à época das autuações sugere atividade de extração, não mera pesquisa. Quanto à autoria, esta é indubitosa. Ainda que o acusado Luiz tenha dito atuar somente na área comercial da empresa, não me parece que fosse alheio de seu conhecimento a necessidade de obtenção de licença perante os órgãos competentes para a exploração de atividade envolvendo extração de minério. A responsabilidade pela área comercial está diretamente ligada à demanda da matéria prima vendida, esta extraída em prejuízo da União. Logo, há concerto entre a extração e o aproveitamento do produto do crime. A autoria de José Pereira da Silva está diretamente ligada à área técnica, cujo o domínio viabiliza a extração. Por conseguinte, incontestes tanto a materialidade quanto a autoria dos delitos imputados pela acusação, consistente na usurpação de bem da União (art. 2º Lei 8.176/91), de rigor o decreto condenatório. Passa-se, agora, à individualização das penas dos acusados. Luiz Gonzaga Pereira No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91, são cominadas penas de detenção, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. O réu é primário e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção, para cada um dos crimes. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de detenção, para cada um dos crimes. Há, contudo, que ser reconhecido o concurso material (CP, art. 69), em razão das condutas desenvolvidas em épocas e locais diversos. Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção. Em relação à sanção pecuniária, não se aplica a fixação do dia-multa em BTN, conforme previsto pelo 3º do art. 2º da Lei nº 8.176-91, tendo em vista que esse critério monetário foi extinto em 1991, incidindo, por conseguinte, a regra supletiva do art. 49, 1º e 2º, do Código Penal. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros do art. 59 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, fixo a quantidade de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos. Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à data do último fato (16/10/2006). Assim, fixo a pena, em definitivo em 02 (dois) anos de detenção, e 20 (vinte) dias-multa. José Pereira da Silva No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Ao delito do art. 2º da Lei nº 8.176/91, são cominadas penas de detenção, de um a cinco anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os lindes normais ao tipo em questão. O réu é primário e seus antecedentes não são maculados. Ademais, nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à sua conduta social. Sua personalidade não se afigura inclinada para a prática delitiva. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves, diante do prejuízo ao Erário. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária à prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de detenção, para cada um dos crimes. Passar-se-á à apreciação de eventuais circunstâncias legais, com enfoque nas agravantes e atenuantes. Exame atilado dos autos evidencia a inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Inexistem causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de detenção, para cada um dos crimes. Há, contudo, que ser reconhecido o concurso material (CP, art. 69), em razão das condutas desenvolvidas em épocas e locais diversos. Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção. Em relação à sanção pecuniária, não se aplica a fixação do dia-multa em BTN, conforme previsto pelo 3º do art. 2º da Lei nº 8.176-91, tendo em vista que esse critério monetário foi extinto em 1991, incidindo, por conseguinte, a regra supletiva do art. 49, 1º e 2º, do Código Penal. Em primeiro plano, com base nos mesmos parâmetros do art. 59 do CP, e atentando-se aos patamares mínimo - 10 - e máximo - 360, fixo a quantidade de 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos. Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 01 (um) trigésimo do salário-mínimo vigente à data do último fato (16/10/2006). Assim, fixo a pena, em definitivo em 02 (dois) anos de detenção, e 20 (vinte)

dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena, bem como a primariedade de ambos os réus, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada, a cada um dos réus, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR, cada um dos réus, LUIZ GONZAGA PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 6.552.607 SSP/SP e do CPF nº 063.307.979-00, nascido em 01/07/1947, natural de Pirapozinho/SP, filho de Luiz Pereira da Silva e de Davina Costa da Silva residente e domiciliado na Av. Nicolau Torelli, nº 432, Centro, Tambaú/SP e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 7.124.089-5 SSP/SP e do CPF nº 610.632.748-34, nascido em 26/06/1943, natural de Pirapozinho/SP, filho de Luiz Pereira da Silva e de Davina Costa da Silva, residente e domiciliado na Rua dos Operários, nº 245, Centro, Tambaú/SP como incurso nas sanções previstas pelos artigos 2º da Lei nº 8.176/91, c/c arts. 29 e 69, ambos do Código Penal a: 1. pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, sob regime inicial aberto, substituída por prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários mínimos, corrigidos a partir desta, segundo a tabela da Justiça Federal; e 2. pagar multa de 20 (vinte) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente em 16/10/2006 a ser atualizada monetariamente. 3. Condeno os réus a pagar as custas processuais. A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. O pagamento da prestação pecuniária substitutiva se compensa com o montante do dano causado à vítima, que fixo minimamente em R\$10.500,00. Cumpra-se: a. Oportunamente havendo trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos, para eventual análise da prescrição em concreto, inclusive. b. Comunique-se a prolação desta à relatoria do recurso em sentido estrito interposto contra decisão dos autos nº 0001556-49.2013.43.6115P.R.I.C.

0001960-32.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANDRE APARECIDO RIBEIRO(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO)
RÉU PRESO - URGENTE Carta Precatória nº 278/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) ROGÉRIO MARCHETTI, policial militar rodoviário (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP. Local: Rodovia Anhanguera, km 208, Pirassununga - SP, (19) 3561-5177. Carta Precatória nº 279/2015 - Oitiva da(s) testemunha(s) GUSTAVO MIRAVETI TARLAU, policial militar rodoviário (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Limeira - SP. Local: Rodovia Anhanguera, km 151 + 600m, Pirassununga - SP, (19) 3443-1967. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Não obstante, as alegações da defesa não vieram acompanhadas de provas substanciais que minassem a convicção da necessidade da prisão cautelar, a fim de evitar a prática de infração penal (Código de Processo Penal, art. 282, I). É certo, a residência fixa e a atividade lícita não impedem ninguém de se ativar em delitos. Disso é prova o flagrante e as circunstâncias em que se passaram os fatos; permanecem os fundamentos da prisão cautelar. Portanto, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA nos termos da decisão de fls. 41/43 do Flagrante. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2390

INQUERITO POLICIAL

0003511-26.2005.403.6106 (2005.61.06.003511-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

Fl. 440: Indefiro, tendo em vista que não se trata de diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Ao MPF para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SUDP para atuar como ação penal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012762-97.2007.403.6106 (2007.61.06.012762-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MICHEL MARLON DOMINGUES SILVA(MG093993 - LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES E MG126527 - LEANDRO AUGUSTO OLIVEIRA LOPES) X GEOVANI PERES(SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO)

Processo nº 0012762-97.2007.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MICHEL MARLON DOMINGUES SILVA DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL Em face do contido na certidão de fl. 671- verso: 1- CARTA PRECATÓRIA Nº 179/2015- SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG que INTIME o réu MICHEL MARLON DOMINGUES SILVA, residente na Avenida dos Militares, nº 1373, Bairro Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Montes Claros/MG, para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as razões de apelação, ciente de que não o fazendo, será nomeado um defensor dativo para fazê-lo. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se.

0017024-25.2008.403.6181 (2008.61.81.017024-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ATTILA CAZAL NETTO(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X IVANILDO GERMANO DE OLIVEIRA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP354232 - PRISCILA DE SOUZA SENO E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Processo nº 0017024-252008.403.6181 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: MARCO ANTONIO GARCIA (ADV. SP244787 ADRIANO PEREIRA) e outros URGENTE DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1 - Em face do contido na certidão supra e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo: CARTA PRECATÓRIA Nº 184/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP, que INTIME o réu MARCO ANTONIO GARCIA, que poderá ser encontrado na Rua Rua Panorama, 80, Bairro Tarraf, na cidade de Catanduva/SP, para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, será nomeado um defensor dativo para fazê-lo. 2 - Ad cautelam, tendo em vista a proximidade da prescrição, nomeio como defensor dativo do réu Marco Antonio Garcia o Dr. Fabrízio Fernando Masciarelli - OAB/SP 190.932, que deve ser intimado para já apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se.

0007180-14.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DANIEL FRANCO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ELIZEU MACHADO FILHO(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Processo nº 0007180-14.2010.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: ALCEU ROBERTO DA COSTA e

DANIEL FRANCO DA COSTA (ADV. SP 107.846 - LÚCIA HELENA FONTES) e outros Indefiro o requerido pela defesa à fl. 674, tendo em vista que foi concedido o prazo comum de 05 (cinco) dias para todos os réus, sendo que os demais apresentaram suas alegações finais dentro do período concedido. Ademais, a meu sentir, não vislumbro complexidade inerente ao feito que justifique a prorrogação de prazo tal como requerido pela defesa. Diante do conteúdo da certidão supra e tendo em vista a proximidade da prescrição, nomeio como defensor dativo dos réus Alceu Roberto da Costa e Daniel Franco da Costa o Dr. João Martinez Sanches - OAB/SP 124.551, que deve ser intimado para apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002543-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)
Em face do contido à fl. 164, cancelo a audiência designada. OFICIO 432/2015 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal de Brasília/DF - Central de Videoconferência - Informo que a audiência designada para o dia 20 de outubro de 2015 foi cancelada. Solicito que informem os dias disponíveis no mês de fevereiro de 2016. Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se.

Expediente Nº 2391

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000748-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATEO MODELO LTDA - ME(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X FABIANO MOREIRA LEITE(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte interessada, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/09/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008067-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008067-6) - MARIA INES MARTINS DE SOUZA X KATIA CRISTINA SOUZA X MARIA DAS GRACAS SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA INES MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/09/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000768-38.2008.403.6106 (2008.61.06.000768-0) - ADELINO NUNES DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADELINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/09/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0003183-23.2010.403.6106 - ROGERIO JORGE DINIZ X MELISSA CALDORIN DINIZ(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROGERIO JORGE DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELISSA CALDORIN DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/09/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte ré, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/09/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0003485-18.2011.403.6106 - MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

X MARINO OVIDIO DE MELO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 10/09/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9147

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003251-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BATALHA E BATALHA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X DANIEL AKINAGA HATTORI X MARIA NICE BATALHA HATTORI(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Vistos. Trata-se de execução título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de BATALHA E BATALHA COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, DANIEL AKINAGA HATTORI e MARIA NICE BATALHA HATTORI. Citados os executados (fls. 51 e 54), não pagaram do débito e não interpuseram embargos à execução. Não foram encontrados bens a penhora. Petição da CEF, requerendo a suspensão do feito, que restou deferida à fl. 100, sendo os autos remetidos ao arquivo, sobrestados. Nova decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até 24.04.2015, quando deverá a CEF manifestar-se, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do CPC. Findo o prazo, a CEF não se manifestou.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 101, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, até o dia 24.04.2015. Findo o prazo, a CEF não se manifestou, razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006315-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X POLIALVES IND/ E COM/ DE MATERIAIS PLASTICAS LTDA X IONE APARECIDA ALVES DO VALLE X CLEISE MARTINS DO VALLE X DARCIO ALVES DO VALLE X ANESIO ALVES DO VALLE

Vistos. Trata-se de execução título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de POLIALVES IND. E COM. MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA, IONE APARECIDA ALVES DO VALLE, CLEISE MARTINS DO VALLE, DARCIO ALVES DO VALLE e ANÉSIO ALVES DO VALLE. Parecer do MPF. Citados (fls. 35, 38, 40, e 87/88), os executados não efetuaram o pagamento e não opuseram embargos. Efetuada penhora de bens (fl. 36). Intimada, a CEF não se manifestou, sendo os autos encaminhados ao arquivo, sobrestados até 17.08.2015, quando deverá a CEF manifestar-se, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do CPC. Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 92, os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestados até o dia 17/08/2015. Findo o prazo, a CEF não se manifestou, razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado da presente sentença, devendo a secretaria expedir o necessário. Após o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada (fl. 36), devendo a Secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas

as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0008369-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO JUSTINO(SP209334 - MICHAEL JULIANI)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de MARCOS ANTONIO JUSTINO. O executado não foi encontrado para citação. Manifestação da CEF (fl.67). Efetuada restrição de transferência de veículo pelo sistema Renajud (fl. 70) e bloqueio eletrônico de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 82). Petição da CEF, informando renegociação da dívida e requerendo a suspensão do feito até cumprimento da obrigação (fls. 92/98). Decisão, determinando a suspensão do feito e remessa ao arquivo, sobrestados, até o dia 31.06.2015, quando deverá a CEF manifestar-se, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, artigo 269, inciso IV, ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso (fl. 99). Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão de fl. 99, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, até o dia 31.06.2015. Findo o prazo, a CEF não se manifestou, razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o desbloqueio de transferência de veículo (fl. 70), e determino a destinação solidária do valor bloqueado através do sistema Bacenjud (fl. 82), devendo a secretaria expedir o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0001933-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO RUIZ

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de RODRIGO RUIZ. O executado não foi encontrado para citação. Em audiência de conciliação, realizada pela CECOM (fls. 49/51), o executado compareceu, sendo proferida sentença de homologação de transação, extinguindo a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Petição da CEF, informando a renegociação da dívida e requerendo a extinção da dívida (fls. 67/69). Decisão, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o dia 31.08.2015, quando deverá a CEF manifestar-se, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, III, do CPC. Findo o prazo, a exequente não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De acordo com a decisão de fl. 73, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, até o dia 31.08.2015. Findo o prazo, a CEF não se manifestou. Razão pela qual o feito deve ser extinto, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0002739-14.2015.403.6106 - ROSIMEIRE COSTA DE FREITAS MACEDO(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial que ROSIMEIRE COSTA DE FREITAS MACEDO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento dos depósitos de sua conta vinculada ao FGTS. Apresentou procuração e documentos. Decisão, determinando que a autora forneça declaração de pobreza, de próprio punho, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC (fl. 20). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que fornecesse declaração de pobreza, de próprio punho, ou recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 20). A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a distribuição deve se cancelada. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes

de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 9163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002396-72.2002.403.6106 (2002.61.06.002396-8) - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

0004967-98.2011.403.6106 - OSCAR GARBATTI NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 219: Nada a apreciar, tendo em vista o teor das decisões de fls. 185/188 e 208/211v, dando provimento à apelação da União Federal e julgando improcedentes os pedidos da autora. Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 218. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007163-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007163-5) - DANIEL ALVES CORTEZ(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CORTEZ

Fl. 247: Ciência ao autor dos documentos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 722/725: Tendo em vista a discordância manifestada, cumpra a parte autora a determinação de fl. 681, apresentando o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cálculo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005388-88.2011.403.6106 - JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO BATISTA PEROZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do exequente, concordando com o valor referente aos atrasados e requerendo a inclusão dos honorários advocatícios de sucumbência, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 297/299 quanto ao principal, e o valor indicado às fls. 308/309, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, ambos atualizados em 31/08/2015. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0007211-97.2011.403.6106 - GERALDO ANTONIO MARTINS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GERALDO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/250: Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório nº 20150000379, tendo em vista a devolução, arquivando em pasta própria. Após, tendo em vista a informação de que há requisição expedida em favor do autor, nos autos do processo nº 0002276-74.2008.403.6314, que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível de Catanduva, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, venham conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001998-52.2007.403.6106 (2007.61.06.001998-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

Certidão de fl. 488: Tendo em vista que o acusado José Francisco Colombo foi intimado e não comprovou o recolhimento das custas processuais, a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do acusado. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado José Francisco Colombo tão-somente até o valor das custas devidas por ele (R\$ 297,95). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), dê-se ciência à Fazenda Nacional, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-83.2015.403.6106 - MARIA DE LOURDES LEITE DIAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1224/2015 AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Autora: MARIA DE LOURDES LEITE DIAS (CPF/MF 266.087.378-07) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Oficie-se ao gerente da CEF (PAB Justiça Federal), servindo cópia deste despacho como tal, solicitando as providências necessárias, visando à conversão, a título de custas processuais da quantia de R\$ 1.915,38, a ser deduzida do depósito judicial efetuado na conta 3970.005.00303206 (fl. 110). Efetivado o recolhimento das custas, deverá a instituição financeira proceder à transferência do saldo remanescente para a conta de origem, de titularidade da autora Maria de Lourdes Leite Dias, no Banco Santander (fl. 107). Cumpridas as determinações e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003746-46.2012.403.6106 - JUCIRI BAFUME SALGADO(SP319766 - HENRIQUE TAUFIC PINTO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 70/72: Providencie a Secretaria a exclusão do nome do advogado renunciante do sistema informatizado, através da rotina ARDA, certificando-se. Considerando-se que, apesar devidamente intimada, a Ordem dos Músicos não constituiu advogado (fl. 77/verso), o disposto no artigo 322, do CPP, e artigo 14, inciso III, da Lei nº 9289/96, a fim de dar maior efetividade ao processo, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da Ordem dos Músicos visando ao pagamento das custas processuais por ele devidas. Nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF nº 75/2012, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da Ordem dos Músicos até o valor das custas devidas. Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas. Com a juntada da guia de depósito judicial

respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006444-93.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO PURIM) X JOSE BARBOSA REGO
Considerando que a carta precatória de fls. 244/262 não foi encaminhada à Comarca de Aragarças-GO conforme determinação de fls. 257, expeça-se nova precatória àquela Comarca para a oitiva da testemunha Wilson Pereira da Silva. Prazo de 90 dias para cumprimento. Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação Clementino José Bianchi e Alessandro Daleck Moreira foram inquiridas nestes autos, com a participação somente do réu Luiz Augusto dias, vez que o feito estava suspenso nos termos do art. 366 do CPP em relação aos demais réus, intime-se o Ministério Público Federal bem como o réu José dos Santos Canosa para que se manifestem sobre o interesse em nova oitiva das referidas testemunhas. Caso os depoimentos não sejam aceitos como prova emprestada, deverá a parte demonstrar manifesto prejuízo para o processo, para que o Juízo promova o refazimento da prova. Prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros para o Ministério Público Federal e os 5 dias restantes para a defesa. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0003780-84.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DAVI RODRIGUES ALMEIDA X FLAMARION MARTINS BORGES(MG133347 - FLAVIO LUCIO ROCHA REIS)
Diante da impossibilidade de conexão com o TRF da 1ª Região às 14:00 horas, conforme informação de fls. 203, altero o horário da audiência, para às 16:30 horas, mantendo o dia 24/09/2015. Comunique-se à 4ª Vara Federal de Fóz do Iguaçu-PR para aditamento da carta precatória 50006345-63.2015.404.7002, bem como à 1ª Vara Federal de Patos de Minas-MG, para aditamento da carta precatória 1905-78.2015.401.3806, para as providências necessárias. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha CLAUDIO MINAWA, com o novo horário, devendo ser comunicado, também, o seu superior hierárquico. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401863-09.1992.403.6103 (92.0401863-1) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais. Outrossim, manifestem-se as partes sobre o pleito do perito contábil anteriormente nomeado.

0400435-79.1998.403.6103 (98.0400435-6) - ARUAM ANDRIOLO X ELIANE BENICIO DE CARVALHO X JOSE IVO JUNIOR X JOSE LUIS SANTOS X LEONARDO DE ASSUMPCAO SCHIMIDT X LUIS ROMERO MANGLANOS X LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS X MARIA APARECIDA PEREIRA X ORELIO ORTIZ X RICARDO BERTINE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0403369-10.1998.403.6103 (98.0403369-0) - AGENOR RODRIGUES DA COSTA X BENEDITO ROBERTO BENTO X EUNICE DE CASTRO LOPES X JOSE RICARDO DO CARMO - ESPOLIO (RAIMUNDA MENDONCA DA SILVA DO CARMO) X JOSE ROBERTO REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA JACINTA DE LIMA X RAIMUNDA MENDONCA DA SILVA DO CARMO X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0001474-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001474-9) - DECIO BRAVO DE SOUZA X IVETE OTSUBO UEDA X IZABEL CRISTINA PRIANTI X JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA X LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS X MARIA APARECIDA DERRICO FORTES X ROSANGELA APARECIDA DALCIN X SILVIA HELENA NIEL(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP075150 - INESIA LAPA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0003085-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003085-7) - MISAEL MOTTA DE CARVALHO(SP264452 - ELAINE FERREIRA E SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0009288-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009288-7) - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO E SP292548 - ALESSANDRA DUARTE ARAMINI MARQUES)
Verifico ter constado incorretamente na sentença de fls. 216/220, o encaminhamento dos autos ao Juiz Distribuidor a Comarca de Jacareí, quando o correto é o Juiz Distribuidor da Comarca de São José dos Campos. Também constou incorretamente o mês da data do julgado, tendo constado outubro de 2015, quando o correto é agosto de 2015. Tratando-se, à evidência, erro de material, chamo o feito à ordem para retificar o texto do último parágrafo e a data da sentença de fls. 216/220, para que passe a constar como segue; Decorrido o lapso recursal, corrija-se a porção passiva da relação processual, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juiz Distribuidor da Comarca de São José dos Campos/SP. São José dos Campos, 04 de agosto de 2015. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 00917/2015. Intimem-se.

0019243-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019243-4) - ALEXANDRE VANNUCCI DE CAMPOS X ODETE VANNUCCI DE CAMPOS(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0007599-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007599-7) - PAULO ANDRE DA COSTA XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

0006313-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA ME X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

0000107-63.2011.403.6103 - JOAO DOMETILIO DA SILVA X INACINA CABRAL DA SILVA X LUCIENE APARECIDA DA SILVA X ROSEANI APARECIDA DA SILVA X ROSELI APARECIDA DA SILVA ARAUJO X ROSA HELENA APARECIDA SILVA(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

0003255-82.2011.403.6103 - MARINA BORGES X DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MOACIR CANDIDO DE JESUS(SP352207 - JAMILE OLIVEIRA FERREIRA E SP338786 - VANESSA CRISTINA LINS)

I - Intime-se o autor DARLAN JUNIOR BORGES DE JESUS, na pessoa de seu advogado constituído para que compareça a audiência designada para o 16 de setembro de 2015, às 14:30 horas, neste Juízo, para que preste depoimento pessoal.II - Intime-se e comunique-se, com urgência, expedindo-se o quanto necessário.

0006480-13.2011.403.6103 - ROBERTO FERNANDES BASTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença.Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006919-24.2011.403.6103 - PEDRO SEBASTIAO FERREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

0002074-12.2012.403.6103 - JAIME NUNES PEREIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos verifico que, encerrada a instrução, foi deferido, em audiência, o prazo sucessivo às partes de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos.Entendo que o prazo para a parte autora iniciou-se naquela data, e não tendo sido juntada qualquer petição, teria decorrido in albis.Entretanto, não tendo constado da ata de audiência a afirmação de que as partes saem intimadas, bem como, não tendo os autos sido remetidos à União, com vistas a evitar a alegação futura de eventual nulidade, faculto novamente às partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora, observando-se que a União tem a prerrogativa de vista pessoal dos autos.Findos os lapsos, voltem-me conclusos.Publique-se. Intimem-se.

0002962-78.2012.403.6103 - NILZA HELENA DE ANDRADE SOUZA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

0003205-22.2012.403.6103 - PRISCILLA DA ROCHA COSTA RODRIGUES BACIGALUPO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o procedimento em casos tais como o de que tratam os autos encontra-se regulamentado pela Súmula nº 22 de 23/01/2013 da Agência Nacional de Saúde, determinando que: pacientes portadores de implantes mamários da fabricante PIP (francesa) deverão procurar o SUS e passar por uma avaliação; se apresentarem

rupturas, o sistema de saúde irá custear a cirurgia de substituição, e, caso não apresentem problemas, os pacientes deverão marcar uma consulta para dali a três meses quando deverá ser feita outra avaliação, intime-se a autora a comprovar nos autos a submissão às consultas periódicas referidas. Prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à União e à ANVISA. Prazo de 5 dias. Findos os lapsos, voltem-me conclusos.

0006326-58.2012.403.6103 - MELY YOSHIE TSUCHIYA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006612-36.2012.403.6103 - JANA DARC AZZI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008074-28.2012.403.6103 - TELMA LUCIA VIANA CARNEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000069-80.2013.403.6103 - RENATA APARECIDA PAIVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LASER SOM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME(SP059485 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS MARTA)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0000165-95.2013.403.6103 - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

O autor pretende reconhecimento de tempo rural, tendo apresentado, às fls. 71/72, rol de testemunhas, requerendo a expedição de carta precatória para a realização de audiência para a oitiva das referidas testemunhas. Neste concerto, tendo em vista que as testemunhas arroladas estão domiciliadas em município não abrangido pela jurisdição deste Juízo (Cafezal do Sul/PR e Umuarama/PR), a prova oral deverá ser produzida mediante expedição de carta precatória para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Umuarama, Estado do Paraná. Assim, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Rosymeire Rodrigues Pereira, José Carmo Barbosa e Alzira dos Santos Novais, nos respectivos endereços apresentados à fl. 71. Intimem-se.

0000704-61.2013.403.6103 - ADAO GUARACIABA DE OLIVEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0001300-45.2013.403.6103 - JAMIL JORGE ABDALLA(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0001408-74.2013.403.6103 - MARIA ALICE MARCONDES DOS SANTOS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 209, defiro: Designo audiência para o depoimento pessoal da parte autora, bem como para oitiva da(s) testemunha(s) NATHÁLIA STIVALLE GOMES, arrolada(s) à fl. 209-V, para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15h. Intimem-se.

0001565-47.2013.403.6103 - SANTINO SANTOS DE MEDEIROS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS e JOSÉ MARCONDES PIMENTA, arrolada(s) às fls. 65 e 35, para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14h30min. 2. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação. 3. Intimem-se.

0001698-89.2013.403.6103 - DANIEL DOS SANTOS CAMARGO X ELAINE APARECIDA CAMARGO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. O cerne da questão submetida ao Judiciário nos presentes autos cinge-se à existência, ou não, de cobertura securitária a ensejar os direitos reclamados na inicial, além dos demais aspectos que integram a postulação. Não houve intervenção alguma da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que da avença de seguro não faz parte. Como corolário, não há efeitos jurídicos que possam incidir na esfera de interesses da CEF por força da pretensão aqui perseguida, nem nos aspectos contratuais, nem com relação ao pleito indenizatório. Por outro lado, a CAIXA SEGURADORA S.A. é instituição de direito privado, nada havendo que qualifique a lide como da competência da Justiça Federal. Veja-se o seguinte aresto: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. Processo AC 00085832820004036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 172 Data da Decisão 06/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Diante de todo o exposto: 1. EXCLUO da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, a Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e baixo os presentes autos em diligência para que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. 3. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001952-62.2013.403.6103 - PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista a notícia nos autos de que a União reconhece como devidos os valores a título de benefício de pensão civil à demandante, desde a data do óbito de seu cônjuge, servidor federal aposentado, os quais inclusive teriam sido incluídos em procedimento para pagamento administrativo sob o título de exercícios anteriores, intime-se a autora para que informe nos autos se o pagamento de tal montante de atrasados já foi feito. Prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à União, inclusive para que se manifeste em provas, conforme despacho de fls. 173. Prazo de 5 dias. Findos os lapsos, voltem-me conclusos.

0002059-09.2013.403.6103 - BENEDITO JAIR DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0003245-67.2013.403.6103 - PAULO ALESSANDRO DA SILVA(SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0002188-77.2014.403.6103 - NEWTON EIZO YAMADA(SP313073 - GUSTAVO SILVA DE BRITO E SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção. Intimem-se.

0002576-77.2014.403.6103 - CLAUDIA MARIA NICOLI CANDIDO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X IGOR DA SILVA NARVAES X GUSTAVO CARLOS JUAN ESCOBAR(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X IEDA DELARCO SANCHES X ROMAN IVANOVITCH SAVONOV

CERTIDÃO --- CERTIFICO e DOU FÉ que o prazo para contestação da parte ré, por haver litisconsórcio passivo (consoante o artigo 241 do CPC), somente iniciará sua contagem após a juntada do último mandado de citação devidamente cumprido --- circunstância até este momento inócua nos autos. Oportuno tempore certificar-se-á o que de direito acerca do prazo respectivo. NADA MAIS. Era o que havia a certificar. Em 01/09/2015. Secretaria da 1ª Vara Federal de SJCampos-SP.

0003912-19.2014.403.6103 - RENATO FERNANDES FERREIRA X RANIANY SILVA JARDIM(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

0007155-68.2014.403.6103 - THIAGO LUIZ GOMES MOREIRA(SP221162 - CESAR GUIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

0007497-79.2014.403.6103 - EMERSON LEONEL DA SILVA X JOSELAINE MATOS DA SILVA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

0000698-83.2015.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora, em documento apresentado à fl. 77, comprova que reside no Município de UBATUBA/SP, cidade que não é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de UBATUBA/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada (caso em que a ação será ajuizada perante a Justiça Estadual), nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do estado-Membro. Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, tem-se que UBATUBA/SP é sede da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva (CARAGUATATUBA/SP) e a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de

competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rel. Mm. limar Gaivão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP, localizada à Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatubá/SP, CEP 11.660-100, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as intimações, anotações e registros pertinentes à espécie.

0003441-66.2015.403.6103 - MILTON MAURO DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003477-11.2015.403.6103 - ANDRE LUIZ BRAGA VIEIRA (SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANDRÉ LUIZ BRAGA VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, convertendo os períodos de tempo comum em especial e concedendo-lhe, de pronto, o benefício de aposentadoria especial. Requerida também a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/61. Determinada a emenda da inicial, o autor acostou os documentos de fls. 67/68. Breve relato. Decido. Acolho a petição de fls. 65/66 e documentos de fls. 67/68 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo ao autor, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária

posteriormente cassada. Ademais, a autarquia previdenciária detém acesso aos documentos que embasam a confecção dos formulários apresentados, e, portanto, sua oitiva é de tudo necessária à cognição da causa. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista ao demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004477-46.2015.403.6103 - AMANCIO BERNARDO DA CRUZ (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Amancio Bernardo da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a desaposentação, cumulada com a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição (a mais vantajosa). Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/37. É o relatório. Decido. Consigne-se que o artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. A medida buscada de forma antecipada tem natureza satisfativa, além de fazer incidir o chamado perigo de dano reverso, caso venha a ser revertida posteriormente. Ademais, conforme afirmado pelo autor, após a concessão da aposentadoria em 13/05/1994, voltou a exercer atividade remunerada até dezembro de 2012 (fl. 04), mas somente agora, em agosto/2015, vem a Juízo formular tal pedido, o que por si só, afasta a urgência que justifique o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, pleiteia já em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria especial, sem indicar ou juntar aos autos qualquer documento que ateste a que tipo de agente nocivo esteve sujeito durante o labor. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se o réu que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à parte demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Antes da citação, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral da CTPS, bem como de laudos e/ou PPPs referentes aos períodos em que trabalhou em condições especiais, discriminando-os. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004546-78.2015.403.6103 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cí-veis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de definição de competência, poder a ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a repercussão econômica do seu objeto - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Certo é que os autos foram protocolados em agosto/2015 e a DER é de 09/06/2015. Logo, as parcelas vencidas são apenas 02 (duas) que, somadas a 12 (doze) vincendas totalizam R\$ 41.253,52, considerando-se que o autor indicou como RMI o valor de R\$ 2.946,68. Assim, o valor da causa não alcança a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual reconhecimento de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se.

0004547-63.2015.403.6103 - EDSON BENEDITO VICTORINO DE OLIVEIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Edson Benedito Victorino de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a ruído intenso e contínuo em valores superiores aos legalmente estabelecidos, convertendo os períodos de tempo comum em especial e concedendo-lhe, de pronto, o benefício de aposentadoria especial. Requerida também a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/49. Breve relato.

Decido. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo ao autor, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada. Ademais, a autarquia previdenciária detém acesso aos documentos que embasam a confecção dos formulários apresentados, e, portanto, sua oitiva é de tudo necessária à cognição da causa. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a parte ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista ao demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004701-81.2015.403.6103 - CENTRO EDUCACIONAL LEONIDA LTDA EPP(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo 1º, dentre as quais não se incluem as causas fiscais, como a presente, em que se pretende a declaração de nulidade de lançamento fiscal. Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se.

0004713-95.2015.403.6103 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos e a possibilidade do controle do valor da causa, para fins de definição de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a repercussão econômica do seu objeto -doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. No caso destes autos, considerando-se que o pedido do autor é de desaposentação, o valor da causa deve ser estabelecido levando em conta o valor do benefício pretendido (R\$3.743,45 - fl. 03), o qual multiplicado por doze parcelas vincendas totaliza R\$44.921,4, o que resulta em um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, levando em conta o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação (27/08/2015). Ante o exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se.

0001938-17.2015.403.6327 - NARCISO DONIZETTI LOURENCO(SP258630 - ANA PAULA GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NARCISO DONIZETTI LOURENÇO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a agentes agressivos à saúde. Pede, ainda em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que referidos períodos sejam convertidos em tempo comum, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Requerida também a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05 verso/54. Houve contestação do INSS, fls. 56/59. Na decisão de fls. 72 e verso foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, remetendo-se os autos à livre distribuição. Determinada a emenda da inicial, o autor apresentou os documentos requeridos às fls. 79/92. Relatado. Decido. Inicialmente, ratifico os atos processuais realizados no JEF. De outra parte, tem-se que o artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, verifico o perigo do dano reverso, qual seja, o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo ao autor, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é legítimo o desconto ou a devolução de valores pagos aos beneficiários do RGPS, em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada .Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Considerando-se que já consta nos autos a contestação (fls. 56/59), dê-se vista ao demandante para, querendo se manifestar, bem como aduzir seus pleitos probatórios.Após, ao INSS para, querendo, especificar provas.Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007225-22.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-77.2013.403.6103) ARLETE DE ALMEIDA ROCHA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002366-51.1999.403.6103 (1999.61.03.002366-7) - NILDO VASQUES MALDONADO X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X NOE CORREA DOS SANTOS X ODAIR GABRIEL DA SILVA X OLICIR RODRIGUES X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X OLIVIA FERREIRA BARBOSA X ONOFRE DA SILVA X OSMINDO SILVA X PAULO ROMAO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X NILDO VASQUES MALDONADO X NILO DE OLIVEIRA BARBOSA X NOE CORREA DOS SANTOS X ODAIR GABRIEL DA SILVA X OLICIR RODRIGUES X OLIVEIRO JUSTINO FILHO X OLIVIA FERREIRA BARBOSA X ONOFRE DA SILVA X OSMINDO SILVA X PAULO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, e ante a possibilidade de acordo no presente caso, baixo os autos em diligência para remessa à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-06.2001.403.6103 (2001.61.03.002261-1) - JOSE NELSON GONCALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0010348-38.2007.403.6103 (2007.61.03.010348-0) - ADEMIR RICARDO DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400400-66.1991.403.6103 (91.0400400-0) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X REGINA ROUSSILLE(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 7463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005568-11.2014.403.6103 - PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARILDA MADALENA DOS SANTOS(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Designo o dia 29 de setembro de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.Manifeste-se sobre a contestação ofertada pelo réu.Int.

Expediente Nº 7467

IMISSAO NA POSSE

0005831-43.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o resultado da diligência determinada por este Juízo, nesta data, à fl. 128 da ação cautelar em apenso.Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

MONITORIA

0003705-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se a ordem de citação proferida no despacho retro.Intime(m)-se.

0003947-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO RICARDO PEREIRA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se a ordem de citação proferida no despacho retro.Intime(m)-se.

0004002-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUPOSS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ATILIO POSSANI NETO X LUCILENE APARECIDA DE PAULA POSSANI

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Cumpra-se a ordem de citação proferida no despacho retro.Intime(m)-se.

0004137-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X RODRIGO GARCIA MEDEIROS

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Cumpra-se a ordem de citação proferida no despacho retro. Intime(m)-se.

0004575-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELI MARQUES PANTALEAO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Cumpra-se a ordem de citação proferida no despacho retro. Intime(m)-se.

0004580-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO LUIS PINTO

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 20 de Outubro de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Cumpra-se a ordem de citação proferida no despacho retro. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007078-59.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-43.2014.403.6103) ERIKA MARIA DE ALMEIDA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007025-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007025-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA JIMENEZ JURADO(SP197116 - LIVIA MARIA SIQUEIRA FERRI DA SILVA) X ERALDO APARECIDO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X JOSE GERALDO DA SILVA(SP293120 - MARCELO FELIPE ALMEIDA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA DA SILVA JIMENEZ JURADO X ERALDO APARECIDO DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Int.

0000993-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAURICIO ERLEI GARCI(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA E SP264593 - PRISCILA FERREIRA REIS COSTA)

Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius,

São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Int.

Expediente Nº 7468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005020-20.2013.403.6103 - NALVA MARIA DE CAMPOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da reavaliação pericial marcada para o dia 24 de setembro de 2015, às 08:00 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002002-35.2006.403.6103 (2006.61.03.002002-8) - VERA BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290 e seguintes: manifeste-se a parte autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000550-77.2012.403.6103 - OSWALDO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008904-57.2013.403.6103 - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Em respeito ao contraditório, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação ao laudo pericial oferecida pela União. Em igual prazo, esclareça se já foram proferidas decisões administrativas quanto aos pedidos de desistência e renúncia formulados em relação às manifestações de inconformidade que haviam sido apresentadas.Cumprido, dê-se vista à União e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002344-31.2015.403.6103 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido às fls. 77.Sem prejuízo, intime-se o INSS.Int.

0003608-83.2015.403.6103 - MONICA MAROH(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.Int.

0003966-48.2015.403.6103 - NICOLLY CHRISTINA MATIAS DOS SANTOS X ANDREIA MATIAS COSTA(SP337779 - EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001384-61.2004.403.6103 (2004.61.03.001384-2) - IRACI PINTO ARNALDO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IRACI PINTO ARNALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001574-87.2005.403.6103 (2005.61.03.001574-0) - JORGE FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena retificação do valor do precatório a menor, conforme requerido pelo INSS. INT.

0007510-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007510-1) - GERSON DOS SANTOS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164: Manifeste-se a parte sobre a informação do INSS de que não há valores atrasados a serem executados. Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009910-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009910-5) - TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TEREZA MARIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003274-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003274-0) - MAURICELIA VIEGAS FERREIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICELIA VIEGAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0005360-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005360-2) - NEY LINHARES VASCONCELOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEY LINHARES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Em que pese a natureza alimentar do crédito advindo destes autos, o pedido de liberação da constrição deverá

ser realizado ao R.Juízo da execução.II - Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e artigo 22 da Resolução 168/2011, os contratos de prestação de serviço de advocacia, deverão ser juntados aos autos para destaque do montante da condenação antes de sua expedição.Assim , ficam indeferidos os pedidos formalizados às fls. 261-269. Int.

0008814-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008814-8) - MARIA AUXILIADORA CARVALHAL SCARPA LECQUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA CARVALHAL SCARPA LECQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0055304-93.2008.403.6301 - IDEILSON CORREA DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEILSON CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0001564-67.2010.403.6103 - MARIA GORETE COSTA BESERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE COSTA DE SOUSA X MARIA GORETE COSTA BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0001470-51.2012.403.6103 - MESSIAS APARECIDO FELICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS APARECIDO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0002784-32.2012.403.6103 - DENILSON DE ALMEIDA ALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008400-85.2012.403.6103 - JOSE MAURO DE CARVALHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008994-02.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS PACITO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PACITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001460-70.2013.403.6103 - OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA FERREIRA ROSA GAIOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003239-60.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS LEONCIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre os cálculos dissonantes apresentados às folhas 118/120 (em relação aos quais já foi manifestada concordância pela parte autora) e os novos cálculos de folhas 127/130. Prevalendo os primeiros cálculos, expeçam-se os requisitórios necessários ao pagamento. Caso tenha havido erro em relação a estes

primeiros, intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre os novos valores apresentados.

0002902-37.2014.403.6103 - WILSON GATTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e artigo 22 da Resolução 168/2011, os contratos de prestação de serviço de advocacia, deverão ser juntados aos autos para destaque do montante da condenação antes de sua expedição. Assim, fica indeferido o pedido formalizado às fls. 63-65. Int.

Expediente Nº 8418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003732-42.2010.403.6103 - BERNARDO GONZALEZ CARLOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0001673-42.2014.403.6103 - SEBASTIAO BENEDITO APARECIDO CASAGRANDE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Às folhas 112 a parte autora solicitou que o destaque dos honorários contratuais fosse realizado em benefício da Sociedade de Advogados, porém, por equívoco, o ofício 20150000483 (folhas 116) foi expedido tendo como requerente um dos seus sócios. O art. 43 da Resolução 168/2011 do CJF, por sua vez, proíbe a alteração da requisição que implique aumento de despesas ou modifique a natureza do crédito. A contrario sensu, é possível concluir que outras alterações serão permitidas, principalmente quando se tratarem de alterações relativas a erros materiais que não incorram nas proibições do citado dispositivo, especialmente porque o parágrafo único do art. 43 permite a retificação do valor para menor. Desse modo, oficie-se a Presidência do TRF da 3ª Região, por meio eletrônico, solicitando que o requerente relativo aos honorários contratuais destacados dentro do ofício requisitório 20150000483 (protocolo de retorno 20150120847) seja corrigido, fazendo constar Bork Advogados Associados - CNPJ 05.887.719/0001-00 (e não mais Claiton Luis Bork). Intime-se.

0002911-62.2015.403.6103 - GABRIELA GRILLO DOMINGUES DE CASTRO(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine o aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, bem como requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes SCPC e SERASA e a suspensão da cobrança dos valores das mensalidades que se vencerem durante a presente ação. Narra que se matriculou na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (código 338), no curso de Medicina Veterinária (código 20828) e firmou contrato de financiamento estudantil - FIES em 11.3.2011 até 24.9.2013, quando suspendeu o contrato e trancou a matrícula do curso, já que pretendia obter a transferência para outro curso. Afirma que, em razão da suspensão do contrato do FIES, acabou realizado o pagamento das mensalidades de julho, agosto e setembro de 2013. Afirma que requereu a transferência para o curso Gastronomia, na Universidade Anhembi Morumbi, com pedido de aditamento do contrato em 27.02.2014, mas que este lhe fora recusado, pelo motivo nº 6059, que significa que o número de semestres a financiar difere do resultado da expressão: número de semestres total do curso - número de semestres cursados + números de semestres já financiados. Afirma que realizou o pagamento das matrículas referentes ao primeiro e segundo semestres de 2014, porém a instituição de ensino vem lhe cobrando as mensalidades deste ano, um débito de R\$ 19.965,85 (dezenove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), tendo, inclusive, negativado seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustenta a autora que ficou constando que já teria cursado seis semestres com a utilização do FIES, enquanto que, na verdade, cursou apenas cinco semestres, já que não firmou qualquer contrato no 2º semestre de 2013. Diante disso, entende ilegal a recusa à transferência, já que preenche os requisitos exigidos para tanto. Acrescenta já ter aberto várias demandas na página da internet do FNDE, todas sem sucesso, tendo sido igualmente infrutíferas as tentativas de solucionar a questão perante a Universidade Anhembi Morumbi. A inicial veio instruída com os documentos. Intimada, a autora juntou aos autos o recibo de fl. 91. A ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (mantenedora da Universidade Anhembi Morumbi) contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que não tem qualquer ligação quanto aos fatos que geraram os

problemas narrados pela autora. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Também citado, o FNDE contestou sustentando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação ao Banco do Brasil (agente financeiro do FIES) e com a Universidade Anhembi Morumbi, já que o contrato em questão se constitui em ato complexo, com a participação de todos esses agentes. Também preliminarmente, requereu a denúncia da lide ao Banco do Brasil, de forma a poder se ressarcir em eventual direito de regresso. No mérito, sustenta que, além dos 4 semestres (2º/2011 até 1º/2013), foi realizado o aditamento referente ao 1º semestre de 2014, mas cancelado por decurso de prazo do estudante, sendo que os repasses financeiros foram realizados à mantenedora IES. Informou que o contrato de aditamento de suspensão conta como sendo de efetiva utilização e ainda sobram 4 semestres a aditar, pois a autora contratou 10 semestres, não podendo, portanto, a IES impedi-la de prosseguir no curso sob o argumento de que está irregular perante o FIES. Ao final, sustenta a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão do pedido de antecipação de tutela. Observo que os fatos descritos nos autos permitem ver que os problemas enfrentados pela autora quanto à transferência de curso e aos sucessivos aditamentos de seu contrato de financiamento estudantil decorreram de uma conjunção de fatores, em relação aos quais nenhuma das partes, isoladamente, deu causa. Verifico, desde logo, que o FNDE alega que o financiamento para o 2º semestre de 2013 teria sido contratado, mas posteriormente suspenso. Ocorre que os elementos de que se valeu para formular tal alegação são as informações contidas no próprio sistema informatizado, que, a rigor, são a própria causa da recusa ao aditamento requerido em 2014. Ora, ao que se vê de fls. 91, a autora realizou o pagamento das mensalidades do 2º semestre de 2013, não havendo razão plausível para que assim tenha procedido, exceto a constatação, cabal, de que realmente não havia requerido o aditamento do contrato para o referido semestre. Uma vez que o FNDE não trouxe informações seguras a respeito das alegadas contratação/suspensão, deve-se presumir a boa-fé da autora e reconhecer que, efetivamente, não houve contratação ou suspensão naquele mesmo semestre. Por outro lado, uma vez demonstrada a possível ilegalidade na recusa ao aditamento do FIES, não poderia a Universidade Anhembi Morumbi exigir o pagamento de quaisquer mensalidades, já que se veria ressarcida de tais valores por força do próprio financiamento estudantil. Ainda que possa perdurar alguma dúvida, entendo que a manutenção do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito é medida substancialmente gravosa, que não se justifica em razão da plausibilidade do direito invocado. Há também evidente risco de dano grave e de difícil reparação, já que tal restrição sabidamente impede que a autora possa desempenhar livremente suas atividades pessoais e profissionais. De outra parte, uma vez reconhecida em sentença a eventual regularidade da conduta, nenhum prejuízo advirá aos requeridos. Entendo que não é o caso, todavia, de suspender a cobrança das mensalidades vincendas, já que não se pode obrigar a requerida ISCP a prestar serviços educacionais sem a devida contraprestação, sendo que esta virá, seguramente, em caso de eventual procedência do pedido, somente depois do trânsito em julgado. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (mantenedora da UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI), adote as medidas necessárias à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, abstendo-se de cobrar, até posterior deliberação deste Juízo, os valores já vencidos. Manifeste-se a autora sobre as contestações. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade. Intimem-se.

0004042-72.2015.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de folhas 42, sob pena de extinção.

0004564-02.2015.403.6103 - MARILDA UCHOAS FERREIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 07.01.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido. Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados na CASA DE CARIDADE SANTO ANTONIO, de 06.03.1997 a 21.03.2000, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, de 01.02.2001 a 07.01.2015 e MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, de 09.11.2009 a 22.09.2014, em que teria permanecido exposta a agentes contaminantes, bactérias, vírus, material infectado, etc. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à

interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial na CASA DE CARIDADE SANTO ANTONIO, de 06.03.1997 a 21.03.2000, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE QUELUZ, de 01.02.2001 a 07.01.2015 e MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, de 09.11.2009 a 22.09.2014. A autora juntou aos autos para comprovação do requerido os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 50-51, 53-54 e 57-58. A análise destes documentos demonstra que a autora esteve exposta a agentes biológicos, nas funções de auxiliar de enfermagem e enfermeira. Foram juntados também alguns demonstrativos de pagamento, os quais mencionam o recebimento de adicional de insalubridade. Ainda que tal circunstância represente um início de prova material quanto à exposição a agentes agressivos, não pode ser utilizado como uma prova cabal, especialmente quanto às exigidas habitualidade, permanência e não intermitência. Acrescente-se que os documentos juntados também apontam o uso de Equipamento de Proteção Individual de forma eficaz. Quanto a tais equipamentos, sua utilização só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA

GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIS: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Deste modo, se admitirmos a eficácia de tais EPIS, poderia ser enquadrado como especial somente o período de 06.03.1997 a 13.12.1998. De toda forma, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Coletivos e Individuais foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes agressivos à saúde é suficiente para afastar, neste momento, a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Todas estas questões deverão, portanto, serem mais bem esclarecidas no curso da instrução processual. Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0004572-76.2015.403.6103 - EDEMIR RODRIGUES LOPES (SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X JOSAFÁ UMBELINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. Int.

0004702-66.2015.403.6103 - JOSE HILTON DOS SANTOS (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias: a) traga aos autos outros documentos de que dispuser, que comprovem a natureza do veículo que conduzia em seu trabalho como motorista na empresa AIRTON DE ALMEIDA PENA - ME. b) traga aos autos PPP complementar ao de fls. 53-54, que indique que permaneceu exercendo a mesma função até 15.11.2014, quando, em tese, completaria os 25 anos de atividade especial. Caso necessário, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega desses documentos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

0004703-51.2015.403.6103 - JULIANA APARECIDA SALDANHA MARINHO (SP231946 - LILIAN SANAÉ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar a inexistência de débito, no valor de R\$116,86, além da reparação dos danos morais sofridos no valor de 50 salários mínimos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, que corresponderia ao valor requerido a título de danos morais. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos

Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtrar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao

total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013).Embora tais precedentes se refiram a questões previdenciárias, são igualmente aplicáveis ao caso dos autos, dada a similitude de situações.Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode superior ao conteúdo econômico da reparação material discutida.No caso específico destes autos, a reparação material corresponderia a R\$116,86, compreendendo ao valor indevidamente cobrado do autor. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$116,86 o valor total da causa correto é de R\$ 233,72, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos.Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004716-50.2015.403.6103 - JOELMA DA SILVA DE MORAES(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O termo de fls. 68 aponta a possibilidade de prevenção destes autos com outros dois processos ainda em trâmite no Juizado Especial Federal.Ainda que este Juízo seja competente em razão do valor da causa, o anterior ajuizamento de ações aparentemente idênticas, mesmo que em Juízo incompetente, impede o processamento desde feito, até que sejam resolvidas as ações anteriores.Desta forma, em consagração ao princípio da economia processual, intime-se a parte autora para que, se for do seu interesse, comprove a desistência das ações anteriores ou esclareça a aparente identidade de ações, sob pena de extinção. Deverá, em qualquer caso, justificar o critério utilizado para atribuir o valor à causa.Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação.

0004740-78.2015.403.6103 - RONALDO ZANELLA PINHEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004460-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-57.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARIA DO CARMO COSTA BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0004859-39.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-42.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X BERNARDO GONZALEZ CARLOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005552-57.2014.403.6103 - MARIA DO CARMO COSTA BATISTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO COSTA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 8423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004459-25.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-83.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA)

Vistos, etc.1) Recebo a denúncia de fls. retro oferecida contra ANTONIO REIS DA SILVA, considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a,s) denunciado(a,s) as autoria(s) delitiva(s), com base em elementos colhidos nestes autos e que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2) Providencie a Secretaria pesquisas junto ao BACEN-JUD para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(a,s), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do(a,s) acusado(a,s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.3) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para apresentar resposta(s) escrita(s) à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Deverá o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 172 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 229 do CPC.4) Não apresentada(s) a(s) resposta(s) pelo(s) acusado(a,s) no prazo ou, citado(a,s) in faciem, não constituir(irem) defensor(es), fica desde já determinada a abertura de vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, a fim de oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).5) Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), será designada audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), devendo o(s) réu(s) ser advertido(s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decreta(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 6) Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP.7) Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) do(a,s) acusado(a,s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a,s) réu(ré,s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.8) Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.9) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).10) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data apazada.11) Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a,s) acusado(a,s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.12) Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal nos itens a e b da fl. 70, cumpra a Secretaria, expedindo-se o necessário, solicitando aos órgãos responsáveis pelas informações urgência nas respostas, tendo em vista tratar o presente caso de réu preso. Autorizo a permanência nos autos dos documentos de fls. 71-90, trazidos pelo Ministério Público Federal descritos à fl. 70-70-verso. 13) Remetam-se os autos ao SUDP, para as devidas anotações e retificações necessárias, devendo ser observada(s) a(s) qualificação(ões) constante(s) na(s) fls.14) Cumpra-se com urgência e tornem os autos conclusos com urgência para apreciação da resposta à acusação e, se for o caso, designação de audiência de instrução. Intimem-se.

Expediente Nº 8424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003656-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003656-5) - CAMILO DE SOUZA SANTOS X CAMILA RAFAEL DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009740-98.2011.403.6103 - BALI EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL BALI EXPRESS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado cometido um equívoco em dar parcial provimento aos embargos de declaração interpostos anteriormente, tendo em vista que a omissão alegada foi reconhecida e sanada.Alega, ainda, que houve equívoco em relação à análise dos extratos do Banco do Brasil apresentados pela embargante, sustentando que a comprovação do saldo de aplicações financeiras do mês de maio de 1995 é feita justamente pelo confronto entre os extratos de abril e junho de 1995.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Em relação à alegação de que no julgado de fls. 1061-1062 deveria ter sido proferido um julgamento de provimento ao invés de parcial provimento, assiste razão à embargante, tendo em vista que o pedido deduzido nos embargos de declaração de fls. 1056-1057 foi apenas no sentido de sanar a omissão a omissão existente na sentença de fls. 1050-1053/verso. Diante disso, em razão do acolhimento total da pretensão ali deduzida, o dispositivo deveria registrar o provimento dos embargos de declaração (e não o parcial provimento, como constou).No entanto, em relação à alegação de que houve equívoco em relação à análise dos extratos do Banco do Brasil apresentados pela embargante, trata-se de mero inconformismo da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada. Isso não afasta, evidentemente, o interesse da autora em recorrer da parcela da sentença que não lhe foi favorável.De toda forma, não se trata de contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para registrar que os embargos de declaração anteriores foram inteiramente providos (e não como constou).Publique-se. Intimem-se.

0007359-83.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que sofre de lesões na coluna cervical e lombar, bem como no pé e braço direitos. Acrescenta que a doença mais grave é de trato psiquiátrico, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio-doença de 03.8.2010 a 03.9.2010, cessado sob alegação de inexistência de incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos periciais às fls. 87-93 e 99-101.Impugnação da autora às fls. 105-109.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 110-112).Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.O perito ortopedista ofereceu esclarecimentos complementares às fls. 135.Às fls. 141, foi determinada a realização de nova perícia psiquiátrica, cujo laudo foi juntado aos autos às fls. 147-151, dando-se vista às partes.Foi também determinada uma segunda perícia ortopédica (fls. 158), cujo laudo se encontra às fls. 166-219.Esclarecimentos complementares da perita psiquiatra às fls. 228-230, intimando-se as partes.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26).A autora foi submetida, nestes autos, à realização de quatro perícias, sendo duas na área de ortopedia e outras duas em psiquiatria. Em nenhuma delas foi

identificado um quadro sugestivo de real incapacidade para o trabalho. O laudo da primeira perícia ortopédica indicou que a autora é portadora de discopatia degenerativa na coluna lombar, registrando-se que o exame físico resultou normal, sem queixas ou manifestações dolorosas na realização dos exames provocativos. Na segunda perícia ortopédica também nenhum achado doloroso foi identificado, sendo certo que todos os testes realizados na coluna (lombar e cervical) e nos ombros também foram negativos. Conclui este perito que a autora apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário, IMC elevado, que não a incapacitam para a atividade de teleatendente. Não há, portanto, sob o prisma ortopédico, qualquer incapacidade a ser reconhecida. Tampouco as perícias psiquiátricas demonstraram a presença de doença incapacitante. O laudo da primeira perícia psiquiátrica atestou que a autora sofre de um transtorno depressivo estabilizado. Acrescenta que a doença está estável e que a autora faz o tratamento adequado. O resultado do exame de estado mental resultou normal, com memória, atenção, concentração e orientação preservadas, assim como ausência de ideação suicida. O atestado de fls. 94 realmente indica a presença das doenças encontradas pelas perícias e comprova que a autora está em tratamento efetivo com uso de medicamentos específicos ao caso, pelo menos desde outubro de 2012, o que resulta no alívio dos sintomas. Na segunda perícia psiquiátrica alcançou-se conclusão similar, registrando-se que a autora é realmente portadora de um transtorno depressivo recorrente, mas que se encontrava controlado com a medicação em uso e também não gera incapacidade para o trabalho. Nenhuma das impugnações oferecidas pela autora é suficiente para alterar as conclusões das várias perícias realizadas, o mesmo se podendo falar a respeito dos novos laudos de exames de imagem juntados. Recorde-se que certas doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, nem sempre resultam em alguma repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora acometam a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho. No caso em questão, os exames físicos realizados nas duas perícias ortopédicas não mostraram nenhuma alteração de força ou mobilidade, nem sintomas dolorosos que justifiquem a alegada incapacidade. Se acrescentarmos que a doença psiquiátrica está devidamente controlada e estabilizada, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004308-73.2013.403.6121 - EUDES FRANCISCO DA ROCHA (SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EUDES FRANCISCO DA ROCHA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição e omissão quanto ao deferimento da aposentadoria proporcional contrariamente ao pedido de aposentadoria integral deduzido na inicial. Alega que continuou realizando recolhimentos ao INSS regularmente, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação, em 11.12.2013, sendo que com a contagem do referido período, a soma do total de contribuições resultará em tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Retifico, no ponto, a certidão de fls. 181. A sentença foi disponibilizada em 24.8.2015, considerando-se publicada em 25.8.2015. Assim, os embargos protocolizados em 28.8.2015 o foram ainda no curso do prazo de cinco dias a que se refere o artigo 536 do CPC. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O pedido constante da inicial foi de averbação do tempo de serviço rural de 28.12.1973 a 25.01.1978, com a concessão do benefício de aposentadoria integral, bem como o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento do benefício que foi 20.12.2011. No entanto, mesmo com o reconhecimento de todo o período rural pleiteado, o autor não alcançou o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria integral. Tendo sido examinado rigorosamente o pedido deduzido, não haveria que se falar em contradição. Ocorre que era perfeitamente possível ao Juízo constatar que havia contribuições posteriores ao requerimento do benefício e que poderiam, eventualmente, ser consideradas para fins da concessão da aposentadoria integral, mesmo que o termo inicial do benefício fosse diverso do pretendido pelo autor. Assim, não havia propriamente uma contradição, mas uma omissão no exame de fatos outros que poderiam assegurar ao autor o direito à aposentadoria integral. Feitos estes esclarecimentos, registre-se que os embargos de declaração partem de premissas com as quais manifesto perfeita concordância. Em primeiro lugar, à possibilidade de considerar fatos supervenientes à propositura da ação (art. 462 do CPC) para efeito de conceder o benefício, quando presentes os requisitos legais, ou mesmo

supervenientes ao requerimento administrativo, como é o caso. Além disso, quanto à possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina reafirmação da DER, isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior. Os recolhimentos realizados posteriormente ao requerimento administrativo constam do CNIS, devendo ser computados para fins de concessão do benefício de aposentadoria ao autor. Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até a data da propositura da ação (11.12.2013), 36 anos, 08 meses e 28 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e para que seu dispositivo fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça o período de atividade rural, de 28.12.1973 a 25.01.1978, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo termo inicial fixo na data de propositura da ação. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese: Nome do segurado: Eudes Francisco da Rocha. Número do benefício: 155.450.065-3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11/12/2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 013.898.878-12. Nome da mãe Angelica Francisca Rocha. PIS/PASEP 11709388441. Endereço: Rua Luiz de Carvalho Gonçalves, nº 180, Vitória Vale, Caçapava-SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Publique-se. Intimem-se.

0000742-39.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA GILZA BORGES DA SILVA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que proíba a ré de acessar o interior e imediações da agência do INSS em São José dos Campos, mantendo distância segura do local, pelo período de tempo que se entender adequado, para fins de garantia da incolumidade física das pessoas que frequentam o referido local, sejam como interessados na prestação dos serviços, sejam como servidores que ali trabalham. O autor afirma que a ré MARIA GILZA BORGES DA SILVA, beneficiária de aposentadoria por invalidez - DIB em 24.03.1999, tem se dirigido à agência quase que diariamente, e provocado tumulto no expediente interno e no atendimento ao público, sob o argumento de que não teriam sido pagos alguns meses de benefício previdenciário ao qual teria direito. Alega que a ré apresenta comportamento extremamente agressivo e arremido, já tendo danificado equipamentos que guarnecem a agência, além de ter recentemente agredido física e verbalmente servidores e agentes de segurança que ali trabalham. Diz que a Polícia Militar já foi acionada inúmeras vezes pelo autor, com o fito de interromper e inibir os rompantes de agressividade externados pela ré no posto de atendimento, sem sucesso. O autor afirma que os transtornos que a ré tem causado no referido local assumiram feições de problema de ordem pública, já que comprometem a paz social. Sustenta que a ré demonstra ser portadora de sérios problemas de saúde mental, mas sua família parece ser omissa quanto à solução da questão, já que não há notícia de que a mesma seja interdita. Requer ordem judicial que proíba o acesso e frequência da ré à agência da Previdência Social de São José dos Campos e imediações, pelo espaço e tempo que entender necessário, determinando-se, ainda, suspensão temporária do direito ao transporte público gratuito da ré, a fim de impedi-la de se dirigir à agência. Requer, ainda, a realização de perícia médica que avalie a condição mental da ré, para fins de nomeação de curatela. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às fls. 84-85/verso. Intimada, a parte autora atribui valor à causa. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 97-98, requerendo a realização de perícia médica. Às fls. 100 foi determinada a utilização da prova pericial já realizada em incidente processual penal de insanidade mental em curso nesse Juízo (Processo nº 0002730-95.2014.403.6103). Laudo pericial às fls. 103-107. A Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 115-120, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal informou à fl. 128 que extraiu cópia integral dos autos e encaminhou ao Ministério Público Estadual para instauração de processo de interdição da ré. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas aqui produzidas demonstram, à margem de qualquer dúvida, que a requerida é portadora de grave doença mental, de que resultou a constatação de que é incapaz para os atos de vida civil. Consoante o laudo pericial realizado nos autos do incidente insanidade mental nº 0002730-95.2014.403.6103, concluiu-se que a requerida é portadora de distúrbio de personalidade por doença mental crônica, com inteligência rebaixada, capacidade de abstrair comprometida e sem capacidade de interpretar. A perícia observou que a autora era portadora de uma deficiência mental leve que foi

agravada ao longo dos anos por um quadro de epilepsia (causa de aposentadoria por invalidez) e um transtorno orgânico afetivo (maniforme). No estágio atual, a requerida tem perdas cognitivas importantes, sendo que o prognóstico de evolução da doença é fechado. Observou-se que a requerida tem grande descontrole de impulsos, labilidade, reagindo com intolerância ao estresse e com respostas de curto circuito. Aduziu-se que a requerida tem precárias condições intelectuais e baixa capacidade de abstração, o que faz com que tenha tendências a respostas físicas, o que as peritas anotaram que provavelmente ocorreu no episódio ocorrido com o INSS e no episódio ocorrido na Justiça Federal (fls. 105). Tais comportamentos são claramente perceptíveis nas imagens das câmaras de segurança instaladas na agência do INSS em São José dos Campos (CD-R de fls. 22), que mostram a autora tentando adentrar à agência e tendo reações de verdadeiro confronto ao ser impedida. O memorando de fls. 29-30 também é elucidativo a respeito de tal forma de comportamento, o mesmo se podendo afirmar quanto aos demais documentos que acompanharam a inicial, que indicam o receio justificável dos servidores da agência do INSS de sofrerem alguma agressão física por parte da requerida. Tal comportamento agressivo, vale recordar, foi também constatado durante a perícia como típico do quadro da doença mental de que a requerida está acometida. Impõe-se acolher, portanto, o pedido formulado pelo INSS, para que a autora seja impedida de ingressar ou permanecer na agência do INSS em São José dos Campos, bem como em um raio de 200 metros ao redor da unidade, como forma de garantir a incolumidade física das pessoas que lá se encontrarem, bem como ao patrimônio do INSS. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a uma obrigação de não fazer, consistente na proibição de que ingresse ou permaneça na agência do INSS em São José dos Campos, bem como em um raio de 200 metros ao redor da unidade. Fixo multa de R\$ 500,00 por cada descumprimento, sem prejuízo da requisição de força policial e da adoção de outras medidas que se revelarem necessárias ao fiel cumprimento do aqui determinado. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002767-25.2014.403.6103 - PAULO SERGIO DA COSTA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004066-37.2014.403.6103 - RICARDO ROCHA HONORATO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata apresentar perda auditiva severa no ouvido esquerdo e total no ouvido direito, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que passou por uma perícia judicial, em que se pleiteava auxílio-acidente, porém, a conclusão foi que a perda auditiva constatada não tem nexo laboral. Narra que pleiteou o benefício administrativamente em 12.7.2010, que foi indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. O prosseguimento do feito foi condicionado à comprovação de desistência de ação idêntica anteriormente ajuizada na Justiça Estadual, o que foi cumprido às fls. 55-56. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da vindo do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 65-67. Laudo pericial judicial às fls. 70-73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, intimando-se a parte autora a apresentar documentos (fls. 75-76). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou sobre o laudo pericial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial atesta que o autor apresenta diminuição da audição bilateral desde criança, mas não apresenta incapacidade laborativa. Acrescenta que seu exame físico está dentro da normalidade, porém, tem redução acentuada da audição e que poderia trabalhar na cota reservada para deficientes. Veja-se que o laudo da perícia realizada nos autos da ação acidentária também reconhece que o autor sofre de uma perda auditiva severa à direita, além de uma perda moderada à esquerda. Quando do requerimento administrativo do benefício, em 2010, as conclusões da perícia administrativa apontavam um déficit menor da audição, mas que o autor apresentava uma função cognitiva preservada e uma adaptabilidade funcional (fls. 66-67). A conclusão ali firmada,

portanto, era quanto à ausência de incapacidade para o trabalho. Tais conclusões estão em harmonia com as alcançadas pela perícia realizada nestes autos, que também reconhece a perda auditiva, mas nega que seja impeditiva para o exercício da atividade profissional habitual do autor (almoxarife). Diante disso, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Vale ainda observar que o último emprego do autor encerrou-se em outubro de 2005 e, desde então, verteu contribuições esparsas, em 2008 e em 2010, na qualidade de contribuinte individual. Na ação acidentária, o perito também observou que o início da doença ocorreu em 2001 e a perda auditiva foi progressiva e rápida, o que acaba sugerindo que o autor permaneceu empregado por longos anos, mesmo com a doença. Tais circunstâncias põem em dúvida não só a existência de uma verdadeira incapacidade, mas também uma possível preexistência dessa incapacidade eventualmente constatada. Ademais, o autor não apresentou outras provas a respeito de eventual incapacidade constatada na ação anterior, que tramitou na Justiça Estadual, o que também impede de alcançar outras conclusões que não as já firmadas quando do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo, de fato, que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005119-53.2014.403.6103 - VAGNER NUNES DA SILVA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que o autor objetiva o direito de não ser compelido ao registro perante o Conselho Regional de Química - CRQ, tendo em vista a natureza das atividades que exerce, anulando-se a multa que lhe foi imposta pelo réu. Sustenta o autor que exerce a função de técnico operacional na área de BFC na empresa MONSANTO DO BRASIL. Diz ter sido intimado pelo CRQ, por exercer profissão de químico sem registro, tendo-lhe sido concedido o prazo de 15 dias para regularizar-se ou apresentar defesa escrita. Afirma que promoveu sua defesa, porém o Conselho Regional de Química da IV Região negou provimento à defesa protocolada em 07.02.2008 intimando-o para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 2.500,00 (notificação de multa nº 543/2014). Afirma que as funções que exerce junto à empresa MONSANTO não são privativas de profissional de química, atuando na sala de controle de processo, observando a máquina encarregada da produção, sem qualquer ingerência no processo de produção, razão pela qual não está obrigado ao registro no CRQ. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o CRQ contestou sustentando a regularidade do procedimento administrativo que resultou na aplicação da sanção. Afirma, também, que o autor exerce a função de técnico operação II, sem o devido registro, embora atue efetivamente na fabricação de herbicida, conduzindo operações unitárias na área de produção. Em consequência, exerce atividade própria de profissional químico, nos termos dos artigos 20 e 25 da Lei nº 2.800/56, dos artigos 1º, V, VII, IX e XIV e 2º, II, todos do Decreto nº 85.877/81, bem como dos artigos 347 e 351 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Aduz, finalmente, que o fato de a empresa ter um responsável técnico não desobriga o autor ao registro perante o CRQ, já que a responsabilidade técnica não se confunde com o exercício de profissão de química. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, prova pericial e inspeção judicial. O réu requereu o julgamento antecipado da lide. Deferida a produção de prova pericial de engenharia, sobreveio o laudo pericial de fls. 125-181, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (grifamos). Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Os artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, indicam quais são as atividades compreendidas na profissão de químico e as situações que obrigam à admissão de químicos, nos seguintes termos: Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados

e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;d) a engenharia química. 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:a) de fabricação de produtos químicos;b) que mantenham laboratório de controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. A Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, também prescreve, em seu art. 27, que as pessoas jurídicas que exerçam atividades ou explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, devem comprovar sua inscrição perante aqueles Conselhos. O autor juntou aos autos a descrição das atividades do cargo por ele exercido, à fl. 36, afirmando que trabalha como Técnico Operacional na área de BFC. O laudo pericial descreve que a função do autor é de operador técnico II, sendo sua principal atividade a de operador de SDCD (sistemas dedicados, usados no controle de processos de manufatura de natureza tanto contínua quanto orientada por lotes). Esclarece a perita que a função de operador II consiste em monitorar o sistema de controle de processo, intervindo nos parâmetros como o controle de vazão. Informa que as temperaturas e pressões são apenas monitoradas através de um modelo de controle de processo e que o operador também pode exercer suas atividades no campo, coletando amostras de produtos acabados. Afirma, ainda, que o operador leva as amostras até o laboratório e que o resultado é enviado on line para a sala de operação, sendo que o operador checa os resultados para monitorar o sistema SDCD, além de realizar o controle estatístico de processo com os parâmetros do laboratório. O laudo atesta que o autor não faz análises químicas no laboratório, trabalhando como operador de processos e que onze analistas inscritos no CRQ trabalham no laboratório. Conclui a perita que as atividades desempenhadas pelos operadores técnicos não são privativas de químico, pois os mesmos não executam análises químicas e não desempenham atividades básicas na área de química e nem de laboratório. Esclarece a perita que as manobras e monitoramento de parâmetros físico-químicos são atividades privativas de químicos e exigem conhecimento na área de química. No entanto, informa que o autor não executa operações químicas como reações e análises físico-químicas. Além disso, existe um responsável técnico que toma as decisões em caso de avisos críticos do sistema operacional SDCD. Por fim, sustenta que o operador técnico é simplesmente um intermediário das tomadas de decisões críticas de responsável técnico. De fato, muito embora o autor trabalhe na empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, cujo objeto social consiste na manufatura, transformação, comercialização por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos, para fins industriais ou agrícolas, farmacêuticos e equipamentos mecânicos ou eletrônicos e de produtos ou bens derivados dos mesmos e que seja exigido pela empresa que o operador técnico II possua o segundo grau técnico químico, ficou comprovado pela perícia realizada no local de trabalho do autor que este não exerce as atividades privativas da profissão de químico elencadas no art. 334 da Consolidação das Leis do Trabalho. A impugnação oferecida pelo CRQ não altera tais conclusões. A descrição das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor mostra que este se dedica muito mais à documentação e registro de dados e sua transmissão ao responsável técnico, a quem cabe a tomada de decisões a respeito do processo de produção. Aliás, a comparação feita pelo parecer divergente entre profissionais químicos e profissionais da área médica é inadequada, inclusive porque, mesmo na área de saúde, existem profissões distintas sujeitas a atribuições de Conselhos de Fiscalização também diversos (CRM, COREN, CRO, CRP, CRESS, CREFITO, etc.). Não se trata, assim, de atividade que exija conhecimento técnico aprofundado e que se insira dentre as hipóteses do citado artigo 334 da CLT. Por consequência, o autor, no exercício das atividades que atualmente desempenha, não está sujeito à inscrição no CRQ, razão pela qual a multa imposta é inválida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue o autor ao registro perante o réu, declarando a nulidade da multa aplicada. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o requerido, ainda, a reembolsar aos cofres da União o montante despendido com a realização da prova pericial, na forma da regulamentação do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0005805-45.2014.403.6103 - MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata que desde janeiro de 2011 faz tratamento para quadro agudo patológico psiquiátrico de depressão, ansiedade e síndrome do pânico, com agravamento desde 2012, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiária de auxílio doença até 26.09.2014, cessado quando ainda estava incapaz. Diz ter proposto ação anterior perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (0004653-30.2012.403.6103), em que foi reconhecida a incapacidade em tutela antecipada deferida em julho de 2012. Afirma que, posteriormente, propôs outra ação perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos (0001589.48.2014.403.6327), com sentença de improcedência, impugnada mediante recurso pendente de julgamento. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a esclarecer eventual litispendência, a autora manifestou-se às fls. 68-70A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial judicial às fls. 75-80. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 82-82/verso. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Observo que a eventual modificação da situação de fato e das condições de saúde da parte autora importaria, por consequência, uma alteração das causas de pedir, razão pela qual não há que se falar em litispendência em relação às ações anteriores. Tudo isso, evidentemente, sem prejuízo de se decotar, em caso de procedência do pedido, prestações em atraso que já teriam sido requeridas nas ações precedentes. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial atesta que a autora, no momento atual, não apresenta incapacidade laborativa, esclarecendo que é portadora de distúrbio de personalidade com características impulsivas e imaturas, o que de per si não é incapacitante. Informa que apresenta como comorbidade transtorno depressivo leve e provavelmente controlado com medicação em uso. Ao exame psíquico, atestou que a autora apresenta postura histriônica de Belle Indifference, opositora e com ironia, humor estável, afeto, pela avaliação objetiva, com depressão leve, sinais de ansiedade, sem sintomas produtivos e baixa empatia, postura inadequada com distúrbio de personalidade, comportamento inadequado, vínculos sociais precários, crítica prejudicada, orientada e sem sintomas depressivos no momento. A perita também observou que a autora apresenta atitudes intimidadoras e querelantes, que geram alguma dificuldade na avaliação, mas a ausência de relatos de sintomas depressivos e de falta de vontade afasta a tese de incapacidade. A perita também registrou que a autora não exibiu provas de que venha tomando qualquer medicação ou receita médica com a prescrição. Concluiu, portanto, que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Observo, de fato, que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005810-67.2014.403.6103 - EDEZIO PINAFFI (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob as condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 02.6.2014, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados nas empresas GUARIZZO S/A COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, de 09.01.1979 a 30.12.1981; BARASSA MIOTTI E CIA LTDA, de 01.02.1982 a 01.12.1982; ALPASA - ALTO PARAÍBA S/A VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, de 22.02.1983 a 09.10.1984 e de 19.6.1986 a 06.8.1986; ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 15.4.1985 a 16.6.1986; SADE SULAMERICANO DE ENGENHARIA S/A, de 11.9.1986 a 01.10.1987 e de 25.4.1988 a 15.3.1989; TECTRAN - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 19.10.1987 a 04.01.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 23.5.1989 a 02.6.2014, em que esteve exposto a agentes nocivos. A inicial foi

instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou laudos técnicos às fls. 64-66 e 82-84. À fl. 117, a parte autora informou que não possui outros endereços das demais empresas, requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista que os períodos já comprovados nos autos já são suficientes para a concessão do benefício pleiteado. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 118-119. Opostos embargos de declaração (fls. 121-122), estes foram providos para conceder a aposentadoria especial ao autor (fls. 124-127). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o

ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às seguintes empresas: GUARIZZO S/A COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, de 09.01.1979 a 30.12.1981; BARASSA MIOTTI E CIA LTDA, de 01.02.1982 a 01.12.1982; ALPASA - ALTO PARAÍBA S/A VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, de 22.02.1983 a 09.10.1984 e de 19.06.1986 a 06.08.1986; ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, de 15.04.1985 a 16.06.1986; SADE SULAMERICANO DE ENGENHARIA S/A, de 11.09.1986 a 01.10.1987 e de 25.04.1988 a 15.03.1989; TECTRAN - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, de 19.10.1987 a 04.01.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 23.05.1989 a 02.06.2014. Tendo em vista que somente foram juntados aos autos os documentos referentes às empresas TECTRAN - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (atual AVIBRAS), de 19.10.1987 a 04.01.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 23.5.1989 a 02.6.2014, passo a analisá-los: a) TECTRAN ENGENHARIA S.A, de 19.10.1987 a 04.01.1988, em que o autor exerceu a função de mecânico hidráulico, exposto a ruído equivalente a 91 dB(A); b) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 23.05.1989 a 02.06.2014, em que o autor esteve exposto a ruído com valores de 91 dB (A) no período de 23.05.1989 a 31.07.2006; de 85 dB(A) no período de 01.08.2006 a 30.06.2007; de 86 dB(A) no período de 01.07.2007 a 31.07.2008 e de 91 dB (A), no período de 01.08.2008 a 02.06.2014. O período descrito no item a, está devidamente comprovado através do laudo técnico de fls. 64-66, que descreve que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados, no valor de 91 dB (A). Em relação ao período descrito no item b, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 36-38 e laudo técnico de fls. 82-84, que comprovam que o autor esteve exposto a ruídos acima dos tolerados para o período. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à

utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.Desta forma, com o tempo especial reconhecido nesses autos, o autor soma 25 anos, 02 meses e 26 dias, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas TECTRAN - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A (atual AVIBRAS), de 19.10.1987 a 04.01.1988 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 23.5.1989 a 02.06.2014, implantando-se a aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: EDEZIO PINAFFI.Número do benefício: 163.477.372-9.Benefício concedido: Aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 02.6.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão.CPF: 082.279.248-67.Nome da mãe Anezia Bernardi Pinaffi.PIS/PASEP 12051252922.Endereço: Rua Elpídio Dantas, nº 65, Cidade Jardim, Jacareí/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007731-61.2014.403.6103 - ADRIANO BENEDITO CARDOZO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 05.8.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado, sob o agente nocivo ruído acima do limite permitido, às seguintes empresas: FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA (01.4.1991 a 24.8.1991) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (01.10.1991 a 05.8.2014).Alega que trabalhou, ainda, na empresa MARINE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 02.7.1986 a 01.6.1989.Afirma que o art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, preceito que foi viabilizado pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.Pretende, em consequência, seja o período de tempo comum convertido em especial e, somado ao tempo especial, seja concedida a aposentadoria especial.A inicial veio instruída com documentos, complementada às fls. 70.Ofício da empresa FÊNIX às fls. 77 e laudo técnico da empresa GENERAL MOTORS às fls. 83-84.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 89-94.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é

adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C

do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA (01.04.1991 a 24.08.1991) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (01.10.1991 a 25.05.2012). Para a comprovação dos períodos trabalhados, foram juntados Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 53-54 e laudo técnico às fls. 83-84 para empresa GENERAL MOTORS, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 56 para a empresa FÊNIX. Observo que, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 91 decibéis. Em todo o tempo pretendido, portanto, a intensidade de ruídos era superior à tolerada. Quanto à empresa FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRA DE VIDRO LTDA, tendo em vista faltar o laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho, não pode ser acolhido o pedido de reconhecimento de atividade especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, o art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Esses critérios de equivalência foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, nos seguintes termos: Atividade a Multiplicadores Converter Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Por essa razão é que a jurisprudência tem admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do 3º e incluir o 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA

ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, convertidos os períodos de 10.07.1980 a 30.04.1986, 12.11.1990 a 09.02.1991 e 11.03.1991 a 30.04.1991, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, desempenhados em atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%), apuram-se 04 anos, 04 meses e 22 dias de tempo especial, que somados aos 20 anos e 11 meses reconhecidos na decisão agravada, totalizam 25 anos, 03 meses e 22 dias de atividade exclusivamente especial até 23.11.2009, data do requerimento administrativo. IV - Destarte, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC) (APELREEX 00019572020104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2012).Esses critérios foram estabelecidos, essencialmente, pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, sendo certo que ambos determinam que, para homens (35 anos), o fator de conversão a ser adotado seja de 0,71. Resta saber, em atenção ao pleito formulado na inicial, acerca da possibilidade de conversão em tempo de serviço especial das atividades exercidas em condições comuns pelo autor na empresa MARINE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 02.07.1986 a 01.06.1989. Trata-se de vínculo de emprego devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na estrita ordem cronológica e sem rasuras. Não há, portanto, qualquer circunstância que permita desconsiderar a presunção de existência do vínculo que decorre da referida anotação. Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme já mencionado, tem-se que o período em questão, por ser anterior ao referido diploma legal, pode ser convertido em especial. No caso em exame, o período de atividade comum convertido em especial pelo fator 0,71, somado ao tempo especial reconhecido neste processo, resultam em tempo especial de 26 anos, 09 meses e 25 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que efetue a conversão, em especial, do tempo comum trabalhado pelo autor na empresa MARINE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., de 02.7.1986 a 01.6.1989, bem como que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.10.1991 a 05.08.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adriano Benedito Cardozo Número do benefício: 170.067.279-4 (requerimento administrativo) Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 05.8.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 080.990.378-47 Nome da mãe Geralda Piedade Galvão Cardozo. PIS/PASEP 12275659554 Endereço: Rua Neida Marília Ribeiro, 86, Residencial União, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0002134-77.2015.403.6103 - ISAIAS JOSE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.01.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da

aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, de 01.02.1980 a 25.10.1980, SEGVAP Segurança no Vale do Paraíba Ltda., de 06.12.1985 a 07.01.1987, Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 09.01.1987 a 18.11.1997 e Serv. Esp. Seg. Vig. Int. Sesvi de SP Ltda., de 07.02.2001 a 13.01.2014. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 101-105. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de

serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, de 01.02.1980 a 25.10.1980, SEGVAP Segurança no Vale do Paraíba Ltda., de 06.12.1985 a 07.01.1987, Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 09.01.1987 a 18.11.1997 e Serv. Esp. Seg. Vig. Int. Sesvi de SP Ltda., de 07.02.2001 a 13.01.2014. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 06.12.1985 a 07.01.1987 e de 09.01.1987 a 28.4.1995, conforme fl. 91. Para a comprovação do período trabalhado na Santa Casa de Misericórdia o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 58-59, atestando que o autor sempre trabalhou como atendente de enfermagem, de modo habitual e permanente, exposto aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias, no período de 01.02.1980 a 25.10.1980. A atividade de enfermeiro está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Não havendo distinção relevante (ao menos para os fins aqui examinados), entre os enfermeiros e os auxiliares (ou atendentes) de enfermagem, a mesma solução deve ser adotada no caso dos autos. Quanto aos períodos de trabalho exercidos nas empresas SEGVAP, PROTEGE e SESVI, o autor apresentou os PPPs de fls. 34-35, 32 e 65-66, informando que o autor exercia a função de vigilante, portando arma de fogo. Em todas as empresas referidas, a atividade do autor está equiparada à figura do guarda, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial. Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho perigoso, potencialmente prejudicial à sua saúde. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou

EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do vigilante. Já para os agentes biológicos, o vínculo de emprego em questão existiu antes da previsão legal relativa aos EPs. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, de 01.02.1980 a 25.10.1980, Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 29.4.1995 a 18.11.1997 e Serv. Esp. Seg. Vig. Int. Sesvi de SP Ltda., de 07.02.2001 a 07.01.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Isaias José dos Santos Número do benefício: 165.660.603-5. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 044.280.088-64. Nome da mãe Selma Maria dos Santos PIS/PASEP 1.084.001.444-6. Endereço: Rua Vinte e Cinco de Agosto, nº 371, Jardim Cerejeiras, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007256-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-84.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DINIZ (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0000987-84.2013.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que a embargada não cumpriu corretamente o comando do título executivo, pois não incluiu os salários de contribuição de 07/1994 a 10/1997, além de ter feito incluir juros de mora desde 03/2013, sendo que a citação ocorreu em 06.5.2013. Intimada, a embargada não apresentou impugnação aos embargos. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 53-61, com os quais concordaram as partes. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que os cálculos do embargante estão em conformidade com o julgado, tendo sido apurado valor pouco inferior, sobretudo quanto aos honorários advocatícios. Nestes termos, admitiu como verdadeiros os equívocos apontados nos cálculos da embargada, que, ademais, concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. Observo, apenas, não ser possível processar a execução por um valor menor do que o próprio devedor entende correto. Assim, impõe-se reconhecer a procedência dos embargos, para que prevaleça o valor indicado pelo INSS. Anoto, finalmente, que a embargada foi compelida a apresentar cálculos diante do flagrante equívoco cometido pelo INSS ao apresentar seus cálculos iniciais (de aproximadamente R\$ 2.000,00). Diante disso, entendo que nenhuma das partes,

isoladamente, deu causa à propositura da ação, razão pela qual não haverá condenação em honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos, para fixar, como devida à exequente, a importância correspondente R\$ 70.529,22 (setenta mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), atualizada até outubro de 2014. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96, e em honorários de advogado, nos termos da fundamentação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0001354-40.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-02.2014.403.6103) MARIA APARECIDA SILVA (SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Aos 08 (oito) dias do mês de setembro do ano de 2015, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a embargante MARIA APARECIDA SILVA, acompanhada pelo Advogado, Dr. BRUNO RIEMMA GIORLANO, OAB/SP nº 274.565. Ausente a CEF. Aberta a audiência, não houve conciliação, ante a ausência da embargada. Pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: Maria Aparecida Silva propõe embargos à execução em curso nos autos nº 0008110-02.2014.403.6103, alegando em síntese, que as parcelas do mútuo estariam sendo exigidas em valor superior ao admitido por lei e jurisprudência. Alega que propôs ação anterior para limitar tais pagamentos, sendo deferida a medida liminar requerida para que os descontos se limitassem a trinta por cento dos rendimentos da embargante. Alega que em demonstração de boa-fé passou a consignar em juízo os valores do empréstimo, mas a CEF em demonstração de má-fé e como forma de forçar o pagamento, deliberou promover a execução, muito embora vigente a medida liminar deferida naquela ação. A CEF impugnou os embargos e não compareceu à audiência de tentativa de conciliação. É o relatório. DECIDO. Na ação anteriormente proposta pela embargante (0001323-54.2014.403.6103) foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, condenando a CEF a revisar as condições do mútuo, para que o valor das prestações não fosse superior à trinta por cento da remuneração mensal da autora, sendo ali discriminadas as verbas que integram este conceito de remuneração. A CEF foi intimada daquela sentença, não tendo interposto qualquer recurso, de tal forma que a questão está alcançada pela coisa julgada. Por tais razões, evidente que o título executivo não tem a necessária liquidez para amparar a pretensão executiva deduzida nos autos principais. Diante do exposto, julgo procedentes estes embargos à execução, para extinguir a execução em curso nos autos principais. Não há custas processuais. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão respectiva para os autos principais e também para os autos da ação de procedimento ordinário. Nada mais requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem prejuízo, determino que a CEF seja intimada nos autos da ação de procedimento ordinário, para que no prazo de dez dias, comprove ter dado cumprimento à sentença ali proferida. Fixo, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor da autora. Em igual prazo, a CEF deverá se manifestar sobre o pedido de levantamento dos valores depositados pela autora naqueles autos. Registre-se e publique-se para ciência da CEF. Nada mais havendo, pelo(a) MM.(a) Juiz(a) foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003017-39.2006.403.6103 (2006.61.03.003017-4) - FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA MELO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003507-27.2007.403.6103 (2007.61.03.003507-3) - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007427-38.2009.403.6103 (2009.61.03.007427-0) - BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002457-58.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007656-27.2011.403.6103 - ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004617-85.2012.403.6103 - HIROSI SUZUKI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HIROSI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008087-27.2012.403.6103 - MAURICIO MORETTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002626-40.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003047-30.2013.403.6103 - GONCALINO GONCALVES DE MIRANDA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GONCALINO GONCALVES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003076-80.2013.403.6103 - JORGE DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X

JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003906-46.2013.403.6103 - EVANI GOMES BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVANI GOMES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004667-77.2013.403.6103 - CELINA ANTUNES LOBATO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CELINA ANTUNES LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004866-02.2013.403.6103 - INACIO LOPES DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INACIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005257-54.2013.403.6103 - SAMUEL ROGERIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SAMUEL ROGERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000256-20.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X UNIAO FEDERAL

Determino a realização de exame médico pericial, nomeio para tanto a perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria., que deverá responder aos seguintes quesitos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr.

Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 09 de outubro de 2015, às 13h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação, bem como ao MPF. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.

0003023-31.2015.403.6103 - MARIA DE LOURDES MARTINS DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença.Afirma a autora, que tem 62 anos de idade, que é portadora de cardiopatia e de lesões no ombro, cotovelo, quadril e punho direitos, assim como na coluna lombar, razões pelas quais está incapacitada para o trabalho.Diz que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 30.6 a 19.8.2009, sendo que a prorrogação que requereu foi negada. Sustenta ter feito novo requerimento administrativo em 02.4.2015, que foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médicos judiciais.Laudos médicos judiciais às fls. 41-49 e 55-112. Laudos administrativos às fls. 52-54.É a síntese do necessário. DECIDO.O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.O laudo médico apresentado pelo cardiologista (fls. 42-49) atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes tipo II e arritmia cardíaca, porém afirmou que não há incapacidade para o trabalho, pois tais doenças produzem apenas uma sintomatologia leve e estão devidamente compensadas pelo uso adequado de medicação.O laudo ortopédico de fls. 55-112 atestou que a autora apresenta processo degenerativo ligado a grupo etário na coluna lombar e cervical, ombro, joelho e pé.Esclareceu o perito que tais doenças provocam dor local de maneira eventual, não havendo incapacidade para o trabalho de costureira.Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho.No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.É certo que condições peculiares do segurado, como a idade, o grau de escolaridade e o histórico de atividades profissionais, por exemplo, podem ser determinantes para que o juízo desconsidere as conclusões das perícias. A experiência e o senso comum sugerem, todavia, que isso acabe ocorrendo especialmente quando há dúvida sobre a extensão da incapacidade (total ou parcial), ou mesmo sobre a duração dessa incapacidade (permanente ou temporária).Não assim, todavia, no caso concreto, em que a autora não apresenta restrições à

mobilidade e as doenças de origem cardiológica estão suficientemente controladas com o uso de medicamentos. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

0003212-09.2015.403.6103 - CARLOS DA SILVA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que é portador de problemas na coluna lombar e cervical, bacia e joelho esquerdo, além de compressão na medula óssea, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 23.05.2014, quando foi indeferida a prorrogação do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico judicial. Laudos administrativos às fls. 27-30. Laudo médico judicial às fls. 31-82. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial apresentado atesta que o autor é portador de processo degenerativo ligado à grupo etário na coluna lombar e cervical. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Durante o exame físico, foram realizadas manobras e testes para avaliação da condição ortopédica do autor, resultando dentro dos padrões de normalidade. O perito esclareceu que o processo degenerativo do autor não interfere em sua atividade de borracheiro, salientando que o autor apresenta calosidade em ambas as mãos, sugerindo atividade braçal intensa e recente. Além disso, segundo o perito, trata-se de quadro algico eventual, o que afasta a concessão do auxílio-doença, que pressupõe que uma incapacidade perdure por mais de quinze dias, o que não é o caso. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1140

EXECUCAO FISCAL

0004792-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUIP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO

Considerando a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 161ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/04/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 09/05/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 166ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/07/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 171ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/10/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e intimação dos credores com penhora anteriormente averbadas nos termos do art. 698 do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los

em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000412-28.2003.403.6103 (2003.61.03.000412-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA S C LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO E SP313040 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA)

Considerando a realização das 160ª, 165ª e 170ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 160ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/04/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 165ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/07/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 170ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 31/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 14/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Considerando a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas. Fica designado o leilão para a 161ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/04/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 09/05/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 166ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/07/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 171ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/10/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006237-50.2003.403.6103 (2003.61.03.006237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 163ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/05/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/06/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 168ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/08/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 173ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/11/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art.

40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008240-41.2004.403.6103 (2004.61.03.008240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JARDIM AUTO POSTO S J CAMPOS LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)
Considerando a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 159ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 28/03/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/04/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 164ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 15/06/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 169ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005035-57.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)
Indefiro a suspensão do leilão. A penhora e avaliação foram realizadas em março de 2012, época em que o executado já possuía advogado constituído nos autos (fl. 32), e em nenhum momento até esta data opôs insurgência a penhora; somente hoje, 1 (um) dia antes do leilão, alega a essencialidade do bem. Ademais, indefiro a substituição da penhora, diante da discordância da exequente (fls. 79) Prossiga-se com os leilões designados.

0005140-34.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)
Considerando a realização das 156ª, 161ª e 166ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 156ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/02/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/02/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 161ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/04/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 09/05/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 166ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/07/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los

em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006406-56.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Considerando a realização das 162ª, 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 162ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/04/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/05/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 167ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/08/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 172ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 05/10/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 19/10/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000579-93.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LF USINAGEM LTDA - ME(SP143928 - JOHNPETER BERGLUND)

Considerando a realização das 157ª, 162ª e 167ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 157ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/02/2016, às 11 horas,

para primeiro leilão. Dia 14/03/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 162ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/04/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/05/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 167ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/07/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/08/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006246-60.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Considerando a realização das 163ª, 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 163ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/05/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/06/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 168ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/08/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 173ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 21/11/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008544-25.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Considerando a realização das 159ª, 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 159ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 28/03/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 11/04/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 164ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 15/06/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 169ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 12/09/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000127-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Considerando a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 161ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/04/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 09/05/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 166ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/07/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 171ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 17/10/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente

cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004782-64.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EQUIPANVALE E EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - ME(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Considerando a realização das 158ª, 163ª e 168ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 158ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 02/03/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 16/03/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 163ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 30/05/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 13/06/2016, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 168ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 27/07/2016, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 10/08/2016, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s) o(s) bem(ns) no prazo, suspendam-se os leilões em relação aos bens não localizados, bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido, ficando este(a) intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1143

EXECUCAO FISCAL

0006692-97.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Fl.177. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo.

0002717-96.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI)

JUNIOR) X RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Fls. 25/40. Junte a executada cópia do instrumento do ato constitutivo e eventuais alterações da pessoa jurídica DSI DROGARIA LTDA, a comprovar os poderes do signatário do termo de anuência de fl. 40. Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente, com urgência, para manifestação.

0006473-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA CAROLINA TAMAROZZI(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO)

Fls. 11 e 28. Inicialmente, comprove a executada a alegada inscrição nos cadastros da Serasa. Após, conclusos ao Gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3212

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000529-12.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO RODRIGUES PAES - ME X FLAVIO RODRIGUES PAES

Pedido de fl. 34 e informação de fl. 35: Tendo em vista a informação de que o executado encontra-se recolhido na Penitenciária de Iperó, expeça-se Carta Precatória para sua citação, intimando-se a Caixa Econômica Federal para sua retirada e redistribuição perante a Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo os valores necessários à diligência do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6115

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005953-79.2007.403.6110 (2007.61.10.005953-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Fica a autora cientificada da comunicação eletrônica do Juízo Deprecado juntada às fls. 125, contendo a decisão proferida em 03/09/2015 na Carta Precatória nº 0009268-28.2015.8.26.0269 da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP a seguir transcrita: Vistos. 1. Complemente a autora as despesas de condução do oficial de justiça, recolhendo R\$ 318,75, no prazo de trinta dias. Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail. Na inércia, devolva-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000522-88.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES NUNES OCON(SP197640 - CLAUDINEI DOS SANTOS)

Certifico e dou fê que encaminho o despacho de fls. 190 para publicação. Ante a manifestação da ré a fl. 189, no sentido de revogar a procuração de fl. 65, proceda a secretaria à nomeação de defensor dativo por meio do sistema AJG da Justiça Federal para defender os interesses da ré Maria de Lourdes Nunes Ocon, com prazo de 10 dias para o aceite. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da ré conforme declarado na certidão de fls. 189. Após, intime-se por mandado a ré e o advogado dativo da nomeação efetuada. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 44

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000418-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000418-8) - JOAO NORBERTO FOGACA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 274:Recebo a conclusão nesta data.Dê-se vista ao INSS sobre a petição de fls. 270.

0004209-54.2004.403.6110 (2004.61.10.004209-6) - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO INDL/ E COML/ - BIC(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Dê-se vista à parte autora sobre a petição de fls. 569/596.

0007540-68.2009.403.6110 (2009.61.10.007540-3) - ROBERTO CARLOS GUIMARAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Comprove o INSS a implantação/ revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Intimem-se.

0004771-53.2010.403.6110 - MARCOS ALBERTO VIEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à decisão de fl. 183, item IV, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do Código de Processo Civil.

0008009-46.2011.403.6110 - LUIS LEMES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial de fls. 219/247 e petição de fls. 248/249.Intimem-se.

0004289-03.2013.403.6110 - ROBERTO TADEU DE CARVALHO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS sobre o despacho de fl. 142 e cálculos da parte autora de fls. 145/153.Após, conclusos.

0004230-78.2014.403.6110 - VALTER COELHO DA SILVA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 22/07/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retificação dos valores das contribuições do período básico de cálculo, a alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial. Realizou pedido de concessão na esfera administrativa em 07/05/2009 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.945.495-0, cuja DIB data de 07/05/2009, deferido em 03/06/2009 (DDB) (fls. 13). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foram considerados corretamente os salários de contribuição no período básico de cálculo relativamente ao interregno de 04/2007 a 10/2008, vez que constam em valores inferiores no sistema CNIS. Afirmo que a empresa empregadora forneceu a relação de salários de contribuição pertinente. Mencionou que ingressou com ação judicial que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba para revisão do benefício no tocante ao reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Aduziu que ingressou com pedido administrativo para correção dos salários de contribuição em 07/07/2009 (DER revisão). Pugna pela correta utilização dos valores dos salários de contribuição no período básico de cálculo, com a retificação dos valores relativos às competências de 04/2007 a 10/2008, conseqüentemente, a apuração correta do salário de benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/21. Em decisão proferida em 28/07/2014 (fls. 24), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido. Nesta mesma oportunidade, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça. Às fls. 25/30, o autor atribuiu novo valor à causa cumprindo, desta forma, o quantum determinado pelo Juízo. Regularmente citado (fls. 39v), o réu apresentou contestação (fls. 36/39), alegando a ocorrência de coisa julgada, vez que quando da revisão judicial do benefício nos autos n.º 0006069-47.2010.403.6315, já houve a retificação dos salários de contribuição objeto da presente ação. Alegou como prejudicial de mérito, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que havendo pedido de retificação dos salários de contribuição este somente poderá ocorrer do pedido de revisão, pois é ônus do segurado promover a complementação das informações constantes do sistema CNIS, mediante apresentação da prova pertinente. Pugnou pela rejeição do pedido formulado. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 40/46v, quais sejam, o Parecer Contábil emitido pelo Perito Judicial na ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n.º 0006069-47.2010.403.6315. Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 47), o autor apresentou réplica (fls. 49/51), reiteando, em síntese, os pedidos formulados na exordial, combatendo a prejudicial de mérito de decadência vez que comprovou que efetuou pedido administrativo de revisão (fls. 20/21). Às fls. 53/53v, converteu-se o julgamento em diligência, ficando determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A Contadoria Judicial emitiu parecer que foi colacionado às fls. 57. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicada a análise das prejudiciais de mérito arguidas em razão do apurado pela Contadoria Judicial. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Deixo de apreciar o mérito vez que observada a ausência de interesse processual do autor, verificada, no caso presente, por ocasião da perícia contábil. Em suma, a ação está fadada à extinção em razão da ocorrência de ausência de interesse de agir superveniente. O objeto desta ação consiste na revisão aposentadoria por tempo de contribuição mediante a retificação dos valores das contribuições do período básico de cálculo, a alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial. Ocorre que, ainda que o referido pedido não tenha sido expressamente formulado na ação anteriormente ajuizada, restou demonstrado que o que se discute na presente ação já foi realizado nos autos n.º 0006069-47.2010.403.6315, ação que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Com efeito, a Contadoria Judicial (fls. 57) verificou que quando da revisão judicial anteriormente ajuizada pelo autor, foram utilizados no período básico de cálculo os valores do teto máximo de contribuição para cálculo da RMI, inclusive no período de 04/2007 a 10/2008. Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação já foi alcançado, ainda que não tenha sido objeto da ação anteriormente ajuizada, de acordo com a prova produzida restou demonstrado que a retificação dos salários de contribuição foi efetivamente realizada naquela ação. Observada, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente do autor. Frise-se, por fim, no tocante a eventual percepção dos valores oriundos da retificação dos salários de contribuição, melhor sorte não assiste ao autor, vez que, de acordo com o Parecer Contábil elaborado nos autos n.º 0006069-47.2010.403.6315, cuja cópia instruiu a Contestação, houve a apuração das diferenças que foram pagas naquela ação por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, consoante consulta realizada no sítio eletrônico dos Juizados que deverá ser colacionada aos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do autor, vez que a retificação dos salários de contribuição já ocorreu e as diferenças apuradas já foram efetivamente pagas, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o

autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 169/171. Após, observe-se o comando final do despacho de fl. 162, no sentido de em nada ser requerido, tornar os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005213-77.2014.403.6110 - JOSE RUBENS VINCENZI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 15/09/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 10/02/2005 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/134.003.073-7, cuja DIB data de 10/02/2005, deferido em 22/03/2005 (DDB) (fls. 36/37). Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 20/05/1996 a 09/02/2005, trabalhado na empresa ARJO WIGGINS LTDA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/55. Em decisão proferida em 19/09/2014 (fls. 58/59) foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fls. 63v), o réu apresentou contestação (fls. 64/69v), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 71), o autor apresentou réplica (fls. 74/77), sustentando, em síntese, que os documentos que instruíram a inicial indicam a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Argumenta que o EPI não afasta o reconhecimento da especialidade da atividade. Reiterou os pedidos contidos na prefacial, pugnando pela procedência. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 10/02/2005 e a ação foi proposta em 15/09/2014, ocorrendo, assim, a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa ARJO WIGGINS LTDA (20/05/1996 a 09/02/2005). De acordo com a Análise Administrativa (fls. 25/26), a Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos de 05/10/1977 a 30/11/1983 (Inpasa Induquímica Paulista S/A) e de 09/01/1984 a 19/05/1996 (Arjo Wiggins LTDA). Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi

necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/22), datado de 19/01/2005, informa que o autor exerceu, no período controverso, a função de condutor líder (01/04/1994 a 19/01/2005 - data de elaboração do documento), no setor Máquina 2. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 90,9dB(A) e calor em temperatura de 29,28°C ao longo de todo o período supracitado. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial até 19/01/2005 - data de elaboração do documento colacionado aos autos. Ainda, há menção de exposição ao agente calor. A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99. Considerando o grau de temperatura mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor, para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau de temperatura é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial até 19/01/2005 - data de elaboração do documento colacionado aos autos. Relativamente ao período de 20/01/2005 a 09/02/2005, não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciários. O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais e que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. No presente caso, não foram juntados aos autos os referidos documentos referentes a tal período. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período de 20/01/2005 a 09/02/2005. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Por conseguinte, o período de 20/05/1996 a 19/01/2005, trabalhado na empresa ARJO WIGGINS LTDA merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido em Juízo e os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possuía até a data do requerimento administrativo (10/02/2005) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo

de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (10/02/2005). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ RUBENS VICENZI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Não reconhecer como especial o período de 20/01/2005 a 09/02/2005, trabalhado na empresa ARJO WIGGINS LTDA, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 20/05/1996 a 19/01/2005, trabalhado na empresa ARJO WIGGINS LTDA, conforme fundamentação acima; 3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), NB 42/134.003.073-7, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (10/02/2005) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação da revisão na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005972-41.2014.403.6110 - PAULO MENDES RIBEIRO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(s) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007506-20.2014.403.6110 - MANOEL FERREIRA DA FROTA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 02/12/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 29/07/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/41. Em decisão proferida em 04/12/2014 (fls. 44/45v) foram deferidos o benefício da gratuidade de justiça e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de determinar ao INSS o reconhecimento do período de 25/04/1980 a 26/03/2014 como trabalhado sob condições especiais e a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré, bem como ficou consignado que esta deveria apresentar cópia integral do Processo Administrativo e demais documentos de interesse ao processo. Regularmente citado (fls. 51v), o réu apresentou contestação (fls. 57/59v), acompanhada de mídia eletrônica contendo cópia do processo administrativo (fls. 60), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Por fim, de acordo com a petição de fls. 62/64, a Autarquia Previdenciária informa que cumpriu a determinação judicial. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 29/07/2014 e ação foi proposta em 02/12/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA. A parte autora sustenta que todo o seu período laboral deu-se junto a empresa supramencionada. A inicial veio instruída

com PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitidos pela empresa (fls. 28/34). Admito, portanto, que o período controverso a ser analisado nesta ação refere-se aos interregno indicado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário mencionado. Ocorre que, de acordo com a Análise Administrativa (fls. 51 da mídia eletrônica colacionada às fls. 60), a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 16/07/1988 a 02/12/1998, razão pela qual não paira qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade das atividades no referido interregno. Destarte, os períodos efetivamente controversos objeto da ação restringem-se aos interregnos de 25/04/1980 a 15/07/1988 e 03/12/1998 a 26/03/2014 - data de elaboração do documento. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/34, datado de 26/03/2014, informa que o autor exerceu, nos interregnos controversos, as funções de: aprendiz (25/04/1980 a 14/11/1982), ajudante (15/11/1982 a 31/01/1984) e 1/2 oficial de pintor (01/02/1984 a 31/12/1984), todas no setor construção civil; 1/2 oficial soldador C (01/01/1985 a 31/12/19686) e 1/2 oficial soldador B (01/01/1987 a 28/02/1989), ambas no setor departamento mecânico; oficial soldador A (01/02/1996 a 31/05/1999) e oficial de manutenção A (01/06/1999 a 31/01/2012), ambas no setor fundição e, por fim, eletro mecânico especializado (01/02/2012 a 26/03/2014 - data de elaboração do documento), no setor manutenção - fundição. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 85,00 dB(A), de 25/04/1980 a 14/11/1982, em frequência de 90,00 dB(A), de 15/11/1982 a 31/12/1984, em frequência de 91,00 dB(A), de 01/01/1985 a 17/07/2004 e em frequência de 86,10 dB(A), de 18/07/2004 a 26/03/2014 - data de elaboração do documento e calor em temperatura de 30,50°C, de 01/01/1985 a 17/07/2004. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos controversos 25/04/1980 a 15/07/1988 e 03/12/1998 a 26/03/2014 - data de elaboração do documento. Ainda, há menção de exposição ao agente calor. A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99. Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de

período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial também sob a alegação de exposição ao agente calor o interregno de 01/01/1985 a 17/07/2004. Relativamente ao período de 27/03/2014 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 29/07/2014 (data do requerimento administrativo), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. O formulário de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento do período de 27/03/2014 a 29/07/2014. Ressalte-se que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil. Por conseguinte, os períodos de 25/04/1980 a 15/07/1988 e de 03/12/1998 a 26/03/2014, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (29/07/2014). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL FERREIRA DA FROTA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Não reconhecer como especial o período de 27/03/2014 (dia posterior à data de emissão do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos) a 29/07/2014 (data do requerimento administrativo), trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, em razão da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 25/04/1980 a 15/07/1988 e de 03/12/1998 a 03/09/2014, trabalhados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 3. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (29/07/2014) e DIP na data de implantação administrativa (10/04/2015) ocorrida por ocasião do cumprimento da tutela antecipada; 3.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa ocorrida por ocasião do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS que mantenha a implantação do benefício, NB 46/ 170.728.168-5 cuja implantação se deu por ocasião do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007806-79.2014.403.6110 - JOSE ANTONIO LOPES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se vista às partes sobre os cálculos de fls. 45/47.

0007808-49.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP219248 - VINICIUS DE OLIVEIRA BARBARESCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

0008038-91.2014.403.6110 - NATANAEL GUIMARAES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/12/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 17/07/2014(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 03/12/1998 a 20/06/2014, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.Aduziu que o INSS, quando da análise deste pedido administrativo, já considerou especial o período trabalhado na empresa de 05/06/1989 a 02/12/1998.Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/46.Em decisão proferida em 08/01/2015, determinou-se ao autor que promovesse o recolhimento das custas processuais (fls. 49).O autor cumpriu a determinação do Juízo (fls. 50/51).Deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o reconhecimento como especial do interregno de 03/12/1998 a 16/06/2014 (fls. 52/53v). Nesta mesma oportunidade, o autor foi instado a apresentar cópia da decisão técnica de análise de atividade especial que reconheceu os períodos alegados na inicial e o INSS, por sua vez, foi instado a apresentar cópia integral do Processo Administrativo.Em petição protocolizada em 19/03/2015 (fls. 63/65), o autor apresentou mídia eletrônica colacionada às fls. 66, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo.Regularmente citado (fls. 58v), o réu apresentou contestação (fls. 67/69), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. A contestação veio instruída com mídia eletrônica colacionada às fls. 70, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo e cópia da análise administrativa no tocante à atividade especial (fls. 71).Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 72), o autor apresentou réplica (fls. 74/77), sustentando, em síntese, que os documentos que instruíram a inicial indicam a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Argumenta que o EPI não afasta o reconhecimento da especialidade da atividade. Reiterou os pedidos contidos na prefacial, pugnando pela procedência.Às fls. 78, esclarecido que a comprovação da especialidade da atividade alegada se dá por meio de prova documental que obrigatoriamente deve instruir a exordial, nos termos do art. 396 do CPC, os autos foram chamados à conclusão.Por fim, de acordo com o documento de fls. 81, a Autarquia Previdenciária informa que cumpriu a determinação judicial. O documento de fls. 82 dá conta, inclusive, que o INSS procedeu a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 46/171.126.716-0, cuja DIB data de 17/07/2014, DIP data de 01/03/2015 e DDB data de 29/05/2015, mencionando a inscrição concessão decorrente de ação judicial e apurando um total de tempo de contribuição em condição especial de 25 anos e 12 dias.Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 17/07/2014 e ação foi proposta em 19/12/2014, assim não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA. (03/12/1998 a 20/06/2014).Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não

editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/38, datado de 20/06/2014, informa que o autor exerceu, no interregno vindicado, a função de Op. Máquina III, nos setores UP - 17 Lapidadora (01/12/1995 a 31/01/2013) e UP - 18 Lapidadora (01/02/2013 a 16/06/2014). Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído, de modo habitual e permanente, em frequência de 92dB(A) (de 02/05/1997 a 19/12/2011) e 88,5dB(A) (de 20/12/2011 a 16/06/2014). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial até 16/06/2014 - data mencionada no documento colacionados aos autos. Por conseguinte, o período de 03/12/1998 a 16/06/2014, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação, computando os já na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2014). Observo, por fim, que de acordo com as informações constantes dos sistemas da DATAPREV, o benefício implantado pela Autarquia Previdenciária, NB 46/171.126.716-0, cuja DIB data de 17/07/2014, quando do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela no tocante a averbação do tempo especial, encontra-se ativo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NATANAEL GUIMARÃES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a

reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 16/06/2014, trabalhado na empresa SCHAEFFLER BRASIL LTDA., conforme fundamentação acima;2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (17/07/2014) e DIP na data de implantação administrativa (01/03/2015) ocorrida por ocasião do cumprimento da tutela antecipada; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS que mantenha a implantação do benefício, NB 46/171.126.716-0, cuja implantação se deu por ocasião do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela no tocante a averbação do tempo especial. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004943-20.2014.403.6315 - JOSIAS LOPES DE LIMA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista às partes sobre os cálculos de 136/138.

0000925-52.2015.403.6110 - OSWALDO ALEXANDRINI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a prorrogação do prazo requerida até o dia 05/08/2015 para cumprimento integral da decisão de fls. 128/129. Intime-se.

0003551-44.2015.403.6110 - ASSOCIACAO IRMAS DA PROVIDENCIA(SP282390 - RUI ANTUNES HORTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com pedido de repetição de indébito e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO IRMÃS DA PROVIDÊNCIA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS em relação à matriz e filiais até decisão final, impedindo a requerida de praticar qualquer ato de exigência de recolhimento do tributo, extrajudicialmente ou judicialmente, especialmente para que seja obrigada a fornecer certidões negativas de débito e de regularidade fiscal quando solicitadas. Sustenta a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação ao referido tributo. Atribuiu, inicialmente, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à causa. Foi determinada a emenda da petição inicial no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas devidas e fornecimento de cópia do aditamento e de eventual recolhimento do PIS para formação da contrafé. Cumprida a determinação judicial, este Juízo manteve a decisão de fls. 67/68, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Em seguida, determinou a remessa dos autos ao SEDI (o que foi cumprido à fl. 95) e a citação da parte ré. Todavia, observo que, na emenda à petição inicial, foi atribuído o valor de R\$ 9.949,33 à causa, valor esse que se inclui no artigo 3º, caput, Lei nº 10.259/01. É o Relatório. Decido. Inicialmente, há que se analisar, no presente momento, a competência deste Juízo para processamento do feito. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). PA 2,10 A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. De outro lado, tem-se que a parte autora, na qualidade de Associação Civil sem fins lucrativos, não encontra óbice para postular perante os Juizados Especiais Federais, pois muito embora não tenha sido arrolada expressamente dentre as possíveis demandantes perante o Juizado Especial, também não encontra vedação legal expressa para tanto. Nesse diapasão, a interpretação há de ser ampliativa, visando a promover o amplo acesso à Justiça e ao célere procedimento adotado no âmbito dos Juizados Especiais. O próprio Superior Tribunal de Justiça impõe uma interpretação

ampliativa ao rol de postulantes, já tendo reconhecido como legitimado os entes condomínios para proporem ações perante o Juizado Especial Federal, desde que observado o limite do valor da causa (CComp/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 16-8-2007, p. 284). Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 4ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Intime-se.

0003604-25.2015.403.6110 - RONALDO FERREIRA DA COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos: a) cópia da petição inicial e da sentença do processo indicado no termo de prevenção; b) perfil profissográfico previdenciário (PPP) ou laudo técnico. Após, conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se.

0003681-34.2015.403.6110 - WANDERLEY LUIZ DUARTE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Promova a parte autora o recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, conclusos. Intime-se.

0003711-69.2015.403.6110 - VICENTE DE PAULA DO AMARAL(SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0003914-31.2015.403.6110 - NOVA EASYTEX TEXTIL EIRELI - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria é exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003925-60.2015.403.6110 - ZUNEIDE ANA RODRIGUES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, bem como com o valor dos danos morais que pretende a reparação, nos exatos termos do disposto nos arts. 259, II c/c art. 260 do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha demonstrando como chegou a tal valor.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia integral da CTPS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se.

0003926-45.2015.403.6110 - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de liminar, proposta por LUIZ CARLOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, em que pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de se determinar ao Banco do Brasil que restabeleça o recebimento das prestações vincendas pelo sistema de débito em conta. Requer, também, que seja determinada a exclusão do nome do requerente dos cadastros restritivos de crédito, bem como que seja proibido o agente financeiro de dar início a

qualquer procedimento de retomada do imóvel durante o trâmite da ação. Afirma a parte autora ser mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, cujo contrato é garantido por alienação fiduciária de imóvel - pessoa física - FGTS - programa minha casa minha vida e outras avenças. Relata que cem por cento da renda está vinculada ao benefício do Fundo Garantidor de Habitação - FGHAB e que o pagamento das prestações é feito por débito automático em conta corrente. O autor narra que, em março de 2014, foi demitido do emprego, o que gerou atraso no pagamento das prestações, tendo o banco não realizado mais o débito automático das prestações, ocasionando o vencimento antecipado do contrato. Assevera que, desde março/2015, tenta a utilização do FGHAB para o pagamento das prestações, porém, sem sucesso. É o relatório. Decido. A concessão de liminar condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não bastam a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente esteja o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No tocante ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial do processo, entendo não estarem presentes os pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação do provimento jurisdicional. De acordo com o documento de fl. 106, Informamos que o FGHab garante empréstimo ao mutuário para pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do SFH, em caso de desemprego e redução temporária de capacidade de pagamento, entretanto, algumas condições devem ser respeitadas, inclusive a adimplência do mutuário com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação ao FGHab. O SINDEC (Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor) também informou que o saldo devedor poderia ser regularizado por meio de empresa terceirizada e que a não observância pelo banco dos critérios para a concessão da garantia pelo FGHab enseja a recusa de reembolso pela Administradora do FGHab, ressaltando que o pedido do requerente não poderia ser atendido. Com efeito. O item VI, parágrafo 1º, da cláusula 18ª do contrato assinado pelo autor (fl. 51), afirma que, dentre as condições, é necessária a adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação do FGHab. Portanto, entendo que não ficou comprovado nos autos, nesta fase de cognição sumária, se as condições que dão direito à utilização do Fundo foram cumpridas, de modo a indicar que a negativa do banco tenha sido infundada. Diante do acima exposto, não vislumbro a demonstração dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada em sede de cognição sumária. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré, na forma da lei. Intime(m)-se.

0004007-91.2015.403.6110 - QUITERIA NICACIO DA SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Com fundamento nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Determino, também, que a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma cominação, junte: a) cópia da petição inicial relativa aos autos indicados no termo de prevenção (autos nº 0003223-17.2015.403.6110). b) cópia da CTPS. Após, conclusos. Intime-se.

0004009-61.2015.403.6110 - LINDONOR PIACENTE VASCONTIM (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, a partir de 13/10/2014, data do requerimento administrativo. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos às fls. 10/33. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e de demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intime-se.

0004024-30.2015.403.6110 - VALDECI LUCIO DE MEIRA(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Determino, também, que a parte autora, no mesmo prazo e sob a mesma cominação, junte: a) cópia da petição inicial e da sentença relativa aos autos indicados no termo de prevenção (autos nº 0002876-91.2009.403.6110, 0003885-54.2010.403.6110, 0004024-30.2015.403.6110, 0004123-40.2010.403.6315 e 0006734-97.2009.403.6315) b) cópia da CTPS. Após, conclusos. Intime-se.

0004027-82.2015.403.6110 - MITSUYOSHI SATO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora sobre os cálculos de fls. 51/60, procedendo à emenda da petição inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, conclusos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se.

0004151-65.2015.403.6110 - BRAZIL TRADING LTDA X BRAZIL TRADING LTDA(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória para afastar a incidência do IPI nas operações de revenda de veículos e peças automotivas importadas pela autora. Verifica-se, no entanto, que se faz necessária a regularização da representação processual da autora, na medida em que da procuração de fls. 32 não constou a indicação do representante da empresa, outorgante do instrumento de procuração. Sendo assim, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar procuração fazendo constar expressamente o nome do outorgante, pessoa com poderes para tanto e em consonância com o contrato social da empresa autora. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0004175-93.2015.403.6110 - MARCOS MARTINS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do C.P.C., concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 dias, para que emende(m) a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos planilha de cálculo para o fim de justificar o valor atribuído à causa, bem como cópias legíveis dos documentos de fls. 01 e 09 (cópia da carteira da OAB) contidos na mídia digital (fl. 13). Após, conclusos. Intime-se.

0004309-23.2015.403.6110 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a averbação de períodos trabalhados na lavoura. Requer como tutela antecipada a imediata implantação da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida sob o nº 42/130.439.572-0. Juntou documentos às fls. 07/14. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado na lavoura, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, além de produção de prova oral, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0004750-04.2015.403.6110 - CELSO NUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos: a) cópia da petição inicial e da sentença relativa aos autos indicados no termo de prevenção (autos nº 0004807-96.2009.403.6315) b) cópia da CTPS. conclusos.

0005402-21.2015.403.6110 - FABIO SIDNEI DE MORAES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos: a) cópia legível do RG; b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 283 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada. Após, conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se.

0005411-80.2015.403.6110 - CRISTIANE OLIVEIRA LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a autora o recolhimento das custas conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, conclusos. Intime-se.

0005487-07.2015.403.6110 - ADOLPHO PELLIZARI(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar aos autos: a) cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção (fl. 164); b) cópia legível dos documentos de fls. 33, 46, 53 e 134. Após, conclusos. Intime-se.

0005607-50.2015.403.6110 - JOSE APARECIDO PINHEIRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais para serem convertidos em tempo comum. Requer como tutela antecipada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 08/17. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte. Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0005781-59.2015.403.6110 - MARIA EDILEUZA DE MELO BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do C.P.C., concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 dias, para que emende(m) sua inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença dos processos indicados no termo de prevenção de fls. 59/61. Após conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006057-90.2015.403.6110 - MARIO EDISON PICCHI GALLEG0 X MARIA ISABEL PICCHI GALLEG0 X MARISA PICCHI GALLEG0(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação para cumprimento de sentença - execução provisória, ajuizada por herdeiros de Maria Odete Picchi Gallego, outrora titular da conta-poupança nº 13 000.28972-2, com aniversário na primeira quinzena do mês (01/02/1989), junto à Caixa Econômica Federal, agência 0359. Relatam que em 26 de março de 1993, o IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ingressou perante a 16ª Vara Cível da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, com AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra a Instituição Financeira Ré, com a finalidade de restar declarado e reconhecido judicialmente, o direito adquirido dos titulares de contas de poupança existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 junto à referida instituição financeira, possibilitando aos respectivos poupadores, o recebimento para este fim, o índice de preços ao consumidor, incidente sobre o saldo daquele mês, acrescidos dos juros remuneratórios, apurando-se o quantum debeatur em liquidação de sentença. Fundamentam e requerem que tendo em vista a determinação de suspensão do STF, nos autos do processo de nº 626.307 de relatoria do Min. Dias Tofolli, requer-se a distribuição da presente liquidação provisória e, desde já, o seu sobrestamento, até ulterior decisão da Corte Suprema (...), atribuindo enquanto valor da causa a quantia de R\$ 179.876,98 (cento e setenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), informando que a conta de atualização do extrato bancário foi elaborada conforme título judicial extraído da Ação Civil Pública e com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao argumento de que referida tabela é a que melhor se amolda ao título judicial em apreço. A inicial veio acompanhada dos documentos que perfazem as fls. 11/33 dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de execução provisória tendo como fundamento os termos da ação civil pública, ajuizada pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor para efeito de reposição de expurgos inflacionários para o saldo do mês de janeiro de 1989. Apresentam como valor da causa a quantia de R\$ 179.876,98 (cento e setenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), que representa a atualização da conta-poupança com observância do índice de 42,72%, com os acréscimos que entendem devidos e a partir dos critérios previstos pela Tabela Prática do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em que pese a conta apresentada, denota-se que o interesse econômico dos autores na presente execução provisória, diga-se, ajuizada sem as pertinentes informações acerca do direito pleiteado e o até então reconhecido, se restringe ao valor atualizado da conta-poupança (extrato de fls. 22-verso), enquanto objeto da Ação Civil Pública, cujo valor diverge em muito do atribuído na inicial. Conforme conta de recomposição de saldo elaborada pela Contadoria Judicial, a diferença corrigida entre o saldo recebido e o devido no período de fevereiro/1989 até agosto de 2015 (ajuizamento da ação), importa no valor de R\$ 25.045,78 (vinte e cinco mil quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), valor que firma a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme disposto pelo art. 3º e 3º, da Lei 10.259/01. Confirma-se a jurisprudência a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUIZ DA CAUSA ALTEROU EX OFFICIO O VALOR DA CAUSA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA COMARCA. HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. I - Cabível a alteração ex officio do valor da causa, sempre que o Juízo entender que inexistente correspondência entre o conteúdo econômico do processo e o valor a ele atribuído. Precedente do STJ. II - O agravante tem domicílio em Botucatu, que também é sede de Vara do JEF. E considerando que o valor da causa foi reduzido para montante inferior a sessenta salários mínimos, a competência do JEF para processar e julgar o feito de origem é absoluta, conforme dispõe o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. III - Agravo Legal que reitera as razões expendidas no agravo de instrumento e que é desprovido pelos mesmos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso. (AI 00266155620104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417025 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO TRF3 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 997) Portanto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 25.045,78 (vinte e cinco mil quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos) e, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004015-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004015-1) - AGOSTINHO MACEDO X ANTONIO CARLOS CLEMENTE X ALICE DE MAURA MASCARA X ALVINA MARIA DE MATOS FELISBERTO X OZORIO TEODORO X ARCIDIO NOCEIRA X BENEDITA CAMBIRA DE CAMPOS X DEJANIRA FERREIRA MISSAO X ELIEUDA MARTINS DA SILVA MARINHO X GETULIO VIEIRA PEDROSO X GERALDO THOME BRAGA X IZABEL DE PAULA DIAS X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE GOMES X MARIA CICERA GERONIMO DE SOUZA X NEUSA DE MATTOS X OSVALDO ELIODORO DOS SANTOS X QUITERIA MARIA DA SILVA X REINALDO RODRIGUES X APPARECIDA DE SOUZA VITO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCA DA SILVA X ANA DE FREITAS ROCHA SORRANTINI X ELIZA DIAS RODRIGUES X ALEXANDRINA DA SILVA X VERGINIA AMELIA DE JESUS X OLGA COTRIN LEITE ALVES X CLEMENTINO FLORENTINO DOS SANTOS X ODILA BERNARDO GUADAGNINI X BENEDICTO PESSOA X CATARINA PADUAN FERREIRA X MARIO FERREIRA X BENEDITO FERNANDES X ANTONIA APARECIDA MATHIAS X MARIA FRATI URLIAN X PATROCINIO GOMES X TEODORO MARTIN DELGADO X IZABEL RODRIGUES X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE EMIDIO DA SILVA X MARIA POLESY PEREIRA DE GODOY X ELVIRA MARIA DA CONCEICAO X BENEDICTO ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA FERREIRA X SEBASTIANA PHILENO AFONSO X JULIETA FERREIRA PESSOA X FELISMINO FRANCISCO AUTO NETO X BENTA RITA DE FREITAS GREGORIO X ONEZIA RIBEIRO DE BARROS X JOSE GOMES CORREIA X RISELDA VIEIRA NUNES(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) REITERO ciência à parte autora (NEUSA DE MATTOS, QUITÉRIA MARIA DA SILVA, ALEXANDRINA DA SILVA, ODILA BERNARDO GUADAGNINI, MARIA POLESY PEREIRA DE GODOY, FELISMINO FRANCISCO AUTO NETO, FRANCISCA DA SILVA) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0007955-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007955-8) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E DE LIMPEZA LTDA(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PRÓSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte vencedora (autor) para requerer o que entender de direito no prazo de 60 (sessenta) dias, podendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé, solicitando citação da ré nos termos do artigo 475 j e seguintes do CPC.Int.

0003981-39.2010.403.6120 - PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA E SP223553 - RONALDO LEANDRO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0005224-47.2012.403.6120 - MAURITO HENRIQUE MAFFEI(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de pedido de conversão de restituição de veículo em perdas e danos. A entrega restou frustrada tendo em vista prévio leilão do veículo, após aplicação de pena de perdimento administrativamente.Pretende o autor o pagamento do valor de mercado atualizado do veículo à época da apreensão.Conquanto possível a conversão, para conferir exequibilidade ao título judicial, não há como se acolher o pedido de pagamento, conforme postulado. A decisão proferida assegurou ao autor apenas a entrega do veículo, nas condições em que se encontrasse. Eventual indenização decorrente de depreciação pelo tempo em que ficou retido não foi alcançada pelo julgado.Logo, a recomposição deverá corresponder apenas ao resultado da arrematação, devidamente corrigido, o que equivale à avaliação atual do bem. Eventual indenização compensatória complementar deverá ser buscada nas vias

adequadas. Ausente oposição, requirite-se pagamento. Oportunamente, dê-se ciência do depósito ao autor para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquive-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006877-55.2010.403.6120 - AURORA ROCHA DE SOUZA(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/139: Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000685-24.2001.403.6120 (2001.61.20.000685-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-74.2001.403.6120 (2001.61.20.000035-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. MAURO MARCHIONI E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MAURA PASCHOAL STIVALETI X WALDIR APARECIDO STILAVETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Após, desampense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002759-17.2002.403.6120 (2002.61.20.002759-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP031802 - MAURO MARCHIONI) X ANTONIO FERREIRA BARBOSA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Após, desampense-se este, encaminhando ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-74.2001.403.6120 (2001.61.20.000035-9) - MAURA PASCHOAL STIVALETI X WALDIR APARECIDO STILAVETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MAURA PASCHOAL STIVALETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a legitimidade reconhecida à pensionista previdenciária para recolher saldo de benefício previdenciário, nos termos do artigo 1º da lei n. 6.858 de 1980, dispensando a inclusão de outros herdeiros, defiro a habilitação da companheira do falecido autor, a Sra. Maura Paschoal Stivaleti - CPF 081.479.808-09. Reconsidero a decisão de fl. 164. Considerando o trânsito em julgado dos Embargos a Execução nº 0000685-24.2001.403.6120, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme decidido (cálculos de liquidação de fls. 156/157), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/2011, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação do INSS para este fim. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento, comprovando nos autos. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0006930-51.2001.403.6120 (2001.61.20.006930-0) - GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor/Exequente já tem um benefício concedido administrativamente e considerando a impossibilidade de cumulação, intime-se o mesmo para que ópte pelo que achar mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias (ver acórdão fls. 179). Após, informe o INSS para as providências cabíveis. Int.

0000568-62.2003.403.6120 (2003.61.20.000568-8) - MANOEL DE ARAUJO BEZERRA(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL DE ARAUJO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Informação de Secretaria: Ciência à advogada da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, (conta 4700127245829), munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos. - conforme despacho anteriormente publicado.

0000928-60.2004.403.6120 (2004.61.20.000928-5) - PEDRO ADEMIR GOMES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X PEDRO ADEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 322/323: Ciência ao autor acerca das informações do INSS. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo, se for o caso, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004647-50.2004.403.6120 (2004.61.20.004647-6) - AGEU HONORIO CORREIA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AGEU HONORIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REITERANDO publicação de fls. 224: Ciência ao autor (Ageu Honório Correia) acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.Fl. 27: Intime-se a patrona do autor para requerer o que de direito quanto aos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.(conforme item 3, XI, a, da Portaria n. 06/2012, desta 2ª Vara.

0005396-33.2005.403.6120 (2005.61.20.005396-5) - VANDA DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para cadastrar LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 593.887.738-53, como sucessor de Vanda de Oliveira. Fls.2013/214: Indefiro o encaminhamento dos autos à contadoria. Caso a parte autora/exequente discorde dos valores apresentados, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS. Nada sendo requerido, expeca(m)-se ofício(s) requisitório(s) para pagamento conforme despacho de fls. 186.Int.

0007417-79.2005.403.6120 (2005.61.20.007417-8) - ATALIBA RIBEIRO DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ATALIBA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o patrono da parte autora juntar o contrato de prestação de serviços. Int.

0005978-96.2006.403.6120 (2006.61.20.005978-9) - CLEIDE DOS SANTOS FUSCO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DOS SANTOS FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se o/a autor(a) corrigir nome no CPF junto a Receita Federal ou juntar nos autos cópia CPF com nome atualizado (CLEIDE FUSCO CORVELLO). -(conforme Port. 06/2012, artigo 3, XXII)

0007268-15.2007.403.6120 (2007.61.20.007268-3) - CLARICE DE SOUZA MOREIRA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se o/a autor(a) para corrigir nome no CPF junto a Receita Federal ou juntar nos

autos cópia do CPF com o nome atualizado (CLARICE GONÇALVES DE SOUZA)-(conforme Port. 06/2012, artigo 3, XXII)

0007654-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007654-8) - LUCIA APARECIDA LIGABO X WILSON LIGABO X ANTONIO ROBERTO LIGABO X JOSE ANTONIO LIGABO X LOURDES FARIA LIGABO X WASHINGTON LUIS FARIA LIGABO X LUIZ CARLOS LIGABO X MARGARIDA DO CARMO LIGABO REIS X MARIA CELIA FARIA LIGABO X PALOMA DOS SANTOS LIGABO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA LIGABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fls.260/262: Vista a parte autora. (Vista obrigatória à parte contrária, nos termos do artigo 162, artigo 4º do CPC e Portaria n. 06/2012, item 3, XI, desta 2ª Vara).

0003390-48.2008.403.6120 (2008.61.20.003390-6) - ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS MAXIMIANO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação acima, intime-se o autor para optar pelo benefício que achar mais vantajoso, aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente ou aposentadoria por invalidez conforme o julgado, informando nos autos. Após, informe ao INSS para as providências cabíveis.

0004604-74.2008.403.6120 (2008.61.20.004604-4) - EDNA APARECIDA NERI CALURA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA NERI CALURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Ciência à parte autora acerca das informações do INSS. Fls. 115: Indefiro o pedido para encaminhamento dos autos à contadoria Judicial.Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, podendo apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé, solicitando citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Nada sendo requerido, expeça(m)-se ofícios requisitórios, conforme despacho de fls.81.Int. Cumpra-se.

0007986-41.2009.403.6120 (2009.61.20.007986-8) - MARCIA APARECIDA FERREIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em requisição de pagamento, no percentual de 30% do valor da condenação, acrescido de quatro salários de benefício. Conquanto em relações contratuais a regra seja a autonomia privada, interditando atuação de ofício, o valor requerido apresenta-se imoderado, ultrapassando o percentual usualmente pactuado.Tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento sem causa, impõe-se a limitação do destaque ao percentual de 30% do valor da condenação, parâmetro razoável para a remuneração do patrono da parte autora.Cumpra-se a decisão de fl. 145, observando-se o limite de desconto da verba contratual.Int.

0007651-85.2010.403.6120 - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação acima, intime-se a autora para optar pelo benefício que achar mais vantajoso, aposentadoria por idade concedido administrativamente ou aposentadoria por invalidez conforme o julgado, informando nos autos. Após, informe ao INSS para as providências cabíveis.

0002986-89.2011.403.6120 - ALEXANDRA REGINA FORMICE FERREIRA SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRA REGINA FORMICE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Intime-se o/a autor(a) para corrigir nome no CPF junto a Receita Federal ou juntar nos autos cópia do CPF com o nome atualizado (ALEXANDRA REGINA FORMICE)-(conforme Port. 06/2012, artigo 3, XXII)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002707-50.2004.403.6120 (2004.61.20.002707-0) - NARCINDA MAGALHAES DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE

FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NARCINDA MAGALHAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando ser mínima a diferença entre os cálculos da CEF e da Contadoria, acolho os cálculos da CEF.Expeça(m)-se Alvará(s) conforme resolução vigente, comunicando a parte autora para o levantamento.Com a juntada dos comprovantes de entrega arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

0008317-86.2010.403.6120 - ESPOLIO DE CELSO NILO MARTINS X MARIA MADALENA PEREIRA MARTINS(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE CELSO NILO MARTINS

... autorizo a CEF a promover o levantamento dos valores comprovando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4643

EXECUCAO FISCAL

0001489-26.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MOIND ENGENHARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP149381 - UMBERTO FARINHA ALVES)

Fl. 293. Preliminarmente, intime-se o órgão fazendário, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, especificamente, acerca da divergência constatada entre o requerimento da exequente (fl. 293), no tocante aos débitos exequendos não estarem abrangidos na ação cautelar interposta pelo executado, e, as informações contidas no documento juntado pela própria exequente (fls. 230/231), principalmente em seus itens nº 3, nº 4 e nº 9.Intime-se a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000252-94.2013.403.6121 - ISMAEL DA CUNHA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP279392 - RITA DE CASSIA VAILLANT MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 94/95.Determino a realização de nova perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio o DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de

questos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos questos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Intimem-se. Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 16/10/2015, às 16:40 horas, a data para realização da perícia, com o perito Claudinet Cezar Crozera. Nada mais.

0002956-80.2013.403.6121 - ISAIAS DUARTE DA ANUNCIACAO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Isaias Duarte da Anunciação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial. Argumenta que é portador de deficiência física desde o nascimento e que depende dos irmãos, pois não pode trabalhar e os pais são falecidos. Acrescenta que requereu o benefício em 24/03/2006, mas o pedido foi indeferido. Pelo despacho de fls.60 foi concedido ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos prova recente do indeferimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. O autor informou que não deduziu novo requerimento administrativo após 26/09/2006 (fls.61). A r. sentença de fls.64, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Leandro Gonsalves Ferreira, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito (fls. 64), seguindo-se apelação do autor (fls. 67/72). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, em regime de repercussão geral, assentou entendimento sobre as hipóteses de exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação em matéria previdenciária: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a

que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Em prol da uniformidade na prestação do direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal entendimento, com ressalva de minha posição pessoal.No caso dos autos, portanto, afigura-se necessário o prévio requerimento administrativo, que restou comprovado (NB 136.447.940-8).É certo que o requerimento é datado de 2006. Contudo, com a devida vênia, a possibilidade de revisão administrativa bienal do benefício em questão, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993 não justifica a exigência de que o requerimento administrativo deva ter sido formulado nesse prazo.Em primeiro lugar, porque não há qualquer referência, na mencionada decisão do STF, de prazo entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, mas apenas e tão somente que o requerimento seja prévio.E, em segundo lugar e principalmente, porque não há no caso concreto nenhuma indicação de que a deficiência de que alega o autor ser portador - escoliose de convexidade voltada à direita, congênita - tenha sofrido alguma alteração relevante nos últimos anos.Pelo exposto, com a devida vênia, com fundamento no artigo 296 do CPC - Código de Processo Civil, reconsidero a r. sentença de fls. 64, e determino o prosseguimento do feito. A deficiência do autor é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela conclusão contrária da perícia médica do INSS.A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica e outras diligências. Além disso, verifico que o autor teve seu benefício indeferido em 27/03/2006, tendo decorrido mais de oito anos até a busca da tutela jurisdicional. A ocorrência do periculum in mora deve verificar-se, via de regra, quando da lesão ao direito cuja tutela se pretende pela via jurisdicional. Se a própria parte demora muitos anos para ingressar em juízo, não há como reconhecer a seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Desde logo determino a realização de perícias médica e de estudo social, nos termos seguintes.Para a perícia médica, a ser realizada no setor de perícias deste Fórum da Justiça Federal de Taubaté/SP, na rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, e em data a ser designada pela Secretaria do Juízo, nomeio o Dr. Claudinet Cezar Crozera, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da realização da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela. Com a apresentação do laudo, expeça-se requisição de pagamento.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso afirmativo, especificar; 2) Caso o periciando seja portador de deficiência, é possível determinar a data do início? 3) Caso o periciando seja portador de deficiência, é passível de tratamento e/ou recuperação total ou parcial? Caso afirmativo, é possível fazer um prognóstico do prazo de recuperação? 4) Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? Em caso positivo, indicar a especialidade. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os documentos de que dispuser relacionados à deficiência, como exames, prescrições médicas, laudos, etc. Para a perícia social, nomeio a Dra. Helena Maria Mendonça Ramos, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela. Com a apresentação do laudo, expeça-se requisição de pagamento.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos seguintes quesitos do Juízo: 1) Qual é a composição do grupo familiar em que vive o periciando? Identificar e qualificar cada um dos membros, indicando o grau de parentesco ou a natureza da relação o periciando, em especial se é cônjuge ou companheiro, pai, madrasta, irmão solteiro, filho solteiro, enteado solteiro ou menor tutelado. 2) Todos os membros da família do periciando vivem sob o mesmo teto? 3) Qual é a renda de cada membro da família e a natureza da atividade pela qual é auferida? 4) Qual é a renda mensal familiar total e per capita? 5) As informações sobre a renda da família foram obtidas por meio de documentos ou declarações dos membros por ocasião da visita social? 6) Descrever as condições da residência, o título jurídico da ocupação, os móveis, automóveis e outros bens existentes, bem como a localização e condições de acesso a melhoramentos, serviços e equipamentos públicos 7) As condições sócio-econômicas da família são compatíveis com a renda informada? 8) Outras informações relevantes sobre a condição sócio-econômica do periciando.Intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar, diretamente ao Perito do Juízo, todos os documentos de que dispuser relacionados à renda familiar.Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos da parte autora, no prazo de vinte dias. Cite-se. Intimem-se.

.....CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão retro, foi designada para o dia 16/10/2015, às 17:00 horas, a data para realização da perícia, com o perito Claudinet Cezar Crozera. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-50.2015.403.6122 - OLINDA RAMOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Despacho de fl. 49:Tendo em vista a petição retro, renovem-se as intimações para as partes informando acerca da nova data da perícia. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 37/38. Data da perícia: 09/11/2015 às 10 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

0000672-28.2015.403.6122 - VICTOR RODRIGUES MACHADO COSTA(SP322474 - LEONARDO RODRIGUES MACHADO COSTA) X DELEGADO REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO DE ADAMANTINA-SP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc.Indefiro o pedido de liminar.Observo, inicialmente, que a pretensão de urgência esbarra no art. 7o, 5o, da Lei 12.016/09, pois há evidente risco de irreversibilidade se concedida a liminar. O impetrante, se recebido o seguro-desemprego, não teria condições financeiras para recompor o erário, até porque litiga sob gratuidade de justiça.No mais, a decisão da autoridade coatora está amparada no 12 do art. 62 da CF (redação dada pela EC 32/01), pois o projeto de lei de conversão alterou o texto da Medida Provisória 665/14, preservando integralmente seu conteúdo até que sancionada a Lei 13.134/15. Assim, aplicando-se o seguro-desemprego pela lei vigente ao tempo da dispensa do empregado, o impetrante esteve submetido à disciplina da MP 665/15, ou seja, não implementou o lapso mínimo necessário para a aquisição do direito ao benefício.Oficie-se à autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão.Cumpra-se integralmente do despacho de fl. 22, cientificando a União, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009. Cite-se o representante legal da autoridade coatora, bem assim a União, que também deverá integrar o polo passivo da demanda.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-76.2015.403.6125 - LUIZ WALTER TEIXEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor, mediante antecipação de tutela, a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 28.11.2006 - NB 42/140.500.114-0, com a consideração, como especiais, dos períodos descritos em CTPS e nos PPPs, em que trabalhou como eletricitista de redes de alta tensão, e sua conversão em aposentadoria especial. Afirma que esses períodos deixaram de ser observados pelo INSS quando do requerimento da aposentadoria. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/54). É o relatório do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, por não vislumbrar a plausibilidade do direito invocado. No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Acerca da matéria, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu. Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente. Posto isso, Indefiro a concessão de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. A presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Ofício nº _____/2015. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000147-37.2015.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP X MARIA DE LOURDES ALENCAR DA SILVA (SP238132 - LEONARDO RIZO SALOMÃO E SP083811 - ROSELI OLIVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª, 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001797-13.2001.403.6125 (2001.61.25.001797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI RUIZ X MIGUEL RUIZ

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª, 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003710-30.2001.403.6125 (2001.61.25.003710-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª, 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000947-85.2003.403.6125 (2003.61.25.000947-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI CIA X LIRIO CARNEVALE - ESPOLIO X MAURICIO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): CARNEVALLI CIA, CNPJ 53.412805/0001-09, LIRIO CARNEVALE (ESPOLIO) e MAURICIO CARNEVALE, CPF 319.729.698-20 Endereço: RUA IPIRANGA, 248, VILA ODILON, OURINHOS-SP Valor da dívida: R\$ 71.090,53 (MAIO/2015) Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que, querendo, compareça das 13h às 17h, entre os dias 05 de outubro a 09 de outubro de 2015 do corrente ano, junto a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, a fim de realizar e ou obter informações quanto à possibilidade de ser parcelada a dívida exequenda, em até 60 vezes, dependendo do caso em concreto. Ressalte-se que a concretização do parcelamento e a sua comprovação nos autos resultará na suspensão dos demais atos executórios. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001022-46.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R & R CONFECOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª, 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão,

para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000304-15.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª, 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001236-03.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOGUEIRA COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X ILDEBRANDO NOGUEIRA(SP281181 - ADRIANO ALVES)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): NOGUEIRA COMERCIO DE FERRAGENS E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, ILDEBRANDO NOGUEIRA E NEUSA DE OLIVEIRA NOGUEIRA Endereço: RUA JOSE FELIPE DO AMARAL, 738, CEP 19911-770, VILA PERINO, OURINHOS-SP Valor da dívida: R\$ 74.040,60 Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que, querendo, compareça das 13h às 17h, entre os dias 05 de outubro a 09 de outubro de 2015 do corrente ano, junto a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, a fim de realizar e ou obter informações quanto à possibilidade de ser parcelada a dívida exequenda, em até 60 vezes, dependendo do caso em concreto. Ressalte-se que a concretização do parcelamento e a sua comprovação nos autos resultará na suspensão dos demais atos executórios. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001481-14.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 53.408.381/0001-09 Endereço: ROD. RAPOSO TAVARES, 379, CHACARA SÃO FRANCISCO, JARDIM GUAPORE, OURINHOS-SP Valor da dívida: R\$ 28.147,55

(MARÇO/2015) Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que, querendo, compareça das 13h às 17h, entre os dias 05 de outubro a 09 de outubro de 2015 do corrente ano, junto a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, a fim de realizar e ou obter informações quanto à possibilidade de ser parcelada a dívida exequenda, em até 60 vezes, dependendo do caso em concreto. Ressalte-se que a concretização do parcelamento e a sua comprovação nos autos resultará na suspensão dos demais atos executórios. Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000307-96.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA ME(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): NELSON MIRANDOLA ME, CNPJ 69.181.808/0001-19 e

EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA, CPF 273.526.938-82Endereço: RUA 21 DE MARÇO, 649, CENTRO, RIBEIRÃO DO SUL-SPValor da dívida: R\$ 58.642,97Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que, querendo, compareça das 13h às 17h, entre os dias 05 de outubro a 09 de outubro de 2015 do corrente ano, junto a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, a fim de realizar e ou obter informações quanto à possibilidade de ser parcelada a dívida exequenda, em até 60 vezes, dependendo do caso em concreto. Ressalte-se que a concretização do parcelamento e a sua comprovação nos autos resultará na suspensão dos demais atos executórios.Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0001129-85.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARGENTA AUTO PECAS LTDA - ME(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO)
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(a): ARGENTA AUTO PECAS LTDA - ME, CNPJ 00.302.658/0001-58Endereço: RUA JACAREZINHO, 67, JD. MATILDE, OURINHOS-SPValor da dívida: R\$ 66.351,54 (AGOSTO/2015)Considerando a necessidade de se dar maior efetividade ao princípio constitucional do acesso à Justiça, previsto no art. 5º XXXV, da Constituição da República, bem como visando dar maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) para que, querendo, compareça das 13h às 17h, entre os dias 05 de outubro a 09 de outubro de 2015 do corrente ano, junto a Secretaria desta 1ª Vara Federal de Ourinhos, SP, a fim de realizar e ou obter informações quanto à possibilidade de ser parcelada a dívida exequenda, em até 60 vezes, dependendo do caso em concreto. Ressalte-se que a concretização do parcelamento e a sua comprovação nos autos resultará na suspensão dos demais atos executórios.Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.Fica cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos, SP, Telefone 14-3302-8200, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

ALVARA JUDICIAL

0000941-58.2015.403.6125 - ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de pedido de alvará judicial, com pedido de liminar, por meio do qual os requerentes, JOÃO VITOR DE OLIVEIRA ALVES e PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES, representados por sua mãe, ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES, pleiteiam o levantamento dos valores existentes em suas contas-poupanças, mantidas junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que são decorrentes de direitos hereditários em razão do falecimento de seu pai.Alegam ter tentado sacar os valores depositados para custear seus estudos, porém a agência local da Caixa Econômica Federal teria exigido alvará judicial para que pudesse proceder ao saque.Relatou ter ajuizado pedido de alvará perante à Justiça Estadual, porém este teria sido julgado improcedente porque entendeu-se que não seria necessária a expedição de alvará para movimentação das contas bancárias dos requerentes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34.À fl. 37, foi determinada a emenda da petição inicial.Em cumprimento, os requerentes se manifestaram às fls. 39/47.Na sequência, foi aberta conclusão.É o breve relatório.Decido.De início, ressalto que o pedido alternativo formulado pela requerente não é passível de admissão, uma vez que o pedido de alvará judicial submete-se ao procedimento de jurisdição voluntária; em sentido diverso, o pedido de busca e apreensão encerra situação típica de relação processual, ante o caráter contencioso de pleitos dessa natureza.Portanto, não é possível cumular os dois pedidos e, em consequência, por se mostrar mais adequado ao pretendido na inicial, admito apenas o relativo ao alvará judicial.Por outro lado, acolho a petição e documentos das fls. 39/47 como emenda à petição inicial.Passo a analisar o pedido de alvará formulado pelos requerentes.Para concessão da medida liminar é necessário que a parte embargante preencha os requisitos do (i) *fumus boni juris*; e, (ii) *periculum in mora*.No presente caso, verifico, em juízo de cognição sumária, que os requerentes pretendem liberação de numerário depositado em suas contas-poupanças, o qual é decorrente da transferência de valores existentes na conta fundiária de seu pai, em razão do óbito deste, conforme se extrai do documento da fl. 30.Contudo, verifico que não restou claro o motivo de a Caixa Econômica Federal ter se negado a liberar os saques das contas bancárias em questão, bem como se, de fato, ela se negou a autorizar os saques.Nesse passo, não vislumbro a existência do *fumus boni juris*.Diante do exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a requerida Caixa Econômica Federal, bem como o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.105, CPC.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo ativo do presente pedido de alvará para consignar como requerentes, João Vitor de Oliveira Alves e Pedro Henrique de Oliveira Alves, representados por sua mãe, Rosângela de Oliveira Alves.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 224: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001594-30.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA HELDT BUENO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Frente o decidido pela Egrégia Corte, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Intimem-se.

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001763-46.2012.403.6127 - CICERO JOSE DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0001069-43.2013.403.6127 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE E SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X JOAO VITOR STANGUINI - INCAPAZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X JESSICA DOS SANTOS STANGUINI(SP060987 - ULYSSES SOUTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001815-08.2013.403.6127 - MARIA REGINA FERREIRA DOMINGOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao

final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003830-47.2013.403.6127 - PEDRO LUIZ PUGINA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003832-17.2013.403.6127 - DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000430-88.2014.403.6127 - SEBASTIAO SABINO FILHO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000841-34.2014.403.6127 - EVA LEME DA SILVA MOREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001066-54.2014.403.6127 - ANTONIO TEXEIRA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001220-72.2014.403.6127 - MARINA OSORIO ROSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001495-21.2014.403.6127 - ROGERIO DONIZETTI BERNARDES DOS SANTOS(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001604-35.2014.403.6127 - VICENTINA URIAS GONCALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001729-03.2014.403.6127 - MARILDA DE FATIMA FABRI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002536-23.2014.403.6127 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos

os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002636-75.2014.403.6127 - LAIDE SANCHES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002707-77.2014.403.6127 - JOAO PEDRO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002848-96.2014.403.6127 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003072-34.2014.403.6127 - ANTONIO RAUL DOS SANTOS - INCAPAZ X DIVINA MESSIAS DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003134-74.2014.403.6127 - SILVIO ROSA FILHO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA E MG122238 - ZILTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o nome do patrono substabelecido à fl. 60 na capa dos autos, conforme requerido. Sem prejuízo, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor. Tendo em conta o rol apresentado à fl. 58, e considerando o disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das seis testemunhas arroladas irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista ao INSS e, por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003225-67.2014.403.6127 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO E SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-17.2014.403.6127 - DOLORES TERRON GERONI RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003410-08.2014.403.6127 - AURORA DOS SANTOS CARDOSO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

000015-71.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

000026-03.2015.403.6127 - ANA DALVA RODRIGUES TEIXEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

000081-51.2015.403.6127 - ETELVINO DA SILVA NETO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

000199-27.2015.403.6127 - GRACINO JORGE DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

000209-71.2015.403.6127 - DEBORA AUXILIADORA OPENHEIMER LIMONE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

000216-63.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

000252-08.2015.403.6127 - REGINALDO REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 95/99, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

000355-15.2015.403.6127 - VALDEMIR MARTINI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000364-74.2015.403.6127 - PIETRA VITORIA SANTIAGO - INCAPAZ X LAIS CRISTINA CLARO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001368-49.2015.403.6127 - ANTONIO CELSO GONCALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0001453-35.2015.403.6127 - ANA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001490-62.2015.403.6127 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001754-79.2015.403.6127 - RICARDO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recente entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001782-47.2015.403.6127 - ROSENTINA LUCIA CARNAROLI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, a determinação de fl. 27, sob pena de extinção. Intime-se.

0002153-11.2015.403.6127 - JOSE AIRTON LAUREANO DE MESQUITA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o novo e derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, a determinação de fl. 80, sob pena de extinção. Intime-se.

0002186-98.2015.403.6127 - NILDA APARECIDA CASSIANO FONSECA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 23: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002422-50.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-62.2015.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS E SP354712 - TIAGO FRANCISCO DE SOUZA)

Recebo a presente exceção de incompetência. Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do

Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001316-97.2008.403.6127 (2008.61.27.001316-7) - NILZA CAETANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, e, que colacionou aos autos os cálculos que entende corretos, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC, consoante conta de liquidação de fls. 172/175. Intime-se. Cumpra-se.

0003266-39.2011.403.6127 - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK X LUIZ AFONSO SUKADOLNIK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 306, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que os interessados regularizem a pretendida sucessão processual, promovendo a habilitação de todos os herdeiros do falecido autor (esposa e filhos), e não apenas da esposa pensionista, posto que este é o entendimento deste juízo no caso de óbito do autor originário. Intime-se.

0001480-23.2012.403.6127 - ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA X ADELINA URSSULINA FERREIRA BRAGA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002698-86.2012.403.6127 - APARECIDA BRASSAROTO SANTANA X MARIA HELENA DE FATIMA SANTANA X MARIA HELENA DE FATIMA SANTANA X APARECIDO DONIZETTI SANTANA X APARECIDO DONIZETTI SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito do coautor Francisco Santana (fl. 208), e considerando que seus herdeiros já estão habilitados nos presentes autos (seus filhos Maria Helena e Aparecido Donizetti), regularizada, pois, a sucessão processual, remetam-se os autos ao SEDI apenas para que se proceda à exclusão do falecido coautor. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região, solicitando-lhe que determine à Caixa Econômica Federal que proceda à conversão, à ordem deste juízo, dos valores creditados ao falecido coautor Francisco Santana pela RPV de fl. 213. Comprovada nos autos a mencionada conversão, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001218-39.2013.403.6127 - JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES X JORGE LUIS DOS SANTOS RODRIGUES(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001468-72.2013.403.6127 - ANA PAULA GARCIA X ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0000498-04.2015.403.6127. Intimem-se. Cumpra-se.

0002745-26.2013.403.6127 - MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS X MARIA MADALENA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 95/100, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001350-72.2008.403.6127 (2008.61.27.001350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-69.2006.403.6127 (2006.61.27.002079-5)) BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 129 e verso, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004242-75.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001551-64.2008.403.6127 (2008.61.27.001551-6)) LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

0001428-56.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-39.2014.403.6127) JULIANA VALLIM JORGETTO(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados a fl. 105/108, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença, conforme deliberado a fl. 103. Publique-se.

0001751-61.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-76.2014.403.6127) PRE ESCOLA CAMBALHOTA LTDA(SP045137 - AMAURI MORENO QUINZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação oriunda do Egrégio TRF da 3ª Região (fl. 302), acerca do cancelamento do ofício requisitório de pagamento de fl. 293/294, em virtude de divergência na grafia do nome da embargante em relação àquele constante na Receita Federal (fl. 306), determino a remessa dos autos ao SEDI, para que passe a constar o nome da embargante conforme o que consta na Receita Federal. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pagamento, tal qual àqueles de fl. 293/294, independente de nova intimação neste sentido. Cumpra-se. Publique-se.

0002308-14.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-87.2015.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso dos autos da execução fiscal nº 0001068-87.2015.403.6127, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida conforme auto de penhora de fl. 76. Apensem-se aos autos principais. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002284-83.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

EXECUCAO FISCAL

0000214-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000214-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ROBERTO DA SILVA) X MILAN IND/ COM/ E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA X FRANCISCO JERONIMO MILAN(SP143525 - CICERO MASCARO VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Milan Ind. Com. E Exportação de Granitos Ltda. objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 32.028.251-1. A ação foi proposta em 29.11.1996 perante a Justiça Estadual, sendo lá processada. Ante a ausência de manifestação do exequente, em 03.11.2003 o processo foi arquivado (fl. 153). Em 28.05.2015, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento (fl. 161) e o sobrestamento do feito para aguardar resposta de diligência efetuada na busca de bens imóveis do executado (fl. 164). Relatado, fundamento e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, o processo foi arquivado em 03.11.2003 (fl. 153) e somente em 28.05.2015 (mais de 11 anos depois) é que novamente manifestou-se o exequente (fl. 161), ainda na busca de ativos para satisfação do crédito (fl. 164). Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PA-RÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000401-58.2002.403.6127 (2002.61.27.000401-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CAFEIEIRA ALVORADA LTDA X MARIA DEL ROSARIO MUNOZ SANCHEZ X ANTONIO MUNOZ SANCHEZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Cafeeira Alvorada Ltda., Maria Del Rosario Munoz Sanchez e Antonio Munoz Sanchez objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 55.573.232-0. A ação foi proposta em 06.06.1995 perante a Justiça Estadual, sendo lá processada. Em 07.02.2003, o exequente requereu o sobrestamento do feito a fim de realizar diligência na busca de bens passíveis de penhora (fl. 227), o que foi deferido, sendo os autos arquivados em 19.03.2003 (fl. 229). Em 28.05.2015, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento do feito (fl. 230) e penhora de ativos on line (fl. 233). Relatado, fundamento e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito

tributário, a partir deste momento inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, o processo foi arquivado em 19.03.2003 (fl. 229) e somente em 28.05.2015 (mais de 12 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente (fl. 230), ainda na busca de ativos para satisfação do crédito (fl. 233). Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001709-32.2002.403.6127 (2002.61.27.001709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X E R BARRIOS SUPERMERCADO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X ENIO REIS BARRIOS

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de E R Barrios Supermercado e Enio Reis Barrios objetivando receber valores inscritos na Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.02.004352-32. Regularmente processada, o processo foi arquivado em 01.12.2004. Em 28.05.2015, a exequente requereu o desarquivamento (fl. 88) e a extinção da execução, nos moldes do art. 26, da Lei n. 6.830/80, por ter cancelado a inscrição em decorrência da prescrição (fls. 91/92). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista o cancelamento da inscrição, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000202-02.2003.403.6127 (2003.61.27.000202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FIGUEIREDO COM DE PRODUTOS PARA GRAFICAS LTDA ME X ERISTON KLEBER ALVES X FABIO ALEXANDRE ALVES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Figueiredo Com de Produtos para Graficas Ltda. Me, Eriston Kleber Alves e Fabio Alexandre Alves objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80 2 02 012923-50, 80 6 02 052102-25 e 80 6 02 052103-06. A ação foi proposta em 04.02.2003 e, em 06.06.2005, o processo foi arquivado. Em 28.05.2015, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento do feito (fl. 73) e a penhora de ativos on line (fl. 76). Relatado, fundamento e decidido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando

êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, o processo foi arquivado em 06.06.2005 (fl. 72) e somente em 28.05.2015 (mais de 9 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente (fl. 73), ainda na busca de ativos para satisfação do crédito (fl. 76). Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PA-RÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se esta-bilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Ci-vil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para as ações apensadas acima elencadas e, após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

0001793-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001793-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JANDER CARLOS DA SILVA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jander Carlos da Silva Me objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80 4 03 016524-92 e 80 6 01 042586-13. A ação foi proposta em 12.08.2004 e, a pedido da exequente (fl. 46), arquivada em 25.04.2006 (fl. 50). Em 28.05.2015, a Fazenda Nacional requereu o desarquivamento do feito (fl. 51) e a penhora de ativos on line (fl. 54). Relatado, fundamento e decido. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário, a partir deste momento inicia-se o prazo prescricional para o exequente buscar a satisfação de seu crédito. À primeira vista, a decadência e a prescrição podem se apresentar como institutos iníquos, pois através deles os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de desídia da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40 da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Como dito, o processo foi arquivado em 25.04.2006 (fl. 50) e somente em 28.05.2015 (mais de 9 anos depois) é que novamente manifestou-se a exequente (fl. 51), ainda na busca de ativos para satisfação do crédito (fl. 54). Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PA-RÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.(...)5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se esta-bilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: STJ000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Isso posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 269, IV e no art. 795, ambos do Código de Processo Ci-vil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001866-58.2009.403.6127 (2009.61.27.001866-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE FRIOS PIGATTI LTDA X ANTONIO EDUARDO PERES PIGATTI X CARMEN SILVA PIGATTI(SP017857 - JAIR CANO E SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X LEILA PERES PIGATTI(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO)

Fl. 219/222: A Legislação Processual oportuniza à devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva. Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 11, da Lei n. 6.830/80 e 655, I do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - Sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Ainda, determina o inciso X, do art. 649, do CPC, que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos (fls. 224/229 e 230/232) que os valores existentes na referida conta corrente da coexecutada Leila Peres Pigatti, possuem natureza eminentemente alimentar e os demais valores bloqueados, estão em conta poupança. Posto isso, proceda a Secretaria aos desbloqueios das referidas contas, por meio do Sistema Bacenjud. Com relação ao pleito de fl. 222, no sentido de destituição da curadora nomeada deste encargo, resta deferido, uma vez que segundo restou comprovado nos autos, a coexecutada Leila Peres Pigatti, possui como curadora a Sra. Carmen Silvia Pigatti. No mais, resta mantida a nomeação da Dra. Nathália Josephina Carbinatto, OAB/SP nº 329.629, como defensora dativa da coexecutada Leila Peres Pigatti. Intimem-se as partes. Expeça-se mandado de intimação da Sra. Carmen Silvia Pigatti, curadora da coexecutada. Publique-se.

0001756-88.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROSEANE BERTASSOLI PREVIERO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Fls. 125: Considerando que a advogada dativa já voltou a atuar, conforme se tem notícia em outros processos que tramitam nesta Vara, nada a deferir. Intime-se a executada para pagamento do saldo devedor de R\$ 39,88 (trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) em maio/2015, informado pela exequente às fls. 135. Int.

0002750-82.2012.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MARTINS & PRADO AUTO POSTO E SERVICOS LTDA - EPP (COML/ DE PETROLEO PIAUI LTDA)(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA)

Nada a decidir acerca do pedido de fls. 32/33 (inclusão de antigo sócio), haja vista que o mesmo já foi objeto de apreciação por parte deste Juízo (traslado de fls. 22/29). Com relação ao parcelamento, ciência à executada de que o mesmo deve ser requerido junto ao exequente, nos termos da manifestação de fls. 39. Int.

0000134-66.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL AGRICOLA ROMERA LTDA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU E SP315937 - LARA ALINE MERLIN)

Tendo em vista a informação oriunda do Egrégio TRF da 3ª Região (fl. 172), a qual apontou divergência em relação ao nome da empresa executada, o que ocasionou o cancelamento do ofício requisitório de pagamento de fl. 170, determino a remessa dos autos ao SEDI para que passe a constar o nome da empresa executada tal qual o constante na Receita Federal (fl. 176). Após, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento, independente de intimação das partes. Publique-se. Cumpra-se.

0002000-75.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D J FORMENTI CIA LTDA ME(SP071758 - MARILENE APARECIDA MANTELATTO)

Regularize o(a) Executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos a cópia do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade empresária em Juízo (art. 12, VI do CPC). Com a regularização, manifeste-se a exequente acerca dos bens indicados à penhora. Int.

Expediente Nº 7963

EMBARGOS A EXECUCAO

0003056-80.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002299-86.2014.403.6127) MAGALI MANOEL ZUCHERATO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/SET/2015, às 14:30 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, 1.473, Sta. Edwirges, nesta urbe, CEP 13.870-000. Int.

Expediente Nº 7964

INQUERITO POLICIAL

0000892-48.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DIAMANTINO RUZZA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP149398 - ANTONIO CARLOS ALIENDE JUNIOR) X PEDRO LUIZ MARCAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Fls. 263/264: Dê-se vista à Defesa do réu para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011142-29.2002.403.6105 (2002.61.05.011142-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X YSSUYUKI NAKAN(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP226387 - GIOCONDO TAGLIARI CALOMENO E SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Tendo em vista a decisão absolutória do denunciado Yssuyuki Nakan, expeçam-se os ofícios aos órgãos de praxe, comunicando a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Considerando o trânsito em julgado do r. decisão condenatória (fls. 1569/1576) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado em relação ao réu João Batista Parussolo: a) o lançamento do nome do réu no livro de Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) intime-se o réu para que no prazo de 15 (quinze) dias recolha as custas processuais nos termos da tabela de custas da Lei nº 9.289/96. Intimem-se. Cumpra-se.

0001529-79.2003.403.6127 (2003.61.27.001529-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X JOSE RUETTE FILHO(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP179132 - EDGAR JOSÉ NOTRISPE JÚNIOR) X VILMA LAGAZZI RUETTE(SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCCO)

Informe a Secretaria o andamento processual atualizado do mandado de segurança nº 0006373-41.2003.403.6105. Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA)

Intime-se novamente a defesa técnica do réu Israel de Moraes Vieira, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Descumprida, intime-se o réu para que constitua novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo. Ademais, aguarde-se por mais 20 dias o retorno do mandado de intimação expedido em fl. 631. Decorrido o prazo sem sua devolução, providencie a Secretaria informações acerca de seu retorno. Intime-se. Cumpra-se.

0000221-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000221-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PATRICIA DE SOUZA OLIVEIRA SOARES(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X LUCIANO KENJI GOBARA X ROSEMARY BRAGA DE SOUZA COELHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 559/560 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0000224-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000224-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP202421 - ERICA SOARES PINTO E SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Designo o dia 05 de novembro de 2015, às 16:30 horas para audiência de interrogatório do acusado Paulo de Tarso Noronha Cominato, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0000279-88.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA(SP143772 - LUCIANO LANDINI DE LIMA E SP157316 - MARCELO LANDINI DE LIMA)

Fl. 109: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1690

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005111-73.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DOS SANTOS BARBOSA(SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

1. Recebo o recurso de apelação de f. 222/225, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. 4. Em seguida, com a juntada da Carta Precatória nº 48/2015-FLG, expedida para fins de intimação do réu acerca da sentença proferida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007528-96.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO BIASI X CARLOS CESAR FERDINANDI SANCHES X ORLANDO EDUARDO CACHARO X JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA(SP268886 - CIBELE VOUTSINAS CACHARO E SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X EDUARDO LUIZ CACHARO(SP210396 - REGIS GALINO)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelos réus acima identificados em que alegam haver omissão e contradição na sentença de fls. 1097/1108. Sustentam, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de expedição de ofício à autoridade fazendária para informar o andamento dos procedimentos administrativos e quanto a ausência de fundamentação sobre a necessidade de constituição de crédito tributário para configuração do crime de descaminho. Aduz, ainda, contradição ao deixar de reconhecer a nulidade de procedimento que concedeu vista dos autos ao Ministério Público Federal após a apresentação da resposta escrita. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTOS Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades, ambiguidades, e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 619 do Código de Processo Penal. Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. A sentença consignou que o pagamento de tributo de produtos descaminhados não extingue a punibilidade do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, sendo irrelevante a fase atual do procedimento administrativo sobre a mercadoria descaminhada. Por conseguinte, o pagamento do tributo não torna a conduta atípica. Inexistem, portanto, as omissões alegadas, tampouco falta de fundamentação sobre a desnecessidade de requisição do procedimento administrativo de constituição de crédito tributário. O que pretendem os réus, à evidência, é que fossem declarados os fundamentos da fundamentação já exposta na sentença, o que revela nítido propósito procrastinatório dos embargos de declaração. De outra parte, a sentença esclareceu que a manifestação da acusação após a resposta escrita e antes da

decisão sobre a absolvição sumária não gera nulidade, visto que atende ao contraditório. Por fim, a sentença analisou e fundamentou os elementos constantes nos autos e que autorizaram a conclusão de tipicidade do crime de formação de quadrilha. Dessa forma, resta evidente o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, uma vez que todos os pontos deduzidos pelos réus-embargantes encontram-se fundamentados na sentença. Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, se não a mera procrastinação, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, pelo que não merece acolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-72.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO PESTANA FILHO(MS008441B - OSVALDO FONSECA BROCA E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X TAYNARA TROVON PEREIRA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI)

Vistos. 1 - PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Os réus formularam em audiência pedidos de liberdade provisória (fls. 324 e verso). O réu MARCO ANTONIO PESTANA FILHO, por petição ainda antes da audiência, carreu aos autos novos documentos para dar suporte ao seu requerimento de liberdade (fls. 294/307). O Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao deferimento dos pedidos (fls. 336/338-verso). Não há nos autos elementos novos capazes de alterar a conclusão pela necessidade da manutenção da prisão preventiva dos acusados, ainda que já tenha sido encerrada a instrução. Ora, a prisão cautelar não se fundou apenas na conveniência da instrução criminal, mas também na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante das circunstâncias constatadas durante o flagrante, como destacado, ademais, na decisão que indeferiu o pedido de liminar em habeas corpus da acusada TAYNARA TROVON PEREIRA (fls. 211 e verso). Quanto aos documentos trazidos pelo acusado MARCO ANTONIO (fls. 296/307), não tem o condão, ao menos por ora, de modificar a conclusão quanto a necessidade de manutenção da custódia cautelar, visto que a residência fixa e inexistência de registros criminais não asseguram que o acusado não oferece risco à ordem pública. Ora, não há prova de que sua empresa individual com endereço em sua residência (fls. 301) estivesse em pleno funcionamento com faturamento suficiente para seu sustento, notadamente diante de sua saída voluntária de seu emprego formal (fls. 307), como declarado em interrogatório. Diante do exposto, indefiro os pedidos de liberdade provisória. 2 - PEDIDO DE EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. Quanto ao pedido de exame de dependência toxicológica deduzido pela defesa do acusado MARCO ANTONIO PESTANA FILHO, a despeito de sua afirmação em interrogatório de que seria viciado em drogas, tenho que a diligência é meramente protelatória, visto que o acusado não apresentou sintoma algum do vício durante o interrogatório. Mais que isso, durante o interrogatório, mostrou-se bem articulado, relatou que o alegado uso de drogas não afetou seu trabalho, tendo sido promovido durante o emprego formal de quase quatro anos que manteve como vendedor de um frigorífico local (fls. 307), e afirmou que decidira parar de usar drogas quatro ou cinco meses antes de ser preso, tendo conseguido o intento, embora com dificuldade. Assim, se o acusado foi um dia usuário de drogas, tal uso não afetou sua cognição e determinação e, já durante o período das investigações e especialmente no momento do flagrante, não mais fazia uso de drogas, não se podendo cogitar, assim, de ter tido seu comportamento afetado de alguma forma nesse período. Diante disso, indefiro o pedido de exame de dependência toxicológica do réu MARCO ANTONIO PESTANA FILHO. 3 - NOVO EXAME TOXICOLÓGICO. Já na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu realização de novo exame toxicológico no material apreendido na residência dos acusados, uma vez que o laudo apresentado contém conclusão inicial de que o exame no material descrito nos itens C, D e E não detectou a presença de substâncias proscritas, mas o relatório de análise contém observação de que foram identificadas as substâncias clobenzorex no item C e cafeína no item E (fls. 283-verso). Diante dessas conclusões do laudo pericial e das declarações do acusado MARCO ANTONIO PESTANA FILHO em seu interrogatório, de que os comprimidos apreendidos eram comprimidos de ecstasy, que havia adquirido para consumo próprio, faz-se indispensável a realização de nova perícia no material descrito nos itens C, D e E do relatório de análise de fls. 283-verso para que seja examinada a presença de substâncias proscritas, bem como a presença de outras substâncias de uso controlado, previstas nas listas da Portaria SVS/MS nº 344/1998, notadamente da substância clobenzorex, descrita como presente no material descrito no item C do relatório de análise de fls. 283-verso (comprimidos de coloração arroxeadas com peso líquido de 101g). Assim, determino a realização de nova perícia no material descrito nos itens C, D e E do relatório de análise de fls. 283-verso, a ser realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, no prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento do material. O prazo justifica-se pela fase adiantada em que se encontra o feito, tendo já sido interrogados os acusados, os quais estão presos desde o flagrante ocorrido em 03/07/2015. Oficie-se à Delegacia de Investigações Gerais de Barretos, que recebeu o material periciado (fls. 282), para que o encaminhe à Polícia Federal em Ribeirão Preto em 48 (quarenta e oito) horas para realização de nova perícia. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto, com cópia desta decisão, para que receba o material e realize a perícia no prazo assinalado. 4 - ARTIGO 402 DO CPP. Sem prejuízo, ficam as defesas dos réus intimadas para que requeiram eventuais diligências complementares que entenderem pertinentes, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, ficando a defesa da ré TAYNARA ainda

intimada do prazo que lhe foi concedido em audiência para apresentar declarações escritas, com firmas reconhecidas, das testemunhas abonatórias que havia arrolado. Cumpra-se com urgência o item 3 desta decisão. Intimem-se. Barretos, 10 de setembro de 2015. Alexandre Carneiro Lima Juiz Federal

Expediente Nº 1695

EXECUCAO FISCAL

0004621-85.2010.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PANIFICADORA PAO DE ACUCAR LTDA X ANTONIO SALAZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO TOMAZ DE FREITAS OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES) Em face do requerimento da exequente de fl. 133, dou por sustada a hasta pública designada a fl. 103. Comunique-se a CEHAS. Outrossim, defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC. Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos. Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000608-72.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) Fls. 420/424: A impugnação da avaliação deveria ter sido apresentada antes da publicação do edital de leilão, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais nº 6830/1980. No presente caso, a avaliação foi realizada em 13/08/2014, conforme laudo de reavaliação de fl. 368. Após a reavaliação, a advogada da empresa executada, constituída a fl. 386, retirou os autos em carga em 17/07/2015 e em 24/07/2015. Ainda, o representante legal da empresa foi intimado pessoalmente em 17/07/2015, tendo havido, portanto, prazo suficiente para apresentação de inconformismo sobre a avaliação do oficial de justiça. Ademais, não procede a informação da executada sobre a data da avaliação, vez que o laudo de reavaliação foi realizado em 13/08/2014 e não em 30/08/2012 como descrito na petição a fl. 420. Cabe destacar ainda que em outros feitos executivos em trâmite neste Juízo Federal, como por exemplo a EF nº 0001030-76.2014.403.6138 houve avaliação recente (16/06/2015) e intimação do representante legal da empresa executada, com distribuição de Embargos à Execução Fiscal, e não houve objeção acerca da avaliação do referido imóvel, o mesmo que garante outros feitos executivos distribuídos em face da empresa executada. Traslade-se cópia do auto de penhora e certidão de fls. 59/60 da EF nº 0001030-76.2014.403.6138. Além disso, o prazo para impugnação da avaliação já decorreu, uma vez que o edital de leilão foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 09/09/2015. Nestes termos, indefiro o pedido de nova avaliação do bem penhorado haja vista a 1ª hasta pública designada para 05/10/2015 p.f. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-02.2011.403.6140 - MARIA BATISTA DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia do falecimento da parte autora, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000435-76.2011.403.6140 - MILTON XAVIER DUTRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0002017-14.2011.403.6140 - ROSANA MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópias legíveis do prontuário médico, a fim de permitir a avaliação pericial das provas sem a necessidade de agendamento de nova perícia judicial. Juntadas as referidas cópias, intime-se o senhor perito para confecção do laudo no prazo de 30 dias. Int.

0011000-02.2011.403.6140 - CARLOS RENATO AZEVEDO (SP265197 - ADERVAL CARREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) manifestar-se sobre o Ofício e documentos apresentados pelo INSS às fls. 233/235. b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. c) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. d) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. e) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. f) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. g) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0011894-75.2011.403.6140 - KEVIN AUGUSTO ABREU CORREIA DA SILVA X JAQUELINE APARECIDA DE ABREU GONZAGA (SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001340-47.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO CALISTO (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002909-83.2012.403.6140 - VANTUIR VIEIRA DE FREITAS (SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 87/89: Intime-se o autor do depósito efetuado nos autos, manifestando-se no prazo de 10 dias acerca da satisfação do crédito. Silente, presumir-se-á como satisfeita a obrigação. Int.

0002931-44.2012.403.6140 - INES APARECIDA SERZEDELO DE OLIVEIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo da Contadoria Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001247-50.2013.403.6140 - NEUZA AMARO DOS SANTOS (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento da parte autora às fls. 161/164, tendo em vista que a sentença de fls. 145/149 ainda não transitou em julgado. Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 159. Int.

0002673-97.2013.403.6140 - CARLOS ROBERTO GUILHERME(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, observo disparidade nas informações contidas no PPP de fls. 40/42, emitido pela empregadora em 02/05/2013, e no PPP de fls. 116/122, emitido pela empregadora em 13/07/2005 (fls. 116/122). Isto porque no primeiro documento, consta que o segurado trabalhou exposto a ruído de 85dB(A) até 30/09/2004, de 87,9dB(A) entre 01/10/2004 a 31/01/2007 e de 86,3dB(A) entre 01/02/2007 a 01/06/2009, enquanto que, no segundo PPP, a empresa informa que a exposição foi a ruído de 85dB(A) até 30/11/2003 e de 93,6dB(A) entre 01/12/2003 a 13/07/2005. Diante de tais contradições, oficie-se a empregadora, Mercedes-Benz do Brasil Ltda., no endereço constante à fl. 42 para que preste esclarecimentos, informando a este Juízo, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização e multa, a que níveis de pressão sonora o demandante foi efetivamente exposto. O ofício deverá ser instruído com cópias da presente decisão, dos documentos supramencionados e daqueles colacionados à fl. 08, para identificação do segurado. Com a resposta, dê-se vista às partes no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-02.2014.403.6140 - MAGNA DA LUZ GONCALVES(SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000366-39.2014.403.6140 - LUIZ APRIGIO DE MORAES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: Defiro. Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 90 dias. Int.

0000858-31.2014.403.6140 - VERIANO GERMANO DE SOUSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001912-32.2014.403.6140 - RUTH MIGUEL DOS SANTOS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002213-76.2014.403.6140 - CLEONIDES DONIZETI DE MORAES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002234-52.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO VENTURA DE OLIVEIRA(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002237-07.2014.403.6140 - CLAUDEMIR PIO DA CRUZ(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002247-51.2014.403.6140 - ADILSON ALVES DE SOUZA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002393-92.2014.403.6140 - ROBSON ROCHA PAES LANDIM(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Int.

0002501-24.2014.403.6140 - MICHELLY DE MENEZES(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003054-71.2014.403.6140 - MARIA VALDELICE DA SILVA X JOSE GENIVALDO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

0003219-21.2014.403.6140 - JONATHAS MICAEL NUNES LIMA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003281-61.2014.403.6140 - VALDECIR LOPES DE SOUSA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003529-27.2014.403.6140 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003530-12.2014.403.6140 - LUCIANO RIBEIRO SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003558-77.2014.403.6140 - JOAO PAULO DE GOIS SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003733-71.2014.403.6140 - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003734-56.2014.403.6140 - LUAN MARCEL DOS ANJOS GUELFÍ(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003737-11.2014.403.6140 - JOSE DE DEUS LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0003744-03.2014.403.6140 - JORGE FRANCISCO DE JESUS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após,

remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0003745-85.2014.403.6140 - MARIA APARECIDA CAMPOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0003811-65.2014.403.6140 - EDVALDO JOSE SOARES(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003819-42.2014.403.6140 - JEAN BARBOSA TANAN(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003821-12.2014.403.6140 - WELLINGTON BASILIO DA SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003893-96.2014.403.6140 - DANIEL ARAUJO SANTANA LISBOA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003894-81.2014.403.6140 - FERNANDO ANDRE CLEMENTE FIRMINO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003895-66.2014.403.6140 - DOUGLAS SOUZA DE AMORIM(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003896-51.2014.403.6140 - DIOGO NICOLAS DA SILVA(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004113-94.2014.403.6140 - CESAR DE JESUS SALES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004136-40.2014.403.6140 - BENTO FREIRES DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

0004284-51.2014.403.6140 - JOAO DE BARROS E SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004330-40.2014.403.6140 - ANDREIA SANTOS DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação e laudos periciais pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação acerca dos laudos periciais. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000286-41.2015.403.6140 - FERNANDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001231-28.2015.403.6140 - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos. Intime-se o INSS a fim de expedir certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado proferido nestes autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003007-97.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID SANTOS RABELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo da Contadoria Judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003627-12.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002457-10.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE CIPRIANO APARECIDO DA SILVA(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000400-19.2011.403.6140 - HUGO CORDEIRO DE BRITO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO CORDEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 dias: a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo. b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS. 7) Int.

0010107-11.2011.403.6140 - RICARDO PALOMBO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1) Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 dias: a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo. b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS. 7) Int.

0010702-10.2011.403.6140 - TEONILIO PEREIRA DE CASTRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONILIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Transcorrido o lapso sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0000302-63.2013.403.6140 - LUCINALVA DE OLIVEIRA(SP190896 - CLEIDE DOS SANTOS BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINALVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 dias: a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo. b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS. 7) Int.

Expediente Nº 1450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-74.2011.403.6140 - JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução.

0000764-88.2011.403.6140 - SONIA MARIA HORVATH DELLA COLETA X VAGNER DELLA COLETA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003116-19.2011.403.6140 - TAUANE FERREIRA DE LIMA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0011052-95.2011.403.6140 - ESMERALDO PEREIRA DE LIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

0000650-81.2013.403.6140 - OVIDIO SCODELER FILHO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001147-95.2013.403.6140 - RONALDO FLORO DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001152-20.2013.403.6140 - JOSIAS RIBEIRO LEAL SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que inclua no pólo ativo os filhos herdeiros do falecido menores de 21 anos à data do óbito, com suas respectivas representações processuais e documentos pessoais no prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0001915-21.2013.403.6140 - JOSE INALDO ANICETO DE MELO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se novamente do INSS cópia do procedimento administrativo do NB 139.463.955-1 no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 no caso de descumprimento.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS, bem como para elaboração de parecer técnico inerente à contagem de tempo de serviço.Cumpra-se. Intime-se.

0000184-53.2014.403.6140 - JOSE RICARDO DA SILVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/235: Postergo a apreciação do pedido por ocasião do pagamento do ofício precatório.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0002897-98.2014.403.6140 - DEBORA SOARES DOS SANTOS(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003174-17.2014.403.6140 - JOSE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO)

Diante da renúncia dos advogados Daniel Zampolli Pierri, Antônio Carlos Reis e Renato Ferreira Silva, exclua a serventia referidos patronos do sistema processual, incluindo os advogados constantes no mandato de fls. 158.Satisfeita a providência, intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003693-89.2014.403.6140 - IVANILDA VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO E SP084735 - CHARLES FREDERICO DE A PEREIRA)

Não obstante a renúncia dos advogados Daniel Zampolli Pierri, Antônio Carlos Reis e Renato Ferreira Silva ao mandato firmado pela parte autora, vislumbra-se às fls. 121 a existência de substabelecimento a outros patronos, os quais continuam a ter capacidade postulatória nos autos, ainda que os advogados constituídos tenham renunciado.Neste sentido, preconiza a jurisprudência:HAVENDO EXPRESSA OUTORGA DE PODERES A ADVOGADO PARA SUBSTABELECEM, O ADVOGADO SUBSTABELECIDO DETERÁ CAPACIDADE POSTULATÓRIA MESMO DIANTE DA RENÚNCIA DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE (STJ, REsp 556240/SP, Rel. Ministra NANCY, DJ 11/04/2005).Desta forma, proceda a serventia à exclusão dos advogados

renunciante no sistema processual, incluindo-se os Drs. Charles Frederico de Almeida Pereira, Thaiz Wahhab e Márcio Bastiglia (fls. 121). Após, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, especificando se deseja produzir outras provas no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0003695-59.2014.403.6140 - BRUNA DO NASCIMENTO BRUNIEIRA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001286-76.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-74.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UALAS VIEIRA RAMALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos. 2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias. 3) Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos. 4) Cumpra-se. Intime-se.

0001412-29.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-95.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO PEREIRA DE LIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001765-11.2011.403.6140 - MANOEL ANACLETO DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 dias: a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo. b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS. 7) Int.

0005153-19.2011.403.6140 - FRANCISCA MARIA DE SOUSA(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X FRANCISCA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.

0009003-81.2011.403.6140 - ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA HELENA TEIXEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d)

informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0010998-32.2011.403.6140 - JOSE GALDINO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 dias:a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo.b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.7) Int.

0002062-81.2012.403.6140 - EDSON CARDOSO DE ARAUJO X HELIO CARDOSO DE ARAUJO X ENEAS CARDOSO DE ARAUJO X ELIANA SANTOS DE ARAUJO CONCEICAO(SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito EDSON CARDOSO DE ARAUJO, HELIO CARDOSO DE ARAUJO, ENEAS CARDOSO DE ARAUJO E ELIANA SANTOS DE ARAUJO CONCEIÇÃO, qualificados respectivamente às fls. 152, 155, 157 e 160).Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos habilitados junto ao sistema processual e exclusão do falecido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011; b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal; No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados.Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004310-49.2014.403.6140 - GERALDO SEVERINO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos

apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

Expediente Nº 1453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001678-55.2011.403.6140 - MARIA GENI DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001992-98.2011.403.6140 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por prejudicada a petição de fls. 137/138 à vista do trânsito em julgado do feito. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0002317-73.2011.403.6140 - LILIAN APARECIDA LAMEIDA BELMONTE DOS SANTOS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003038-25.2011.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011231-29.2011.403.6140 - JOSE ESTANISLAU MENDES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Defiro ao exequente vista dos autos fora de secretaria por 30 dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000470-02.2012.403.6140 - MAURILIO RIBEIRO AUGUSTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para informar no prazo de 15 (quinze) dias se ainda possui interesse na oitiva da testemunha JOÃO BATISTA FERREIRA, esclarecendo que a oitiva das testemunhas ouvidas no juízo deprecado pode ser acessada pela ilustre patrona no site da justiça federal do Paraná, com os dados constantes às fls. 180 dos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0003051-87.2012.403.6140 - MARCIO QUEIROZ KNAPP(SP156497 - LUCIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUA PREFEITURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

Fls. 313: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003095-09.2012.403.6140 - NICOLAU GONCALVES DA MOTA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003136-73.2012.403.6140 - ELIAS GASPAR NOGUEIRA DE LEMOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para manifestação acerca dos documentos de fls. 150/175 pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000734-82.2013.403.6140 - JAIME ANTONIO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002583-89.2013.403.6140 - GERALDO BRAZ CANDIDO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para apresentação de memorias, iniciando pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0002943-24.2013.403.6140 - ALCINDA CANTONI TONUSSI(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para apresentação de memoriais pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000159-40.2014.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES LINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0002695-24.2014.403.6140 - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003309-29.2014.403.6140 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0003774-38.2014.403.6140 - JOAO BATISTA GALDINO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias, justificando-as.Int.

0003795-14.2014.403.6140 - FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista das peças processuais trazidas pelo autor e que dão conta da existência de ação cujo objeto é identico ao discutido nos autos, manifeste-se o pleiteante, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual na continuidade do feito.Int.

0000160-88.2015.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante.

Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial.Int.

0001208-82.2015.403.6140 - JAIR WAGNER(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do parecer da Contadoria de fls. 28/34, esclarecendo se ainda mantém interesse no prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001991-11.2014.403.6140 - LOURDES EXPOSITO ALAJARIN(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o rito do presente feito em ordinário, nos termos do artigo 277, parágrafo 5º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para alterações necessárias. Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000383-41.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-83.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X BENEDITO DOS SANTOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DOS SANTOS JORGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Intime-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000929-96.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-89.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Intime-se as partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-16.2007.403.6317 - RUBENS JOSE DE OLIVEIRA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que apresente nos autos os cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 30 dias.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001255-95.2011.403.6140 - DJANIRA JORDAO DA SILVA X ALCIDES DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA JORDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista à parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0001908-97.2011.403.6140 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado à fl. 128. Cumpra-se. Intime-se.

0009237-63.2011.403.6140 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido no prazo supra, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009244-55.2011.403.6140 - EDILTON TELES GOMES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILTON TELES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 224: Defiro vista dos autos ao exequente pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000833-52.2013.403.6140 - JOSE MIGUEL DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 264/265.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006507-72.2007.403.6317 - LUIZ LEONE DE OLIVEIRA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 409: Defiro ao exequente vista dos autos fora de secretaria por 30 dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001997-23.2011.403.6140 - VILSON REBOLLO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 224: Defiro pelo prazo de 10 dias.Int.

0002667-61.2011.403.6140 - JOAO ALVES DE MENDONCA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Dê-se vista às partes das informações prestadas à fl. 173, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0008772-54.2011.403.6140 - PEDRO PRADO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.Int.

0009559-83.2011.403.6140 - FRANCISCO DE SOUSA QUARESMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Carta Precatória devolvida sem cumprimento em razão da não localização das testemunhas.Após, tornem os autos conclusos.

0010975-86.2011.403.6140 - BENEDITO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre a carta precatória devolvida sem cumprimento referente à testemunha Júlio Rodrigues.

0000489-08.2012.403.6140 - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por prejudicada a petição de fls. 212/217 à vista do trânsito em julgado do feito. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001000-06.2012.403.6140 - PEDRO MARIANO DE SOUSA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001247-84.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RCC DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL DE PLASTICOS E BORRACHAS LTDA

Intime-se a autora para manifestação acerca da não localização da ré.

0002034-16.2012.403.6140 - CLAUDETE PENHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002741-81.2012.403.6140 - LUIZ MARCIO DE CASTRO CHAVES(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime a ré para que providencie o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Outrossim, proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

0000534-75.2013.403.6140 - JOSE CARLOS PASCOAL(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido do autor, porém mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao réu para apresentar contraminuta. Após, ao Contador. Int.

0001459-71.2013.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002303-21.2013.403.6140 - ANTONIO LOURENCO DE FARIAS(SP192380 - IVANI DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para ciência dos documentos de fls. 169/187 bem como para que ofereça memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a CEF para memoriais.

0002698-13.2013.403.6140 - CLAUDIA SANTANA BARBOSA COUTINHO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações juntadas aos autos, ocasião em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int.

0003686-97.2014.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para manifestação acerca da contestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003767-46.2014.403.6140 - ROSELI BALDUINO DA SILVA SCOTTI(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000094-11.2015.403.6140 - MANOEL REIS DE JESUS(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000202-40.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES - EPP

Dê-se ciência ao autor da certidão do oficial de justiça de fl. 38, requerendo o que de direito no prazo de 30 dias.Int.

0001454-78.2015.403.6140 - MARIA DOLORES LUQUE(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 00014556320154036140, traslade-se cópia de fls. 51/52, 69/74, 78/79 e 81 para estes autos e após proceda ao desapensamento dos referidos Embargos, remetendo-os ao arquivo.2) Intime-se a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Após manifestação da parte autora ou transcorrido o prazo in albis, expeçam-se os ofícios requisitórios. 6) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 7) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001455-63.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-78.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOLORES LUQUE(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Cumpra-se o quanto determinado nos autos principais.Após, remetam-se os presentes Embargos à Execução ao arquivo findo.

0001459-03.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002835-58.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão, eis que tempestivos.2) Dê-se vista ao Embargado para resposta no prazo de 15 dias.3) Transcorrido o prazo in albis ou havendo impugnação, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos.4) Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001868-18.2011.403.6140 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono dos herdeiros para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da certidão de fl. 195, trazendo aos autos informações atualizadas sobre o atual paradeiro da herdeira Socorro.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

0001937-50.2011.403.6140 - ARLEI ELEUTERIO DE ARAUJO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI ELEUTERIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEI ELEUTERIO DE ARAUJO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito à requerente, informando que os autos encontram-se em Secretaria para providências que entender cabíveis pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o lapso sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003462-67.2011.403.6140 - JOAO BRAZ FILHO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista à parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0009783-21.2011.403.6140 - VALDECY ROBERTO DE REZENDE(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY ROBERTO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento do feito bem como dos cálculos ofertados pelo INSS, requerendo o que de direito no prazo de 30 dias. Silente, retornem os autos novamente ao arquivo sobrestado.

0010408-55.2011.403.6140 - EURIDES DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/140: Nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios. PA 1,10 Int.

0001385-51.2012.403.6140 - LAERCIO JOSE PENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO JOSE PENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0002835-58.2014.403.6140 - JUVENAL PEREIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.

Expediente Nº 1546

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-12.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIMOES(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X MARCO ANTONIO SIMOES(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 260/261: Tendo em vista a impossibilidade, plenamente justificada, do comparecimento em audiência por

parte do advogado dativo PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - OAB nº 215-895, bem como que não acarreta prejuízo às partes, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento, ora prevista para o dia 05/10/2015 às 15 hs, para o dia 16/11/2015 às 16 hs. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000707-10.2010.403.6139 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: indefiro, mantendo a íntegra do despacho de fl. 93. De fato, compete à parte autora comprovar que o INSS não cumpriu a determinação judicial de implantar o benefício, devendo providenciar a documentação hábil junto à Autarquia-ré, no qual figurará ou não a implantação do benefício. Com a prova de que a Autarquia-ré não está cumprindo a condenação judicial, poderá o (a) autor (a) requerer o cumprimento da sentença, nos termos da lei. Intime-se.

0000667-91.2011.403.6139 - MARCOS LEONARDO DE SOUZA FARIA MENOR INCAPAZ X GIOVANE DE SOUZA FARIA MENOR INCAPAZ X FELIPE DE SOUZA FARIA MENOR INCAPAZ X CELIA GONCALVES DE SOUZA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Salvo melhor juízo, o agravo contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, de fls. 180/188, ainda não foi julgado. No entanto, tenha-se que tal recurso não tem o efeito suspensivo, que sequer foi pedido pelo INSS, como se vê à fl. 188, pelo que dou continuidade ao processo. Em cota de fl. 210-v, o INSS requereu que se aguarde o trânsito em julgado por 60 dias, para depois ter nova vista dos autos, o que não possui previsão legal, pelo que INDEFIRO tal pedido. Depreende-se da postura do INSS, ainda, a ausência de interesse na execução invertida, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a liquidação da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fs. 136/139, no que entender cabível, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, promovendo a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001617-03.2011.403.6139 - ELISABETE DE SOUSA CAMILO(SP086662 - ROBERTO VALERIO

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002848-65.2011.403.6139 - ATALIBA BALDUINO BICUDO(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0002962-04.2011.403.6139 - CLARICE FERREIRA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0003690-45.2011.403.6139 - GERALDO EVANGELISTA ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como se colhe à fl. 130, o Autor faleceu em 11/06/2013, sem deixar sucessores. Intimada a se manifestar sobre as informações de fls. 126/130, a advogada da parte autora ficou-se inerte. Dessa maneira, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, cumprindo observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada de eventuais providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004307-05.2011.403.6139 - LUIZ HENRIQUE CUNHA VIEIRA X JULIANA FERREIRA CUNHA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 250: nada a deferir, haja vista o decurso do prazo requerido sem manifestação da parte autora. Ademais, à fl. 212-v, o Autor já havia manifestado concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 201/209. Dessa maneira, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Intimem-se.

0004637-02.2011.403.6139 - PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS - INCAPAZ X VALCENI DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: nada a deferir, haja vista o decurso do prazo requerido sem manifestação da parte autora. Ademais, à fl. 244, o Autor já havia manifestado discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 238/241. Dessa maneira, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005515-24.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0006001-09.2011.403.6139 - ISIDORO DE ALMEIDA BARROS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0006259-19.2011.403.6139 - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a disponibilização do despacho de fl. 118, no Diário Eletrônico do dia 15/06/2015, a parte autora não tomou as providências que lhe cabiam. Nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo. Ante tais considerações, concedo, em derradeira oportunidade, o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de todos os herdeiros nos autos, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum, em secretaria, por sua movimentação correta. Cumpra-se observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente. Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente. Intime-se.

0006877-61.2011.403.6139 - ANA DUARTE(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0009836-05.2011.403.6139 - ROMARIO PONTES SANTOS X BENEDITA DE JESUS PONTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Já tendo decorrido o prazo requerido pelo Autor, à fl. 139, bem como frente ao descumprimento da Carta Precatória nº 453/2014, depreque-se novamente a perícia médica, nos termos do despacho de fl. 129, salientando-se que há dezessete peritos médicos ativos em Buri, pelo sistema AJG, como demonstra pesquisa em anexo. Intime-se. Cumpra-se.

0010704-80.2011.403.6139 - MARIA BERNADETE LOPES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 53, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011104-94.2011.403.6139 - MARIO LOPES FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0011554-37.2011.403.6139 - MARCOS VINICIUS PONTES LIMA X NERIANE SIQUEIRA PONTES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o despacho de fl. 91, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011671-28.2011.403.6139 - MIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012132-97.2011.403.6139 - TOMAZ VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 235: nada a deferir, haja vista o decurso do prazo requerido sem manifestação da parte autora. Ademais, às fls. 191/234, o Autor já havia manifestado discordância com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 184/188. Dessa maneira, cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0012237-74.2011.403.6139 - FRANCIELE APARECIDA LUQUE(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012260-20.2011.403.6139 - MARIA HELENA TOSI DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0012287-03.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA JARDIM(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o despacho de fl. 85, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012380-63.2011.403.6139 - ARLINDO VELOSO RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000407-77.2012.403.6139 - LEVI TATIBANO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000951-65.2012.403.6139 - DANIELE BRAZ SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0002129-49.2012.403.6139 - DIRCE DA ROCHA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0002325-19.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS CORREA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, que, devidamente intimada à fl. 84, não se manifestou no prazo legal, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 79/83. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual - Execução Contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Intimem-se.

0002524-41.2012.403.6139 - JOSE MAURICIO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0002716-71.2012.403.6139 - ALICE RODRIGUES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0000291-37.2013.403.6139 - IOLANDA MADALENA CLARO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 66, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 65, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000552-02.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o despacho de fl. 90, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se observar que a procuração de fl. 98 não pode ser aceita por este juízo, haja vista conferir poderes à advogada, Dra. Eliane Andréa de Moura, para representar o Autor como sua curadora especial, o que não é compreensível. Por fim, a pretensa curadora especial do Autor deixou de se manifestar sobre o já processado, como determinou o despacho de fl. 90. Intime-se. Cumpra-se.

0001268-29.2013.403.6139 - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

0001346-23.2013.403.6139 - ANA MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X ANA MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000199-25.2014.403.6139 - TEREZA MARTINS MARIANO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO

CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000759-64.2014.403.6139 - FABIANA APARECIDA MACEDO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 32, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000766-56.2014.403.6139 - APARECIDO DE JESUS SANTIAGO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 56/57, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo por ausência do interesse de agir - art. 267, VI, do Código de Processo Civil - nos termos do RE 631.240/MG, com Repercussão Geral reconhecida, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 03/09/2014.Intime-se.

0002088-14.2014.403.6139 - DIRCE TAVARES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora em se manifestar adequadamente ante a certidão de fl. 131, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002370-52.2014.403.6139 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em se manifestar adequadamente ante a certidão de fl. 63, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000125-34.2015.403.6139 - CACILDA ALMEIDA BARROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De acordo com a petição do INSS, de fls. 138 - diante da qual restou silente a parte autora, após ser-lhe dado vista, nos termos da certidão de fl. 142, disponibilizada no Diário Eletrônico de 15/06/2015 - tem-se pela morte da Autora, Cacilda Almeida Barros.Nos termos do art. 265, I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em caso de morte da parte, quando já iniciada a audiência de instrução e julgamento, o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença, sem, no entanto, estipular prazo para prosseguimento do processo.Ante tais considerações, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o advogado da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros nos autos, sob pena dos autos serem remetidos ao arquivo, eis que não podem aguardar ad aeternum, em secretaria, por sua movimentação correta.Cumpra observar que as partes possuem o prazo prescricional de cinco anos para a tomada das mencionadas providências, nos termos do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal e entendimento jurisprudencial dominante a respeito da prescrição intercorrente.Tenha-se, ainda, que a questão está resolvida pela Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), ainda em vacatio legis, no seu art. 924, V, que determina a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.Intime-se.

0000451-91.2015.403.6139 - ANTONIO LEITE DOMINGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR: ANTONIO LEITE DOMINGUES, CPF 986.038.768-00, Rua Isaac Moura Campos, 55, Vila Dom Silvío, Município de Itaberá-SP.TESTEMUNHAS: 1) Amantino Afonso de Camargo, Rua Francisco Antonio da Silva,

605, Município de Itaberá-SP; 2) Alceu de Souza, Rua Francisco Antonio da Silva, 645, Município de Itaberá-SP; 3) Nilson Pires de Camargo, Bairro dos Quadros, Município de Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000563-60.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Cite-se o INSS nos termos dos arts. 730 e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000745-46.2015.403.6139 - DEUSELINA FERREIRA RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR: DEUSELINA FERREIRA MACHADO, CPF 027.093.678-58, Rua Dr. Elizeu Veloso Ramos, 46, Município de Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1) Decio Vasconcelos de Almeida, Rua Iacopino Rossi, 221, Jardim Rossi, Município de Itaberá-SP; 2) José de Freitas, Rua Capitão Cornélio de Oliveira, 75, Jardim Espanha, Município de Itaberá-SP; 3) Leonil Ramos, Rua Riversul, 230, Jardim São Pedro, Município de Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/05/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado - art. 412, 1º, do Código de Processo Civil. Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005543-89.2011.403.6139 - DARCI MARIA PIRES(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 120, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009587-54.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA SEBASTIAO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 78, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de cumprir o despacho de fl. 77, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001180-54.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 29, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste a contento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem

juízo do mérito - art. 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 1878

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000985-35.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REAL PEDRAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X VANDA DE JESUS FERNANDES X JORGE OCTAVIO DE OLIVEIRA

Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando o local de domicílio do devedor (Taquaritiba-SP). Com o recolhimento, depreque-se a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

0000986-20.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA & CIA LTDA - EPP X RUBENS CESAR BATISTA DE LIMA X GISELE PEREIRA DE LIMA

Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando o local de domicílio do devedor (Taquaritiba-SP). Com o recolhimento, depreque-se a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 57

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0012107-84.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MARCELO ROCHA UVA(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP273187 - RENATA BAYER SIMÕES ESTEVES) X ALVARO AUGUSTO DE FREITAS VIDIGAL(SP287950 - ANA CAROLINA MELO ARTESE) X CAMILO HOLZ PEREIRA NUNES X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X PAULO HENRIQUE BEYRUTHE X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

I - RELATÓRIO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que determinou a remessa do feito à Justiça Estadual de São Paulo, por entender que o delito previsto no artigo 27-E da Lei n.º 6.385/76 não é de competência da Justiça Federal (fls. 18/20). O Ministério Público Federal, em suas razões de recurso, requer que a decisão recorrida seja reformada, a fim de que seja declarada a competência do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, uma vez que o delito narrado na denúncia teria por objeto jurídico o Sistema Financeiro Nacional, de interesse da União. Contrarrazões às fls. 61/65, 73/77 e 87/89-vº. O feito foi distribuído originariamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declinou da competência em favor desta Turma Recursal (fl. 96/97). O Procurador da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 103/109). É o relatório. II - VOTO A conduta narrada na denúncia está tipificada no artigo 27-E da Lei n.º 6.385/76, incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001: Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva

ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A competência penal da Justiça Federal está prevista no artigo 109, IV, V, VI, VII, IX e X da Constituição da República, a saber: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [...] VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; [...] IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; [...] O inciso VI do mencionado artigo determina a competência federal para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional, quando a lei assim dispuser. A Lei n.º 7.492/86, por exemplo, prevê, em seu artigo 26 que os delitos nela definidos serão processados perante a Justiça Federal. A seu turno, a Lei n.º 6.385/76 nada afirma a respeito. Todavia, é de conhecimento comum que o ordenamento deve ser interpretado de forma sistemática, a fim de conferir-lhe a unidade que o harmoniza. Nesta esteira, embora a Lei n.º 6.385/76 não preveja a competência da Justiça Federal - o que afasta a aplicação do inciso VI -, os delitos nela tipificados têm como objeto jurídico tutelado o mercado de capitais, integrante do Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação compete à União (artigo 192 c.c. artigo 21, VIII, da Constituição). Ora, não há dúvida de que a manutenção da higidez e segurança do Sistema Financeiro Nacional, consideradas todas as atividades que o compõem, é essencial ao desenvolvimento do país, inegável interesse direto e específico da União. Além disso, a atuação no mercado de capitais sem o registro na Comissão de Valores Mobiliários, compromete a confiabilidade de todo o sistema, na medida em que os investidores precisam de certeza quanto a habilitação daqueles com quem negociam. Não se trata, pois, de lesão a um interesse genérico. Assim, a competência de Justiça Federal estaria posta pelo artigo 109, IV, da Constituição. Neste sentido, há farta jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 27-D DA LEI N. 6.385/76. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. USO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. INSIDER TRADING. FALTA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A princípio, o crime em questão - insider trading -, tipificado no art. 27-D da Lei n. 6.385/76, não atrairia a competência da Justiça Federal, levando-se em conta o art. 109, VI, da CF, cujo texto reza que compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira nas hipóteses determinadas por lei; a Lei n. 6.385/76 assim não dispõe. Ocorre que, a despeito da Lei n. 6.385/76 não prever a competência da Justiça Federal, mostra-se claro que a conduta delituosa prevista no seu art. 27-D afeta diretamente o interesse da União, porquanto a utilização de informação privilegiada pode gerar lesão ao Sistema Financeiro Nacional, ao pôr em risco a confiabilidade dos investidores no mercado de capitais, aniquilando a confiança e a lisura de suas atividades. Nesse caso, aplica-se o inciso IV do art. 109 da Carta Magna, que fixa a competência da Justiça Federal quando o delito ofender bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O art. 109, VI, da Constituição Federal não tem prevalência sobre o disposto no seu inciso IV, podendo ser aplicado à espécie, desde que caracterizada a relevância da questão e a lesão ao interesse da União, ensejando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. (CC 82.961/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 22/06/2009). Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 135749 SP 2014/0221015-0, Relator Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe 07/04/2015) PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS. INTERESSE DA UNIÃO NA HIGIDEZ, CONFIABILIDADE E EQUILÍBRIO DO SISTEMA FINANCEIRO. LEI 6.385/76, ALTERADA PELA LEI 10.303/01. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO E INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O fato de tratar-se do sistema financeiro ou da ordem econômico-financeira, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal, embora a União tenha interesse na higidez, confiabilidade e equilíbrio do sistema financeiro. 2. A Lei 6.385/76 não prevê a competência da Justiça Federal, porém é indiscutível que, caso a conduta possa gerar lesão ao sistema financeiro nacional, na medida em que põe em risco a confiabilidade dos aplicadores no mercado financeiro, a manutenção do equilíbrio

dessas relações, bem como a higidez de todo o sistema, existe o interesse direto da União. 3. O art. 109, VI, da Constituição Federal não tem prevalência sobre o disposto no seu inciso IV, podendo ser aplicado à espécie, desde que caracterizada a relevância da questão e a lesão ao interesse da União, o que enseja a competência da Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, um dos suscitados. (CC 82961 SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22/06/2009) Ressalto que a decisão utilizada na sentença de piso ainda não foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se aquela de voto monocrático do eminente Ministro Relator, que pode ser alterada quando do julgamento do agravo regimental interposto pela Procuradoria-Geral da República (em consulta nesta data ao andamento processual, o feito estava concluso à Presidência desde 06/03/2014). Portanto, conheço do recurso interposto pelo Ministério Público Federal e, no mérito, dou-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 27-E DA LEI N.º 6.385/76. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME COMETIDO CONTRA INTERESSE DA UNIÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Fernando Moreira Gonçalves e Raeler Baldresca. São Paulo, 29 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 918

INQUERITO POLICIAL

0000968-09.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004116-45.2015.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1764

DESAPROPRIACAO

utilizando saldo de FGTS e o quanto ainda for necessário para adimplir o que eventualmente faltar. O autor aqui invoca a possibilidade jurídica da purga da mora até a arrematação emanada do art. 34 do Decreto-lei 70/1966, de modo que se mostra verossímil a existência do direito alegado e provável a viabilidade de sua fruição na ausência de notícia de arrematação e na regra de experiência de que não se costuma vender imóvel já no primeiro leilão. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1462210, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18.11.2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM IMÓVEL. SUSPENSÃO DA ALIENAÇÃO. Provido o agravo de instrumento para suspender a alienação do imóvel até que seja apresentado o valor atualizado do débito, oportunizando ao autor, de imediato (em prazo a ser fixado pelo juiz da causa e inclusive com a utilização do FGTS), a purga da mora. (TRF4, AG 5016006-23.2015.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, juntado aos autos em 09/07/2015) A manifestação do autor demonstra boa vontade de pagar o quanto devido, devendo tal atitude ser prestigiada, pois é ato tendente a levar o programa contratual a bom termo. Isso, adotando-se o entendimento de que a purga da mora é válida tendo em vista as parcelas efetivamente vencidas, sem que se conte as vincendas a vencer por antecipação, pois tal previsão contratual não incide até que seja possível a supressão voluntária dos efeitos da mora mediante pagamento. Assim, por cautela e salvo melhor juízo, o caso é de suspensão dos efeitos de leilão promovido e de outros atos tendentes a transferir a propriedade imobiliária. Ante o exposto, RECONSIDERO A DECISÃO ANTERIOR E DEFIRO A LIMINAR. DEFIRO A GRATUIDADE. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive por telefone, certificando.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003005-17.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X INVASORES E DEMAIS OCUPANTES DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FAIXA 1
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente ao imóvel situado no Condomínio Residencial Jundiapéba IV, Rua Manoel Fernandes, 1.461, Bloco 04, Torre 09, apartamento 03, Jundiapéba, Mogi das Cruzes pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida. Alega que durante o procedimento de Auditoria solicitado pela Controladoria Geral da União, ao cruzar os dados com o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), constatou-se que existiam veículos de valor incompatível com o da renda apresentada pelos beneficiários, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida, conforme previsto na cláusula 12 e demais dos contratos. Com essas informações, a autora tentou comunicar aos beneficiários do referido apartamento (Patrícia Rosa Ferreira, fl. 13, 16), contudo as notificações foram negativas, oportunidade esta que se verificou que o imóvel estava ocupado por terceiros, o que impede o acesso de outro beneficiário do programa. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/19. É o relatório do essencial. DECIDO. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer

direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No presente caso, verificou-se que quem se encontra no imóvel não é a mesma pessoa a qual foi firmado o contrato, motivo pelo qual resta caracterizada a quebra do contrato. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, a imediata reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, por edital, para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. O Edital deverá ser afixado pelo Oficial de Justiça, também, no local da ocupação, de forma a possibilitar amplo conhecimento desta medida. Cite-se por edital, nos termos do art. 232 do CPC. Providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para atuar como curador à lide, nos termos do art. 9º do CPC. No caso de desocupação forçada, requirite-se força policial para cumprimento. Sem prejuízo, deverá a parte autora atribuir à causa valor compatível ao benefício econômico almejado nesta demanda, emendando a sua petição inicial, inclusive com recolhimento de custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A presente decisão servirá como mandado. CUMpra-SE COM URGÊNCIA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-75.2006.403.6309 - SIMONE CONSTANTINO DOS SANTOS X RAFAEL CONSTANTINO DOS SANTOS - MENOR X SIMONE CONSTANTINO DOS SANTOS (SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido em fl. 199 pelo Dr. Alexandre Cavalcante Gois, OAB/SP 279887

0000165-73.2011.403.6133 - WALTER VIEIRA ATAÍDIO (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER VIEIRA ATAÍDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, conforme art. 74 da Portaria 13/2014 deste Juízo. Mogi das Cruzes, 03/09/2015.

0002233-93.2011.403.6133 - MARIA ONOFRE DE PAIVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as

peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

0006167-59.2011.403.6133 - EUFRASINO MENDES AUGUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido em fl 100 péla Dra. Luana da Paz Brito Silva

000587-77.2013.403.6133 - JOAO BATISTA BAI(A) SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

0001948-32.2013.403.6133 - REINALDO SOARES DE SOUZA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos

0001992-51.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X SABRINA MOTA ARANTES(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Defiro o pedido de autorização para arrombamento da porta do imóvel objeto da presente ação, bem como a retirada de móveis e objetos que estiverem em seu interior, devendo a autora providenciar o necessário para o cumprimento da presente determinação, inclusive providenciar o depósito de eventuais bens.Ressalto que, havendo necessidade de requisição de força policial, fica desde já autorizada a diligência.Outrossim, tendo em vista presença de menores no local, oficie-se ao Conselho Tutelar do Município de Suzano/SP, solicitando as providências cabíveis no que tange a presente determinaçãoExpeça-se novo mandado de reintegração.Intímem-se.

0002201-20.2013.403.6133 - EDSON RIBEIRO MARTINS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos

0002725-17.2013.403.6133 - BENEDITO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

0003552-28.2013.403.6133 - MANOELINA ALEXANDRE COELHO(SP180116 - JOSE ALVANY DE

FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 105/109, uma vez que a adiência foi realizada aos 05/08/2015, tendo a autarquia sido intimada regularmente em 01/07/2015 (fl. 87). Intime-se o INSS da sentença de fls. 93/95 e a parte autora da implantação do benefício (fl. 110). Int.

0003568-79.2013.403.6133 - PAULO FRANCISCO DE CASTRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 190: Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. FLS. 203: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS DO INSS às fls. 193/202), haja vista já haver despacho exarado à fl. 190, determinando a abertura de vista.

0000047-92.2014.403.6133 - NELSON CARBONARI(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos

0001141-75.2014.403.6133 - APARECIDO BENEDITO EUFRAUZINO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 169 verso, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002250-27.2014.403.6133 - ADILSON MARTINS DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000159-27.2015.403.6133 - EVILACIO VILALVA DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS DO INSS às fls. 193/202), haja vista já haver despacho exarado à fl. 190, determinando a abertura de vista.

0000732-65.2015.403.6133 - JOSE SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução (fls. 526), dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido em cinco dias. Após, especifique-se o necessário, intimando-se as partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Com a notícia do pagamento intime-se a parte autora a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001597-88.2015.403.6133 - N.A. SANTOS FAGUNDES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO ME X NUBIA ANDRESSA SANTOS FAGUNDES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se o Ofício e documentos de fls. 150/158, juntando-as nos autos 0001617-79.2015.403.6133, uma vez que se trata de determinação exarada às fls. 59 do apenso. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 148 oficiando a Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor depositado à fl. 140. Comprovado o cumprimento, baixem os autos ao arquivo findo. Int.

0001617-79.2015.403.6133 - NUBIA ANDRESSA SANTOS FAGUNDES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desentranhe-se o Ofício e documentos de fls. 150/158, juntando-as nos autos 0001617-79.2015.403.6133, uma vez que se trata de determinação exarada às fls. 59 do apenso. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 148 oficiando a Caixa Econômica Federal para conversão em renda do valor depositado à fl. 140. Comprovado o cumprimento, baixem os autos ao arquivo findo. Int.

0003009-54.2015.403.6133 - LUIZ GONZAGA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004268-26.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO GUIMARAES BERALDI(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, conforme requerido em fl. 177 pela Dra. Vanilda Gomes Nakashima, OAB/SP 132096

0001672-30.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001894-03.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X GENI ALVES DE SOUZA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 42/49), haja vista já haver despacho exarado à fl. 36, determinando a abertura de vista.

0002205-86.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-17.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE FARIA JUNIOR(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL às fls. 86/102), haja vista já haver despacho exarado à fl. 69, determinando a abertura de vista.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002394-06.2011.403.6133 - JOSE COSTA NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos

0002847-98.2011.403.6133 - FAUSTO PEREIRA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X JOSE PINTO DE FARIA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X YVONE DE LIMA CARDOSO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X NELSON DA CUNHA MESQUITA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE DE LIMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA CUNHA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a decisão de fl. 199 proferida nos autos do Inventário 213-4/2010 data de 01/02/2010 (fl. 199), promova a parte autora a juntada de certidão atualizada dos referidos autos ou de sentença e respectivo trânsito em julgado, se houver. Promova ainda a qualificação dos demais herdeiros mencionados na certidão de óbito de fl. 198, bem como juntada de cópia da documentação pertinente. Diligencie o patrono da parte autora no endereço constante do extrato do Sistema Único de Benefício que segue esta decisão, no qual consta a concessão de

benefício de pensão por morte à sucessora de Yvone de Lima Cardoso, JOSE MARIA CARDOSO. Cumprido, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Int.

0002925-92.2011.403.6133 - FUMIAKI FUJISAWA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA PACHECO X ORMINDO CAMILO FILHO X PEDRO BATISTA DE SIQUEIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X FUMIAKI FUJISAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMINDO CAMILO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BATISTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos

0001217-70.2012.403.6133 - ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO OSCAR DE SALES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Prossiga-se conforme determinado à fl. 235. Cumpra-se e intímem-se.

0003277-16.2012.403.6133 - FRANCISCO ROBERTO CORTES (SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o fato de a petição de fls. 273/274 ter sido juntada após a sentença de fl. 271 que extinguiu a execução, verifico que o pedido de atualização do valor apurado já havia sido feito à fls. 243, ocasião em que o autor exequente concordou com os cálculos da autarquia. Ressalto que a atualização dos valores apurados em conta de liquidação é feito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no momento da inscrição e novamente no momento do pagamento, de sorte que não há que se falar em nova atualização da conta. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0003958-83.2012.403.6133 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concessão de benefício de pensão por morte, conforme extratos que seguem esta decisão, intime-se por carta, NAIR DE MOURA SANTOS, no endereço constante dos extratos para que providencie sua habilitação nos autos e levantamento do valor depositado R\$ 251,40 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) atualizado até 02/05/2015. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para estorno dos valores depositados à fl. 178, arquivando-se os autos com a resposta. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000200-90.2002.403.6119 (2002.61.19.000200-0) - UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

À vista da intimação do credor hipotecário (fls. 289), liberação da penhora anterior, bem como da respectiva averbação (fls. 297/301), intime-se a União Federal para que requeira o quê de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 740

INQUERITO POLICIAL

0000515-92.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X OSVALDO TERUO SHIBATA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

Muito embora o prazo de dez dias para a realização do depósito da prestação pecuniária tenha escoado antes mesmo de deflagrada a greve pelos servidores desta Subseção Judiciária, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para a juntada do comprovante do cumprimento da medida. Intime-se o averiguado Osvaldo Teruo Shibata, por meio de seu defensor, para que efetue o depósito da prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e meio, em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos. A conta deverá ser aberta diretamente pelo depositante na agência da Caixa Econômica Federal em Lins/SP. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a comprovação do depósito, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, conforme deliberação em audiência (fl. 47). Intime-se.

Expediente Nº 741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-35.2015.403.6142 - DIEGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial médica, nomeio como perito do Juízo a Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES para realização da perícia, a qual fica agendada para o dia 07/10/2015, às 14h00, a ser feita nas dependências do prédio da Justiça Federal em Lins. Cientifique-se a perita de que o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, o qual deverá levar em consideração também os documentos constantes do processo administrativo anexado aos autos, com respostas aos quesitos constantes da Portaria nº 31/2015 desta Vara Federal (Anexo I - processos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), além dos seguintes:- Caso constatada incapacidade do autor, esta decorre do acidente por ele sofrido em serviço?- Caso constatada incapacidade do autor, esta o impede apenas de realizar serviços militares ou também qualquer tipo de serviço civil? Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-83.2014.403.6142 - ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 560/571), cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, opor embargos à execução, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1526

EXECUCAO FISCAL

0000108-15.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Fl. 49: Manifeste-se a exequente sobre a substituição da penhora efetivada nos autos pelo bem imóvel oferecido. Em havendo concordância, expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação dos) bem(ns) indicado(s) à(s) fl(s). 50 e verso, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar-se, neste ato, de eventual condição de bem de família. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) da avaliação e proceda-se à nomeação de depositário. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Após o registro da penhora, proceda a Secretaria à liberação da constrição que recaiu sobre o veículo, conforme fl. 30, expedindo-se ofício à Ciretran local. Após, dê-se ciência à exequente da substituição da penhora e de sua avaliação. (Informação de Secretaria: Regularizar o Advogado sua representação processual nos autos da execução).

0000345-49.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RISCA LTDA X ANA ALICE GOULART PEREIRA VANOSSI X MARIO ANTONIO VANOSSI X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR X KLEBER JOSE DA SILVA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)
Esclareça a exequente seu pedido de arquivamento pelo baixo valor, tendo em vista que à fl. 160 foi juntado débito atualizado no valor de R\$20.389,86.

0002257-81.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA E ENSINO CLAMAR S/C LTDA

Certifico que da publicação do r. despacho acima, na data de 10.09.2015, não constou o nome do último Advogado, atuante nos autos, motivo pelo qual, após cadastrá-lo no sistema processual, republico-o: Fl. 83: Indefiro a pesquisa via Infojud, tendo em vista que o sistema não se encontra em funcionamento nesta Secretaria, por problemas técnicos. Cumpra-se a determinação de fl. 61, expedindo-se carta com aviso de recebimento para citação do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, no novo endereço encontrado no site da Receita Federal, conforme extrato juntado à fl. 85/86, tendo em vista tratar-se de endereço local, do representante legal da executada, por motivo de menor oneração da diligência. Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, expeça-se carta precatória para a citação pessoal do executado, no endereço do A.R. juntado às fls. 63/64, o qual foi devolvido por motivo de ausência. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000576-08.2014.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MILTON LOIOLA DA CRUZ CONFECÇÃO - ME X MILTON LOIOLA DA CRUZ(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000277-94.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON HENRIQUE MOREIRA(SP18016 - MARIA NATALINA PIRES)

Fl. 15: Este Juízo não pode interferir na forma de parcelamento do débito quando exequente e executado não entram em acordo, ficando facultado ao executado a via da ação de consignação em pagamento do valor de parcela que considera justo e possível de ser efetivado. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente quanto ao noticiado pelo executado.

0000456-28.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA CARDOSO GAMEZ NUNEZ - ME(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)
Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 18/26, requerendo o que de direito.

0000673-71.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO(SP205140 - JOSÉ DE FÁTIMA SILVA MARIANO)
Defiro a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente. Publique-se a determinação da fl. 29: Manifeste-se o Exequente quanto à alegação de parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 1536

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000616-87.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO MONTEIRO DOS SANTOS
Defiro a consulta de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0000873-15.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M I G STRAIOTTO EPP X MARIA IZABEL GARCIA STRAIOTTO
Defiro a consulta de endereço nos sistemas BACENJUD e INFOJUD.

MONITORIA

0001028-18.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AIRTON SOUZA BRASIL
Defiro a consulta de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0000045-82.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MONICA SIQUEIRA DE ABREU
Defiro a consulta de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001060-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA VELLOSO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MARCOS FUSHIMI VELLOSO X CELINA FUSHIMI VELLOSO
Preliminarmente, defiro consulta de eventuais bens, em nome do executado, nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

0001018-71.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISOLA BELLA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME X REGINA HELENA ANDREONI EMENDALIBI DE CARVALHOSA
Defiro a consulta de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0001027-33.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M L FERREIRA CONTABILIDADE - ME X MARCELO LOPES FERREIRA
Preliminarmente, defiro consulta de eventuais bens, em nome do executado, nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

0000002-48.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA - ME X WASHINGTON DE MORAES FERREIRA
Preliminarmente, defiro consulta de eventuais bens, em nome do executado, nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

0000004-18.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL HENRIQUE CAMOES - ME X RAFAEL HENRIQUE CAMOES
Preliminarmente, defiro consulta de eventuais bens, em nome do executado, nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

0000010-25.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO CUNHAMBEBE LTDA X RODOLFO LEPSKI
Preliminarmente, defiro consulta de eventuais bens, em nome do executado, nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

0000013-77.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MUNDO DAS PEDRAS - MARMORES, GRANITOS E DECORACOES MARANDUBA LTDA - ME X MARLI PENHA VEIGA X CIRLENE FRANCO DA SILVA
Defiro a consulta de endereço nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Expediente Nº 1537

ACAO CIVIL PUBLICA

0001515-69.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X VALDIR MENDES(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)
Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

0039822-79.1992.403.6103 (92.0039822-7) - JOAO CARLOS BOSISIO GONCALVES(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI E SP276236 - PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA E SP267502 - MARINA DELFINO JAMMAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP276236 - PATRICIA TAMER MARQUES DE ALMEIDA) X CELIA REGINA TAMER MARQUES DE ALMEIDA
Preliminarmente, anote-se o substabelecimento sem reservas. Abra-se vista para União Federal manifestar-se conclusivamente sobre o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001795-16.2005.403.6121 (2005.61.21.001795-7) - SALVATORI FILIPPI(SP235055 - MARCUS PAULO JADON) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)
Anote-se o defensor nomeado. Abra-se vista às partes e MPF.

0007723-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007723-4) - EDSON TREVISAN X MARIA CRISTINA CAPOVILLA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO PORTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES X GILMAR GOMES SOARES X MARIA DE LOURDES AMARAL SOARES X GILMAR GOMES SOARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X TEODORO SOARES X FRANCISCA TEIXEIRA SOARES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
Tendo em vista a certidão de fls. 710, reconsidero o despacho de f. 709. Aguarde-se o retorno do mandado de registro cumprido. Proceda a Secretaria à abertura do 4º volume. Intime-se.

0003637-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003637-4) - MARIA DE FATIMA DERENCIOS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as informações trazidas às fls. 130 e 132, informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a respeito da existência de eventuais outros sucessores e seus endereços, para que sejam regularmente citados a respeito da presente ação. Após, havendo a indicação de sucessores, providencie a Secretaria a expedição dos

mandados, bem como o cumprimento das determinações do despacho de fl. 143.Int..

0004743-72.2011.403.6103 - JAMIL SAADE - ESPOLIO X NIZIA SUCKOW(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo edital de citação, observando a parte para o cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, respeitando o lapso temporal de 15 dias para a publicação em jornais de circulação local, sob pena de nulidade.

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA X OLGA BUNICONTE MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Anote-se no sistema o defensor nomeado. Manifestem-se os autores sobre a contestação.

0000416-93.2012.403.6121 - GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES)

Preliminarmente, junte as última 05 declarações de bens informados pela autora à receita federal a fim de aferir a condição de beneficiário da justiça gratuita, considerando a localização e o tamanho do imóvel objeto do usucapião, um sobrado de 757 metros quadrados de área construída. Sem prejuízo, firme o autor declaração com firma reconhecida declarando que não possui outros bens em sua propriedade.

0000258-59.2013.403.6135 - FERNANDO FRANCHINI X MARIA LUCIA VECCHIO FRANCHINI X JASMIN COELHO DA FONSECA FRANCHINI X FABIO FRANCHINI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL

Diante do tempo decorrido, expeça-se nova carta precatória para citação da Profitus Participações Ltda. Após, vista à União Federal e MPF.

0001021-60.2013.403.6135 - RUBENS PANELLI JUNIOR X CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS) X UNIAO FEDERAL X SAMEX CONSTRUCOES LTDA Fls. 378/383 - dê-se ciência aos autores das respostas do BACENJUD e RENAJUD do endereço do confrontante Deive Steponavicius. Após a manifestação, providencie a secretaria as expedições necessárias.

0000352-70.2014.403.6135 - IDAILDE ANA VIEIRA X JOANISIO MARTINS(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

0000416-80.2014.403.6135 - C.R. PARTICIPACOES LTDA - ME X EDUINETTY CECI PEREIRA MOREIRA DE SOUSA X FLORESTAL INCORPORACOES LTDA.(SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, aguarde-se a comprovação da citação por edital. Após, providencie a secretaria a citação do confrontante indicado, observando que a expedição da carta deverá ser endereçada para citação do espólio de Wagner Renato de Oliveira, na pessoa do seu inventariante ou administrados provisório.

0000677-45.2014.403.6135 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007821-40.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do processamento do recurso Especial junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

000013-82.2012.403.6135 - REGINA DE PAULA RIBEIRO DE MELO(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da transmissão do ofício requisitório. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

0000948-33.2013.403.6121 - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

0000699-69.2015.403.6135 - EDUARDO AMERICO CORDEIRO JUNIOR(SP338453 - MARIA CRISTINA MARTINS CESAR CORDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001001-98.2015.403.6135 - JOAO RICARDO MEDUNA(SC015698 - LUIS ANDRE BECKHAUSER) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifestem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000066-63.2012.403.6135 - SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDES DE ASSIS X SUELI FERNANDES DE ASSIS

1. Retifique a Secretaria, através da rotina MVXS, a fim de que seja excluída MARIA CLARA DA CONCEIÇÃO e incluídos os herdeiros SUELI FERNANDES DE ASSIS e EDSON FERNANDES DE ASSIS. 2. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002837-04.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DE MATTOS(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0003054-47.2012.403.6106 - SIMONE FATIMA POMPEU(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL APARECIDO POMPEU DIAS(SP300259 - DANIELA MENEGOLI MIATELLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Simone

Fátima Pompeu RÉU: INSS e Raphael Aparecido Pompeu Dias Despacho/ mandado Tendo em vista a certidão da sra. Oficiala de Justiça à fl. 134, verifico que o corréu citado, Raphael Aparecido Pompeu Dias, menor impúbere conforme fl. 15, tem como representante legal sua genitora, a autora da ação, configurando a hipótese do inciso I do artigo 9º do Código de Processo Civil: O juiz dará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele. Destarte, nomeio curador especial do corréu Raphael Aparecido Pompeu Dias a Dra. DANIELA MENEGOLI MIATELLO, OAB/SP 300.269. CÓPIA DESTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À ADVOGADA DATIVA, DRA. DANIELA MENEGOLI MIATELLO, COM ESCRITÓRIO NA R. SETE DE FEVEREIRO, 802, CATANDUVA/ SP, TEL. 3523-7970, 99704-8550. Int. e cumpra-se.

0001909-26.2013.403.6136 - ERMINDO JOSE DE SOUZA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0002259-14.2013.403.6136 - ARGEU DE SOUZA GUIMARAES (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0006605-08.2013.403.6136 - LUIZ ROBERTO DE FREITAS (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0008245-46.2013.403.6136 - DECIO BIAGI (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000768-35.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mais, tendo em vista a apresentação de contrarrazões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. e cumpra-se.

0001139-96.2014.403.6136 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de sua atual aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/101.884.254-0) concedida administrativamente em 06.03.1997 e a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com sua inicial de fls. 02/09, juntou a documentação de fls. 10/21. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do benefício mais vantajoso, renunciando ao já percebido. Em contestação, o INSS alegou, em preliminar, o reconhecimento da decadência, pugnano pela improcedência total

do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo nº: 0005073-96.2013.4.03.6136, movido por Luiza Eleutério da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Pretende a autora o cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço atual, NB nº 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora alega, em síntese, que após concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou a exercer atividade laborativa, de forma que no ajuizamento da ação possuía novo tempo contributivo, pelo que faz jus a concessão do novo benefício integral. Não existe qualquer embasamento legal que justifique a procedência do pedido formulado pela parte autora. A Desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. A aposentadoria por tempo de serviço já em gozo pela parte autora dès de 08/08/1993, é ato perfeito e acabado, que possui proteção constitucional no art. 5º, inc. XXXVI da CF/88 e não pode ser alterado, salvo hipótese de ilegalidade. Por seu turno, o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe expressamente o seguinte: art.181-B As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(grifo nosso). Dessa forma, uma vez requerido o benefício e aposentado em 1993, não pode a parte autora sob argumento e retorno ao labor, pretender reconsiderar tal tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ainda que esteja disposto renunciar ao atual benefício. De fato, não me parece tratar de simples renúncia ao benefício percebido, cingindo-se a possibilidade de abdicar do benefício ou não. No presente caso, em última análise, a parte autora quer substituir o benefício pretendido por outro mais vantajoso. Ademais, as regras da aposentação sempre estiveram pré-estabelecidas, de forma que não pode agora a parte autora pretender aumentar a Renda Mensal Inicial de seu benefício, mediante o cômputo de novo período contributivo, já que optou em receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, deferida administrativamente, mormente considerando que desde a aposentação recebeu o benefício cumulativamente ao seu salário, em decorrência da sua continuidade no labor. De fato, a autora demonstra ter continuado no desempenho de atividade laborativa, percebendo remuneração, somado ao benefício previdenciário percebido. Constatado que foi uma opção da autora aposentar-se em 08/08/1993, não havendo qualquer coação por parte do Poder Público para que ela percebesse benefício. Acrescento, inclusive, que o ato de concessão do benefício em questão não padeceu de qualquer vício ou ilegalidade, não sendo este o questionamento do presente feito e sim o fato da autora, descontente com o benefício que há anos vem percebendo, pretender sua majoração. Há que se considerar, ainda, o custo para o erário, o qual gera inenarrável desequilíbrio atuarial se a tese pleiteada for admitida, lembrando-se que não há preexistência de custeio para sua admissão. De fato, dispositivo constitucional expresso no artigo 195, parágrafo 5º, estabelece que não se pode majorar qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio. No presente caso, ainda que por vias transversas através de renúncia e nova concessão, a parte autora pretende, em última análise, a majoração de seu benefício. Wladimir Novaes Martinez, ao tratar dos princípios norteadores das prestações securitárias, especificamente no que concerne ao Princípio da Proteção à Prestação, discorre sobre as regras da definitividade, em que afirma ser a prestação definitiva e irreversível, tal qual a coisa julgada, e ainda sobre a regra da irrenunciabilidade, onde afirma em Desaposentação: Um novo Instituto?, Revista de Previdência Social, nº 228, pág. 1130/1134, que da mesma forma que em relação aos salários, as prestações são irrenunciáveis, ainda que isso se oponha à autonomia da vontade. O mesmo jurista, quando trata da irrenunciabilidade das prestações, pondera que esta deve ser tomada em seus exatos termos e que assim não se confunde com a possibilidade de renúncia de prestação em favor de outra mais vantajosa (Princípios de Direito Previdenciário, LTr, 1982, pág. 105). Por fim, ressalto que o fato da demandante estar vertendo contribuições por conta da continuidade de seu trabalho não altera o deslinde do feito, já que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, alterado pela lei nº 9.032/95, passou a determinar que o aposentado que voltar a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a lei de custeio. Isso porque referido segurado terá direito a apenas aos benefícios de salário-família e a reabilitação profissional (Art. 18, 2º, da Lei de Benefícios). Outrossim, há que se consignar que a Previdência Social se rege pelo princípio da solidariedade, previsto constitucionalmente; isto quer dizer que o segurado não contribui para si só, mas para o sistema como um todo. Assim, as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria destinam-se a todos, solidariamente, e não apenas ao autor (regime de pecúlio findou-se em 1994). Assim sendo, tendo em vista que o benefício percebido é irreversível e irrenunciável, o pedido formulado não merece acolhida. DISPOSITIVO. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora LUZIA ELEUTÉRIO DA SILVA de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/28.143.091-8, concedida administrativamente em 08/08/1993 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo

tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 03 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO-Juiz Federal Substituto. Dispositivo. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c.c. artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 42/101.884.254-0, concedida administrativamente em 06.03.1997 e; respectiva de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 08 de setembro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 970

EMBARGOS A EXECUCAO

0007488-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-97.2013.403.6131) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS ALBERTO BOTUCATU X CARLOS ALBERTO(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 24. DESPACHO DE FL. 24, PROFERIDO EM 23/02/2015: Vistos. Cumpra-se fls. 17: intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001748-24.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FAHL VIEIRA(SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO)

Fls. 386/387: O princípio da identidade física do juiz não impõe que todas as provas orais sejam colhidas pelo magistrado que preside o feito. Na verdade, ele preconiza que o juiz que encerrou a audiência de instrução fica vinculado para julgar a causa. Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal

Comentado, 13ª ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 841): Identidade física do juiz: o magistrado que presidir a instrução (colheita de provas, em especial, em audiência) torna-se vinculado ao feito, devendo proferir decisão. (...) A novel normal não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceito do art. 132 do CPC: o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. O artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, citado na decisão do juízo deprecado, vai ao encontro do acima afirmado ao dizer que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade da colheita da prova oral por videoconferência com supedâneo no princípio da identidade física do juiz. À luz do verdadeiro sentido desse princípio processual é que devem ser interpretadas as normas da Resolução nº 105/2010 do CNJ e do Provimento nº 13/2013 do CJF, citados pelo juízo deprecado na decisão de fl. 387. Cabe lembrar, outrossim, que nem a resolução nem o provimento em questão obrigam o magistrado deprecante a presidir audiência por videoconferência. Não obstante tudo isso, cabe ressaltar que o STJ e o TRF 3 têm decidido pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confirmam-se a respeito os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (grifei). (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135834. REL. NEFI CORDEIRO. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA: 31/10/2014) CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. RECUSA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E NA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. O princípio da identidade física do juiz (CPP, art. 399, 2º), incluído no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 11.719/2008, não configura impedimento à expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. 2. O caput do art. 222 do CPP continua em vigor, não tendo sido revogado pela previsão relativa ao princípio da identidade física do juiz. Aliás, a Lei nº 11.719/2008, ao alterar a redação dos arts. 400 e 531 do CPP e regular a ordem de oitiva na audiência de instrução, fez expressa menção ao art. 222 deste mesmo Código, o que demonstra que sua utilização continua válida. 3. O fato de a Resolução nº 105/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº 13/2013, do Conselho da Justiça Federal, preverem a realização de videoconferência para atos como aquele objeto deste conflito em nada altera a situação, haja vista a existência de expressa disposição legal em contrário, consistente no art. 222, 3º, do CPP. Assim, a previsão da realização de atos instrutórios por videoconferência constitui faculdade, e não obrigação, do juízo em que tramita o feito. 4. A recusa ao cumprimento de cartas precatórias só pode ocorrer quando ausentes os requisitos do art. 209 do Código de Processo Civil - aplicável aos processos criminais por analogia, nos termos do art. 3º do CPP -, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Conflito de jurisdição procedente (grifei). (CJ 00229872020144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2015) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE. 1. No caso, o Juízo Suscitado negou cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo Suscitante ao fundamento de que, em atendimento ao Princípio da Identidade Física do Juiz, deveria o Juízo Suscitante, ao menos tentar a realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência. 2. Por aplicação analógica do art. 209 do Código de Processo Civil, é possível delimitar as hipóteses em que se permite ao juízo deprecado recusar o cumprimento da carta precatória. Apesar dessa possibilidade, observa-se que nenhuma das hipóteses legalmente previstas se verifica no caso em comento, motivo pelo qual fica evidente estar a recusa do Juízo Suscitado desprovida de fundamento. 3. De seu turno, a Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. 4. Em sendo assim, pode o magistrado, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atender aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Precedente deste E. Tribunal. 5. Conflito procedente (grifei). (CJ 00210446520144030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. TRF 3. 4ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2014) PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR

**VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO.
DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO:**

IMPOSSIBILIDADE. 1. A recusa do Juízo suscitado em cumprir carta precatória expedida pelo Juízo suscitante, ao argumento de que a colheita da oitiva das testemunhas dever-se-ia ocorrer por meio de videoconferência presidida pelo próprio Juízo deprecante, não prospera. 2. A interpretação dada pelo Juízo suscitado ao disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e ao artigo 3º da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, da imperatividade em se realizar audiência por videoconferência revela-se equivocada. Os preceitos mencionados não obrigam o Juízo suscitante à realização de audiência por videoconferência, ao revés, facultam o uso de tal procedimento. 3. Embora seja possível a realização da audiência de oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, não há como negar a possibilidade de que seja feita também com a oitiva pelo próprio Juízo deprecado. E a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência cabe, evidentemente, ao Juízo da ação, e não ao Juízo deprecado. 4. O Código de Processo Penal não contém norma expressa disciplinando a possibilidade de recusa do cumprimento de cartas precatórias. Assim, por força da norma constante de seu artigo 3, aplica-se o artigo 209 do Código de Processo Civil. O Juízo suscitado não declina quaisquer razões legais supratranscritas para a recusa do cumprimento da carta precatória. Destarte, incabível a devolução da deprecata sem o devido cumprimento. 5. Conflito procedente. 4. Conflito procedente (grifei).(CJ 00289256420124030000. REL. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. TRF 3. 1ª SEÇÃO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2013) Ainda na esteira das ementas transcritas acima, eventual recusa no cumprimento da carta precatória deve obedecer ao disposto no artigo 209 do Código de Processo Civil, à falta de norma específica no Código de Processo Penal. Ele preconiza o seguinte: Art. 209. O juiz recusará cumprimento à carta precatória, devolvendo-a com despacho motivado: I - quando não estiver revestida dos requisitos legais; II - quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia; III - quando tiver dúvida acerca de sua autenticidade. In casu, não foi alegada nenhuma das hipóteses em questão pelo juízo deprecado. Desse modo, considerando ser discricionária a opção pela videoconferência e não estando presente nenhum dos tipos previstos no artigo 209 do Código de Processo Civil, caberá ao juízo deprecado a colheita presencial das provas orais. Por fim, esclareço que este juízo tem priorizado a realização de audiência por videoconferência, mas a instrução telepresencial depende da compatibilização das pautas dos juízos deprecante e deprecado, além da reserva de data e horário no setor responsável pelos links do sistema no TRF 3, o que nem sempre é possível, como no caso em tela. Ante todo o exposto, comunique-se o deprecado do desinteresse deste juízo na realização da audiência por videoconferência, devendo as provas orais ser colhidas pelo modo convencional. Encaminhe-se-lhe cópia desta decisão por e-mail. Cumpra-se.

0002212-48.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Trata-se de processo criminal em que se imputa ao réu SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO a prática de crimes tipificados na Lei nº 12.850/2013. Instrui a denúncia cópia do inquérito policial 175/2013. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 29). O réu foi citado por edital, mas antes já havia apresentado resposta à acusação e constituído defensor. Na resposta à acusação de fls. 196 v./211, o réu arguiu a nulidade das provas em que se fundam a denúncia, tendo alegado que: 1) estavam ausentes os pressupostos autorizadores da interceptação telefônica, previstos no artigo 2º, II, da Lei nº 9.296/1996; 2) as interceptações telefônicas não poderiam ter sido utilizadas como primeiro meio investigativo, baseando-se a investigação da Polícia Federal em afirmações genéricas; 3) as decisões que autorizaram as interceptações carecem de fundamento, não podendo o magistrado reproduzir as razões expostas pelo Ministério Público ou pela Polícia Federal; 4) não são permitidas prorrogações sucessivas das interceptações telefônicas, pois isso eterniza as investigações. Além disso, o acusado requereu a produção de perícia de comparação de interlocutores. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 244/246, rebatendo as teses defensivas e requerendo o prosseguimento do feito. Às fls. 325/326, o Ministério Público Federal pediu a antecipação da oitiva da testemunha Philippe Roters Coutinho, alegando que ela estará no Brasil somente até o início de outubro. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, consigno que a citação por edital, no presente caso, não impõe a suspensão do processo e do prazo prescricional. Isso porque o artigo 366 do Código de Processo Penal diz que esses efeitos só ocorrerão se o réu citado fictamente não comparecer nem constituir advogado - e, no caso em tela, o acusado chegou a nomear defensor e a apresentar resposta à acusação. Contudo, considerando que a peça de defesa foi protocolada antes da citação por edital, hei por bem conceder ao acusado novo prazo para complementar suas alegações, se ele tiver novos elementos a serem apresentados. Independentemente disso, passo a examinar as alegações de nulidade contidas na resposta à acusação de fls. 196 v./211, até porque se trata de matérias de ordem pública. 1) Da ausência de justa causa. Sem adentrar na discussão sobre o alcance do termo justa causa no processo penal (se é uma síntese das condições da ação penal ou se se trata apenas do interesse processual), certo é que ela é examinada, no recebimento da denúncia, em status assertionis (compatibilidade entre os fatos narrados e a norma invocada). Desse modo, a falta de justa causa só ocorre se há narrativa de fato que flagrantemente não constitui crime (seja por falta de tipicidade, antijuridicidade

ou culpabilidade), se está claramente visível a ilegitimidade ativa ou passiva ou se ausente a necessidade, a adequação ou a utilidade da ação penal. No caso dos autos, a denúncia narra fatos que em tese são típicos, ilícitos e culpáveis, imputando-os, com lastro probatório satisfatório, às pessoas incluídas no polo passivo do processo original (0001088-64.2014.403.6143), valendo-se o autor do rito processual adequado, não havendo vícios a serem sanados na inicial acusatória. 2) Da ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria. O acusado defende que as provas produzidas nos autos da interceptação telemática e telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143 são insuficientes para demonstrar a materialidade dos crimes imputados e para ligá-los à prática desses delitos. Ao contrário do que afirma, existem, sim, provas contundentes da materialidade dos crimes. A título de exemplo, cita-se a prisão de 20 pessoas e a apreensão de 771,4 Kg de cocaína, 58,18 Kg de maconha, 24 veículos e R\$ 338.464,00 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) e US\$ 178.900,00 (cento setenta e oito mil e novecentos dólares americanos) em dinheiro, tudo em decorrência direta das investigações realizadas na Operação Gaiola (fl. 3.386 dos autos nº 0007688-38.2013.403.6143). Quanto aos indícios de autoria, citam-se os seguintes trechos de decisões dos autos em que foram processadas as interceptações, que bem ilustram a pretensa atuação do acusado na prática dos delitos objetos da denúncia, o que preenche o requisito do artigo 2º, I, da Lei nº 9.296/1996:6) que BRUNO FAGUNDES DA SILVA, vulgo FÁBREGAS ou WESLEY, usuário dos PINs 266de9de1 e 2a7c2180, teve várias trocas de mensagens monitoradas, sendo que, na maioria, tratava com SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, vulgo FILHA, MIJÃO ou 2X, de negócios de compra, distribuição e venda de drogas. A exemplo disso, cito diálogo ocorrido entre os dois em 06/11/2013, em que MIJÃO pede a FÁBREGAS que leve um veículo (para ser usado na distribuição de drogas) e R\$ 120.000,00 a RODRIGO FELÍCIO, vulgo TICO, em Limeira. FÁBREGAS, nesse diálogo, vale-se dos dois PINs, de modo que se encontra fundamentada em elementos suficientes a manutenção do monitoramento de ambos os terminais;7) que SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, vulgo FILHA, MIJÃO ou 2X, usando o PIN 24de3ac0b, comenta com XAN que HENRI foi afastado de suas funções dentro do PCC e que já não era a primeira vez que isso acontecia. Já com LEANDRO GUIMARÃES DEODATO, vulgo LMZ, usuário do PIN 27ccfb82, FILHA menciona a possibilidade de ter contra si expedido mandado de prisão a ser cumprido pelo DENARC e pede que o interlocutor lhe arrume mais droga, pois seus estoques nas lojas (como chamam as bocas de fumo) estão terminando. Quanto ao PIN 2a7c2206, foi interceptada uma troca de mensagens entre FILHA e pessoa de alcunha TATO, em que o primeiro pede que o segundo efetue um depósito de R\$ 80.000,00 na conta de terceiro. Segundo informações levantadas pela Polícia Federal ao longo da investigação, TATO é quem cuida do dinheiro de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO.12) que SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, vulgo FILHA/MIJÃO/2X/WILLIAN/WILLIN, utilizando o PIN 2a7c2206, demonstra a XAN (PIN 2b1ff58b) interesse na compra de drogas, perguntando-lhe se sabe quem tem material para vender. FILHA chega a oferecer o próprio carro como parte do pagamento em eventual compra; Já se valendo do PIN 24d3c0b, FILHA conversa com EUDES CASARIN, vulgo BRANCO, sendo que este lhe conta sobre uma remessa de drogas em que acabaram não se envolvendo e que culminou na apreensão da mercadoria pela polícia. As drogas foram encontradas dentro de um helicóptero que havia pousado em Vitória-ES (...)13) que BRUNO FAGUNDES DA SILVA, vulgo WESLEY, utilizando o PIN 266de9d1, trocou mensagens com BORIS, a quem ofereceu o veículo de SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, vulgo FILHA/MIJÃO/2X/WILLIAN/WILLIN como pagamento da droga que lhe estava sendo oferecida. Como já relatado anteriormente, WESLEY é subordinado a FILHA. Com o PIN 2a7c2180, também atribuído a WESLEY, houve a interceptação de um diálogo com FILHA, que lhe pede para comprar novos aparelhos telefônicos, uma vez que pessoa chamada LINDOMAR foi presa e teve apreendido seu aparelho Blackberry.3) Da alegada utilização da interceptação telefônica como primeiro ato das investigações. O deferimento judicial da interceptação telefônica deve obedecer ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.296/1996, que regulamenta o seguinte: Art. 2 Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada. Da leitura do dispositivo acima transcrito verifica-se uma regra implícita: a interceptação telefônica não pode ser deferida como primeiro ato de investigação. É que antes devem ser revelados ao juiz indícios razoáveis de autoria e ser demonstrado que o fato, em tese, caracteriza crime apenado com reclusão (*fumus commissi delicti*), o que só pode ser obtido por meio de investigação anterior. Nesse sentido, trago lição de Renato Brasileiro (Legislação Criminal Especial Comentada. 3ª Ed., Jus Podivm, Salvador, 2015, p. 153): Como a lei exige a presença de, pelo menos, indícios de autoria e participação na infração penal, depreende-se que a interceptação telefônica não pode ser deferida para dar início a uma investigação. (...) Se a lei demanda a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal (Lei nº 9.296/96, art. 2º, I), uma simples manifestação policial ou ministerial, por si só, não autoriza a decretação da interceptação telefônica. É necessário que a representação da autoridade policial ou o requerimento do Ministério Público estejam acompanhados de mais dados, de elementos informativos ou de provas já obtidas, que possibilitem ao juiz formar sua convicção. Pois bem. No caso dos autos, a interceptação telefônica, ao contrário do afirmado pelo acusado, não

foi a primeira medida investigativa da Operação Gaiola. Quando a autoridade policial representou pelo deferimento da medida cautelar, demonstrou que já havia sido instaurado inquérito policial para apuração de tráfico internacional de drogas, tendo sido identificadas algumas pessoas durante pesquisas e investigações de campo (vide fls. 2/ 13 dos autos nº 0007688-38.2013.403.6143). Vale acrescentar que a ausência do nome do réu na primeira representação policial feita nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 não é causa de nulidade do feito em relação a ele. A descoberta de novos fatos e/ou agentes que não eram objeto do inquérito desde sua instauração não impede que as investigações também os alcancem: trata-se do fenômeno da serendipidade, que vem sendo aceito pela jurisprudência. Sobre o assunto, confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE TERCEIROS. ENCONTRO FORTUITO DA PRÁTICA DE CRIMES. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO DENTRO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ANÁLISE DE PROVA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - É certo que o sigilo profissional do advogado deve ser preservado, não sendo permitida a utilização, como prova, das conversas obtidas por meio de interceptação telefônica entre o cliente e o advogado. - Todavia, tal garantia não tem caráter absoluto, não se estendendo aos casos como o dos autos, no qual se constatou, ao longo das investigações, que o advogado, ao que parece, excedeu o exercício regular de seu munus e passou a atuar como coautor na prática dos crimes descritos. - Assim, não há falar, in casu, em violação do direito ao sigilo profissional do advogado, uma vez que, durante a interceptação telefônica destinada a apuração de crimes pelos dirigentes e associados do CIAP, apurou-se o envolvimento do paciente que, seja na condição de consultor jurídico, seja na condição membro integrante da gestão da referida entidade, também estaria participando ativamente nas condutas delituosas, bem como na sua ocultação. - Não há falar, ainda, em inadmissibilidade da utilização como prova, do encontro fortuito nas interceptações telefônicas legalmente autorizadas, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior, tem admitido a serendipidade, ou seja, a descoberta de crimes praticados por terceiros não investigados no procedimento que deu origem à interceptação. - Tendo o Juízo de primeiro grau entendido haver indícios suficientes, nas provas colhidas durante a interceptação telefônica dos corrêus, do envolvimento do paciente na prática do ilícito, resta inadmissível, na via do habeas corpus, a análise da alegação de que o paciente, advogado, agiu dentro do exercício da advocacia, tendo em vista necessário exame fático-probatório, incabível em sede do presente remédio constitucional. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201101413972. REL. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE). STJ. SEXTA TURMA. DJE DATA:01/09/2014. Grifei). Assim, inexistente nulidade no fato de o acusado ter sido indiciado durante o curso do inquérito, com o aprofundamento das investigações. 4) Da impossibilidade de utilização da interceptação telemática e telefônica por ausência do requisito do artigo 2º, II, da Lei nº 9.296/1996. A interceptação telemática e telefônica é medida extrema, utilizada como último recurso para a persecução criminal. Por isso, o artigo 2º, II, da Lei nº 9.296/1996 proíbe seu deferimento em casos em que a prova puder ser produzida por outros meios disponíveis. No caso dos autos, a medida revelou-se imprescindível às investigações, já que em diversas passagens dos autos foi frisada a extrema dificuldade de obter informações sobre a identificação dos acusados, o modus operandi das organizações criminosas, os planos e locais de atuação e as rotas de escoamento das drogas. Tivesse sido indeferida a interceptação, fatalmente não se teria obtido nenhum êxito durante o inquérito policial. 5) Da carência de fundamento das decisões proferidas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143. Nenhuma decisão proferida nos autos em referência padece de falta de fundamento. Ao deferirem integral ou parcialmente os monitoramentos pretendidos pela autoridade policial, os magistrados que atuaram nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143 sempre mencionaram os motivos de fato e de direito que embasaram sua convicção sem adotar per relationem as manifestações do Delegado Federal ou do Ministério Público Federal. Ainda que assim não tivessem procedido, os juízes não teriam incorrido em nulidade, já que a fundamentação remissiva é aceita pela jurisprudência. Nesse sentido: E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de

obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes (grifei).(AI-AgR-ED 825520. REL. MIN. CELSO DE MELLO. STF. 2ª Turma, 31.05.2011)Assim, fica afastada a alegação de vício nas decisões proferidas nos autos da interceptação telefônica.6) Das sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas.O artigo 5º da Lei nº 9.296/1996, ao tratar do prazo das interceptações, diz:Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.Os que defendem a tese da impossibilidade de renovações sucessivas leem assim a parte final do dispositivo em comentário: (...) renovável por igual tempo (só) uma vez, comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Todavia, a tese prevalente considera condicionante a expressão uma vez, equiparando-a à conjunção desde que, o que leva à conclusão de que o artigo 5º não limita a renovação da medida cautelar, desde que a representação policial ou requerimento do Ministério Público comprove ser indispensável referido meio probatório. Consagrando a segunda corrente, confira-se recente julgado do Supremo Tribunal Federal:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. LICITUDE DAS PROVAS AUTORIZADAS POR JUÍZO APARENTEMENTE COMPETENTE. ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. O caráter transnacional do delito de tráfico de drogas, assim considerado quando demonstrado o intuito de transferência da substância envolvendo mais de um país, ficou comprovado por intermédio de provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, qualquer conclusão desta Corte em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. 2. O STF já decidiu que não há nulidade em medida cautelar autorizada por Juiz Estadual, que posteriormente declina a competência para Justiça Federal, quando evidenciado que na primeira fase das investigações não havia elementos de informação plausíveis no sentido de afirmar a transnacionalidade do tráfico de drogas, que somente ficou demonstrado com o avanço das diligências. 3. A interceptação telefônica é instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, cuja decisão autorizadora deve observar rigorosamente o disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal e na Lei 9.296/1996. Demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso, a jurisprudência desta Corte tem admitido a razoável prorrogação da medida, desde que respeitado o prazo de 15 dias entre cada uma delas. 4. Recurso ordinário desprovido (grifei).(RHC 113721. REL. TEORI ZAVASCKI. STF. 2ª Turma, 03.03.2015).Assim, não há que se falar em nulidade das prorrogações sucessivas deferidas nos autos nº 0007688-38.2013.403.6143. 7) Da realização de perícia para comparação de interlocutores.O acusado limitou-se a fazer alegações genéricas, sem apontar, fundamentadamente, os motivos que o levaram a pedir a realização da perícia. Os atos praticados pela Polícia Federal revestem-se de presunção relativa de veracidade, de modo que não pode o réu inverter essa máxima em seu favor, presumindo que a identificação dos interlocutores está errada.8) Da antecipação da oitiva de testemunha arrolada pela acusação.Por se tratar de processo com réu solto - o que torna desnecessário requisitar sala em presídio e o uso do sistema de videoconferência da Prodesp -, e considerando a disponibilidade de ser realizada a audiência na sede deste juízo, é possível antecipar a oitiva da testemunha Philippe Roters Coutinho, independentemente do prazo concedido para o acusado complementar sua resposta escrita.À vista de todo o exposto, afasto as preliminares arguidas pelo acusado, indefiro a realização de perícia para comparação de interlocutores e designo audiência para 21/10/2015, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Philippe Roters Coutinho. Para requisição da testemunha, atente-se a secretaria para o disposto à fl. 326.Levando em conta que o réu tem se eximido de indicar seu endereço, ele deverá ser intimado da audiência por meio de seu advogado.Intimem-se.

Expediente Nº 1273

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X

MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO)

Dê-se vista ao MUNICÍPIO DE LIMEIRA, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar memoriais finais.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002965-05.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, sobre as seguintes verbas:a) adicional de transferência;b) adicional noturno;c) salário maternidade;d) férias gozadas;e) adicional de horas extras;f) auxílio creche;g) adicional de periculosidade;h) adicional de insalubridade;i) participação nos lucros e resultados;Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Postula a concessão de liminar para fins de autorizar a realização de depósito judicial no valor correspondente aos créditos tributários ora impugnados.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 35/45 e mídia digital de fl. 46.É o relatório. DECIDO.Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem).Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.Pois bem.Examino a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante.Depreende-se dos autos que a impetrante não objetiva a concessão de medida liminar para fins de suspensão da exigibilidade do débito em virtude de sua inexigibilidade. Ou seja, o pedido liminar deduzido na inicial não se refere à inexigibilidade do crédito tributário alusivo à incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas mencionadas na inicial, mas apenas à possibilidade de depósito judicial no valor dos créditos tributários referentes às mencionadas exações, o que implica em se desconsiderar, para a análise da tutela de urgência vindicada, a relevância dos fundamentos da impetração no que tange à segurança pleiteada, ficando esta restrita ao pedido de depósito judicial no valor dos créditos tributários objeto desta ação.Numa análise ainda perfunctória, o pedido da demandante não comporta acolhimento. Isto porque obtempero que não cabe ao magistrado algum juízo de valor a respeito, já que se trata de ato que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, observado também o disposto na súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Uma vez ausente o fundamento relevante, despiciendo perquirir acerca da presença do periculum in mora.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 896

CARTA PRECATORIA

0001959-87.2015.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA

PUBLICA X MARCOS GLIKAS(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Considerando o teor da certidão de fl. 134, de que, por um lapso, teria sido protocolizada a cópia da peça que se pretendia apresentar a este juízo, redesigno a audiência de oitiva da testemunha para o dia 15 de setembro, às 14h00. Deverá o advogado subscritor da petição de fls. 56/57, no entanto, apresentar os documentos referentes às suas alegações até a data da nova audiência designada. Publique-se. Intime-se a testemunha e o Ministério Público Federal, bem como comunique-se ao Juízo Deprecante, com urgência.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001960-72.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALVES SAMPAIO X WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de reconsideração, formulado pela defesa do réu Willian dos Santos Rodrigues as fls. 143/145, da decisão proferida em plantão judiciário no dia 29/08/2015 (fl.48/50), no tocante à concessão de liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, arbitrada em treze salários mínimos para cada autuado, e ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Narra a defesa, em síntese, que o autuado Willian dos Santos Rodrigues é pobre e não tem condições financeiras de arcar com o pagamento da fiança. Afirma que o flagranteado é trabalhador, e que no período de março de 2010 a janeiro de 2015, não ficou desempregado por mais de três dias, e que atualmente recebe seguro desemprego. Pugna pela concessão da liberdade provisória, independentemente da prestação da fiança. Juntou documentos. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção das medidas cautelares aplicadas e pela redução da fiança para sete salários mínimos (fls.172/175). É o relatório. Decido. De proêmio, ressalto que se encontra pendente de julgamento Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 48/50, que concedeu liberdade provisória aos autuados mediante aplicação de medidas cautelares (distribuído sob n. 0020476-15.2015.4.03.0000). Pois bem. No presente caso, a defesa requer a isenção da fiança arbitrada em treze salários mínimos, ao argumento de que o autuado é pobre, o que o impossibilita de fazer o recolhimento. Deixei claro na decisão anterior que os investigados não faziam jus à concessão de liberdade provisória incondicionada. Mencionei expressamente que ...existem fortes elementos indiciários apontando para a efetiva autoria na prática delitativa investigada, e as peculiaridades do caso indicam certa gravidade em concreto. Ademais, para comprovar seus argumentos foram acostados aos autos cópia da Carteira Profissional, a fim de comprovar vínculos de emprego anteriores, além da atual situação de desemprego, bem como declaração de pobreza. Todavia, tais documentos, a par do recebimento atual de seguro desemprego, por si sós, não têm o condão de afastar a necessidade do recolhimento da fiança, o que, implicaria, em verdade, na concessão de liberdade provisória incondicionada, a despeito das demais condições já fixadas, cujo efetivo cumprimento se daria após estar em liberdade. Em acréscimo, apenas a título de argumentação, registro que a fiança também se justificaria para assegurar o comparecimento a atos do processo, seja para evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial e ainda a inibir que continue a se envolver em fatos delituosos. Por outro lado, considerando que o parágrafo primeiro do artigo 325 do Código de Processo Penal autoriza a isenção ou redução da fiança, nos casos em que o réu não tiver condições financeiras de pagá-la, revela-se consentânea a diminuição do valor inicialmente arbitrado, considerando a alegada condição financeira do flagranteado, bem como em atenção à manifestação ministerial de fls. 173/175, prestigiando-se, assim, o princípio da proporcionalidade. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, bem como considerando o quanto disposto no artigo 325, inciso II, c.c o parágrafo primeiro, inciso II, ACOLHO a bem lançada manifestação ministerial e REDUZO o valor da fiança para sete salários mínimos, ficando inalteradas as demais medidas cautelares impostas. Em remate, encaminhem-se, por ofício, cópias dos documentos de fls. 105/114, do pedido de reconsideração da decisão proferida em plantão judiciário (no tocante à concessão de liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança), da nova manifestação do Ministério Público, bem assim da presente decisão à Desembargadora Federal Relatora do Recurso em Sentido Estrito 0020476-15.2015.4.03.0000, porquanto pertinentes à apreciação da matéria devolvida à Superior Instância. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade. DECISÃO PROFERIDA EM 04/09/2015: Vistos, Cuida-se de pedido de liberdade provisória, independentemente da prestação de fiança, formulado por WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES, com espeque no art. 350 do Código de Processo Penal. É, no essencial, o relatório. De proêmio, ressalto que o requerimento em questão revela-se, em verdade, como pedido de reconsideração da decisão proferida anteriormente às fls. 48/50, em Plantão Judiciário, no dia 29/08/2015, que concedeu o benefício da liberdade provisória condicionada ao pagamento da fiança arbitrada e ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de revogação imediata do benefício, da qual a defesa foi efetivamente intimada no dia 31/08/2015, segunda-feira (fl. 68). Por outro lado, considerando que o pedido foi protocolado somente hoje, dia 04/09/2015, sexta-feira, às 18h02minh, bem assim o tempo necessário para a juntada e abertura de conclusão, a par da ciência e manifestação prévia do

Ministério Público Federal, poder-se-ia remeter os autos ao Plantão Judiciário para apreciação do pedido de reconsideração, o que, todavia, encontra óbice expresso na Resolução nº 71/2009, do CNJ, verbis: 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Grifo meu). Logo, por não se tratar de hipótese de Plantão Judiciário os autos deverão aguardar o primeiro dia útil para efetiva remessa ao Parquet Federal e posterior apreciação do pedido de reconsideração formulado. Posto isso, aguarde-se o primeiro dia útil para que se dê vista ao Ministério Público Federal do requerimento de fls. 143/145. Com a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 373

ACAO CIVIL PUBLICA

0004827-51.2008.403.6112 (2008.61.12.004827-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ X APARECIDA PORTOLEZ VALES DO SACRAMENTO X ALCIDES DO SACRAMENTO X LEONICE DEGAN SACRAMENTO X ANTONIO ANSANELI X ANA DO SACRAMENTO ANSANELI X CLAUDIO PORTOLEZ X AMELIA DEMARQUIS BENITEZ PORTOLEZ(SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ, APARECIDA PORTOLEZ VALES DO SACRAMENTO, ALCIDES DO SACRAMENTO, LEONICE DEGAN SACRAMENTO, ANTONIO ANSANELI, ANA DO SACRAMENTO ANSANELI, CLAUDIO PORTOLEZ E AMELIA DEMARQUIS BENITEZ PORTOLEZ, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus, de imediato, a) desocupem áreas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/65 e da Resolução CONAMA nº 302/02 (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório), b) paralise todas as atividades antrópicas ali empreendidas, no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, c) abstenham-se de promover limpeza da vegetação local ou introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local, d) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária para situação de descumprimento. No mérito pleiteia a) a condenação deste(s) em obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório); b) a condenação em obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área; c) a condenação em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob supervisão do IBAMA ou DEPRN, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, bem como iniciar a implantação deste projeto na APP no prazo de dez dias após sua aprovação pelo referido órgão, d) condenar os réus a indenizarem os danos causados ao meio ambiente por todos os anos que exploraram a APP e impediram a regeneração da mata ciliar; e) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 1.34.009.000095/2008-11, em volume próprio e apensado a este processo, numeradas de fls. 03/171. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade

de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 05/24, 160/166). Os investigados alegaram que foram procurados pela CESP e orientados à demolir algumas construções e edificar outras após marcos delimitadores indicados por esta quando da desapropriação, não sendo informados sobre a metragem da APP na ocasião, e que recebera indenização da CESP pela desapropriação de parte da propriedade para a criação da UHE Sérgio Mota (fls. 51), enviando cópias das certidões e matrículas dos serviços notariais, petição de ação de desapropriação proposta pela CESP, comprovando a propriedade e a expropriação parcial da mesma (fls. 62/144). Os réus apresentam contestação, alegando, resumidamente, que o local é área urbana, portanto com APP de apenas 30 metros e não 100 metros como requer o MPF, que a CESP desapropriara uma faixa de terras da parte que seria alagada e da margem de segurança, de cerca de 50 metros, coincidente com a APP, inexistindo, portanto, invasão nesta faixa, e que inexistia qualquer dano ambiental no logradouro; insurgindo-se contra a definição de área urbana da Resolução CONAMA nº 302/2002, requerendo o indeferimento da medida liminar e a total improcedência da ação (fls. 53/69). Junta documentos às fls. 70/111, consistentes em cópia de carnês de IPTU, fotografias da propriedade, cópias de autos de processo e cópias de legislação municipal declarando como urbana a área em que situado o imóvel. O Ministério Público Federal apresenta impugnação à contestação, afirmando que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, não importando eventual vício no direito de propriedade, rejeitando a tese de que lei municipal poderia contrariar a caracterização normativa de área rural existente na Resolução CONAMA nº 302/2002, rejeitando a alegação de que a CESP deveria desapropriar a integralidade da APP porquanto a desapropriação realizada se referia à área de utilidade pública para construção da UHE Sérgio Motta, não coincidindo com a totalidade da APP, devendo o restante da APP ser preservada pelos réus (fls. 126/135). A União pede sua inclusão no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial, com anuência do MPF (fls. 138/140, 144), sendo o pedido deferido (fls. 148). O IBAMA requer prosseguimento do feito para posterior análise de eventual interesse em ingressar (fls. 147, 213/214). A medida liminar foi deferida nos termos pedidos (fls. 175/177). Decisão determinando ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de aditamento da petição inicial (fls. 226). O MPF requer a suspensão do feito por seis meses (fls. 227/228), sendo deferida (fls. 230). O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender de análises da proposta do PACUERA de Porto Primavera, o qual já teria opinião favorável exarada no Parecer Técnico nº 048/2010, elaborado nos autos do Procedimento nº 1.34.009.00232/2002-14, noticiando a necessidade de cautela no deslinde do caso concreto em face à existência de gado na propriedade dos réus, requerendo seja oficiado à CESP para que informe a situação atual das intervenções na área desapropriada e a suspensão do feito (fls. 279/306), sendo esta deferida (fls. 309). Decisão remetendo os autos à esta Subseção (fls. 317/319). O MPF encaminha Ofício da CESP nº OF/A/1041/2013 noticiando a inexistência de intervenções em suas áreas pertinentes ao imóvel destes autos (fls. 321/322). O MPF informa não ter provas adicionais a requerer (fls. 329). Os réus juntam cópia de sentença criminal que os absolvira quanto ao cometimento de crimes ambientais (fls. 332/335). A união informa não ter provas adicionais à produzir (fls. 344/344v). O IBAMA informa não ter interesse em ingressar na ação, ressaltando os reflexos da entrada em vigor da Lei nº 12.651/12 na presente ação, salientando a existência de ofício da CESP às fls. 322 noticiando a inexistência de intervenção irregular na faixa de desapropriação (fls. 350). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserta no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. Quando da propositura da presente o MPF considerou ter havido, por parte dos réus, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Naquela ocasião, vigia o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que previa a existência de APP em tais casos (art. 2º, b), mas que

relegava o estabelecimento do quantum à regulamentação infralegal. A regulamentação se deu com a edição da Resolução CONAMA 302/2002 que em seu artigo 3º estabeleceu: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Verifica-se que no caso em questão tratava-se de área rural conforme critérios dados pela mesma resolução: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Assim sendo, estávamos diante de uma APP com extensão de cem metros a contar do nível máximo normal do reservatório. Consoante laudos periciais produzidos às fls. 05/24 e 160/166 havia no interior de tal área intervenções indevidas em APP. Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como as conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010 à respeito do PACUERA de Porto Primavera afirmam expressivo ganho ambiental com sua aplicação ao caso concreto, o que torna inócua a discussão inaugurada nestes autos, remanescendo apenas a pretensão à preservação do mínimo necessário à preservação ambiental, nos termos da legislação aplicável atualmente. Em relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112 (fls. 354/364 destes autos), houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP não ocorreram, o que implica contrariedade à pretensão do MPF, havendo perda superveniente do interesse de agir. Porém, em que pese a alegada perda superveniente do interesse de agir, considerando o que preconiza a Teoria da Asserção, considero que as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, à luz das alegações feitas na petição inicial, mas após a citação do réu e instrução processual, deve-se privilegiar as extinções com resolução de mérito, atendendo-se à finalidade precípua da jurisdição que é a pacificação social, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe. Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação civil pública o Ministério Público e os litisconsortes fiquem dispensados de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de suas atuações, o que não ocorreu nestes autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014947-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014947-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X NILTON RIOS X EROTIDES MARTINS RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NILTON RIOS E EROTIDES MARTINS RIOS, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus, de imediato, a) desocupem áreas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/65 e da Resolução CONAMA nº 302/02 (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório), b) paralise todas as atividades antrópicas ali empreendidas, no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, c) abstenham-se de promover limpeza da vegetação local ou introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local, d) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária para situação de descumprimento. No mérito pleiteia a) a condenação deste(s) em obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura

em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório); b) a condenação em obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área; c) a condenação em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob supervisão do IBAMA ou DEPRN, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, bem como iniciar a implantação deste projeto na APP no prazo de dez dias após sua aprovação pelo referido órgão, d) condenar os réus a indenizarem os danos causados ao meio ambiente por todos os anos que exploraram a APP e impediram a regeneração da mata ciliar; e) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 48/2008 encartado neste processo, às fls. 20/144. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 30/48, 118/125). Os investigados alegaram que a CESP teria desapropriado parte da propriedade para a criação da UHE Sérgio Mota e que demoliram parte das construções que se encontravam na área desapropriada, sendo cientificado de que o gado não poderia pastar a menos de 100 metros da margem do Rio Paraná (fls. 75). Denúncia oferecida às fls. 136/140. Os réus apresentam contestação, alegando, resumidamente, que a CESP desapropriara uma faixa de 50 metros, coincidente com a APP, inexistindo, portanto, invasão nesta faixa, e que inexistia qualquer dano ambiental no logradouro, o qual ainda se encontraria ocupado por espécies da fauna e flora originais e, se eventualmente houver degradação, a responsável seria a CESP; alega que nunca houve invasão ilegal de APP, mas ilegalidade superveniente por força de lei nova, estando os atos anteriores abrigados pela legislação de época, insurgindo-se contra os laudos realizados porquanto alegadamente unilaterais e sem contraditório, insurgindo-se contra a constitucionalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, requerendo o indeferimento da medida liminar e a total improcedência da ação (fls. 159/173). Junta documentos às fls. 174/301, consistentes em cópia de matrículas de imóvel, escrituras públicas, fotografias da propriedade e cópias de legislação federal. O Ministério Público Federal apresenta impugnação à contestação, rejeitando a alegação de que a CESP deveria desapropriar a integralidade da APP porquanto a desapropriação realizada se referia à área de utilidade pública para construção da UHE Sérgio Motta, não coincidindo com a APP, de modo que eventuais questões entre os réus e a CESP deverão ser resolvidas em ação própria, bem como defendendo a responsabilização dos réus de forma objetiva pelo dano ambiental (fls. 323/334). Junta ofício nº OF/P/2913/2008 da CESP em que informa inexistência de invasão em APP por parte dos réus e que estão tomando providências conjuntas para cercamento do local a fim de evitar o ingresso do gado nas áreas de propriedade da CESP (fls. 335). A medida liminar foi indeferida (fls. 340/3401). O MPF interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indefere a liminar (fls. 342/357), que acolheu a pretensão e deferiu a liminar (fls. 391/393), sendo dado provimento ao final (fls. 594/612), porém perdendo seu objeto em face ao sucedido nestes autos. O IBAMA requer seu ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 361/362), junta documentos às fls. 363, sendo o pedido deferido (fls. 370). A União pede sua inclusão no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial, com anuência do MPF (fls. 379/383), sendo o pedido deferido (fls. 385). O MPF informa não ter provas a produzir, além das que já constam nos autos (fls. 399/400). Os réus requerem a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 402/414). A união informa não ter provas adicionais a produzir (fls. 416/420). Manifestação do MPF para solicitar que eventual perícia seja feita pelo CBRN, com apresentação de quesitos (fls. 426/430). Decisão indeferindo a prova testemunhal requerida pelos réus e deferindo a prova pericial (fls. 431). Decisão determinando ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de aditamento da petição inicial (fls. 455). O MPF requer a suspensão do feito por seis meses (fls. 457), sendo deferida (fls. 459). O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender de análises da proposta do PACUERA de Porto Primavera, o qual já teria opinião favorável exarada no Parecer Técnico nº 048/2010, elaborado nos autos do Procedimento nº 1.34.009.00232/2002-14, noticiando a necessidade de cautela no deslinde do caso concreto em face à existência de gado na propriedade dos réus, requerendo seja oficiado à CESP para que informe a situação atual das intervenções na área desapropriada e a suspensão do feito (fls. 468/495), sendo esta deferida (fls. 498). O MPF peticiona informando o histórico do impacto da redução da APP em reservatórios artificiais em face à publicação da Lei nº 12.651/12, afirmando ser necessária cautela, porquanto eventual acordo nos autos dependeria de definição do IBAMA nas análises da proposta do PACUERA de Porto Primavera, bem como das conclusões do processo TC 016.992/2011 do TCU e seus reflexos ambientais, de modo que requer seja oficiado ao IBAMA para que informe quanto à análise conclusiva do PACUERA e ao enchimento da cota 257/259m na UHE Porto Primavera, em face à possível alteração dos limites da APP, no prazo de seis meses. Ao final junta documentos (fls. 504/558). Decisão remetendo os autos à esta Subseção (fls. 559/561). O MPF informa não ter provas adicionais a requerer (fls. 567), o mesmo sendo dito pelos réus (fls. 569) e pelo IBAMA, com a ressalva da necessidade de envio do ofício à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA em Brasília/DF (fls. 570), ao que informado pelo MPF quanto à desnecessidade de tal ofício porquanto as informações solicitadas já se encontrariam às fls. 506/516 da Ação Civil

Pública nº 0011601-63.2009.403.6112 (fls. 574). O IBAMA informa que a aprovação do PACUERA de Porto Primavera informa que a APP coincidente com a área desapropriada pela CESP cumpre os requisitos legais (fls. 577/578). Junta documentos (fls. 579/587). O MPF peticiona informando que recebera informação da CESP de que inexistia intervenção na faixa de desapropriação e que em face às novas disposições da Lei nº 12.651/12, que determina ser esta equivalente à área de preservação permanente, houve perda superveniente do interesse de agir, requerendo a extinção do feito (fls. 589/591). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserta no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. Quando da propositura da presente o MPF considerou ter havido, por parte dos réus, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Naquela ocasião, vigia o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que previa a existência de APP em tais casos (art. 2º, b), mas que relegava o estabelecimento do quantum à regulamentação infralegal. A regulamentação se deu com a edição da Resolução CONAMA 302/2002 que em seu artigo 3º estabeleceu: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Verifica-se que no caso em questão tratava-se de área rural conforme critérios dados pela mesma resolução: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Assim sendo, estávamos diante de uma APP com extensão de cem metros a contar do nível máximo normal do reservatório. Consoante laudos periciais produzidos às fls. 30/48 e 118/125 havia no interior de tal área intervenções indevidas em APP. Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como as conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010 à respeito do PACUERA de Porto Primavera afirmam expressivo ganho ambiental com sua aplicação ao caso concreto, o que torna inócua a discussão inaugurada nestes autos, remanescendo apenas a pretensão à preservação do mínimo necessário à preservação ambiental, nos termos da legislação aplicável atualmente. Em relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP não ocorreram, o que mostra razoável a proposta do MPF, porém em que pese a alegada perda superveniente do interesse de agir, considerando o que preconiza a Teoria da Asserção, considero que as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, à luz das alegações feitas na petição inicial; após a citação do réu e instrução processual, deve-se privilegiar as extinções com resolução de mérito, atendendo-se à finalidade precípua da jurisdição que é a pacificação social, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe. Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que

visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação civil pública o Ministério Público e os litisconsortes fiquem dispensados de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de suas atuações, o que não ocorreu nestes autos.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011563-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011563-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU X MARILDA APARECIDA MILANEZ MORGADO DE ABREU(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO MORGADO DE ABREU E MARILDA APARECIDA MILANEZ MORGADO DE ABREU, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus, de imediato, a) desocupem áreas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/65 e da Resolução CONAMA nº 302/02 (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório), b) paralise todas as atividades antrópicas ali empreendidas, no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, c) abstenham-se de promover limpeza da vegetação local ou introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local, d) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária para situação de descumprimento. No mérito pleiteia a) a condenação deste(s) em obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório); b) a condenação em obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área; c) a condenação em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob supervisão do IBAMA ou DEPRN, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, bem como iniciar a implantação deste projeto na APP no prazo de dez dias após sua aprovação pelo referido órgão, d) condenar os réus a indenizarem os danos causados ao meio ambiente por todos os anos que exploraram a APP e impediram a regeneração da mata ciliar; e) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo.Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 49/2008 encartado nestes autos às fls. 18/131.Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 26/43, 88/97). Os investigados alegaram que não há bovinos atualmente no local e que a residência se encontra a mais de 50 metros da margem do rio (fls. 71), anexando cópias das certidões e matrículas dos serviços notariais (fls. 72/74).Ofício ETDR nº 153/2008 (Proc. SMA nº 3.588/2008) do DEPRN noticiando a possibilidade de reparação do dano ambiental verificado (fls. 77).Juntada de certidões de registros públicos de compra e venda do imóvel e de casamento dos réus (fls. 120/124).A medida liminar foi deferida nos termos pedidos (fls. 135/136).O IBAMA requer seu ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 142/143), sendo o pedido deferido (fls. 210).A União pede sua inclusão no polo ativo da ação, como assistente litisconsorcial, com anuência do MPF (fls. 215/217), sendo o pedido deferido (fls. 221).Os réus apresentam contestação (fls. 147/155). Juntam documentos às fls. 156/170.O Ministério Público Federal apresenta impugnação à contestação (fls. 188/208).Despacho às fls. 221 determinando a especificação de provas. O MPF informa não ter provas adicionais a requerer (fls. 222/223), o mesmo sendo dito pela União (fls. 229) e pelo IBAMA (fls. 231). Decisão determinando ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de aditamento da petição inicial (fls. 233).O MPF peticiona requerendo a suspensão do feito por seis meses em face à questionamentos quanto à constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (fls. 234/235), sendo deferido (fls. 237).O MPF informa ter expedido ofício à CESP para constatação de intervenção em APP, requerendo suspensão do feito (fls. 242/244), sendo deferido (fls. 246).O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender de análises da proposta do PACUERA de Porto Primavera, bem como das conclusões do processo TC 016.992/2011 do TCU e seus reflexos ambientais, noticiando a necessidade de cautela no deslinde do caso concreto em face à indefinição do IBAMA quanto à análise do PACUERA e ao enchimento da cota 257/259m na UHE Porto Primavera, em face à possível alteração dos limites da APP, requerendo seja oficiado ao IBAMA para que

promova a definição de tais impasses. Ao final junta documentos (fls. 250/284), anexando ofício OF/A/674/2013 da CESP informando a inexistência de intervenção indevida em área de preservação permanente pertinente à propriedade dos réus (fls. 285) e demais documentos (fls. 286/330). Processo remetido à esta Subseção, com intimação dos interessados (fls. 344). Os réus peticionam requerendo a cassação da liminar, informando que o imóvel se encontra em área de expansão urbana, portanto a APP seria de apenas 30 metros a partir da margem do rio, e não 100 metros como afirma o MPF (fls. 348/350). Junta documentos às fls. 351/373 e 380/381. Os réus requerem a aplicação dos dispositivos do novo Código Florestal ao caso concreto para declarar como área de preservação permanente a faixa de 30 metros da margem do rio, coincidente com a área desapropriada pela CESP (fls. 383). Petição do MPF informando a inaplicabilidade das normas em que se lastreou a presente ação em razão da promulgação do novo Código Florestal. Afirma também a necessidade de seguir a orientação do art. 4º, III, da Lei nº 12.651/12 no caso concreto, Ressalta que no caso concreto a CESP informa a inexistência de intervenção na área desapropriada, o que esvaziaria o interesse de agir do MPF no tocante à obrigação dos réus de demolirem construções, desocupação do imóvel e recomposição da cobertura florestal em face à alteração normativa de tais pontos, remanescendo apenas o interesse de agir na obrigação de não fazer constante dos pedidos originais, concluindo pela necessidade de julgamento parcialmente procedente para o fim de condenar os réus em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a APP, coincidente com a faixa de desapropriação, e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal nesta área sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente. Requer a fixação de multa diária equivalente à um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas (fls. 385/392). O IBAMA manifesta-se pela concordância com a petição do MPF acima noticiada (fls. 394), sendo a mesma posição espelhada pela União (fls. 396). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserta no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. Quando da propositura da presente o MPF considerou ter havido, por parte dos réus, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Naquela ocasião, vigia o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que previa a existência de APP em tais casos (art. 2º, b), mas que relegava o estabelecimento do quantum à regulamentação infralegal. A regulamentação se deu com a edição da Resolução CONAMA 302/2002 que em seu artigo 3º estabeleceu: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; Verifica-se que no caso em questão tratava-se de área rural conforme critérios dados pela mesma resolução: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios: a) definição legal pelo poder público; b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais; 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos; 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km². Assim sendo, estávamos diante de uma APP com extensão de cem metros a contar do nível máximo normal do reservatório. Consoante laudos periciais produzidos às fls. 26/43 e 88/97 havia no interior de tal área intervenções indevidas em APP. Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como as conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010 à respeito do PACUERA de Porto Primavera afirmam expressivo ganho ambiental com sua aplicação ao caso concreto, o que torna inócua a discussão inaugurada nestes autos, remanescendo apenas a pretensão à preservação do mínimo necessário à preservação ambiental, nos termos da legislação aplicável atualmente. Em

relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cedição que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112 (fls. 399/409 destes autos), houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP não ocorreram, sendo caso apenas de prevenir que o proprietário incorra em agravo ambiental caso ingresse em área de preservação permanente desapropriada pela CESP, o que mostra razoável a proposta do MPF. Nestes termos, a procedência parcial da ação é medida que se impõe. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação civil pública nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** os réus em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a APP, coincidente com a faixa de desapropriação, e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal nesta área sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente. **ESTIPULO** multa diária equivalente à um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas, devendo a fiscalização ficar à cargo dos órgãos competentes. **REVOGO** a liminar anteriormente concedida. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo réu. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004766-20.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISRAEL BARCELOS

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do conflito de competência suscitado por este Juízo, remetam-se os presentes autos à 3ª Vara Judicial da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência. Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006105-19.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da perícia (fls. 446/582), sendo que o DNIT deverá se manifestar, também, no mesmo prazo, acerca das certidões juntadas às fls. 422/434. Não havendo pedidos de esclarecimentos direcionados ao perito, autorizo desde já o levantamento dos honorários periciais, devendo a Secretaria proceder com o que for necessário para a expedição do respectivo alvará de levantamento, observando as cautelas de praxe. Havendo questionamentos em relação à perícia, determine a intimação do Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o que for apontado. Nesse caso, somente após a juntada dos esclarecimentos pelo Expert serão liberados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000844-56.2014.403.6137 - MARIA HELENA MARQUEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a petição juntada às fls. 140/141 para que seu conteúdo integre a exordial na forma de emenda. Comunique ao SEDI para que proceda a retificação do valor da causa. Intime-se a parte autora para que proceda a complementação das custas judiciais nos termos da Lei federal nº. 9.289/1996 e da Resolução nº. 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000458-89.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X EDUARDO JOSE BERNARDES NETO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X LILIAN GIARETTA FREGONEZI BERNARDES(SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO) X GUILHERME BERNARDES X MARIA LUCIA BARBOSA PINTO

BERNARDES X ANA CRISTINA BERNARDES X WANDERLEY OSORIO DIAS JUNIOR

Recebo a apelação interposta às fls. 342/350 no duplo feito. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Intime-se parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0011883-72.2007.403.6112 (2007.61.12.011883-6) - JORDINA ROSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X ANNA VARGAS PEREIRA NUCCI(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ALBERTO NUCCI X JOSE GOMES CLEMENTE X ROBERTO NOVAIS DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 333, verso, e reiterado a fls. 336, haja vista que não restou configurado abandono pela parte autora, restando salientado que a manifestação sobre a contestação apresentada não é ato imprescindível ao andamento do presente feito. Determino a nomeação de advogado dativo aos réus, pelo Sistema da AJG, intimando-o pessoalmente da nomeação bem como para que se manifeste nos autos, no prazo de 05 dias, em termos de prosseguimento. Após, intimem-se as partes, a fim de que se manifestem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Com as manifestações, ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001570-64.2013.403.6137 - MARCOS LUCIO DA ROCHA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação nos termos da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, restando desde já determinado o ato. Intimem-se.

0001662-42.2013.403.6137 - NELSON JOSE BATISTA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2137 - DIEGO PEREIRA MACHADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos da Ação Rescisória 0042677-45.2008.4.03.0000 (fls. 232/237), consoante certidão copiada a fl. 251, determino a intimação das partes, a fim de que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0002628-05.2013.403.6137 - LINDAURA FELIX DE ALMEIDA SOUZA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos a Vara Federal. Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação nos termos da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, restando desde já determinado o ato. Intimem-se.

0002734-64.2013.403.6137 - ADELMO CESAR GUIMARAES VERGUEIRO(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Em relação à petição de fls. 211/212, cabe à parte demonstrar o valor que entende correto por meio de planilha de cálculo, embasando juridicamente quais os índices utilizados para o cálculo e o período no qual incidiriam. Além disso, os cálculos das correções monetárias são efetuados automaticamente pelo sistema de requisição de precatórios, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a Súmula Vinculante 17. A presunção de regularidade deve ser elidida por aquele que a alega, o que não ocorreu. Deste modo, indefiro o pedido de remessa à contadoria formulado. Aguarde-se o prazo para recursos. Não havendo impugnações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002812-58.2013.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 257/261 no duplo efeito. Intime-se o réu do teor da sentença prolatada às fls. 252/255, bem como para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0000619-36.2014.403.6137 - DURVALINA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 294/300, ante a concordância expressa da parte autora (fl. 301, verso). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 8, inciso XVIII da Resolução CJF n. 168 de 05/12/2011, salientando-se que tal informação é de inteira responsabilidade da parte autora, e uma vez apresentada, será inserida na requisição a ser expedida para fins de tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como de que no silêncio será expedida a requisição sem deduções. Após, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do e. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Intimem-se.

0000641-94.2014.403.6137 - SILVIO CESAR ALVES DE SOUZA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000092-50.2015.403.6137 - MARISA VICENTE NAKAMURA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, acerca da contestação. Apresentada a réplica ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0000667-58.2015.403.6137 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X RUTE PACHECO FERREIRA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para fins de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, designo o dia 27 de outubro de 2015, às 15:00, intimando-se as partes. Expeça-se mandado para fins de intimação das testemunhas arroladas, bem como comunique-se ao Juízo Deprecante o teor da presente decisão. Após, aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000882-34.2015.403.6137 - SANDRA SUELI ESTEVES DE MELLO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos para esta vara da Justiça Federal. Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei federal nº. 9.289/1996 e da Resolução nº. 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000544-60.2015.403.6137 - LUZIA DOS SANTOS FERREIRA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 82 a 122, bem como sobre a manifestação de fl. 146, requerendo o que for de direito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000096-24.2014.403.6137 - ACACIO APARECIDO PEREIRA HILARIO - INCAPAZ X NELCI PEREIRA

HILARIO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ACACIO APARECIDO PEREIRA HILARIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s). Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes científicadas de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região.

0000178-55.2014.403.6137 - ANTONIA MARTINS JOBIS(SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X ANTONIA MARTINS JOBIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas, do teor do(s) ofício(s) expedido(s). Decorrido in albis o prazo fixado, ficam as partes científicadas de que será transmitido ao e. TRF da 3ª Região.

0000741-15.2015.403.6137 - GERSON QUINTINO RAMOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GERSON QUINTINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de folha 141, afasto a prevenção, bem como verifico que não houve julgamento de mérito nos autos 0002468-06.2005.403.6316. Dessa forma, não há qualquer prejuízo ao andamento da presente demanda. Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante a 1ª Vara Federal de Andradina. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à folha 135, intime-se o INSS a fim de que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos da sentença de folhas 87 a 91, integrada pela decisão em Embargos de Declaração de folha 99. Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. PA 0,10 Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo da manifestação, apresentar a conta de liquidação do processo. Neste último caso, após a manifestação, proceda-se a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e artigo 130 da Lei 8.213/91. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda o servidor do setor de execução a alteração da classe processual destes autos para 206 - Execução Contra Fazenda Pública, para cadastramento das partes exequente(s)/executado(as). Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001782-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOABIO TAVARES LEITE(SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Ante o teor da manifestação de fl. 65 e certidão de fl. 66 e não havendo provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 379

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004940-92.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MILTON BELAMINO DA SILVA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

RECEBO o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 362/371). Ao recorrido para, no prazo legal, apresentar resposta. Após, conforme o disposto no art. 589, do CPP, com ou sem a resposta do recorrido, proceda a Secretaria à formação de instrumento e encaminhe-se ao e. TRF da 3ª Região. DESIGNO o dia 20/01/2016, às 14h00, para o interrogatório do réu. Tendo em vista que a testemunha Paulo Rodrigues Delgado, deixou de comparecer à audiência designada (fl. 327) para sua oitiva pela Vara única de Junqueirópolis, a despeito de regularmente intimada, INTIME-SE a defesa a fim de que se manifeste se insiste na oitiva da referida testemunha, ou, se pretende substituí-la, caso em que deverá trazê-la, uma ou outra, à audiência acima designada. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia de Junqueirópolis, requisitando que informe no prazo de 10 (dez) dias acerca da destinação da arma e munições apreendidas, determinadas no despacho de fls. 218. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-39.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR GOMES(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER)

Considerando o teor do interrogatório do réu FÁBIO JÚNIOR GOMES, encaminhe-se cópia de seu depoimento à Vara de Execuções Penais de Presidente Prudente para as providências que entender cabíveis. Intime-se o Dr. Luis Gustavo Maranhão - OAB/SP 245.222, defensor da ré Thaisa Rank, para justificar sua ausência, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 265 do CPP. No mesmo prazo, deverá se manifestar se há diligências complementares a requerer na fase do artigo 402 do CPP. Arbitro os honorários da advogada ad hoc, Dra. Patrícia Gaiotto Pilar - OAB/SP 328.627, em 2/3 do valor mínimo estabelecido na Tabela I do Anexo Único da Resolução 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Determino a vinda aos autos das certidões de objeto e pé dos processos mencionados nas folhas de antecedentes dos réus. Com a manifestação do defensor da ré THAISA RANK, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1008

DESAPROPRIACAO

0000107-14.2013.403.6129 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE E SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X IMOBILIARIA TURINMAR LTDA(SP092985 - MILTON CESAR CARDOSO PANTALEAO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FADEL X ALBA SORIANO PUIG FADEL(SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

Remetam-se os Autos ao SUDP para que se faça constar a União Federal no polo passivo da demanda na condição de ré. Após, intem-se as partes para que se manifestem acerca do pedido de fls. 1189-1191, sem prejuízo, intime-se a União Federal para que informe acerca do procedimento demarcatório mencionado às fls. 1142. Cumpra-se.

MONITORIA

0000733-62.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VARGAS DA SILVA

Intime-se Caixa Econômica Federal da expedição da carta precatória (fl.36), bem como para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Cumpra-se.

0000734-47.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS

Intime-se Caixa Econômica Federal da expedição da carta precatória (fl.32), bem como para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000025-80.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO WILHIAM SABINO

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 49 e requeira o que entender devido. Cumpra-se.

0000043-04.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ALVES PEREIRA

Fls. 40: Defiro. Expeça-se Alvará em favor do Exequente no importe das quantias transferidas às fls. 38. Cumpra-se.

0001991-44.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X MASTER CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP X VIVIANE CRISTINA MUNIZ

Indefiro o pedido de fls. 102 tendo em vista que cabe ao Autor diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado. Intime-se a CEF para que promova o andamento da Ação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0002061-61.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE L. TEIXEIRA - ME X ANDRE LUIZ TEIXEIRA

Indefiro o pedido de fls. 74 tendo em vista que cabe ao Autor diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado. Intime-se a CEF para que promova o andamento da Ação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000192-29.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANDRA KUCZNER MENDES - ME X NANDRA KUCZNER MENDES

Indefiro o pedido de fls. 54 tendo em vista que cabe ao Autor diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado. Intime-se a CEF para que promova o andamento da Ação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000583-81.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP

Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da certidão de fls. 67 e requeira o que entender devido. Cumpra-se.

Expediente Nº 1010

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010517-46.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP336718 - CAROLINA SILVA PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GRAZIELE ROBERTA SOFFIATI DE SOUZA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X JOSE MARCIO ROSA

Em 10 de setembro de 2015, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Registro, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPS, comigo abaixo assinada, estavam presentes os policiais militares Capitão PM Maria Madalena de Almeida Leite e Capitão PM William Ricardo Ciqueira Costa. Aberta a audiência, os policiais militares informaram a necessidade da adoção de diversas diligências preliminares ao cumprimento da ordem de reintegração, mormente porque nos imóveis a serem reintegrados habitam 11 (onze) menores e 4 (quatro) adultos. Solicitaram a realização de reunião prévia para a qual devem ser chamados o Conselho Tutelar, o CRAS, a ALL e a Polícia Federal, na qual será avaliada a forma menos ofensiva de realizar a desocupação. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Designo o dia 02.10.2015, às 14h, para a realização da reunião preparatória para a desocupação, na sala de audiências desta Vara Federal de Registro/SP. 2. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Miracatu, ao CRAS de Miracatu, à ALL, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que compareçam. No ofício a ser expedido ao Conselho Tutelar e ao CRAS, solicite-se que previamente seja averiguada a possibilidade de acolhimento dessas famílias em outro local. 3. Junte-se aos autos a documentação apresentada pelos Policiais Militares nesta audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 152

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002908-27.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-42.2014.403.6141) ARMINDO MONTEIRO BATISTA(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos.2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Reconsiderando-se a decisão de fls.40, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Intime-se e cumpra-se.

0002917-86.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-04.2014.403.6141) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Vistos.2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Reconsiderando-se a decisão de fls.40, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Intime-se e cumpra-se.

0002002-03.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-93.2015.403.6141) ANA MARIA DE MELO QUEIROZ(SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a União para que esclareça a origem do débito de fls. 04 dos autos 0000444-93.2015.403.6141, especificando valores e fonte pagadora.Após, intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80.Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002796-24.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-39.2014.403.6141) MONICHI KURASHIKI NETO X MARIA ANADILZA LISBOA KURASHIKI(SP354312 - VANESSA LISBOA KURASHIKI) X FAZENDA NACIONAL X JULIO FERNANDEZ LOPEZ X ALBANO PEREIRA X MANUEL MOURE GIL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Monichi Kurashiki Neto e Anadilza Lisboa Kurashiki, diante da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0005662-39.2014.403.6141.Alegam, em suma, que tomaram conhecimento da penhora de 50% do imóvel localizado na rua Pio XII, 31 (antiga rua Três), em São Vicente - imóvel este que, afirmam, adquiriram em 2003..Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30.Determinada a apresentação de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita, os embargantes, às fls. 32/39, recolheram as custas iniciais.Intimada, a União se manifestou às fls. 41/49, não impugnando o mérito dos embargos, mas requerendo sua não condenação em honorários - com a condenação dos embargantes.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal está na posse dos embargantes há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento da penhora de 50% do imóvel localizado na rua Pio XII, 31 (antiga Rua Três), em São Vicente - matrícula 44020 do Registro de Imóveis de São Vicente. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido dos embargantes. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0005662-39.2014.403.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.P.R.I.O.

EXECUCAO FISCAL

0001765-03.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOAO AVELINO NETO - ME

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Diante da informação às fls. 89, determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002338-41.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VIVIANE ESPERIDIAO DE ALBUQUERQUE

Vistos. Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002365-24.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO LOPES JUNIOR

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 76, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 76. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003315-33.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X PAULO DINIS DE MORAIS

Republicação. Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 91, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 91. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0003342-16.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ANA PAULA DE SANCTIS COURBASSIER GONCALVES

Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Chamo o feito à ordem. Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento administrativo formalizado entre as partes e informado às fls. 27. Caso o executado esteja cumprindo o referido acordo, determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004241-14.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SEICHU IHA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Vistos, Tendo em vista que a execução foi extinta por meio dos embargos a execução em apenso, bem como que a execução dos honorários está sendo efetivada naqueles autos, desapensem-se esta ação a arquivem-se com baixa findo. Int. Cupra-se.

0004469-86.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOAO SEVERINO BARBOSA

Vistos. Torno sem efeito o despacho de fls. 51/52. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 40, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo

Exquente às fls.40. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0004601-46.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL ANKARY LTDA - ME

Atendendo ao teor da decisão de fls. 128 e 129 do C. TRF, tem-se que a inclusão dos sócios ao polo passivo da execução fiscal somente é possível nas hipóteses do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, isto é, quando houver atos praticados com excesso de poderes, infração da lei, do contrato social ou dos estatutos, ou se a sociedade foi dissolvida irregularmente. De fato, a simples inadimplência de tributos, por si só, não constitui infração à lei que autorize o direcionamento da execução fiscal aos sócios, como vem decidindo a jurisprudência: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1524324 Nº Documento: 17 / 366 Processo: 2000.61.82.017673-5 UF: SP Doc.: TRF300318312 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 918 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA . RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 2. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). 4. Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante. 5. Agravo inominado desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Todavia, a peculiaridade do caso sub judice se encontra justamente na certidão de fls. 119, em que o oficial de justiça não procedeu à penhora de faturamento porque esta não estava em funcionamento no seu domicílio fiscal. Assim sendo, por haver indícios de dissolução irregular (vide súmula n. 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), deve ser deferida a inclusão dos sócios no polo passivo. Logo, presentes os requisitos, reconsidero a decisão de fls. 120, para incluir os sócios-gerentes à época da dissolução irregular ao polo passivo da presente execução fiscal. PA 1,10 Considerando a informação de que a empresa deixou o seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes no início do ano de 2013 (fls. 119), determino a inclusão do sócio-gerente José Cláudio Aude (CPF: 046.646.568-82) ao polo passivo da presente execução fiscal. PA 1,10 Remetam-se os autos ao SEDI para as providências de praxe. PA 1,10 Após, expeça-se mandado de citação no endereço do co-executado, obtido na Ficha Cadastral junto à JUCESP (Rua Gonçalo Monteiro, n. 22, Apartamento n. 91, Centro, São Vicente/SP, CEP n. 11320-000). PA 1,10 Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal sobre o teor da presente decisão, tendo em vista a possibilidade de perda de objeto do agravo de instrumento.

0004605-83.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Vistos. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido na petição retro. Intime-se e cumpra-se.

0004713-15.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPRESA JORNALISTICA SAO VICENTE JORNAL LTDA - ME

1 - Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2 - Defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente (fls. 112), aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. 3 - Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo,

aguardando-se eventual continuidade da execução. 4 - Intime-se.

0005824-34.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILTON LINO DOS SANTOS(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Vistos. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido na petição retro. Intime-se e cumpra-se.

0000552-25.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE KANASHIRO MAIA

Vistos, Tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de justiça, referente a intimação do executado sobre o veículo objeto de restrição no sistema RENAJUD, aliado ao fato do endereço constante na base de dados da Receita Federal ser o mesmo já diligenciado, manifeste-se o exequente em prosseguimento, em especial, sobre a citação não efetivada. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0000572-16.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARIA CLAUDIA SALERNO

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0000739-33.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARIA DA SILVA MATEUS

PA 1,10 1 - A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO dos valores (R\$ 17,93) de fl. 36.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000797-36.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOELMA ALVES DA SILVA VALADARES

1- Fl. 50: indefiro a liberação das quantias bloqueadas pelo sistema BACENJUD, uma vez que a executada não comprovou que a quantia bloqueada encontra-se inserida no restritivo rol de impenhorabilidades. De outra parte, a própria executada deixa claro que não possui uma favorável condição financeira, possuindo tão somente um modesto imóvel popular, com financiamento a longo prazo. Diante disso, seria no mínimo temerário o desbloqueio dos valores, em face da possibilidade de inadimplência fiscal e de prejuízo aos cofres públicos.2 - De outra banda, defiro o pedido de gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração de miserabilidade econômica ofertada pela executada.3 - Tendo em vista o decurso do prazo para a interposição de embargos à execução, transfira-se o valor bloqueado para depósito judicial na Caixa Econômica Federal, à disposição deste juízo.4- Dê-se vista ao COREN/SP.5 - Após, tornem-se os autos conclusos. 6 - Intime-se. Cumpra-se.

0000917-79.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDRE VINICIUS FARIA MEDEIROS

Vistos, Tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de justiça, referente a intimação do executado sobre o veículo objeto de restrição no sistema RENAJUD, aliado ao fato do endereço constante na base de dados da Receita Federal ser o mesmo já diligenciado, manifeste-se o exequente em prosseguimento, em especial, sobre a citação não efetivada. Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001320-48.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE TAVARES DE ALMEIDA FILHO REPUBLICAÇÃO.1- Vistos.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso exista imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nilton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.10- Publique-se e cumpra-se.

0001324-85.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEILA CRISTINA PEIXOTO FREITAS 1. (Fls. 27). Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre os termos do parcelamento e o requerimento da executada para desbloqueio do valor. 2. Intime-se.

0001437-39.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDENI AMORIM BARBOSA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI) 1. (Fls. 19/24). Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre os termos do parcelamento.2. Intime-se.

0002222-98.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MAGI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Vistos.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 79, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente às fls. 79. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0003109-82.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISABEL BEZERRA DA SILVA

Vistos. Diante do pedido de desistência da ação, noticiado às fls. 33, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003135-80.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MIGUEL DE ALBUQUERQUE

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004059-91.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI VALDICE DA ANUNCIACAO

Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Chamo o feito à ordem. Considerando a manifestação do exequente às fls. 62, defiro o pedido de sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

Expediente Nº 170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005116-03.2011.403.6104 - IVONE DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista que pela segunda vez a parte autora não comparece na perícia designada por este Juízo, declaro preclusa a prova e determino a remessa dos autos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Int. Cumpra-se.

0000210-48.2014.403.6141 - MARIA ZILDA SILVA DOS SANTOS(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pela patrona da parte autora, para efetivação do pagamento da requisição os dados são confrontados com aqueles constantes no cadastro da Receita Federal. Dessa forma, faz-se necessária a retificação do nome da patrona naquele órgão para posterior expedição de nova solicitação de pagamento. Int.

0000259-89.2014.403.6141 - AURORA LOUREIRO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que pela segunda vez a parte autora não comparece na perícia designada por este Juízo, declaro preclusa a prova e determino a remessa dos autos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Int. Cumpra-se.

0000373-28.2014.403.6141 - SANDRA HELENA INACIO PAIM(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 167-verso: assiste razão ao INSS, uma vez que a condenação nestes autos consistiu no pagamento do auxílio reculsão no período de 27/01/2006 a 13/07/2006. À vista da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, homologo-os para prosseguimento. Expeça-se o ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

0000441-75.2014.403.6141 - JOSE DANTAS SANTOS X FLAVIO DANTAS SANTOS X MARIA LUCIA SANTOS DANTAS X MARIA FATIMA DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS FERREIRA X MARINALVA DOS SANTOS X JOAO MARCELINO DOS SANTOS X CRISTIANE DE SOUZA OLIVEIRA X PATRICIA FRANCISCA DE SOUSA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Para fins de destaque dos honorários contratuais por ocasião da expedição dos ofícios precatórios/requisitórios o patrono deverá acostar aos autos os contratos de honorários pactuados com os sucessores da parte autora habilitados à fl. 370, conforme já determinado à fl. 377. Int.

0000502-33.2014.403.6141 - JOAO LIMA E SILVA X JOSE MARCIO BALDUCCI LONGO X MARIA ROSA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS X ORMESINO PEREIRA DE MATOS(SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Fl. 761: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autora. Int.

0000599-33.2014.403.6141 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora apresentar a documentação mencionada na petição de fl. 262. Int.

0000623-61.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CONCEICAO PERES DE FREITAS

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a devolução negativa da carta de citação da ré. Int.

0004822-29.2014.403.6141 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fl. 40: defiro. Concedo o prazo suplementar improrrogável de 15 (quinze) dias. Int.

0006424-55.2014.403.6141 - RICARDO PEREIRA PLAZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Acolho a denúncia à lide da vendedora do imóvel objeto da lide. Determino, ainda, a inclusão do promitente vendedor constante no contrato acostado às fls. 22/24. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JOSIMAR ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS (CPF 297.678-778-60) e CAROLINE VERCESI MARQUES DE AGUIAR (CPF 382.998.388-35), no pólo passivo desta ação. Indefiro o pedido de denúncia com relação a União uma vez que os direitos e obrigações do BNH foram transferidos apenas para a CEF, razão pela qual ilegítima a União para figurar na lide. Deixo de apreciar as demais preliminares suscitadas pela CEF pois se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. À vista da decisão proferida pela Egrégia Corte nos autos do agravo de instrumento n. 0001893-79.2015.403.0000/SP, nomeio o peito judicial cadastrado no sistema AJG, o engenheiro civil FABIO MASINI RODRIGUES, o qual deverá ser cientificado desta nomeação, por meio eletrônico, bem como de que seus honorários serão remunerados consoante disposto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar em réplica, bem como para apresentar quesitos. Sem prejuízo, citem-se os réus. Cumpra-se. Intimem-se.

0001073-67.2015.403.6141 - DAILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o despacho proferido à fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001075-37.2015.403.6141 - ISLANEIDE ARLINDA DE ANDRADE(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado à fl. 40, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001244-24.2015.403.6141 - JULIANA BRITO DE OLIVEIRA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado à fl. 31, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001248-61.2015.403.6141 - DORIVAL IGNACIO FILHO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Cumpra a parte autora o determinado à fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0002359-80.2015.403.6141 - MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Na hipótese de discordância, a parte autora deverá apresentar memória de cálculo discriminada com os valores que entende corretos para fins de citação nos termos do art. 730. Decorrido o prazo sem manifestação, ficam homologados os cálculos apresentados pelo INSS para expedição de ofício precatório/requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003424-13.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS QUINTINO X JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR X JAIR MIRKAI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos, Ciência da redistribuição. Prossiga-se nos embargos a execução. Int.

0003583-53.2015.403.6141 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de justificar o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo discriminada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003593-97.2015.403.6141 - EMILIO FERNANDES ALONSO JUNIOR(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, Ciência da redistribuição. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta ação, bem como proceder ao recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003597-37.2015.403.6141 - LEANDRO FERREIRA PEDROSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À vista da concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios. Manifeste-se a parte autora sobre a exatidão dos dados cadastrais, bem como sobre possíveis deduções ou destaques contratuais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003600-89.2015.403.6141 - LUCIDALVA SAMPAIO LEAL(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À vista da concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios. Manifeste-se a parte autora sobre a exatidão dos dados cadastrais, bem como sobre possíveis deduções ou destaques contratuais. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003425-95.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-13.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X LUIZ CARLOS QUINTINO X JOSE FELIPE SANTIAGO JUNIOR X JAIR MIRKAI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Vistos, Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria judicial de fls. 127/133. Após, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006362-15.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W & R COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME X ROSELI FERREIRA SANTOS X WILLIAM FERNANDES

Fl. 194: concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a CEF. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001476-36.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X PAULO DINIZ DOS SANTOS

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pela parte autora às fls. 142/143, esta 1ª Vara Federal de São

Vicente (competência mista) conta com apenas um oficial de justiça lotado, razão pela qual as diligências urgentes (alvará de soltura, intimação de réu preso, intimação para comparecimento em audiência etc.) são cumpridas com prioridade sobre as demais, cuja situação já foi levada ao conhecimento das autoridades competentes do E. TRF, bem como da Diretoria do Foro. Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 140. Int.

0002269-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
Manifeste-se a CEF. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado pelo réu. Int.

0002485-33.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X JOSE DE SOUZA
Vistos, A teor do informado à fl. 150, intime-se a pare autora para proceder à complementação da qualificação do réu. Fl. 140: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 172

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002792-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Vistos, Ciência da redistribuição. Manifeste-se a Cef em prosseguimento. Int.

USUCAPIAO

0004131-63.2013.403.6104 - MARIA TERESA DOS SANTOS(SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO) X GLORIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistos,2- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.3- Intime-se a União Federal - AGU para contrarrazões.4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.5- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-48.2008.403.6311 - MARCELO CARVALHO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência da redistribuição. À vista do teor do v. acórdão proferido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003881-59.2011.403.6311 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, aliado a intempestividade do recurso de apelação interposto às fls. 138/142, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0004388-20.2011.403.6311 - MARIO SERGIO AMORIN DE BRITO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Vistos,2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.3- Ao autor, para que, querendo, apresente contrarrazões.4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.5- Intime-se e cumpra-se.

0003041-48.2013.403.6321 - JOSE MIGUEL DE PONTES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Vistos,2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.3- Ao autor, para que, querendo, apresente contrarrazões.4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.5- Intime-se e cumpra-se.

0000059-82.2014.403.6141 - JOENILSON RODRIGUES ALICRIM X CARLOS VANDERLEY CORREA X DAVID CORREA X ELEONORA SIMOES X EDVALDO DOS SANTOS X JOEL DA CONCEICAO

SIQUEIRA X JOSE ANISIO EZEQUIEL FREIRE X JOSE ANTONIO CORREIA X JOSE CARLOS DE ABREU X NELSON MARTINS DE MELO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência do desarquivamento. Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000299-71.2014.403.6141 - FIRMINO MAXIMO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a notícia de óbito da parte autora, suspendo o andamento do processo e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que seja procedida à habilitação de seus sucessores. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000338-68.2014.403.6141 - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Vistos,2- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.3- Ao autor, para que, querendo, apresente contrarrazões.4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.5- Intime-se e cumpra-se.

0000356-89.2014.403.6141 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Na hipótese de não concordância, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculos discriminada com os valores que entende devidos para fins de prosseguimento da execução. No silêncio, os cálculos apresentados pelo INSS serão homologados para fins de expedição de ofício precatório complementar. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000529-16.2014.403.6141 - COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o documento acostado às fls. 52/53. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000530-98.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO LIMA DE CAIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre o documento acostado às fls. 42/43. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0000731-90.2014.403.6141 - WILLIAN GONZAGA DOS ANJOS X REGINALDO SANTOS GONZAGA X ANGELA GONZAGA DOS ANJOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando o informado pelo patrono à fl. 395/396, reconsidero, por ora, o despacho de fl. 393. Intime-se o patrono peticionário de fls. 395/396 a fim de informar o saldo remanescente referente ao exequente REGINALDO SANTOS GONZAGA, mediante demonstração de extrato bancário, bem como para apresentar o recibo de prestação de contas dos outros dois sucessores da parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido formulado à fls. 395/396. Int.

0000664-23.2014.403.6141 - NELSON DIAS RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Vistos, Manifeste-se o autor em réplica. Após, voltem-me os autos conclusos. int.

00006340-54.2014.403.6141 - HERMINIO SERRANO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000085-46.2015.403.6141 - GERALDO JOSE DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E

SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. As contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000465-69.2015.403.6141 - OSVALDO DE LIMA MOURA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Ao INSS para contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001190-58.2015.403.6141 - EDUARDO VIEIRA ZEZZI - ESPOLIO X ALEXANDRO AUGUSTO DE JESUS BARBOSA ZEZZI(SP333442 - JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do polo ativo, nos termos do art. 12, V do Código de Processo Civil. Int.

0002220-31.2015.403.6141 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Na hipótese de não concordância, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculos discriminada com os valores que entende devidos para fins de citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, os cálculos apresentados pelo INSS serão homologados para fins de prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0002353-73.2015.403.6141 - WILLIAN DE SOUZA X JOSIE FERREIRA OLIVEIRA SOUZA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Proceda a Secretaria ao desentranhamento das decisões de fls. 166/167, uma vez que estranhos a estes autos. Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0003001-53.2015.403.6141 - ANTONIO NORBERTO DUARTE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, À vista do valor atribuído à causa às fls. 25/28, declino da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int. Cumpra-se.

0003002-38.2015.403.6141 - HUGO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Indefiro a pretensão deduzida às fls. 31/32. Os extratos podem ser obtidos pelo próprio autor junto à CEF, sendo documentos de fácil acesso. E, com base neles, deve ser elaborada planilha para apuração do valor da cusa. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção. Int.

0003003-23.2015.403.6141 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Indefiro a pretensão deduzida às fls. 20/21. Os extratos podem ser obtidos pelo próprio autor junto à CEF, sendo documentos de fácil acesso e imprescindível para o ajuizamento da demanda. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fl. 19, sob pena de extinção. Int.

0003032-73.2015.403.6141 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Fl. 18: cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 17, a fim de acostar aos autos os documentos comprobatórios de atividade laborada em condições especiais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003240-57.2015.403.6141 - JOAO CICERO CABRAL DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência da redistribuição. Analisados os autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente intruído, razão pela qual determino sua remessa à conclusão para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003417-21.2015.403.6141 - LUIS PERES X JOEL PEREIRA DE SOUZA X JOSE FORTES CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS IRMAO X JOSE ROBERTO LIMA DE ASSUMPCAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos a execução, requeira o exequente o que de direito para fins da expedição do ofício precatório, informando sobre a exatidão dos dados cadastrais, bem como sobre possíveis deduções. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0003950-77.2015.403.6141 - JANDIRA DE PAULA VICENTE(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Ciência da redistribuição. Manifeste-se a parte autora sobre a pretensão deduzida à fl. 354. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0003952-47.2015.403.6141 - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição. Manifeste-se o autor sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000431-31.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-46.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIRMINO DE ALENCAR NETO(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO)
Vistos, Fls. 91/92: nada a decidir diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0001817-62.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-77.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X HOMERO DE SOUZA CHAGAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)
Fl. 90: nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Retornem os autos ao arquivo findo. cumpra-se.

0003523-80.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-96.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO VALERI WALTER X CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER X ELIANA MARIA VALERI TORRES X LUIZ CARLOS VALERI WALKER X PAULO CESAR VALERI WALKER X SANDRA REGINA VALERI WALKER X SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO)
Vistos, Apensem-se. Certifiquem-se. Ao embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

0003526-35.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-55.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CKLAUS WILLIANS BRAGA RUAS FREIRE DA COSTA X DEISE BRAGA RUAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Vistos, Apensem-se. Certifiquem-se. Ao embargado. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004246-36.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA BATISTA SANTOS DE SOUZA(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)
Vistos, Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias a CEF. Sem prejuízo, consoante informado pela exequente, é facultada a executada propor administrativamente o acordo noticiado às fls. 61/63. Int.

0000129-65.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOEMIA LORENZO GOMEZ SILVA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP226296 - THAIS ELAINE CORREIA DA SILVA)
Vistos, Demonstrada a natureza de conta poupança, defiro a liberação do valor de R\$ 26.196,54, banco 033, conta 60-001413-7. Após, manifeste-se a CEF sobre a impugnação apresentada. Cumpra-se. Int.

0001053-76.2015.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA

COELHO) X MARCELO LOPES VIEIRA

0001824-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMYR BARCOT FERNANDES(SP205426 - ANESTHER DA SILVEIRA FELIX MARTINS)

Vistos, Fl. 63: a pretensão deduzida será apreciada em momento processual oportuno. Proceda a Secretaria à elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados para conta na CEF a disposição deste Juízo. Após, intime-se a parte autora, por meio do seu patrono, sobre a penhora efetivada. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000257-85.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X INSTITUTO CIDADES

Vistos, À vista do teor da certidão de julgamento, o qual anulou a sentença proferida pelo MM. Juízo Estadual, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal. A parte autora deverá esclarecer, ainda, se remanesce interesse no prosseguimento do feito, considerando o lapso de tempo decorrido. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003246-64.2015.403.6141 - ALCIDES LODONIO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DOS REIS LODONIO(SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI E SP325810 - CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 21, a fim de comprovar a existência de saldo de FGTS. Int.

Expediente Nº 193

CARTA PRECATORIA

0003102-90.2015.403.6141 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 35, de que a testemunha encontra-se em licença médica, determino o cancelamento da audiência designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. No mais, solicite-se ao Juízo deprecante que informe se a parte insiste na oitiva da referida testemunha, considerando que esta encontra-se em licença médica, não tendo sido informada a data de retorno. Comunique-se o cancelamento da audiência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012948-16.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODOLFO COELHO DE MOURA X JOILSON SAMPAIO DE MATOS(SP097735 - JORGE CASSIANO NETO E SP273251 - FREDERICO NOGUEIRA)

Tendo em vista a manifestação do MPF, designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 10 de novembro de 2015, às 14:30 horas. Intime-se o acusado, instruindo-se o mandado com cópia da proposta de fls. 200/201. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

0003178-17.2015.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILLIAN DA SILVA PRADO(SP155753 - LUCIMEIRY PIRES DE AVILA)

Intime-se a defesa para que regularize a representação processual do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando procuração nos autos. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao MPF, juntamente com pedido de restituição de bem apreendido em apenso, para manifestação. Regularizada a representação processual, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 137

EXECUCAO FISCAL

0001683-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MERCYA SALUM RISSI(SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de MERCYA SALUM RISSI, consubstanciada na certidão de dívida ativa n. 8011408262531.Recebida a inicial (f. 07/09), ordenou-se a citação da ré. Consta a juntada de aviso de recebimento da carta de citação, encaminhada ao endereço consignado na inicial (f. 10).Certificado o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (f. 10-v), a Secretaria preparou minuta de bloqueio de valores depositados em instituições financeiras (f. 11/12).A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alega a adesão a programa de parcelamento fiscal, como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Liminarmente, requereu a concessão de ordem de desbloqueio de importâncias.Instada a se manifestar, a União rechaçou a alegação de que não há certeza, liquidez ou exigibilidade do título executivo. De outro lado, confirmou que a executada aderiu a parcelamento do débito em 06.05.2015 - depois do ajuizamento da execução fiscal. Assim, requer seja o feito suspenso por 180 dias, a fim de que se acompanhe a regularidade do cumprimento do parcelamento. Por fim, não se opõe ao desbloqueio da constrição promovida por meio do sistema BACENJUD, uma vez que esta foi realizada em 10.08.2015, data posterior ao parcelamento. É a síntese do necessário. Decido.Nos termos da Súmula 393 do STJ, admito a exceção de pré-executividade e passo a apreciar os fundamentos articulados na peça em referência.As condições da ação devem ser aferidas no momento da sua propositura. No caso, a executada alega não estarem presentes os requisitos de certeza e exigibilidade do título executivo, na medida em que teria aderido a parcelamento do débito. Contudo, como demonstram os extratos trazidos aos autos pela exequente, o parcelamento do débito consubstanciado na CDA n. 8011408262531 foi requerido em 06.05.2015 (f. 41). Assim, no momento da propositura da demanda, o débito era líquido, certo e exigível, devendo ser rejeitada a exceção de pré-executividade. De outro lado, há de ser deferido o pedido de suspensão da execução.O parcelamento a que aderiu a executada suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Também interrompe o prazo prescricional, que volta a fluir em caso de eventual inadimplemento do parcelamento, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (RESP 200300231637, Relator LUIZ FUX, STJ, Primeira Turma, DJ 19/12/2003, AI 00234176920144030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 05/03/2015).Assim, defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, ante o pedido formulado pela exequente em virtude de adesão, pela executada, a parcelamento do débito (f. 35/41).Resta analisar o pedido de levantamento da constrição promovida por meio do sistema BACENJUD. Como afirma a própria exequente, a ordem de bloqueio de ativos deu-se em 10.08.2015, ou seja, depois do deferimento administrativo do parcelamento requerido pela executada (06.06.2015).Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). Assim, sendo a prática do ato constitutivo posterior à adesão ao parcelamento, há de ser deferido o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, defiro a suspensão da presente execução fiscal e do curso da prescrição, e determino o levantamento do bloqueio de ativos promovido por meio do sistema BACENJUD.Cumpra-se a ordem de desbloqueio COM URGÊNCIA.Cientificadas as partes do teor da presente decisão, efetue-se sobrestamento com as anotações pertinentes no sistema processual. Aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente, a quem incumbirá comunicar eventual inadimplemento ou quitação plena.Publique-se. Intime-se.

0001816-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ANA MARIA DE AGUIAR VALLIM(SP059415 - MARCIO DE AGUIAR VALLIM)

Vistos.O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito.DECIDO.Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo

menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Ademais, considerando que o débito encontra-se parcelado, ordeno a liberação dos valores bloqueados por meio do convênio BacenJud. Prepare a Secretaria, com urgência, a minuta de desbloqueio. Após, aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003615-49.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA PERES
Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Ademais, considerando que o débito encontra-se parcelado, ordeno a liberação dos valores bloqueados por meio do convênio BacenJud. Prepare a Secretaria, com urgência, a minuta de desbloqueio. Após, aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004137-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO POLITI FILHO
Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente. Ordeno o levantamento da constrição efetuada nos autos, providenciando-se, com urgência, a transmissão de ordem de desbloqueio no sistema BACENJUD. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos.

0004383-72.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE CARLA BARBOSA DE OLIVEIRA
Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Ordeno o levantamento da constrição efetuada nos autos, providenciando-se, com urgência, a transmissão de ordem de desbloqueio no sistema BACENJUD. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. As despesas processuais remanescentes não ensejam diligências para cobrá-las, mesmo sem prova do recolhimento da integralidade das custas judiciais, faltando o valor de R\$ 4,86. Ainda que se impute tal ônus à parte executada com fulcro no princípio da causalidade, o montante é inferior ao limite de R\$ 1000,00, o que, em última análise, tornaria inexpressivo o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, o qual determina o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como dívida ativa da União. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos

0004405-33.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA FAGUNDES GIACON
Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Ademais, considerando que o débito encontra-se parcelado, ordeno a liberação dos valores bloqueados por meio do convênio BacenJud. Prepare a Secretaria, com urgência, a minuta de desbloqueio. Após, aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004425-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA FERNANDO DE MELO
Vistos. O(a) exequente noticia que o débito se encontra parcelado e requer a suspensão do feito. DECIDO. Diante da manifestação do(a) exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao(à) executado(a), nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO

DÉBITO. Ademais, considerando que o débito encontra-se parcelado, ordeno a liberação dos valores bloqueados por meio do convênio BacenJud. Prepare a Secretaria, com urgência, a minuta de desbloqueio. Após, aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006938-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA, para a cobrança dos débitos espelhados na(s) CDA(s) n. 434455644 e 434455652, propostas inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Redistribuídos os autos, a inicial foi recebida, sendo determinada a citação do réu (f. 23/25). Consta a juntada de aviso de recebimento da carta de citação, encaminhada ao endereço consignado na inicial (f. 26). Certificado o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (f. 26-v), a Secretaria preparou minuta de bloqueio de valores depositados em instituições financeiras (f. 27/28), efetuando-se o bloqueio da importância de R\$ 1.233.361,86. O executado ingressou no feito, requerendo o desbloqueio realizado nas contas-corrente. Alega a adesão a parcelamento fiscal efetuado nos termos da lei n. 12996/2014, tratando-se de fato suspensivo da execução, cuja extinção ou suspensão requer. Decido. 1 - Verifico que o valor objeto da constrição (R\$ 1.233.361,86) é, no momento da ordem de bloqueio de valores, superior ao do valor do débito informado na inicial (R\$ 867.738,34). Em consulta ao extrato de detalhamento de f. 27/28v, apenas o valor retido na conta do Banco HSBC Brasil é suficiente para a garantia do crédito. Portanto, determino o desbloqueio dos valores depositados Bancos Itaú Unibanco S/A, Bradesco, Banco do Brasil e Banco Safra, no importe de R\$ 365.623,52.2 - Não é o caso de determinar o desbloqueio de valores constrictos junto ao Banco HSBC Brasil [R\$ 867.738,34] antes da oitiva da exequente. A suspensão da exigibilidade e eventual liberação da garantia dependem de prévia verificação da regularidade do parcelamento e de constatação, nos sistemas da administração tributária, de eventual consolidação ou incorreção nos pagamentos. 3 - Assim, manifeste-se a União quanto à documentação indicativa de adesão a parcelamento e quanto ao pedido de desbloqueio - total ou parcial - de valores remanescentes ainda bloqueados, no prazo de 5 dias. Cumpra-se com urgência, a ordem de bloqueio determinada no item 1 e, após a manifestação da Fazenda quanto ao tópico 2, tornem conclusos os autos.

0007007-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VILLELA E DUARTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP300799 - JONATA ELIAS MENA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VILLELA E DUARTE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, para a cobrança dos débitos espelhados na(s) CDA(s) n. 434374296 e 434374300, propostas inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Redistribuídos os autos, a inicial foi recebida, sendo determinada a citação do réu (f. 23/25). Consta a juntada de aviso de recebimento da carta de citação, encaminhada ao endereço consignado na inicial (f. 26). Certificado o decurso de prazo para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora (f. 26-v), a Secretaria preparou minuta de bloqueio de valores depositados em instituições financeiras (f. 27/28), efetuando-se o bloqueio da importância de R\$ 1.233.361,86. O executado ingressou no feito, requerendo o desbloqueio realizado nas contas-corrente. Alega a nulidade da citação, destinada a endereço distinto daquele objeto do cadastrado em Junta Comercial; tece considerações sobre a nulidade da penhora efetuada nos autos, em que não se observou a promoção da execução de modo menos gravoso para o devedor. Comunica a adesão a parcelamento simplificado de débitos previdenciários; expõe relação de bens que entende aptos a serem nomeados à penhora. Decido. Merece guarida a alegada nulidade da citação destinada ao endereço constante da inicial. A parte acosta aos autos instrumento de alteração de contrato social em que comunica alteração de endereço, protocolada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 03/01/2014 (TRAVESSA ROBERTO DOUGLAS MACHADO, 05, JARDIM PAULISTANO, SAO PAULO - SP, CEP 01451-040, f. 48/52). Desta feita, quando houve a entrega do Aviso de Recebimento de f. 26, a carta de citação foi assinada por pessoa estranha ao quadro da empresa executada. A circunstância que levou a executada a tomar conhecimento da existência do feito foi o bloqueio de f. 27/28, que pressupôs um domicílio fiscal inconsistente e que implicou prejuízo à parte, cujas contas foram objeto de bloqueio. Por isso, declaro a nulidade da citação postal de f. 26 e dos atos de bloqueio de valores penhorados no sistema BACENJUD (f. 27/28), cuja liberação ordeno na presente data, por meio do recibo de protocolamento que integra a presente decisão. Supre eventual ausência de citação, nos termos do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do executado aos autos, devidamente representada por advogado constituído a f. 45, reabrindo-se-lhe o prazo do artigo 8º da lei de Execuções Fiscais para pagamento da dívida ou garantia da execução. Inerte o executado, dê-se vista ao credor para que se manifeste especificamente quanto à alegação de parcelamento. Após, tornem conclusos os autos.

0007697-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X MARIO SERGIO SANT ANA(SP265032 - RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA)

Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros penhorados via sistema BacenJud (f. 14/28).Decido.1. Indefiro a justiça gratuita, haja vista que os rendimentos auferidos pelo demandado são incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira.2. A parte executada alega que a constrição recaiu sobre rendimentos de seu trabalho e, portanto, seriam impenhoráveis (CPC, art. 649, IV). O cotejo entre os dados bancários contidos no demonstrativo de pagamento emitido pela Prefeitura de Santana do Parnaíba (f. 25) e o extrato emitido pelo Banco Santander (f. 23) indicam que a conta em referência destina-se ao pagamento de salários. O extrato emitido pelo Banco Bradesco (f. 26) também revela que a conta se destina ao recebimento de seus vencimentos. Em nenhum desses extratos constam outros créditos ou reservas financeiras que possam ser reconhecidos como penhoráveis.Sendo assim, determino o levantamento da penhora realizada nesses autos às f. 12/13, quanto às contas mantidas nos bancos Itaú e Santander.3. Em prosseguimento, determino que se proceda ao rastreio e constrição de veículos e bens imóveis em nome do executado pelo sistema RENAJUD e ARISP.4. Quanto à manifestação do executado acerca do interesse no parcelamento do débito, trata-se de providência a ser adotada na via administrativa, não em sede judicial.5. Cumpridas as providências supra, dê-se vista à credora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, apresentando a matrícula de bens imóveis eventualmente localizados em nome do devedor.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3000

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003656-60.2015.403.6000 - JOSIMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA(MS009551 - LORAINÉ MATOS FERNANDES E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS) X VALZUMIRO CEOLIM X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0003656-60.2015.403.6000 Autor: Josimar Ferreira dos Santos Ré: Tendência Informações e Sistemas Ltda. e outros 1 - Mantenho a decisão de fl. 217-220, por seus próprios fundamentos. 2 - Intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias. 3 - Após, conclusos para ato de saneamento ou julgamento antecipado da lide. Campo Grande, MS, 24 de julho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0006269-53.2015.403.6000 - EDER CARLOS MOURA CANDADO(MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende o autor prosseguir no concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal (regido pelo Edital nº 01/2013), permitindo-lhe a apresentação de título e matrícula na segunda turma do curso de formação, a se realizar no período de 16/06/2015 a 25/09/2015. 2. Como fundamento de seu pleito, assevera, em apertada síntese, que não foi aprovado na avaliação de saúde do referido certame por ser portador de hidronefrose e litíase renal bilateral. Defende, outrossim, que essas moléstias não se enquadram como incapacitantes para o exercício das atribuições do cargo, nos termos do Anexo III, subitem 2.2, do edital que rege o certame. Narra que, apesar de possuir plenas condições de saúde para o desempenho do cargo, foi eliminado do processo seletivo de que se trata sem qualquer motivação ou fundamentação razoável que justificasse. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/108. 4. Citada, a União apresentou contestação (fls. 119/124), contrapondo-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela em exame. Juntou documentos (fls. 125/230 e 232/239). 5. É o relato do necessário. Passo a decidir. 6. Para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, necessário se faz a presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Há que se ter verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa. 7. A documentação presente nos autos demonstra que o autor foi considerado inapto na fase de avaliação de saúde do certame, em razão de ser portador de Litíase Renal e Hidronefrose bilateral, enfermidade esta que, em tese, seria considerada condição incapacitante para matrícula no Curso de Formação Profissional e para ingresso no cargo público em questão, nos termos do item 11.12 do Edital nº 01/2013, o que, do seu ponto de vista, constitui-se em um ato desprovido de razoabilidade e que deve ser imediatamente corrigido, sob pena de lhe causar prejuízos incalculáveis. 8. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir se a enfermidade que acomete o demandante é realmente incapacitante, bem como se tal moléstia é por demais grave que impossibilita sua participação no Curso de Formação e/ou para o exercício do cargo público de Policial Rodoviário Federal. 9. Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. 10. Outrossim, verifica-se que, no caso, a Administração Pública adotou critérios previamente fixados em edital para avaliar os candidatos, observando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que não pode ser desconsiderado, somente em relação a determinado concorrente, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da

isonomia. 11. Desse modo, ausente a verossimilhança do direito invocado pelo autor, resta dispensável a análise dos demais requisitos do art. 273, do CPC. 12. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 13. Intime-se o autor para réplica. 14. Após, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpra-se.

0008687-61.2015.403.6000 - YURI KARAN BENEVIDES TOMAS(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Trata-se de ação ordinária em que YURI KARAN BENEVIDES TOMAS objetiva, em sede de tutela antecipada, a concessão de ordem judicial que determine à parte ré que dê prosseguimento e conclua as atividades previstas no calendário acadêmico do primeiro semestre letivo de 2015 para o curso de Ciência da Computação, no qual encontra-se matriculado, assegurando-lhe o direito de realizar as provas da matéria de Gerência de Projetos, que seria, em tese, a última disciplina necessária para obter sua graduação e respectiva colação de grau. Pede, ainda, que seja determinada sua imediata inscrição no curso de mestrado para o qual foi aprovado, cuja data limite para matrícula se deu em 01/08/2015, ficando a obrigação de apresentação do diploma de graduação ou documento equivalente postergada até que haja o encerramento do primeiro semestre letivo de 2015 por parte da FUFMS. 2. Como fundamento de seu pleito, aduz que em razão de movimento paredista deflagrado pelos funcionários administrativos e corpo docente da FUFMS desde 23/06/2015 não é possível concluir seu curso de graduação em Ciência da Computação, sendo que para finalizar sua grade curricular estaria pendente apenas a aprovação na matéria de Gerência de Projetos, o que pode lhe causar prejuízo irreparável uma vez que foi aprovado em curso de Mestrado e necessita do diploma para efetivar sua matrícula, sendo que as aulas já se iniciaram em 12/08/2015. 3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/35. 4. É o breve relatório. Decido. 5. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 6. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. 7. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela pode ser parcialmente deferido. 8. A antecipação dos efeitos da tutela ora almejada tem por principal desiderato garantir a imediata matrícula do autor em curso de Mestrado (Área de Pesquisa - Aprendizado de Máquina), para tanto, o demandante assevera que bastaria concluir a matéria de Gerência de Projetos que alcançaria sua graduação em Ciência da Computação pela FUFMS, passando a fazer jus à colação de grau e expedição do correspondente diploma, que constitui pré-requisito para inscrição na referida especialização, o que vem sendo obstando pelo movimento grevista desencadeado pelos servidores e professores daquela Instituição de Ensino Superior, que resultou na suspensão do calendário acadêmico do primeiro semestre letivo de 2015. 9. Ao menos nesta fase de cognição sumária, analisando a documentação coligida aos autos, em especial o histórico escolar do autor (fls. 17-20), verifico que há prova verossímil de que a conclusão de sua graduação em Ciência da Computação dependeria apenas do cumprimento da disciplina de Gerência de Projetos, pois, de acordo com as informações extraídas daquele documento, observo que o demandante foi aprovado nas demais matérias classificadas como obrigatórias para o preenchimento da grade curricular de seu curso, mas em razão da greve de docentes e funcionários da instituição FUFMS foi impedido de concluí-lo dentro do prazo previsto, originariamente, pelo Calendário Acadêmico para o primeiro semestre de 2015, fato esse que, agora, causa prejuízo na continuidade de seus estudos em nível de especialização, uma vez que foi aprovado em curso de Mestrado, cujas aulas já tiveram início em 12/08/2015 (fls. 50-51), sendo a apresentação do diploma de graduação requisito imprescindível para sua admissão. 10. Ficou comprovado, ainda, que o autor já realizou todas as avaliações pertinentes à disciplina de Gerência de Projetos, alcançando média suficiente para aprovação, bastando apenas o registro oficial em seu histórico escolar (fls. 28-31). 11. In casu, a greve dos servidores federais da FUFMS deve ser considerada motivo de força maior que causou injusto impeditivo à obtenção tempestiva do diploma de conclusão do curso pelo autor, sendo que o ônus decorrente do entrave surgido na esfera administrativa não pode ser suportado por aquele que não lhe deu causa. 12. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a FUFMS reserve vaga no curso de Mestrado no qual o autor obteve aprovação enquanto não concluída a graduação, na forma do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, autorizando sua participação regular no curso de especialização, até decisão em contrário. 13. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. 14. Intemem-se.

0009138-86.2015.403.6000 - PEDRO HENRIQUE NAZARIO RODRIGUES X LUCIA DA SILVA NAZARIO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Henrique Nazario, representado por sua genitora Sra. Lúcia da Silva Nazario, pretendendo que seja reconhecido o seu direito ao recebimento de valores que faria jus e deveriam

ter sido pagos pela Autarquia Previdenciária, no período de 09/02/2009 a 15/01/2013, a título de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. 2. Como fundamento do pleito, o autor alega que em 09/02/2009 requereu perante o INSS o pagamento do referido benefício (NB 5342227999), mas este lhe foi negado, em razão da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento. Posteriormente, em 16/01/2013, assevera que renovou seu pedido administrativo (NB 7000946831), o qual foi então deferido pelo INSS. Daí residiria seu inconformismo, porquanto afirma que desde a data do primeiro requerimento sua condição financeira é a mesma, o que evidencia, pelo seu ponto de vista, que em 09/02/2009 já preenchia todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada, motivo pelo qual a parte ré deve ser condenada ao pagamento dos valores compreendidos entre 09/02/2009 a 15/01/2013. 3. Alega viver em estado de miserabilidade e ser pessoa portadora de doença incapacitante para o trabalho e para uma vida independente (Autismo Infantil - CID 10-F84-0). 4. Pede a imediata nomeação de perito judicial, bem como seja realizado levantamento social, para confirmar as considerações tecidas na prefacial. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. É o sucinto relatório. Decido. 6. Não obstante este Juízo ter, inicialmente, vislumbrado a possibilidade de prevenção, do que se vê dos documentos encaminhados pelo Juizado Especial Federal (fls. 23-107), a ação nº 0001153-50.2012.403.6201 foi julgada extinta sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual superveniente do autor (art. 267, inciso VI, do CPC). E mais, verifico que o valor da causa do presente feito supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Assim, resta afastada por completo a ocorrência de prevenção. 7. Pois bem. No que tange ao pedido de antecipação de prova requerida, nota-se que essa objetivaria a apuração de vestígios e sinais que pudessem se apagar no tempo, assim como se a perpetuação do estado atual de determinada coisa corresse o risco de ser alterada. 8. Porém, no caso em apreço, não restou configurado a urgência, já que não há receio de impossibilidade ou de dificuldade de comprovação dos fatos alegados na inicial, inclusive por meio das pretensas provas pericial e de avaliação socioeconômica, em momento oportuno, exceto na hipótese de justificativa plausível, que demonstre efetivamente a necessidade da antecipação, em sede de cognição sumária, da prova, o que, repita-se, não ocorre na espécie. 9. Ademais, pelo que consta dos autos, o autor está percebendo benefício de prestação continuada desde 16/01/2013, o que sem dúvida repele eventual risco de dano irreparável. 10. Em vista destas razões, INDEFIRO a produção antecipada de provas. 11. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. 12. Cite-se. Intimem-se.

0009220-20.2015.403.6000 - WILKNER DOS SANTOS VERISSIMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação ordinária em que Wilkner dos Santos Veríssimo objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua imediata reincorporação ao Exército Brasileiro, na condição de agregado, para fins de vencimento e de continuidade de tratamento médico adequado. 2. Como fundamento do pleito, em síntese, aduz que, no ano de 2012, foi incorporado às Forças Armadas, na 4ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, localizada em Jardim/MS. No dia 12/03/2012, sofreu acidente em serviço, vindo a lesionar o seu joelho direito. 3. Narra ainda que não houve êxito no tratamento médico-ambulatorial que lhe foi disponibilizado, estando definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. Contudo, mesmo incapacitado e necessitando de tratamento médico, foi indevidamente licenciado da caserna, o que reputa ilegal. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28-166. 5. Às fls. 171-177, a União manifestou-se pela improcedência do pedido de antecipação de tutela. Juntou documentos 178-185. 6. É o relatório. Decido. 7. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 8. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. 9. No atual estágio do processo o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. 10. O autor pleiteia a suspensão do ato administrativo que o licenciou do Exército Brasileiro, com a sua consequente reincorporação, na condição de agregado. 11. Ocorre que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há nos autos elementos suficientes para se aferir se a lesão é realmente incapacitante, bem como se a suposta incapacidade é total ou parcial, temporária ou definitiva, para as atividades das Forças Armadas ou, até mesmo, para todo e qualquer trabalho (invalidez). 12. Com efeito, os fatos alegados na inicial só poderão ser demonstrados por meio de outras provas, sendo necessária a instrução processual, a fim de ilidir a presunção de legitimidade de que goza o ato administrativo. 13. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e de prova, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada. 14. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior, se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. 15. Ante o exposto,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 16. No mais, aguarde-se a apresentação de contestação. Após, à réplica. 17. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA
GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3493

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006220-90.2007.403.6000 (2007.60.00.006220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0)) BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do débito de fl. 239, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande/MS, em 31 de agosto de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

PETICAO

0000871-28.2015.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Intime-se o requerente do retorno da carta precatória n. 03/2015-SV03. Campo Grande/MS, em 1 de setembro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3501

ACAO PENAL

0004007-04.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X CICERO CORDEIRO DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X OSNI GREGORIO NUNES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X CLEONICE VIEIRA DANTAS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Vistos, etc. A audiência designada foi cancelada tendo em vista a certidão de fls. 443. A testemunha, apresentada pela Companhia de Guarda e Escolta, vinda do Presídio da Gameleira, não pode ser ouvida em virtude das partes já terem sido dispensadas. Assim, designo o dia 11/11/2015, às 14:00 horas para oitiva da testemunha Jorger Martins Castro e do Delegado de Polícia Civil Carlos Delano Gehring Leandro de Souza.. O mandado de intimação da testemunha Joger, deve ser instruído com a cópia do ofício de fls. 444. Intimem-se. Notifique-se o MPF e a Defensoria Pública da União. Campo Grande, 02 de setembro de 2015. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 3502

ACAO PENAL

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENEIAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818

- PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Vistos, etc. Avoquei. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência marcada para 13/11/2015, às 14:00 horas, para o dia 11/11/2015, ÀS 15:00 HORAS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama-PR, para oitiva das testemunhas: Edmilson Correia, Aparecido Valdeir e Jair Diogo de Araújo. Comunique-se o juízo deprecado. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande, 09 de setembro de 2015.

Expediente Nº 3503

ACAO PENAL

0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUIVETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

1-Designo o dia 25/11/2015, às 14:00 horas para interrogatório dos acusados: Roberto Balan, Pedro Luiz Balan, Vânia Maria Farias Caprioli Balan, Célia José Rodrigues Beliato Balan, Mariene Juliane Balan. 2- Designo o dia 26/11/2015< às 15:00 horas para interrogatório de José Donizeth Balan, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama-PR, e presencialmente os réus José Alberto Balan Neto, Clodovaldo Carlos Favaro, Silvia Helena Balan e Ronaldo Balan. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Campo Grande, 08 de setembro de 2015.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3871

ACAO MONITORIA

0007423-58.2005.403.6000 (2005.60.00.007423-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DULCINEA DAMASCENO WERLY(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006522-90.2005.403.6000 (2005.60.00.006522-2) - RICARDO VILLACA JUNIOR(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X MARILEIDE SA VILLACA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO SA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006657-34.2007.403.6000 (2007.60.00.006657-0) - ANDERSON BENITES X SIRLEI APARECIDA MENDONCA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0010978-10.2010.403.6000 - SUZI MARA FERNANDES DE SOUZA MELO (MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS E MS008853 - FERNANDA DE MATOS SOBREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO (MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES BASMAGE)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006107-58.2015.403.6000 (2006.60.00.000143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-02.2006.403.6000 (2006.60.00.000143-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS) X LUIZ CARLOS PAIM ANASTACIO (MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva. Certifique-se e requisite-se naqueles autos o pagamento do valor incontroverso. Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3872

CARTA PRECATORIA

0002288-16.2015.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X MARIA LUCIA DA CRUZ (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. O perito designou o dia 20 de Outubro de 2015, às 08 horas, em seu consultório, para realização da perícia.

Expediente Nº 3873

MANDADO DE SEGURANCA

0009695-73.2015.403.6000 - GISLAINE GOMES DE CARVALHO (MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROC. ESPECIALIZ. DO INSS

O prazo de 120 (vinte dias) dias é contado da data da ciência do interessado do ato impugnado. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. APELAÇÃO IMPETRANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 18, LEI Nº 1533/51. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, IV DO CPC. I. (...) IV. No caso dos autos, não se trata de prestações de trato sucessivo, uma vez que a impetração se insurge contra ato que indeferiu o pleito de concessão da aposentadoria. Trata-se de ato único e o prazo decadencial é contado a partir de sua ciência, conforme precedentes julgados do E. STJ (STJ, REsp 478.309/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 376); (STJ, AgRg no REsp 651.341/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 09/02/2005, p. 230); (AgRg no REsp 1176943/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 14/06/2011); (AgRg no REsp 1000368/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010). (...) VI. Apelação do impetrante a que se nega provimento (AMS 00046625620034036119 - Juiz Convocado Nilson Lopes - 8ª TURMA - e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013) Tendo em vista que o impetrante não demonstrou a data em que teve ciência do ato, notifique-se a autoridade para que preste essa informação.

Expediente Nº 3874

MANDADO DE SEGURANCA

0010317-55.2015.403.6000 - GUILHERME GARIERI(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS007278E - JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ) X PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Justifique o impetrante a autoridade apontada como coatora, uma vez que o documento Aviso de Cobrança foi emitido pela Procuradoria de Araraquara

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1762

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005409-96.2008.403.6000 (2008.60.00.005409-2) - JUSTICA PUBLICA X DELMAR OZELAME DA COSTA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Considerando que o recurso de agravo em execução será processado sem efeito suspensivo, a teor do art. 197 da Lei de Execuções Penais, revogo a parte final do despacho de fls. 571, devendo o agravo subir ao TRF da 3ª Região por instrumento.Intimem-se as partes a fim de que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, as peças necessárias à formação dos autos de agravo.Formado o instrumento, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para seu julgamento. Após, intime-se o apenado para dar início aos pagamentos da pena de multa, nos termos da decisão de fls. 502 e verso.Intime-se.

0004364-18.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Intime-se à defesa constituída do apenado para manifestação/providências, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 771/773.

HABEAS CORPUS

0007546-07.2015.403.6000 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN X CLAUDIO HENRIQUE MENDES DOS SANTOS(PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN) X DIRETOR DO PRESIDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5o , LXXVII). Ciência ao MPF.

PETICAO

0014037-98.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 712. Verifico que o pedido de entrevista particular com o Juiz Corregedor do Presídio Federal de Campo Grande/MS perdeu o objeto, tendo em vista que o preso FLÁVIO MELLO DOS SANTOS foi ouvido, em sala reservada, na última inspeção realizada no estabelecimento penal federal, no dia 28/08/2015.Ressalto, ainda, que o apenado também obteve entrevista com membro do Ministério Público Federal, conforme informações prestadas às fls. 711/verso.Assim sendo, extraia-se cópia deste despacho, acostando-o aos autos da Ação de Petição n.º 0014037-98.2013.4.03.6000, intimando-se o requerente e, posteriormente, remetendo-o ao arquivo.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0012541-05.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fls. 712. Verifico que o pedido de entrevista particular com o Juiz Corregedor do Presídio Federal de Campo Grande/MS perdeu o objeto, tendo em vista que o preso FLÁVIO MELLO DOS SANTOS foi ouvido, em sala reservada, na última inspeção realizada no estabelecimento penal federal, no dia 28/08/2015. Ressalto, ainda, que o apenado também obteve entrevista com membro do Ministério Público Federal, conforme informações prestadas às fls. 711/verso. Assim sendo, extraia-se cópia deste despacho, acostando-o aos autos da Ação de Petição n.º 0014037-98.2013.4.03.6000, intimando-se o requerente e, posteriormente, remetendo-o ao arquivo. Fls. 713/714. Defiro o pedido da defesa do interno FLÁVIO MELLO DOS SANTOS, nos termos da petição de fls. 713/714, autorizando o ingresso e manuseio, no Presídio Federal de Campo Grande/MS, dos documentos que a defesa considerar imprescindíveis durante a audiência do dia 17/10/2015 (ou quando esta vier a ocorrer), nos autos n.º 0457960-50.2014.8.19.0001, em trâmite na Justiça Militar do Rio de Janeiro-RJ. Oficie-se. Cumpra-se. Int. Ciência ao MPF.

0005450-87.2013.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X GENILSON LINO DA SILVA(BA021351 - GILDO LOPES PORTO JUNIOR E BA020493 - EVANIO MASCARENHAS VIANA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 815/817. Assiste razão ao interno GENILSON LINO DA SILVA, uma vez que todos os pedidos de renovação do prazo de permanência, encaminhados pelo Juízo de origem, foram de 360 dias, computando-se os pedidos de renovação cautelar. Desta forma, verifica-se a ocorrência de erro material, na contagem do prazo desde a primeira renovação, uma vez que nas primeiras decisões constou o período de 1 (um) ano e não de 360 dias, como previsto no art. 10, 1º, da Lei nº 11.671/08. Outrossim, na última renovação foi utilizado o período de 340 (trezentos e quarenta) dias, devido ao erro material ocorrido no Juízo de origem que transcrevo a seguir: ... pelo prazo de mais 340 (trezentos e quarenta) dias, que somados aos 60 (sessenta) dias cautelarmente já deferidos, cujo vencimento se dará no próximo dia 19, totalizam 360 (trezentos e sessenta) dias. (fls. 798) Assim sendo, determino a retificação dos períodos de permanência do interno GENILSON LINO DA SILVA, desde sua entrada no sistema penitenciário federal em 05/06/2008 (fls. 03), devendo passar a constar: a)1ª período: 05/06/2008 a 30/05/2009; b)2º período: 31/05/2009 a 25/05/2010; c)3º período: 26/05/2010 a 20/05/2011; d)4º período: 21/05/2011 a 14/05/2012; e)5º período: 15/05/2012 a 09/05/2013; f)6º período: 10/05/2013 a 04/05/2014; g)7º período: 05/05/2014 a 29/04/2015; h)8º período: 30/04/2015 a 23/04/2016; Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

0001158-88.2015.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARCELO BASTOS FERNANDES(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RN006749 - OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ. Preso: MARCELO BASTOS FERNANDES. Prazo: 08/08/2015 a 01/08/2016. Fls. 41, 4647, 52/61 e 65/67. Indefiro os requerimentos da defesa do interno MARCELO BASTOS FERNANDES, considerando que segundo informações do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS os travesseiros de todos os apenados foram trocados recentemente (fls. 57). Também não merece ser acolhido o pleito relativo à mudança na alimentação dos detentos (suco), tendo em vista que a dieta é fornecida por empresa contratada, que possui profissional responsável pela elaboração de um cardápio adequado às necessidades nutricionais dos presos, bem como aos requisitos mínimos exigidos pelos órgãos de vigilância nutricional e sanitária. Por outro lado, defiro o requerimento da defesa, autorizando o interno MARCELO BASTOS FERNANDES a realizar, às suas expensas, consulta e eventuais exames prescritos, em clínica particular, com médico especialista Gastroenterologista, nos termos do art. 43, da Lei de Execução Penal. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF e à defesa.

0003094-51.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1A.VARA DE EXECUCOES PENAIS DE BELEM X TAURINO LEMOS DA CONCEICAO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Fls. 65/76 e 86/87. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da Sra. LECILVIA DE OLIVEIRA SENA GALVÃO, para realização de visita social e íntima, ao interno TAURINO LEMOS DA CONCEIÇÃO, desde que faça seu cadastro no Presídio Federal de Campo Grande/MS, como companheira do

apenado, apresentando Declaração de União Estável, devidamente registrada no cartório competente e que não exista outro óbice à realização da visita. Oficie-se ao Diretor do PFCG para ciência e cumprimento desta decisão.

0005138-43.2015.403.6000 - COORDENADOR-GERAL DE INCLUSÃO, CLASSIFICAÇÃO E REMOÇÃO - DEPENDENTE/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X VICTOR ARDEN BARNARD(GO027286 - MARCIO ROBERTO DA COSTA BARBOSA E GO016853 - APARECIDA SOLANGE LISBOA CARDOSO)

Fls. 88/95. Indefero o pedido da defesa para que as comunicações e notificações sejam pessoais, uma vez que as intimações de advogados devem ser feitas por imprensa oficial, nos termos do Art. 370, 1º do Código de Processo Penal. Quanto à audiência de interrogatório, esta foi designada nos autos nº 0008616-59.2015.403.6000.

ACAO PENAL

0005300-48.2009.403.6000 (2009.60.00.005300-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LEONEL GODOY FILHO X MAURICIO GODOY(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA)

Defero o pedido do MPF de fl. 471. Intimem-se os acusados LEONEL GODOY FILHO e MAURÍCIO GODOY para comparecerem neste Juízo, até o décimo dia útil do mês de outubro do corrente ano, para informar e justificar suas atividades, apresentando comprovantes de residência e trabalho, tendo em vista que, conforme acordado na audiência de suspensão condicional do processo de fls. 384/385, os comparecimentos seriam trimestrais durante 2 (dois) anos. Assim, deveriam ter comparecido por 8 (oito) vezes neste Juízo, e nos autos constam apenas 7 (sete) comparecimentos. Após o último comparecimento, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 470. Intime-se.

0010409-43.2009.403.6000 (2009.60.00.010409-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MAMUN MOLLA

o exposto, acolho a manifestação ministerial de f. 279 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MAMUN MOLLA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014514-63.2009.403.6000 (2009.60.00.014514-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X RAPHAEL ROCHA RIBEIRO X DIRCEU FERREIRA DA SILVA(MS013282 - APARECIDA LOPES SANTA CRUZ E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados DIRCEU FERREIRA DA SILVA. Procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da suspensão condicional do processo em relação ao réu RAPHAEL. P.R.I.C

0012723-88.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EVANDIR BORGES SOARES X CLECIO DE SOUZA ARAUJO(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)

réus EVANDIR e CLÉCIO cumpriram integralmente as condições impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido (f. 211). Assim, devem ser declaradas extintas as punibilidades dos réus. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de f. 213 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados EVANDIR BORGES SOARES e CLÉCIO DE SOUZA ARAÚJO. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campo Grande (MS), 14 de agosto de 2015.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

Expediente Nº 911

EXECUCAO FISCAL

0003440-02.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA

PENTEADO) X RICARDO TRAD(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de desbloqueio às f. 25-27, alegando que a quantia bloqueada é impenhorável. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs à liberação (f. 65-66). É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental (f. 28-61), a parte executada comprova que o bloqueio financeiro, realizado no Banco do Brasil, refere-se, de fato, a verba impenhorável (honorários advocatícios). Veja-se que o executado trouxe aos autos o extrato bancário do mês em que realizado bloqueio, bem como o contrato de honorários advocatícios firmado entre ele e seu cliente e do qual resultou o recebimento da importância sobre a qual recaiu a penhora (f. 28-38). Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Liberem-se os bloqueios de f. 22-23. Cumpra-se. Sobre o pedido da União de f. 66 (penhora sobre direitos), postergo sua análise. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o oferecimento à penhora do bem de f. 73 e 75. Tendo em vista a documentação juntada pelo executado, decreto o segredo de justiça dos autos. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 912

EXECUCAO FISCAL

0005226-33.2005.403.6000 (2005.60.00.005226-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X IL HWA CHUNMA S.S(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X CESAR ZADUSKI X PAULO SERGIO TELLES X JEUNG RHO YOON X HAE UNG JANG

Às f. 148/150, a executada aduz que a reavaliação do imóvel de matrícula n. 63.515, da 2ª CRI (f. 131), padece de alguns equívocos, dentre eles afirma a existência de dois campos de futebol oficial gramado. Todavia, esses dois campos de futebol oficial gramado estão situados na gleba vizinha, não fazendo parte do imóvel penhorado, conforme comprova a anexa cópia do mapa de localização. Finalmente, não considerou o laudo todas as benfeitorias existentes no local, como as características,... (f.148/149). Pugnou, ainda, pela suspensão do Leilão e pela realização, por meio de perícia, de uma nova avaliação do imóvel. Juntou documentos (f. 150/200). Instada, a exequente anuiu com os pedidos do executado (f. 202). De início, assevero que a possibilidade de realização perícia no imóvel é plausível, face às singularidades presentes no bem. Assim, com a ressalva de que perícia será realizada às expensas da executada, defiro o pedido de realização de avaliação pericial. Nomeio o perito André Faria Lebarbenchon, CRC/MS 3818/0, com escritório à Rua Jales, nº 853, Bairro Jardim Autônomo. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de honorários. Sobre a proposta as partes serão intimadas para manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, a executada deverá depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação. Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação para o início da perícia. Isto posto, retirem-se os autos da pauta da Hasta Pública designada para os dias 15 e 30 de setembro de 2015. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 913

EXECUCAO FISCAL

0000695-54.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DESMONTAMAQ COM DE MAQ E PECAS USADAS LTDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

À f. 453, o executado requer, nos termos da Portaria PGFN nº 79, a possibilidade de parcelamento do valor de eventual arrematação, sob o argumento de que tal medida facilitaria a alienação. Compulsando os autos, verifico que o Edital de Leilão e Intimação foi publicado em 04.09.2015. Noutro prisma, a petição requerendo o parcelamento foi protocolizada em 08.09.2015, ou seja, em momento posterior à publicação do Edital. Ora, é cediço que eventual possibilidade de parcelamento do valor da arrematação deve constar no Edital do Leilão, sob pena de vício no instrumento público. O Superior Tribunal de Justiça conforta tal entendimento. Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO INSS. PARCELAMENTO DO VALOR DA ARREMATAÇÃO. ART. 98, 1º E 2º DA LEI N. 8.212/91. ESPECIALIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 690, DO CPC. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO VIA PAGAMENTO PARCELADO DO BEM EM SEGUNDO LEILÃO POR QUALQUER VALOR EXCETUADO O VIL E PAGAMENTO DE ENTRADA INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO PARCELADA QUE NÃO FOI PREVISTA NO EDITAL

DE LEILÃO, CONFORME ART. 98, 2º, DA LEI N. 8.212/91. 1. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS e dívida ativa da União vige o regramento especial estabelecido na Lei n. 8.212/91 e Lei n. 6.830/80 (LEF), sendo que a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silentes e no que com elas compatível. Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.272.827 - PE, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013 e REsp. n. 1.070.369/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 14.10.2008. 2. No caso concreto, por se tratar de parcelamento do pagamento do valor da arrematação em execução fiscal da dívida ativa originalmente do INSS e agora da União, vige o art. 98, da Lei n. 8.212/91, por especialidade, que permite a alienação do bem no segundo leilão, por qualquer valor, excetuado o vil, e inclusive mediante pagamento parcelado do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos previdenciários (hodiernamente, art. 10 et seq. da Lei n. 10.522/2002). 3. Consoante o art. 98, 2º, da Lei n. 8.212/91, todas as condições do parcelamento da arrematação deverão constar do edital de leilão, sob pena de nulidade na forma do art. 244, do CPC (situações em que a lei prescreve determinada forma, sem cominação de nulidade). 4. Adotadas essas condições expressamente no edital de leilão, exclui-se a incidência do art. 690, 1º, do CPC, por evidente incompatibilidade, pois faz as exigências de alienação por valor nunca inferior à avaliação e oferta de 30% (trinta por cento) do valor à vista, requisitos que contrariam o disposto no art. 98, da Lei n. 8.212/91: a) no que diz respeito à alienação do bem no segundo leilão por qualquer valor, excetuado o vil; b) no que se refere à exigência de pagamento no ato apenas do valor da primeira parcela (não se exige a entrada de 30%); e c) à adoção das regras dos parcelamentos administrativos já praticados no âmbito da Dívida Ativa da União e do INSS (art. 10 et seq. da Lei n. 10.522/2002 incompatível com a adoção da proposta mais conveniente). 5. Situação em que a arrematação ocorreu de forma parcelada sem que as condições do parcelamento da arrematação tivessem constado do edital de leilão, impedindo que outros licitantes pudessem acorrer à hasta pública em iguais condições ao que efetivamente arrematou, sendo flagrante o prejuízo ao executado que viu seu bem ser alienado por valor inferior ao que poderia atingir se houvesse outros concorrentes. 6. Recurso especial provido. (Resp 1431155 PB 2014/0013195-3, STJ, Segunda Turma, Ministro MAURO CAMPBELL, DJE de 02.06.2014) Desta maneira, considerando a proximidade da Hasta Pública, tenho que não há, nessa fase processual, possibilidade de inserir eventual faculdade de parcelamento no bojo do Edital do Leilão. Ante o exposto, indefiro o pedido de f. 453. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6197

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004322-26.2013.403.6002 - WANDERLEI ONOFRE SCHIMITZ(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União às fls. 50-54. O autor pede vantagem acessória à remuneração. Vincula-se a parte à Universidade-ré (UFGD), a qual, como se sabe, detém autonomia jurídica, administrativa e financeira; todavia, não possui ela receita própria. É dizer: os recursos destinados à concessão eventual do benefício ora pretendido sairão, em um primeiro momento (antes mesmo de adentrar a esfera jurídico-patrimonial da UFGD), dos cofres da União, de sorte que resta caracterizada sua legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda - embora não se trate de litisconsórcio necessário. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada às fls. 50-54. Ante o teor das certidões de fls. 71 e 73, e não tendo a UFGD alegado em sua contestação (fls. 79-81) qualquer das matérias enumeradas no CPC, 301, determino a intimação das partes para que especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de

indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Prejudicado o pedido formulado pela PFN às fls. 82, em face da preclusão consumativa verificada às fls. 79-81. Intimem-se. Cumpra-se.

0004386-36.2013.403.6002 - JOAO BATISTA DUARTE (PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)
Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Batayporã-MS, o dia 14-09-2015, às 16h40min, para oitiva das testemunhas arrolada pela parte autora, Elisval Moreira dos Santos e Reginaldo Correa da Silva, a realizar-se na sala de audiência da referida Vara, localizada na Av. Brasil, n. 633 - Centro em Batayporã-MS.

Expediente Nº 6198

ACAO CIVIL PUBLICA

0002273-41.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TELL FAUSTO BRZEZINSKI

DECISÃO Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MPF em face de Tell Fausto Brzezinski (fl. 02/21). A inicial relata que o réu Tell possui uma casa de veraneio em área de preservação permanente, a menos de 500 metros do Rio Paraná, especificamente na Ilha do Barbado, no município de Taquarussu que faz parte desta Subseção Judiciária. Tell mantém a posse de seu avô na referida área, de modo que o MPF propôs a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), porém, o réu se negou a assinar tal compromisso. A inicial está embasada no Inquérito Civil 1.25.011.000070/2012-56, em anexo. Alegando uso nocivo da propriedade, o MPF requer em sede de tutela antecipada, a demolição imediata da casa de veraneio construída em área de preservação permanente; requer ainda que o réu apresente projeto de recuperação das áreas degradadas (PRADE), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras - cujo projeto será submetido à aprovação do IBAMA; além disso, a obrigação de não realizar plantio, desmate e colocação de animais ou demais intervenções na área de preservação permanente em seu imóvel localizado na Ilha do Barbado, em uma faixa marginal de 600 metros a partir de seu nível mais alto, embargando-se as intervenções que estejam em curso. Tudo isso, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil - CPC, o deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Firme nessas considerações, passo ao exame do pedido destes autos. O art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O fundamento para o princípio do desenvolvimento sustentável reside neste dispositivo, que busca compatibilizar a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico. As gerações presentes devem buscar seu bem-estar pelo crescimento econômico e social, sem comprometer os recursos naturais fundamentais para sua qualidade de vida e das futuras gerações. Como consequência, devem ser coibidos atos e ações humanas provocadores de desarmonia entre a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico, isto é, ensejadores de danos ambientais. No caso dos autos, entrevejo elementos suficientes para caracterizar a alteração do meio ambiente natural, o que enseja o deferimento parcial das medidas antecipatórias pretendidas. Em primeiro lugar pela forte probabilidade de que a casa de veraneio esteja instalada em área de preservação permanente - APP. As APPs constituem espaços territoriais especialmente protegidos, submetidos a regramentos rígidos no tocante ao uso dos recursos naturais ali presentes, com claras restrições à remoção de vegetação e ao exercício de atividade econômica. Sobre a definição dessas áreas, o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/12, estabelece: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). [...] e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; No caso em tela, o Auto de Infração Ambiental nº 07.936.719-2 (fl. 03 ICP) descreve que o réu impede a regeneração natural da vegetação nativa em área de preservação permanente, mediante construção de casa de veraneio. Tal construção pode ser observada pelas fotos de fl. 04 (ICP). Na caracterização do dano, constante no relatório de autuação (fl. 05 do ICP) consta que a construção da casa está em área de preservação a menos de 500 metros da margem do rio Paraná, causando uma série de danos ambientais, com disseminação de espécies da flora exótica, afugentamento da fauna silvestre e disposição de lixo urbano. O MPF ofereceu um Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 26/29 do ICP), onde o réu aduz que não tem interesse

em firmar tal compromisso, uma vez que a pequena casa construída no local representa um bem da família que já pertencia ao seu avô. No entanto, a intervenção nessa área, como regra, é condicionada à autorização pelo órgão ambiental competente, interpretação que se extrai tanto da legislação ambiental vigente (Lei n. 12.651/12, art. 8º), quanto da legislação anterior (Lei n. 4.771/65, art. 3º, 1º). Sendo assim, o réu deveria demonstrar a autorização para estar instalado na região. No curso do inquérito civil instaurado no âmbito do MPF - o qual deu ensejo a presente ação - o réu afirma que mantém a posse de muitos anos que era do avô, sem nenhum documento. Portanto, as provas dos autos apontam que o réu não possui autorização para intervir na área sob litígio. Tampouco se pode reconhecer que a casa esteja entre as exceções que autorizam a intervenção em APP. Não se vislumbra interesse social ou utilidade pública na instalação do imóvel do réu, voltada para veraneio, frequentada por duas ou três vezes ao ano para descanso (fl. 28/29 do ICP). No que tange aos alegados danos ambientais, as fotos constantes à fl. 04 revelam comprometimento à integridade do ecossistema na APP ocupada irregularmente, que pode gerar passivo de dejetos, como esgoto e lixo doméstico. Tudo isso mostra que a área em litígio vem sofrendo degradação ambiental, reclamando medidas que, no mínimo, façam cessar os referidos danos. Como se não bastasse, a área em questão é bem da União. Por se tratar de área que integra APA federal das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. Desse modo, observo que o imóvel ocupa irregularmente bem de domínio da União (Constituição Federal, art. 20), sendo juridicamente impossível sua apropriação pelo particular, sendo, de qualquer modo, vedada a inscrição de ocupações que estejam concorrendo para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de preservação ambiental e das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, tal como posto na Lei 9.636, de 15.05.98 (art. 9º, inciso II). Resta, portanto, demonstrada a verossimilhança das alegações, no sentido de afirmar que a área em questão é de preservação ambiental permanente e pela ausência de autorização para ocupação da área. Passo, então, a analisar o segundo requisito, qual seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A situação fática dos autos deixou clara a ocorrência de dano ambiental. Saliente-se que, nessa espécie de dano, a irreversibilidade é característica marcante. Uma vez desmatada determinada área, alterada a vegetação nativa, afetado o bioma natural, a recuperação ou a recomposição ao statu quo ante, se e quando viável, pode levar anos, causando efetivo prejuízo a toda coletividade. É notório o desmatamento em volta da casa de veraneio, conforme se depreende das fotos de fl. 04. A existência de ocupação humana já constatada e o risco de novas intervenções exigem a adoção de medidas que impeçam a continuidade da atividade desempenhada no local. Preenchido, pois, o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação. No entanto, o pedido de demolição da construção desconsidera o periculum in mora inverso. Considerando que ainda se trata de uma decisão não definitiva sobre a situação da vida trazida a juízo, há risco de irreversibilidade de provimento desta natureza, se, ao final, o entendimento formado vier a ser diverso do que ora se fundamenta. Desse modo, indefiro a demolição do imóvel instalado no interior da área de preservação permanente. Neste passo, os pedidos de apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas (Prade e ainda, a obrigação de não fazer não têm o risco de irreversibilidade que se observa no tocante ao pedido de demolição. E, para garantir a efetividade da medida, a fixação de multa, são medidas cuja adoção se impõe. Entendo, ainda, ser incabível o deferimento a fixação de multa diária de R\$ 10.000,000 (dez mil reais), em razão do elevado valor. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu: a) apresentar projeto de recuperação das áreas degradadas (Prade), subscrito por profissional habilitado e contendo cronograma de execução de obras; submetido à aprovação do IBAMA. A medida deve ser cumprida no prazo de 60 dias, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia, a incidir a partir do 31º dia; b) a obrigação de não fazer consistente em não realização de plantios, desmate, colocação de animais ou demais intervenções na área de preservação permanente em seu imóvel localizado às margens do Rio Paraná, Ilha do Barbado, em faixa marginal de 600 metros a partir de seu nível mais alto, embargando-se ainda qualquer intervenção que esteja sendo realizada na área de preservação, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade em questão, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 por dia, a incidir a partir do dia seguinte à publicação desta decisão na imprensa oficial. Determino a expedição de mandado de constatação a fim de se verificar a atual condição da área em questão. Como a demarcação de área de preservação permanente às margens de rio passa pela definição da largura de seu leito, em projeção horizontal, expeça-se ofício ao IBAMA para que informe qual a largura do rio Paraná no trecho correspondente à área em litígio, oportunidade em que poderá tecer considerações a respeito da ocupação operada pelo réu e informar eventuais autuações procedidas pelo órgão naquela área. Instrua-se o ofício com cópia do laudo de constatação expedido pelo INSTITUTO AMBIENTAL PARANÁ (ICP), pois nele há as coordenadas geográficas do local. Intimem-se o MPF e o réu acerca do teor desta decisão. Intime-se o IBAMA para manifestar se tem interesse em intervir nos presentes autos. Proceda-se à citação do réu para responder aos termos desta demanda. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4323

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002354-55.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GARCIA DE FREITAS(MS016055 - ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA)

Proc. nº 0002354-55.2014.4.03.6003Fls. 116/117: Defiro a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu.Expeça-se Carta Precatória.Realizada a prova, com o retorno da precatória, intimem-se às partes para alegações finais.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000507-47.2015.403.6003 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ANNE CAROLINE VITOR DOS SANTOS X IRENE RODRIGUES PEREIRA OLIVEIRA X ELIETE DE OLIVEIRA

Nos termos da portaria 10/2009 intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas judiciais no juízo deprecado, referente a distribuição da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7704

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000439-94.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-76.2014.403.6004) TERRANERA SRL(MS008693 - JOSE FERNANDO BRANDAO NOGUEIRA E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por TERRANERA SRL (f. 02-05), afirmando que foi apreendido um caminhão VOLVO, placa 3089-PID, ano/modelo 2009, cor branca, chassi YV2JS02CX90A685353, a diesel, documento de identificação da Bolívia nº 13313089PID TERRANERA SRL.Narra a requerente que o referido veículo era conduzido por HERMOGENES TORRICO, com carga destinada ao Estado de São Paulo, quando foi apreendido pela Receita Federal em 13.11.2014 pela suposta prática pelo motorista do crime de tráfico de drogas, utilizando-se do caminhão como instrumento do crime.Sustenta, em síntese, ser terceira de boa-fé, sem qualquer envolvimento nos atos do referido condutor, pugnando assim pela restituição do veículo, sem perdimento deste para a União.Junta documentos às f. 06-37.O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 43-44 afirmando ser prudente que a decisão sobre a restituição do bem ocorre no momento da sentença, requerendo o indeferimento do pedido até então.A decisão de f. 46 deferiu o pedido do parquet, aguardando o momento da prolação da sentença nos autos principais nº 0001503-76.2014.403.6004 para a decisão quanto à restituição do bem apreendido.O Ministério Público Federal tomou nova vista dos autos quando da ocasião das alegações finais do processo principal (f. 48), deixando de se pronunciar novamente quanto ao mérito da restituição.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas no bojo da ação criminal nº 0000439-94.2015.403.6004, referente ao caminhão

VOLVO, placa 3089-PID, ano/modelo 2009, cor branca, chassi YV2JS02CX90A685353, a diesel, documento de identificação da Bolívia nº 13313089PID TERRANERA SRL. Trata-se de bem apreendido no contexto da prática de crime de tráfico de drogas. O nexo de instrumentalidade do veículo com o crime é inegável. Ocorre que, mesmo em tais hipóteses, deve ser preservado o direito de boa-fé. Neste sentido: A redação da nova lei de tóxicos não previu a hipótese de se preservar o direito do terceiro de boa-fé, talvez por falha técnica, mas tal não tem o condão de excluí-lo. Assim, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Penal aplicam-se ao caso (TRF3 - ACR 2007.60.06.000004-6, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, J. 20/10/2008). E, ainda cabível o perdimento em favor da União do bem que se constitui em instrumento do crime, a teor do caput do art. 62 da Lei nº 11.343/06, do art. 91, inciso II, alínea a, do CP e do parágrafo único do art. 243 da CF. Porém, a lei resguarda a proteção ao direito de propriedade do terceiro de boa-fé. Havendo prova nos autos de que o proprietário do veículo utilizado para transportar o entorpecente é terceiro de boa-fé, porquanto ausentes quaisquer indícios de seu envolvimento com o tráfico ilícito de drogas, é possível a restituição da coisa apreendida, conforme o art. 119 do CPP e o art. 91, inciso II, do CP, devendo-se respeitar o direito de propriedade insculpido no inciso XXII do art. 5º da CF (STJ, REsp nº 436.246 - PR, Relatora Maria Thereza de Assis Moura). A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) Em primeiro lugar, não incide o art. 118 do CPP, pelo fato de o veículo não interessar mais ao processo, haja vista não existir registros da necessidade de realização de perícia sobre o veículo e o bem não constituir prova em si mesmo da prática da infração. Em segundo lugar, verifico que, apesar do veículo apreendido ser considerado instrumento do crime, incide a exceção da parte final do art. 119 do CPP, em preservação ao terceiro de boa-fé. Destaco que a ação penal principal foi examinada de modo exauriente, não tendo sido identificado nenhum indício de envolvimento dos proprietários do veículo com o tráfico de drogas praticado. Ademais, não existe dúvida quanto ao direito de propriedade do reclamante, não incidindo a vedação da parte final do art. 120 do CPP. O documento de propriedade do veículo encontra-se inclusive presente no momento da apreensão do veículo, qualidade esta corroborada pelos diversos documentos juntados pela requerente. Feitas tais considerações, defiro a restituição do veículo apreendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 120 do CPP, deferindo a restituição do veículo caminhão VOLVO, placa 3089-PID, ano/modelo 2009, cor branca, chassi YV2JS02CX90A685353, apreendido nos autos do processo nº 0001503-76.2014.403.6004, em favor da requerente TERRANERA SRL. Translade-se cópia desta decisão aos autos principais (0001503-76.2014.403.6004). A restituição do bem está autorizada a pessoa formalmente autorizada pela requerente, na forma do art. 272 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

INQUERITO POLICIAL

000040-02.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MARILIA MARCIA BISPO CEZARETTI DAURIA

O Ministério Público Federal denunciou MARIA MARCIA BISPO CEZARETTI DAURIA (f. 136-139v), qualificada nos autos, pela suposta prática da conduta descrita no artigo 312, caput, 2ª parte, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18.03.2015, pela decisão de f. 144. Citada, a denunciada apresentou resposta à acusação às f. 153-154. Aduz a defesa, em síntese: a) que a denunciada estava passando por graves problemas familiares à época dos fatos; b) que a denunciada não estava em seu juízo perfeito à época dos fatos, em razão de problemas de saúde; c) que os recursos foram empregados na escola, mas a acusada não guardou recibos em razão dos dois problemas descritos. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Analisando-se os argumentos defensivos, verifico que os fatos apresentados pela ré somente podem ser analisados após o devido contraditório judicial. Com relação ao pedido de perícia sobre a denunciada para aferir se esta sofre ou sofreu algum distúrbio à

época dos fatos, entendo que seria precipitado neste momento o seu deferimento. Com efeito, cite-se jurisprudência do STJ a respeito do tema: 1. Da leitura do artigo 149 do Código de Processo Penal, depreende-se que a implementação do incidente de insanidade não é automática ou obrigatória, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. (STJ - HC 321508/SP, Rel. Ministro Leopoldo De Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, j. 23.06.2015, DJe 03.08.2015). Não há até então nos autos elementos suficientes que demonstrem a necessidade do exame pericial sobre a acusada, portanto postergo a análise de sua necessidade por ocasião da audiência de instrução, quando a autoridade judiciária terá contato direto com a acusada e poderá deliberar de modo mais fundamentado quanto ao seu cabimento. Concluindo, não havendo motivos para absolvição sumária, impõe-se o prosseguimento regular do feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se a ré e seu defensor acerca desta decisão e da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 139v). Ciência o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000688-26.2007.403.6004 (2007.60.04.000688-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X BERNARDO DE SOUZA X BRENO WILLIAN TOCANTINS DA SILVA ROCHA X CATARINA FERNANDES XAVIER X CESAR CATARINO MENDES X CIRO HONORATO DA COSTA X CLEUZA RODRIGUES X CORBIANO RODRIGUES DOS SANTOS X CRISTIANE DE ALMEIDA LEITE X DAMIAO XAVIER CASTELLO X DANIEL CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES)

O Ministério Público Federal denunciou DANIEL CONCEIÇÃO OLIVEIRA (f. 345-351), qualificado nos autos, pela suposta prática da conduta descrita no art. 171, caput e 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06.03.2013, pela decisão de f. 353-354. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 404-409. Aduz a defesa, em síntese: a) a ocorrência da prescrição; b) matérias relacionadas ao mérito, tais como ausência de dolo e de autoria. É o relatório. Análise. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Afasto a preliminar de prescrição. O delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, com a causa de aumento do 3º do mesmo dispositivo, imputado ao denunciado, prevê a pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e, assim, consuma-se em 12 (doze) anos o prazo para a ocorrência da prescrição, consoante determina o artigo 109, III, do Código Penal. No caso, a parcela mais antiga recebida ocorreu em 2004 e o recebimento da denúncia se deu em 2013, não havendo que se falar em prescrição. As questões de méritos devem ser apreciadas após a devida instrução. Não havendo motivos para absolvição sumária, impõe-se o prosseguimento regular do feito. Determino à Secretaria que, em data compatível com a pauta de audiências deste Juízo, providencie a designação de audiência de instrução. Intimem-se o réu e seu defensor acerca desta decisão e da audiência designada. Expeçam-se ofícios requisitando as testemunhas arroladas na denúncia (f. 351) e pela defesa (f. 409). Ciência o Ministério Público Federal.

0000053-98.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GELSON MEDINA DIAS(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GELSON MEDINA DIAS, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia (f. 79-80v), no dia 16 de janeiro de 2014 o denunciado GELSON MEDINA DIAS teria sido flagrado importando da Bolívia, transportando e trazendo consigo 675g (seiscentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, agentes da Polícia Rodoviária Federal teriam realizado uma abordagem de rotina em frente ao Posto Policial na BR-262, em Corumbá/MS, a uma motocicleta TITAN 2008/2008, placa HTK-3254, que seguia em direção a Campo Grande/MS, conduzida por GELSON MEDINA DIAS, que estava acompanhado da menor J. S. R. Após fundada suspeita, decorrente do nervosismo de ambos, os policiais rodoviários federais procederam a vistoria no denunciado, momento em que GELSON foi flagrado com a droga: um tablete de cocaína escondido sob sua blusa, na linha da cintura. Em entrevista preliminar aos policiais, GELSON teria afirmado que a menor que o acompanhava é sua companheira e

que ela não tinha conhecimento da droga. Disse ainda que recebeu a cocaína na Bolívia, de uma mulher que chamou de TIA, e que iria levá-la para Campo Grande/MS, pelo pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em seu interrogatório policial (f. 06-07), GELSON MEDINA DIAS reconheceu que estava praticando tráfico internacional de drogas, narrando que foi contratado por ROGERIO, de apelido GORDINHO, que conheceu durante uma obra. Relatou que ROGERIO sabia que ele viria para Corumbá resolver questões da família de sua companheira, propondo então o transporte da droga pelo pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais). Disse que pegou a droga na Bolívia com uma mulher conhecida como TIA, seguindo orientação de ROGERIO. Imputa a denúncia esses fatos ao acusado GELSON MEDINA DIAS, argumentando que este praticou pessoalmente, de forma consciente e voluntária, as condutas de importar/transportar/trazer consigo drogas provenientes do exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo em tese no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0011/2014-4 -DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-07; Termo de Apreensão de f. 09; Foto da droga à f. 10; Fotos da moto à f. 11; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 13-14; Boletim de Ocorrência à f. 30; Termo de Informações da menor à f. 32; e Relatório do Inquérito Policial às f. 35-36. Foi impetrado Habeas Corpus em favor do réu, contendo cópias às f. 41-72 da decisão liminar de indeferimento, petição inicial e informações deste juízo. A denúncia (f. 79-80v) foi recebida em 20.05.2014, pela decisão de f. 105-106. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 87-89. O exame sobre amostras da substância apreendida nos autos atestou tratar-se de cocaína, estando na forma de base livre. Citado pessoalmente (f. 110-112), o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 115-117, tratando de matérias de mérito e arrolando as mesmas testemunhas da denúncia. Às f. 121-132 decisão definitiva do Habeas Corpus impetrado anteriormente, tendo sido denegada a ordem. Decisão de f. 133-v deu regular prosseguimento ao feito, iniciando a fase de instrução. Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas comuns: Gabriel Portugal Martins Ferreira Gomes (arquivo de mídia de f. 152) e Rogério Barbosa dos Santos (arquivo de mídia de f. 152). Junto à audiência de f. 153 o acusado GELSON MEDINA DIAS optou por prestar seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 155). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal e a defesa do réu GELSON MEDINA DIAS apresentaram alegações finais orais (arquivos de mídia de f. 155). O Ministério Público Federal argumentou que restou devidamente comprovada a autoria e materialidade do crime de tráfico internacional de drogas por parte do réu. Requeru a condenação do denunciado. Com relação à dosimetria, requer a fixação da pena-base em seu mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão espontânea, e a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei nº 11.343/2006. A defesa do réu GELSON MEDINA DIAS argumentou que se trata de um crime comum de tráfico de drogas, havendo a confissão do acusado. Requer a consideração das circunstâncias pessoais favoráveis do acusado, de modo que a pena deve ser fixada proporcionalmente. Requer que seja levada em consideração a quantidade usual de droga transportada nesta região, sem denotar maior juízo de reprovabilidade. Requer a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Após apresentadas as alegações finais a defesa requereu a concessão de liberdade provisória à f. 156, juntando documentos às f. 157-158. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a fixação de medidas cautelares diversas da prisão às f. 161-162v. A decisão de f. 164-165 deste juízo converteu a prisão preventiva nas medidas cautelares diversas da prisão do art. 319, I e IV, do CPP. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser acolhida. O Ministério Público Federal imputa ao acusado o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Termo de Apreensão de f. 09, Foto da droga à f. 10, Laudo Preliminar de Constatação de f. 13-14 e Laudo Pericial sobre amostras da substância de f. 87-89, que atestam ser cocaína a substância apreendida, sob a forma de base livre, com massa bruta total de 675g (seiscentos e setenta e cinco gramas). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-07); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. O auto de prisão em flagrante e os depoimentos das testemunhas informam que a droga apreendida encontrava-se acondicionada em um tablete, envolto por fita adesiva, que no momento da abordagem estava escondido sob a blusa do denunciado, na linha da cintura. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que,

no dia 16 de janeiro de 2014, GELSON MEDINA DIAS foi abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal durante fiscalização de rotina em frente ao Posto Policial na BR-262, em Corumbá/MS, quando passava pelo local seguindo em direção a Campo Grande/MS conduzindo uma motocicleta, estando acompanhado da menor J. S. R. Conforme o depoimento das testemunhas comuns Gabriel Portugal Martins Ferreira Gomes (arquivo de mídia de f. 152) e Rogério Barbosa dos Santos (arquivo de mídia de f. 152), policiais rodoviários federais que participaram da abordagem daquele dia, a referida abordagem foi realizada pelo policial rodoviário federal Ricardo (testemunha dispensada pelas partes na audiência de f. 153). As testemunhas ouvidas relataram que se recordavam que o denunciado GELSON estava conduzindo a moto na companhia da menor, que depois afirmou tratar-se de sua companheira, e que a droga estava junto ao corpo do acusado, sob sua blusa. Em seu interrogatório judicial, o réu GELSON MEDINA DIAS (arquivos de mídia de f. 155) disse que a denúncia é verdadeira. Com relação aos fatos, disse que não precisava fazer o que fez, mas estava sem dinheiro, precisando pagar aluguel e pensão. Disse que conhecia um rapaz conhecido como GORDINHO, de nome ROGER ou ROGERIO, e este fez uma proposta de pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) para que GELSON, que já estaria indo de Campo Grande, onde mora, para Corumbá naquela ocasião, passasse na Bolívia para trazer determinada mercadoria ilícita até Campo Grande. Disse que não sabia especificamente do que se tratava a mercadoria. Disse que a sua namorada estava viajando com ele, mas não sabia de nada quanto ao transporte da mercadoria ilícita. Disse que pegou a droga na Bolívia com uma senhora conhecida como TIA. Disse que não pagou nada à mulher, pois já estava tudo previamente acertado com ela. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado GELSON MEDINA DIAS. De fato, o acusado, nas oportunidades em que foi ouvido, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. As testemunhas judiciais, ademais, confirmam as circunstâncias da apreensão da droga em poder do réu. O dolo, portanto, é inequívoco, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no procedimento ainda em estágio inicial da internalização de cocaína, atuando de modo direto e pessoal na importação da cocaína de origem boliviana, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa na capacidade de articulação no interrogatório. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). No caso, cabe assinalar que as dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade do acusado, dado que era exigível conduta diversa da prática do tráfico de drogas para que pudesse se sustentar. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em face de GELSON MEDINA DIAS. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei n.º 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas. Ademais, o caso não possui conotação profissional, o que se verifica por diversas circunstâncias, entre elas o fato de a droga não encontrar-se oculta em nenhum compartimento especialmente preparado; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos 675g (seiscentos e setenta e cinco gramas) de cocaína na forma de base livre, quantidade e natureza de substância entorpecente que, embora consideráveis, não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pelo réu não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos)

dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga e a conduta do acusado de promover direta e pessoalmente a importação da substância entorpecente em território nacional, conforme confessado em seu interrogatório judicial. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015). Embora, no presente caso, a agente não possa ser considerada como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente. Excepcionalmente, no entanto, aplico patamar de diminuição sensivelmente acima do mínimo legal, na fração de 1/3 (um terço), por dois motivos: Em primeiro lugar, as circunstâncias da apreensão da droga demonstram que o acusado vinha transportando a droga sob sua blusa, na linha da cintura, sem qualquer esconderijo especial, enquanto condutor de uma moto na BR-262, indicando a não utilização de qualquer instrumento próprio de uma conduta mais ardilosa, tal como a utilização de bagagem, eventualmente com fundo falso, ou utilização de transporte público, meios usualmente empregados até mesmo pelas mulas para buscar evitar que sejam surpreendidas transportando drogas. Em segundo lugar, verifico que o acusado confessou que foi até o território boliviano trazer a droga, mesmo não havendo qualquer outra prova que assim inequivocamente demonstrasse tal circunstância. A partir de tais circunstâncias, entendo que a vulnerabilidade do presente acusado se mostra mais acentuada do que usualmente se verifica mesmo nos casos de mulas do tráfico, tanto pelas circunstâncias da execução do crime quanto pela sua lealdade processual. Por tal razão, aplico a redução de pena no patamar de 1/3 (um terço). Diminuo, assim, a pena em 1/3 (um terço), resultando em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno esta a pena definitiva a ser aplicada. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Tendo sido a pena-base fixada no mínimo legal, incabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no artigo 33, 2º, do Código Penal. Interpretação da Súmula nº 440 do STJ. Logo, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do CP. Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (detração). No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Assim, analisando as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, revela-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade no caso concreto. Com efeito, a pena fixada é inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social e a personalidade do condenado; bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, sobretudo, porque, ao que tudo indica, o acusado não seria uma pessoa que se dedica à atividade criminosa, tendo desempenhado ocupação lícita durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de

prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Direito de apelar em liberdade. Mantenho a decisão de f. 164-165 que fixou medidas cautelares diversas da prisão ao acusado, que deverão ser cumpridas até o trânsito em julgado do processo, não tendo ocorrido alterações fáticas desde a referida decisão.

DA INCINERAÇÃO DA DROGA Deferida a incineração da droga com reserva para contraprova pela decisão de recebimento de denúncia (f. 105-106).

DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta indubitosa a utilização da motocicleta TITAN 2008/2008, placa HTK-3254, vermelha (termo de apreensão de f. 09) para a prática delitiva, conforme apurado nos autos, sendo cabível a decretação de perdimento em favor da União.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para: (a) **CONDENAR** o réu GELSON MEDINA DIAS, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. O réu possui o direito de apelar em liberdade. Mantenho a decisão de f. 164-165 que fixou medidas cautelares diversas da prisão ao acusado, que deverão ser cumpridas até o trânsito em julgado do processo, não tendo ocorrido alterações fáticas desde a referida decisão. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) De 01 (uma) motocicleta TITAN 2008/2008, placa HTK-3254, vermelha (termo de apreensão de f. 09). Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do bem apreendido. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a sua custódia, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à requisição dos honorários da defensora dativa nomeada pelo juízo, ora arbitrados; (f) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa em dívida ativa, para a posterior cobrança judicial; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (h) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000139-69.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRIMO CAYOJA X WILFREDO APAZZA CALLE(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0046/2014, oriundo da

Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000139-69.2014.403.6004, propôs a presente ação criminal em face de:PRIMO CAYOJA, boliviano, solteiro, costureiro, filho de Lucia Cayoja, nascido aos 09/06/1979, natural de Oruro - Sacari - Toledo/Bolívia, instrução segundo grau completo, documento de identidade nº 6402664/COCHABAMBA/BO, residente na Av. Valle Hermoso, bairro Villa Pagador, Cochabamba/Bolívia;WILFREDO APAZZA CALLE, peruano, solteiro, costureiro, filho de Simon Apaza Pilco e Geogea Calle Apaza, nascido aos 08/11/1989, natural de Yunguyo/Puno - Peru, documento de identidade nº 46297416-2/PERU/P, residente no Centro Povoado Villa Yanapata, s/n, Puno - Yunguyo/Peru;imputando-lhes a suposta prática do delito de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, com incursão nas penas do artigo 297 do mesmo diploma legal.Narra a denúncia (f. 54-55v), em síntese, que no dia 12 de fevereiro de 2014, os denunciados PRIMO CAYOJA e WILFREDO APAZZA CALLE, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, fizeram uso de documento público materialmente falso, consistente em cartão de entrada e saída do território brasileiro, conhecido como tarjeta, com carimbo falso.Na ocasião, Agentes da Polícia Federal realizavam fiscalização de rotina no Posto Fiscal Lampião Aceso, em Corumbá/MS, quando abordaram um ônibus da viação Andorinha que fazia a linha Porto Suarez/Bolívia - Rio de Janeiro/RJ, passando a realizar entrevistas e averiguações de documentos com os passageiros.Informa a denúncia que três passageiros que portavam documentos com indícios de falsidade, e que afirmaram terem comprado o Cartão de Entrada e Saída na Bolívia, foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal. Dois deles seriam os denunciados PRIMO COYOJA e WILFREDO APAZZA CALLE.Em seu interrogatório em sede policial, PRIMO COYOJA (f. 06-07) disse que entrou no Brasil somente em outra oportunidade, tendo ficado 06 (seis) meses. Disse ainda ter ciência de que possui uma multa administrativa de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais). Confessou que comprou na Bolívia a tarjeta falsa nas proximidades do guichê de vendas de passagem, ainda na Bolívia, por US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares). Afirmou ter adquirido a tarjeta falsificada para não enfrentar multa e não pagar a multa.Por sua vez, WILFREDO APAZZA CALLE (f. 08-09) disse que já esteve no Brasil uma vez, mas sem dar saída nos controles migratórios, porque sabia que acabaria tendo que pagar uma multa. Narrou que esteve no posto migratório da Polícia Federal, mas que teria uma restrição, por ter excedido o limite anual de entrada e por não ter dado saída na outra oportunidade, razão pela qual teria que pagar uma multa. Confessou ter adquirido a tarjeta falsificada de entrada no país pelo preço de uma passagem de Corumbá até São Paulo, cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais). Afirmou que procedeu desta forma por ter impedimento de entrar no país pelos meios legais.Diante destes fatos, a imputa a denúncia a prática por parte de PRIMO COYOJA e WILFREDO APAZZA CALLE do delito de uso de documento falso, conduta prevista no artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal.Constam dos autos os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-09; Auto de Apresentação e Apreensão nº 20/2014 à f. 33; Conversão da prisão em flagrante em preventiva dos denunciados às f. 35-36; e Relatório do Inquérito Policial às f. 41-42.A denúncia (f. 54-55v) foi recebida pela decisão de f. 82-83, subscrita em 19.05.2014.Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia às f. 68-76. O exame sobre as tarjetas apresentadas pelos acusados atestou tratar-se de falsificações de carimbo com formatação e dados semelhantes aos do carimbo original - em ambas as tarjetas. Atestou ainda que as falsificações não são grosseiras.Revogada a prisão preventiva dos acusados pela decisão de f. 91-v.Os acusados apresentaram resposta à acusação às f. 107 e 108, reservando-se ao direito de apreciar o mérito na fase de alegações finais, e arrolando as mesmas testemunhas da acusação.Em audiência realizada na sede deste juízo (f. 131) foi realizada a inquirição das testemunhas comuns Jorge Augusto Bochnia Moreira e Roberto Fernandes Figueiredo Júnior. Ato contínuo, foram realizados os interrogatórios dos réus PRIMO COYOJA e WILFREDO APAZZA CALLE. Ao final, o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados apresentaram alegações finais orais. Tais atos foram gravados por meio audiovisual no CD de f. 137.O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (arquivo de mídia de f. 137), aduziu ter restado comprovada a autoria e materialidade do crime de uso de documento falso por parte de ambos os acusados. Requer a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Asseverou que os réus sabiam a necessidade de pagar uma multa administrativa na Polícia Federal, o que motivou a comprarem cartões de entrada por preços inferiores, tendo a consciência da ilicitude.A defesa dos réus PRIMO COYOJA e WILFREDO APAZZA CALLE (arquivo de mídia de f. 137) apresentou em conjunto suas alegações finais, requereu a consideração pelo juízo das circunstâncias pessoais favoráveis, a confissão e o arrependimento de ambos os acusados. Requer que eventual imposição de pena privativa de liberdade seja substituída por penas restritivas de direitos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de PRIMO COYOJA e WILFREDO APAZZA CALLE, imputando-lhes a prática de uso de documento público materialmente falso, consistente em um cartão de entrada e saída do território brasileiro, conhecido como tarjeta, com carimbo falso, que deveria ser realizado pela Polícia Federal com autorização de entrada do estrangeiro em território nacional.Cada um dos acusados teria apresentado uma tarjeta falsificada a Agentes da Polícia Federal na ocasião dos fatos.A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação.Aos réus é imputada a prática do crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c 297, caput, do Código Penal). Transcrevo os dispositivos:Uso de

documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Quanto à materialidade, a falsificação do documento público resta evidenciada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia nº 382/2014 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 68-75, que atesta com segurança que os carimbos apostos em ambos os cartões de entrada e saída do território nacional brasileiro são falsos. Trata-se de falsificação relevante, pois o carimbo verdadeiro deveria ser colocado pela Polícia Federal quando da checagem de todos os requisitos necessários para que o estrangeiro realize o movimento migratório válido. Tais elementos foram corroborados pela prova oral colhida tanto extrajudicialmente como, sobretudo, em sede judicial, tornando inequívoco que os documentos apresentados e apreendidos nos autos são documentos públicos materialmente falsos, não se tratando de falsificação grosseira, violando o bem jurídico tutelado. Com relação à autoria, verifico que na fase investigatória PRIMO COYOJA e WILFREDO APAZZA CALLE foram presos em flagrante no momento em que teriam apresentado os respectivos cartões de entrada e saída do país a Agente da Polícia Federal, quando abordado em um ônibus da Viação Andorinha. Há, portanto, certeza visual da autoria. Em seus respectivos interrogatórios em sede extrajudicial, tanto PRIMO COYOJA (f. 06-07), quanto WILFREDO APAZZA CALLE (f. 08-09) afirmaram que sabiam da existência de uma multa administrativa que a eles seriam impostas pelo fato de descumprir anteriormente os prazos e procedimentos de migração quando viajaram ao Brasil anteriormente. Disseram que para evitar o pagamento da multa, compraram os cartões de entrada e saída com o carimbo falso da Polícia Federal ainda em território boliviano, vindo a apresentar, cada um deles, os respectivos cartões de entrada e saída a Agentes da Polícia Federal, que acabaram por identificar a falsidade documental. Em sede de contraditório judicial foram ouvidas como testemunhas comuns dois policiais federais que participaram da abordagem a ambos os acusados. Os acusados optaram inclusive por prestar seus depoimentos em interrogatório judicial. As testemunhas judiciais Jorge Augusto Bochnia Moreira (mídia de f. 137) e Roberto Fernandes Figueiredo Júnior (mídia de f. 137) disseram que se recordavam vagamente dos fatos, sem maiores detalhes. Em síntese, narraram que se tratava de fiscalização de rotina e um grupo de pessoas foi conduzido à Delegacia em razão da falsidade dos cartões de entrada e saída do Brasil apresentados aos policiais federais. Disseram que os ora acusados foram indiciados porque havia registros de movimento migratório por parte deles, indicando que sabiam o procedimento correto, mas optaram de modo consciente por adquirir um documento ilegítimo. Não se verificou qualquer incoerência entre o testemunho judicial, colhido sob o crivo do contraditório, e os demais depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em seu interrogatório judicial, WILFREDO APAZZA CALLE (arquivo de mídia de f. 137) confessou a autoria da apresentação do documento público falso. Sustentou, por outro lado, o desconhecimento do caráter falso do documento apresentado. Em síntese, narrou que estava na Bolívia já perto de viajar quando um homem, dizendo que queria ajudá-lo, disse que esse homem pediu uma passagem até São Paulo, que assim o ajudaria com a migração. Disse que recebeu esse documento desse homem. Disse que não sabia da falsidade do documento. Disse que conhecia o procedimento de migração, passando pela Polícia Federal. Disse que sabia que havia uma multa administrativa em seu desfavor. Disse que acreditava que aquele homem estaria realmente ajudando-o. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria dos acusados PRIMO COYOJA e WILFREDO APAZZA CALLE. De fato, os acusados, nas oportunidades que foram ouvidos, confessaram que apresentaram documento público materialmente falso, sustentando apenas o desconhecimento do caráter falso do documento, alegação esta que se mostra inverossímil às circunstâncias do caso concreto. Conforme se verifica do movimento migratório contido à f. 38, das informações das testemunhas judiciais, e inclusive relatos dos próprios réus em seus respectivos depoimentos em interrogatório judicial, os estrangeiros PRIMO COYOJA e WILFREDO APAZZA CALLE haviam realizado anteriormente movimento migratório junto ao posto de Corumbá/MS, tendo a experiência que a Polícia Federal, na presença do estrangeiro, realiza o carimbo de entrada e saída. Os acusados tiveram ciência inequívoca, ainda, que receberam uma multa administrativa por conta de exceder o prazo máximo de permanência no país. PRIMO COYOJA teve ciência quando realizada registrada a sua saída ainda no ano de 2011, conforme se verifica da lavratura do auto de infração referido à f. 38; WILFREDO APAZZA CALLE teve ciência no dia 11.02.2014, um dia antes da prisão, quando provavelmente tentou realizar o movimento migratório e lhe foi negado por não pagar a multa administrativa, conforme se verifica do registro cancelado referido à f. 38. Disso se conclui que do fato de os réus admitirem o recebimento dos cartões de entrada e saída com a marcação de carimbo da Polícia Federal, entregues por uma terceira pessoa, sem ter presenciado o momento em que realizado o carimbo, os réus inequivocamente, no mínimo, assumiram o risco de se tratar de documento falsificado, por mais desconhecedores que sejam dos procedimentos adotados pela Polícia Federal. Ademais, as versões contrastam com as versões apresentadas em interrogatório extrajudicial, sendo que nesta ocasião eles confessaram que sabiam da falsidade documental, não havendo nenhuma menção que eles pensavam que se tratava de um procedimento legítimo. Diante disso, resta evidenciado o dolo inequívoco dos réus em apresentar o documento público materialmente falsificado aos Agentes de Polícia Federal, razão pela qual entendo como configurada conduta perpetrada por parte de cada um deles no fato típico previsto no artigo 304 c/c 297, caput, do Código Penal. Assim, passo à análise dos demais elementos dos crimes. A relação de contrariedade entre a conduta

dos acusados e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta de qualquer deles. Os acusados eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta de ambos foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados PRIMO CAYOJA e WILFREDO APAZZA CALLE no crime de uso de documento público falso previsto no artigo 304 c/c 297, caput, do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena. DA APLICAÇÃO DA PENA a) Réu PRIMO CAYOJA Artigo 297 c/c 304 do Código Penal O crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário que o agente estará incurso nas mesmas penas relativas à falsificação ou alteração do documento utilizado. Tratando-se de documento público, incide o art. 297, caput, do Código Penal, que tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que, da culpabilidade, maus antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima, não existem circunstâncias especiais que não sejam próprias do cometimento da utilização do documento público materialmente falsificado que justifiquem a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual fixo no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (segunda fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir (sobretudo a extrajudicial, onde a confissão foi plena, e utilizada como razão de decidir, o que por si só justifica a incidência da circunstância atenuante, conforme STJ - HC 251532/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/04/2015, DJe 22/04/2015). Não há circunstâncias agravantes. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando à terceira fase, verifico não existir causas de diminuição ou de aumento de pena. Por conclusão, torno definitiva a pena aplicada ao réu PRIMO CAYOJA em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. b) Réu WILFREDO APAZZA CALLE Artigo 297 c/c 304 do Código Penal Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que, da culpabilidade, maus antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima, não existem circunstâncias especiais que não sejam próprias do cometimento da utilização do documento público materialmente falsificado que justifiquem a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual fixo no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (segunda fase), observo que houve a confissão espontânea tanto em sede do interrogatório policial como em interrogatório judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir (sobretudo a extrajudicial, onde a confissão foi plena, e utilizada como razão de decidir, o que por si só justifica a incidência da circunstância atenuante, conforme STJ - HC 251532/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/04/2015, DJe 22/04/2015). Não há circunstâncias agravantes. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando à terceira fase, verifico não existir causas de diminuição ou de aumento de pena. Por conclusão, torno definitiva a pena aplicada ao réu WILFREDO APAZZA CALLE em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. DO CUMPRIMENTO DA PENA Diante da imposição de idêntica pena, entendo que o cumprimento da sanção penal deve se dar de modo idêntico para os corréus, razão pela qual passo a motivar a decisão para os acusados em conjunto. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade de ambos os acusados, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Com relação ao artigo 387, 1º, do CPP, mantenho a decisão de f. 91-v que considerou desnecessária a fixação de medidas cautelares aos acusados, não tendo ocorrido alterações fáticas desde a referida decisão. Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se despicienda a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída

por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como penas restritivas de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 4 (quatro) prestações trimestrais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, nos termos do art. 46, CP. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. III - DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PROCEDENTE a denúncia para: (a) CONDENAR o réu PRIMO CAYOJA pela prática das condutas descritas no art. 304, caput, do Código Penal, com incursão nas penas do art. 297 do mesmo diploma legal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 4 (quatro) prestações trimestrais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, nos termos do art. 46, CP. (b) CONDENAR o réu WILFREDO APAZZA CALLE pela prática das condutas descritas no art. 304, caput, do Código Penal, com incursão nas penas do art. 297 do mesmo diploma legal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 4 (quatro) prestações trimestrais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, nos termos do art. 46, CP. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, pro rata. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) e, por fim, à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001503-76.2014.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0001681-25.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DOS SANTOS
PEDROSA**

O Ministério Público Federal denunciou PAULO SÉRGIO DOS SANTOS PEDROSA (f. 258-260), qualificado nos autos, pela suposta prática da conduta descrita no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11.03.2015, pela decisão de f. 263-v. Citado (f. 277-279), o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 280-295. Aduz a defesa, em síntese: a) a inépcia da inicial; b) atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância; c) matérias relativas ao mérito. É o relatório. Analiso. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. A acusação descreve a prática de diversas apreensões de mercadorias com fins comerciais em desfavor do acusado, indicando documentos que retratam tais fatos. Verifica-se a presença de substrato probatório mínimo, atos concretos em que se baseiam a denúncia e imputação lógica na caracterização de fato típico de responsabilidade do acusado, quadro fático a ser apreciado após a devida instrução processual. Não há qualquer inépcia na denúncia. Não acolho a tese da insignificância penal dos fatos. A própria denúncia fundamentou de modo suficiente que se trata de reiteração de condutas que, somadas, ultrapassam o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando apreensões anteriores em face do próprio acusado. Neste caso não se aplica o princípio da insignificância (STF - HC 114.675/PR, Segunda Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 17/09/2013; STJ - RHC 46210/SP, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, DJe 30/04/2014). As questões de méritos devem ser apreciadas após a devida instrução. Não havendo motivos para absolvição sumária, impõe-se o prosseguimento regular do feito. Antes que se inicie a instrução do feito, verifico que foi juntada a certidão requerida pelo MPF na denúncia (f. 271). Com isso, dê-se vistas ao parquet para que

analise o cabimento da suspensão condicional do processo em favor do acusado. Com o retorno da manifestação ministerial, providencie a secretaria a designação de audiência - de proposta de suspensão ou de instrução, conforme o caso. Cumpra-se.

000058-86.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON SCHIMIDT SANTINI(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEFERSON SCHIMIDT SANTINI, acima qualificado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia (f. 49-50v), em síntese, que o acusado JEFERSON SCHIMIDT SANTINI, foi abordado por policiais federais, no dia 21 de janeiro de 2015, durante fiscalização de rotina realizada na BR-262 no município de Corumbá/MS, quando conduzia, sozinho, um caminhão que trafegava em sentido a Campo Grande/MS. Ainda segunda a denúncia, diante das suspeitas surgidas em face do motorista do caminhão JEFERSON, os policiais federais decidiram efetuar uma busca pormenorizada no caminhão, logrando êxito em identificar a existência de um compartimento suspeito nas laterais da parte superior da carreta com aparência de modificação recente. Com a abertura do referido compartimento os policiais federais conseguiram retirar barras metálicas contendo substância identificada posteriormente como cocaína. Após tal descoberta foram encontradas ainda outras barras metálicas com mais droga no assoalho da carreta. No total, foram apreendidos 190kg (cento e noventa quilos) de cocaína. Em seu interrogatório na fase investigatória (f. 06), JEFERSON reservou-se ao direito de permanecer em silêncio. A denúncia (f. 49-50v) imputou os fatos ao acusado JEFERSON SCHIMIDT SANTINI, argumentando que este praticou, de forma consciente e voluntária, as condutas de importar/transportar/trazer consigo drogas provenientes do exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo em tese no delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0009/2015-DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante de f. 02-06; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína de f. 09-10; Auto de Apresentação e Apreensão de f. 11-12; Decisão deste juízo de conversão da prisão em flagrante em preventiva às f. 23-24v; Relatório do Inquérito Policial às f. 25-27; Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 33-35; e Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática às f. 38-45. A denúncia (f. 49-50v) foi recebida em 27.04.2015, pela decisão de f. 75-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Citado pessoalmente (f. 87-88), o denunciado apresentou resposta à acusação à f. 91, reservando-se ao direito de se pronunciar após a instrução, e protestou pela inquirição das mesmas testemunhas arroladas na denúncia, além de arrolar duas testemunhas de defesa. Realizada audiência de instrução à f. 103, foram inquiridas três testemunhas, sendo uma testemunha comum: J.A.B.M.; e duas testemunhas de defesa: Andreia Keila de Souza e Vanderlei de Lima Tardin. Gravação audiovisual no CD de f. 107. As partes concordaram em realizar a oitiva de outras duas testemunhas comuns em nova audiência. Laudos de Perícia Criminal Federal de Veículos às f. 125-134. Realizada audiência de instrução à f. 138, foram inquiridas duas testemunhas comuns: A.E.V. (por meio de videoconferência) e F.M.M. Ao final procedeu-se ao interrogatório do réu JEFERSON SCHIMIDT SANTINI, dando-se por encerrada a instrução. Gravação dos atos pelo método audiovisual nos CDs de f. 141 (videoconferência) e 142. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 147-153, argumentando: a) que restou comprovada a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas praticado pelo acusado; b) que a alegação do acusado de que não sabia que levava uma quantidade tão grande de entorpecente não merece ser acolhida, em primeiro lugar por não se tratar da elementar do tipo, e em segundo lugar porque ele teria agido, no mínimo, com dolo eventual em relação à circunstância lateral da grande quantidade de droga transportada. Requer a condenação do réu nos termos da denúncia, pugnando quanto à dosimetria: a) pela exasperação da pena-base em razão da natureza e quantidade da droga apreendida; b) pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) pela aplicação da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006; d) pela aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, do mesmo diploma legal, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). A defesa do réu JEFERSON SCHIMIDT SANTINI apresentou alegações finais às f. 176-181, argumentando: a) não comprovação da circunstância da transnacionalidade do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006; b) pela aplicação da atenuante da confissão espontânea; c) pela aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços). É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser acolhida. O Ministério Público Federal imputa ao acusado o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as

circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo laudo preliminar de constatação (f. 09-10) e pelo laudo pericial sobre amostras da substância (f. 33-35), que atestam ser cocaína a substância apreendida, sob a forma de pasta base, com peso aproximado de 190kg (cento e noventa quilos).Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-06); auto de apresentação e apreensão nº 5/2015 (f. 11-12); bem como dos depoimentos colhidos nos autos.O laudo preliminar de constatação e o auto de apreensão atestam que a droga apreendida pelos policiais federais encontrava-se envolvida em 11 (onze) barras metálicas que pesavam 402,6kg (quatrocentos e dois quilos e seiscentos gramas), tendo sido estas encontradas nas laterais da parte superior da carreta, assim como no assoalho do veículo.A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.Os documentos e a prova oral produzida comprovam que no dia 21 de janeiro de 2015, JEFERSON SCHIMIDT SANTINI foi abordado por policiais federais em fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, BR-262, município de Corumbá/MS, quando conduzia o caminhão/trator Scania modelo P124GA4X2NZ 420, ano 2001, placas ESS-0042, cor branca, de Londrina/PR, bem como a carreta/semirreboque marca SR Liberato SRBA 3E, placas EGR-1884, ano 2008, modelo 2009, de Piracicaba/SP, trafegando em sentido Corumbá/MS - Campo Grande/MS.Na ocasião, conforme retratado pelas testemunhas que realizaram a diligência, os policiais federais e agentes J.A.B.M. (arquivo de mídia de f. 107), A.E.V. (arquivo de mídia de f. 141) e F.M.M. (arquivo de mídia de f. 142) descreveram que durante a entrevista do ora denunciado JEFERSON ao APF J.A.B.M., este desconfiou dos motivos da viagem empreendida pelo condutor do caminhão, razão pela qual os policiais levaram o veículo até o Corpo de Bombeiros, onde foi realizada a abertura de compartimentos e foram encontradas barras metálicas contendo substância entorpecente.Os três depoimentos prestados são concordantes quanto à realização da conduta típica pelo acusado. Em síntese, os depoimentos confirmam os fatos narrados pela denúncia, em todos os seus termos. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. As duas testemunhas de defesa, Andreia Keila de Souza (arquivo de mídia de f. 107) e Vanderlei de Lima Tardin (arquivo de mídia de f. 107) são abonatórias. A testemunha Andreia disse ser vizinha do réu JEFERSON, descrevendo ser o acusado uma pessoa honesta e pacata, e que na ocasião dos fatos ela sabia que JEFERSON estava desempregado e em dificuldades financeiras por conta de dívidas em banco e pagamento de pensão. A testemunha Vanderlei disse que também é vizinho de JEFERSON e este é uma pessoa certa, religiosa e prestativa. Disse que JEFERSON havia se queixado das dívidas quando estava desempregado, em momento próximo a sua prisão.Em seu interrogatório judicial, JEFERSON SCHIMIDT SANTINI (arquivo de mídia de f. 142) reconheceu que a denúncia é verdadeira. Com relação aos fatos, em suma, o acusado narrou que foi contratado para buscar uma caçamba em Corumbá/MS, afirmando que sabia que existiriam peças de drogas, porém desconhecia a quantidade. Disse que veio desde Regente Feijó/SP com o cavalo. Informou que o caminhão e a droga seriam entregues no pátio do Posto Kátia Locatelli, em Campo Grande/MS, onde teria alguém para buscar o caminhão. Afirmou que a pessoa que o contratou se chamava MARCELO, e que o conheceu quando procurava emprego, através de um agenciador de cargas de apelido CAMBUCCI. Disse que MARCELO lhe informou o endereço onde a caçamba seria encontrada em Corumbá/MS. Disse que MARCELO tinha o seu número de telefone e fazia contato ao longo do dia e alguém buscaria a carreta no posto. Disse que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo serviço.Narrou que, uma vez em Corumbá, pegou a caçamba com a droga em uma casa com muros altos com cerca elétrica, e no interior da casa não havia móveis. Disse que uma pessoa o aguardava e abriu o portão da casa, mas não sabe descrever o nome do tal rapaz, sabendo dizer apenas que era brasileiro. Narrou que tomou banho no local e pernoitou dentro do caminhão porque na casa não tinha móveis. Disse que a caçamba já estava preparada para a viagem. O acusado disse estar arrependido, justificando que aceitou transportar a droga por precisar do dinheiro devido a despesas com aluguel, carro e pensão.Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado JEFERSON SCHIMIDT SANTINI. De fato, o acusado, em seu interrogatório judicial, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, tendo aceitado de forma livre e voluntária o serviço de transportar, desde região de fronteira com a Bolívia, a substância entorpecente que estaria oculta no interior da carreta do veículo que o esperava preparada para a viagem, tendo discordado apenas com relação à ciência acerca da quantidade de cocaína transportada. O dolo, portanto, é inequívoco, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no procedimento, ainda em estágio inicial, da internalização de grande quantidade de cocaína, em carreta preparada e carregada de droga, com adesão ao procedimento de prévia importação, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A circunstância da transnacionalidade é inequívoca. Insta salientar que é indiferente o ponto exato em que se deu o recebimento da droga, se ainda na Bolívia ou já no Brasil. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessária a transposição de fronteiras para a configuração da causa de aumento de pena, bastando a adesão do réu ao procedimento de internalização da droga para que surja a responsabilidade pela transnacionalidade do delito. É o caso dos autos. As peculiaridades

do caso concreto demonstram que o agente tinha o dolo, ainda que eventual, na internalização da droga. Vejamos: O acusado JEFERSON se deslocou desde o Estado de São Paulo até a cidade de Corumbá/MS, cidade que faz fronteira com a Bolívia, país notadamente produtor de cocaína. Chegou à região para buscar uma carreta/semirreboque preparada com drogas ocultas em seu interior, indicativos suficientes para o que o acusado tivesse ciência de que a droga seria proveniente da Bolívia; tendo agido, no mínimo, com dolo eventual na adesão ao procedimento de internalização da droga em território nacional. Deve, portanto, responder igualmente pela transnacionalidade do delito. Em sentido análogo é orientação do Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme os seguintes acórdãos: (...) NO CASO CONCRETO, o conjunto probatório revela a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista a total evidência de que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializada no Brasil, mormente porque a cidade de Foz do Iguaçu/PR faz fronteira com a cidade paraguaia vizinha. Assim, ao pegar o carro carregado de entorpecentes, mesmo que o tenha pegado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, se não sabia que a droga era proveniente do Paraguai, no mínimo assumiu o risco dessa procedência (TRF3 - ACR 00019022120144036129, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015). Na terceira fase, a pena foi majorada na fração mínima pela causa de aumento de pena referente à transnacionalidade. Referida majorante foi satisfatoriamente demonstrada pelas circunstâncias em que a droga foi adquirida, mormente porque a cidade de Ponta Porã/MS faz fronteira seca com a cidade paraguaia vizinha, separadas apenas por uma avenida. Assim, o revisionando, ao pegar o carro carregado de entorpecentes, mesmo que o tenha pegado na cidade de Ponta Porã/MS, se não sabia que a droga era proveniente do Paraguai, no mínimo assumiu o risco dessa procedência. (TRF3 - RVC 00319940720124030000, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, Quarta Seção, j. em 18.12.2014, p. em 30.01.2015). A transnacionalidade do tráfico também restou demonstrada, ante a confissão de André, que afirmou que recebeu a proposta para realizar o transporte da droga oriunda da Bolívia, de Corumbá/MS até Carapicuíba/SP, corroborada pelo depoimento de Israel que, tanto na fase policial quanto em juízo, confirmou que aquele acusado declarou que a droga tinha procedência boliviana. Ainda que assim não fosse, o modus operandi descrito por André (deixar o carro em Corumbá/MS para que houvesse o carregamento da droga, buscando o veículo cerca de uma hora depois) e a grandiosa quantidade e a natureza da droga apreendida - 160,3kg (cento e sessenta quilos e trezentos gramas) de cocaína - denotam a internacionalidade da conduta, praticada em região de fronteira (TRF3 - ACR 00056287520094036000, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, j. em 29.04.2013, p. em 08.05.2013). Assim, restou comprovado que JEFERSON transportou e trouxe consigo droga, aderindo de modo livre e consciente ao procedimento prévio de importação da substância de origem inegavelmente estrangeira, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo no crime previsto pelo artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa na capacidade de articulação no interrogatório. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). No caso, cabe assinalar que as dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade do acusado, dado que era exigível conduta diversa da prática do tráfico de drogas para que pudesse se sustentar. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em face de JEFERSON SCHIMIDT SANTINI. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, c/c o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não existem elementos suficientes que retratem a conduta social e a personalidade do réu, sendo que as testemunhas abonatórias são vagas ao falar do acusado, retratando apenas adjetivos vagos como ser ele pacato, gente boa e honesto. Ora, o Julgador necessita de elementos concretos relativos à conduta e personalidade do acusado para que efetivamente se considere as circunstâncias da conduta social e personalidade como favoráveis ou desfavoráveis, motivo pelo qual entendo que tal aspecto deve permanecer neutro; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que, ao que tudo indica, foi a obtenção de dinheiro fácil, o que é inerente ao tráfico de drogas e as circunstâncias do crime devem ser sopesadas de maneira desfavorável. De início, verifico que a substância entorpecente estava acondicionada em barras metálicas, que foram acopladas ao caminhão de forma bastante profissional, tornando impossível aos policiais visualizarem, de plano, o local em que estaria oculta a droga; tanto

que tiveram de levar o veículo ao corpo de bombeiros. Ficou claro, no depoimento das testemunhas, que o réu tinha conhecimento de que a droga estaria bem oculta, tanto que estas narraram que a todo momento o réu adotou uma postura bastante segura, reafirmando, reiteradamente, aos policiais de que não haveria drogas dentro do veículo. O grau de profissionalismo empreendido, de forma a dificultar demasiadamente a fiscalização, que era de conhecimento do réu, deve ser sopesada em seu desfavor. Além disso, cabe sopesar a quantidade e a natureza da droga que, nos termos do artigo 42, da Lei 11.343/2006, são circunstâncias preponderantes. Observo que foram apreendidos 190kg (cento e noventa quilos) de cocaína, na forma de pasta base, enorme quantidade e natureza de substância entorpecente capazes de gerar danos concretos à saúde pública, o que impõe a exasperação da pena-base para fins de individualização da pena. f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O Código Penal não estabelece critério para a quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias. E, apesar de somente verificar a presença de uma circunstância desfavorável, não se pode olvidar que a enorme quantidade de cocaína apreendida justifica um incremento da pena-base proporcional ao intenso desvalor da conduta, considerando-se o seu enorme potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública. A quantidade e natureza da droga devem ser sopesadas em desfavor do réu mesmo em se tratando de dolo eventual, pois o transporte de carga ilícita em caminhões naturalmente acompanha a natureza da grande quantidade e maior juízo de reprovabilidade do crime. O acusado assim assumiu o risco de transportar grande quantidade de droga. Para ponderar, com alguma segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, verifico a existência de alguns precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em casos similares, de expressivo transporte de drogas - sempre mais de 100kg (cem quilos) de cocaína - em veículos que saem de Corumbá/MS em direção a Campo Grande/MS, decidiu-se: A defesa pede a fixação da pena base do tráfico no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento da pena referente à internacionalidade e a aplicação da causa de diminuição da pena do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo, qual seja, 2/3. A pena-base para o crime de tráfico foi fixada na sentença em 10 (dez) anos de reclusão, sob o seguinte fundamento: Segundo as folhas de antecedentes e certidões (f. 77, 135, 195, 197 e 207), o acusado não ostenta antecedentes criminais. Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no artigo 5º, LVII, da CF [...]. Culpabilidade comprovada, tem-se que o acusado agiu com dolo normal para a espécie; nada existe sobre a conduta social; personalidade comum; motivos do crime não desfavorecem, pois o intuito de lucro é insito ao tipo penal de tráfico de drogas [...]; circunstâncias do fato não desfavorecem; consequências extrapenais não foram graves; comportamento da vítima não facilitou ou incentivou a ação; natureza da droga é cocaína, considerada de maior potencial de nocividade à saúde pública; quantidade de droga é grande (117,9 Kg, f. 25). [...] No caso, o acusado transportava mais de cento e dezessete quilos de cocaína, de forma que restou configurado o tráfico de grande quantidade, ficando afastada a alegação da Defesa. Atento às diretrizes do artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n. 11.343/06, acima analisadas, fixo a pena-base, para o acusado, tendo em vista que transportava grande quantidade de cocaína, acima do mínimo legal, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, isto é, 10 (dez) anos de reclusão. Quando da fixação da pena base do crime de tráfico de drogas, a circunstância do artigo 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza da substância) deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal. No caso, foi apreendida uma enorme quantidade de droga que tem considerável potencial destrutivo ao ser humano, isto é, 117,900Kg (cento e dezessete quilos e novecentas gramas) de COCAÍNA. Esta quantia de droga é capaz de atingir um número muito grande de pessoas, afetando sobremaneira a saúde pública. Desse modo, justifica-se a determinação da pena base em 10 (dez) anos de reclusão, razão pela qual mantenho. (ACR nº 00090116120094036000/MS, de Relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Convocada Silvia Rocha Primeira Turma, j. 03/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/05/2012). No mesmo sentido, destaco os acórdãos ACR nº 00056287520094036000/MS (160,3 kg de cocaína) e ACR nº 00036531820094036000/MS (160,3 kg de cocaína), ambos de relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, julgados em 29.04.2013 e publicados em 08.05.2013. Cite-se ainda recente acórdão que trata apreensão de caminhão transportando cocaína na região de Ponta Porã/MS: TRF3 - ACR 00005184120134036005 (155,3 kg de cocaína), Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, j. em 12.05.2015, p. em 20.05.2015. Todos julgados citados fixaram a pena-base à pessoa responsável pelo transporte da enorme quantidade de cocaína à razão de 10 (dez) anos de reclusão. No caso concreto, o transporte foi de quase duzentos quilos de cocaína - precisamente, 190 Kg - revelando grande potencial de lesar a saúde pública. Além da quantidade da substância entorpecente, foi explicitado que as circunstâncias do crime são desfavoráveis, ainda, pelo caráter profissional empregado na ocultação (acoplamento de barras metálicas, soldadas ao caminhão), o que dificultou demasiadamente o trabalho da fiscalização. Por estas razões, fixo a pena-base em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa. Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo

juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, motivo pelo qual diminuo a pena por conta da atenuante da confissão espontânea em 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e, notadamente em razão da quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida em região de fronteira com a Bolívia, o que já foi motivo de análise anterior. Presente apenas uma causa de aumento descrita no rol do artigo 40, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1.020 dias-multa. Por fim, cabe apreciar a incidência da causa de diminuição de que trata o artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006; ressaltando que tanto a Defesa como o Ministério Público Federal pleitearam a sua aplicação. Antes de analisar as circunstâncias do caso concreto, faz-se necessário tecer breves apontamentos acerca da referida causa de diminuição. A norma prevê a aplicação de causa de diminuição de pena - compreendida no intervalo de um sexto a dois terços - ao agente que cumprir, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: i) primariedade; ii) ser portador de bons antecedentes; iii) não se dedicar a atividades criminosas; iv) não integrar organização criminosa. Os dois primeiros requisitos têm parâmetros objetivos de aferição; sendo os dois últimos mais abrangentes. No tocante à primariedade, deve-se verificar se o acusado não é reincidente; vale dizer, não ter cometido outro delito após ter sido condenado definitivamente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme os artigos 63 e 64 CP. Enquanto que, no que diz respeito à existência de maus antecedentes, são verificadas as decisões judiciais anteriores, já transitadas em julgado, e que por alguma razão - como o transcurso do período depurativo - não podem ser consideradas para fins de reincidência (STJ - HC nº 171212/DF). Os dois últimos requisitos - dedicação a atividades criminosas e integrar organização criminosa - envolvem a análise de conceitos mais amplos. A dedicação a atividades criminosas - assim como a primariedade e os bons antecedentes - faz referência a fatos pretéritos, anteriores, portanto, à prática do tráfico de drogas em questão, até para não recair em bis in idem. Só que, diversamente dos dois primeiros requisitos, a aferição de que o agente se dedica a atividades criminosas não se submete a parâmetros objetivos, não se restringe a fatos que tenham sido objeto de decisão transitada em julgado. Isto é, cabe ao julgador, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se há provas robustas a indicar que o tráfico de drogas praticado pelo acusado não tem caráter ocasional. A título de exemplo: a) podem ser consideradas condenações criminais pendentes de definitividade (a prova robusta, neste caso, se reporta à própria sentença condenatória recorrível); b) a prova de prévia associação para o tráfico de drogas, objeto de condenação, em concurso material, com o tráfico de drogas posto a julgamento; c) a existência de provas a indicar que o acusado realiza de forma reiterada o transporte internacional de drogas, o que pode se consubstanciar na existência de diversos registros migratórios em passaporte evidenciando a realização de diversas viagens de longa distância e de curta duração sem qualquer razão aparente, e sem que o acusado pudesse arcar com os custos das viagens. Por fim, o último requisito, de não integrar organização criminosa, é o ponto mais controvertido, na doutrina e na jurisprudência, quando se trata da referida causa de diminuição de pena. Isto porque a pessoa que transporta a substância entorpecente está, em regra, a serviço de uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas; o que, ao meu entender, não é suficiente a, por si só, concluir que integra a estrutura criminosa. Assim, diversamente dos primeiros requisitos - que remetem a fatos pretéritos - a integração do agente a uma organização criminosa é circunstancial ao crime posto a julgamento. Isto é, analisa-se a função desempenhada pelo autor do crime e o seu modo de execução; de modo que o preenchimento do requisito é extraído à luz próprio crime perpetrado, cujas peculiaridades evidenciam a existência (ou não) de um elo entre o autor do crime e a organização criminosa. De todo o exposto, entendo que o referido requisito afasta a diminuição de pena quando o agente agir tal qual um integrante da organização criminosa, não importando se tratar do primeiro crime por ele praticado; pois, como já explicitado anteriormente a existência de crimes anteriores se remete ao requisito de não dedicar-se a atividades criminosas; e não ao requisito ora analisado, de não integrar organização criminosa. Logo, o agente pode integrar uma organização de forma circunstancial, pela primeira vez, sem exigir provas de que já praticou anteriormente outros crimes. A título de exemplo, quando as circunstâncias do caso concreto evidenciam que o acusado atuou, naquele evento, como aliciador ou olheiro - comandando o transporte efetuado por mula, de modo a revelar uma função de confiança dentro da organização criminosa - tal fato possui o condão de, por si só, independente de ser o primeiro tráfico praticado pelo agente, afastar a causa de diminuição de pena. Estabelecidas tais premissas, verifico que a doutrina e a jurisprudência ainda discutem o papel da natureza e da quantidade da droga para efeito da causa de diminuição, havendo duas posições antagônicas. Vejamos: Para a primeira, a quantidade e natureza da droga apreendida não revelam uma condição que afasta, por si só, a causa de diminuição. Vale dizer, este não pode ser o único argumento para se afastar a minorante, quando não demonstrado o envolvimento do agente com a organização criminosa. A segunda corrente parte da premissa de que a causa de diminuição não pode ser banalizada, servindo apenas para os pequenos traficantes que praticaram somente aquele tráfico específico e de forma ocasional, entendendo ser incompatível a sua aplicação a uma situação de transporte de grande quantidade de substância entorpecente. Não obstante a segunda corrente seja majoritária, entendo que - embora o transporte de grande quantidade de substância entorpecente seja um forte indício de envolvimento do agente com a

organização criminosa - essa circunstância não tem o condão de, por si só, afastar a incidência da minorante. Neste sentido, cabe destacar a seguinte passagem da obra de Guilherme de Souza Nucci:(...) a quantidade de drogas não constitui requisito legal para a concessão, ou não, do benefício de redução de pena. Na verdade (...) trata-se de critério para dosar a diminuição.Excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão na prova dos autos .Reputo que qualquer conclusão apriorística é arriscada, de modo que a conclusão de o agente integrar ou não a organização criminosa deve ser aferida pelas circunstâncias do caso concreto, na qual se encontra inserida a questão da quantidade da droga, que decerto não pode ser desprezada.Não se ignora que um transporte de grande quantidade de substância entorpecente contribui sobremaneira para as atividades da organização (o que, inclusive, ensejou o efetivo incremento da pena base); e, ainda, que tal transporte pode denotar uma relação mais estreita entre o autor do crime e a organização criminosa; afinal, esta confiou àquele o transporte de uma carga de elevado valor.Por outro lado, podem existir casos em que a organização criminosa se valha de caminhoneiros que atuam como mulas, desconhecendo, por completo, a estrutura da organização e os seus integrantes, justamente porque se o caminhoneiro for preso em flagrante, não terá qualquer informação a fornecer quanto ao seu contratante. E, embora a carga seja de elevado valor, não é impossível que o seu transporte seja confiado a uma pessoa desconhecida (mula), independentemente de qualquer vínculo com este; pois, geralmente o traficante se assegura ao impingir temor, ameaçando atingir a família da pessoa contratada.Ou seja, há suposições que permitem conclusões dos dois lados - de que a pessoa integra/não integra a organização criminosa - devendo cada caso ser criteriosamente analisado para se verificar se há ou não evidências, naquela hipótese específica, de que o acusado integra a organização criminosa.Heitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.Verifico que o acusado é primário; não possui maus antecedentes e sequer há notícias de que se dedique a atividades criminosas. Resta, portanto, analisar o requisito de não integrar organização criminosa.No caso concreto, o Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de provas a permitir a conclusão de que o acusado integra uma organização criminosa, tornando imperiosa a incidência da causa de diminuição. E diante da ausência de qualquer elemento de prova acerca no sentido que autor integra a organização criminosa, esta deve ser interpretada em benefício do réu, por decorrência do princípio da presunção de inocência (STF, HC 103.225, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa). Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente .Embora, no presente caso, o agente não possa ser considerado como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar uma grande quantidade de entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; de modo que a redução deve ser aplicada em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto).Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 08 (oito) anos e 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno esta a pena definitiva a ser aplicada.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27.06.2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo.Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada (superior a oito anos) e a as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal.Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015.O tempo de prisão provisória do acusado (desde 21.01.2015) não acarreta a modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/1990), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando.Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada.PRISÃO CAUTELAROs requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria,

condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu JEFERSON SCHIMIDT SANTINI anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram. DA INCINERAÇÃO DA DROGA A incineração da droga com reserva para contraprova foi deferida anteriormente na decisão de f. 94. DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta indubitosa a utilização dos seguintes veículos: a) caminhão/trator Scania, modelo P124GA4X2NZ 420, ano 2001, placas ESS-0042, Chassi 9BSP4X2A013528730, Renavam 00769249906, combustível diesel, cor branca, de Londrina/PR; b) carreta/semirreboque marca SR Librelato SRBA 3E, placas EGR-1884, ano 2008, modelo 2009, chassi 9A9BA42439CDJ5161, Renavam 00113435355, cor branca; ambos identificados nos itens 2 e 3 do auto de f. 11-12 e laudos de f. 125-134, para a prática delitiva, conforme apurado nos autos, sendo cabível a decretação de perdimento em favor da União. Quanto ao celular e chips apreendidos (item 4 do auto de f. 11-12), o acusado narrou expressamente em seu interrogatório judicial que o contratante da carga de droga mantinha frequente contato com ele por meio de seu telefone celular, razão pela qual pode ser considerado, igualmente, como instrumento do crime de tráfico de drogas, o que justifica igualmente a decretação de seu perdimento em razão da norma constitucional acima, bem como artigo 62 da Lei nº 11.343/2006. Outras disposições Tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. Ressalva-se, neste ponto, a sua permissão para dirigir estritamente para fins de exercício regular da profissão de motorista, desde que efetivamente comprovado o desempenho da aludida profissão mediante o registro em Carteira de Trabalho, como medida a possibilitar o desempenho da atividade lícita exercida anteriormente pelo réu (caminhoneiro). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu JEFERSON SCHIMIDT SANTINI, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de em 08 (oito) anos e 6 (seis) meses e 3 (três) dias de reclusão, e 850 (oitocentos e cinquenta) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) 01 (um) caminhão/trator Scania, modelo P124GA4X2NZ 420, ano 2001, placas ESS-0042, Chassi 9BSP4X2A013528730, Renavam 00769249906, combustível diesel, cor branca, de Londrina/PR, conforme identificação no item 2 do auto de apreensão de f. 11-12; (b) 01 (uma) carreta/semirreboque marca SR Librelato SRBA 3E, placas EGR-1884, ano 2008, modelo 2009, chassi 9A9BA42439CDJ5161, Renavam 00113435355, cor branca, conforme identificação no item 3 do auto de apreensão de f. 11-12; (c) 01 (um) telefone celular, marca MOTOROLA, modelo XT916, cor preta, e chips das operadoras TIM e VIVO, além de um micro SD de 2GB. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens

apreendidos. Sem prejuízo, officie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Caso os bens tenham sido alienados antecipadamente, conforme medida cautelar informada junto às fls. 121-122v dos autos, certifique a secretaria nestes autos os valores obtidos, depositados em conta judicial, providenciando sua transferência ao Funad, em cumprimento ao 9º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006. Declaro, como efeito secundário da condenação, a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no artigo 92, III, do Código Penal, ante a fundamentação acima expendida. Ressalva-se, neste ponto, a permissão para dirigir desde que efetivamente comprovado o desempenho da profissão de motorista, mediante registro em Carteira de Trabalho, como medida a possibilitar o desempenho da atividade lícita exercida anteriormente pelo réu (caminhoneiro). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à expedição de ofício ao Detran respectivo, informando a declaração de inabilitação para dirigir veículo no prazo da pena imposta, na forma do artigo 92, III, do CP, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista; (e) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (f) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (g) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (h) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (i) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7705

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000092-71.2009.403.6004 (2009.60.04.000092-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KATHERINE QUISEBERT RIVERO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino: 1) O lançamento do nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. 2) A remessa dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu. 3) O envio de cópias da sentença (fls. 189/194), acórdão (fls. 274/281 e 326/329) e da certidão de trânsito em julgado (f. 338) à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para as anotações e providências cabíveis, bem como à destruição da droga apreendida. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº _____/2015-SC. 4) O envio de cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado à 1ª Vara de Criminal da Comarca de Corumbá, solicitando que a execução provisória 041/2010-SC (f. 209/210 - 0001861-41.2010.8.12.0008) seja convertida em definitiva. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº _____/2015-SC. 5) A solicitação ao Setor de Cálculos Judiciais para que atualize o valor da pena de multa. Informado o valor, intime-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, conforme o disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/03, através de Guia de Recolhimento da União disponível no site do Tesouro Nacional. 6) O envio de cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Ministério da Justiça para as anotações e providências cabíveis ante a condenação do réu. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº _____/2015-SC. 7) O envio de cópias da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado ao Consulado da Bolívia para as anotações e providências cabíveis ante a condenação do réu. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº _____/2015-SC. 8) Officie-se à Caixa Econômica Federal desta cidade, solicitando que o numerário apreendido cujo perdimento fora decretado na r. sentença, seja revertido em favor da FUNAD - Fundação Nacional Antidrogas (doc. anexo), através de DOC, cujas informações para preenchimento são: Nome do beneficiário - FUNAD2002460000120201; CNPJ 02.645.310.0001-99; BANCO: 1 - AGÊNCIA 1607-1 - CONTA CORRENTE: 170500-8. Caso a transferência seja efetuada via TED, deverá constar o CÓDIGO IDENTIFICADOR DE NUMERÁRIO APREENDIDO 2002460000120201. A instituição financeira deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma de transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Efetuada a transferência, deverá a CEF enviar o comprovante à SENAD e comprovar o cumprimento, no prazo de dez dias, o qual deverá ser instruído com cópia do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 12), da Guia de Depósito (f. 112) e da comunicação à SENAD. Cópia do presente servirá como

OFÍCIO nº ____/2015-SC.Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0001065-84.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

Considerando que decorreu o prazo para apresentação das razões de apelação, sem manifestação do defensor (f. 380), determino a intimação dos requeridos WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO e EDENILSON MESSIAS FELIZARDO para indicarem um novo procurador, no prazo de 5 dias, decorrido o prazo, ficam nomeados, como advogados dativos, respectivamente, a Dr^a. ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ - OAB/MS 15.689 e o Dr. CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - OAB/MS 18869. Cópia deste despacho servirá como:a) MANDADO nº ____/2015-SC, para intimação de WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá;b) MANDADO nº ____/2015-SC, para intimação de EDENILSON MESSIAS FELIZARDO, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7706

ACAO MONITORIA

0000684-86.2007.403.6004 (2007.60.04.000684-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCIANA FORNACIOLI SANTANA CENTENE - ME

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIANA FORNACIOLI SANTANA CENTENE-ME e MARCIANA FORNACIOLI SANTANA CENTENE, almejando a cobrança de quantia correspondente a R\$ 40.702,99 (quarenta mil, setecentos e dois reais e noventa e nove centavos), conforme demonstrativo de débito de f. 127/129. Acompanharam a peça preambular os documentos de f. 6/67.Recebida a inicial, deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (f. 70).Embora citadas e intimadas (f. 74 e 101), as rés deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de defesa (f. 96 e 102).À f. 130, formulou a parte autora pedido de desistência da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, observo que a procuração acostada às f. 06/07 dos autos confere aos seus patronos poderes para desistência do presente feito.Verifico, também, que as rés foram devidamente citadas, tendo decorrido in albis o prazo para pagamento e/ou apresentação de embargos, conforme certificado às f. 96 e 102.Sendo assim, pode a autora, sem o consentimento das rés, desistir da ação, ex vi do artigo 569, caput, do Código de Processo Civil - CPC (O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas).Dessa forma, acolho o requerimento de desistência formulado pela parte autora, para o fim de declarar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 569, caput, c/c o art. 158, parágrafo único, ambos do CPC. III - DISPOSTIVO diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não fora constituído advogado nestes autos e sequer houve resistência à pretensão formulada. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7707

ACAO PENAL

0000852-78.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIDA FLORES MERUVIA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CELIDA FLORES MERUVIA, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a denúncia, no dia 04 de setembro de 2013 a denunciada CELIDA FLORES MERUVIA teria sido flagrada importando, transportando e trazendo consigo 2290g (dois mil duzentos e noventa gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Na ocasião, agentes da Polícia Rodoviária Federal teriam realizado uma abordagem de rotina no Posto Fiscal Ponte do Rio Paraguai, na BR-262, em Corumbá/MS, ao ônibus da Viação Andorinha, que fazia o trajeto Corumbá/MS - Campo Grande/MS

das 16h30min. Dentre os passageiros do ônibus estaria CELIDA FLORES MERUVIA, que teria sido flagrada transportando substância com características do entorpecente cocaína, escondidos dentro de um cobertor e em dois pacotes em suas roupas íntimas. Em seu interrogatório em sede policial (f. 06-07), CELIDA FLORES MERUVIA assumiu que estava praticando o tráfico de drogas, narrando que transportaria a droga até São Paulo/SP e que foi contratada por uma boliviana de nome MARICELA. Imputa a denúncia (f. 44-45) esses fatos à acusada CELIDA FLORES MERUVIA, argumentando que esta praticou pessoalmente, de forma consciente e voluntária, as condutas de importar/transportar/trazer consigo drogas provenientes do exterior e com utilização de transporte público, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo em tese no delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0189/2013-4 -DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-07; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 12-13; Foto da droga à f. 14; Auto de Apresentação e Apreensão à f. 15; Documentos apreendidos às f. 16-17; Boletim de Ocorrência à f. 33; e Relatório do Inquérito Policial às f. 37-38. A denúncia (f. 44-45) foi recebida em 19.11.2013, pela decisão de f. 55-57. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 49-52. O exame sobre amostras da substância apreendida nos autos atestou tratar-se de cocaína, estando na forma de base livre. Citada pessoalmente (f. 63-66), a denunciada apresentou resposta à acusação à f. 69, reservando-se ao direito de se pronunciar após a instrução, e protestando pela inquirição das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Decisão de f. 80-81 deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução processual foram inquiridas três testemunhas comuns: Danilo Batocchio Pinto Flausino (arquivo de mídia de f. 117), Gabriel Portugal Martins Ferreira Gomes (arquivo de mídia de f. 142) e Maicom Ricardo Luchese (arquivo de mídia de f. 142). Além disso, a acusada CELIDA FLORES MERUVIA optou por prestar seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 140). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 149-153, argumentando ter restado comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime imputado pela inicial em relação à ré CELIDA FLORES MERUVIA. Requer, junto à dosimetria: a) a exasperação da pena-base por conta da quantidade e qualidade da droga apreendida em poder da denunciada; b) a incidência da atenuante da confissão espontânea; c) a aplicação da causa de aumento de pena da transnacionalidade; e d) a aplicação da causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, por conta da utilização do transporte público. A defesa da ré CELIDA FLORES MERUVIA apresentou alegações finais às f. 156-165, sustentando, face a confissão judicial da ré, a aplicação de uma pena justa. Requer: a) afastamento da causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006; b) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; e c) aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços). É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser acolhida. O Ministério Público Federal imputa à acusada o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo laudo preliminar de constatação (f. 12-13) e pelo laudo pericial sobre amostras da substância (f. 49-52), que atestam ser cocaína a substância apreendida, sob a forma de base livre, com massa bruta total de 2.290g (dois mil duzentos e noventa gramas). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-07); auto de apresentação e apreensão nº 126/2013 (f. 15); foto da droga (f. 14); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. O auto de prisão em flagrante e o auto de apreensão atestam que a droga apreendida encontrava-se acondicionada entre o forro de um cobertor e junto ao corpo da pessoa que estava transportando a droga. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 04 de setembro de 2013, CELIDA FLORES MERUVIA foi abordada por agentes da Polícia Rodoviária Federal durante fiscalização de rotina no Posto Fiscal Ponte do Rio Paraguai, na BR-262, em Corumbá/MS, a um ônibus da Viação Andorinha

com itinerário Corumbá/MS - Campo Grande/MS. Conforme o depoimento das testemunhas comuns Maicom Ricardo Luchese (arquivo de mídia de f. 142) e Gabriel Portugal Martins Ferreira Gomes (arquivo de mídia de f. 142), policiais rodoviários federais que participaram da abordagem daquele dia, a ré CELIDA FLORES ficou nervosa quando decidiram entrevistá-la, percebendo-se que ela queria se desfazer de seu cobertor. Com isso, a testemunha Maicom empreendeu busca minuciosa em seus pertences, logrando êxito em descobrir que no interior da borda do cobertor que CELIDA utilizava estava escondida certa quantidade de cocaína, e que esta estava costurada em uma forma de corda. Depois disso a acusada CELIDA foi questionada se ela tinha mais entorpecente, sendo então que ela reconheceu que estava levando mais droga em sua calcinha, tendo a própria acusada retirado esta parcela da droga no banheiro e depois entregado aos policiais. A testemunha Danilo Batocchio Pinto Flausino (arquivo de mídia de f. 117), policial federal, narrou que estava plantão no dia e só teve contato com a ré quando esta foi conduzida à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS pelos policiais rodoviários federais. Não se verificou qualquer incoerência entre os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e aqueles prestados extrajudicialmente. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em seu interrogatório judicial, a ré CELIDA FLORES MERUVIA (arquivo de mídia de f. 140) disse que a denúncia é verdadeira. De acordo com a acusada, esta é boliviana e mora de Quijarro/Bolívia, cidade que faz fronteira com o Brasil, e narrou que por ocasião dos fatos uma amiga sua a convidou para fazer o transporte de droga. Disse que, como estava precisando, acabou aceitando o serviço. Disse que iria receber US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Disse que pegou a droga em hotel perto da rodoviária de Corumbá/MS. Disse que sabia que era cocaína, mas não sabia de sua quantidade. Disse que a droga seria levada até São Paulo/SP. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria da acusada CELIDA FLORES MERUVIA. De fato, a acusada, nas oportunidades em que foi ouvida, confessou a prática do crime de tráfico de drogas. As testemunhas judiciais, ademais, confirmam as circunstâncias da apreensão da droga em poder da ré. O dolo, portanto, é inequívoco, tendo a acusada atuado de modo livre e consciente no procedimento ainda em estágio inicial da internalização de cocaína, com adesão ao procedimento de prévia importação, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A circunstância da transnacionalidade é inequívoca. Insta salientar que é indiferente o ponto exato onde se deu o recebimento da droga, se ainda na Bolívia ou já no Brasil. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessária a transposição de fronteiras para a configuração da causa de aumento de pena, bastando à adesão do réu no procedimento de internalização da droga para a responsabilidade pela transnacionalidade do delito. Faz-se necessário, portanto, a análise das circunstâncias do caso concreto para aferir se o agente tinha o dolo mesmo que eventual na internalização da droga. Neste sentido: 7. Para a configuração da transnacionalidade do delito, não é necessário que o agente ou o entorpecente ultrapasse as fronteiras do País. O delito, com essa causa de aumento, pode ocorrer no território nacional, desde que haja elementos indicativos de que o fato se relacione com o estrangeiro. (TRF3 - ACR 00003492520114036005, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, j. 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/08/2015) É o caso dos autos. É cediço que não há registro de produção de drogas na cidade de Corumbá, e que as drogas são provenientes da Bolívia, país vizinho incontestavelmente reconhecido como fornecedor de cocaína. No caso a contratação do transporte da droga se deu em território boliviano e por uma amiga da ré CELIDA que também é boliviana. Da aceitação para realizar este serviço ilícito proposto em solo boliviano e por uma boliviana, transportando a droga de cidade de fronteira (Corumbá/MS) para região mais no interior do país, a acusada inequivocamente - no mínimo - assumiu o risco de dar continuidade à internalização da cocaína, dando prosseguimento à cadeia direta e imediata da importação da substância entorpecente certamente proveniente da Bolívia. O segredo de informações faz parte do tráfico de drogas, sendo que a autora claramente assumiu o risco tanto com relação à quantidade da droga que iria transportar quanto pela sua proveniência estrangeira. A relação de contrariedade entre a conduta da acusada e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. Vejamos: A acusada era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso da acusada, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em relação a CELIDA FLORES MERUVIA. Passo à dosimetria da pena de forma individualizada para cada ré, observando as diretrizes estabelecidas no art. 42 e seguintes da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) a acusada não possui maus antecedentes certificados

nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que a quantidade e a natureza de substância entorpecente apreendida, embora consideráveis, não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pelo réu não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte da ré, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga e dolo mesmo que eventual na conduta em aderir de modo consciente à importação prévia da substância entorpecente, nos termos da fundamentação anterior, quando analisadas as circunstâncias do fato-crime imputado. Deixo de aplicar a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Incide, portanto, unicamente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser a ré primária, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015). Embora, no presente caso, a agente não possa ser considerada como integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; sendo que não se notou, do interrogatório, um maior grau de vulnerabilidade do agente do que o usualmente observado nas mulas. Por tal razão, aplico a redução de pena em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto). Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno esta a pena definitiva a ser aplicada. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Tendo sido a pena-base fixada sensivelmente acima do mínimo legal, observando-se os critérios do art. 33, 2º e 3º, do Código Penal, e dada a quantidade de pena e a primariedade da acusada, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Com relação ao artigo 387, 1º, do CPP, mantenho a decisão de f. 128-v que considerou desnecessária a fixação de medidas cautelares à acusada, não tendo ocorrido alterações fáticas desde a referida decisão. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR,

Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória da acusada (de 04.09.2013 a 13.08.2014 - f. 134) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e ré primária, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada.

DA INCINERAÇÃO DA DROGA Deferida a incineração da droga com reserva para contraprova na decisão de f. 86.

DOS BENS APREENDIDOS Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexó de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexó de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do numerário equivalente a R\$ 70,00 (setenta reais) em poder da ré para o custeio de sua alimentação e transporte dentro de uma viagem que tinha como único objetivo o transporte da droga. Ou seja, há nexó de instrumentalidade do numerário apreendido com a prática do tráfico de drogas, sendo cabível o seu perdimento. Os demais bens apreendidos referem-se a documentos da viagem - bilhetes de passagem, cartão de entrada e saída do Brasil e cartão de migração - que não mais possuem valor econômico que confira interesse à ré para restituição, devendo permanecer junto aos autos (f. 16-17) por constituir elemento de prova dos fatos.

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para: (a) **CONDENAR** a ré **CELIDA FLORES MERUVIA**, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Mantenho a decisão de f. 128-v que considerou desnecessária a fixação de medidas cautelares à acusada, não tendo ocorrido alterações fáticas desde a referida decisão, podendo então recorrer em liberdade. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do numerário correspondente a R\$ 70,00 (setenta reais) depositado à f. 34. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do numerário apreendido e providenciando a transferência ao Funad, em cumprimento ao 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que a ré foi defendida por advocacia dativa. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado à ré no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (e) à intimação da ré para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (g) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7710

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001373-86.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRAMBILLA & SLEIMAN LTDA - ME

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente repassados à parte ré, em decorrência de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino: a) a citação da parte ré para, querendo,

apresentar contestação no prazo legal;b) caso haja a alegação de alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação.Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001374-71.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SLEIMAN E BRAMBILLA LTDA - ME

Trata-se de ação de conhecimento em que a autora busca a restituição de valores que teriam sido indevidamente repassados à parte ré, em decorrência de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.Em vista dos fatos alegados e da documentação apresentada com a inicial, determino:a) a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;b) caso haja a alegação de alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias;c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação.Cópia da presente decisão servirá como mandado de citação, cabendo à Secretaria registrar nos autos o número de controle atribuído ao documento.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000692-82.2015.403.6004 - JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, a fim de esclarecer e adequar os pedidos formulados, optando pelo procedimento que pretende seja seguido na presente ação - ordinário (cobrança) ou executivo, bem como, para comprovar o não pagamento do valor pleiteado, mediante a apresentação de extratos bancários ou outro documento que entender pertinente, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001137-37.2014.403.6004 - ADHEMAR ENRIQUE PEREDO PERUQUE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAO CONSTA

Trata-se de ação proposta por ADHEMAR ENRIQUE PEREDO, objetivando a homologação da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1.988, c/c o art. 32, caput e parágrafos, da Lei n.º 6.015/73.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 04, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.Considerando a omissão da inicial, e com base nos princípios da instrumentalidade e economia processuais, atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), por ser o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da ação, para efeitos fiscais.Intime-se o Ministério Público Federal manifestação, a ser apresentada dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000267-55.2015.403.6004 - PAULO GOUVEIA DOS SANTOS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial, pelo qual a parte autora pretende o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no art. 20, da Lei n.º 8.036/90.De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 07, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50.O alvará judicial consiste em procedimento de jurisdição voluntária e, quando caracterizada a ausência de pretensão resistida, deve ser processado perante a Justiça Comum Estadual.Tal entendimento já é pacífico na jurisprudência:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará

de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ, 1ª. Seção. CC 61612/PR. Rel. Min. Castro Meira. J. em 23.08.2006) - Original sem destaques. Compulsando os autos, verifico que a certidão acostada à f. 14 afirma, expressamente, ser eficaz para o levantamento de valores relativos ao FGTS. Logo, ao menos em princípio, não haveria resistência à pretensão trazida em juízo. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o indeferimento de pedido formulado na via administrativa, ou o decurso de prazo razoável sem manifestação da autoridade competente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000368-92.2015.403.6004 - ALINI MEAURIO BOGADO(MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Trata-se de pedido de alvará judicial, pelo qual a parte autora objetiva o levantamento de importância depositada junto ao INSS, referente ao benefício previdenciário percebido pelo segurado falecido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 05, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. O alvará judicial consiste em procedimento de jurisdição voluntária e, quando caracterizada a ausência de pretensão resistida, deve ser processado perante a Justiça Comum Estadual. Tal entendimento já é pacífico na jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ, 1ª. Seção. CC 61612/PR. Rel. Min. Castro Meira. J. em 23.08.2006) - Original sem destaques. Assim, considerando a documentação acostada aos autos, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: a) comprovar o indeferimento de pedido formulado na via administrativa, ou o decurso de prazo razoável sem manifestação da autoridade competente, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil; b) incluir no polo passivo da ação os demais herdeiros do segurado falecido, indicados à f. 06, ou apresentar declaração idônea, com firma reconhecida e acompanhada de documento pessoal de identificação, capaz de comprovar a renúncia dos sucessores ao valor pleiteado em juízo; ec) indicar o polo passivo em face de quem propõe a demanda (art. 282, II, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7711

ACAO DE USUCAPIAO

0000601-26.2014.403.6004 - OSMAR SANCHES SILVA X EDVILMA DOS SANTOS SANCHES(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X SEM IDENTIFICACAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de ação de usucapião ordinária, ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, pela qual a parte autora pretende a declaração de domínio do imóvel rural denominado Fazenda Angical, localizada na cidade de Corumbá/MS, com área total de 4.657 ha. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 13/103. Determinou-se a emenda à inicial, a fim de comprovar que os imóveis usucapiendo e confinantes discriminados não possuem registro no cartório imobiliário competente (f. 104 e 131/132). Diante da impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, que informou inexistir registro do imóvel com as características mencionadas na inicial (f. 143/145). Recebida a inicial (f. 149/150), a parte autora juntou procurações e documentos noticiando a ausência de oposição, por parte dos confinantes, acerca da pretensão formulada na inicial (f. 154/157 e 205/213). Edital de citação à f. 166. Intimada, a Fazenda Pública Estadual requereu vista dos autos para manifestação sobre o interesse no feito (f. 185). Os confinantes Pery Miranda e Dania Miranda foram citados pessoalmente à f. 193. A União manifestou interesse no feito (f. 215/223). Pela decisão de f. 224/225, foi reconhecida a incompetência absoluta

para o processo e julgamento da causa, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da causa, uma vez restar evidenciado o interesse da União na demanda, nos termos do art. 109 da Constituição Federal de 1.988. Quanto aos atos praticados no juízo estadual, ficou constatado que os imóveis usucapiendo e confinantes discriminados na inicial não possuem registro no cartório imobiliário competente. Por esse motivo, foi determinada a expedição de mandados e de edital de citação, acostado à f. 166. A parte autora também diligenciou no sentido de colacionar aos autos procurações e declaração dos confinantes, informando não se oporem ao pedido formulado. De acordo com o inciso I, do art. 231 do CPC, far-se-á a citação por edital quando desconhecido o incerto o réu. No caso dos autos, o edital de f. 166 não atende aos requisitos necessários para a citação da parte ré. Isso porque o ato de citação nele contido foi direcionado aos possuidores/confrontantes nele nominados, quando deveria ter sido destinado aos réus incertos ou desconhecidos. Portanto, não há como o ato ser convalidado. Ademais, embora a parte autora tenha indicado como confinantes, os possuidores/detentores da Fazenda Campo Dania - Pery Miranda e Dania Miranda - a matrícula acostada aos autos indica que o domínio do imóvel pertenceria ao Sr. João José da Silva (f. 115). Logo, sem prejuízo da citação dos possuidores, já realizada perante aquele Juízo (f. 193), faz-se necessária, também, a citação do proprietário do bem, indicado na matrícula imobiliária. Observo, ainda, que a citação dos confinantes Daniel Antunes Escobar e sua esposa, Ides Nunes Escobar, restou infrutífera, conforme certidão acostada à f. 196, existindo requerimento da parte autora no sentido de que seja novamente diligenciado no endereço informado (f. 203). Quanto aos demais confinantes, apesar de os documentos acostados aos autos noticiarem a ausência de oposição à pretensão formulada, reputo imprescindível, para a validade do ato, a realização de citação pessoal das pessoas indicadas, ou a juntada de documentos idôneos, assim considerados as procurações ou declarações com firma reconhecida, além de documento pessoal de identificação das partes, a fim de comprovar o efetivo desinteresse na demanda; mesmo porque o documento de f. 156 sequer foi assinado pelo signatário indicado. No que diz respeito à intimação das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, verifico que, apesar de intimadas, não apresentaram manifestação. Por fim, observo que não houve a citação de terceiros interessados, tampouco fora realizada a intimação ao Ministério Público para intervenção no feito. Diante de todo o exposto, determino: a) a inclusão da União no polo passivo da demanda, e sua citação, para que apresente a defesa que entender pertinente, no prazo legal; b) a citação dos réus incertos e ignorados, bem como dos terceiros interessados, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 942 do CPC) para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal; c) publicado o edital no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte autora para providenciar a publicação em jornal local, por no mínimo duas vezes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação na imprensa oficial, mediante comprovação nos autos (art. 232, III, do CPC); d) para a defesa dos réus incertos e desconhecidos, e dos terceiros interessados, nomeio, como advogado dativo, o(a) Dr. Roberto Rocha _____, OAB/MS n.º 6016 _____, que deverá ter vista dos autos para apresentação de defesa, no prazo legal; e) sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos idôneos capazes de comprovar o efetivo desinteresse dos confinantes na lide, ou comprovar o recolhimento das diligências necessárias para a sua citação; f) expeçam-se novas cartas de intimação das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, para que manifestem interesse na causa, no prazo de 30 dias, cientificando-as de que o silêncio será interpretado como desinteresse; g) após, intime-se o MPF para manifestar-se no feito, nos termos do disposto no art. 944, do CPC; h) apresentadas as contestações, caso sejam arguidas matérias constantes do art. 301 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias; i) decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento; j) em seguida, certifique-se nos autos o cumprimento dos atos determinados nesta decisão e tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Cópias da presente decisão servirão como carta / mandado / carta precatória para a citação da parte ré e confinantes, e intimação das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos aos respectivos documentos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001690-84.2014.403.6004 - JULIA BISPO DO CARMO X ELVIRA MARIA DO CARMO (MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de usucapião ordinária, pela qual as requerentes pretendem a declaração de domínio do imóvel localizado na Rua Tamandaré, n.º 30, lote 04, Centro, em Ladário/MS, com área total de 376m². Em vista da documentação apresentada com a inicial, intemem-se as autoras para emendarem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: a) incluírem no polo passivo da ação os herdeiros de Eurides do Carmo e de Marcos Antônio do Carmo, indicados na inicial, mencionando a qualificação e endereço em que poderão ser localizados para o recebimento de citação; b) informarem a qualificação e o endereço em que os requeridos poderão ser encontrados, incluindo seus cônjuges, se casados forem, ou comprovarem o exaurimento dos meios disponíveis para sua localização; c) trazerem aos autos cópias atualizadas das matrículas referentes ao imóvel usucapiendo e confrontantes, ou certidões atualizadas que demonstrem a inexistência de registro, direcionando a demanda em face de seus proprietários e possuidores. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Setor de

Distribuição para o cadastro e/ou retificação das partes no polo passivo. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0001693-39.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X B. C. DA CRUZ GUERRERO - ME X DIEGO DA CRUZ GUERRERO

Trata-se de ação monitoria pela qual a parte autora busca o recebimento do valor de R\$ 73.134,81 (setenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado até 10.11.2014, proveniente dos contratos de crédito rotativo / financiamento n.º 0018.197.03002236-8, 0018.734.0000730-59 e 0018.734.0000820-40. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 05/54. Assim, em vista da documentação apresentada, que, por ora, satisfaz as exigências do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, e em consonância com a Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça, defiro, de plano, a expedição de mandado de citação e intimação da parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pretendida, ou ofereça embargos, independentemente de prévia garantia do juízo (artigos 1.102-B e 1.102-C, do CPC). Caso a parte ré efetue o pagamento integral do débito no prazo assinalado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1.º, do art. 1.102-C, do CPC. Não sendo oferecidos embargos no prazo legal, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de quantia certa (art. 1.102-C, caput, do CPC). Apresentados os embargos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Fixo a verba honorária, para a hipótese de não pagamento, no percentual de 10% sobre o valor pretendido na inicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7712

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000570-11.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JOAO ROBERTO NUNES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X MANUEL POZO CORREA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOÃO ROBERTO NUNES e MANUEL POZO CORREA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 02 de maio de 2011 JOÃO ROBERTO NUNES e MANUEL POZO CORREA foram flagrados importando da Bolívia, transportando com destino à Europa e trazendo consigo 2.426g (dois mil quatrocentos e vinte e seis gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com normas legais e regulamentares (f. 85-89). Na ocasião, Agentes da Polícia Federal realizavam fiscalização de rotina no Posto Lampião Aceso, em Corumbá/MS, a um ônibus da Viação Andorinha que fazia o trajeto Puerto Suarez/Bolívia - Rio de Janeiro, quando realizaram a abordagem de ambos os acusados. Primeiramente, os policiais verificaram, em abordagem a MANUEL POZO CORREA, que este tinha em sua posse um frasco de vidro com produto químico e receitas para fins de refino de cocaína. Posteriormente, em revista ao bagageiro externo, os policiais flagraram na bagagem de JOÃO ROBERTO NUNES a cocaína apreendida nos autos. Em entrevista preliminar, JOÃO ROBERTO NUNES disse que recebeu a mala de MANUEL e que os dois pretendiam levar a droga até a Europa. Fora encontrado nos pertences de JOÃO um localizador de bilhete aéreo com o mesmo número, data e destino da passagem área encontrada na posse de MANUEL, com destino à Europa. Em seu interrogatório em sede policial, JOÃO ROBERTO NUNES (f. 06-07) disse que conheceu MANUEL em um presídio no Equador, onde ambos cumpriram pena por tráfico internacional de drogas. Disse que combinaram de se encontrar em Quijarro/BO, onde JOÃO decidiu auxiliar MANUEL a realizar o tráfico de drogas. Disse que ambos seguiriam para a Espanha com a mala, mas disse que ele próprio tinha como destino final a cidade de Leeds, na Inglaterra. Por sua vez, MANUEL POZO CORREA decidiu realizar dois interrogatórios em sede policial. Em um primeiro momento (f. 08-09) disse ser inocente, alegando que não tinha qualquer envolvimento com a droga apreendida na mala de JOÃO. Posteriormente, manifestando o seu interesse em ser reinquirido (f. 47-48), disse que adquiriu 2,5kg (dois quilos e meio) de cocaína em Santa Cruz, na Bolívia, tendo preparado pessoalmente a camuflagem da droga na mala a ser transportada até a Inglaterra. Disse que JOÃO, além de auxiliá-lo no transporte da cocaína, iria ajudá-lo a revendê-la na Inglaterra. Diante destes fatos, JOÃO ROBERTO NUNES e MANUEL POZO CORREA foram denunciados pela suposta prática de associação para o tráfico de drogas, bem como de tráfico transnacional de drogas. Constatam dos autos os seguintes elementos de informação: Auto de prisão em flagrante de f. 02-09; Laudo Preliminar de Constatação de cocaína às f. 16-17; Auto de Apresentação e Apreensão nº 125/2011 à f. 18-19; e Termo de Reinquirição às f. 47-48. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 58-61. O exame sobre amostras da substância apreendida nos autos atestou tratar-se de cocaína, estando na forma de pasta-

base. Relatório do Inquérito Policial nº 0116/2011-4-DPF/CRA/MS às f. 70-78. Cota de oferecimento de denúncia à f. 81-82. Exordial acusatória às f. 85-89. Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 110-113. O exame sobre o frasco de vidro apreendido na posse de MANUEL atestou que o conteúdo do frasco resultou positivo para a substância deltametina, que poderia ser utilizada no processo de extração e purificação da cocaína. Relatórios circunstanciados acerca da movimentação migratória dos acusados JOÃO ROBERTO NUNES e MANUEL POZO CORREA às f. 116-122. Parecer Técnico às f. 125-130 analisando as anotações, em idioma espanhol, apreendidas em poder de MANUEL POZO CORREA, afirmando que as anotações dizem respeito à purificação da pasta-base para a forma de cocaína base e posterior transformação no sal cloridrato. Informação à f. 132 informa que MANUEL possui antecedentes. Laudo de Perícia Criminal Federal de Informática às f. 146-152. O exame sobre o disco rígido do notebook apreendido na posse de JOÃO ROBERTO NUNES não trouxe nenhuma informação digna de nota. Notificados (f. 92-93 e 94-95), os acusados JOÃO ROBERTO NUNES e MANUEL POZO CORREA apresentaram defesa prévia às f. 155 e 153-154, respectivamente. A denúncia foi recebida em 30.03.2012, pela decisão de f. 156-v. Citados pessoalmente (f. 199 e 201), apenas o acusado JOÃO ROBERTO NUNES compareceu à audiência de instrução, decretando-se a revelia com relação ao réu MANUEL POZO CORREA. Na referida audiência judicial (f. 210) foi realizada a inquirição da testemunha D. S. A. Gravação audiovisual no CD de f. 212. Em nova audiência na sede deste juízo (f. 224) foi realizada a oitiva da F. A. M. Gravação audiovisual no CD de f. 226. O interrogatório do réu JOÃO ROBERTO NUNES foi realizado a partir de carta precatória à comarca de Pilar do Sul/SP, com transcrição do depoimento do acusado às f. 270-v. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às f. 278-282v, aduzindo ter restado comprovada a autoria e materialidade da conduta dos acusados nos crimes imputados pela denúncia, requerendo a condenação em ambos os delitos. Junto à dosimetria requer a exasperação da pena-base por conta da natureza e quantidade da droga apreendida, além da incidência das causas de aumento de pena do artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006. A defesa do réu JOÃO ROBERTO NUNES apresentou alegações finais requerendo a absolvição do réu por falta de provas para a condenação em ambos os crimes imputados. Em eventual condenação requer a aplicação da causa de diminuição do pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu grau máximo e o afastamento das causas de aumento do artigo 40, I e III, do mesmo diploma legal. Sustenta ao final o caráter não hediondo do crime na hipótese de privilégio do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, requerendo a fixação de regime aberto e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (f. 285-301). A defesa do acusado MANUEL POZO CORREA apresentou alegações finais suscitando preliminarmente a exclusão da transnacionalidade do delito. Requereu a absolvição do crime de associação para o tráfico e, no caso de eventual condenação pelo crime de tráfico, a fixação de uma pena justa. Requereu a incidência da atenuante da confissão espontânea. Requereu o afastamento das causas de aumento de pena do artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006. Requereu a aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006 (f. 305-310). É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Passo, pois, à análise do mérito da acusação. Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, incisos I e III, todos da Lei nº 11.343/2006, que dispõem: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Artigo 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (...) Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos. Para facilitar a análise da matéria, passo a apreciar cada tipo penal e a conduta correspondente em tópicos separados. DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-09); Auto de Apresentação e Apreensão nº 125/2011 (f. 18-19); Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense (f. 58-61), no qual atesta expressamente que os testes realizados em face da substância apreendida resultaram positivos para a substância cocaína, estando na forma de pasta-base, em quantidade correspondente a 2.426g (dois mil quatrocentos e vinte e seis gramas). Convém ressaltar que a substância indicada pelo laudo, cocaína, é classificada como sendo uma substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica, sendo, por isso, proscrita no Brasil, conforme Portaria nº

344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações. Além disso, a quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância são típicas do tráfico de drogas, sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Conforme narrado na denúncia oferecida (f. 85-89), JOÃO ROBERTO NUNES e MANUEL POZO CORREA teriam supostamente se associado para a prática de tráfico de drogas e realizado o transporte, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, de 2.426g (dois mil quatrocentos e vinte e seis gramas) de cocaína de origem boliviana, vindo a serem presos em flagrante no dia 02 de maio de 2011, nesta cidade, no momento em que se utilizavam do transporte público interestadual com destino a Campo Grande/MS. Em sede de contraditório judicial foram ouvidas as testemunhas comuns, todos policiais que realizaram a abordagem e a prisão dos denunciados no referido dia. O acusado JOÃO ROBERTO optou por realizar o seu interrogatório judicial, sendo que o acusado MANUEL, ainda que citado pessoalmente, deixou de comparecer aos atos processuais, seguindo o processo à sua revelia, na forma do artigo 367 do CPP. A testemunha D. S. A. (arquivo de mídia de f. 212) disse que se recordava da apreensão da receita para fabricação da droga [apreendida em posse de MANUEL POZO CORREA]. Disse que não se recordava acerca de outros detalhes dos fatos. A testemunha F. A. M. (arquivo de mídia de f. 226) disse que se recordava dos fatos. Em resumo, afirmou o seguinte: que estava em serviço de rotina no Lampião Aceso e na abordagem a um ônibus entrevistou o espanhol MANUEL. Disse que este foi contraditório em suas respostas, razão pela qual foi solicitado que descesse do ônibus para a realização de revista em sua bagagem. Disse que embora nada tenha sido encontrado em sua bagagem, fora apreendida em sua carteira uma receita indicando fórmula para diluir a cocaína. Foi então que visualizou no bagageiro uma mala suspeita - de propriedade do brasileiro JOÃO - e na qual, assim que aberta, foi descoberta a cocaína. A testemunha afirmou, ainda, que em um primeiro momento, os acusados alegaram não se conhecer e que estariam viajando sozinhos; mas que percebeu que, no momento em que conduziam JOÃO à viatura, percebeu que ambos trocavam olhares, despertando suspeitas de que os dois viajavam juntos. E, uma vez na Delegacia, afirmou que JOÃO teria confirmado que recebeu a mala de MANUEL, e que ambos teriam se conhecido em uma prisão no Equador, onde cumpriram pena por tráfico de drogas. Disse que os dois tinham passagens aéreas nos mesmos horários e dias para Madri/Espanha. Atestou, por fim, que JOÃO confessou a prática do crime em seu interrogatório, e que MANUEL, após negar na primeira oportunidade, pediu para ser reinquirido no outro dia, passando a, então, confessar a prática do crime. Em seu interrogatório judicial, JOÃO ROBERTO NUNES (termo de interrogatório às f. 270-v) disse que a denúncia é parcialmente verdadeira. Em síntese, afirmou o seguinte: que conheceu MANUEL em um presídio no Equador, quando cumpria pena por tráfico internacional de drogas. Disse que havia comprado uma passagem para a Inglaterra e pretendia ajudar o seu amigo MANUEL a comprar uma passagem mais barata para a Espanha; e que, para tanto, teriam combinado de se encontrar em Corumbá. Disse que em Corumbá percebeu que o zíper de sua mala estragou e que, ao manifestar o seu desejo de comprar uma mala nova na fronteira, MANUEL acabou lhe oferecendo uma de suas malas. Disse que cada um seguiu para São Paulo transportando uma mala. Disse que no momento de sua prisão foram encontrados entorpecentes na mala de MANUEL, na qual haviam sido colocados os pertencentes de JOÃO. Disse que em momento algum teria dito aos policiais que sabia do transporte da droga e que ajudava MANUEL a levá-la até a Europa. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria dos acusados JOÃO ROBERTO NUNES e MANUEL POZO CORREA quanto à prática do crime de tráfico de drogas. Com relação ao réu JOÃO, a retratação da confissão feita em sede policial revela-se inverossímil quando confrontada com o conjunto probatório. A versão de que não sabia da existência da droga dentro de sua própria mala, não se mostra plausível. Em primeiro lugar, tratava-se de quase dois quilos e meio de cocaína, cujo volume logicamente não passaria despercebido. Em segundo lugar, ainda que tivesse quebrado o zíper de sua mala, evidente que, ao pegar uma mala emprestada, para realizar uma viagem extremamente longa para outro país, teria se incumbido de vistoriá-la e de colocar os seus pertences dentro dela. Além disso, observo que tanto no depoimento extrajudicial (f. 02-03) quanto judicial (arquivo de mídia de f. 226) do condutor do flagrante afirma que logo ao abrir a mala de JOÃO foi possível perceber um forte odor de produto químico. Ainda, da observação das fotos de f. 59 verifica-se que não existia nenhum inibidor do odor exalado pela a droga, razão pela qual não se pode dar credibilidade à versão que JOÃO apresentou em seu interrogatório judicial. Por fim, cabe assinalar que é incoerente a afirmação de que em nenhum momento confessou a prática do tráfico de drogas, posto que a sua confissão extrajudicial foi até mesmo determinante para a identificação de seu comparsa MANUEL. O relato de JOÃO extrajudicialmente foi corroborada, ainda, pelo testemunho judicial do condutor do flagrante (arquivo de mídia de f. 226). No tocante à autoria do réu MANUEL, embora este não tenha comparecido em Juízo após ter sido regularmente citado, entendo que existem elementos nos autos suficientes para um decreto condenatório. No caso, além da própria confissão extrajudicial de MANUEL, as provas dos autos indicam que este agia em coautoria com o acusado JOÃO. Neste sentido, o parecer de f. 125-130 atesta que as anotações encontradas na posse de MANUEL tratam exatamente do processo de purificação da pasta-base de cocaína para sal cloridrato. Ora, a droga apreendida na mala de JOÃO era justamente cocaína pasta-base. Além disso, foi apreendido com MANUEL um bilhete de passagem aérea com destino a Madri/Espanha (f. 39), ao passo que com JOÃO foram apreendidas anotações em folhas de papel com dados de exatamente o mesmo voo (f. 35-36), não havendo dúvida de que viajavam juntos, transportando a cocaína com destino ao exterior. O dolo é inequívoco,

tendo os acusados - em comunhão de esforços e unidade de desígnios - incorrido nas práticas de importação e transporte da substância entorpecente, havendo indícios que buscavam exportar e a substância entorpecente e vendê-la na Europa. A circunstância da transnacionalidade é, portanto, inequívoca. Além de os acusados terem ingressado no ônibus ainda em território boliviano, na cidade de Puerto Suarez (conforme bilhetes de passagem de f. 34 e 37), internalizando a substância entorpecente no Brasil, a apreensão de passagem aérea para Madri indica que a droga seria levada à Espanha. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) Analisando detidamente o conjunto probatório, verifico que a materialidade e a autoria do delito ficaram devidamente demonstradas. Com efeito, o crime de associação para o tráfico, previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, é delito formal que se aperfeiçoa com apenas dois agentes e exige para sua configuração estabilidade e permanência, o que efetivamente restou demonstrado no caso concreto. Conforme se verifica das circunstâncias do caso concreto, os acusados foram surpreendidos transportando cocaína na forma de pasta-base, existindo o concurso de vontades ao cometimento do crime de tráfico internacional que tinha como destino a Europa, onde a droga provavelmente seria entregue. Além da comunhão de esforços para o transporte da substância entorpecente, existem indícios robustos acerca da associação de índole estável, conforme se extrai dos relatos dos próprios réus, do qual se extrai que a atuação conjunta continuaria para prática do refino da cocaína e revenda da substância entorpecente. Neste sentido, o fluxo migratório dos réus (informações de f. 115-122), demonstra o registro de diversas viagens internacionais desde 2010. Na ocasião dos fatos, mais uma vez haveria uma viagem internacional a ser realizada por ambos, dado que foi apreendido bilhete de passagem com destino à Espanha na posse de MANUEL (f. 39), ao passo que com JOÃO foram apreendidas anotações em folhas de papel indicando os dados do mesmo voo (f. 35-36). Diante dessas circunstâncias, notadamente em razão dos indícios robustos de que os réus teriam realizado viagens conjuntas, improvável que o tráfico cometido se refira a simples concurso ocasional de vontades. Além disso, com MANUEL foi apreendido um frasco de vidro que continha substância apta a ser utilizada no processo de purificação da cocaína (laudo de f. 110-113), além de receitas com fórmulas de purificação da cocaína pasta-base (parecer técnico de f. 125-130), tudo indicando que a droga levada por JOÃO não seria simplesmente entregue - em sua forma bruta - na Europa, encerrando as ações da dupla. Ao que tudo indica, a substância seria objeto de refino por parte de MANUEL, com auxílio de JOÃO. Nota-se, assim, a estabilidade e permanência da associação para o tráfico de drogas, que não se encerraria com o mero transporte. Confirmando estes indícios, impende salientar que a versão mais consentânea com o conjunto probatório foi aquela apresentada por MANUEL em seu interrogatório policial (f. 47-48), no qual afirma expressamente que os dois acusados, JOÃO e MANUEL, tentariam revender diretamente a droga na Inglaterra após transportá-la. Afirmou que não haviam combinado os valores, mas muito provavelmente dividiriam os lucros do crime. Diante deste quadro, cristalino o caráter estável e permanente da associação para o tráfico de drogas formado entre os acusados JOÃO ROBERTO NUNES e MANUEL POZO CORREA, enquadrando-se na conduta descrita pelo artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. CONCLUSÃO Assim, restou comprovado que JOÃO ROBERTO NUNES e MANUEL POZO CORREA, de forma livre e consciente, associaram-se para a prática de tráfico de drogas e importaram, transportaram e trouxeram consigo a droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo nos crimes do artigo 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. É perfeitamente possível o concurso material entre os crimes de associação para o tráfico e o tráfico de drogas, até porque não seria razoável que a associação deixasse de ser punida justamente porque alcançou o objetivo pelo qual foi constituída. No mais, verifico que as condutas foram praticadas por pessoas que tinham plena ciência de que se tratava de substância entorpecente e que conheciam o caráter ilícito de suas ações. Portanto, não há dúvida acerca da autoria e da consciência da ilicitude, de modo que os acusados perpetraram os fatos típicos que se amoldam às descrições abstratas contidas nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, tanto objetiva quanto subjetivamente, sendo os fatos antijurídicos, por não estarem acobertados por qualquer causa justificadora da conduta. Desta feita, os réus são culpáveis, não se configurando hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Devem, portanto, responder na medida de sua culpabilidade, na forma do artigo 29 do Código Penal. Por conclusão, torna-se imperiosa a condenação dos acusados JOÃO ROBERTO NUNES e MANUEL POZO CORREA, nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, em concurso material. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA a) Réu JOÃO ROBERTO NUNES Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de

fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas;f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que a quantidade e a natureza de substância entorpecente apreendida, correspondente a pouco mais de dois quilos de cocaína, embora considerável, não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo.Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pelo réu não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região.Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial por parte do réu JOÃO ROBERTO NUNES, apesar da retratação em juízo, o que de qualquer forma foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo ante os demais elementos de prova dos autos. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga, conforme examinado anteriormente quando da análise do fato-crime imputado.Deixo de aplicar a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei nº 11.343/2006, alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28.04.2015, DJe 11.05.2015). Incide, portanto, unicamente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Não se mostra aplicável a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Os requisitos descritos no dispositivo legal devem ser preenchidos de modo cumulativo. No caso, há evidência de que o réu possui dedicação às atividades criminosas, não fazendo jus à redução de pena.Iso se deve à noção de que o benefício legal tem como destinatário certo aquele que pratica o tráfico de drogas como evento esporádico em sua vida, não sendo devido quando existem elementos concretos que deem conta de anteriores fatos relacionados ao cometimento de tráfico de drogas.Ressalta-se que a definição de dedicação a atividades criminosas difere da caracterização de maus antecedentes e reincidência. É cediço que a lei não contém palavras inúteis. Existindo elementos concretos que demonstrem que a conduta do réu não é esporádica ou eventual, não se faz necessário nem mesmo a existência de processo-crime com relação aos fatos anteriores. Com relação ao réu JOÃO, muito embora não exista certidão formal nos autos da condenação por tráfico de drogas internacional cumprida no Equador, restou tal informação inconteste nos autos. Extraí-se do interrogatório judicial de JOÃO (f. 270-v) que este conheceu MANUEL POZO CORREA justamente no cumprimento de pena de tráfico internacional de drogas no Equador.Por ocasião dos fatos ora sob análise o réu reiterou no cometimento no tráfico, não podendo fazer jus ao benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, mesmo em se tratando de atividade criminosa anterior cometida em país estrangeiro.Ademais, a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de drogas inviabiliza o benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ - HC 259510/RJ, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, j. 23.06.2015, DJe 03.08.2015; STJ - AgRg no AREsp 689508/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.06.2015, DJe 03.08.2015).Não fazendo jus à causa de diminuição e diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.Artigo 35 da Lei 11.343/2006.A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que da análise da culpabilidade, maus antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima, além da natureza e quantidade da substância entorpecente, não existem circunstâncias especiais que não sejam próprias do cometimento de associação para o tráfico de drogas que justifiquem a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual fixo no patamar mínimo de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Não há circunstâncias

agravantes ou atenuantes (2ª fase)Na terceira fase incide a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando que associação existente era para a prática do tráfico de drogas internacional, a par das circunstâncias do caso concreto já retratadas. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. Artigo 69 do Código Penal Reconhecido o concurso material entre os delitos cometidos pelo réu, a pena imposta totaliza 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAREconhecida a existência do concurso material, o regime prisional do condenado deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas (artigo 69 do CP e artigo 111 da Lei nº 7.210/1984). Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27.06.2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada e a as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria destaca-se o seguinte acórdão: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29.04.2015. Contudo, o tempo de prisão provisória do acusado (de 02.05.2011 a 10.04.2012 - f. 198-199) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado), pois, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e por ser o réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/1990), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. a) Réu MANUEL POZO CORREA Artigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que a quantidade e a natureza de substância entorpecente apreendida, correspondente a pouco mais de dois quilos de cocaína, embora considerável, não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pelo réu não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase), observo que houve a confissão espontânea em interrogatório extrajudicial por parte do réu MANUEL POZO CORREA, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo ante os demais elementos de prova dos autos. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual fixo a pena intermediária no patamar mínimo em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006), dada a proveniência estrangeira da droga, conforme examinado anteriormente quando da análise do fato-crime imputado. Deixo de aplicar a causa de aumento de pena do artigo 40, III, da Lei nº

11.343/2006, alinhando-me ao entendimento que restou pacificado no âmbito do STJ e STF no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo (STJ - HC 165012/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28/04/2015, DJe 11/05/2015). Incide, portanto, unicamente a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Não se mostra aplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Os requisitos descritos no dispositivo legal devem ser preenchidos de modo cumulativo. No caso, há evidência de que o réu possui dedicação às atividades criminosas, não fazendo jus à redução de pena. Isso se deve à noção de que o benefício legal tem como destinatário certo aquele que pratica o tráfico de drogas como evento esporádico em sua vida, não sendo devido quando existem elementos concretos que deem conta de anteriores fatos relacionados ao cometimento de tráfico de drogas. A informação de f. 132 atesta que o acusado MANUEL possui registro na INTERPOL, além de possuir antecedentes. Cumpriu juntamente com JOÃO pena de tráfico de drogas internacional no Equador. Ademais, a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico de drogas inviabiliza o benefício do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, conforme jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ - HC 259510/RJ, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Quinta Turma, j. 23.06.2015, DJe 03.08.2015; STJ - AgRg no AREsp 689508/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 23.06.2015, DJe 03.08.2015). Não fazendo jus à causa de diminuição e diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. Artigo 35 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que da análise da culpabilidade, maus antecedentes, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências e comportamento da vítima, além da natureza e quantidade da substância entorpecente, não existem circunstâncias especiais que não sejam próprias do cometimento de associação para o tráfico de drogas que justifiquem a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, razão pela qual fixo no patamar mínimo de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase). Junto à terceira fase incide a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006), considerando que associação existente era para a prática do tráfico de drogas internacional, a par das circunstâncias do caso concreto já retratadas. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Não havendo outras causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. Artigo 69 do Código Penal Reconhecido o concurso material entre os delitos cometidos pelo réu, a pena imposta totaliza 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAR Reconhecida a existência do concurso material, o regime prisional do condenado deve ser fixado de acordo com a soma resultante das penas impostas (artigo 69 do CP e artigo 111 da Lei nº 7.210/1984). Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27.06.2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada e a as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, e 3º, do Código Penal. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria destaca-se o seguinte acórdão: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. em 29.04.2015. Contudo, o tempo de prisão provisória do acusado (de 02.05.2011 a 10.04.2012 - f. 200-201) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado), pois, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e por ser o réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/1990), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há

falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, encontram-se presentes. No caso, há indícios de reiteração no crime de tráfico de drogas, a considerar o caráter profissional do tráfico de drogas cometido, no qual houve apreensão não só da droga como de substância líquida que pode ser utilizada na purificação da droga, bem como anotações com receita das fórmulas de purificação da cocaína. Além disso, da leitura do movimento migratório dos acusados às f. 115-122 visualiza-se frequente movimento internacional. Diante deste quadro há indícios concretos e robustos de reiteração delitiva, o que justifica a segregação cautelar de ambos os acusados por motivo de ordem pública (STJ - RHC 59149/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 30.06.2015, DJe 03.08.2015). Especificamente quanto ao réu MANUEL POZO CORREA, verifica-se que a partir do momento em que fora colocado solto por meio da impetração do Habeas Corpus (alvará de soltura à f. 200), este deu indicativos de ter empreendido fuga para frustrar a aplicação da lei penal, conforme já objeto de requerimento de prisão preventiva pelo Ministério Público Federal na audiência de f. 224-v. Assim, além de resguardar a ordem pública, a prisão cautelar também se justifica com relação para assegurar a aplicação da lei penal. Logo, considerando que as decisões em Habeas Corpus de f. 163-166 e 178-180v concederam a liberdade provisória unicamente em razão da demora para formação da culpa, e que tal impeditivo resta superado com a prolação da sentença, e sobretudo em razão da presença dos requisitos para a prisão preventiva, DECRETO a prisão preventiva de JOÃO ROBERTO NUNES e MANUEL POZO CORREA, com fundamento no artigo 312, caput, c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal. DA INCINERAÇÃO DA DROGA Considerando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/06. DOS BENS APREENDIDOS Além da droga, foram apreendidos diversos documentos, além de R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) na posse de MANUEL (f. 52) e US\$ 134,00 (cento e trinta e quatro dólares), E\$ 20,00 (vinte euros) e \$ 230,00 (duzentos e trinta libras) na posse de JOÃO (f. 107). Com relação ao dinheiro apreendido, o numerário se refere ao custeio de uma viagem que tinha como único objetivo transportar a droga. Trata-se, portanto, de dinheiro utilizado para o transporte de pessoas encarregadas pelo transporte ilícito de substância entorpecente. Portanto, imperiosa a decretação de seu perdimento, com fundamento no artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e artigo 243 da Constituição Federal, após o trânsito em julgado desta sentença. O notebook apreendido já foi objeto de restituição (f. 314-315). Os demais documentos apreendidos (f. 18-19) não possuem conteúdo econômico, devendo permanecer junto aos autos por se tratar de meio de prova dos fatos imputados. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu JOÃO ROBERTO NUNES, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. (b) CONDENAR o réu MANUEL POZO CORREA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos c/c artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material, à pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Com fundamento no artigo 387, 1º c/c artigos 312, caput, 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva em face dos réus JOÃO ROBERTO NUNES e MANUEL POZO CORREA. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem do acusado estrangeiro MANUEL POZO CORREA ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda a incineração das substâncias ilícitas apreendidas, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova, que será também incinerada quando do trânsito em julgado da decisão. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fundamento nos artigos 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado: (a) Do numerário correspondente a R\$ 265,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) depositado à f. 52. (b) Dos numerários correspondentes a US\$ 134,00 (cento e trinta e quatro dólares), E\$ 20,00 (vinte euros) e \$ 230,00 (duzentos e trinta libras) depositados à f. 107. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do numerário apreendido e providenciando a transferência ao Funad, em cumprimento ao 1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporção. No caso, cabível a suspensão da verba com relação ao réu MANUEL POZO CORREA, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários da advogada dativa nomeada ao réu MANUEL POZO CORREA no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado

desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) quanto ao réu brasileiro, à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) à requisição dos honorários da defensora dativa nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (f) às intimações dos réus para efetuarem o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa em dívida ativa, para a posterior cobrança judicial, e com relação ao acusado JOSÉ, para efetuar o pagamento das custas processuais; (g) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (h) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000260-10.2008.403.6004 (2008.60.04.000260-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FLORENCIA AYALA TRIBENO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FLORENCIA AYALA TRIBENO, qualificada nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia (f. 106-110), em síntese, FLORENCIA AYALA TRIBENO teve um veículo de sua propriedade - veículo marca JEEP, modelo Grand Cherokee, ano/modelo 1999, cor marrom, de placas bolivianas 1695-SFP, chassi 1J4GW58S3XC615452 - apreendido no dia 18 de dezembro de 2007 durante a operação Quatro Rodas realizada pela Polícia Federal, que teve como objetivo a repressão à introdução irregular de veículos de origem estrangeira. A apreensão do veículo ocorreu em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão nº 27/2007-SC (f. 04), expedido pela 1ª Vara Federal desta Subseção - Decisão judicial às f. 05-16 - em face de a denunciada morar no Brasil e não possuir nenhum documento que legalize a entrada do veículo de origem estrangeira em território nacional, e que comprove o recolhimento dos tributos pertinentes. Nas primeiras declarações prestadas em sede policial (f. 20-21), FLORENCIA AYALA RIBEIRO afirmou ser proprietária do referido veículo apreendido, informando que há aproximadamente 05 (cinco) meses antes da apreensão havia adquirido o veículo de MARCELINO RODRIGUES NOGALES, pagando parte em dinheiro em espécie - entre US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares americanos) a US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares americanos) - e parte em mercadorias, na cidade de Arroyo Concepcion, Bolívia. Informou é natural de Cochabamba/Bolívia e mora em Corumbá/MS. Ademais, informou que possui uma loja no Brasil onde comercializa bebidas e uma loja na Bolívia onde comercializa alimentos e bebidas. Afirmou, ainda, que não tem conhecimento acerca da legislação da importação de veículos de outra nacionalidade. Posteriormente, em sede de interrogatório policial (f. 87-88) FLORENCIA informou que possui um documento que consta que o referido veículo serviu como garantia de US\$ 4.000,00 (quatro mil dólares americanos) a uma venda de mercadorias realizada para MARCELINO. No entanto, não apresentou os documentos relativos a tal negociação. Segundo a denúncia, testemunhas confirmam que FLORENCIA AYALA TRIBENO possui residência no Brasil. Diante destes fatos, imputa a acusação a prática por parte da denunciada FLORENCIA AYALA TRIBENO do crime de descaminho, argumentando que a importação de veículos usados é expressamente vedada por nossa legislação, salvo em hipóteses excepcionais não caracterizadas no caso concreto. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0036/2008-4 DPF/CRA/MS. Às f. 131-133 o Ministério Público Federal justificou a impossibilidade de propositura de suspensão condicional do processo em favor da acusada FLORENCIA AYALA TRIBENO. A denúncia (f. 106-111) foi recebida em 14.12.2011, pela decisão de f. 144-145. Citada pessoalmente (f. 161-162), a acusada apresentou resposta à acusação às f. 166-173, apresentando preliminares e argumentando matérias de mérito. A decisão de f. 175-v deu regular prosseguimento ao feito, rejeitando as preliminares e entendendo não haver motivos para absolvição sumária. Foram inquiridas as testemunhas de acusação Sebastião Echeveria (arquivo de mídia de f. 195), João Batista dos Reis Junior (arquivo de mídia disponível online pelo sítio do TRF4 pelo nº de processo e chave de f. 224-225) e Nauriley Franco Correa (arquivo de mídia de f. 233). Pela defesa, foi ouvida a testemunha Marcelino Rodriguez Nogales (arquivo de mídia de f. 195) e a ré FLORENCIA AYALA TRIBENO prestou seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 272). A defesa de FLORENCIA, ainda, apresentou documentos às f. 204-209. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 236-239, concluindo a partir da prova dos autos que a materialidade delitiva não restou devidamente comprovada, uma vez que não estaria caracterizado o dolo na importação irregular para elidir tributos. A defesa da ré FLORENCIA AYALA TRIBENO apresentou alegações finais às f. 243-246, argumentando que a acusada deve ser absolvida diante da ausência de materialidade do crime imputado, haja vista não se tratar de bem de sua propriedade, não querendo importá-lo, bem como não tinha intuito de iludir o Fisco. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal imputou à acusada na denúncia o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. À época dos fatos o referido dispositivo legal

previa tanto a hipótese de contrabando como descaminho, vindo a ocorrer a cisão do contrabando com o descaminho apenas pela Lei nº 13.008/2014. Transcrevo o dispositivo, com redação à época dos fatos: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. No caso dos autos, no entanto, não restou devidamente evidenciada a materialidade do delito do art. 334, caput, do Código Penal, em quaisquer de suas formas. Em um primeiro ponto, a efetiva ocorrência da importação do veículo não restou inequívoca nos autos, por dois motivos. Inicialmente, verifica-se que há indícios concretos de que a acusada teria duplo domicílio. Neste sentido, muito embora as testemunhas de acusação (Sebastião - arquivo de mídia de f. 195; Nauriley - arquivo de mídia de f. 233) atestem que FLORENCIA possui domicílio do Brasil, a informação pelos documentos de f. 205-209 e do interrogatório da ré é que também teria endereço na Bolívia, por possuir também uma loja na Bolívia. No caso de duplo domicílio a orientação do Tribunal Regional da 3ª Região é que o veículo estrangeiro utilizado pela pessoa não pode ser considerada objeto de importação. Cite-se julgados a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. VEÍCULO ESTRANGEIRO SEM DOCUMENTAÇÃO DE REGULAR IMPORTAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. CONDUTOR COM DUPLO DOMICÍLIO E AUTORIZAÇÃO PARA TRANSITAR COM O VEÍCULO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO: FALTA DE INTENÇÃO DE INTERNALIZAR O VEÍCULO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta em desate consiste em verificar a legitimidade do ato de apreensão do veículo estrangeiro de propriedade do segundo impetrante e da sujeição à pena de perdimento nos termos do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66. 2. Por se tratar de veículo estrangeiro, em circulação no Brasil desacompanhado de documentação de regular importação, a Receita Federal considerou indício de infração aduaneira, procedendo à apreensão do veículo, ficando o mesmo sujeito à pena de perdimento, nos termos do nos termos do artigo 23, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.455/76 c/c artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66. 3. Conforme restou comprovado pelos documentos acostados aos autos, o condutor da motocicleta apreendida (primeiro impetrante) possui duplo domicílio, bem como autorização conferida pelo proprietário do referido veículo (segundo impetrante) para transitar com o mesmo pelo território brasileiro. 4. Dessa forma, não há como negar seu direito à utilização do veículo como meio de transporte, não podendo ser considerada a sua entrada no território nacional como dano ao Erário diante da falta de intenção de deixar o veículo internalizado no Brasil. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 00087288720134036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015). AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REGULAR IMPORTAÇÃO OU DE REGISTRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. DUPLO DOMICÍLIO. CIRCULAÇÃO EVENTUAL. PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Comprovando o proprietário do veículo ter duplo domicílio, deslocando-se entre o Brasil e a Bolívia, tanto para fins pessoais quanto para fins comerciais, não há que se falar na aplicação da pena de perdimento. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS 00003692420084036004, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014). Além disso, outro motivo a se considerar é que - conforme até mesmo reconhecido pelo órgão acusador em suas alegações finais - não há nenhum documento ou prova que confirme que a acusada seria proprietária do veículo estrangeiro apreendido. Pelo contrário, a versão da ré em seu interrogatório judicial está em consonância com o documento apreendido à f. 19, a documentação de f. 206-209 e testemunhas judiciais (Marcelino - mídia de f. 195; Sebastião - mídia de f. 195; Nauriley - mídia de f. 233), no sentido que o veículo apreendido não estava com a ré muito tempo, nem chegando a ser visto pelos seus vizinhos, e que seria objeto de um contrato de garantia com a testemunha Marcelino. Com efeito, extrai-se que não haveria intenção na internalização do veículo, pois o contrato sobre o qual o veículo estaria sob garantia ainda se encontrava vigente à época da apreensão. Pelo fato de não existirem provas que infirmem tal conjuntura fática, a versão apresentada pela acusada deve prevalecer. Por fim, ainda que se considere o veículo apreendido como objeto de importação pela acusada FLORENCIA, não restou configurado o dolo ainda que genérico na importação irregular da mercadoria. Das circunstâncias do caso concreto, da versão apresentada pela ré nas duas oportunidades que foi ouvida na fase investigatória, bem como em juízo, e considerando ainda o relato da testemunha João Batista dos Reis Junior (arquivo de mídia disponível pelo sítio do TRF4 pelo número de processo e chave de f. 224-225), entendo que paira dúvida a favor da ré se efetivamente tinha consciência da irregularidade e intenção de importar irregularmente o veículo para elidir tributos. Diante disso, ainda no caso de se considerar importação como irregular, o caso importaria na absolvição da acusada na esfera penal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) ABSOLVER a ré FLORENCIA AYALA TRIBENO da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Autorizo a restituição do documento apreendido no item 2 do auto de apreensão de f. 17-18 - juntado à f. 19. A restituição

poderá ser feita ao proprietário Marcelino Rodriguez Nogales ou por quem estiver formalmente por ele autorizado, mediante recibo nos autos (artigo 272, Provimento n. 64, da Corregedoria Regional) a ser efetivada após o trânsito em julgado, em observância aos artigos. 118 e 120 do Código de Processo Penal. Com relação ao próprio veículo apreendido - item 1 do auto de f. 17-18, entendo que a sua destinação não interessa ao juízo criminal, pelo fato de ter sido apreendido também pela Receita Federal, consoante Apenso dos presentes autos. Eventual irregularidade deve ser apreciada apenas junto à esfera cível e administrativa. Adota-se, neste particular, orientação do Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das comunicações e anotações de praxe, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7713

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000581-06.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-12.2010.403.6004) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANTONIO JOSE DA SILVA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X EDLUCE NAKAIAMA DE ARRUDA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVIATCH) X MARCIA AUGUSTA LOUREIRO PANOVIATCH(MS013821 - MARIANA VIEIRA PANOVIATCH)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, EDLUCE NAKAIAMA DE ARRUDA, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA e MÁRCIA AUGUSTA LOUREIRO PANOVIATCH, objetivando a declaração de ineficácia da alienação dos imóveis transferidos para Paulo Rogério Fernandes Pereira e Márcia Augusta Loureiro Panovitch, registrados nas matrículas n.º 8.912, 8.913, 8.914 e 8.915, do Cartório de Registro de Imóveis de Corumbá/MS. A autora afirma ter celebrado contratos de empréstimo bancário com a empresa Supermercado Alfa Ltda-ME, os quais foram avalizados pelo corréu Antônio José da Silva. Relata que não houve o pagamento da dívida na data apazada, o que ensejou o ajuizamento de ações visando ao recebimento do crédito. Sustenta que, após a propositura das ações, houve a transferência de domínio dos imóveis, até então pertencentes a Antônio José da Silva e Edluce Nakaiama de Arruda, em favor dos corréus Paulo Rogério Fernandes Pereira e Márcia Augusta Loureiro Panovitch, reduzindo o devedor à insolvência civil. Pede, assim, a declaração de ineficácia da alienação dos imóveis em relação à credora, diante da ocorrência de fraude contra credores. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 9/72. Citados, os réus apresentaram defesa à f. 90/122. Alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das corrés Márcia Augusta Loureiro Panovitch e Edluce Nakaiama de Arruda, por não terem participado do negócio jurídico impugnado. No mérito, sustentaram a boa-fé dos contratantes, a ausência de registro de penhora dos imóveis alienados e, por fim, a inoccorrência de anterioridade do crédito em relação à autora. Intimadas, a autora requereu a produção de prova oral e documental (f. 127), enquanto os réus permaneceram inertes. À f. 128, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em seguida, a parte autora requereu a desistência da produção de prova oral (f. 137/138). Cancelada a audiência (f. 139), vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que a causa está madura para julgamento, tendo as partes, inclusive, optado pelo encerramento da instrução processual. Os fatos que conferem substrato ao pedido formulado na inicial foram objeto de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Assim, revela-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. a) Da ilegitimidade passiva aventada pelas partes Os réus arguem, em sua peça defensiva, a ilegitimidade passiva de Edluce Nakaiama de Arruda e Márcia Augusta Loureiro Panovitch, pois, segundo afirmam, não teriam participado do negócio jurídico impugnado na presente ação. No caso dos autos, discute-se se a conduta praticada pelos réus caracterizaria fraude contra credores, instituto regulamentado pelos artigos 158 a 165 do Código Civil. Entre esses dispositivos, destaca-se o artigo 161, que estabelece o seguinte: Artigo 161. A ação, nos casos dos artigos 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé. Da referida norma se extrai a conclusão de que o polo passivo da ação pauliana, ou revocatória, deverá ser composto não apenas pelo devedor insolvente, mas também por todos aqueles que com ele celebraram ou podem ter seus direitos atingidos pelos efeitos do negócio jurídico reputado fraudulento. Na hipótese em apreço, apesar de as corrés não terem participado expressamente do instrumento contratual que reconheceu a existência da dívida e deu em pagamento os imóveis em discussão, é certo que a alienação dos bens teve o condão de atingir seus direitos patrimoniais, conforme demonstram as cópias das matrículas imobiliárias de f. 64/71 dos autos. Logo, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os contratantes e as corrés é indispensável para que a sentença produza efeitos em relação a todas as partes envolvidas no negócio jurídico celebrado, diante da própria natureza da relação jurídica discutida em juízo. Diante disso, afasto a preliminar arguida pelas partes e passo ao

exame do mérito da ação.b) Do méritoA fraude contra credores consiste em um vício social, caracterizado pelo resultado antijurídico da declaração de vontade. O seu reconhecimento depende da prova de dano efetivo (eventus damni), da anterioridade do crédito, da insolvência do devedor e do conluio entre as partes do negócio jurídico para levar o devedor ao estado de insolvência (consilium fraudis).No caso dos autos, a autora não demonstrou a presença de todos os requisitos necessários para a caracterização de fraude contra credores.Embora o crédito inadimplido seja anterior à alienação dos imóveis, não há prova de que a transferência tenha reduzido os devedores à falência ou à insolvência civil. Isso porque os documentos de f. 15/17, 45/49 e 51 revelam a existência de capital social e outros imóveis de propriedade dos devedores que, ao tempo do inadimplemento, seriam capazes de satisfazer o crédito da exequente.Além disso, as diligências realizadas nas ações executiva e monitoria , ajuizadas para a cobrança do débito, se limitaram a perseguir a existência de numerário passível de penhora. Logo, não foram esgotados os meios disponíveis para a satisfação do crédito, inexistindo, assim, prova da falência da sociedade empresarial ou da insolvência civil do codevedor.Em hipótese semelhante, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, in verbis: AÇÃO PAULIANA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. FRAUDE CONTRA CREDITORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 3. Na hipótese sub judice, a União promoveu a ação pauliana/revocatória com a finalidade de desconstituir a operação que levou à alienação de imóveis de propriedade da Simbal em favor da Eldorado Agricultura e Participações Sociais Ltda. 4. Costuma-se apontar como requisitos para a caracterização da fraude contra credores o eventus damni (dano) e o consilium fraudis (intenção de prejudicar por parte do devedor). Não obstante, o intento fraudulento restou mitigado pelo novo Código Civil e pela doutrina, bastando, em regra, o eventus damni. 5. No caso, não restou comprovada a insolvência da Simbal, tendo em vista a existência de crédito de IPI, reconhecido em ação judicial e apurado pelo próprio Fisco, em montante superior aos débitos da empresa. 6. (...) 7. Confirma-se, assim, o julgamento de improcedência do pedido inicial. (...) (TRF4, 2.ª Turma. Apelação Cível n.º 2005.70.01.001313-1. Rel. Vânia Hack de Almeida. D.E. 13/01/2010).Analisando os autos, verifico, ainda, que a transação comercial realizada pelos corréus tem aparência de legalidade. Explico.De acordo com os documentos que instruíram a contestação, os devedores, Supermercado Alfa Ltda-ME e Antônio José da Silva, emitiram 5 (cinco) lâminas de cheque para pagamento de contratos de fornecimento de carne (f. 107/108), títulos esses que foram devolvidos por ausência de provisão de fundos. Por essa razão, foi celebrado o termo de confissão de dívida e dação em pagamento de f. 104/106, pelo qual os devedores se comprometeram a transferir para o credor diversos bens de sua propriedade, a fim de efetuar o pagamento da dívida. O negócio jurídico foi celebrado com Paulo Rogério Fernandes Pereira, que embora não faça parte da sociedade empresária (Comércio de Cereais Panoff Ltda, a quem foram destinadas as lâminas de cheque devolvidas por ausência de provisão de fundos), era, ao tempo da contratação, casado com a sócia Márcia Augusta Loureiro Panovitch, como mostra o contrato social de f. 100/103.De notar que o termo de confissão de dívida e dação em pagamento foi firmado em 26.10.2009, antes do registro da transferência dos imóveis no cartório imobiliário competente, sendo, portanto, presumível a boa-fé dos contratantes, que não foi ilidida pela parte contrária.Ademais, o valor da alienação dos bens (R\$ 20.000,00), apesar de ser inferior ao valor da aquisição (R\$ 27.000,00), não se mostra desproporcional, descaracterizando a presença de fraude ou simulação.Impende ressaltar que, para caracterização da fraude contra credores, era necessária a demonstração, por parte da autora, de que os adquirentes tinham conhecimento da situação econômica do vendedor, situação que não restou demonstrada nos autos. Com efeito, não havia sequer registro de penhora ou arresto efetuado sobre os imóveis, o que afasta a presunção de que os contratantes teriam agido em consilium fraudis.Assim, uma vez ausentes os requisitos indispensáveis para a caracterização de fraude contra credores, a improcedência da ação é medida que se impõe.Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente judicial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. ALEGADA FRAUDE CONTRA CREDITORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REQUISITO DE CONSILIIUM FRAUDIS NÃO COMPROVADO. COMPRA E VENDA REVESTIDA DE BOA-FÉ. RÉU QUE COMPROVA A ASSUNÇÃO DOS ÔNUS FINANCEIROS RELATIVOS À COMPRA DOS IMÓVEIS. PAGAMENTO DO PREÇO DE MERCADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Incumbe ao autor a comprovação de todos os requisitos da ação pauliana, inclusive a existência de fraude e conluio entre o comprador e o vendedor de determinado bem. Não tendo o demandante cumprido com referido ônus e diante de indícios suficientes de que o negócio jurídico foi revestido pela boa-fé (que, aliás, presume-se no caso), não se pode dar guarida ao pleito revocatório. (TJSC, 1.ª Câmara de Direito Civil. Apelação n.º 2010.080776-6. Rel. Sebastião César Evangelista. J. 12.11.2014) - Original sem destaques.Destarte, não havendo prova da inexistência de patrimônio livre e desembaraçado capaz de satisfazer o crédito da autora, tampouco do conluio das partes para frustrar o pagamento da dívida, e, por conseguinte, do efetivo dano ao débito exequendo, não há falar em fraude contra credores capaz de ensejar a declaração de ineficácia da alienação dos bens indicados na inicial.Necessário ressaltar, contudo, que a improcedência dos pedidos ora formulados somente se opera por não ter a parte autora se desincumbido de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Contudo, a fraude contra credores (que ensejou o ajuizamento da presente ação pauliana) possui requisitos mais rigorosos que a fraude à execução; de modo que a improcedência da presente ação não obsta o pedido de decretação de ineficácia de alienação por

fraude à execução, naquele processo, caso verificados os requisitos próprios. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7218

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000315-11.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEDRO PEREIRA FRANCISCO (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 213. Intime-se a defesa a apresentar as razões recursais no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3390

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001821-22.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-94.2014.403.6005) LINDAURA DE ABREU BONELLI (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), para: 1. Adequar o valor da causa ao valor dos bens que pretende ver liberados de constrição judicial, fazendo prova do valor atualizado dos imóveis; 2. Complementar o valor das custas processuais ao valor correto da causa, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

0001822-07.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-94.2014.403.6005) ADILSON MANDONI TOBIAS BARBOSA (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), para: 1. Adequar o valor da causa ao valor dos bens que pretende ver liberados de constrição judicial, segundo o preço total constante da cláusula terceira do contrato de fls. 15/19; 2. Complementar o valor das custas processuais ao valor correto da causa, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). 3. Trazer aos autos comprovante dos depósitos dos valores constantes da cláusula terceira, item 1, 1.1. e item 2.2.1 e 2.2., bem como as guias de trânsito animal (GTAs) referentes aos semoventes objeto de comercialização, constantes da cláusula 3, a fim de comprovar tais pagamentos. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0002083-69.2015.403.6005 - THIAGO CORREA DA NOBREGA(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

O impetrante é bancário e alega ser proprietário de um veículo automotor avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem qualquer reserva de domínio (f. 43), o que, por ora, afasta a alegada hipossuficiência econômica. Por tal motivo, indefiro o pedido de gratuidade processual, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a contrario sensu. Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, realizando as seguintes diligências:1. Proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC);2. Juntar cópia integral do processo administrativo junto à Receita Federal, observando a regra prevista no caput do art. 6º da Lei 12.016/09, a fim de comprovar a tempestividade do presente mandamus;3. Considerando que o veículo apreendido era dirigido por Paulo Socorro da Nobrega (f. 45), pai do impetrante (f. 25), para apreciação do pedido liminar deverá o impetrante trazer aos autos certidão de antecedentes criminais em nome de ambos (Thiago Correa da Nobrega e Paulo Socorro da Nobrega), além de cópia do ato constitutivo da Cooperativa dos Transportadores de Angélica-COPERTRAN e da tabela de valores mencionada na cláusula terceira do contrato de fls. 41/42.4. Com a apresentação dos documentos acima mencionados, acompanhados das contrafês (art. 7º, I e II, da Lei 12,016/2009), voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000664-48.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO CONFORTINI DA SILVA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY E MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR) A DEFESA PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES NO PRAZO DE OITO DIAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2131

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000495-24.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X WALMIR FERNANDES DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO) FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE F. 200.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1304

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000669-98.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Intime-se o representante judicial de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, para que apresente os documentos relativos à alienação fiduciária do veículo Ford/Fiesta placa HSD 4736, Renavam 00835752429, considerando que, ao requerer o levantamento da restrição judicial do veículo (fls. 699-718 e 1.392-1.397), a empresa limitou-se a alegar que firmou contrato com Reinaldo Melanio Peralta, enquanto o veículo encontra-se em nome de Dairo Célio Peralta, sob pena de indeferimento do pedido. Outrossim, tendo em vista que as partes são, praticamente, as mesmas, determino o traslado com as mídias contendo a oitiva das testemunhas nos autos da ação penal n. 0000265-13.2014.4.03.6007, a título de prova emprestada. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando o requerimento. Intimem-se. Coxim, 12 de agosto de 2015. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000705-09.2014.403.6007 - EDIMARA PEREIRA RAMIREZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SALVADOR BAHIA(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Edimara Pereira Ramirez ajuizou ação de consignação em pagamento em face da CEF - Caixa Econômica Federal, com o fito de consignar a quantia devida pela autora a título de prestações vencidas, decorrentes de contrato de financiamento estudantil - FIES. Requereu antecipação dos efeitos da tutela para excluir o seu nome e os dos fiadores do contrato do cadastro de inadimplentes do SERASA. A ré foi intimada a apresentar cálculos com o valor atualizado do débito (fls. 62-64), o que cumpriu às fls. 65-74, ocasião em que informou já ter sido proferida sentença em embargos monitorios opostos pela autora e pelos fiadores do contrato, juntando cópia do decisum às fls. 76-81-v. Foi determinada, pelo despacho de fl. 83, a intimação da autora para o pagamento do valor apontado pela CEF e, caso não tivesse interesse em efetuar o pagamento, esclarecesse se possuía interesse no prosseguimento do feito. Intimada (fl. 83-v), a autora deixou decorrer o prazo concedido sem efetuar o pagamento nem apresentar manifestação (fl. 84-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A inércia da parte requerente (folha 84-verso) deve ser vista como ausência de interesse processual superveniente. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, eis que não houve citação. Tendo em conta que o feito foi extinto sem resolução do mérito, deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé, eis que não haverá análise do mérito propriamente dito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000108-40.2014.403.6007 - ROGERIO ALVES CAVALCANTI(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista e necessidade de readequação de pauta, determino nova data para a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 07.10.2015, às 10h05min. Fixo os honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umarama, PR. Sem quesitos da parte autora. Deverá a União, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) É possível aferir a

época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele deambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que não há órgão da Advocacia-Geral da União nesta Subseção Judiciária, e que os membros da instituição não comparecem regularmente para serem intimados, expeça-se carta com aviso de recebimento, com cópia desta decisão, para intimação do representante judicial da demandada. Intimem-se. Cumpra-se.

0000850-65.2014.403.6007 - JOSE ANTONIO VILLELA(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Antônio Villela ajuizou ação, rito ordinário, em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, pleiteando indenização por danos morais (fl. 2-54), uma vez que exposto a substâncias nocivas à saúde. Juntou documentos (fls. 55-298). Foi ordenado ao autor que juntasse aos autos documento médico apto a comprovar que ele padece de alguma doença (fl. 301), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. A parte autora não atendeu ao determinado (certidão de folha 301-verso). Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-50.2014.403.6007 - ROSANA AFONSO DE OLIVEIRA(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rosana Afonso de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte e AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimento de Mato Grosso do Sul, pela qual busca indenização por danos materiais e morais (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-104). Pelo despacho de folha 107, foi ordenado ao autor que juntasse aos autos cópia de seus documentos pessoais, bem como efetuasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. O prazo escoou sem atendimento pela parte autora (certidão de folha 107-verso). Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000349-77.2015.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, buscando o reconhecimento de sua imunidade tributária e a declaração de inexistência de débitos fiscais relativos às contribuições de salário-educação, bem como ao INCRA, ao SEBRAE e ao Sistema S - SESI, SENAI, SESC,

SENAC. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-13). Em brevíssima síntese, narrou que está sendo cobrada do valor de R\$ 1.695.511,16 (um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e onze reais e dezesseis centavos), referente a obrigações tributárias descritas em Certidões de Dívida Ativa n. 13415.000037-60, n. 13415.000038-41, n. 13415.000041-47, n. 13415.000039-22 e n. 13.415.000040-66, cujas apurações se deram através de processo administrativo. Entende que a cobrança é abusiva, pois alega gozar de imunidade tributária quanto a contribuições para a seguridade social. Aduz que, inclusive, sua imunidade já foi declarada judicialmente nos autos n. 0000177-72.2014.4.03.6007, em trâmite perante esta Subseção Judiciária. Assim, entende que, em decorrência de estar imune quanto a contribuições para a seguridade social, também o está quanto ao recolhimento das contribuições de salário-educação, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC e ao SESC. Afirma que a cobrança (dita ilegal) que está sofrendo resultará no fechamento de suas portas, gerando desemprego a duzentos funcionários, e deixará a população de cinco cidades sem o serviço essencial de saúde que presta. Desse modo, pede a declaração de suspensão - e posterior extinção - da referida dívida, com a consequente baixa da inscrição na dívida ativa e no CADIN, bem como a expedição de certidão negativa tributária. Justifica a urgência no seu requerimento pelo receio de se inviabilizar a liberação de repasses de verbas e de incentivos governamentais, fundamentais para o prosseguimento dos serviços de saúde pública por si prestados. Anexou documentos (fls. 14-638). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários contidos inscritos na Dívida Ativa da União sob o n. 13415.00037-60, n. 13415.000038-41, n. 13415.000041-47, n. 13415.000039-22 e n. 13415.000040-66, tendo sido determinado na mesma oportunidade que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas processuais (fls. 643-645). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 651-658), tendo sido a decisão agravada mantida neste Juízo (folha 659). A Fazenda Nacional informou que houve extinção dos créditos tributários que são objeto da controvérsia (fls. 701-703). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0011279-36.2015.4.03.0000 (fls. 704-707). A União apresentou contestação aduzindo que as inscrições na Dívida Ativa da União foram extintas administrativamente, por força das decisões proferidas nos autos n. 0000177-72.2014.4.03.6007 e n. 000082-72.2014.4.03.6000. E impugnou o mérito da pretensão autoral (fls. 709-712-verso). Juntou documentos (fls. 713-851). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que houve a extinção administrativa dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob o n. 13415.00037-60, n. 13415.000038-41, n. 13415.000041-47, n. 13415.000039-22 e n. 13415.000040-66, por força das decisões proferidas nos autos 0000177-72.2014.4.03.6007 e n. 000082-72.2014.4.03.6000 (folha 709-verso), aos 29.05.2015, deve ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente. Destaque-se que a decisão proferida nos autos n. 0000177-72.2014.4.03.6007 foi objeto de recurso de apelação interposto pela União aos 20.02.2015 (v. extratos processuais anexos). Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Tendo em conta que a União deu causa ao ajuizamento da ação, ao não extinguir o crédito tributário, tão logo cientificada da decisão proferida nos autos n. 0000177-72.2014.4.03.6007, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com relação ao pagamento das custas, observo que também há ausência de interesse processual superveniente no cumprimento do quanto determinado, para a parte autora, na decisão de folha 645, eis que a União é isenta, e também à luz do princípio da causalidade seria condenada a eventual ressarcimento, tendo em conta que deu causa ao ajuizamento do feito. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos honorários de advogado, eis que o valor é líquido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0011279-36.2015.4.03.0000.

0000352-32.2015.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Fundação Estatal de Saúde do Pantanal - FESP ajuizou ação, rito ordinário, em face da União Federal, buscando o reconhecimento de sua imunidade tributária e a declaração de inexistência de débitos fiscais relativos às

contribuições sobre riscos ambientais do trabalho e aposentadoria especial. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-12). Em brevíssima síntese, narrou que está sendo cobrada do valor de R\$ 601.311,08 (seiscentos e um mil, trezentos e onze reais e oito centavos), referente a obrigações tributárias descritas na Certidão de Dívida Ativa n. 13415.000036-80, cujas apurações se deram através de processo administrativo. Entende que a cobrança é abusiva, pois alega gozar de imunidade tributária quanto a contribuições para a seguridade social. Aduz que, inclusive, sua imunidade já foi declarada judicialmente nos autos n. 0000177-72.2014.4.03.6007, em trâmite perante esta Subseção Judiciária. Assim, entende que, em decorrência de estar imune quanto a contribuições para a seguridade social, também o está quanto ao recolhimento das contribuições de riscos ambientais do trabalho e aposentadoria especial. Afirma que a cobrança (dita ilegal) que está sofrendo resultará no fechamento de suas portas, gerando desemprego a duzentos funcionários, e deixará a população de cinco cidades sem o serviço essencial de saúde que presta. Desse modo, pede a declaração de extinção do referido débito, com a consequente baixa da inscrição na dívida ativa e no CADIN, bem como a expedição de certidão negativa tributária. Justifica a urgência no seu requerimento pelo receio de se inviabilizar a liberação de repasses de verbas e de incentivos governamentais, fundamentais para o prosseguimento dos serviços de saúde pública por si prestados. Anexou documentos (fls. 13-581). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários contidos na CDA n. 13415.00036-80, sendo certo que na mesma decisão determinou-se o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 584-586). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 594-601), tendo sido a decisão agravada mantida neste Juízo. A Fazenda Nacional informou que houve extinção do crédito tributário objeto da controvérsia (fls. 604-605) e apresentou contestação arguindo litispendência e ausência de interesse processual superveniente, em razão da extinção do crédito em 29.05.2015 (fls. 606-608). Juntou documentos (fls. 609-767). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de litispendência. Observo que nos autos n. 0000177-72.2014.4.03.6007 houve discussão acerca da condição de entidade detentora de imunidade tributária da demandante, e nos presentes autos, além dessa discussão também se pretende a exclusão do crédito tributário n. 13415.000036-80. Outrossim, deve ser dito que não obstante a existência da decisão proferida nos autos n. 0000177-72.2014.4.03.6007, que antecipou os efeitos da tutela, houve a inscrição do crédito na Dívida Ativa da União aos 29.01.2015 (folha 605) e até a data da distribuição da presente ação, 05.05.2015, o crédito não havia sido excluído, sendo certo, outrossim, que a União Federal interpôs recurso de apelação no precitado feito aos 20.02.2015 (v. extratos processuais anexos). De outra parte, considerando que houve a extinção do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o n. 13.4.15.000038-80 (fls. 604-605), aos 29.05.2015 (folha608), deve ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Tendo em conta que a União deu causa ao ajuizamento da ação, ao não extinguir o crédito tributário, tão logo cientificada da decisão proferida nos autos n. 0000177-72.2014.4.03.6007, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com relação ao pagamento das custas, observo que também há ausência de interesse processual superveniente no cumprimento do quanto determinado, para a parte autora, na decisão de folha 586, eis que a União é isenta, e também à luz do princípio da causalidade seria condenada a eventual ressarcimento, tendo em conta que deu causa ao ajuizamento do feito. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos honorários de advogado, eis que o valor é líquido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0011277-66.2015.4.03.0000.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000132-68.2014.403.6007 - MELQUIADES AUGUSTO FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Melquíades Augusto Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador urbano. A parte autora aponta que nasceu em 15.01.1949 e possui mais de 180 (cento e oitenta) contribuições (fls. 2-34). O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 37). O INSS ofereceu contestação (fls. 39-50). Foi designada audiência de instrução (fls. 51 e 54). A parte autora apresentou o rol de testemunhas (fls. 52-53) e requereu a intimação pessoal delas (fls. 56-57), o que foi deferido (folha 58). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas 3 (três) testemunhas do demandante. A parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que as alegações derradeiras da Autarquia Federal restaram prejudicadas, em razão da ausência do representante judicial ao ato, não obstante intimado (fls. 67-72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 67-72), teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. 7) Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, o requerente deve ter 65 (sessenta e cinco) anos de idade, homem, e computar 180 (cento e oitenta) contribuições. O autor preenche o requisito etário, eis que nasceu aos 15.01.1949 (folha 13), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 15.01.2014. Considerando apenas e tão somente os vínculos constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 47-48), o autor computa 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição (v. tabela de contagem de tempo de contribuição anexa). Na contagem de tempo de contribuição apresentada na exordial, o demandante computa 16 (dezesseis) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição (fls. 17-18). A diferença entre as contagens de tempo de contribuição corresponde aos vínculos de emprego que o demandante alega ter exercido entre 10.10.1970 a 10.03.1981. Na cópia da CTPS apresentada com a exordial não há anotação de vínculo que abarque o período de 10.10.1970 a 10.03.1981, mas sim vínculos de emprego entre 05.11.1972 a 23.12.1972, de 24.04.1973 a 09.05.1973, de 16.02.1974 a 08.12.1974, 31.03.1975 a 30.12.1975, de 17.02.1976 a 30.12.1976, de 05.05.1980 a 30.09.1980, de 10.10.1980 a 10.03.1981 (fls. 21-26), sendo certo que os períodos de 05.05.1980 a 30.09.1980, de 10.10.1980 a 10.03.1981 constam no CNIS. A testemunha José Carlos da Silva conheceu o autor em meados da década de 2000. Por sua vez, a informante Izabel Donizete da Silva, ex-esposa do autor, conheceu o demandante há aproximadamente 40 (quarenta) anos, e que ele sempre trabalhou como armador de construção, mas não soube indicar o nome de nenhuma empresa onde o autor tenha trabalhado. A testemunha Rosicléia Alves de Almeida conhece o autor há poucos anos, sendo amiga da filha do demandante. A prova oral produzida não permite o reconhecimento de nenhum vínculo empregatício além dos anotados na CTPS. As anotações em CTPS possuem presunção relativa de veracidade, e sendo assim os vínculos anotados entre 05.11.1972 a 23.12.1972, de 24.04.1973 a 09.05.1973, de 16.02.1974 a 08.12.1974, 31.03.1975 a 30.12.1975, de 17.02.1976 a 30.12.1976 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição, eis que não há rasura ou outra mácula na CTPS apresentada. Mesmo com o reconhecimento desses liames de emprego, o autor computa 10 (dez) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição (v. tabela de contagem de tempo de contribuição anexa). Assim, o benefício de aposentadoria por idade não pode ser concedido, por falta de carência. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a efetuar a averbação como tempo de contribuição dos períodos de 05.11.1972 a 23.12.1972, de 24.04.1973 a 09.05.1973, de 16.02.1974 a 08.12.1974, 31.03.1975 a 30.12.1975, de 17.02.1976 a 30.12.1976, para todos os fins, inclusive carência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 37). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado estipulados em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-11.2014.403.6007 - MARIA COUTO FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino novo agendamento para a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 06 de OUTUBRO de 2015, às 17h25min. Fixo os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando que o Sr. Perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora (fl. 07), do INSS (fls. 110-111). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000462-65.2014.403.6007 - ADELIA MARCOLINO DA SILVA(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS019031 - HARLEI HORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Adélia Marcolino da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 20.12.1942 (folha 18) e é segurado especial, em regime de economia familiar, desde 1990 (fls. 2-28 e 34-35). Foi designada audiência de instrução, e determinado a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 37-41). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 47-62). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante (fls. 63-67). As partes não apresentaram razões finais (fls. 63 e 71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito,

certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 20.12.1997 (folha 18), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. Eriton Fernandes da Silva, celebrado aos 19.07.1980 (folha 20); b) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida aos 20.02.2013 pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, indicando que a autora trabalhou na propriedade rural do Sr. Francisco Marcolino da Silva, explorando uma área de 10 (dez) hectares, entre 02.02.1990 até 20.02.2013 (fls. 21-22); c) declaração prestada pelo Sr. Francisco Marcolino da Silva, irmão da autora, datada de 20.05.2011, indicando que a autora trabalhou como meeira, em sua propriedade rural, Fazenda Monte Alto, desde 1990 (folha 23); d) cópia de certificado de cadastro da propriedade rural do Sr. Francisco Marcolino da Silva, junto ao INCRA, datada de 30.09.1982 (folha 24); e e) cópia de entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (fls. 25-26). Com a exordial, não há nenhum documento hábil como início de prova material, considerando que a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato, sem homologação pelo INSS, possui valor de prova testemunhal, assim como a declaração prestada pelo proprietário rural. O único elemento que poderia ser hábil como início de prova material é o extrato da DATAPREV de folha 38, que indica que a autora é titular do benefício de pensão por morte, decorrente de atividade rural, concedido aos 19.03.1994. Na certidão de casamento da autora há a averbação que o cônjuge da autora faleceu aos 19.03.1994 (folha 20). Ocorre que o falecido marido da autora era empregado, com diversas anotações na CTPS (extrato do CNIS, anexo), sendo certo que no extrato da DATAPREV de folha 38 não há indicação de que fosse segurado especial, mas sim empregado rural, havendo indicativo, inclusive, de que, na época do óbito, estava desempregado. Desse modo, não é possível considerar a autora segurada especial, em regime de economia familiar, na medida em que a subsistência da família era garantida pelo salário de seu falecido cônjuge, e, posteriormente ao óbito, pela percepção de proventos decorrentes do benefício de pensão por morte, de empregado rural. Desse modo, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), em favor da parte autora. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 31). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-20.2014.403.6007 - ADEVANIR RIBEIRO GAMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 108-109: Prejudicado, considerando que o INSS informou a implantação do benefício (fl. 110-111).Intime-se.

0000467-87.2014.403.6007 - CARLOS DA SILVA LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 105-106: Prejudicado, considerando que o INSS informou a implantação do benefício (fl. 107-108).Intime-se.

0000171-31.2015.403.6007 - IRISMAR DE SOUZA MOTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Irismar de Souza Mota ajuizou ação, rito sumário, em face da União, pela qual requer a implantação, desde a data do óbito, de pensão militar pela morte de seu filho Weslin de Souza Ribeiro, ex-soldado, cumulada com indenização por danos morais (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 6-65). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, juntando aos autos documentos legíveis (folha 69), o que foi cumprido nas folhas 72-76. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 26.11.2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da União não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Caso a autora deseje a intimação das testemunhas, deverá requerer no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade da medida. Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Irismar de Souza Mota x União Federal.- Finalidade:

citação e intimação do representante judicial da União, na pessoa de seu representante legal, sediada na Avenida Afonso Pena n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, em Campo Grande, MS.- Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intime-se o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial. Cumpra-se. Intimem-se.

0000371-38.2015.403.6007 - ANA LUCIA GOMES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ana Lúcia Gomes de Carvalho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício de salário-maternidade, a contar de 08.10.2012. Juntou documentos (fls. 6-24). Pelo despacho de folha 28, foi ordenado que a parte autora esclarecesse, no prazo de 10 (dez) dias, sua efetiva pretensão com a demanda, visto que o benefício pleiteado já lhe fora concedido administrativamente - NB 80/141.607.352-0 (fls. 30-31), sob pena de indeferimento da exordial. Esgotado o prazo, a parte autora não atendeu ao determinado (certidão de folha 36). Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000396-51.2015.403.6007 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria da Conceição da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 13-19). Foi ordenado que a parte autora comprovasse a realização de requerimento administrativo (folha 42), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da vestibular. A parte autora não atendeu ao determinado (certidão de folha 49). Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-76.2015.403.6007 - HELLEN DA SILVA CARVALHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Hellen da Silva Carvalho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (fls.2-7). Juntou documentos (fls. 10-58). Pela decisão da folha 62, o Juízo deferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e ordenou que a parte autora emendasse a inicial, bem como se manifestasse sobre a permanência de interesse no prosseguimento do feito, haja vista a constatação (fls. 66, 70 e 73) de que o quadro trazido na folha 3 da exordial trazia informações incorretas. Pela petição de folha 78, a autora esclareceu que a exordial trouxe a renda base ao passo que o CNIS relacionou seus vencimentos computando-se horas extras realizadas no período apurado. Não obstante, informou que a renda passou a ser superior à exigida pela lei e requereu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que ainda não houve a citação, acolho o pedido de desistência formulado na folha 78, considerando a outorga pela demandante de poderes específicos para tanto (folha 8). Em face do expedito, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, homologando a desistência manifestada pela parte autora. Não é devido o pagamento das custas, eis que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 62), tampouco de honorários, haja vista que não houve citação da Autarquia Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000551-54.2015.403.6007 - CLOVIS SYLVESTRE SANTANA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Clóvis Sylvestre Santana ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual requereu, em síntese, a cessação de lançamentos de débitos mensais em sua conta corrente; a revisão de contrato financeiro firmado com a requerida (exclusão e/ou redução de juros); a não inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes; bem como a devolução em dobro de valores pagos a maior (repetição de indébito). Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-25). Pela decisão de folha 28, foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Determinou-se, ainda, que a parte autora adequasse o valor atribuído à causa, bem como esclarecesse qual(is) contrato(s) e qual(is) cláusula(s) pretende a revisão, juntando a respectiva cópia, com indicação da(s) irregularidade(s) que deseja a análise, inclusive com apresentação de cálculos com os termos que entende aplicáveis. Através da petição de folhas 31-32, a parte autora esclareceu que

pretende revisão da cláusula segunda do contrato de empréstimo - crédito consignado, cuja cópia requereu a juntada (fls. 40-47 e 50-52), que estipulou a aplicação da Tabela Price para o cálculo dos juros incidentes no negócio pactuado. Disse que, por cálculo simples sem incidência de juros, do valor tomado inicialmente (R\$ 183.939,30) já pagou R\$ 170.454,38, restando o débito de R\$ 13.844,92. A ré alega o saldo devedor de R\$ 169.534,25. Pelos cálculos trazidos pelo autor o débito restante importa em R\$ 127.536,09. Assim, verifica-se a diferença de R\$ 41.998,16 (fls. 35-39). Tal diferença é que pretende a parte autora ver discutida. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, especificou que pretende a suspensão imediata do desconto, débito automático em conta corrente, das parcelas vincendas. Requereu, outrossim, a desistência do pedido revisional com relação ao contrato de financiamento habitacional referido na inicial (fl. 32). Custas recolhidas (fls. 33-34). Vieram os autos conclusos É o breve relato. Decido. Verifica-se que a parte autora requereu a desistência da ação quanto ao pedido de revisão do contrato de financiamento habitacional, o que impõe o reconhecimento da extinção do feito nesse ponto. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, exclusivamente com relação ao pedido de revisão de contrato de financiamento habitacional, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, considerando que o autor é advogado, e litiga em causa própria. Com relação ao pedido de revisão do contrato de empréstimo pessoal - crédito consignado, observo que o artigo 273 do Código de Processo Civil determina que, para a antecipação dos efeitos da tutela, a parte deverá demonstrar, por meio de prova inequívoca, a verossimilhança das alegações. No caso em análise, não há prova de que a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, importe, por si só, na prática de anatocismo. Assim, necessária produção de prova pericial para verificar se na hipótese destes autos ocorreu capitalização de juros, o que inviabiliza a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: Recursos Repetitivos(...) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NOS CONTRATOS DO SFH. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ; é exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) antes da vigência da Lei 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei 4.380/1964; em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. No âmbito do SFH, a Lei 4.380/1964, em sua redação original, não previa a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, vindo à luz essa permissão apenas com a edição da Lei 11.977/2009, que acrescentou ao diploma de 1964 o art. 15-A. Daí o porquê de a jurisprudência do STJ ser tranqüila em afirmar que, antes da vigência da Lei 11.977/2009, era vedada a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH. Esse entendimento foi, inclusive, sufragado em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 (REsp 1.070.297-PR, Segunda Seção, DJe 18/9/2009). No referido precedente, a Segunda Seção decidiu ser matéria de fato e não de direito a possível capitalização de juros na utilização da Tabela Price, sendo exatamente por isso que as insurgências relativas a essa temática dirigidas ao STJ esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. A despeito disso, nota-se, ainda, a existência de divergência sobre a capitalização de juros na Tabela Price nas instâncias ordinárias, uma vez que os diversos tribunais de justiça das unidades federativas, somados aos regionais federais, manifestam, cada qual, entendimentos diversos sobre a utilização do Sistema Francês de amortização de financiamentos. Nessa linha intelectual, não é possível que uma mesma tese jurídica - saber se a Tabela Price, por si só, representa capitalização de juros - possa receber tratamento absolutamente distinto, a depender da unidade da Federação ou se a jurisdição é federal ou estadual. A par disso, para solucionar a controvérsia, as regras de experiência comum e as as regras da experiência técnica devem ceder à necessidade de exame pericial (art. 335 do CPC), cabível sempre que a prova do fato depender do conhecimento especial de técnico (art. 420, I, do CPC). Realmente, há diversos trabalhos publicados no sentido de não haver anatocismo na utilização da Tabela Price, porém há diversos outros em direção exatamente oposta. As contradições, os estudos técnicos dissonantes e as diversas teorizações demonstram o que já se afirmou no REsp 1.070.297-PR, Segunda Seção, DJe 18/9/2009: em matéria de Tabela Price, nem sequer os matemáticos chegam a um consenso. Nessa seara de incertezas, cabe ao Judiciário conferir a solução ao caso concreto, mas não lhe cabe imiscuir-se em terreno movediço nos quais os próprios experts tropeçam. Isso porque os juízes não têm conhecimentos técnicos para escolher entre uma teoria matemática e outra, mormente porque não há perfeito consenso neste campo. Dessa maneira, o dissídio jurisprudencial quanto à utilização ou à vedação da Tabela Price decorre, por vezes, dessa invasão do magistrado ou do tribunal em questões técnicas, estabelecendo, a seu arbítrio, que o chamado Sistema Francês de

Amortização é legal ou ilegal. Por esses motivos não pode o STJ - sobretudo, e com maior razão, porque não tem contato com as provas dos autos - cometer o mesmo equívoco por vezes praticado pelas instâncias ordinárias, permitindo ou vedando, em abstrato, o uso da Tabela Price. É que, se a análise acerca da legalidade da utilização do Sistema Francês de Amortização passa, necessariamente, pela averiguação da forma pela qual incidiram os juros, a legalidade ou a ilegalidade do uso da Tabela Price não pode ser reconhecida em abstrato, sem apreciação dos contornos do caso concreto. Desse modo, em atenção à segurança jurídica, o procedimento adotado nas instâncias ordinárias deve ser ajustado, a fim de corrigir as hipóteses de deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. Isto é, quando o juiz ou o tribunal, ad nutum, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), haverá ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC, ensejando, assim, novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta, ainda, o ônus probatório de cada litigante. Assim, por ser a capitalização de juros na Tabela Price questão de fato, deve-se franquear às partes a produção da prova necessária à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, sob pena de cerceamento de defesa e invasão do magistrado em seara técnica com a qual não é afeito. Ressalte-se que a afirmação em abstrato acerca da ocorrência de capitalização de juros quando da utilização da Tabela Price, como reiteradamente se constata, tem dado azo a insurgências tanto dos consumidores quanto das instituições financeiras, haja vista que uma ou outra conclusão dependerá unicamente do ponto de vista do julgador, manifestado quase que de forma ideológica, por vez às cegas e desprendida da prova dos autos, a qual, em não raros casos, simplesmente inexistente. Por isso, reservar à prova pericial essa análise, de acordo com as particularidades do caso concreto, beneficiará tanto os mutuários como as instituições financeiras, porquanto nenhuma das partes ficará ao alvedrio de valorações superficiais do julgador acerca de questão técnica. Precedentes citados: AgRg no AREsp 219.959-SP, Terceira Turma, DJe 28/2/2014; AgRg no AREsp 420.450-DF, Quarta Turma, DJe 7/4/2014; AgRg no REsp 952.569-SC, Quarta Turma, DJe 19/8/2010; e REsp 894.682-RS, DJe 29/10/2009. REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe 2/2/2015. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 554, de 25 de fevereiro de 2015) Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Sem prejuízo, diante da existência de controvérsia quando ao valor apurado como saldo devedor remanescente do contrato questionado, e considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), determino, desde logo, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de perícia contábil nomeando como Experto o Sr. ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON, contador, inscrito no CRC/MS sob o n. 3818/O, o qual terá 10 (dez) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 421, 1º do CPC). O adiantamento dos honorários periciais ficará ao encargo da parte autora, que não é hipossuficiente, requerente da perícia (folha 8), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a parte autora para que deposite o valor em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Cite-se a CEF, com cópia desta decisão, a fim de que apresente com a resposta todos os documentos que reputar pertinentes para o deslinde do feito, inclusive e principalmente o demonstrativo de evolução do saldo devedor do contrato, para possibilitar a perícia, sob pena de serem adotados os valores apresentados pelo autor, nos moldes do artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. Intime-se a parte autora.

0000560-16.2015.403.6007 - ARY LUIZ DE MORAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ary Luiz de Moraes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-52). Inicialmente, concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o presente pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 26.11.2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-

Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Caso a autora deseje a intimação das testemunhas, deverá requerer no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade da medida. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ary Luiz de Moraes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome do autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0000581-89.2015.403.6007 - VALBETE APARECIDA DOS SANTOS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valbete Aparecida dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 9-58). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de dezembro de 2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Valbete Aparecida dos Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000589-66.2015.403.6007 - JANDIRA CUSTODIO SOUZA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jandira Custódio de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido, Sr. Maurício Lopez de Souza, que era beneficiário do benefício assistencial de prestação continuada (NB 516.887.902-7, fl. 3) desde 05.06.2006, data em que o falecido preenchia os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade rural (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-21). Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Anote-se na capa dos autos. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2015, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Jandira Custodio de Souza x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da demandante deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000590-51.2015.403.6007 - RAMONA CORREA DA SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ramona Correa da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-19). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos.Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato).Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Ramona Correa da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusãoIntimem-se. Cumpra-se.

0000592-21.2015.403.6007 - MARTIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Martim Rodrigues de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual requer a conversão do benefício assistencial de prestação continuada de amparo ao idoso, em benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-21). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos.Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de dezembro de 2015, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato).Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Martim Rodrigues de Oliveira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusãoIntimem-se. Cumpra-se.

0000594-88.2015.403.6007 - GERVASIA BATISTA DE MORAES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Gervásia Batista de Moraes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 10-24). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 1º de dezembro de 2015, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Gervasia Batista de Moraes x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000609-57.2015.403.6007 - CICERA VIEIRA DOS ANJOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cicera Vieira dos Anjos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Domingo Graciano de Souza (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 6-22). Inicialmente, concedo a Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Observo que o Sr. Domingo Graciano de Souza era titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 605.355.037-3 - fl. 3), sendo, portanto, segurado da Previdência Social na data do óbito. A questão controvertida cinge-se, desse modo, a condição de dependente que a autora alega ostentar. Dessa maneira, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Cicera Vieira dos Anjos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da demandante deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000613-94.2015.403.6007 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal de CoximAutos n. 0000613-94.2015.4.03.6007 (ação sumária)DECISÃO Josefa Ferreira da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa portadora de deficiência. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-22). Pelo despacho de fl. 25, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos a declaração de pobreza, o que foi cumprido nas folhas

34-35. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da deficiência que gere impedimento de longo prazo, bem como da condição econômica do(a) requerente, é necessária a produção de provas periciais médica e social, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do amparo social na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização das provas imprescindíveis, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia médica: 06.10.2015, às 17h. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Determino, também, a realização de levantamento socioeconômico, nomeando o(a) assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, com quem a Secretaria deverá agendar a data para visita social. Arbitro os honorários do(a) assistente social no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora (fls. 8-9). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Srs. Peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIOECONÔMICA 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, datas de nascimento, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões,

estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?13. A parte autora possui filhos? Quantos? Informar nome(s) e data(s) de nascimento, de todos, ainda que não residente(s) na mesma casa.14. A parte autora possui companheiro/marido? Qual o nome completo e data de nascimento? Fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Oportunamente, será a parte autora intimada, também por meio de seu procurador judicial, acerca do agendamento da perícia social em sua residência. A ausência injustificada, em qualquer um dos dias agendados para a realização das perícias, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Josefa Pereira da Silva x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000620-86.2015.403.6007 - LEOTINA FURTADA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leontina Furtado da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 10-24). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 20 de janeiro de 2016, às 16h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Leontina Furtado da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Destaco que eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência acima designada, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000623-41.2015.403.6007 - JOSE ODILON DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Odilon da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 9-20). Foi acusada possível prevenção com relação ao feito 000564-87.2014.4.03.6007 (folha 21), no qual foi proferida sentença, transitada em julgado, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de requerimento administrativo. Assim, tendo em vista que a extinção do processo se deu com fundamento em norma

legal que não impede o ajuizamento de outra ação (art. 268, CPC), não há óbice ao prosseguimento deste feito. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de dezembro de 2015, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes: - Partes: José Odilon da Silva x INSS. - Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé. - Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Não obstante, determino ainda à parte autora que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento de identidade encartado à fl. 12. Intimem-se. Cumpra-se.

0000636-40.2015.403.6007 - JOSE DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José da Silva ajuizou ação de rito sumário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-22). Aduz o autor, em síntese, que foi diagnosticado com perda não especificada de audição (CID H91.9), infarto agudo do miocárdio (CID I21), cervicalgia (CID M54.2) e lumbago com ciática (CID M54.4). Em decorrência, está incapacitado para o retorno ao trabalho. Afirma que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio doença, o que lhe foi negado sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Sustenta preencher os requisitos para o reconhecimento do direito vindicado. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Concedo a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 07.10.2015, às 9h15min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora (fl. 5). Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença,

lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome do demandante. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o representante legal do INSS. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José da Silva x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000640-77.2015.403.6007 - CREZENETE FERREIRA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Crezenete Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer o reconhecimento de união estável c.c. concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Antônio Pereira dos Santos (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 12-27). Concedo o benefício de Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Anote-se. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Crezenete Ferreira x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da demandante deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000674-52.2015.403.6007 - JORGE LUIZ SARAIVA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS019031 - HARLEI HORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Jorge Luiz Saraiva ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 813). Em síntese, a parte autora narra que possui um contrato de financiamento bancário com a CEF (n. 000008444400446074), e que efetuou com antecedência, em 03.08.2015, o pagamento da parcela com vencimento em 04.08.2015. Alega que, em 28.08.2015, seu nome foi indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito, estando consignado, no extrato de consulta integrada, o inadimplemento da parcela retromencionada como motivo da inscrição. Aduziu, ainda, não ser a primeira vez que a CEF pratica a ilicitude, pois já teve seu nome indevidamente incluído no cadastro de maus pagadores por outro débito, este também quitado antecipadamente, sendo que a exclusão ocorreu após decisão proferida nos autos n. 0000596-

58.2015.4.03.6007, em trâmite neste Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (folha 9). Anote-se na capa dos autos. Analisando os argumentos lançados na petição inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o autor apresenta comprovante (recibo bancário datado de 03.08.2015 - folha 12) de quitação da parcela vencida em 04.08.2015 (folha 11). Noto que o código de barras informado nos documentos é o mesmo, bem como o número do contrato lançado na restrição perante o SCPC (folha 13) também coincide com aquele constante no documento da folha 11. Presente a verossimilhança das alegações da parte autora, resta autorizada a pretendida antecipação de tutela. Consta-se, ainda, que o processo n. 0000596-58.2015.4.03.6007, que tramita nesta Vara Federal refere-se ao mesmo contrato, porém trata-se de inclusão indevida efetuada em 29.07.2015, em decorrência da parcela vencida em 04.07.2015, a qual foi paga em 01.07.2015. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim exclusivo de determinar à CEF que proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto à dívida em comento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Oficie-se, com urgência. Observe, outrossim, que a matéria permite o julgamento antecipado da lide, eis que demanda apenas prova documental (art. 330, I, CPC). Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90. Apresentada a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Cite-se. Ciência à parte autora.

0000675-37.2015.403.6007 - NAIR FERREIRA DE MATOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nair Ferreira de Matos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-21). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2016, às 15h30min., oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observe, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Nair Pereira de Matos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0000676-22.2015.403.6007 - JOSEFA INACIO DE OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josefa Inácio de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-23). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 12). Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome da parte autora. Observe que não houve formulação de requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial perseguido na exordial. Desse modo, intime-se a parte autora, para que comprove a formulação de requerimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

0000677-07.2015.403.6007 - JOSEFA BATISTA ROCHA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josefa Batista da Rocha ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual objetiva a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em

síntese, que, o seu pleito foi indeferido na via administrativa (fl. 92), sob o argumento de que não completou o período de contribuição necessário, pois a justificação judicial não foi aceita como início de prova material. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 6-92). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora (Lei 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, ante a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada. Anoto ser desnecessária realização de audiência de instrução, haja vista que já colhidos o depoimento pessoal da autora e as declarações de duas testemunhas (fls. 73-76) em processo de justificação judicial que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Pedro Gomes, MS (fls. 20-79), sendo desnecessária a repetição desses atos. Assim, tão logo apresentada a contestação pela ré será prolatada sentença, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventuais documentos que ainda pretenda produzir, sob pena de preclusão. O INSS, por sua vez, deverá apresentar com a contestação toda a documentação que entender pertinente ao deslinde do feito, sob pena de preclusão. Determino a juntada de extratos da DATAPREV, em nome da autora e do ex-cônjuge da demandante. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Josefa Batista Ferreira x INSS.- Finalidade: Citação e Intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-91.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X S.P. DE SOUZA CONVENIENCIA ME X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES)
A Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com execução de título extrajudicial em face de S. P. de Souza Conveniência - ME e de Sebastiana Pires de Souza, objetivando o recebimento do crédito no valor de 25.344,80, originado de contrato de empréstimo à empresa, com aval da pessoa física. Foi juntada cópia da decisão transitada em julgado que julgou parcialmente procedentes os embargos do devedor opostos pelas executadas (fls. 63-68v. e 71). A exequente requereu a desistência do presente feito e sua extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência total de bens passíveis de penhora (folha 92). Em face do expedito, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 e no inciso VIII do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários, eis que a executada não constituiu defensor nestes autos. O pagamento das custas iniciais foi recolhido (folha 20). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000594-93.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X APARECIDO FABIANO TIMOTEO(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)
A Caixa Econômica Federal - CEF promoveu execução de título extrajudicial em face de Aparecido Fabiano Timóteo, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 11.552,37, originado de renegociação de dívida decorrente de contrato de empréstimo à pessoa física para financiamento de materiais de construção - Construcard. O executado foi citado pessoalmente (fls. 34-35) e constituiu defensor (fls. 31-32). Foi encartada cópia da sentença proferido nos autos dos embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 41-44). Houve penhora online, tendo o executado requerido o desbloqueio do valor, por se tratar de conta de caderneta de poupança (fls. 49-56). A CEF manifestou-se (fls. 62-69). Foi determinado que o executado trouxesse documento idôneo de que se trata de conta de caderneta de poupança (folha 70). O executado manifestou-se (fls. 72-76). Foi determinado o desbloqueio dos valores penhorados (fls. 87-87v. e 90-91). A CEF requereu a suspensão do feito (fls. 93-94), o que foi deferido (folha 95). A exequente requereu a desistência do presente feito e sua extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência total de bens passíveis de penhora (folha 97). Em face do expedito, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 e no inciso VIII do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários, eis que a executada remanesce devedora. O pagamento das custas iniciais foi recolhido (folha 26). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003543-34.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSLENY BATISTA DA SILVA

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação, perante a Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, de execução de título extrajudicial em face de Jusleny Batista da Silva, visando à cobrança do importe de R\$ 980,05. Em despacho inaugural, o r. Juízo declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária (folha 15). O executado foi citado pessoalmente, sendo certo que não foram encontrados bens passíveis de constrição (folha 19). Instada a se manifestar, a exequente noticiou a quitação integral do débito pelo executado e pugnou pela extinção do feito (folha 21). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal pela exequente (folha 21), deve ser considerada transitada em julgada a presente decisão na data de sua publicação, e determino, na sequência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO PENAL

0000141-74.2007.403.6007 (2007.60.07.000141-2) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X RONALDO NANTES RODOVALHO(MS001303 - ALCIDES LANDFELDT DA SILVA)

Trata-se de autos de execução da pena. Ronaldo Nantes Rodovalho, qualificado nos autos, foi condenado pela 1ª Vara Federal de Coxim, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de detenção, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e do delito previsto no artigo 2º, caput da Lei n. 8.176/91, em concurso material. Houve substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A decisão transitou em julgado aos 06.06.2006 (folha 56). A audiência admonitória foi realizada aos 07.12.2006 (fls. 63-64). Foi expedida carta precatória para cumprimento da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (fls. 79-80). A carta precatória, cumprida, foi encartada em apenso. O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, em razão do cumprimento integral da pena. A pena privativa de liberdade foi extinta, em razão de seu cumprimento integral (fls. 187-187v.), mesma oportunidade em que se determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre eventual indulto da pena de multa. O Parquet Federal requereu a concessão do indulto para a pena de multa (folha 193). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.380, de 24.12.2014, no que diz respeito à pena de multa. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2014, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No caso concreto, o apenado cumpriu integralmente a pena restritiva de prestação pecuniária (fls. 74-75 e 77-78), bem como a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (fls. 218-227 dos autos apensados). Observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.380/2014). Destaco que a pena de multa também é objeto de indulto (art. 7º do Decreto n. 8.380/2014). Em face do explicitado, concedo ao apenado RONALDO NANTES RODOVALHO o INDULTO da pena de multa, tal como previsto e contemplado no Decreto n. 8.380/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E cumpra-se o determinado na sentença de folhas 187-187v.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000244-03.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-22.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000245-85.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-07.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000246-70.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-

37.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ERMES TEODORO DA SILVA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000247-55.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-14.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ADVANIL DOS SANTOS MOTA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000248-40.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-30.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOSE CLAUDIO PEREIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000249-25.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-97.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X ERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000250-10.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-52.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUIZ ANTONIO GOMES CHAVES(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000251-92.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-15.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GIUSEPPE VALEZI SANTOS(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000252-77.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-97.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X RODRIGO MENDES LOPES(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000253-62.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-51.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARCIO ALEXANDRE DALTO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0000254-47.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-88.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JOAO CORDEIRO DA SILVA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000637-25.2015.403.6007 - ZILMA SILVEIRA DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS

Cuida-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar proposta perante a Justiça Estadual, Comarca de São Gabriel do Oeste, MS, por Zilma Silveira do Carmo em face do Município de São Gabriel do Oeste-MS, objetivando a suspensão da assinatura do contrato e entrega das chaves à pessoa diversa da autora referente ao imóvel a que foi contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida - Loteamento Fênix - São Gabriel do Oeste, consistente na unidade habitacional situada na rua Azulão, Quadra 30, Lote 7, Bairro Fênix, daquele município. A medida liminar foi concedida (fls. 24-26), para determinar ao réu que procedesse à assinatura do contrato e à entrega das chaves do imóvel especificado ou outro similar à autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Contra a decisão o réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 29-30 e 34-44). A decisão foi mantida, na primeira instância (folha 49). O agravo foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 52) e posteriormente teve seguimento negado (fls. 154-158). O réu apresentou contestação (fls. 56-69), na qual arguiu ilegitimidade passiva. Esclareceu que não é o proprietário do imóvel em discussão, tampouco excluiu a autora da relação dos beneficiados com as unidades habitacionais. A propriedade é do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sendo a Caixa Econômica Federal - CEF o agente gestor responsável, inclusive, pela aprovação e posterior confecção de contratos e entrega das chaves das unidades aos contemplados. Requereu a revogação da medida liminar; o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito; e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 70-141). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 143-145). Instadas (fl. 146), a parte autora requereu produção de prova testemunhal (fl. 148 e 160-161). Nas folhas 152-153, a autora informou que o réu não cumpriu a medida liminar deferida e requereu a sua intimação. Intimado, o réu apresentou (fls. 167-170) diversos motivos a justificar a impossibilidade do cumprimento da decisão. Em decisão proferida 03.08.2015 (fls. 171-173), o Juiz de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste, MS, de ofício, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito à Justiça Federal, sob o fundamento de que há interesse direito na causa da Caixa Econômica Federal, pois detentora do domínio da unidade habitual em disputa. Tendo em vista a redistribuição do feito para esta Vara, e sopesando que a pretensão da parte autora foi patrocinada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul perante a Justiça Estadual de São Gabriel do Oeste, MS (fls. 3-9), e que não há unidade de representação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, nomeio o dr(a). Eduardo Rodrigo Ferro Crepaldi, inscrito(a) na OAB/MS sob o n. 13.074, para que apresente emenda à exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para a autora, informando que lhe foi nomeado advogado dativo, com os dados deste, notadamente telefone, para que a autora entre em contato com seu representante judicial. Sem prejuízo, deverá a autora ser indagada se ainda possui interesse no prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000299-51.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-22.2015.403.6007) MARCIO PRADO DA SILVA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X SILVIO CAMBIAGHI(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JADES SANTUCHES DOS SANTOS(GO021885 - WASHINGTON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

DECISÃO Na data de 23.04.2015, foi concedido o benefício de liberdade provisória, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para o coindiciado Márcio Prado da Silva (fls. 91-91v.). Márcio Prado da Silva assinou termo de compromisso, em 24.04.2015 (folha 111). Houve a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã, para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas em desfavor de Márcio Prado da Silva (folha 96). O Juízo deprecado informou que Márcio Prado da Silva não foi localizado no endereço que declarou perante este Juízo (fls. 114-115). Foi determinada a intimação da defesa técnica (folha 116), que se quedou inerte (folha 116-verso). Foi revogado o benefício de liberdade provisória, dado o descumprimento de medida cautelar diversa da prisão (folha 117) e expedido mandado de prisão preventiva em desfavor de Márcio Prado da Silva (folha 118). O Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Ponta Porã devolveu a carta precatória n. 59/2015-SC/LVB, sem cumprimento (folhas 122-127), dada a não localização do coindiciado. Márcio Prado da Silva, por intermédio de novo advogado constituído, requereu a revogação do mandado de prisão, sob o argumento de que, desde a concessão da liberdade provisória, vem se apresentando perante a Vara Federal de Ponta Porã. Informou novo endereço, qual seja, Rua Jamaica, 340, Parque das Aroeiras, Ponta Porã/MS, e juntou ficha de controle de cumprimento de condições de liberdade provisória (folhas 141-146). É o relatório. Decido. Observo que, aparentemente, houve erro procedimental do Juízo da Subseção Judiciária de Ponta Porã. Com efeito, não obstante a comunicação de que Márcio Prado da Silva não havia sido localizado no endereço informado (folhas 114-115), bem como a devolução da carta precatória n. 59/2015-SC/LVB, sem cumprimento (folhas 122-127), o documento juntado na folha 143 atesta que o referido coindiciado vem comparecendo regularmente na 2ª Vara Federal de Ponta Porã desde abril de 2015. Logo, infere-

se que o motivo determinante para a expedição do decreto de prisão preventiva em desfavor do coindiciado baseou-se em suposto descumprimento das condições fixadas (folha 117), o qual, como ora ficou comprovado, de fato não ocorreu. Assim sendo, não há suporte fático ou jurídico que justifique a manutenção da ordem de prisão preventiva, motivo pelo qual a revogo. Expeça-se contramandado de prisão. Expeça-se ofício à 2ª Vara Federal de Ponta Porã, comunicando o teor desta decisão. Instrua-se o expediente com cópia de folhas 122-127 e 141-146. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000742-07.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KEYLA APARECIDA GONCALVES DE ARRUDA

A Caixa Econômica Federal - CEF promoveu cumprimento de sentença em face de Keila Aparecida Gonçalves de Arruda, objetivando o recebimento do crédito no valor de 34.265,23, atualizado até 20.11.2013 (fls. 44-45). A exequente requereu a desistência do presente feito e sua extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência total de bens passíveis de penhora (folha 58). Em face do expedito, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 e no inciso VIII do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários, eis que a executada não constituiu defensor. O pagamento das custas iniciais foi recolhido (folha 20). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000475-98.2013.403.6007 - PEDRO YAGO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEX GERBRENSEN BARBOSA DOS SANTOS X ALEX GERBRENSEN BARBOSA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO YAGO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

De acordo com a decisão transitada em julgado (fls. 58-61 e 63), a União Federal foi condenada a incluir os autores Pedro Yago Ferreira dos Santos e Alex Gerbrenson Barbosa dos Santos no Fundo de Saúde do Exército - Fusex, bem como a pagar auxílio natalidade no valor correspondente a um soldo do posto ou graduação, auxílio pré-escola ao dependente do autor, e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em um primeiro momento, a União cumpriu parte da mencionada decisão, restando pendente apenas a inclusão do autor e de seu dependente no Fusex, conforme noticiado na folha 68-verso. Posteriormente, pelo ofício de folha 80 e documentos de folhas 81-85, informou o integral cumprimento à decisão. Instada (folha 86), a parte autora requereu o arquivamento dos autos (folha 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000561-69.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 12.09.2013 (folha 275), em face de Cleidomar Furtado de Lima e de Jordelino Garcia de Oliveira, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 138 e 139, combinados com o artigo 141, II, todos do Código Penal, em concurso formal impróprio. De acordo com a exordial (fls. 275-283), a CEF ajuizou ação de execução de notas promissórias n. 2007.60.07.000396-2 em face de Adalton Batista de Deus e Cia. Ltda., Adalton Batista de Deus e de Ivanir Galdino da Silva. Nesta execução, houve a decisão de penhora de imóvel de matrícula n. 9.003 do CRI de Coxim, MS. Esse imóvel foi avaliado em R\$ 202.541,52, em 05.08.2009 e em R\$ 295.000,00, em 04.12.2009. Os executados alegam que o bem é impenhorável, por ser bem de família, e requerem nova avaliação do imóvel. Para tanto, ajuízam pedido de reanálise da decisão judicial. Esse pedido não é conhecido pelo magistrado, com fundamento inclusive em decisão do egrégio Tribunal Regional Federal. O bem é arrematado, no dia 21.05.2013, em segunda hasta pública, por R\$ 147.500,00, valor correspondente a 50% do valor da última avaliação realizada pela Justiça Federal. Neide Batista de Deus Silva, irmã do executado, ajuíza na Justiça Estadual, em 20.05.2013, ação anulatória da venda do bem penhorado, venda feita de seu pai para seu irmão, alegando que esta venda não teve sua anuência. Buscam, portanto, em via transversa, mais uma vez impedir a execução do bem. Neide ajuíza também, na Vara Federal, embargos de terceiros, mesmo sem ter legitimidade para tanto, visando a, outra vez, impedir a alienação do bem. Sucumbente, interpõe apelação neste feito buscando nova revisão desta causa. Os executados ajuízam embargos a arrematação, em 27.05.2013. O Juízo Federal sentencia tais embargos em 28.06.2013, e novamente mantém a execução do bem. Nesta decisão os executados são condenados às penas da litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, e por, reiteradamente, criar incidentes processuais infundados. Apenas em 02.07.2013, os

executados trazem aos autos nova avaliação do bem, argumentação que não é conhecida pelo Juízo, pela extemporaneidade, conforme expressamente prevê o artigo 463 do Código de Processo Civil. Dessa decisão, uma vez mais, em 16.07.2013, recorre o codenunciado Cleidomar Furtado de Lima, proferindo alegações ofensivas à honra do Juiz Federal. Esse advogado, entretanto, não tinha mandato das partes para atuar no feito. Desse modo, o recurso não é conhecido em decisão proferida em 22.07.2013. Em 19.07.2013, após o decurso do prazo recursal, que expirou em 16.07.2013, o segundo denunciado Jordelino Garcia de Oliveira protocoliza petição de substabelecimento de poderes ao primeiro denunciado, ratificando os termos ofensivos dirigidos ao Juiz Federal. O advogado Cleidomar Furtado de Lima, no recurso de apelação protocolizado sob o n. 2013.60070001870-1, nos embargos à arrematação n. 0000335-64.2013.4.03.6007, proferiu ofensas à honra do Exmo. Sr. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho. O advogado, pela via indireta, afirmou que o Juiz Federal desconhecia a luta pela sobrevivência pois teria nascido em berço de ouro. Afirmou ainda que o magistrado esquece de decidir, para proferir palavras para ofender moralmente o advogado, que ele profere decisões absurdas com um total despreparo para o exercício da magistratura, e que ele não conheceria a realidade do povo local, mas sempre o criticava em suas decisões envolvendo a sociedade. Além disso, o advogado afirma que o julgamento recorrido foi proferido de modo totalmente tendencioso, parecendo que [o Juiz] quer proteger a CEF e achocalhar os devedores e que o magistrado parece ter raiva dos executados e ao que parece, tenta proteger a União (CEF), que é o seu empregador. O advogado Jordelino Garcia de Oliveira, posteriormente, em petição protocolizada sob n. 2013.60070001929-1, no bojo do mesmo processo, ratificou os termos do recurso apresentado pelo codenunciado Cleidomar. Ambos foram representados pela vítima por crimes contra a honra. A denúncia foi recebida aos 10.10.2013 (fls. 285-285v.). O corrêu Jordelino Garcia de Oliveira foi citado pessoalmente (fls. 312-313) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 298-301). O coacusado Cleidomar Furtado de Lima foi citado pessoalmente (fls. 310-311), e apresentou resposta à acusação, em causa própria, com pedido contraposto de queixa-crime, apontado, ainda, que houve a prolação de decisão que deu provimento ao recurso de apelação para conhecer do recurso subscrito pelo corrêu, na qualidade de advogado de Adalton Batista de Deus e Cia. Ltda.-ME e Outros, nos autos dos embargos à arrematação n. 0000335-64.2013.4.03.6007 (fls. 302-309). A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito como assistente (fls. 316-323). Determinado o arquivamento do feito em relação a Geberson Helpis da Silva (folha 325). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 327-333). Cópia de decisão proferida pela Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o arquivamento de pedido de providências em desfavor do magistrado Gilberto Mendes Sobrinho (fls. 334-343). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, e, na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de assistência formulado pela OAB/MS, por não ter sido cumprido o determinado no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, bem como não recebido o pedido contraposto de queixa-crime à míngua de previsão legal, para tanto (fls. 345-349). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Edilson Magro, Jhonny Guerra Gai, Sebastião Paulo José Miranda, neste Juízo (fls. 388-392). Cópia da decisão de arquivamento proferida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça em pedido de providências formulado em desfavor do magistrado Gilberto Mendes Sobrinho (fls. 393-396). A vítima foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 441-443). A testemunha Adalton Batista de Deus foi ouvida, e os réus foram interrogados (fls. 470-473). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 470 e 483-483v.). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do corrêu Cleidomar Furtado de Lima, e a absolvição do codenunciado Jordelino Garcia de Oliveira (fls. 484-489). O coacusado Cleidomar Furtado de Lima, nas alegações finais, destaca que foi seu cliente Adalton Batista de Deus quem o autorizou a transcrever os termos contidos nas razões recursais de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação. Salientou que não restou caracterizado o dolo específico, não se caracterizando o intuito de ofender o magistrado. Destaca que deve prevalecer a imunidade profissional prevista no artigo 7º, 2º, da Lei n. 8.906/94. E apresenta cópia da decisão de arquivamento da representação criminal em desfavor do magistrado Gilberto Mendes Sobrinho, que teve por fundamento a imunidade prevista no artigo 41 da LOMAN, indicando que deve prevalecer a mesma razão em face do advogado, à luz do Estatuto da OAB (fls. 491-499). O corrêu Jordelino Garcia de Oliveira apresentou memoriais escritos aduzindo que sua absolvição impõe-se, eis que não foi o subscritor das razões recursais do recurso de apelação, onde teriam sido feitas as ofensas (fls. 500-505). Em 11.05.2015, houve a publicação de decisão que absolveu o corrêu Jordelino Garcia de Oliveira, e com relação ao coacusado Cleidomar Furtado de Lima houve a conversão do julgamento em diligência, para que fosse determinada a realização de audiência, para eventual oferta de suspensão condicional do processo (fls. 507-510). O corrêu Cleidomar Furtado de Lima requereu a juntada de documentos (fls. 512-514). A decisão absolutória atinente ao codenunciado Jordelino Garcia de Oliveira transitou em julgado (folha 518). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 528-528v.). O corrêu Cleidomar Furtado de Lima não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulado pelo Ministério Público Federal (folha 530). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a primeira parte da audiência de instrução neste Juízo (fls. 388-392) foi removido para outra Subseção Judiciária, ao passo que o magistrado que presidiu a continuidade da audiência

de instrução (fls. 470-473) teve sua designação para funcionar nesta Subseção Judiciária cessada, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A imputação de delitos contra a honra formulada na peça inaugural calca-se em afirmações feitas por escrito nas razões do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à arrematação n. 0000335-64.2013.4.03.6007 (fls. 108-117). O recurso e as razões de apelação foram subscritos exclusivamente pelo corréu Cleidomar Furtado de Lima (fls. 108-117). A questão sobre a ausência de mandato restou superada pela decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0018622-54.2013.4.03.0000, que deu provimento parcial ao recurso para anular a decisão que deixou de receber a apelação dos agravantes (fls. 307-309). A exordial imputa a prática do delito de difamação, com os seguintes dizeres: Afirmaram, pela via indireta, que o Juiz Federal desconhecia a luta pela sobrevivência pois teria nascido em berço de ouro. Afirmaram ainda que o Magistrado esquece de decidir, para proferir palavras para ofender moralmente o advogado; que ele profere decisões absurdas com um total despreparo para o exercício da Magistratura; e que ele não conheceria a realidade do povo local, mas sempre o criticava em suas decisões envolvendo a sociedade. Tais afirmações configuram, indiscutivelmente, o delito de difamação já que, alheios aos argumentos fáticos e jurídicos da causa, dirigem-se exclusivamente a difamar a pessoa do Juiz federal Imputa, também, a prática, em tese, do delito de calúnia, com base nas seguintes palavras: Além disso, afirmam que o julgamento recorrido foi proferido de modo totalmente tendencioso, parecendo que [o Juiz] quer proteger a CEF e achocalhar os Devedores, e que o Magistrado parece ter raiva dos Executados e ao que parece, tenta proteger a União (CEF), que é o seu empregador. Nesse ponto, os denunciados partem para o crime de calúnia. Tivesse o Juiz Federal julgado de forma imparcial com o objetivo de beneficiar seu empregador e de prejudicar, por puro sentimento pessoal, as partes, teria ele, sem sombra de dúvidas, prevaricado. O artigo 133 da Constituição da República explicita que: Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. A previsão constitucional estatui que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Por sua vez, o 2º do artigo 7º da Lei n. 8.906/94 preconiza que: 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. E o artigo 142 do Código Penal reza que: Exclusão do crime Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível: I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador; II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar; III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício. Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade. Nesse passo, deve ser dito que a imunidade judiciária, excludente de ilicitude, prevista no artigo 142, I, do Código Penal e no artigo 7º, 2º, da Lei n. 8.906/94 estabelece que não há delito de difamação, pela parte ou seu procurador, quando a ofensa é imputada em juízo, na discussão da causa. As ofensas abarcadas pela imunidade são as realizadas contra a parte contrária, em juízo, no calor dos debates, e devem guardar pertinência estrita com a relação processual existente. Referida excludente de ilicitude não abarca ofensas dirigidas ao magistrado, conforme entendimento esposado pelo Pretório Excelso: HABEAS CORPUS - INVIOABILIDADE DO ADVOGADO - CF/88, ART. 133 - OFENSAS MORAIS IRROGADAS EM JUÍZO E DIRIGIDAS AO MAGISTRADO - VALOR RELATIVO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS PARA EFEITO DE DISCUSSÃO DAS EXCLUDENTES ANÍMICAS - ORDEM INDEFERIDA. - A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, traduz uma significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica a esse indispensável operador do direito. A garantia de intangibilidade profissional do advogado não se reveste, contudo, de valor absoluto, eis que a cláusula assecuratória dessa especial prerrogativa jurídico-constitucional expressamente a submete aos limites da lei. A invocação da

imunidade constitucional, necessariamente sujeita as restrições fixadas pela lei, pressupõe o exercício regular e legítimo da advocacia. Revela-se incompatível, no entanto, com praticas abusivas ou atentatórias a dignidade da profissão ou as normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício. O art. 142 do Código Penal, ao dispor que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador - excluídos, portanto, os comportamentos caracterizadores de calúnia (RTJ 92/1118) - estendeu, notadamente ao Advogado, a tutela da imunidade judiciária, desde que, como ressalta a jurisprudência dos Tribunais, as imputações contumeliosas tenham relação de pertinência com o thema decidendum (RT 610/426 - RT 624/378) e não se refiram ao próprio juiz do processo (RTJ 121/157 - 126/628). - O Habeas Corpus não constitui meio processual adequado a análise das excludentes anímicas - animus defendendi, animus narrandi, animus consulendi, v.g. -, cuja concreta ocorrência teria o efeito de descaracterizar a intenção de ofender. O remédio heróico não se presta, em função de sua natureza mesma e do caráter sumaríssimo de que se reveste, a indagação probatória efetivada com o objetivo de apurar, a partir dos elementos instrutórios produzidos nos autos, a ocorrência de justa causa para a ação penal ou para a condenação criminal - foi grifado e colocado em negrito.(STF, HC 69.085, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., publicada no DJ aos 26.03.1993, p. 5.003) De outra parte, deve ser dito que a imunidade judiciária prevista no artigo 142, I, do Código Penal e no artigo 7º, 2º, da Lei n. 8.906/94 não alcança a prática do delito de calúnia. No caso concreto, é necessário tecer considerações sobre o contexto fático da época, que se depreende pelo teor dos documentos existentes nos autos. Impende salientar que em decorrência da manifestação de 26 (vinte e seis) advogados atuantes nesta Subseção Judiciária em desfavor do magistrado, a Câmara Municipal de Coxim proferiu uma moção de repúdio em face do juiz federal, sendo certo, ainda, que houve representação contra o magistrado, apontado como vítima na exordial, perante a Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 334-343), bem como uma representação perante o colendo Conselho Nacional de Justiça (fls. 393-396). Em contrapartida, em razão de representação do magistrado, apontado como vítima na peça acusatória, houve a instauração de inquérito policial para apurar eventual crime contra a honra praticado pelos 26 (vinte e seis) advogados subscritores da manifestação que redundou nos pleitos encaminhados em desfavor do juiz federal para a Corregedoria Regional e o Conselho Nacional de Justiça. Os procedimentos para apuração da conduta funcional do magistrado foram arquivados pela Corregedoria Regional e pelo Conselho Nacional de Justiça, ao passo que o inquérito policial instaurado para apurar a conduta dos 26 (vinte e seis) advogados foi trancado por decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação de habeas corpus n. 0019626-92.2014.4.03.0000. Com reconhecido nos itens 6 e 7 da ementa do acórdão proferido nos autos da ação de habeas corpus n. 0019626-92.2014.4.03.0000, transitado em julgado (v. extrato anexo): havia um clima desarmônico entre o juiz e os advogados da Subseção Judiciária de Coxim, decorrente do rigor com que o magistrado conduzia os processos. Contudo, esse rigor não constituiu infração disciplinar. 7. Não se pode inferir da desarmonia existente na comunidade jurídica de Coxim o intuito dos advogados de caluniarem, injuriarem ou difamarem o juiz federal que ali judicava. Observo que ao final das razões do recurso de apelação mencionado na peça acusatória, o corrêu requereu a expedição de ofício para a Corregedoria da Justiça Federal, para apurar eventual crime ou falta de ética por parte do Juízo para com os advogados, a respeito do que o mesmo escreveu em sua sentença, bem como em outras peças de sua lavra que consta nos autos - foi grifado e colocado em negrito (folha 117). Vê-se, portanto, que o expendido, nas razões do recurso de apelação, pelo corrêu Cleidomar está dentro desse contexto de existência de clima desarmônico entre o juiz e os advogados da Subseção Judiciária de Coxim explicitado na ementa do v. acórdão proferido nos autos da ação de habeas corpus n. 0019626-92.2014.4.03.0000. Assim, em que pese a extrema infelicidade dos termos escolhidos pelo corrêu na elaboração das razões do recurso de apelação mencionado na denúncia, considerando a desinteligência que havia entre o juiz federal e mais de duas dezenas de advogados atuantes na Subseção Judiciária de Coxim, na época dos fatos, não verifico a presença do elemento subjetivo específico do tipo, para a caracterização de um crime contra a honra, o que impõe a necessidade de absolvição do coacusado Cleidomar Furtado de Lima, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, da imputação da prática dos delitos previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal, em concurso material, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de estilo, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Dê-se cumprimento ao 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, efetuando-se a comunicação preferencialmente por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1306

EXECUCAO FISCAL

000058-92.2006.403.6007 (2006.60.07.000058-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE

SOUZA) X FRIGORIFICO RIVERBOI LTDA X MARIA HELENA ZANATTA ESTEVAM(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA)

Tendo em vista a notícia de pedido de parcelamento em fase de consolidação na PGFN/MS, defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União-PFN (f. 181), pelo prazo de 06 (seis) meses. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente, em arquivo destinado a tal finalidade, até manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

0000560-60.2008.403.6007 (2008.60.07.000560-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICCI & RICCI LTDA X ADEMIR RICCI X ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Tendo em vista a efetivação de parcelamento do crédito exequendo, defiro parcialmente o pedido da União-PFN (f. 270), determinando a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

0000260-64.2009.403.6007 (2009.60.07.000260-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RICCI & RICCI LTDA X ADEMIR RICCI X ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS015427 - ALENCAR SCHIO)

Tendo em vista a efetivação de parcelamento do crédito exequendo, defiro parcialmente o pedido da União-PFN (f. 319), determinando a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

0000615-69.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X SIRLEI TELES PINHEIRO(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

Tendo em vista a efetivação de parcelamento do crédito exequendo, defiro parcialmente o pedido da União-PFN (f. 131), determinando a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

0000180-61.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA X ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA - ME(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO)

DECISÃO PROFERIDA EM 24/08/2015.A Caixa Econômica Federal ajuizou execução fiscal em face de Escola Novo Mundo Ltda., visando a cobrança do valor de R\$ 7.597,15 (sete mil, quinhentos e noventa e sete reais e quinze centavos), a título de FGTS (fls. 2-15). A executada foi citada, por carta com aviso de recebimento (fls. 19-20). A exequente requereu a realização de penhora online, o que foi deferido, sem resultado útil (fls. 23-24, 27-27v. e 29). Houve expedição de mandado de constatação, tendo sido verificado que no local do estabelecimento comercial da executada estava em funcionamento a pessoa jurídica Aderlan Fernandes de Oliveira ME, inscrita no CNPJ sob o n. 08.583.541/0001-00 (fls. 69-71). A exequente requereu a inclusão no polo passivo, como sucessora da executada, da pessoa jurídica Aderlan Fernandes de Oliveira - ME, inscrita no CNPJ sob o n. 08.583.541/0001-00, o que foi deferido (fls. 74-78 e 79-80). A pessoa jurídica Aderlan Fernandes de Oliveira - ME foi citada, na pessoa de seu representante legal (folha 88), e indicou bens à penhora (fls. 83-86). A CEF requereu a realização de penhora online, através do sistema BacenJud, obedecendo a ordem de preferência do artigo 655 do Código de Processo Civil, e apresentou demonstrativo atualizado do débito, no importe de R\$ 3.749,30 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos), atualizado até setembro de 2014 (fls. 91-92). A pessoa jurídica Aderlan Fernandes de Oliveira - ME requereu a exclusão de seu nome do CADIN (fls. 93-94). O pedido de realização de penhora online foi deferido, sem resultado útil (fls. 95-98). Desse modo, intime-se a CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000323-50.2013.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X GILBERTO PORTELA LIMA(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA)

Tendo em vista a efetivação de parcelamento do crédito exequendo, defiro parcialmente o pedido da União-PFN (f. 42), determinando a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado,

provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

0000261-73.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDSON DE SOUZA BARRETO & CIA LTDA - ME(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES)
Tendo em vista a efetivação de parcelamento do crédito exequendo, defiro parcialmente o pedido da União-PFN (f. 284), determinando a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.Intime-se.

0000500-77.2014.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)
Folha 110 - O feito encontra-se suspenso, conforme decisão de folha 92. Caberá à exequente provocar o andamento do feito, em caso de revogação da decisão judicial proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento nº0000261-18.2015.4.03.0000.Intimem-se.

0000167-91.2015.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)
A União Federal ajuizou execução fiscal em face de Aldo Loureiro de Almeida, visando a cobrança do crédito exequendo de R\$ 40.246,51 (quarenta mil duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos). Antes mesmo do despacho inicial, o executado compareceu espontaneamente nos autos (fls. 10-11), onde noticiou o parcelamento do débito e requereu a suspensão da execução e a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplência do SERASA. Postergo a apreciação dos referidos pedidos para após a manifestação da parte exequente. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 10-11 e documentos de fls. 12-18, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.